



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: JOAO MARCHESINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 1.111,44 (Um mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios posicionados para **Fevereiro/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

Petição ID 14640784.

Mantenho a sentença conforme proferida.

Haja vista a apresentação de apelação pela parte autora, cite-se os réus para responder ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO VALERIO FELIX - PR52697

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEOTRIL DE CASTRO, SEBASTIANA SILVA DE CASTRO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

9 - Em que pesem os argumentos da parte exequente, não vislumbro a alegada urgência para fins de expedição de Ofício à Secretaria de Fazenda de forma a evitar a expedição de Notas Fiscais de venda de gado, antes de consumada a citação das partes executadas para pagamento espontâneo.

10 - De se ver que a exequente não traz qualquer elemento a demonstrar que a parte executada não irá adimplir. A mera possibilidade abstrata de esvaziamento patrimonial não é causa suficiente a autorizar medidas cautelares previamente à identificação do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação.

11 - Não é demais ressaltar que o imóvel rural de propriedade dos executados foi dado em garantia, como se infere do contrato de financiamento e da matrícula do imóvel. Desta feita, não há, por ora, em se falar em risco de prejuízo à parte exequente. Sendo assim, INDEFIRO o pleito formulado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FILOMENA IAROSSI RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 27 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HIDEITO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
RÉU: REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período especial de 05/03/1992 a 28/04/1995, já reconhecido pela Autarquia no processo administrativo; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 27/06/2017; e, via de consequência, se digne condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), desde a DER – 27/06/2017 (NB 46/182.047.201-6), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 14075299), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 14222774), nestes termos:

a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/03/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 27/06/2017);

b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 27/06/2017 (DER do NB 182.047.201-6). A renda mensal inicial (RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.045,25 -documento anexo;

c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 51.650,06(cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e seis centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;

d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.165,00(cinco mil centos e sessenta e cinco reais), ou seja, 10% do apontado no item "c";

*e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a **DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/02/2019 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/01/2019 conforme anexo;***

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;

*g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para **31/01/2019**:*

<i>Autor(a)</i>	<i>R\$ 51.650,06</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 5.165,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 56.815,06</i>
<i>Atualização 31/01/2019</i>	

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 14075299), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 27 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003100-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Dê-se também vista ao INSS sobre o recurso adesivo interposto pela autora, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENE NAMETALLA REZEK
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RENE NAMETALLA REZEK, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (doc. id. 12727339).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (doc. id. 13412169).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (id. 14233606).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de justiça gratuita na petição inicial, intime-se a parte autora a apresentar os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício, ou a pagar as custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 12475553), alegando excesso de execução, visto que o autor utilizou o INPC como critério de correção monetária em todo o cálculo.

O exequente manifestou-se (id. 14103025), requerendo a homologação dos cálculos da executada no importe de R\$ 85.508,88, diante da provável morosidade no julgamento do RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada é indicativo de procedência do feito.

Posto isso, verificada a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **acolho** a presente impugnação a execução, para declarar como devidos os valores apresentados pela executada, no importe de **R\$ 85.508,88** (oitenta e cinco mil e quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo **R\$ 77.735,35** (setenta e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao autor, e **R\$ 7.773,53** (sete mil e setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2018, nos termos do resumo de cálculos id. 12475556.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-62.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS JACOBINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 28 de fevereiro de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-62.2016.403.6107 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/101.

1- Diante do teor das informações de fls. 85, defiro a realização de perícia indireta sobre a documentação da empresa, em especial o PPR - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Nomeio como Perito o i. Engenheiro LADISLAU DEAK NETO, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028, pela assistência judiciária. Encaminhe-se ao perito cópias dos documentos de fls. 12/41 e 85/93, bem como dos quesitos das partes.

Intime-se-o para que, no prazo de trinta dias, informe a este Juízo a data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial, com antecedência mínima de dez dias, para que as partes sejam cientificadas.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil, para formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Informada a data e horário da perícia, intem-se as partes através de seus procuradores.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i Perito apresente o respectivo laudo.

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

2- Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Intem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicarem o rol de testemunhas que pretendam a oitiva, contendo sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e da testemunha do Juízo, Sr. Ricardo Rodrigues Munhoz (fl. 85) para o dia 24 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

3- Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada com cópia da informação de fl. 85, para que tome as medidas cabíveis nos termos dos artigos 58, parágrafo 3º e 133, da Lei nº 8.213/91.

Publique-se. Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003646-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS X LEONARDO SOARES MARTINS X MARIANA SOARES MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.; ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS; LEONARDO SOARES MARTINS E MARIANA SOARES MARTINS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0329.003.00000901-0, pactuado em 12/01/2009, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da Lei nº 10.931/2001, que se encontra vencido desde 26/10/2009, consoante fls. 05/14 e 19/22. Houve bloqueio via convênio BACENJUD, dos valores de R\$ 8.739,17, em nome de Leonardo Soares Martins (fl. 42) e R\$ 212,16, em nome de Rosely Rodrigues Soares Martins (fl. 44), transferidos para depósito judicial (fls. 76/77). Houve citação (fls. 62 e 151). Foram opostos embargos, os quais tramitaram sob nº 0000853-74.2015.403.6107, nos quais foi proferida sentença julgando-os procedentes (fls. 173/174), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 175/185). A parte executada requereu o levantamento do valor bloqueado e depositado na CEF (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n. 0000853-74.2015.403.6107), necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, na forma da fundamentação acima. Custas pela exequente. Proceda-se ao necessário à sua certificação, após atualização do débito pela contadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, já que reputo suficiente a verba arbitrada nos autos de embargos nº 0000853-74.2015.403.6107. Forneçam os coexecutados ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS e LEONARDO SOARES MARTINS os dados bancários necessários à transferência do numerário depositado às fls. 76/77 para conta de sua titularidade. Após, proceda-se ao necessário para a imediata transferência dos valores. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. E. Oficie-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, petição de ID n.º 12503621.

Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001984-91.2018.4.03.6107.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7204

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006737-36.2005.403.6107 (2005.61.07.006737-4) - SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 408/409, 437, 660, 679/679v, 696/696v, v. decisão(s) de fl(s). 592/600, 609/611, 648/649 e certidão de fl(s). 700.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 110/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 785/786, 988/989, 1005/1005v, v. decisão(s) de fl(s). 733/734, 1086/1087, 1088/1091 e certidão de fl(s). 1094.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 106/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-10.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATEUS DE BARROS COQUI
Advogado do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9008

USUCAPIAO

0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

Vistos. Trata-se ação de usucapião ajuizada por Lourival Floriano Soares em face do Asilo São Vicente de Paulo, Caixa Econômica Federal, Leonardo Chagas dos Santos, Izabel Francisca Balabem dos Santos, Hemílie Katielli Vieira Lisboa e Ricardo Fabiano dos Santos. O requerente alega que tem posse mansa e pacífica, sem oposição nem intervenção de terceiros, há mais de dezessete anos da área urbana localizada à Rua Líbero Badaró, s/n, no município de Assis/SP. Afirma que tem zelado e cultivado áreas frutíferas na área, além de pagar os impostos do terreno junto a Prefeitura Municipal de Assis. Aduz, contudo, que no mês de fevereiro, uma pessoa lhe procurou e disse que tinha comprado o terreno e que o mesmo deveria desocupá-lo. Requer a procedência da demanda para que seja reconhecido o domínio sobre o imóvel, e a expedição de mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Anexou documentos (fs. 09/34). O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 36). Emenda à inicial (fl. 39). O Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP prestou informações (fs. 44/45). A parte autora requereu a nomeação de perito para elaboração da planta memorial descritivo do imóvel (fl. 48/50), que foi deferido pelo Juízo (fl. 51). A perita judicial apresentou parecer (fs. 63/64). O Cartório de Registro de Imóveis prestou novas informações (fs. 70/77 e 94/95). O Juízo nomeou perito para elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel que se pretende usucapir (fl. 96). O laudo técnico foi juntado às fs. 105/116, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 121. Informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis (fs. 127/129). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo dos atuais moradores dos terrenos - Leonardo Chagas dos Santos e esposa e Hemílie Katielli Vieira Lisboa, e demais confrontantes (fl. 134 e 142). Determinada a inclusão de Leonardo Chagas dos Santos, Izabel Francisca Balabem dos Santos, Hemílie Katielli Vieira Lisboa, Dina Maria da Costa Romão e José Carlos Romão no polo passivo da demanda e a respectiva citação (fs. 143/149). Os réus Leonardo Chagas dos Santos e Izabel Francisca Balabem dos Santos apresentaram contestação (fs. 174/189) alegando, em preliminar, carência da ação por apresentar pedidos incompatíveis entre si. Denunciou à lide o vendedor do imóvel, Sr. Valdeci Correa e sua esposa Nadir Silva de Moura Correa e a Caixa Econômica Federal, por ser esta credora fiduciária, a AKITEM, responsável pelo recebimento e apostilamento dos documentos necessários à análise e aprovação do financiamento habitacional, e, por fim, o Asilo São Vicente de Paulo, responsável pela venda do

imóvel à Valdeci Correa. No mérito, sustentou, em síntese, que os documentos trazidos pelo autor não comprovam a posse mansa e pacífica, inexistindo elementos indicativos da constituição da prescrição aquisitiva e as transmissões de direitos pessoais relativos ao imóvel usucapiente. Anexou documentos (fls. 190/243). Henilke Katelli Vieira Lisboa apresentou contestação (fls. 248/255) alegando que adquiriu o imóvel urbano, por alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal, Programa Minha Casa Minha Vida, do Sr. Valdeci Correa e sua esposa, sendo o antigo proprietário o Asilo São Vicente de Paula. Aduz, em síntese, que, ao contrário do que alega o autor, nunca teve ele a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, e que somente procurou o parcelamento do IPTU quando da efetiva venda do imóvel a terceiros. Afirmou que não há nos autos documentos capazes de comprovar a posse sem interrupção, nem oposição, e com ânimo de dono, elementos estes indispensáveis à aquisição originária. Anexou documentos (fls. 256/297). O Asilo São Vicente de Paula apresentou contestação (fls. 304/308) sustentando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que vendeu o imóvel em questão, através de Escritura Pública, em 27/03/2013, à Valdeci Corre e esposa. No mérito, alega que sobre o terreno há duas residências edificadas, não sendo, pois, possível a ação de usucapão, uma vez que não resta preenchido o requisitos da posse mansa, pacífica e atual. Aduz, também, que era detentor de vários imóveis na mesma quadra do lote demandado e que, ao constatar a existência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, procedeu em 12/12/2011 a dação em pagamento dos lotes 13 e 14 da quadra 108, Setor 003, quitando assim os débitos existentes até então. Requeru a improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 309/331). A Fazenda Pública Municipal se manifestou nos autos no sentido de não haver interesse na causa (fl. 336). Da mesma forma, a União Federal (fl. 338). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação 9fls. 341/345, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual e a ausência de documentação indispensável para a propositura da demanda. No mérito, requereu a improcedência da ação, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de justo título e boa fé; e (b) impossibilidade de usucapir imóveis do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e de bens públicos. Anexou documentos (fls. 346/352). O requerente apresentou réplica (fls. 357/361 e 363/365). A decisão de fls. 366/367 declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. O advogado nomeado ao requerente na esfera estadual renunciou aos poderes a ele conferidos (fl. 370). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, tendo sido nomeado advogado dativo ao autor (fl. 381). O requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 390/400). Determinada a parte autora que fornecesse endereço atualizado dos confrontantes ainda não citados (fl. 401), a qual se manifestou às fls. 404/405. Determinada a citação do confrontante Ricardo Correa dos Santos (fl. 406), o qual apresentou sua contestação às fls. 414/418, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, visto não ser o legítimo proprietário do imóvel, possuindo apenas um contrato de gaveta referente à compra. Aduz que a proprietária do imóvel é sua prima. Juntou documentos (fls. 419/437). O requerente apresentou réplica (fls. 441/445). Intimados a especificarem provas, Henilke Katelli Vieira Lisboa requereu seja oficiado à Prefeitura Municipal de Assis para que traga aos autos os pagamentos do IPTU realizados entre os anos de 1997 a 2013 (fl. 448). O réu Ricardo Fabiano dos Santos disse que não possui interesse na especificação de provas (fl. 452). Os demais réus não se manifestaram (fl. 455). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Preliminarmente, verifico a necessidade de análise de questão de ordem pública relativa à legitimidade passiva da Caixa, de modo a influenciar diretamente na fixação da competência da Justiça Federal. Pois bem. Segundo consta dos autos, o imóvel originariamente matriculado sob o nº 55.399 (lote nº 16, da Quadra nº 108, do Setor 03, lado ímpar do logradouro, no município de Assis/SP), pertencida ao Asilo São Vicente de Paula. Em 27/03/2013 referido imóvel foi vendido à Valdeci Correa e sua esposa Nadir Silva de Moura Correa, conforme consta do R.02/55.399 (fl. 73). Diante de requerimento datado de 19/07/2013, o imóvel objeto da referida matrícula foi desmembrado em 02 (dois) lotes, designados: Área A, para a qual foi aberta a matrícula nº 55.736, e a Área B, para a qual foi aberta a matrícula nº 55.737. Em cada uma das áreas A e B, segundo escritura do registro de imóveis (fls. 74/75 e 76/77), foi edificado um prédio residencial de tijolos, que receberam os números 751 e 753, respectivamente, da Rua Líbero Badaró. O imóvel objeto da matrícula nº 55.736 foi adquirido por Leonardo Chagas dos Santos e sua esposa Izabel Francisca Balabem dos Santos, pelo instrumento particular datado de 06/12/2013, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo por credor fiduciário a Caixa Econômica Federal (fls. 74/75). Por sua vez, o imóvel objeto da matrícula nº 55.737, foi adquirido por Henilke Katelli Vieira Lisboa, através de contrato particular datado de 17/12/2013, também no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo por credor fiduciário a Caixa Econômica Federal (fls. 76/77). Assim, considerando que consta na matrícula dos imóveis, objeto da pretensão aquisitiva, hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, assim como o fato de que a usucapião é modo originário de aquisição de propriedade, evidente o interesse processual da instituição financeira, porque ameaçada tanto a garantia real, quanto a construção judicial. DA INÉPCIA DA INICIAL. Sustentam as partes a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Convém ressaltar, ainda, que o memorial descritivo do imóvel, bem como a planta topográfica encontram-se acostadas às fls. 105/110 dos autos. Demais temas suscitados em preliminar se confundem com o mérito da demanda, e com eles serão dirimidas. O processo está em ordem, as partes são legítimas e bem representadas, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, assim dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do requerido. Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Assim, defiro a prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13/08/2019, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o requerente para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes arrolarem até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Importante salientar que por força do art. 455, do CPC, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Desse modo, cientifiquem-se as PARTES DE QUE DEVERÃO COMUNICAR ÀS SUAS TESTEMUNHAS O DIA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA, comprovando nos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias antes da data da audiência. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000171-49.2017.403.6334 - LUZIA APARECIDA ALVES X GUILHERME GONCALVES VIEIRA X GABRIELE GONCALVES VIEIRA X GERSON GONCALVES VIEIRA NETO - MENOR X GIAN CARLOS GONCALVES VIEIRA - MENOR X GABRIEL GONCALVES VIEIRA - MENOR (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação por meio de que a Caixa Econômica Federal foi condenada a conceder a quitação total do débito oriundo do contrato de mútuo nº 8.4444.0428128-2, em razão de óbito do mutuário Osvaldo Gonçalves Vieira, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante do saldo devedor na data da sentença proferida às fls. 156/158 (26/09/2017).

As fls. 170/179 e 180/182, a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, demonstrando a quitação do saldo devedor referente às prestações mensais, além do depósito dos honorários sucumbenciais. Porém, apresentou demonstrativo de débito residual no importe de R\$ 385,99 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado em fevereiro/2018, a título de reembolso do IPTU de 2016, pago em 13/03/2017.

Em resposta, o advogado da parte autora: a) concordou com os honorários advocatícios sucumbenciais depositados, pugrando pela expedição de alvará de levantamento independentemente de distribuição de cumprimento de sentença no PJe; b) discordou da restituição do IPTU pleiteada pela CEF.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados à f. 172, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, excepcionalmente, DEFIRO a expedição de alvará levantamento em favor do Dr. MÁRCIO RODRIGUES, OAB/SP 236.876.

Por outro lado, no que se refere à restituição do IPTU, não merece prosperar a alegação da parte autora de que tal matéria não foi objeto da presente demanda. E isso porque a quitação do contrato de mútuo nº 8.4444.0428128-2, requerida pelos autores e acolhida no julgado, pressupõe o cumprimento de todas as obrigações pactuadas por ambas as partes, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e favorecimento ao enriquecimento sem causa.

Nesse passo, destaco que a cláusula vigésima terceira, parágrafo único, do contrato de mútuo nº 8.4444.0428128-2 prevê expressamente que todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias, dentre eles o IPTU, deveriam ser pagos pelo devedor/fiduciante, reservando-se à CEF, na hipótese de atraso, o direito de efetuar o pagamento e cobrar do devedor/fiduciante o reembolso de todas as quantias despendidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (vide f. 54).

Assim sendo, enquanto não comprovada pelos autores a restituição do IPTU reclamada às fls. 180/182, dou por prejudicada a quitação total do contrato de mútuo nº 8.4444.0428128-2, facultando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adoção das medidas destinadas à cobrança dos respectivos valores, mediante virtualização e inserção de cumprimento de sentença no sistema PJe, precedidas de requerimento expresso para conversão dos metadados de atuação pela Secretária do Juízo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR as PARTES do seu inteiro teor e, ainda, INTIMAR o advogado da PARTE AUTORA para retirar o alvará de levantamento na Secretária da Vara, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição.

Outrossim, diante da presença de autores incapazes, cientifiquem-se o Ministério Público Federal deste despacho.

Se eventualmente demonstrada pelos autores a restituição das despesas de IPTU, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e intime-a para comprovar a quitação total do contrato de mútuo nº 8.4444.0428128-2, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, sobrevindo notícia de quitação do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000096-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

FF. 1098/1099: DEFIRO, nos termos requeridos. Expeça-se alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.00000346-9, em favor do BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, sem dedução de alíquota de imposto de renda.

Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR o BANCO DO BRASIL, na pessoa dos advogados constituídos, para:

a) Retirar pessoalmente o alvará de levantamento expedido, na Secretária desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição;

b) No prazo de 15 (quinze) dias contados do efetivo levantamento dos valores depositados na conta nº 4101.005.00000346-9, apresentar demonstrativo atualizado do débito, comprovando-se:

b.1) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

b.2) o recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da presente ação, desde a primeira parcela, nos termos do julgado.

Ultimadas as providências acima, prossiga-se em conformidade com o despacho de fl. 1091/1092, tópico III.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSÉ (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, ressalto que o objeto desta ação restringe-se à revisão contratual. Assim sendo, o cumprimento da obrigação de fazer pelo BANCO DO BRASIL consiste na comprovação do recálculo das parcelas em conformidade com o julgado, não tendo lugar nestes autos a cobrança do débito oriundo do contrato de mútuo aqui discutido.

Nesse passo, para que o BANCO DO BRASIL efetue o recálculo das prestações do contrato de mútuo, imprescindível o levantamento dos valores depositados nos autos e sua utilização para abatimento do saldo devedor. Desse modo, como os valores depositados nestes autos sequer foram levantados e discriminados nos cálculos apresentados pelo BANCO DO BRASIL, dou por PREJUDICADOS os cálculos de fl. 933/970.

Em prosseguimento, acolho as alegações de fl. 995/996 e DEFIRO a expedição de alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.00000344-2, em favor do BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, sem dedução de alíquota de imposto de renda.

Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES, na pessoa dos respectivos advogados, de seu inteiro teor, bem como o advogado do BANCO DO BRASIL para:

- a) Retirar pessoalmente o alvará de levantamento expedido, na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, sob pena de cancelamento, caso não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data da expedição;
- b) No prazo de 15 (quinze) dias contados do efetivo levantamento dos valores depositados na conta nº 4101.005.00000344-2, apresentar demonstrativo atualizado do débito, comprovando-se:
- b.1) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;
- b.2) o recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da presente ação, desde a primeira parcela, nos termos do julgado.
- Últimas das providências acima, prossiga-se em conformidade com o despacho de ff. 931/932, tópico III.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER/SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO WEISSHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra de que o CPF/MF do autor URBANO WEISSHEIMER foi CANCELADO POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, prejudicada a expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte e sua advogada.

Isso posto, intime-se a PATRONA da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Esclareça se o autor/exequente URBANO WEISSHEIMER, CPF/MF 710.842.408-82, faleceu;
- b) Se o caso de falecimento do autor/exequente:
- b.1) apresente cópia da respectiva certidão de óbito;
- b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;
- b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

- a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
- c.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
- c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido URBANO WEISSHEIMER.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GUILIANO CERQUEIRA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

ATO ORDINATÓRIO

Restam intimadas as partes, nos termos da r. decisão (ID 14724930) acerca do ato pericial designado para realizar-se no dia **03 de ABRIL de 2019, às 14:30**, defronte ao imóvel localizado na Rua Antonio Viana, nº 583, Vila São João, Assis/SP. Restam ainda intimadas a PARTE AUTORA e o corréu MARCOS ANTONIO DA SILVA, na pessoa de seus patronos, acerca da necessidade de apresentação dos documentos solicitados pelo ilustre perito na petição (ID 14940255), sob pena de restar prejudicado o ato pericial.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-08.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-81.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OAU EIRELI - ME, DENIS MARCIO DA SILVA, JONATHAN DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-18.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001092-17.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001307-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA GONCALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP, ANA CLARA MOURA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-74.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANI AVILA RAMOS PAES - ME, SANI AVILA RAMOS PAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-72.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIAS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-40.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME, EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313, JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736, THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313, JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736, THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000201-11.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA RODRIGUES DE JESUS, APARECIDA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME, MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-91.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUKI DA COSTA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, PEDRO MILITINO DA COSTA, PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que restou negativa a citação do(a/s) requerido(a/s), abram-se vistas dos autos à requerente Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que restou negativa a citação do(a/s) requerido(a/s), abram-se vistas dos autos à requerente Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000097-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILSON APARECIDO BERSON

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 10300542), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, MARCOS DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000776-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CHARLESTON FERNANDO ROSSETTO, SARA APARECIDA BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME, LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVER ALL INTERNET LTDA - ME, JONATHAN DE CAMARGO, ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE NA YARA DA SILVA GARMS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo da ré, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TECNICA E EXTENSAO RURAL, COATER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 9658676), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte contrária.

ASSIS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 10346614), fica a parte autora intimada para que (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo da ré para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-87.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FLORENTINO DINIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO ROBERTO MARTINS, D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI, ARLETE BUSCARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORO - ME, LUIZ EDUARDO MORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001490-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOALHERIA REIS LTDA - ME, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-69.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-54.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MACIEL DE GOIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-97.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-82.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-35.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREUZA ALVES VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000399-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME, CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-85.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA, SERGIO ROSA DA SILVA, VALDIR CASADO MAILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 10219659), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-78.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814, ALISSON JOSE DE ANDRADE - SP327417

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAULIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON JOSE DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 9689550), e ante a interposição da apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL A GUIAR BOTUCA TU LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), que incida sobre a verba paga aos seus empregados a título de adicional de terço de férias.

A liminar foi deferida (id. 10084653).

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, alegando, em síntese, que as importâncias questionadas não constam da lista exaustiva, prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, de parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição, estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que o direito às férias corresponde a uma relação jurídica complexa, que só se aperfeiçoa com a interrupção remunerada da prestação de serviços. E compete ao empregador determinar o início dessa interrupção, que caracteriza a concessão de férias. Trata-se, portanto, de período no qual o empregado interrompe a prestação de serviços, sem suspensão do contrato de trabalho, nem do salário. Ademais, a aquisição de férias só se dá em razão de serviços efetivamente prestados, ou ao menos postos à disposição do empregador, o que denota a sua natureza salarial. Requer a denegação da segurança (id. 10373032).

A União manifestou-se nos autos, para informar que não irá interpor recurso em face da liminar concedida (id. 10769482).

O Ministério Público Federal ofertou parecer unicamente pelo normal trâmite do processo (id. 11040901).

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação provimento jurisdicional para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essa rubrica não se revestem de natureza salarial.

O pedido merece procedência.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob a rubrica mencionada na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que a natureza jurídica verba questionada neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESP 20080117726, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia pacificado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes).

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no Resp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 10/07/2018, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 10/07/2013.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 10/07/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, **ratifico a liminar** deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC para serem restituídos ou compensados, sendo que, neste último caso, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SECURITY BRU - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores indevidamente recolhidos, pedidos estes que receberam as numerações 10825.721.098/2017-49 e 10825.722.162/2017-17.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 10 de maio de 2017 e 08 de agosto de 2017 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi deferida (id. 10085445).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo e informou que o pedido de restituição da Impetrante já havia sido analisado antes da impetração do mandado de segurança, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito (id. 10535161).

A Autoridade Impetrada prestou informações no mesmo sentido (id. 10626999).

Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual (id. 10948713).

É o relato do necessário. Decido.

Consoante relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de impelir a autoridade coatora a analisar os processos administrativos protocolizados pela Impetrante, visando à restituição de tributos indevidamente recolhidos, ao argumento de demora injustificada.

Ocorre que, em suas informações, a Autoridade Impetrada comprovou que o pedido da Impetrante foi analisado em 26/07/2018, antes do ajuizamento da demanda (31/07/2018).

Deste modo, está evidente a falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da Impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE NILSON CRISOSTOMO, IRINEU ALVES ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos desmembrados, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Dê-se vista ao MPF, conforme previsto no Estatuto do Idoso.

Apos, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na emenda à inicial (ID 14475965) e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO FEDERAL - AGU, por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO, CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER, JOAO BOSCO QUERINO, ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL, VERA LUCIA AMARAL PEREIRA, VALTER DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA BENEDITO DA CUNHA, ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA, MARIA BASSI, ANTONIO CARLOS VICENTE, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CELSO MURILLO ALVES FERREIRA, GILMAR FERREIRA DE NOVAIS, NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES, LEDIA ESQUERDO, REGINALDO ALVES VEIRA, CRISTIANE VEIRA FRANCO, MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS, LAZE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO, LORENZO MATEOS MEDINA, ROSINEIA GRABOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

A fim de se evitar agravamento do tumulto processual instalado nesta demanda, originária da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pondero que, a esta altura, se afigura mais razoável aguardar, por mais 30 dias, eventual ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002588-67.2014.4.03.000 e recentemente publicado.

Após o prazo assinado, promova-se a juntada de eventual certidão de trânsito em julgado ou de informação acerca de superveniência novo recurso por qualquer das partes.

Feito isso, voltem-me conclusos com brevidade para cumprimento do v. julgado e demais deliberações.

Int.

BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado no Banco do Brasil, referente aos honorários sucumbenciais, para as providências quanto ao saque, atentando-se ao disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados e não sacados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório

Bauru, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V.

Os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para afastar a prevenção suscitada anteriormente.

Diante disso, concedo mais 15 dias para que seja integralmente cumprido o despacho 141932008, sob pena de extinção do feito, conforme já assinalado.

BAURU, 21 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação do INSS (doc. ID 14608230), intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao prazo em dobro para a parte executada falar nos autos (art. 183 do CPC).

Após, à conclusão para decisão.

BAURU, 21 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO DEGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar expressamente acerca das considerações do INSS, notadamente para que faça opção pelo benefício que, no seu caso particular, considera mais vantajoso, se aquele concedido na via administrativa ou aquele garantido pelo provimento judicial.

Apos, abra-se nova vista à parte executada.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) - CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Sem prejuízo, fica o exequente intimado a, em igual prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento em nome dos advogados Dr. Rafael Pereira Bacelar - OAB/SP nº 112.313 e Drº Rosane Luzia França - OAB/SP nº 370.141.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-74.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)) - JOSE MARIA GONCALVES VALE X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE X ALYNE LINDALVA MARIA SALIM DE FREITAS VALE SARAIVA X ANDREA SALIM DE FREITAS VALE X ALEX SANDRO SALIM DE FREITAS VALE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Promova, a secretaria, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal n 1301590-77.1998.403.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-49.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-64.2014.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, etc.

Estruturas Metálicas Portoni LTDA., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal n.º 0002356-64.2014.403.6108 proposta pela União (Fazenda Nacional), postulando a anulação do débito fiscal atinente à multa, o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos tributários referentes ao ano de 1997.

Como causa de pedir, sustenta: (i) a ocorrência de irregularidades no lançamento tributário referente às inscrições n 35.540.357-9 e 35.540.358-7; (ii) decadência; (iii) desobrigação de apresentar contabilidade; (iv) o não cabimento de arbitramento para a atividade exercida; (v) a multa de mora não pode ser exigida no percentual cobrado; (vi) as notificações são nulas por não terem sido chamados os devedores solidários para responder pela dívida e (vii) a contribuição ao INCRÁ não foi recepcionada pela EC n.º 33/2001.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 35/242).

Os embargos foram recebidos sem determinação de suspensão do andamento do feito executivo (fl. 245).

A União impugnou os embargos, tendo aduzido, preliminarmente, a litispendência destes embargos com a ação anulatória n.º 0007261-59.2007.403.6108; No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 248/271).

Reconhecida a conexão destes embargos com a ação anulatória que tramitava perante este Juízo, foi determinada pelo Juízo Estadual a remessa dos autos (fls. 277/278).

Em razão da decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação anulatória, sobrevieram manifestações das partes (fls. 315/316, 317 e 319).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos da ação anulatória comprovam a identidade de partes, causa de pedir e pedido destes autos e da ação mencionada, em que foi proferida sentença, acobertada pela coisa julgada material.

A embargante, pretendendo afastar o reconhecimento da triplíce identidade dos elementos da ação, afirmou, às fls. 315/316, que (...) a ação anulatória não foi proposta com o mesmo objetivo da ação de embargos, pois aquela teve como finalidade garantir o juízo da execução, em face da demora do fisco em propor a ação. Assim, ao contrário do que alega a impugnante, a ação anulatória, proposta em 02 de agosto de 2007, tem causa de pedir diversa no quesito - da multa de mora - do que nos presentes embargos à execução, propostos em junho de 2009. Assim, constata-se que a impugnação não contraditou os argumentos reais desta ação, que foram no sentido que a Lei n.º 8.212/91 foi alterada pela Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009(...).

Seus argumentos não tem o condão de afastar o reconhecimento da coisa julgada. Basta analisar o teor do conteúdo da sentença e o acórdão, nos quais todas as alegações foram amplamente analisadas.

Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta ação, na forma do artigo 337, 1º e 2º do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo legal previsto no Decreto -Lei n.º 1025/69.

Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004443-56.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108 ()) - AUTO POSTO DOTTI LTDA.(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Dotti Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, consubstanciados na arguição de ilegitimidade passiva, diante da inexistência de prova da arguida sucessão empresarial.

Com a inicial acostou documentos em mídia eletrônica (fl. 27), procuração (fls. 31/43) e subestabelecimento (fls. 82/91).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo do curso da execução fiscal (fl. 44).

Impugnação às fls. 47/52.

Manifestou-se a embargante (fls. 57/64).

O INMETRO pugnou pelo julgamento da lide (fl. 79).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova oral requerida às fls. 55/56 (fl. 92).

Ante a ausência de manifestação das partes, foi declarada preclusa a sua produção (fl. 95).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A execução foi ajuizada para cobrança de multa administrativa, de natureza não tributária, decorrente do Auto de Infração n.º 1340678, objeto do procedimento administrativo n.º 29174/05, com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933/66.

O cerne da controvérsia no presente caso é analisar se, efetivamente, houve a sucessão empresarial que ensejou o redirecionamento da cobrança da execução fiscal à embargante (fls. 11/20 daqueles autos).

O pedido de inclusão, formulado pelo INMETRO, nos autos do feito executivo, está consubstanciado em dois fundamentos: o exercício do mesmo ramo de atividade pela embargante e no mesmo endereço.

Pois bem, por se tratar a multa de crédito de natureza não tributária, tem aplicabilidade o disposto no art. 1146 do Código Civil:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

A lei refere-se à aquisição do estabelecimento para fins de configuração da sucessão empresarial e assunção das responsabilidades daí decorrentes pelo adquirente.

A empresa executada inicialmente atuava no ramo de Comércio Varejista de Combustíveis para veículos automotores, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

A embargante tem como objeto social Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de combustíveis para veículo s automotores e comércio varejista de lubrificantes. (fls. 17/18)

Porém, esses elementos, por si só, são insuficientes ao reconhecimento da sucessão empresarial.

O fato de a embargante estar sediada no mesmo local (Rua Coronel Alves Seabra, 18-21, em Bauru) não implica concluir pela aquisição do estabelecimento comercial e transferência do fundo de comércio. A prova dos autos demonstra que não houve continuidade das atividades pela empresa embargante e aquisição do fundo de comércio. Quando a embargante ingressou no imóvel, a anterior empresa já não exercia mais suas atividades.

É o que se depreende do teor da certidão da oficial de justiça, datada de 19/10/2006, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento (autos n.º 1061/06) movida por Jorge Estefano Germano em face de José Carlos Diogo, Rosângela Figueiredo Diogo e Mário Soares Figueiredo (arquivo n.º 17 da mídia digital), nos seguintes termos:

[...] constatei estar o local inativo, com os pertences do posto, bombas e tanques, equipamento de lavar (box de entrada de carro) e escritório do posto (sem móveis) (...).

Note-se que no imóvel, que era de propriedade de Jorge Estefano Germano, foram feitas todas as adequações necessárias para a instalação de posto de combustível. Posteriormente, foi este alugado à empresa executada Posto Alves Seabra Ltda., a qual foi despejada em meados de 2006 (arquivo n.º 03 da mídia digital).

A embargante iniciou suas atividades posteriormente. Consta a abertura da empresa em 17/01/2007 (arquivo n.º 04 da mídia digital).

Desse modo, houve solução de continuidade na atividade desenvolvida, o que permite afastar a alegada sucessão empresarial.

O fato de ter se instalado no mesmo imóvel não implica atribuir responsabilidade pelos débitos devidos pela empresa anterior. Afinal, o imóvel foi edificado justamente para a instalação de posto de combustível. Se a simples instalação de uma nova empresa no ramo de atividade implicasse a sucessão empresarial, nenhuma outra empresa alugaria o mesmo imóvel já edificado para esse fim. Para a sua configuração, há a necessidade do implemento de outros requisitos acima delineados, que não se mostram presentes.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. REGISTRO. PORTARIA ANP 116/2000. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial, determinando que a ANP forme Licença de Funcionamento à Autora, bem como o cancelamento da interdição do posto de combustíveis, exceto se por motivo alheio ao discutido nos presentes autos. 2. Não extrapola os limites ao exercício do poder regulamentar o dispositivo previsto no art. 6º, da Portaria ANP 116/2000 que veda a concessão do registro a revendedor varejista que apresente em seu quadro de administradores ou sócios, administrador de empresa que não tenha liquidado débitos decorrentes do exercício da atividade. 3. Inexistência de qualquer vínculo entre a empresa anterior - Dunas Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., e a empresa Requerente - Comercial de Combustíveis Porto das Dunas Ltda, as quais possuem quadro societário completamente distinto, tratando-se de pessoas jurídicas diversas, não se verifica a ocorrência de sucessão tributária. 4. Ausente a sucessão empresarial e não comprovada a existência de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a apelada, não se pode exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. (APELREEX28059/CE, REL.: Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julg.: 23/07/2013, Pub.: DJE 26/07/2013 - Página 149). Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 0800722-18.2013.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, d.j. de 05/09/2014)

Consigne-se, ademais, não existir indícios de confusão patrimonial, ou de abuso de personalidade jurídica, pois não há identidade dos sócios que integram as duas sociedades empresariais: na sociedade empresarial Posto Alves Seabra Ltda, figuram como sócios José Carlos Diogo e Rosângela Figueiredo Diogo (fls. 15/16); a embargante foi constituída com os sócios originários Sandra Regina Braidotti (posteriormente excluída, tendo ingressado Roselaine Aparecida Braidotti Gomes) e Sebastião Homero Gomes.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Honorários fixados em 10% sobre o valor da execução, devidos pela embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC de 2015).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003074-95.2013.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002957-65.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-88.2009.403.6108 (2009.61.08.003963-0)) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

By Trans - Transportes e Mineração LTDA. ME - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal movida pela União, alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito em cobrança. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade dos juros e da multa moratória em face da massa falida.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/26).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).

A União os impugnou (fls. 31/35), reconhecendo parcialmente a prescrição. Apresentou documentos (fls. 36/53).

A embargante postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao crédito tributário remanescente e refutou os argumentos articulados pela União quanto ao cabimento da multa e dos juros em face da massa falida (fls. 59/73). Trouxe documentos (fls. 74/79).

Em cumprimento à determinação de fl. 81, a embargante trouxe certidão de inteiro teor dos autos da falência (fls. 83/88), seguida de vista da União (fl. 89).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Princípio pela análise da prescrição.

Na forma do artigo 174, do CTN, em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que se deu, in casu, com a entrega da declaração pelo contribuinte.

O débito provém das contribuições PIS e COFINS, inscritas em dívida ativa sob n.ºs 80 2 08 028848-80, 80 6 08 128043-22, 80 6 08 128044-03 e 80 7 08 014842-30.

A própria União reconheceu a prescrição integral dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 08 028848-80 e 80 6 08 128044-03, pois aforada a execução após o quinquênio legal.

Quanto às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 08 128043-22 e 80 7 08 014842-30, reconheceu a embargada, parcialmente, a prescrição, quanto aos tributos vencidos entre 13.02.2004 e 15.04.2004.

Remanesce, portanto, a análise da prescrição quanto os fatos geradores vencidos entre 14.05.2004 e 15.07.2004.

Os extratos de fls. 42/44 e 51/53 comprovam que a contribuição objeto das inscrições n.ºs 80 6 08 128043-22 e 80 7 08 014842-30, com vencimento em 14.05.2004, 15.06.2004 e 15.07.2004, foi constituída em 13.08.2004, com a entrega da declaração.

A execução fiscal foi ajuizada em 19.05.2009, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Quanto à arguição da prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste a embargante.

Proposta a execução fiscal em 19.05.2009, em 08.07.2009, foi proferido despacho determinando a citação da executada (fl. 37).

Certificada pelo oficial de justiça, em 27 de julho de 2013, a existência de processo de falência em face da executada, aos 16.10.2013 a União requereu a citação no endereço do síndico apontado na certidão mencionada (fl. 61).

Em 11.12.2014, foi deferido o pedido (fl. 66), tendo a intimação se concretizado em 03 de março de 2015 (fl. 68).

A demora decorrente da atuação do Poder Judiciário não pode ser imputada à parte credora que, corretamente, promoveu o andamento da execução fiscal.

Aplica-se o contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Não se consumou a prescrição intercorrente.

Passo à análise da impugnação quanto ao não cabimento da multa e dos juros de mora em relação à massa falida.

O art. 192, caput, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a novel legislação falimentar não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Já o parágrafo quarto, do mesmo artigo, dispõe que esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

No caso presente, a ação de falência foi proposta aos 16 de junho de 2004 (antes da lei nova), e a decretação da quebra se deu aos 24 de fevereiro de 2006 (na vigência da lei nova).

Assim, aplica-se o Decreto-Lei n.º 7.661/45 até a sentença da quebra, a partir de quando as relações jurídicas passam a ser regidas pela Lei n.º 11.101/05.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, 4º, DA LEI N. 11.101/2005.

O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.

A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4º.

No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Nestes termos, podem ser cobradas da massa falida as multas tributárias, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei de Falências de 2005, haja vista a apreciação da exclusão da verba ser admissível somente após a sentença de falência.

Os juros de mora podem ser cobrados da massa falida, mesmo no período posterior à decretação da quebra, conforme determinação do artigo 124, da Lei n.º 11.101/05, haja vista a legislação apenas excluir os juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em amparo a esse entendimento, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à

existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art.

124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

Recurso especial provido.

(REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

A questão da suficiência do patrimônio arrecadado, para fazer frente às multas e aos juros, é matéria a ser dirimida pelo juízo da falência, a quem cabe consolidar o quadro-geral de credores e proceder ao posterior pagamento dos débitos.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para:

pronunciar a prescrição do crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 08 028848-80 e 80 6 08 128044-03, com fundamento nos arts. 487, II, do Código de Processo Civil c.c. 174 do Código Tributário Nacional;

pronunciar a prescrição do crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 08 128043-22 e 80 7 08 014842-30, vencidos no período compreendido entre 13.02.2004 e 15.04.2004.

Honorários devidos pela União calculados em 10% sobre o valor do crédito cuja prescrição ora se reconhece.

Suficiente para fazer frente à sucumbência parcial da embargante o encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003963-88.2009.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença e adimplidos os honorários de sucumbência, comunique-se o juízo falimentar, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-46.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-41.2016.403.6108 ()) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tegobrás Telhas de Concreto Ltda. em face da execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), postula a extinção da execução fiscal, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da não observância do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal.

A inicial veio instruída com documentos (fs. 09/178).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 179).

A União os impugnou (fs. 182/184).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de imposto de renda (inscrição n.º 80 2 15 029159-82, Procedimento Administrativo n.º 10825 501752/2015-38, fs. 04/91), COFINS - Contribuição para financiamento da Seguridade Social (inscrição n.º 80 6 15 107440-23, Procedimento Administrativo n.º 10825 501753/2015-82, fs. 92/123) e PIS - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (inscrição n.º 80 7 15 028927-68, Procedimento Administrativo n.º 10825 501751/2015-93, fs. 125/156 da execução fiscal).

As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado.

As Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

Os tributos foram constituídos por meio de entrega da declaração.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

De qualquer modo, a cópia do procedimento administrativo poderia ser obtida diretamente pela embargante ou por meio de seu advogado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que só se admite em caso de recusa comprovada no seu fornecimento.

No mais, as considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas não são capazes de infirmar a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69.

Feito isento de custas processuais.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002353-41.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-07.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008351-5)) - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000802-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-56.2015.403.6108 ()) - MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.

Márcia Cristina Marcondes Toledo de Oliveira opôs embargos à execução fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2, postulando o reconhecimento da impenhorabilidade e o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco S.A., agência 0013, conta corrente 0206732-3, de R\$ 1,00 e R\$ 1.022,28, por se tratar de verba salarial, inclusive de titularidade de seu esposo.

Afirma que, no dia 14/03/2018, foi feito depósito por seu esposo José Roberto Toledo Oliveira na conta de sua titularidade, para pagamento de aluguel. O dinheiro seria oriundo do benefício de aposentadoria de que ele é titular e recebe no Banco Itaú.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em atendimento ao despacho de fls. 12/12, manifestou-se a embargante às fls. 15/18, informando que pretende comprovar que o valor constrito de R\$ 1.000,00 tem natureza salarial e, portanto, impenhorável.

Impugnação às fls. 27/42.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A embargante postula o reconhecimento da impenhorabilidade e o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco S.A., agência 0013, conta corrente 0206732-3, de R\$ 1,00 e R\$ 1.022,28, por se tratar de verba salarial de titularidade de seu esposo.

Afirma que, no dia 14/03/2018, foi feito depósito por seu esposo José Roberto Toledo Oliveira na conta de sua titularidade, para pagamento de aluguel. O dinheiro seria oriundo do benefício de aposentadoria de que ele é titular e recebe no Banco Itaú.

A preclusão é evidente.

Na manifestação feita às fls. 46/49 da execução, a embargante já havia postulado o desbloqueio desse valor, sob o fundamento da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria de seu cônjuge.

Pela decisão proferida à fl. 63, da execução fiscal, foi apreciado seu argumento e indeferido o desbloqueio desse valor, por não ter havido a comprovação de que decorre de salário, mas para suprir o pagamento de despesas correntes.

As causas de pedir, as partes e o pedido são idênticos, impedindo o artigo 505, do CPC, que a questão seja novamente decidida.

Dispositivo

Posto isso, julgo extintos esses embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000854-56.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 135: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls. 335/343: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, por ora, resta mantida a designação de leilão.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0010750-51.2000.403.6108 (2000.61.08.010750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERALV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Em complementação à decisão exarada às fls. 290/291, a qual determinou a intimação do depositário e representante legal da empresa executada acerca do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.290 - 2º CRI de Bauru/SP, através de seu advogado, por publicação, cumpra-se esta, bem como, intime-se o representante legal da empresa executada, da penhora realizada às fls. 314 em relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.111, junto ao CRI de Pederneiras/SP e, ainda, do prazo para oposição de embargos e de que fica nomeado depositário do referido bem imóvel, igualmente através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Após, depreque-se, novamente, o registro da penhora e reavaliação do imóvel, independentemente da oposição ou não de embargos.

Cumpra-se, servido cópia deste de carta precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA nº ____/____ - SF02/CVW

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GERALV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

JUIZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

ATOS DEPRECADOS:

REGISTRO DA PENHORA E REAVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 5.111, junto ao CRI local.

Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008495-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008495-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALACE GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X MARINA GASRRoux SAMPAIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

O pedido de fl. 104 deve ser formulado, se o caso, diretamente nos autos dos Embargos à Execução nº 0002130-45.2003.403.6108.

No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004266-78.2004.403.6108 (2004.61.08.004266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 69, Drª Marina Maciel Campolina Cardoso (OAB/SP nº 375.888).

EXECUCAO FISCAL

0007023-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007023-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007032-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007032-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS APARECIDO LOURENCO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Carlos Aparecido Lourenço.

À fl. 38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 38 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servido cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 42. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,93 (Vinte e oito reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GONCALO MIGUEL LOPES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Gonçalo Miguel Lopes.

À fl. 92, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 92, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 92 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 45,20 (Quarenta e cinco reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007054-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007054-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOEL ROBERTO SEBASTIAO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Joel Roberto Sebastião.

À fl. 51, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 51 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 55,83 (Cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé. Bauru, 19 de Fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007056-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Jose Carlos de Azevedo.

À fl. 84, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 84, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 84 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 69,45 (Sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007058-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007058-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Jose Jacob Lopes.

À fl. 56, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 56, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 56 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 41,92 (Quarenta e um reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0007080-63.2004.403.6108 (2004.61.08.007080-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA ESTER GARRUCHO FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Maria Ester Garrucho Ferreira.

À fl. 60, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 60 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO FLS. 64: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 58,65 (Cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê. Bauru, 19 de Fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007091-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Samantha Myra do Nascimento.

À fl. 67, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 67, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 67 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO FLS. 71: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 55,37 (Cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê. Bauru, 19 de Fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0008557-87.2005.403.6108 (2005.61.08.008557-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO X IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionado(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009424-46.2006.403.6108 (2006.61.08.009424-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X THAYS CHRISTINA GERONIMO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Thays Christina Geronimo.

À fl. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 45 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO FLS. 49: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 45,94 (Quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê. Bauru, 19 de Fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0009430-53.2006.403.6108 (2006.61.08.009430-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILMAIR BAPTISTA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Gilmar Baptista.

À fl. 49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 49 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 44,77 (Quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé. Bauru, 19 de Fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0012193-27.2006.403.6108 (2006.61.08.012193-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0012201-04.2006.403.6108 (2006.61.08.012201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Sonia das Neves Paiva Patricio.

À fl. 54, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 54 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 66,07 (Sessenta e seis reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001066-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001066-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Jose Jacob Lopes.

À fl. 57, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 57, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 57 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 40,98 (Quarenta reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001068-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001068-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Silas Pereira de Andrade.

À fl. 51, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 51 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 54,43 (Cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,98 (vinte e oito reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP,

pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0010366-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da exequente de fl. 136, intime-se a depositária e subscritora da petição de fls. 109/110 (Drª Maria Christina dos Santos - OAB/SP nº 56.979), pela imprensa oficial, para que preste as informações solicitadas pela exequente, colacionando os documentos que repute pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da depositária, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001656-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Jose Marcos Germano Dias.

À fl. 60, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 60 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0001657-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001657-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IRINEU ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Irineu Alves de Souza.

À fl. 36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 36 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0001670-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001670-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KLEBER LUIZ COELHO FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Kleber Luiz Coelho Ferreira.

À fl. 41, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 41 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,92 (Vinte e sete reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001671-33.2009.403.6108 (2009.61.08.001671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Lourival Nicolau.

À fl. 77, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 77, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 77 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 81. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 58,16 (Cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001672-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001672-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Lucineia Aparecida Silva de Araujo.

À fl. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 45 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 49. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 33,59 (Trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001674-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001674-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS FAUSTINO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Luiz Carlos Faustino.

À fl. 59, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 59, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 59 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 63. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,58 (Vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001682-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001682-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO UMBERTO DELLEVEDOVE

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Mario Umberto Dellevedove.

À fl. 58, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 58, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 58 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 62. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 41,62 (Quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001684-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001684-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Milton de Oliveira Gomes.

À fl. 73, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 73, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 73 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 47,66 (Quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001685-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MOACIR ARO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Moacir Aro.

À fl. 48, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 48 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,96 (Vinte e sete reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001717-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001717-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON JOSINO CHAVES

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 32,73 (trinta e dois reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001724-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001724-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALINE CLARO DE AVELAR

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 42,65 (quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001738-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DANIELA PEREZ RODRIGUES(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Daniela Perez Rodrigues.

À fl. 80, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 80, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 80 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,92 (Vinte e sete reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001745-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELMO JOSE BONCONCELO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Elmo Jose Bonconcelo.

À fl. 54, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 54 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de

desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 34,21 (Trinta e quatro reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0009225-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Francisco Roberto Caldeira.

À fl. 56, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 56, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 56 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,18 (Quatorze reais e dezoito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0009226-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Jose Jacob Lopes.

À fl. 49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 49 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,63 (Vinte e sete reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0009246-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009246-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Valentim Borges dos Santos.

À fl. 40, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 40 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,63 (Vinte e sete reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0009249-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S/C LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Organização Comercial Palhares S/C LTDA.

À fl. 46, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 46 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 50. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 54,63 (Cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001075-15.2010.403.6108 (2010.61.08.001075-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REGINA RODRIGUES ROCHA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-40.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X CELSO CESAR CARRER(SP265073 - ARLDO DE LIMA JUNIOR) X ESTER CARRER

Fls. 51 e 68: ante a manifestação da exequente, promova a alteração do pólo passivo da presente execução, excluindo-se Celso Cesar Carrer e Ester Carrer e, incluindo-se a sócia VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN (CPF 024.262.128-70).

Ao SEDI para que promova as anotações necessárias.

Após, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Escritórios Reunidos Boavista Contabilidade - Auditoria.

À fl. 64, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 64, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 64 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 68. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,04 (Vinte e oito reais e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006070-71.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Paulo Luiz Monteiro Chilitti.

À fl. 46, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 46 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, CERTIDÃO DE FLS. 50. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 42,43 (Quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.D

EXECUCAO FISCAL

0006104-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Paula Cristiane Fernandes da Silva Castilho.

À fl. 62, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 62, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 62 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru.

EXECUCAO FISCAL

000824-83.2010.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 80: ...esclareça o exequente / CEF, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com o retorno do alvará cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001328-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 485,70 para agência 1230, conta corrente 206-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivado em 22/01/2019, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0004779-02.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NORIVAL ZANCONATO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Norival Zanconato.

À fl. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 28 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0008035-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 1.595,65 para agência 1897, conta corrente 200725-8, do Banco do Brasil S/A, efetivado em 17/01/2019, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0000859-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 153: intime-se a parte executada para que promova o recolhimento do valor referente à multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CELSO NANNI JUNIOR

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 1.021,96 para agência 3221, conta corrente 003032-5, do Banco do Brasil S/A, efetivado em 17/01/2019, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0001199-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA CORREA FLORIANO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-50.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA TINELI GALHARDO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000906-86.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ISRAEL DA SILVA JUNIOR BAURU ME X ISRAEL DA SILVA JUNIOR

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-02.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOUZA & BARROS DROGARIA LTDA - ME X ALLAN ISMAILY BARROS SOUZA X MARTA ELIANE BARROS SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder a citação e penhora da parte executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 33), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

000648-42.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE PEDRO SCANTAMBURLO

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 32 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da decisão) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

EXECUCAO FISCAL

000656-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALESSANDRA MARIA ULIAN

Por ora, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores arrestados pelo sistema Bacenjud (R\$ 97,32 - em 14/0900018 - fls. 44), integram o acordo de parcelamento noticiado às fls. 48. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001279-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001597-66.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada às fls. 37/38 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

EXECUCAO FISCAL

0005291-43.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALINE FREITAS SABBAG SEVILHA

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 1.521,70 para agência 1897, conta corrente 200725-8, do Banco do Brasil S/A, efetivado em 22/01/2019, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0000039-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Verifico que, de fato, o recolhimento das custas ocorreu em data anterior à inscrição em dívida ativa da União (07/11/2018 e 18/01/2019, respectivamente), de forma que o pagamento foi corretamente realizado às fls. 154/155.

Assim sendo, oficie-se à PSFN/Bauri para que seja promovido o cancelamento da inscrição nº 80 6 19 001674-46.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2019-SF02/CVW.

Com o retorno do aludido ofício, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Fls. 62/63: Indefero, uma vez que encontra-se em curso prazo para oposição de embargos por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001272-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERREIRA MARMONTEL

Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 23/24.

Deiro a suspensão do presente feito, não pelo prazo requerido, mas até manifestação da parte que dê efetivo andamento ao feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001464-87.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA GHINELLI

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 30). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 34:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 20,22 (vinte reais e vinte dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002265-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROCHA JUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-18.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOEL FERREIRA NETO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Ferreira Neto.

À fl. 48, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 45/48, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0003650-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GORI RODRIGUES

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 1.272,28 para agência 0689, conta corrente 072-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivado em 22/01/2019, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0003679-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEDA OKINO IKEDA

Fls. 30: face à concordância expressa da parte executada de que o valor arretado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.141,66, seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003760-82.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X JOANA D ARC ALVES GALZOTTO

Recebo a manifestação do exequente de fl. 40 como desinteresse em manter o infimo valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 37).

Assim promovo o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Em prosseguimento, proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Realizada a pesquisa, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003766-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X NILVA APARECIDA PINTO MAXIMIANO

Recebo a manifestação do exequente de fl. 43 como desinteresse em manter o infimo valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 40).

Assim promovo o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Em prosseguimento, proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Realizada a pesquisa, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003997-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Em que pese a parte executada esteja pugnano pela suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fl. 253), resta mantida a determinação de fl. 252, de que o presente executivo deverá ser sobrestado em secretaria, até que sobrevenha decisão do Agravo de Instrumento nº 5006388-76.2018.4.03.0000, interposto face à decisão de fls. 163/164, a qual indeferiu o levantamento dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, ciência à exequente de fl. 253 e desta. Intime-se a parte executada, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0005012-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA FLS. 37. ...Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005455-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X SONIA SATOMI OBARA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, pratique-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 11). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 15:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005496-38.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauri (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 50/162).

Manifestou-se a União às fls. 165/167.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

prescrição e decadência;

inexistência ou nulidade do título executivo;

nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança do crédito lastreado Certidões de Dívida Ativa nºs 37.345.721-9, 37.345.722-7 e 37.345.723-5.

A primeira inscrição versa sobre auto de infração lavrado em virtude descumprimento de obrigação acessória:

(...) apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o Art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (fl. 05).

Não se enquadra, portanto, na hipótese de reconhecimento de imunidade.

Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 37.345.723-5, há cobrança de contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCR, SENAC, SESC, SEBRAE), enquadradas nas contribuições gerais sociais, fundadas no art. 240 da Constituição Federal, em relação às quais há discussão sobre a incidência da imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição do mesmo diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inaplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal às contribuições devidas a terceiros:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 744723 AgR/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 17/03/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-067 DIVULG 03-04-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E INCR. ADICIONAIS DESTINADOS AO SEBRAE, APEX E ABDI. A IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 495. RE 630.898. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

(RE 849126 AgR/ PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 18/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)

Remanesce a análise em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 37.345.722-7, em que a cobrança se refere à contribuição para financiamento da seguridade social referente às competências de 01 a 13/2008.

A Constituição Federal estabeleceu nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, a imunidade de impostos e contribuições para a seguridade social em relação às instituições de educação e entidades beneficentes de assistência social.

Na forma do que dispõe o art. 14, do CTN, o gozo da imunidade é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A executada comprovou, à fl. 123, que obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 31/10/2007 a 30/10/2010 (Processo nº 71010.002636/2007-08), abrangendo os fatos geradores que lastreiam a Certidão de Dívida Ativa nº 37.345.722-7.

As competências cobradas estão, portanto, abrangidas pelo período em que a parte gozava de imunidade.

A exequente não comprovou que os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional não estão presentes, o que, em tese, poderia afastar o reconhecimento da imunidade.

Permanece, portanto, hígida a presunção de veracidade do conteúdo do certificado emitido.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a Certidão de Dívida Ativa nº 37.345.722-7, para cobrança da contribuição para financiamento da seguridade social, referente às competências de 01 a 13/2008, em razão da imunidade tributária, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, em favor da devedora, considerada a singleza da questão, e o princípio da razoabilidade.

Deixo de condenar a AHB ao pagamento de honorários, pois incidente o encargo legal.

Intime-se a exequente para proporcione o efetivo andamento da execução fiscal, em 60 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, NOTA DE RODAPE 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei

EXECUCAO FISCAL

0005915-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

Ante a intimação frustrada da parte executada acerca da audiência designada nos autos (mudou-se ou desconhecido), no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do(a) executado(a).
Cumprida a providência supra, cite-se a parte executada, por correio, com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição que acompanha(m) por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou nomear bens a penhora.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Com o retorno do aviso de recebimento e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005918-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Ante a intimação frustrada da parte executada acerca da audiência designada nos autos (mudou-se ou desconhecido), no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do(a) executado(a).
Cumprida a providência supra, cite-se a parte executada, por correio, com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição que acompanha(m) por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou nomear bens a penhora.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Com o retorno do aviso de recebimento e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005923-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DEBORA PAULA GAZZETTA

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 21, Drª Cleide Gonçalves Dias de Lima (OAB/SP nº 177.658).

EXECUCAO FISCAL

0005931-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Ante a intimação frustrada da parte executada acerca da audiência designada nos autos (mudou-se ou desconhecido), no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do(a) executado(a).
Cumprida a providência supra, cite-se a parte executada, por correio, com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição que acompanha(m) por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou nomear bens a penhora.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Com o retorno do aviso de recebimento e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006032-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MALAGA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Condomínio Residencial Malaga.

Às fls. 49/50, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários, uma vez que foi a executada que deu causa à propositura da execução, em razão dos erros cometidos no preenchimento da GPS. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0001263-61.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CHAN ESCOBAR

Por ora, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores arrestados pelo sistema Bacenjud (R\$ 1.424,24 - em 28/08/2018 - fls. 38), integram o acordo de parcelamento noticiado às fls. 47.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001631-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODON(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 341,06 (trezentos e quarenta e um reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0003430-51.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARD NEME SOLIVA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 16). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

EXECUCAO FISCAL

0003465-11.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SHIGUEYOSHI YANAGUI

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 16). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0003814-14.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELLE MUNHOZ MOZER FRESSATTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003823-73.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ALVES RAMOS BOSSO

Ante a intimação frustrada da parte executada acerca da audiência designada nos autos (mudou-se ou desconhecido), no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do(a) executado(a).

Cumprida a providência supra, cite-se a parte executada, por correio, com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição que acompanha(m) por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou nomear bens a penhora.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o retorno do aviso de recebimento e decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003923-28.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA MARIA KAIZER

Fls. 41: ...Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 35/36.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da perícia reagendada do dia 19/04/2019, às 15 hs, para o dia 23/04/2019, às 15hs, a ser realizada pelo perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, partindo-se do local do imóvel, sito à estrada Municipal, ACD-010, na confluência da estrada municipal de Iaras, sem denominação, no ponto AEH-P-1139, de acordo com o desenho parcial de fl. 388.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006940-29.2004.403.6108 (2004.61.08.006940-5) - CARLA DE CAMARGO FAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER E SP262449 - PRISCILLA REGINA VERONESI ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LORENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X JERCINA ROSA COELHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GLAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES(MG108316 - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 2093/2096), ciência à parte autora para esclarecer se insiste no pedido de habilitação de fls. 2069/2081.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-83.2016.4.03.6108

AUTOR: COHAB

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverá direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Manifestem-se as partes sobre a aventada solução extrajudicial do litígio.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Justifique e comprove a impetrante o interesse de agir, diante da arguição da impetrada de que o ADI RFB n. 41, de 2011, trata da contribuição da competência 13/2011, inaplicável, portanto, à hipótese sob exame, que trata da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário do ano de 2012, em 5 dias.

A inércia ensejar a extinção desta ação por ausência de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postula a executada seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da execução embargada.

Todavia, os embargantes confessam a inadimplência - ainda que discutam parte do débito, razão pela qual não há como deferir o pedido cautelar de exclusão dos cadastros restritivos de crédito.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/04/2019 às 14h30min, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12157

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MESAROS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYA X MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 223/234).

Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos do que entenda devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC.

Pretendendo o destaque de honorários contatuais, providencie o Patrono da parte autora, em igual prazo, o original do contrato de honorários.

Requise-se o valor principal à ordem do Juízo, sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato de honorários, expeçam-se:

a) Precatório, referente ao crédito principal de Roberto Pinto Saraiva, em favor da sucessora habilitada Marlene Mesaros Saraiva, no valor de R\$ 206.999,65 (duzentos e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

b) Requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 9.452,36 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). Cálculos atualizados até 31/01/2019.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACY SANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13897773: ante o tempo decorrido sem resposta desde a solicitação administrativa da parte autora (IDs 13897774 e 13897775), officie-se a Agência do INSS em Lins/SP requisitando que encaminhe a este juízo, em máximos 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 077.411.251-4, relativo ao segurado Juracy Sangalli Borges.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a vinda do documento, retomem os autos à contadoria do juízo a fim de que cumpra a deliberação ID 12265104, a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: L. E. H. C. (Menor)

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Naquela mesmo prazo, a fim de viabilizar a análise da tutela de urgência requerida, deverá a parte autora comprovar que Tiago Costa permanece custodiado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000494-94.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos físicos correlatos tramitam com sigilo de documentos, e tendo em conta que não foram juntados documentos nestes autos eletrônicos, indefiro o pedido de sigilo de justiça. Anote-se.

Os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe em duplicidade aos autos nº 0000382-21.2016.403.6108.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-82.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avícola Santa Cecília Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** e da **União**, por meio do qual pretende obter a reanálise de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, considerando as informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 13847619).

As informações foram prestadas, tendo a autoridade impetrada aduzido que deixou a demandante de apresentar manifestação de inconformidade, encerrando a possibilidade da reanálise de seus argumentos na esfera administrativa.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID n.º 14642434).

A União requereu o ingresso na lide (ID n.º 14870806).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se observa dos despachos que indeferiram os pedidos de compensação (ID n.º 13794632), não explicitou a autoridade impetrada as **razões** pelas quais negou o requerimento da impetrante.

Nas referidas manifestações, constou, unicamente, o seguinte:

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

É evidente, dessarte, a nulidade da decisão administrativa, pois viola o quanto determinado pelo artigo 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99[1].

Irrelevante, *in casu*, o fato de a impetrante ter deixado de apresentar *manifestação de inconformidade*, o que, como bem asseverou a demandante, se constitui em **faculdade**, não se tratando de condição para pleitear a desconstituição judicial do ato eivado de nulidade.

Denote-se que cabe à autoridade impetrada, na análise dos pedidos de ressarcimento, observar as informações pertinentes que se encontrem ao seu alcance, como, *v.g.*, aquelas objeto do SPED.

Posto isso, **defiro** a liminar, e **determino** à autoridade impetrada que reanalisar os pedidos de ressarcimento objeto da impetração, levando em consideração todos os argumentos da impetrante – e, notadamente, os dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ciência ao MPF e venham conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos.

ID 14123612: nada a deliberar, ante os expressos termos da decisão ID 13751554, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso.

Assim, cumpra-se o último parágrafo daquela deliberação requisitando ao PAB da CEF neste Fórum que promova a a conversão em renda em favor da União do saldo total depositado na conta 3965.005.86401794 (ID 12470641), mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento do ora determinado.

Via desta decisão servirá como Ofício para o sr. Gerente do PAB/CEF neste Fórum, para cumprimento do acima determinado.

Comprovada a conversão, promova-se a conclusão para extinção do cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 220, em que o oficial de justiça informa o falecimento da testemunha José Roberto Fogasa, bem como o ofício da Polícia Militar de f. 221 informando que a outra testemunha, Victor Prado Gomes de Sá, encontra-se impossibilitado de comparecer, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 08 de abril (f. 203) para o dia 13/05/2019 às 09h30min para a oitiva da testemunha Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar e, na mesma oportunidade, caso já tenham sido ouvidas todas as testemunhas residentes fora de Bauru, será interrogado o réu.

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste e diga se tem interesse em substituir a testemunha falecida José Roberto Fogasa em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se para a audiência ou depreque-se, conforme o caso.

Designo também a mesma data 13/05/2019 às 09h30min para a oitiva da testemunha Ademira Antonia dos Santos, RG 36.747.041-X, CPF 226.022.728-76, residente na Rua dos Cataguases, 68, Parque do Novo Estado, CEP 79034-050, Campo Grande, MS, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Para tanto, adite-se a precatória nº 207/2019-SC02 expedida à f. 206 com urgência.

Providencie-se, junto ao sistema SAV, o cancelamento da audiência do dia 08/04/2019 e o agendamento da nova data.

Solicite a Secretaria por correio eletrônico, ou malote digital (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 210/2018-SC02, remetida para a Comarca de Jacobina, BA.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 009/2019, com a finalidade de requisitar a presença de Victor Prado Gomes de Sá, Policial Militar lotado na Base de Radiopatrulha Aérea de Bauru, para servir como testemunha arrolada pelo MPF na data designada no primeiro parágrafo deste despacho.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº 034/2019-SC02 para intimação do réu Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, CPF 302.507.728-09, residente na Rua José Henrique Ferraz, 10-71, Bauru, SP, telefones (14) 99861-7513 e 3236-1012, para comparecer à audiência designada.

A audiência será realizada no 5º andar da sede do Fórum Federal de Bauru, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa.

A defesa deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-86.2019.4.03.6108

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 55/992

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **B. de Araújo & Araújo Ltda. EPP** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, por meio da qual persegue a declaração da nulidade do Processo Administrativo de Rescisão Contratual NUP n.º 53174.007679/2014-46.

Narrou a autora ter atingido pontuação relativa a penalidades contratuais da ordem de “383 pontos”, ultrapassando, assim, o limite de “200 pontos”, estabelecido para a rescisão do contrato de franquia postal.

Em que pese não discuta, nestes autos, o acerto da aplicação das penalidades, assevera a demandante que o contrato originalmente entabulado foi alterado, conforme anunciou a “Carta n.º 2.037/2015”, mediante: a) a *redução do período previsto para o somatório da pontuação da AGF para fins de rescisão do contrato, que era no interstício de 12 meses e passou a ser de apenas 6 meses*; e b) *quando a AGF praticar mais de uma irregularidade do mesmo tipo no mesmo mês, deverá ser apenas pontuada uma única vez*.

Diante da retroatividade destas regras **mais benéficas**, aduz a autora que não seriam atingidos os “200 pontos”, no cômputo das penalidades, impedindo a rescisão do contrato de franquia postal.

Em tutela de urgência, pugnou pela proibição do encerramento de suas atividades, informando que a ECT *determinou o fechamento e paralisação total das atividades da Autora em 08/03/2019*.

O juízo determinou fosse intimada a ré, para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo a ECT aduzido suas considerações no ID de n.º 14961034.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Como bem acentuado pela ECT, a autora, ao que parece, está a repetir pedido e causa de pedir já julgados no feito de número 0024215-29.2015.403.6100, a envolver as mesmas partes.

Conforme acima relatado, a autora busca, nestes autos, a aplicação retroativa da alteração do contrato objeto de missiva recebida aos 08 de setembro de 2015.

Todavia, conforme se retira do extrato de movimentação processual dos autos de número 0024215-29.2015.403.6100, tal questão já foi objeto de julgamento. Da **sentença** que julgou improcedentes os pedidos da demandante consta, à expressas:

[...] entendo igualmente descabido o pedido alternativo para redução da penalidade para 198 pontos de modo a impedir a rescisão contratual, segundo novo Anexo 04 vigente a partir de 08.09.2015. Com efeito, não há alegação da autora de que a pontuação aplicada pela ré esteja em desacordo com o Anexo 04 do contrato vigente à época da ocorrência das irregularidades. Por sua vez, a pretensão de aplicação da pontuação relativa às penalidades segundo os parâmetros fixados a partir de 08.09.2015 se mostra descabida, vez que coloca a autora em situação injustificadamente privilegiada em relação àqueles que sofreram penalidades durante a vigência dos critérios aplicáveis no momento da prática de irregularidades contratuais.

Diante do claro impedimento de ordem processual, **indefiro** a tutela de urgência.

Esclareça a autora, em cinco dias, a distinção entre os feitos, inclusive juntando aos autos cópias da inicial, eventuais emendas da inicial, sentença e sentença em embargos declaratórios, pertinentes aos autos de número 0024215-29.2015.403.6100.

No mesmo prazo, e considerada a exigência de boa-fé processual, deverá a demandante esclarecer o motivo de não ter informado o juízo sobre a existência da ação julgada perante a C. 3ª Vara local, ciente das penas estabelecidas na legislação processual para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-65.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES, LAUDJANE LOPES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré no prazo de 48 horas acerca da diligência do oficial de justiça, ID 14529778 e certidão, ID 14530089, haja vista a audiência designada para o dia 11/03/2019, às 10:40 horas, ante a consulta efetivada no sistema Webservice, ID 14844020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304354-70.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PEDRO BOLSONI

REPRESENTANTE: YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA - SP167561, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA - SP204709, EVERALDO NOGUEIRA - SP129838,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO JACOB DA ROCHA - SP195600

PROCESSO ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E CEF PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - espólio de Osvaldo, representado por Ynara e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela CEF para cumprimento de sentença em ação monitória, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As partes não mais deverão peticionar nos autos físicos.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a cumprir o determinado no despacho de fl. 2116, ID 12178993, "Tratando-se de execução contra espólio, providencie a CEF, nos autos do processo digital, a juntada do formal de partilha, ou a comprovação do não encerramento, do Inventário nº de ordem 1334/97, da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP (fl. 34)."

Bauru/SP, 2 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001687-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - CEF- intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Trata-se de autos virtualizados pela CEF com mesmo número dos autos físicos, não devendo mais direcionar as partes requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 2 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003370-15.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICCI & PINAFFI ALIMENTOS LTDA - ME, ALTINO RICCI, JAQUELINE PINAFFI RICCI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 199/2018 perante o juízo deprecado.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais direcionar requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 2 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008317-69.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS, DEBORA CAVALCANTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela EMGEA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação (fls. 171/172 - ID 11131366 - diligência de intimação e imissão na posse), no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 2 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001507-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela CEF para remessa ao TRF em reexame necessário, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de virtualização de autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 2 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000840-79.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: FLAVIA DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de março de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002338-16.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CL ALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de março de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001645-32.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DE MELO AMARAL, L & D TELECOM LTDA - ME, LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de março de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Júnior

Expediente Nº 11359

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002835-52.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

DESPACHO DE FL. 205, SEGUNDO PARÁGRAFO:

Com a manifestação, abra-se vista à requerida. (...)

(MANIFESTAÇÃO DOS CORREIOS JUNTADA ÀS FLS. 207/217).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

DESPACHO DE F. 622 - QUARTO A SEXTO PARÁGRAFOS:

Com a regularização, no processo eletrônico, intimem-se a impetrante (...), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

DESPACHO DE FL. 511 - QUARTO A SEXTO PARÁGRAFOS:

Com a regularização, no processo eletrônico, intem-se a impetrante (...), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

DESPACHO DE FLS. 842/843 - TERCEIRO A SEXTO PARÁGRAFOS:

Com a providência, intem-se o polo impetrante (...) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AGUDOS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de conhecimento – Cabimento da suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Tutela de Urgência parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Agudos Comércio de Utilidades Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento da relação jurídico-tributária entre a parte autora e suas filiais e a parte ré, ante a inconstitucionalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, no prazo legal, com a devida atualização.

Custas parcialmente recolhidas (0,5%) – Doc. 14195241.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido."*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Ao final, não se há de falar em compensação ou restituição, ao presente momento processual, à luz do art. 170-A, CTN.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada, para o fim de suspender a exigência da parte autora e de suas filiais, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se ao polo demandante e o polo demandado, servindo o mesmo ato para sua citação, bem como o presente comando como mandado.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimem-se e cite-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 335/335vº.

Espeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 277/280.

Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado (fls. 28 dos autos apensados n. 0012139-89.2014.403.6105), a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser utilizada para abater o pagamentos das custas processuais e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se a CEF.

Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos bens apreendidos conforme autos de apreensão de fls. 53 (guia de depósito fls. 182).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A (em embargos de declaração)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGAZINE LUIZA S.A.** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.**

Após processamento regular, foi proferida nesta ação sentença de mérito, cujo dispositivo segue:

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os créditos que possui com os saldos a pagar do IRPJ e da CSSL, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, uma vez que esta compensação não foi alcançada pela proibição veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18. Por outro lado, não prospera a pretensão da impetrante de afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18). Considerando que, nos termos da fundamentação supra, paira sobre o direito que ora é reconhecido a vedação de concessão de liminar, a presente sentença não poderá ser executada provisoriamente, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Publicada a sentença, a parte impetrante opôs embargos de declaração sob o fundamento de que o ato judicial apresentou **contradição** (id 13793465).

Segundo a parte impetrante, a contradição residiria no fato de que a sentença, embora tenha, na fundamentação, reconhecido a distinção entre o regime de estimativas mensais e o regime de apuração pelo balanço ou balancete de suspensão e redução – e, via de consequência, entendeu por inaplicável a esse segundo regime a vedação criada pela Lei nº 13.670/18 – ao final, no dispositivo, acabou por limitar a execução provisória da compensação em razão da vedação prevista no art. 14, parágrafo 3.º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei n.º 12.016/2009.

Nesta esteira, defende que sentença foi contraditória, “*pois, em seu fundamento, analisou a questão da distinção dos regimes e da inaplicabilidade da vedação prevista na Lei nº 13.670/18 aos débitos apurados por meio de balanço ou balancete de redução, mas, em seu dispositivo, fez constar uma limitação que seria aplicável somente se fosse autorizada compensação tributária de forma direta, o que não é objeto dos seus fundamentos (nem do processo)*”.

Em arremate, aduz a impetrante nos seus embargos de declaração:

“A questão central, nesse ponto, é a correção de uma equiparação indevida entre dois regimes distintos, e não propriamente a compensação de créditos tributários. Em outras palavras, **não houve o reconhecimento de um crédito específico que pudesse ser oponível ao Fisco por meio da compensação**. Essa distinção é importante para frisar o racional subjacente ao art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, que veda “compensação de créditos tributários”. Segundo esse dispositivo, a decisão liminar (i) **não pode ser, por si só, o fundamento jurídico de uma compensação tributária**, (ii) **nem realizar validação de créditos tributários**.

Até porque a estreiteza, a precariedade e a celeridade inerentes às decisões liminares são atributos típicos das análises meramente perfunctórias dos casos concretos, abordagem essa que é incompatível com a complexidade da apuração e validação de créditos tributários.” (negritei)

A União, instada, postulou pela rejeição dos aclaratórios (id 13898501).

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de contradição que autorize a modificação do julgado.

Com efeito, a segurança foi concedida parcialmente para acolher o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, de reconhecer que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18, que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSSL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão.

Foi vedada a execução provisória do julgado nesta parte, em razão do óbice constante no art. 14, parágrafo 3.º, c/c art. 7º, § 2º, ambos da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, cuja conotação é mais ampla do que a vedação prevista no art. 170-A do CTN.

Neste ponto, mister asseverar que o art. 170-A do CTN impede que o tributo objeto de contestação judicial seja objeto de compensação antes do trânsito em julgado, ao passo que a vedação constante na Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, sendo irrelevante, nesta última hipótese, o fato de o crédito do contribuinte ser incontroverso.

Logo, a vedação constante na Lei 12.016/2009 é mais ampla do que aquela prevista no CTN, e a sentença que reconheceu que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18, que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSSL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão, indubitavelmente tem por objeto a compensação de tributos e, por conseguinte, a sua execução provisória encontra óbice na disposição constante art. 14, § 3.º, c/c art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei do Mandado de Segurança.

Importante frisar, ainda, que em relação ao pedido que foi acolhido na sentença, o presente *mandamus* tem natureza preventiva, em razão do temor que a impetrante possuía de que no âmbito administrativo, a autoridade fazendária entendesse ser ilegítima a compensação nos moldes em que autorizada na sentença.

Esta interpretação administrativa contrária ao interesse do impetrante foi confirmada pelo teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o que revela que o provimento jurisdicional era de fato necessário para reconhecer o direito da impetrante à compensação de créditos com o valor do tributo apurado por meio de balancete de redução ou suspensão.

A interpretação que a Administração Tributária Federal – embora a meu ver equivocada, conforme fundamentação desenvolvida na sentença –, mostrava-se razoável à época e estava, inclusive, amparada em precedentes de Tribunais Regionais Federais, como se pode perceber dos arestos mencionados nas informações da autoridade impetrada (id 12136983).

Assim, inexistia dúvida de que o objeto da sentença versava sobre compensação tributária que estava na iminência de ser obstada, em razão da interpretação que foi atribuída na esfera administrativa às disposições em análise. Neste passo, a ilidir a existência de contradição, a sentença proferida, ao introduzir a discussão jurídica sobre a qual repousaria a atividade jurisdicional, textualmente assentou:

(...) Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei nº 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente. Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela impetrante depende da constatação de que tais dispositivos legais estão carentes de vício de inconstitucionalidade formal ou material. Extra-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a impetrante não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei nº 13.670/18. **Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, exprinidas pela impetrante na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios da anterioridade anual e irretroatividade (...)**

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis. Desta feita, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERVA S.A.** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Após processamento regular, foi proferida nesta ação sentença de mérito, cujo dispositivo segue:

(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os créditos que possui com os saldos a pagar do IRPJ e da CSLL, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, uma vez que esta compensação não foi alcançada pela proibição veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Por outro lado, **não** prospera a pretensão da impetrante de afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (emsua redação dada pela Lei nº 13.670/18).

Considerando que, nos termos da fundamentação *supra*, paira sobre o direito que ora é reconhecida a vedação de concessão de liminar, a presente sentença **não** poderá ser executada provisoriamente, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que se constata por meio de análise realizada em juízo de cognição exauriente que inexistente o direito líquido e certo apontado pelo impetrante, de rigor a **revogação da medida liminar** concedida nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Publicada a sentença, a parte impetrante opôs embargos de declaração sob o fundamento de que o ato judicial apresentou **omissão** (id 13819529).

Segundo a parte impetrante, a omissão residiria no fato de a sentença ter limitado a execução provisória da compensação em razão da vedação prevista no art. 14, parágrafo 3º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Aduz que esse direito já havia sido concedido em parte em sede liminar, de modo que a sentença, nesse particular, acabou por adotar posicionamento diametralmente oposto, “sem a exposição de motivos que justifiquem essa guinada”.

Em arremate, aduz a impetrante nos seus embargos de declaração:

(...) Nesse sentido, tendo em vista que a questão referente à aplicação da vedação imposta pelo §2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, restou inequivocamente afastada por este Juízo quando analisada a concessão da medida liminar, merece ser sanada a omissão neste ponto, sobretudo com base no efetivo objeto do presente *mandamus*, visto que não há explicitação dos motivos que levaram à mudança de entendimento quanto ao ponto. Assim, faz-se necessário que este DD. Juízo esclareça por quais razões a presente sentença não pode ser executada provisoriamente, já que tal impedimento não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata de exame de pleito relativo a créditos que se pretende ver compensados, conforme posicionamento adotado quando do deferimento da liminar e do afastamento da vedação trazida pelo art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09. (...)

A União, instada, postulou pela rejeição dos aclaratórios (id 14172389).

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de omissão que autorize a modificação do julgado.

A liminar, de fato, chegou a ser deferida para afastar a vedação prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18) e autorizou a impetrante a compensar a estimativa mensal de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário de 2018.

Ocorre, porém, que, na sentença, momento em que se exerce cognição exauriente sobre todas as questões trazidas a juízo, a segurança foi concedida parcialmente apenas para acolher o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, no sentido de reconhecer que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18, que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSLL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão.

Desta feita, na sentença, não se concedeu a segurança na mesma amplitude em que esta foi concebida em juízo sumário de cognição e, por conseguinte, nesta parte, a decisão liminar foi revogada.

Extrai-se da fundamentação dos embargos que o embargante entendeu que a liminar foi confirmada, para autorizar a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, e que foi negada tão somente a execução provisória da sentença. Mas isso não ocorreu na espécie.

Na verdade, a segurança foi concedida parcialmente para acolher o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, de reconhecer que o óbice instituído pela Lei nº 13.670/18 (que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96) não alcança a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSLL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão.

E mesmo nessa parte em que a segurança foi concedida, vedou-se na sentença expressamente a execução provisória do julgado, em razão do óbice constante no art. 14, parágrafo 3º, c/c art. 7º, § 2º, ambos da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, cuja conotação é mais ampla do que a vedação prevista no art. 170-A do CTN.

Neste ponto, mister asseverar que o art. 170-A do CTN impede que o tributo objeto de contestação judicial seja objeto de compensação antes do trânsito em julgado, ao passo que a vedação constante na Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de tributos, sendo irrelevante, nesta última hipótese, o fato de o crédito do contribuinte ser incontroverso.

A vedação constante na Lei 12.016/2009 é mais ampla do que aquela prevista no CTN, e a sentença que reconheceu que a vedação prevista na Lei nº 13.670/18 (que atribuiu nova redação ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96) não alcançaria a compensação de créditos com o valor do tributo (IRPJ lucro real - regime de apuração anual e CSLL) apurados por meio da sistemática do balancete de redução e suspensão, indubitavelmente, tem por objeto deliberar sobre a compensação de tributos e, por conseguinte, a sua execução provisória encontra óbice na disposição constante art. 14, § 3º, c/c art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei do Mandado de Segurança.

Assim, na espécie, não há omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, lacunas de fundamentação.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X ERICA RODRIGUES LIMA(SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

I - Requer a defesa constituída dos réus WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE a substituição da testemunha Marcellio Carrizo de Andrade, impossibilitada de se locomover em razão de acidente, por outra, Ícaro Neves Batista, residente nesta cidade (f. 260-262).

Além disso, comunica que os réus se mudaram para esta cidade, pugnando, em síntese, que seus interrogatórios ocorram neste Juízo (f. 263-265).

Porque legítimas as justificativas apresentadas, defiro o pedido de substituição testemunhal.

Deverá a testemunha arrolada em substituição, Sr. Ícaro Neves Batista, comparecer à audiência (12-03-2019, às 16h00min), independentemente de intimação, ficando a cargo da defesa promover-lhe a apresentação em Juízo, inclusive porque ausente pedido para intimá-la.

Porque os réus estão atualmente residindo nesta cidade de Franca, bem assim porque a única testemunha residente fora já foi inquirida (f. 259), mantenho a audiência de instrução para a data anteriormente designada: 12 de março de 2019, às 16h00min, quando serão inquiridas as demais testemunhas de defesa e interrogados os réus.

II - Solicite-se, pois, ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP a devolução da carta precatória 0012635-45.2018.403.6181, independentemente de cumprimento.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 8659833 concedeu prazo para o autor promover o recolhimento das custas processuais e juntar cópia do processo administrativo NB 180.028.639-0, sob pena de extinção do feito.

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 9326757, pugnando pela concessão de prazo para cumprimento da determinação.

Deferido o prazo (Id. 12626573), o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial além de preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas judiciais e não juntou aos autos cópia do processo administrativo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEBORAH MACHADO LAMARCA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e cálculo (ID 14581855 e 14582346) como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 2.915,56 (dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme apurado na planilha de cálculo apresentada pela parte autora.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o novo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Geraldo Cintra, ocorrido em 10.03.2014, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0004695-45.2014.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão de Id. 12737834 concedeu prazo para a autora manifestar-se sobre a prevenção e esclarecer como foi apurado o valor da causa trazendo planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, todavia a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para esclarecer acerca da existência de eventual litispendência ou coisa julgada e juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor da causa, a autora não cumpriu a determinação.

Por outro lado, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0004695-45.2014.403.6318.

Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ocorre a coisa julgada quando há a reprodução de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a identidade ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Com efeito, conforme documentos acostados aos autos, observo que na ação nº 0004695-45.2014.403.6318, ajuizada em 20.10.2014 no Juizado Especial Federal desta Subseção, a autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Geraldo Cintra em 10.03.2014.

No mencionado feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da autora (Id. 12578314 – pág. 31-33), por não reconhecer a existência da alegada união estável com o segurado falecido; não houve recurso e a sentença transitou em julgado em 28.06.2017 (Id. 12602990 – pág. 01).

No presente feito, do mesmo modo, a autora busca a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Sebastião Geraldo Cintra, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

São idênticas as partes destes autos e a dos autos nº 0004695-45.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que também possuem o mesmo pedido e a causa de pedir.

Tampouco reúne o feito condições de prosseguir quanto ao pedido relativo ao pedido da parte autora em se ver indenizada por suposto dano moral sofrido, haja vista a prolação de sentença de improcedência de sua pretensão em obter a pensão por morte, com trânsito em julgado, sendo sua narrativa, no que tange aos supostos danos morais sofridos, totalmente dissociada da realidade.

Por conseguinte, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-12.1999.403.6113 (1999.61.13.005005-0) - MARIA DO CARMO SANTOS X JOSE DOS REIS SANTOS X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Conforme expediente de fls. 271-275, o E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes à RPV nº 200403000567404, expedido em nome de Rita de Cassia Pereira, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pela credora, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, salientando que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, tão logo os sistemas estejam adaptados. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...). 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. CANCELADO o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Na hipótese dos autos, o valor estomado (R\$ 2.414,92) refere-se à quota-parte do herdeiro Douglas Antônio dos Santos, requisitada em nome de sua genitora (Rita de Cassia Pereira), que ficou retida nos autos até que o mesmo atingisse a maioridade civil, nos termos das decisões de fl. 172 e 238. Considerando que o referido herdeiro já atingiu a maioridade civil, posto que nasceu em 07/07/1998, e manifestou interesse no levantamento da referida quantia, conforme informação de fl. 266, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca da liberação dos sistemas para expedição de novo requisitório. Após a comunicação do Tribunal sobre a liberação dos sistemas, expeça-se novo ofício requisitório em favor do herdeiro, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 281. Diante da certidão e documento retro, intimem-se o herdeiro DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS, por mandado, para promover a regularização de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/Receita Federal, para fins de expedição de novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 276. Após, estando em termos, expeça-se novo ofício requisitório do valor estomado (R\$ 2.414,92), através da opção R - Reinclusão, em nome do beneficiário do crédito (Douglas Antônio dos Santos), fazendo-se as observações pertinentes no ofício requisitório para esclarecer que o requerente é filho da Sra. Rita de Cassia Pereira, em nome da qual foi requisitado o valor original, na qualidade de representante do menor. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, aguarde-se em secretaria o pagamento em secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Tendo em vista o cancelamento do RPV transmitido às fls. 539, em virtude da situação irregular da autora Tapeçaria Oriental Ltda. (situação cadastral baixada), promova-se nova expedição do RPV devendo constar como autor um dos coexecutados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração as fls. 439, expeça-se requisição de pagamento em nome do coautor Gleudson Ferreira Pinto, referente ao valor homologado às fls. 250/255 (R\$ 1.819,32), mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401482-75.1997.403.6113 - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DARDINA SARAIVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464, Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência requisitados, passo a apreciar a petição e documentos de fls. 435/446. Considerando o falecimento de Ilídio Pereira da Silva, houve requerimento de habilitação apenas de uma herdeira (Maria Dardina Saraiva), filha do de cujus. Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 448v). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, a sua sucessora, a saber: MARIA DARDINA SARAIVA, filha, CPF nº 062.054.736-74. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. O patrono da requerente informou à fl. 435 que o falecido deixou outros dois filhos, sendo um já falecida (Alec Pereira da Silva), e que não houve interesse dos demais herdeiros na habilitação. Portanto, o valor não recebido em vida pelo falecido deve ser dividido em três partes iguais. Assim,

para o prosseguimento do feito, determino a expedição de requisição de pagamento de 1/3 do crédito principal acolhido nos embargos à execução em Favor da habilitada MARIA DARDINA SARAIVA, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da cota-parte devida à habilitada, conforme petição de fl. 388 e contrato juntado à fl. 440, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402196-98.1998.403.6113 (98.1402196-2) - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA X FABIO EDUARDO VIEIRA DE SOUSA X FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 225:

Tendo em vista que o despacho de fls. 222 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (fl. 224), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 222 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, aguarde-se em secretaria o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002336-5) - NILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JOSE VITOR NASCIMENTO SILVA X HENRIQUE NASCIMENTO SILVA X LUIS ALBERTO NASCIMENTO SILVA X OTAVIO TORINO NASCIMENTO SILVA X ISMAEL OTILIO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000164-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176/184: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbências serem requisitados em nome da sociedade de advogados Carlos Alberto & Scapim - Advogados Associados, conforme procuração de fl. 164. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3)) - AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA X AUGUSTO MANOEL MOREIRA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, referentes à cobrança de honorários, resta homologada a conta apresentada às fls. 149-150.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO Nº 021/2016 - NUAJ, de 10/05/2016.

APÓS, Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 337/339 e a concordância da parte autora às fls. 342, determino o prosseguimento do feito, com nova expedição de ofício requisitório referente ao principal e ao honorários advocatícios contratuais (fls. 332 e 333), na modalidade precatório, com a observância do Comunicado 05/2018-UFEP, que disponibilizou a opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação. Por outro lado, fica consignado que, nos termos da decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório. Após a transmissão dos ofícios, inclusive o ofício nº 2017.0044632 (honorários sucumbenciais), intemem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: Indefero o pedido de retificação do ofício requisitório expedido à fl. 228 para inclusão dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, no valor de R\$ 2.261,39, tendo em vista que tal verba já está sendo cobrada nos autos do processo eletrônico nº 5000163-34.2018.403.6113, com determinação de expedição de ofício requisitório, conforme teor da decisão de fl. 234.

Dê-se vista ao INSS acerca do ofício requisitório expedido à fl. 228, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 370:

Tendo em vista que a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 368/369), enviei o tópico final da decisão de fls. 359 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado. Cumpra-se. Intemem-se..

O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 418:

Tendo em vista que a decisão de fls. 409/411 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (fl. 416/417), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 409/411 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpram-se..

O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 350:

Tendo em vista que a decisão de fls. 341/343 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (fl. 347/349), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 341/343 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpram-se..

O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista que no acordo homologado na fase de conhecimento ficou estabelecido o pagamento pelo INSS de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores atrasados (fl. 151), promova-se a retificação do ofício requisitório de fl. 199, observando-se o deságio acordado, conforme cálculo de fl. 180.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-75.2013.403.6113 - GLETON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GLETON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 207:

Tendo em vista que a retificação do ofício requisitório n.º 20180034829 (ver fls. 204/206), enviei o tópico final da decisão de fls. 198 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor acerca da referida retificação, com o seguinte teor: ...Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO X ILIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO de fl. 336:

Tendo em vista que o despacho de fls. 323 já foi publicado e com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fl. 334/335), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 323 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação a habilitada nos autos, bem ainda para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

Expediente Nº 3735

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1) - EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 201:

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação dos exequentes: Fica a autora/exequente intimada para providenciar a regularização da situação cadastral do CPF perante a Receita Federal do Brasil (CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO), conforme documento de fl. 199, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500538-98.2019.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Daina Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o restabelecimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência, bem como a anulação de débito.

Nara a autora que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 19/07/2007, por preencher os requisitos legais, deficiência física e incapacidade de prover a própria subsistência.

Assevera que, em 24/08/2017, através de correspondência, foi informada sobre a suspensão do LOAS, bem como sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, cerca de R\$ 59.226,36.

Sustenta que as condições que ensejaram o recebimento do benefício persistem e considerando que o mesmo tem caráter alimentar, pede seu imediato recebimento.

Ressalva, também, que recebeu o amparo social de boa-fé, razão pela qual pugna pela irrepitibilidade dos valores cobrados pelo requerido. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pretende a autora o restabelecimento, em sede de tutela de urgência, de benefício assistencial, bem como a declaração de inexistência de débito, já que entende que o referido benefício foi cessado de maneira indevida.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

A autora trouxe inúmeros documentos tendentes a comprovar a sua deficiência e incapacidade para o trabalho.

Ocorre que o benefício assistencial foi cessado em virtude da renda familiar "per capita" ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, segundo informações da Previdência Social, o pai da autora recebeu auxílio-doença 15/10/2011 a 17/07/2017, quando foi convalidada em aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.145,26.

A mãe da autora recebeu auxílio-doença de 24/09/2010 a 08/03/2017, com renda mensal de R\$ 788,00.

De outro lado, vejo que o INSS notificou a autora para apresentar defesa e, não tendo acolhido esta, garantiu o direito de interposição de recurso, o qual, aparentemente, não foi interposto.

Por demais, é sabido que o INSS tem o poder-dever de revisar os benefícios assistenciais a cada 2 anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93. Tendo sido concedido em julho de 2007, o presente benefício deveria ter sido revisado em 2009, 2011, 2013 e 2015, mas, pelo que consta dos autos, só o foi em 2017.

A suspensão do benefício se deu após notificação datada de agosto de 2017, quando a mãe da autora já tinha parado de receber o seu auxílio-doença desde 08/03/2017.

Assim, a cobrança dos supostos pagamentos indevidos, que numa conta grosseira aparenta contemplar cinco anos, pode estar equivocada ou ser mitigada em função da alegada boa-fé da autora no recebimento de benefício de caráter alimentar e da falta de uma fundamentação mais detalhada da r. decisão que suspendeu o pagamento do benefício em razão dos pagamentos dos benefícios aos pais da autora.

Em razão do risco ao resultado útil do processo, bem ainda da falta de perigo de irreversibilidade, reputo adequado conceder medida cautelar de urgência **determinando que o requerido não proceda a atos executórios em decorrência da suspensão do benefício.NB 570.609.408-6 cuja beneficiária era a autora, até decisão final a ser proferida na presente demanda ou segunda ordem deste Juízo, o que faço nos termos dos artigos 300 e 301 do NCPC.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n° 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROMICOUROS COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DE C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à compensação dos tributos que entende pagos, de forma indevida, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e a planilha demonstrativa do crédito engloba somente os anos de 2015 a 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-98.2019.4.03.6113

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aidan Bonomi Stabile - Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS-ST (substituição tributária) incidente sobre suas aquisições da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. De forma subsidiária, pede a inclusão do ICMS-ST incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e COFINS. Requer ainda seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, além de determinar ao impetrado que se abstenha de impedir a liberação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de incluir a impetrante em qualquer banco. Juntou documentos (id 10963408).

O pedido liminar restou indeferido (id 11052427).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 11939450).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 12001122).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em síntese que o ICMS referente à substituição tributária "constitui uma mera antecipação do devido pelo contribuinte substituído". Em outras palavras, o ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto não pode compor o custo de aquisição da mercadoria, pois esse valor, embutido no montante pago pela adquirente, corresponde exatamente ao valor do imposto que a substituída deixa de recolher aos cofres estaduais no instante em que efetua a operação de venda. (id 12206712).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o alcance do provimento a ser aqui proferido, passo a examinar o mérito deste *writ*.

Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito de *excluir o ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária) incidente sobre suas aquisições da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS*, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

De forma subsidiária, pede a inclusão do tributo incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e COFINS.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 574.706, assentou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que o presente feito se refere ao ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária), cumprindo tecer algumas considerações acerca da substituição tributária.

O regime de substituição tributária fundamenta-se no § 7º do art. 150 da CF/88:

Art. 150. (...)

(...) § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Representa uma sistemática pela qual o "contribuinte" substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que *será devido pelo adquirente* do produto (contribuinte substituído/revendedor) *quando este vier a revender* a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte *substituído* compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS Substituição (ICMS-ST).

Infere-se do quanto exposto que o "contribuinte" quando substituído tributário não é o contribuinte do ICMS-ST, mas apenas depositário desse imposto. Assim, o valor do ICMS-ST apenas ingressa na contabilidade da empresa substituída, de forma a não incidir a contribuição para o PIS e COFINS para ela, substituída.

No entanto, o *adquirente* daquelas mercadorias, cujo ICMS foi antecipado pelo vendedor, é o *contribuinte substituído*, ou, em melhor técnica, o *(único) contribuinte*, já que o vendedor era somente a pessoa a quem a legislação atribuiu o dever de antecipar o pagamento do *tributo do adquirente*.

Trata-se, em verdade, de uma maneira que o Legislador criou para evitar a sonegação fiscal e para arrecadar o tributo mais rapidamente.

Tais deslocamentos no tempo e na pessoa responsável pelo recolhimento não desnaturam o ICMS-ST como imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços *devido pelo adquirente*.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente feito, o valor pago a título de ICMS-ST comporá o preço de revenda das mercadorias e, conseqüentemente, ingressará no caixa da adquirente como "entrada".

Desse modo, será encarado pelo Fisco como receita bruta e/ou faturamento e, assim, deverão ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, da mesma forma que o ICMS "normal". Aliás, esse foi o entendimento esposado pela autoridade impetrada em suas judiciosas informações.

Há, em realidade, apenas a antecipação de seu pagamento por outra pessoa. O tributo continua o mesmo, ou seja, o mesmo sujeito passivo, o mesmo fato impositivo, a mesma base de cálculo e a mesma alíquota.

Logo, tendo por base o entendimento já sufragado pelo C. STF, concluo que o ICMS-ST possui, assim como o ICMS "normal", a natureza de receita faturada pelo Estado-Membro, não sendo faturada e nem compondo a receita bruta da empresa *adquirente* das mercadorias.

Diante do exposto, cabível o mesmo tratamento jurídico que o C. Supremo Tribunal Federal já dispensou ao ICMS pago pelo próprio contribuinte que vendeu a mercadoria e realizou o fato impositivo.

Assim, passo a examinar a natureza jurídica das contribuições ao PIS e COFINS, voltando à natureza jurídica do ICMS-ST, que é a mesma do ICMS.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(*omiti*)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (*omiti*)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS-ST que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento da empresa (adquirente), simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS (da mesma forma que o ICMS-ST) não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, *venia concessa*, é uma *caixa vazia* dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, *faturamento*, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um *‘Direito de superposição’*, **na medida** em que encampa conceitos que *lhes* são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, *alude à propriedade*, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, *formalmente*, advém de *‘fatura’*) **corresponde**, em última análise, ao *‘somatório’* do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. *‘Faturar’*, pois, é obter *‘receita bruta’* proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como *‘riqueza própria’*, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre *faturamento* e *‘receita’*. **Mais**: deixou claro que *faturamento* é espécie de *‘receita’*, podendo ser conceituado como o *‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos *‘faturam ICAM’*. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm *‘ingressos de caixa’*, que não *lhes* pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não *lhes* pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de *‘receita’*), mas de simples *‘ingresso de caixa’* (na acepção *‘supra’*), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de *‘faturamento’* o que *‘faturamento’* não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o *‘faturamento’*, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A *‘contrário sensu’*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o *‘campo tributário’* das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, *‘venia concessa’*, fez, o **legislador da União** ao não contemplar, na alínea *‘a’* do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são *‘tributos indiretos’*), não integrando o *‘faturamento’*, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS (da mesma forma que o ICMS-ST), por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, repise-se, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 574.706/PR, assentou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Logo, em função do reconhecimento que o ICMS-ST tem a mesma natureza do ICMS dito "normal", deve receber o mesmo tratamento jurídico o que, no presente caso, implica reconhecer que tal tributo estadual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do acolhimento do pedido principal, resta prejudicado o pedido subsidiário de inclusão do ICMS-ST incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Aqui se incluem a vedação à autoridade fiscal que inpeça a emissão de CPD-EN, bem como a inclusão em banco de dados de inadimplentes.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maristella Barbosa Macedo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS, sem qualquer justificativa, deixou de computar parte dos períodos laborados na Prefeitura de Restinga/SP.

Recebo a petição de id 13989074 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora pleiteou administrativamente, em 02/06/2017, o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido por falta de carência (id 1299986).

Anoto que parte do período trabalhado para a Prefeitura de Restinga, entre 08/2004 e 12/2014, embora conste do CNIS da autora, não foi computado pelo INSS, aparentemente por tratar-se de vínculo com informação extemporânea.

Verifico ainda que em referido lapso a impetrante foi contratada para provimento de cargo em comissão, o que pressupõe a comprovação de descontos previdenciários em seus vencimentos, nos termos do artigo 40 § 13 da Constituição Federal, instituído pela Emenda 20/98.

Confira-se:

“Art. 40 (...)”

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)”

Nada obstante a demandante tenha juntado aos autos fichas financeiras e holerites; não restou demonstrado o necessário recolhimento de contribuições à Previdência durante todo o período que se pretende comprovar.

Assim, por medida de precaução, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Por fim, destaco que a celeridade do rito adotado afasta o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nesta data foi lançada uma sentença por equívoco, a qual foi excluída por minha determinação.

Assim, segue a sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Yamaguti Ltda. EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretendem lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, destacado pela impetrante em suas notas fiscais de vendas mercantis, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (id 11907715).

O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte (id 11967002).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, que ainda não houve modulação dos efeitos do acórdão paradigma e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 12329578).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 12602523).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 12848838).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Ultrapassada tal questão, passo ao exame do presente *mandamus*.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, não havendo qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria. Ademais, a ausência do trânsito em julgado e a possibilidade de modulação dos efeitos da citada decisão não são óbices ao julgamento da presente demanda, portanto, superada a preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teriam somente as vindouras.

E a jurisprudência se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos *ex nunc*, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito propriamente dito.

Observe que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”*

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz com inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente passível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causou é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não se sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 496, do NCPC.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TUMA E PUPO - DF31412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Açucareira Guaira LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** com o qual pretende a anulação do auto de infração 13855.000100/2008-92. Sustenta, em suma, que o lançamento para cobrança de IPI foi formalizado sob o fundamento de que haveria erro na classificação fiscal do produto industrializado advindo do estabelecimento da Impetrante. Assevera que, nada obstante haver comprovado a polarização superior a 99.5% (sacarose quimicamente pura), o que ensejaria o enquadramento do produto no código 1701.99.00 da Tabela TIPI com alíquota de 0%, o entendimento inicial do auditor fiscal foi mantido pela DRJ e posteriormente pelo CARF. Subsidiariamente requer seja afastada a multa de ofício cominada, nos termos do artigo 112 do CTN. Juntou documentos (jd 12074773).

O pedido liminar restou indeferido (id 12115394).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 12304379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em tese, que a sacarose quimicamente pura não admite impurezas e seu grau de polarização deveria ser de 100% (ou 99,99%), o que não foi encontrado em nenhum laudo anexado pela impetrante. Ademais, a autora baseia-se em premissa equivocada segundo a qual o grau de polarização acima de 99,5° seria suficiente para a identificação do produto como sacarose quimicamente pura. De outro lado, assevera que não ocorre a inconstitucionalidade alegada, porquanto, a atual alíquota de 5%, por si só, denota a observância ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Requereu a denegação da ordem (id 12537127).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12860691).

Da decisão que indeferiu o pedido liminar, foi interposto agravo de instrumento (id 13105827).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Assevera a impetrante que o lançamento para cobrança de IPI foi formalizado sob o fundamento de que haveria erro na classificação fiscal do produto industrializado advindo de seu estabelecimento. Sustenta que, nada obstante haver comprovado a polarização superior a 99.5% (sacarose quimicamente pura), o que ensejaria o enquadramento do produto no código 1701.99.00 da Tabela TIPI com alíquota de 0%, o entendimento inicial do auditor fiscal foi mantido pela DRJ e posteriormente pelo CARF.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, verifico que a controvérsia existente entre as partes não se limita ao enquadramento do produto neste ou naquele item da tabela TIPI.

Em verdade as partes divergem efetivamente acerca da qualidade do produto. Em outras palavras, a discussão gira em torno de se saber se o produto em tela é ou não é “sacarose quimicamente pura” para o fim de enquadramento na Tabela TIPI.

Com efeito, conforme de depende das informações prestadas pela autoridade impetrada não há controvérsia acerca da polarização ser superior a 99,5%, mas tão somente quanto à definição de “sacarose quimicamente pura”.

Nesse sentido, vejo que a r. decisão do CARF foi extremamente profunda nessa análise, chegando à conclusão acima referida.

De outro lado, observo que a impetrante apresentou vários laudos, os quais não contém a definição de sacarose quimicamente pura, bem ainda não elencam as características do produto.

Dentre os referidos laudos, verifico que o único que concluiu que se tratava de sacarose quimicamente pura, foi o emitido pela UFSCAR (certificado LAST nº 030103), o qual identificou percentual de açúcar redutor e grau de polarização de 99,7°.

Nada obstante, anoto que a análise efetuada pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami nº 0958.02, de 23/04/200, traz a conclusão de que a amostra possui teor de sacarose de 99,8°, entretanto não se trata de sacarose quimicamente pura, segundo especificações da ACS (American Chemical Society), em razão do teor de resíduo de ignição estar fora das especificações desta entidade.

Consigno que a impetrada menciona a solução de consulta nº 49/2014 emitida pela COANA (coordenação geral de administração aduaneira), da qual se extrai que a sacarose quimicamente pura não admite impurezas e seu grau de polarização deveria ser de 100% (ou 99,99%), o que não foi encontrado em nenhuma amostra analisada.

Sopesando o quanto aquilatado nos autos, vejo que assiste razão à autoridade impetrada quando aduz que nenhum laudo trouxe a informação de tratar-se de amostra com polarização de 100% (ou 99,99%).

Desta forma, reputo correta a classificação do produto efetuada autoridade impetrada.

Ademais, em que pese o teor dos rr. Julgados colacionados pela impetrante, vejo que outros precedentes do mesmo E. TRF da 3ª. Região trazem solução diversa, podendo citar a Apelação Cível - 1929416 0006658-84.2010.4.03.6106, Sexta Turma, E-DJf Judicial 1 Data:05/12/2014, de relatoria do **E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo**:

“A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5° ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura. 5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura.

Nesse outro julgado e também na Apelação Cível - 779416 0006053-14.2001.4.03.6120, Quarta Turma, E-DJf Judicial 1 Data:07/08/2012, cujo relator foi o **E. Desembargador Federal Andre Nabarrete**, entendeu-se pela necessidade de realização de prova pericial a fim de se constatar se o produto em disputa poderia ser considerado “sacarose quimicamente pura” para o efeito de enquadramento na Tabela TIPI:

“Prevê a referida tabela, ao tratar dos “açúcares e produtos de confeitaria”, a incidência de alíquota zero a título de IPI para a sacarose quimicamente pura. Ocorre que não logrou a embargante comprovar que o açúcar por ela produzido nas safras de 2001/2002 se enquadra no aludido tarifário, na medida em que os laudos trazidos foram elaborados fora dos autos, sem a participação de perito oficial e, portanto, igualmente sem a participação da fazenda pública, ré da presente ação declaratória. Ademais, as amostras utilizadas para a confecção unilateral dos laudos não foram extraídas das safras de 2001/2002, ora objeto de discussão, conforme afirmado pela própria embargante à fl. 267, em razão de sua comercialização.”

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da exigência decorrente da infringência ao art. 153, parágrafo 3º, inc. I, da Constituição Federal, segundo o qual o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, entendo que não há ofensa ao princípio da seletividade, porquanto o fato de o açúcar compor a cesta básica não impede o Poder Executivo de regular sua tributação de acordo com as necessidades econômicas do momento, o que lhe é atribuído constitucionalmente.

Ademais, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito político da norma, salvo no caso de afronta a CF/88, o que não ocorre no presente caso.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. AÇÚCAR. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEI N.º 9.532/97. DECRETOS N.º 2.501/98 E 2.917/98. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É descabida extinção do feito sem manifestação expressa do contribuinte sobre a renúncia do direito em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. em 29.02.2012, DJe de 14.03.2012). - Pedido de suspensão do feito, nos termos dos artigos 265, inciso IV, e 793 do CPC/73, rem razão da relação de prejudicialidade externa com os mandados de segurança n.º 97.0006971-0 (2000.03.99.070421-8) e 98.0014954-6 (2005.03.99.024812-0), rejeitado, pois as ações foram julgadas improcedentes. Ademais, a interposição dos recursos excepcionais não tem como característica, em regra, o efeito suspensivo, bem como que o reconhecimento da repercussão geral no RE 592.145 não implica em suspensão do processo, porquanto reconhecida na vigência do Código Processual anterior e ausente determinação da Corte Superior nesse sentido. - Cabe ao Poder Executivo, na forma dos artigos 153, § 1º, da CF e 4º do Decreto-Lei n.º 1.199/71, a identificação do grau de essencialidade dos produtos e a respectiva atribuição das alíquotas por meio da elaboração da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - TIPI. A fixação das alíquotas do tributo está sujeita à conveniência e à oportunidade verificadas pela administração em sua atividade de regulamentação econômica, uma vez que integra o IPI o rol dos impostos extrasfiscais, de modo que não subsiste a alegada violação dos princípios da seletividade e da motivação pelos Decretos n.º 2.501/98 e 2.917/98. - Não há que se falar em contrariedade aos artigos 3º, inciso III, 43, § 2º, inciso III, 145, § 1º, e 150, incisos I e II, da CF, pois conforme disposto pelo próprio texto constitucional a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos da República reduzir, situação verificada, no caso, com a aplicação das alíquotas e exonerações diferenciadas de modo a fomentar a economia nessas regiões (artigo 42 da Lei n.º 9.432/97, regulamentado pelo Decreto n.º 2.501/98), sem que tal fato implique em ofensa ao sistema constitucional. - Afastada a alegação de que o açúcar, por constituir produto essencial e compor a cesta básica (Decreto n.º 399/38), deve sujeitar-se a mesma alíquota zero incidente sobre os outros produtos dela integrantes, somente em razão da sua essencialidade, uma vez que esta característica está vinculada à discricionariedade concedida ao Poder Executivo, desde que atendidas as formalidades legais, tal como a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.199/71. - Não assiste razão à apelante no tocante à alegação de que a Lei n.º 9.532/97 contraria o disposto no artigo 150, § 6º, da CF. Conforme explica o Min. Joaquim Barbosa, em voto proferido no julgamento do RE 414.249 AgR, o referido artigo tem como objetivo a salvaguarda da atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. No entanto, tal situação não é verificada no caso, pois a norma trata de federal e específica no que tange a regulação da tributação federal. - No tocante aos honorários advocatícios, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Precedentes do STJ. - Considerados o valor do débito (R\$ 1.713.932,50), o entendimento da corte superior, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, é de rigor a redução dos honorários advocatícios ao valor de R\$ 17.140,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida.

Por derradeiro, no tocante à insurgência do impetrante contra a multa cominada, saliento que esta encontra previsão no artigo 44, inciso I a lei 9430/1996.

Anoto não ser o caso de aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que o caso dos autos não se amolda às hipóteses contidas no referido dispositivo.

Com efeito, não há dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **NÃO está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se desta sentença o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério de Moraes Rodrigues** contra ato praticado pelo **Chefe do Instituto Nacional da Seguridade Social - Agência Ituverava-SP**, consistente no indeferimento do pedido de auxílio-doença. Alega que a negativa fundou-se na ausência de carência, o que não impede a concessão do benefício no presente caso, por portar o impetrante cardiopatia grave. Juntou documentos (id 14749884).

Instado, o impetrante retificou o valor dado à causa (id 14839213).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição id 14839213 como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que o impetrante comprovou, através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2018), encontrava-se incapacitado para o trabalho, conforme concluiu o perito da própria impetrada, em consulta realizada no dia 09/01/2019.

O vistor da autarquia concluiu pela incapacidade laborativa até 30/05/2019 em razão de ter sido o impetrante acometido por insuficiência cardíaca motivada por infarto agudo do miocárdio prévio (ocorrido em 26/11/2018).

Tal constatação, afasta a necessidade de se comprovar a carência, conforme dispõe o artigo 26, II c/c 151 da Lei n. 8.213/91, visto que o impetrante demonstrou que a incapacidade decorre de cardiopatia grave.

Anoto que, na qualidade de contribuinte individual, o autor verteu recolhimentos esporádicos, sendo que o último lapso de contribuição ocorreu entre 01/07/2018 a 31/10/2018.

Observo, ainda, que a refiliação deve ser considerada a partir de 20/09/2018, quando efetivamente recolheu a contribuição da competência de agosto de 2018, uma vez que as contribuições de julho, setembro e outubro de 2018 foram recolhidas somente no dia 26/11/2018, data em que o autor sofreu o infarto agudo do miocárdio. Assim, como a contribuição de agosto foi paga antes do infarto, não se pode afirmar que a doença seja preexistente à filiação.

Portanto, resta demonstrado o cumprimento de todos os requisitos ensejadores do benefício postulado, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade.

Entendo desarrazoado o indeferimento do pedido concessório, sob o argumento de que não foi cumprido período de carência, que não se coaduna com a realidade dos fatos.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, **com DIP provisória em 24/02/2019, mantendo-se até 30/05/2019, data fixada pelo perito do INSS. Para tanto, comunique-se a AADJ cor urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Ferracini LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** com o qual pretende lhe seja permitido o aproveitamento dos valores pagos a título de contribuições para o PIS e COFINS incluídos nas despesas com comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais, por se tratarem de insumos necessários e essenciais a sua atividade produtiva, sob o fundamento de que a utilização exclusiva da determinação da IN 247/2002 e da IN 404/2004 ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração do crédito acaba por desrespeitar o alcance do art. 3º, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde setembro de 2013, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos (id 11242765).

O pedido liminar restou indeferido (id 11343170).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 11853961).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (id 12184295)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, afigurando-se sem amparo legal as pretensões do impetrante. Requeveu a denegação da ordem ante a inexistência de direito líquido e certo (id 12250294).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 12512098).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (id 14094708).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alcadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de aproveitamento dos valores pagos a título de contribuições para o PIS e COFINS de insumos que considera necessários e essenciais a sua atividade produtiva, após o ajuizamento.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

A Secretaria da Receita Federal, a fim de atender ao disposto nos diplomas legais acima referidos, editou as Instruções Normativas 247/02 e 404/04 trazendo o conceito de insumo:

IN 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Do Estatuto Social da impetrante depreende-se que tem por objeto social principal a industrialização e comercialização de calçados e artefatos de couro.

Ora, as despesas atinentes à comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais não se caracterizam como insumo, uma vez que não são essenciais para a produção do produto.

Esclareço, ainda, que a classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elasticar as hipóteses previstas na legislação em comento, que elencam um rol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

De outro lado, prescreve o artigo 3º, II, das Leis n. das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como se vê, as despesas atinentes à comissão sobre vendas; divulgação, publicidade e propaganda; assessoria de imprensa; manutenção predial e de elevadores; site, provedor, monitoramento e aplicativos; segurança e monitoramento; qualidade; móveis e materiais de uso gerais não foram contempladas pela referida norma.

Ademais, conquanto o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, no REsp 1221170/PR, tenha se posicionado no sentido de que a definição restritiva da compreensão de insumo estabelecida na IN 247/2002 e na IN 404/2004 desrespeita o quanto previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003; por outro lado, pontuou que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Neste sentido, repiso, as despesas elencadas pelo impetrante não estão compreendidas no conceito de insumo essencial à produção de seu produto.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

A presente sentença **NÃO está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Autos desarmados em razão da petição de fls. 181.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA ALVES CINTRA X LILIAN CRISTINA DE LIMA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Autos desarmados em razão da petição de fls. 903.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE- ICMBIO

DECISÃO Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 613/614.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 616/617.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000860-5) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Petição de fls.299 - Com razão a parte autora.

2. Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 642.890/DF, com repercussão geral reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, a remessa presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000031-7) - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 154), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6) - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000171-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000171-5) - APARECIDA RIBEIRO MARTINS X OCTAVIO MARTINS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho

Diante da sentença de fls.546/547, manifeste-se a parte ré se pretende executar os honorários. Caso positivo, cautele-se os autos em secretaria afim de que a mesma proceda a sua digitalização e posterior inserção no sistema PJe para o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELINO ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à essa última que proceda à reintegração ao quadro de soldados da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, na função que ocupava. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-78.2010.403.6121 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Habilito o senhor Gilvano José Biondi como inventariante, conforme certidão de fls.481/482.
2. Ao SEDI para as devidas retificações.
3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA GALVÃO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função da Autora como Analista Tributário da Receita Federal, bem como DEIXO de condenar a Ré a indenizar as diferenças salariais e benefícios. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-96.2012.403.6118 - ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Indefero o pedido da parte ré, fls. 246/249, visto que os autos já se encontram digitalizados e tramitando regularmente no sistema PJe conforme certidão de fl.243, sob o nº 5000804-07.2018.4.03.6118.

2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-69.2013.403.6118 - MARIA BORGES PAULO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.

2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LISANE TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a anulação do ato de desclassificação da Autora do procedimento de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário (Aviso de convocação EAT/EIT 2013 - Portaria COMGEP N 1513/DPL), bem como DETERMINO sua nomeação para o cargo no qual se inscreveu, caso o objeto da lide seja o único impedimento existente. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e determino que seja assegurada à Autora sua nomeação para o cargo escolhido no procedimento de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário (Aviso de convocação EAT/EIT 2013 - Portaria COMGEP N 1513/DPL), caso o objeto da lide seja o único impedimento existente. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-20.2014.403.6118 - ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fl. 42, e certidão de fl.43, afasto a prevenção apontada por este distribuidor (fl.37), dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-57.2014.403.6118 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fl. 50, e certidão de fl.52, afasto a prevenção apontada por este distribuidor (fl.44).

2. Recebo a guia de recolhimento de custas como emenda da inicial (fl.51). Dê-se regular prosseguimento ao feito.

3. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-25.2014.403.6118 - JORGE LUIZ BORGES DE ARAUJO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fls. 60/63, defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-58.2014.403.6118 - RONEY FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando as informações prestadas em sua petição de fls. 45/46, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora recebe um salário com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra a sua capacidade contributiva.

2. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-79.2014.403.6118 - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

Reitero o despacho de fl.45, sob pena de extinção no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-58.2014.403.6118 - APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Portanto, presente o requisito legal que permite a reunião das ações por conexão a fim de que não haja decisões conflitantes, determino o apensamento do processo nº 0001894-77.2014.403.6118, observadas as determinações contidas no Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 136/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após o prazo para contrarrazões, com da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.

PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.

2.1. A digitalização deverá:

- Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
- Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
- Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
- Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-21.2014.403.6118 - ALAN CRISTIAN BATISTA MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-70.2014.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Considerando as informações prestadas pela parte autora em sua petição de fls. 42/47, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que esta recebe um salário com valor inferior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF.

2. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-42.2014.403.6118 - LAILLA KETLY FERREIRA TIRADENTES RUIZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição de fls., a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WIMPY SANTA LUZIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., JOSÉ EUSTAQUIO DINIZ e SILVIA HELENA ELIAS DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar que a Ré proceda à revisão do contrato n. 25.0306.690.0000075-98 firmado entre as partes em 19.12.2014. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-73.2016.403.6118 - IANUSKA RAMOS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 190/192. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante não formulou os pedidos indicados, e que dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 195/199 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2016.403.6118 - ALUKROMA S/A - IND/ E COM/(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALUKROMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir o registro da empresa perante o órgão. DETERMINO ainda a anulação das multas fixadas em decorrência da ausência do registro e das anuidades vencidas. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Despacho.

- Fls. 287/288: A ilegitimidade de parte será analisada no momento processual oportuno, quando da prolação da sentença.
- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da produção da prova documental requerida.
- Nada a decidir, pois tal prova requerida às fls. 273/274, já foi deferida no despacho de fls. 286, item 1.
- Retifico o despacho de fls. 286, para constar que a audiência se realizará no dia 20/03/2019.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-97.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CLAUDIO DE SOUZA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Despacho.

- Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
- Intimem-se. Em caso positivo, encaminhem-se estes autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-66.2016.403.6118 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho

- Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
- Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I) petição inicial;
- II) procuração outorgada pelas partes;
- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
- V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI) certidão de trânsito em julgado;
- VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-41.2016.403.6118 - LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI - RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 1651/2016 e n. 1838/2015 e de eventual sanção dele decorrente. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o Exequente objetiva o recebimento de valores estimados em R\$ 1.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte Autora haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/11/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 20/11/2018, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO RONALDO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12692424).

O Impetrado apresentou informações (ID 13829219).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade Impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000509-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CELSO AKIRA TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

DESPACHO

1. Apresente o Autor certidão de nascimento ou casamento de seus genitores, de modo a comprovar a

nacionalidade brasileira dos mesmos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

DESPACHO

1. DEFIRO a pesquisa e bloqueio de transferência do veículo de propriedade da parte executada (indicado pela exequente na manifestação ID 12437551), por meio do sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

2. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

3. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

4. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENATA SHIMADA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL - SP101323, ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO - SP284626
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 13.712,06 (treze mil setecentos e doze reais e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 2.628,26 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), acrescidos de juros de mora e atualização monetária, bem como dos danos morais a serem arbitrados em 10 salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.712,06 (treze mil setecentos e doze reais e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. ID 13897744: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela parte autora.
2. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, nos termos do prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 14411481: Defero o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. A parte ré devidamente intimada para manifestar-se quanto ao segundo pedido de aditamento à inicial formulado pela autora (ID 11899051 e 12187598), quedou-se silente.
2. Considerando que o aditamento da inicial, que amplia as causas de pedir e pedidos da ação não pode ocorrer sem anuência e consentimento da parte contrária citada, não havendo que se falar em consentimento tácito, conforme sistema processual vigente e jurisprudência (AREsp 1220675 DF 2017/0320778-8. DJ 26/02/2018. Min. Mauro Campbell Marques), indefiro o aditamento pleiteado.
3. ID 11899051: Tendo em vista que a parte ré comprovou a suspensão dos TT's 328483 e 328484 (ID's 12368684 e 12368685), inexistente o descumprimento de ordem judicial.
4. Assim sendo, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
5. Diante da ausência de requerimento de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
2. ID's 13949485, 13949488 e 13949489: De-se vista à União Federal.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Comprove a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR INACIO MELO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à reintegração no processo seletivo para Oficial Técnico Temporário na área de Direito, da Segunda Região Militar do Exército, Comando do Sudeste, inclusive a título de antecipação de tutela.

A ação foi proposta na Subseção de São Paulo-SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 11708877.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (ID 11874345).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 13696240).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, sua reintegração no processo seletivo para Oficial Técnico Temporário na área de Direito, da Segunda Região Militar do Exército, Comando do Sudeste.

Narra que exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa pública municipal – CODESG, motivo pelo qual apresentou declaração neste sentido, cujo modelo se encontrava no anexo “D”, item 2 do Aviso de Convocação. Informa que a declaração apresentou erro material no que se refere à quantidade de tempo.

Alega que não obstante o equívoco, atendeu ao requisito de demonstrar os anos de serviço público prestado, pois juntou outros documentos comprobatórios, como Portaria n. 9.468 de 01/07/2013, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP, que o nomeou para o cargo e a declaração da empresa pública do dia do término (31/12/2016).

Argumenta que não há previsão expressa quanto à forma de preenchimento e que a exigência de comprovação de tempo de serviço público prestado anteriormente à convocação do serviço militar de natureza temporária através de Decreto é inconstitucional.

A Ré alega que o indeferimento da inscrição do Autor se deu com fundamento no ao seu Art 17, item 3, bem como no que se refere ao Art 4º, § único:

“Art. 17. O(A) candidato(a) terá sua inscrição indeferida e será eliminado(a) do Processo Seletivo nos seguintes casos:

(...) 3. Entregar de forma incompleta, ilegível, com irregularidade ou em desconformidade com o presente Aviso de Convocação, qualquer um dos documentos obrigatórios.”

“Art. 4º Para fins deste Aviso de Convocação, será considerado como tempo de serviço público anterior à convocação, aquele decorrente de quaisquer relações de trabalho (vínculo estatutário, celetista ou cargo em comissão) entre o(a) candidato (a) com qualquer ente público, seja ele constante da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O limite a ser observado para ingressar, deve ser no máximo 05 (cinco) anos de serviço público anterior, para que não seja violado o prescrito nos incisos I e II do Art 24º do Decreto nº4.502, de 9 de dezembro de 2002.”

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que o Autor somou a equivalência dos seus anos em meses e dias, conforme consta no documento de ID 11686216 - Pág. 1, declarando como tempo de serviço o seguinte intervalo: “3 anos, 43 meses e 1310 dias”. Tal ocorrência caracteriza erro no preenchimento da declaração e faz com que não haja consistência entre sua declaração e os documentos apresentados.

Também observo que fora fornecido modelo a ser seguido para tal declaração, com conteúdo claro e inteligível, de modo que fica afastada a alegação de não havia previsão expressa quanto à forma de preenchimento (ID 11686212 - Pág. 25).

Sendo assim, tenho que o Autor enquadrou-se nas causas de indeferimento da inscrição, conforme previsto no Aviso de Convocação (art. 17, item 3 – ID 11686212 - Pág. 4).

Quanto à alegação de que a exigência de comprovação de tempo de serviço público prestado anteriormente à convocação do serviço militar de natureza temporária através de Decreto é inconstitucional, observo que também deve ser afastada.

De fato, o Decreto nº4.502, de 9 de dezembro de 2002 não padece de vício de competência legal, pois se insere nos limites impostos pelo artigo 3º, inciso II da Lei n. 6.391/1976, que abriu espaço ao Poder Executivo para regulamentação do tempo limite de prestação de serviço pelo militar temporário, verbis:

Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.

(...)

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.

Sendo assim, a lei determina que a regulamentação da matéria se dê pelo Poder Executivo, permitindo determinar qualquer prazo máximo para a permanência do militar temporário nos quadros das Forças Armadas.

Portanto, o indeferimento pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de antecipada.

Tendo os autos vindo conclusos para decisão, tomo sem efeito a determinação de ID 13841154 e reabro o prazo para que a parte Autora se manifeste a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes, bem como ao MPPF, quanto ao laudo médico pericial de ID 14968230.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVANY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14750

EXECUCAO DA PENA

0001303-78.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004964-02.2014.403.6119, pela qual ABDULLAH AYOUBI foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.29).Designada audiência admnitória na Subseção Judiciária de São Paulo. A audiência não foi realizada em razão da ausência do apenado (fl. 56). Determinada a citação por edital (fls. 61/64). Em vista, o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. À fl. 69 foi deferido o pedido do MPF e determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto. Expedido mandado de prisão (fl. 70).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 83/83v).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, contudo, tendo em vista a detração aplicada, resta para cumprimento 01(um) ano, 11 (onze) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 26/11/2014 (fl. 20). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ABDULLAH AYOUBI, sírio, nascido aos 03/11/1989, filho de Ayoub Abdullah Ayoubi e Amal Adnan, passaporte 00211L001499/Síria, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLAQUA - SP257997

DESPACHO

ID 13609524: Compete ao autor viabilizar a realização da prova relativa à sua condição sócio-econômica. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor especifique os dias e horários em que estará em sua residência nos próximos 30 (trinta) dias. Ou menos, que especifique período do dia em que pode ser encontrado no período. Após, dê-se ciência à assistente social para produção do estudo social com celeridade.

Observe informação de endereço eletrônico da assistente social nos autos (ID 12759305). Ou seja, o autor já poderia ter entrado em contato com a profissional para permitir produção de prova.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. José Roberto de Paiva, CRM 17.794, psiquiatra, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 15 de abril de 2019, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Capitão Macedo, 519, Vila Mariana, São Paulo/ SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante às petições juntadas em 28 de fevereiro de 2019, defiro o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 5 (cinco) dias para que a embargante manifeste-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como que deposite nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários fixados.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, a autora juntou documentos.

Decisão (ID 13807890), deferindo a tutela de evidência.

Ré apresentou contestação (ID 14227617). Pede suspensão deste feito. No mérito, discorda pretensão inicial.

Não houve requerimento de provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte. Por isso mesmo, caracterizada a hipótese legal da tutela de evidência, regularmente deferida.

Quanto à prescrição nas ações tributárias, necessário acompanhar entendimento sedimentado, a partir de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, o STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/IMG.
 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No mérito, o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PF - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 101 - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema C** - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da m - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível e - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que **o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação/repetição.**

Conforme já explicado na prejudicial de mérito acima, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anota-se que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispendo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, **faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença**, na forma acima exposta.

Ante o exposto, confirmo tutela de evidência e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária e juros apenas a taxa SELIC, incidente desde data de cada pagamento indevido. As parcelas anteriores à interrupção de prescrição via medida cautelar encontram-se prescritas. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Verifico que na via administrativa já foram enquadrados os períodos de *01/12/1987 a 24/07/1989* (Savyon Ind. Textil Ltda.), *13/05/1991 a 28/05/1992* (Textil Internacional Ltda.), *15/06/1992 a 21/12/1992* (Industrias Texteis Sueco Ltda.) e *05/07/1995 a 05/03/1997* (Santaconstância Tecelagem Ltda.), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esses pontos.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O vínculo com as empresas **Comagro Comercial** (22/09/1975 a 03/11/1975), **Antônio da Silva Andrade** (01/04/1976 a 12/06/1976), **Manoli Ind Textil** (01/04/1987 a 14/10/1987) e **Marles Ind. Textil e Com. Ltda.** (21/08/1990 a 16/10/1990) estão anotados em folhas de CTPS que *aparentam* estar soltas (ID 9034839 - Pág. 11 e ss). O vínculo com a empresa **Antônio da Silva Andrade** (01/04/1976 a 12/06/1976) também aparenta rasura no ano de saída (ID 9034839 - Pág. 11, 24 e 25). Os vínculos com as empresas **Zorba Textil** (03/04/1991 a 02/05/1991) e **Albentex Ind. e Com. Ltda.** (01/09/1994 a 22/02/1995) foram anotados em CTPS que registra vínculos fora da ordem cronológica (ID 9034839 - Pág. 40, a 43).

Nenhum desses vínculos consta do CNIS (ID 9034839 - Pág. 80), extrato de FGTS e/ou RAIS (ID 12460480).

Assim, faz-se necessária a juntada de fotos das carteiras de trabalho (o que possibilitaria melhor avaliação dos documentos pelo juízo), bem como de outros documentos que possam corroborar essas anotações (tais como declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados [FRE], termo de rescisão contratual, holerites, comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais, etc).

A contagem de tempo de contribuição é realizada pelo próprio juízo, razão pela qual *indeferio o pedido de envio dos autos à contadoria judicial* (ID 10765336 - Pág. 3). O pedido de provas do ID 10765336 - Pág. 3 foi formulado de forma genérica, sem especificação de vínculos para os quais pretende cada prova, e finalidade da prova dentro do contexto alegado na inicial, razão pela qual *indeferio* as provas *teste munhal e pericial* requeridas, deferindo-se apenas prazo para juntada de documentos pela parte autora.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ABISSAMRA (SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP406200 - RENATA RODRIGUES AMORIM)

VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI 2. FLS. 728/747: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JORGE ABISSAMRA, por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, (1) a inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta imputada ao acusado; (2) a ilegitimidade de parte do polo passivo no tocante ao crime do artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 - ausência de prestação de contas- (3) a ausência de justa causa para ação penal no tocante ao crime do artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 201/67 - Devolução integral dos valores repassados - (4) a atipicidade das condutas descritas na denúncia pela ausência do elemento subjetivo do tipo; (5) a atipicidade dos fatos referentes às movimentações financeiras relativas ao convênio SIAFI 722933 - licitude das operações. Inicialmente destaco que a matéria defensiva antes arguida em defesa prévia (fls. 604/623) e agora reprisada em resposta escrita à acusação, foi objeto de apreciação na oportunidade do recebimento da denúncia (fls.670/671). Afasto as preliminares de inépcia da denúncia e ilegitimidade de parte. Como salientado na decisão de recebimento da denúncia, a peça acusatória descreve minuciosamente os fatos imputados ao réu, qualificando e individualizando as condutas e classificando os delitos. Narra que o acusado, na condição de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, entre agosto de 2011 e agosto de 2012, de modo livre e consciente, teria desviado e aplicado indevidamente verbas públicas recebidas da União Federal, no bojo do Convênio SIAFI 618632. Do mesmo modo, entre fevereiro de 2012 e agosto de 2013, teria dolosamente desviado e aplicado indevidamente verbas públicas recebidas da União Federal, no bojo do Convênio SIAFI 722933. Narra ainda, que no tempo de sua gestão como prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, desde julho de 2013, o acusado teria deixado de prestar contas ao órgão competente, no tempo devido, da aplicação dos recursos recebidos da União Federal no âmbito do Convênio SIAFI 722933. Por fim, que o acusado teria desviado indevidamente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do montante repassado pela União Federal no âmbito do Convênio SIAFI 722933, em proveito da CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA., assim como teria desviado o valor de R\$ 91.296,00 (noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais) em benefício de EDUARDO MINILIO

FARIAS UTILIDADES ME. Nota-se que a denúncia expõe claramente os fatos de que se acusa o réu. Se é correta a conclusão do Ministério Público, ou se é adequada a capitulação jurídica escolhida pela denúncia, são questões jurídicas, que não impedem a defesa do acusado quanto aos fatos que lhes são imputados. Tanto que a resposta escrita à acusação compreende e responde às alegações de fato do parquet. Do mesmo modo não há que se falar em ilegitimidade de parte, e as questões levantadas pela defesa, o tocante ao crime do artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, e demais alegações versam sobre matéria que dependem de dilação probatória, e serão apreciadas quando do julgamento do *meritum causae* de forma que não se amoldam em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Nesse cenário, não vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade e não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 02 de Abril de 2019, às 15.00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, providenciando-se o necessário. 3.1. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 560), observado, no que couber, o disposto no art. 221, 3º, do CPP. 3.2. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas arroladas (fl. 747) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência. Na hipótese de justificada a necessidade, esclareça sobre a necessidade de intimação para o ato, ou comparecimento espontâneo das testemunhas. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLARA HELENA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral, sem fator previdenciário, subsidiariamente, com reafirmação da DER. Pede a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 19/08/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.911.372-0 (ID 9733607) por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 36 anos, 06 meses e 20 dias, considerando todos os períodos laborados em atividades especiais somados aos períodos de contribuição comum, mas o benefício foi indeferido, pois a ré não considerou alguns períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (Doc. 1/5, PJe).

Indeferida a tutela, deferido o benefício da **justiça gratuita** (Doc. 16, PJe).

Contestação, impugnando o benefício da justiça gratuita, pugnano pela improcedência da ação (Doc. 17, PJe). Replicada (Doc. 20, PJe).

Instada a juntar o PPP, em nome da Associação Beneficente Jesus José e Maria (Doc. 22, PJe), cumprido (Doc. 25, PJe), sem manifestação da ré (Doc. 27, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 08/2018, era de **R\$ 3.636,04**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. A média do salário bruto do impugnado dos últimos seis meses que antecedem a propositura da ação foi de **R\$ 2.553,60** (doc. 18, fl. 12).

Assim, ainda que não se deduzam sequer as custas iniciais do processo, a remuneração do impugnado já é inferior ao “salário mínimo necessário”, o que comprova seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Sem outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97: superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de **24/05/1984 a 22/07/1984, 02/01/1987 a 08/04/1987, 29/01/2011 a 22/07/2014, 10/03/2011 a 31/07/2016.**

Período de 24/05/1984 a 22/07/1984 e de 02/01/1987 a 08/04/1987:

De **24/05/1984 a 22/07/1984** (Hospital da Saúde) e de **02/01/1987 a 08/04/1987** (Hospital S. Lucas), na CTPS consta cargo de **Atendente de Enfermagem** (doc. 06, fls. 02 e 06, PJe)

A função de Auxiliar/Técnico/Atendente de Enfermagem se amolda analogicamente à atividade de enfermeiros descrita nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, por **presunção** de atividade insalubre, considerada à época, evidente a exposição a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) habitual e permanente no contato com os pacientes, portanto, **merece enquadramento da atividade como especial.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

(Processo: AC 200361200034317 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1249649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:14/05/2008)

Período de 29/01/2011 a 22/07/2014 e 10/03/2011 a 31/07/2016:

De 29/01/2011 a 22/07/2014 (Hospital Jesus, José e Maria)

CTPS consta cargo de Auxiliar de Enfermagem (doc. 06, fl. 13, PJe)

O PPP (doc. 13, fs. 02/03, PJe) não pode ser considerado por abranger período anterior ao pedido.

O PPP emitido em 31/10/2018 (doc. 25, PJe), com responsável técnico indicado, atestando exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus) nas atividades de auxiliar de enfermagem, no período de 29/01/2011 a 14/07/2014, devendo referido período ser enquadrado como especial.

De 10/03/2011 a 31/07/2016 (Hospital Unimed)

CTPS consta cargo de Auxiliar de Enfermagem (doc. 06, fl. 13, PJe)

O PPP emitido em 22/01/2016 (doc. 12, fs. 23/24, PJe), com responsável técnico indicado, atestando exposição a agentes biológicos (microorganismos) na atividade de técnico de enfermagem, devendo o período de 10/03/2011 a 22/01/2016 ser enquadrado como especial.

Assim sendo, embora alguns PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Igualmente, cabe salientar que, sendo o laudo pericial posterior aos fatos e nele atestada exposição a agentes nocivos, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 24/05/1984 a 22/07/1984, 02/01/1987 a 08/04/1987, 29/01/2011 a 22/01/2016, ressaltando-se que deve ser afastada a duplicidade de contagem, sob pena de concomitância.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Proc:	4647			Sexo (M/F):	F									
Autor:	Clara Helena das Chagas dos Santos			Nascimento:	21/08/1962	Citação:								
Réu:	INSS			DER:	19/08/2016									
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período	Ativ. comum	Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
					admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			05 01 1978	05 01 1978	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
2			01 02 1981	12 05 1981	-	3	12	-	-	-	-	-	-	-
3			13 05 1982	06 08 1982	-	2	24	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	24 05 1984	22 07 1984	-	-	-	-	1	29	-	-	-	-
5			26 02 1986	02 06 1986	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-
6			03 06 1986	15 12 1986	-	6	13	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	02 01 1987	08 04 1987	-	-	-	-	3	7	-	-	-	-
8		esp	09 04 1987	05 04 1993	-	-	-	5	11	27	-	-	-	-
9		esp	04 04 1994	05 03 1997	-	-	-	2	11	2	-	-	-	-

10		esp	06 03 1997	08 01 1998	-	-	-	-	10	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			09 01 1998	31 01 1998	-	-	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			20 03 1998	03 05 1998	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			01 04 1999	30 04 1999	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
14			01 07 1999	30 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
15			01 01 2000	31 03 2000	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
16			01 04 2003	18 10 2003	-	-	-	-	-	-	-	6	18	-	-	-	-	-	-	
17		esp	19 10 2003	28 01 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	3	10	-	-	-	
18		esp	29 01 2011	14 07 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	5	16	-	-	-	
19		esp	15 07 2014	22 01 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	8	-	-	-	
20			23 01 2016	31 07 2016	-	-	-	-	-	-	-	6	9	-	-	-	-	-	-	
21			01 08 2016	19 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	19	-	-	-	-	-	-	
Soma:					0	15	94	7	36	68	0	19	46	11	14	34	-	-	-	
Dias:					544				3.668			616				4.414				
Tempo total corrido:					1	6	4	10	2	8	1	8	16	12	3	4				
Tempo total COMUM:					3	2	20													
Tempo total ESPECIAL:					22	5	12													
Conversão: 1,2					Especial CONVERTIDO em comum	26	11	8												
Tempo total de atividade:					30	1	28													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial em **19/08/2016**, data da DER, nos termos do pedido inicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - *A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

VI - *Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 24/05/1984 a 22/07/1984, 02/01/1987 a 08/04/1987, 29/01/2011 a 22/01/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início na DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre o valor pedido e o efetivamente concedido até o mesmo marco, observada a suspensão pela Justiça Gratuita. Código de Processo Civil.

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Clara Helena Das Chagas**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/08/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2019**

1.2. Tempo especial: **24/05/1984 a 22/07/1984, 02/01/1987 a 08/04/1987, 29/01/2011 a 22/01/2016**, afastada a duplicidade de contagem, sob pena de concomitância, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANUEL MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **22/08/2016**, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.884.559-5**, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva **exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A de 20.06.1986 à 27.12.1996, e CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA, de 01.09.2000 à 30.11.2004, e de 01.02.2006 à 22.08.2016.**

De **20/06/1986 à 27/12/1996**, INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A, na função de rebarbador.

O PPP emitido em 02/08/2016 descreve como atividade “*Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em preservação ambiental*”. Trata-se de atividade de rebarbador de materiais metálicos, em indústria de máquinas têxteis, presumidamente insalubre no período, **enquadrando-se** pela atividade no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.080/79 o período de **20/06/1986 a 28/04/1995**.

De **01/09/2000 à 30/11/2004**, CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA, no cargo de ajudante geral.

O PPP emitido em 12/04/2016, com responsável técnico, aponta exposição a ruído **97dB** (doc. 21/22, PJe), acima dos níveis permitidos à época, razão pela qual o período de **01/09/2000 à 30/11/2004** merece enquadramento.

De **01/02/2006 à 22/08/2016**, CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA, no cargo de ajudante geral.

O PPP emitido em 19/09/2015, com responsável técnico, aponta exposição a ruído **97dB** (doc. 23/24, PJe), acima dos níveis permitidos à época, razão pela qual o período de **01/02/2006 à 10/09/2015**, merece enquadramento.

Sendo assim, os períodos de **20/06/1986 a 28/04/1995, 01/09/2000 à 30/11/2004, 01/02/2006 à 10/09/2015**, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **20/06/1986 a 28/04/1995, 01/09/2000 a 30/11/2004, 01/02/2006 a 10/09/2015**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 07, fl. 44, PJe, dia **22/08/2016**), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a **gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009884-53.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Autor: Ministério Público Federal Réu: LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS Processo nº 0009884-53.2013.403.6119 S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de Leonardo Bezerra dos Santos, qualificado nos autos, por violação ao art. 157, 2º, II e V, CP (fl. 85/87). Segundo consta, o acusado teria no dia 11/10/2012, por volta das 16h56m, em Guarulhos, agindo em concurso com pessoa não identificada, subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, a quantia de R\$ 800,00 e duas encomendas SEDEX de uma agência dos Correios (EBCT). Fl. 89: denúncia recebida em 06/10/2015. Fl. 101/102, 106/107, 121/122: Certidões de distribuições criminais da Justiça Estadual. Fl. 124/137: Folha de antecedentes da Polícia Civil. Fl. 163/164: citação do réu. Fl. 177/182: resposta à acusação. Fl. 183/185: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 268/271: realizada audiência de instrução na data de 16/08/2018, em que foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório do acusado. Sem requerimento de diligências. Fl. 273/285: certidões de objeto e pé de processos criminais. Autos conclusos para sentença. A vítima funcionária do Correios disse no reconhecimento em sede policial (fl. 10) e judicial (fl. 268) ter certeza que o réu era a pessoa que a abordou no interior da agência portando arma de fogo junto com um comparsa. Além do reconhecimento, a funcionária foi uníssona tanto na fase policial como judicial, delineando a conduta criminosa que acabou resultando na subtração de R\$ 800,00 e 2 encomendas de Sedex. Disse que estava trabalhando na agência quando duas pessoas entraram de maneira muito agitada empunhando arma de fogo e começaram a pegar encomendas de Sedex e passaram a pegar os R\$ 800,00 da caixa. Disse que foi o acusado que estava com a arma de fogo em mãos, e que o mesmo ainda perguntou se havia mais dinheiro na caixa, ali mexendo com o cano da arma. O acusado confessou apenas ter furtado uma encomenda em cima do balcão, sem arma, sem anunciar assalto e sem agir em concurso de pessoas. Disse já ter sido preso e condenado por delitos de roubo e tráfico de drogas. No conflito entre a palavra da vítima de roubo e do acusado reincidente específico, a solução que mais se ajusta ao caso é o reconhecimento integral daquele depoimento como fonte segura de prova, considerando que todos os detalhes da trama foram especificados pela pessoa que sofreu a violência e não tem interesse pessoal em prejudicar uma pessoa inocente. O reconhecimento pessoal e os testemunhos realizados sob o crivo do contraditório são uníssonos, seguros, harmônicos e coesos. Nesse sentido, a prova da autoria, materialidade e causas de aumento do roubo podem ter como fonte segura e exclusiva a palavra da vítima, consoante a jurisprudência do TRF3. Assim, atribui-se relevante valor probatório ao depoimento da vítima, que, por vezes, é a única testemunha do crime, o que, por outro lado, não implica incauta inobservância às peculiaridades de seu testemunho (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66330 0006210-07.2015.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). Da mesma forma, se a vítima afirmar com segurança que foi assaltada com arma de fogo, é suficiente para a incidência da majorante, pois a violência e a grave ameaça, elementares do tipo, ficam exponencialmente elevadas, não sendo necessário apontar a arma a alguém ou efetuar disparos, bastando sua presença e a prova testemunhal basta para concluir pela utilização de arma de fogo, prescindindo-se de apreensão e realização de perícia (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65494 0001616-81.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). Por outro lado, não existe prova da existência do fato de que o agente manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, pelo menos não pelo tempo e espaço juristicamente relevante para o reconhecimento dessa causa de aumento de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS nas sanções do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, na sua redação anterior. O réu tem clara personalidade voltada a crimes graves, não é primário e registra diversos antecedentes criminais por crime contra o patrimônio, é reincidente específico em crime de roubo por mais de uma vez, além de envolvimento com delito praticado com violência contra a pessoa, conforme demonstram as certidões criminais e folhas de antecedentes juntadas aos autos (fl. 101/102, 106/107, 121/122, 124/137), já foi fugitivo e está atualmente preso cumprindo pena imposta pela Justiça Estadual. Diante de tais circunstâncias extremamente negativas, aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 9 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, mais 320 dias-multa. Como não foi considerado o interrogatório do réu como meio de prova, por ter havido confissão qualificada, inaplicável a atenuação prevista na Súmula 545 do STJ, tendo bastado ao convencimento deste julgador as demais provas dos autos. Não há outras circunstâncias agravantes que não tenham sido consideradas na primeira fase, em especial a reincidência específica. Aplicam-se as causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas e pelo uso da arma de fogo, previstas no art. 157, 2º, I e II, CP, conforme redação na época dos fatos. No caso a razão do aumento deve ser a metade, pois se tratam de causas que se relacionam diretamente com a intensidade da violência/ameaça praticada contra a pessoa como maneira de execução do delito. Não existem causas de diminuição de pena previstas para o caso. Sendo assim, fica a pena definitiva fixada em 13 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão, e 480 dias-multa. Considerando não haver informações suficientes da capacidade econômica do réu, fica o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo. Além de tratar-se de condenado reincidente e que foram muitas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, está preenchido o requisito objetivo para início do cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, 2º, a e 3º, CP). A detração ficará a cargo do juiz da execução penal, a quem compete unificar as penas de outros processos e calcular o tempo restante de cumprimento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Há motivo suficiente para ensejar a prisão preventiva do acusado, ou seja, risco à ordem pública, evidenciado pelo risco da continuidade de vida criminosa, o que se verifica pela prática do crime em concurso de pessoas e com arma de fogo por reincidente específico e com diversos outros antecedentes criminais. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Lancem-se as informações nos registros dos órgãos criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5008244-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHULTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006348-70.2018.4.03.6119

AUTOR: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001159-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003387-59.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5002803-89.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5004483-12.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003003-33.2017.4.03.6119

AUTOR: MASSAO SUGIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6104

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Luciano Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 3326912).

Decisão indeferindo o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução (Id. 3327764).

A CEF apresentou impugnação (Id. 3917666), sobre o qual o embargante manifestou-se (Id. 4259548).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 5186726), que apresentou parecer no Id. 13560405, acerca dos quais a parte embargante se manifestou (Id. 13915560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante narra que firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção n. 4042.160.182-179 em 04.01.2013, ensejando a liberação do montante de R\$ 30.000,00, quantia a ser paga em 72 (setenta e duas) parcelas iguais com uma taxa de juros de 1,85% a.m com custo efetivo total de 24,60% a.a. Afirma que firmou Termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular – CONSTRUCARD n. 4042.260.182-40 em 19.11.2015, no qual foi apurada a dívida no valor de R\$ 34.996,84, a qual deveria ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.290,39, com taxa de 1,85% a.m. Argumenta sobre a aplicação do CDC, capitalização de juros em onerosidade excessiva, estipulação ilegal de juros, taxa de remuneração – operações em atraso - comissão de permanência disfarçada a descaracterizar a mora, cobrança de honorários advocatícios extrajudicialmente, excesso de execução e requereu a inversão do ônus da prova.

De outro lado, a CEF sustenta que o embargante não apresentou demonstrativo de cálculo, inaplicabilidade do CDC, ausência de cobrança excessiva de juros, ausência de capitalização ilegal de juros, uma vez que não há incorporação dos juros no capital, existindo cobrança de juro sobre juro, afirma que não há cobrança de comissão de permanência, nem sequer cumulação com juros de mora ou multa contratual.

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (Id. 1447080, pp. 1-6), documento apto a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e § 1º da Lei n. 10.931/2004.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**.

Vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória ("*pacta sunt servanda*"). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,85% (cláusula oitava), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No caso concreto, conforme já mencionado na decisão Id. 5186726, o contrato firmado entre as partes **não estabelece a comissão de permanência, e sim TR e juros remuneratórios**, conforme cláusula oitava.

E, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (Id. 13559897), *Não houve capitalização de juros antes do inadimplemento. As parcelas 01 e 02 não foram pagas. A CEF deduziu do saldo devedor os valores amortizáveis referentes às prestações 01 e 02, não acresceu ao saldo devedor a parte da prestação referente aos juros; As parcelas em atraso (01 e 02) foram atualizadas com a incidência de juros remuneratórios de 1,85% ao mês e de juros de mora de 0,000333% ao dia. Os juros de mora e juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor relativo ao período de utilização do crédito foram incorporados à dívida, havendo, assim, a capitalização.*

Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em **04.01.2013** e que **existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da impuntualidade** de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, mesmo levando em conta a conclusão do parecer da Contadoria Judicial, não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade.

Finalmente, quanto à alegação de cobrança de honorários advocatícios extrajudicialmente, de fato, estão previstos na cláusula décima sétima do contrato. Todavia, não foram incluídos nos cálculos da exequente, ora embargada (Id. 1447303, p. 7).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5000409-46.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Cícero Luis Cezario ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 02/02/82 a 03/11/82, 04/03/83 a 19/07/88, 06/04/89 a 12/07/89, 12/03/90 a 18/01/91, 13/09/99 a 04/11/08, 26/11/08 a 05/05/09, 14/12/09 a 24/09/10, 04/02/13 a 14/08/13, 01/04/14 a 14/04/16 como especial, dos períodos comuns compreendidos entre 18/09/98 a 16/03/99, 17/03/99 a 12/09/99 e de 01/04/17 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/17.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9797663).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10589994).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11179095).

Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para intimar o representante judicial da parte autora, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia completa e legível dos PPPs. fornecidos pela empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A, sob pena de preclusão, e, com a juntada do documento, intimar o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 12054095), o que foi cumprido pelo autor (Id. 13026230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte pretende o reconhecimento dos períodos de 02.02.82 a 03.11.82, 04.03.83 a 19.07.88, 06.04.89 a 12.07.89, 12.03.90 a 18.01.91, 13.09.99 a 04.11.08, 26.11.08 a 05.05.09, 14.12.09 a 24.09.10, 04.02.13 a 14.08.13, 01.04.14 a 14.04.16 como especial.

Entre **02.02.82 a 03.11.82** parte autora laborou na empresa “Companhia Ultrazgaz S/A.” (Id. 9458392, p. 59).

De acordo com o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído de 93,4 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Contudo, não existe responsável técnico pelo registro ambiental no período laborado, de modo que este período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **04.03.83 a 19.07.88** parte autora laborou na empresa “Indústria J.B. Duarte S/A.”, desempenhando as funções de “Ajudante geral” no Setor “Industrial” e de “Mecânico de Manutenção” no Setor de “Manutenção” (Id. 9458392, p. 62-63).

Conforme o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) e 84 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Todavia, não existe responsável técnico pelo registro ambiental no período laborado e, apesar de colacionado ao processo um laudo confeccionado em 01.08.85 (Id. 9458392, pp. 65-74), as atividades desempenhadas pelo autor e os setores em que laborou não constam do referido laudo.

Desse modo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **06.04.89 a 12.07.89, 12.03.90 a 18.01.91 e de 13.09.99 a 04.11.08** parte autora laborou na empresa “Cristaleria Kennedy Ltda.” (Id. 9458392, pp. 75-76).

De acordo com o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Não existe responsável técnico pelo registro ambiental no período laborado, contudo, nas observações do documento constou que: “*Informe ainda, que, quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor. O segurado sempre esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído descrito*”.

Assim, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Entre **26.11.08 a 05.05.09** a parte autora laborou na empresa “Texa Alumínio Ltda.” (Id. 9458392, p. 89-90).

Conforme o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído de 84,7 dB(A), ou seja, inferior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Consta, ainda, a exposição agente químico com a utilização de EPI eficaz.

Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **14.12.09 a 24.09.10** a parte autora laborou na empresa “Multi Glass.” (Id. 9458392, p. 91-92).

Conforme o PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período e há responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **04.02.13 a 15.07.13 e de 01.04.14 a 09.03.16** a parte autora laborou na empresa “Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A.” (Id. 9458392, p. 93-94, e Id. 13026234, pp. 1-4).

Para os dois interregnos, os PPPs revelam exposição aos agentes físicos ruído e calor nas intensidades de 88,5 dB(A) e 28,5°C, sendo que há responsável técnico pelos registros ambientais.

Ambos os agentes agressivos estão acima dos limites previstos, devendo os períodos, portanto, serem reconhecidos como especiais.

Assim, o segurado computa 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos seguintes períodos de como tempo especial: 06.04.1989 a 12.07.1989, 12.03.1990 a 18.01.1991, 13.09.1999 a 04.11.2008, 14.12.2009 a 24.09.2010, 04.02.2013 a 15.07.2013 e de 01.04.2014 a 09.03.2016, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 06.04.1989 a 12.07.1989, 12.03.1990 a 18.01.1991, 13.09.1999 a 04.11.2008, 14.12.2009 a 24.09.2010, 04.02.2013 a 15.07.2013 e de 01.04.2014 a 09.03.2016., no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 14639347: Diante da comprovação do depósito de 50% dos honorários periciais (id. 14639802), encaminhem-se as peças necessárias para a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10305128, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial e a juntada dos cálculos, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13216246, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012765-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEXTANTE INDUSTRIA QUIMICA LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, IVANISE FILATOW - SP287514
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, IVANISE FILATOW - SP287514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b)", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12727241, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA MENDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 21.08.2014. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01.09.1986 a 09.02.1987, 11.05.1987 a 24.02.1989, 01.03.1989 a 17.08.1989, 05.09.1989 a 10.11.1989, 18.12.1989 a 18.09.1990, 19.09.1990 a 28.04.1995, 19.09.1990 a 12.05.2003, 06.06.2005 a 31.10.2014, em que laborou na função de soldador, exposto a agente agressivo ruído e agentes químicos.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 21.08.2014 (NB 170.512.699-2), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 1740860, o autor indicou os períodos que quer ver reconhecidos como especiais (ID 2114327).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação da especialidade. Destacou a vedação de concessão de aposentadoria especial àquele que continua exercendo atividade insalubre e requereu a extinção sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, que eventual benefício fique condicionado à saída do autor da empresa (ID 2794111).

O autor apresentou réplica, na qual requereu a reafirmação da DER para a data da citação da citação ou da prolação da sentença (ID 3538685).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4752111), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido pedido de efeito suspensivo (ID 11585357).

Intimado, o autor recolheu as custas do processo (ID 12303721).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.09.1986 a 09.02.1987, 11.05.1987 a 24.02.1989, 01.03.1989 a 17.08.1989, 05.09.1989 a 10.11.1989, 18.12.1989 a 18.09.1990, 19.09.1990 a 28.04.1995, 19.09.1990 a 12.05.2003, 06.06.2005 a 31.10.2014.

Passa à análise.

1) 01.09.1986 a 09.02.1987, 11.05.1987 a 24.02.1989, 05.09.1989 a 10.11.1989 (TENENGE TÉCNICA INDUSTRIAL DE ENGENHARIA S/A); 01.03.1989 a 17.08.1989 (ULTRATEC ENGENHARIA S/A); 18.12.1989 a 18.09.1990 (SETAL ENG. E CONSTRUÇÕES S/A); 19.09.1990 a 28.04.1995, 19.09.1990 a 12.05.2003 (SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND. E COM. LTDA/APV DO BRASIL IND. E COM. LTDA)

Segundo cópias das carteiras de trabalho, o autor realizou a atividade de soldador em todos os mencionados interregnos, em indústria de montagens industriais; engenharia e construções; metalúrgica (páginas 2/7 do ID 1513217 e página 6 do ID 1513222).

Tratam-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No tocante ao período posterior a 28/04/95 e até 12.05.2003, em que pese o nível de ruído apontado no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que há indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/02/07 (páginas 01/10 do ID 1513232 e páginas 01/03 do ID 1513235).

2/06.06.2005 a 31.10.2014 (MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA) – UBDYS)

O PPP apresentado (páginas 2/5 do ID 1513230) comprova que o autor na atividade de soldador esteve exposto aos agentes químicos fumos de solda e outros durante todo o período, assim como esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância até 19/12/2013. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto, conforme declaração objeto de página 3 do ID 1513247.

Dessa forma, viável o reconhecimento da especialidade do período de 06.06.2005 até 24.07.2014 (data da emissão do PPP).

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01.09.1986 a 09.02.1987, 11.05.1987 a 24.02.1989, 01.03.1989 a 17.08.1989, 05.09.1989 a 10.11.1989, 18.12.1989 a 18.09.1990, 19.09.1990 a 28.04.1995 e 06.06.2005 a 24.07.2014.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 17 anos, 04 meses e 16 dias como trabalhados em situação especial, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tenenge Técnica Nacional		06/05/85	30/08/86	1	3	25	-	-	-
	Tenenge Técnica Nacional	Esp	01/09/86	09/02/87	-	-	-	-	5	9
2	Tenenge Técnica Nacional	Esp	11/05/87	24/02/89	-	-	-	1	9	14
3	UTC Engenharia S/A	Esp	01/03/89	18/05/89	-	-	-	-	2	18
4	UTC Engenharia S/A	Esp	19/05/89	17/08/89	-	-	-	-	2	29
5	Tenenge Técnica Nacional	Esp	05/09/89	10/11/89	-	-	-	-	2	6
6	Setec Tecnologia S/A	Esp	18/12/89	18/09/90	-	-	-	-	9	1
7	SPX Flow Technology do Brasil	Esp	19/09/90	28/04/95	-	-	-	4	7	10
8	SPX Flow Technology do Brasil		29/04/95	12/05/03	8	-	14	-	-	-
9	Fábrica de Caldeiras a Vapor		03/11/03	31/07/04	8	29	-	-	-	-
10	Magnil Tubulações		01/11/04	03/06/05	-	7	3	-	-	-
11	Mayekawa do Brasil	Esp	06/06/05	24/07/14	-	-	-	9	1	19
12	Mayekawa do Brasil		25/07/14	21/08/14	-	-	27	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				9	18	98	14	37	106
	Correspondente ao número de dias:							3.878	6.256	
	Tempo total:				10	9	8	17	4	16
	Conversão:	1,40			24	3	28	8.758,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	6			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: **a)** condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01.09.1986 a 09.02.1987, 11.05.1987 a 24.02.1989, 01.03.1989 a 17.08.1989, 05.09.1989 a 10.11.1989, 18.12.1989 a 18.09.1990, 19.09.1990 a 28.04.1995 e 06.06.2005 a 24.07.2014; **b)** condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 21/08/2014; **c)** condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/08/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se o INSS, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	170.512.699-2
Nome do segurado	JOSE PEREIRA MENDES
Nome da mãe	Francisca Maria Pereira
Endereço	Rua Sergio Saleh Rimam, n. 379, Center Ville, Arujá/SP
RG/CPF	30.714.581-5 SSP/SP / 255.260.732-20
PIS / NIT	NIT 1.215.008.678-8
Data de Nascimento	30/03/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/08/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CORDEIRO DA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 27/03/15, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, não sendo reconhecido tempo suficiente à concessão do benefício até a DER, requer a sua reafirmação para a data em que completar tais requisitos.

Em síntese, relatu o autor que em 27/03/15 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº NB 171.918.410-8, que restou indeferido.

Sustentou que laborou sujeito a condições especiais nos períodos de 24/04/1984 a 30/12/1986 (CONTINENTAL PARAFUSOS S/A); 17/08/1986 a 30/07/1987 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 15/12/1986 a 31/07/1987 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A); 12/08/1987 a 26/06/1988 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 01/10/1988 a 22/04/1991 e 02/09/1991 a 28/04/1995 (TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11667641).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não há comprovação do desempenho de atividades em condições especiais. Argumentou que a mera comprovação que o autor teria exercido a atividade de vigilante, por si só, não seria suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa e a comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho (ID 12028343).

Réplica (ID 13037662).

Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, recebo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negroito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negroito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negroito nosso.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTI RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expôs entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STJ, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidente), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, § 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido como especiais os períodos de 24/04/1984 a 30/12/1986 (CONTINENTAL PARAFUSOS S/A); 17/08/1986 a 30/07/1987 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 15/12/1986 a 30/07/1987 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A); 12/08/1987 a 26/06/1988 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 01/10/1988 a 22/04/1991 e 02/09/1991 a 28/04/1995 (TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA).

Observo, por oportuno, que o período declinado na inicial, de 17/08/1986 a 30/07/1987 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A), não encontra correspondência nas cópias das carteiras de trabalho apresentadas, tampouco no CNIS, tratando-se, provavelmente, de erro material.

Por outro lado, embora o autor faça menção, na inicial, ao desempenho da função de vigilante armado, fundamentou a pretensão no enquadramento pela função de torneiro mecânico, conforme item IV.3.

Além disso, as cópias da carteira de trabalho apresentadas demonstram que o autor, efetivamente, exerceu as atividades de ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, conforme se constata dos ID's 11648733 e 11648734 nos aludidos períodos.

Assim, passo à análise da especialidade em razão da atividade de torneiro mecânico.

Anoto que a Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Dessa forma, nos termos da legislação supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 03.06.2009, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Destaquei)

Portanto, de rigor o reconhecimento como especial dos interregnos de 24/04/1984 a 30/12/1986 (CONTINENTAL PARAFUSOS S/A); 15/12/1986 a 30/07/1987 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A); 12/08/1987 a 26/06/1988 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 01/10/1988 a 22/04/1991 e 02/09/1991 a 28/04/1995 (TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA).

Destarte, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, a parte autora possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EPS Empresa Paulista		06/12/77	26/10/78	-	10	21	-	-	-
2	Continental Parafusos S/A		16/11/78	13/01/84	5	1	28	-	-	-

3	Continental Parafusos S/A	Esp	24/04/84	14/12/86	-	-	-	2	7	21
4	Ind. Máq. Texteis Ribeiro S/A	Esp	15/12/86	30/07/87	-	-	-	-	7	16
5	Máq. E Ferramentas Antunes	Esp	12/08/87	26/06/88	-	-	-	-	10	15
6	Tratorparts Ind. Com. Peças	Esp	01/10/88	22/04/91	-	-	-	2	6	22
7	Ind. Máq. Texteis Ribeiro S/A	Esp	02/09/91	28/04/95	-	-	-	3	7	27
8	Ind. Máq. Texteis Ribeiro S/A		29/04/95	27/12/96	1	7	29	-	-	-
9	Jomarca Industrial Parafusos		14/04/97	02/03/98	-	10	19	-	-	-
10	Contribuição		01/07/99	31/08/99	-	2	1	-	-	-
11	Contribuição		01/10/99	31/10/99	-	1	1	-	-	-
12	Aletubos Conexões Ltda		01/03/00	30/08/01	1	5	30	-	-	-
13	Vibrafort Máq. Constr. Civil		01/02/02	29/08/07	5	6	29	-	-	-
14	Masterpen Ind. e Com. Ltda		17/10/07	30/10/13	6	-	14	-	-	-
	Soma:				18	32	151	7	37	101
	Correspondente ao número de dias:				7.591				3.731	
	Tempo total:				21	1	1	10	4	11
	Conversão:	1,40			14	6	3	5.223,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que considere a especialidade dos períodos de 24/04/1984 a 14/12/1986 (CONTINENTAL PARAFUSOS S/A); 15/12/1986 a 30/07/1987 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A); 12/08/1987 a 26/06/1988 (MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A); 01/10/1988 a 22/04/1991 e 02/09/1991 a 28/04/1995 (TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA) e para que conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 27/03/15.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/19. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 20 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/03/15 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	171.918.410-8
Nome do segurado	JOÃO CORDEIRO DA COSTA
Nome da mãe	Luíza Cordeiro da Costa
Endereço	Rua Antonio Marcondes, 153, Bairro Jd. Centenário Guarulhos/SP.
RG/CPF	15.485.554-6/054.180.078-74
PIS / NIT	1.082.102.956-5
Data de Nascimento	01/07/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/03/2015

DIP	
-----	--

Registre-se. Publique-se. Intinem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-83.2019.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 14621794 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Recebo a petição ID 14621791 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo as petições ID 13972797 e 14654701 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro o pedido de cancelamento da prova pericial médica, visto que se trata de fato incontroverso.

Mantenho, contudo, a determinação para a realização de perícia socioeconômica.

Aguarde-se a vinda da contestação e, em seguida, tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 14730525, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-08.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 13950882: Anote-se na capa o nome dos primeiros 3 advogados indicados.

ID 13893302: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13174594.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500847-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do executado SILVIO PADOVESI.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA
AUTOR: ELSANGELA LINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018748-21.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-02.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de alteração das minutas, visto que foram expedidas em conformidade com a legislação pertinente.

Esclareço às partes exequente que o valor a ser preenchido referente ao total da requisição trata-se do valor total, uma vez que há campo próprio para informar a renúncia do valor excedente a 60 salários-mínimos. Nos casos em que esse campo é preenchido com "sim", o cálculo para redução do valor excedente é realizado pelo sistema na ocasião da transmissão da minuta.

Determino a transmissão das minutas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito não se encontra para receber sentença.

Não obstante os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que o autor não apresentou cópia integral do processo administrativo, não se podendo sequer se aferir os motivos do não enquadramento na esfera administrativa, tampouco o tempo computado.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo, no bojo do qual se encontre a contagem de tempo de contribuição, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4884

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009482-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Vistos.

Fls. 651: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa de WALTER JOSÉ BERNAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Vistos.

Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Considerando a quantidade de acusados, como forma de garantir ampla defesa, fixo prazo comum de 20 (vinte) dias a tanto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA E BA017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS E SP372274 - MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Diante do contido na certidão de fl.297 apontando a não localização da testemunha RICARDO NEVES, intime-se a defesa para que, havendo interesse em sua oitiva, forneça novo endereço da testemunha em questão no prazo máximo de 02 (dois) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, tendo em vista a proximidade da audiência (21/03/2019).

Fornecido novo endereço expeça-se o necessário para intimação e oitiva da testemunha RICARDO NEVES.

Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-11.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACHADO RIBEIRO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 14:30hs.

Expeça-se o necessário a fim de que o réu e as testemunhas compareçam perante este Juízo na audiência ora designada.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11176

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000838-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE/SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em fase de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, foi nomeado perito o contador Sílvio César Saccardo, que apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais).

O Ministério Público Federal, a União Federal e o Município de Bocaina não se opuseram ao valor estimado pelo perito.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que, nos termos do art. 18 da Lei 7347/1985, a Fazenda Pública está desincumbida do adiantamento de honorários periciais e quaisquer outras despesas. Portanto, em observância ao regramento jurídico atinente a Ações Cíveis Públicas como a presente, afasto, in casu, a aplicação da Súmula 232 do STJ, para estabelecer que os honorários periciais serão exigíveis nos termos do art. 91 e seguintes do CPC.

Conseqüentemente, reconsidero o 10º parágrafo da decisão de fls. 120, verso.

Quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, reconheço desproporcional o valor estimado a justificar o padrão remuneratório apresentado, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido não apresenta tamanha complexidade a ensejar significado montante. Ao ensejo, em processos correlatos sobre o mesmo fato, fixei perícia definitiva no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, adotando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

INTIME-SE o perito nomeado pelo meio mais expedito para, no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, informar se aceita realizar a perícia, nos termos ora estabelecidos.

Com a manifestação do perito, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-77.2004.403.6117 (2004.61.17.002473-3) - MARCO ANTONIO GONCALVES CANAL X KARINA MARIA GIMENES CANAL X KAROLINA GIMENES CANAL - INCAPAZ X KARINA MARIA GIMENES CANAL/SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem

Houve equívoco na redação da ata de audiência, de modo que, por mero erro material, constou redesignação da audiência para o dia 14/03/2019, às 14 horas. No entanto, o dia correto de realização do ato será dia 13/03/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da nova assentada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5003252-71.2018.4.03.6111

Sentença tipo C

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, sem requerimento de liminar, impetrado por CASA DI CONTI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de tão-somente ter reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação - II, Imposto de Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS incidentes sobre os dispêndios com capatazia mediante compensação. Requer, ainda, que seja concedida a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir as despesas com capatazia nas bases de cálculo do II, do IPI, do PIS e da COFINS, visto que tais valores não integram o valor aduaneiro das mercadorias importadas; compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de II, de IPI, de PIS e da COFINS sobre a parcela relativa à capatazia, nos últimos 5 anos contados da impetração, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, na forma dos artigos 61 e 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e artigos 65 a 70 e 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que regulamenta a matéria.

A autoridade impetrada informou que os tributos administrados pela RFB devidos na importação são debitados no momento do registro da Declaração de Importação – DI no Siscomex, bem como que não compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) promover o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, haja vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) é desprovida de recinto alfandegado. deve o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP ser considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da impetração, posto que não possui competência para autorizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias, ainda mais com a mitigação da tributação devida.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com razão o impetrado ao afirmar a ilegitimidade passiva da autoridade no tocante ao pedido de não incluir as despesas com capatazia nas bases de cálculo do II, do IPI, do PIS e da COFINS, tendo em conta que o desembaraço aduaneiro não é feito no âmbito da circunscrição da autoridade impetrada, pois não há, aqui, recinto alfandegário.

Poder-se-ia supor haver legitimidade da aludida autoridade no tocante a não causar restrições à compensação que o estabelecimento impetrante providenciasse, diante da exclusão de valores das bases-de-cálculo do Imposto de Importação, do IPI, do PIS e da COFINS.

Porém o pedido de compensação é decorrente do reconhecimento da invalidade da inclusão das despesas com capatazia e, para conhecer desse pedido de invalidade, há de haver a participação de outra autoridade.

O mandado de segurança não detém conteúdo meramente declaratório, há de existir um ato de autoridade presente ou iminente a prevenir. Tanto que a competência jurisdicional para o conhecimento do referido remédio constitucional exige saber a sede de atuação da autoridade impetrada.

Se a autoridade responsável pela exigência da inclusão questionada, para o desembaraço aduaneiro, não faz parte da lide, não é possível analisar no âmbito estreito da segurança a invalidade da inclusão, pressuposto obrigatório para a análise do pedido de ressarcimento decorrente (compensação ou restituição).

Considerando que o impetrante nada disse quando instado a falar sobre a preliminar de ilegitimidade e, de fato, sendo o caso de ilegitimidade, não há possibilidade de substituição ou de inclusão de outra autoridade e, portanto, não há possibilidade de prosseguimento no exame de mérito da ação.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAQUELINE OZELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **22 de abril de 2019, às 15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 14627289, fica a parte exequente intimada de que os autos físicos nº 0003975-83.2015.4.03.6111 foram desarquivados e encontram-se em Secretaria.

Fica outrossim a parte exequente ciente de que terá o prazo de **30 (trinta) dias**, para apresentar os cálculos dos valores atrasados.

Marília, 07 de março de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte exequente para promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para ciência do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos pessoais de Ana de Lourdes Moreira Avelar, a fim de comprovar sua condição de sucessora do autor.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada do termo de curatela definitiva ou, se for o caso, comprovar que o curador provisório ainda se encontra no encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado que o sr. José Carlos de Albuquerque ainda se encontra no encargo de curador, requisite-se o pagamento do valor apurado no cálculo do INSS (ID 13988768) ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 14737132), que ora defiro.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte exequente em sua petição ID 14754333, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002660-96.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão ID 14944208 é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

Apresentado, intem-se pessoalmente os executados da decisão ID 13203805, bem como para, efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua peça de apelação (ID 13367694, pág. 157), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação (ID 13367694, pág. 156/157), no mesmo prazo supra e em conformidade com o art. 1.010, §1º do CPC.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID nº 10903788, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do par. 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-43.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora de que o prazo recursal do último ato judicial proferido nos autos físicos será retornado a partir desta publicação, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença (ID 13779612, pág. 203/216).

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO
REPRESENTANTE: MARISA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 0000550-77.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com outros pedidos proposta por BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA e MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de todas as pessoas emitentes de títulos sem lastro a serem identificadas mediante apresentação de documento pela 1ª Requerida. Pediu que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar sejam obstadas ou desfeitas (acaso já concretizadas) as seguintes inscrições junto ao SERASA: (a) Valor da anotação: R\$ 3.826,38; data do vencimento: 20/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215260640000 (tendo a 1ª Requerente como devedora); (b) Valor da anotação: R\$ 2.316,67; data do vencimento: 22/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215241980000 (tendo a 2ª Requerente como devedora); que seja intimada, cautelarmente, a 1ª requerida, a apresentar no prazo de cinco dias os títulos que originaram os apontamentos junto ao Serasa e que seja o pedido julgado totalmente procedente, confirmando-se a tutela antecipada concedida *in limine*, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica quanto aos títulos que ensejaram os aludidos apontamentos junto ao Serasa.

Após, verificada a não existência de prevenção, o pedido liminar foi deferido, como de natureza cautelar, a fim de *sustar ou desfazer* as inscrições de fls. 28 e 29 junto ao SERASA e deferida a apresentação dos títulos que originaram os apontamentos (fl. 61 dos autos virtualizados – a.v.).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 77 a.v.).

A Caixa Econômica Federal – CEF foi revel (fl. 85 a.v.).

Após a concessão de prazo para cumprimento da exibição de documentos, a ré manifestou-se nas fls. 97 a.v.

Os autores reiteraram o pedido de apresentação, sob pena de medidas coercitivas (id. 13975798).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, em especial, em razão da revelia da ré.

A presente ação mostra-se com três objetivos distintos: (i) sustar a inscrição negativa no cadastro de créditos; (ii) exibição de documentos; (iii) declaração de inexistência de relação jurídica que ampare as cobranças.

As negativas consistiram em **dois apontamentos** no serviço de proteção ao crédito. Um em desfavor da autora BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, valor da anotação: R\$ 3.826,38; data do vencimento: 20/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215260640000 (fl. 29 do a.v.); e outra em desfavor da autora MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA, valor da anotação: R\$ 2.316,67; data do vencimento: 22/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215241980000 (fl. 28 do a.v.).

A ré não contestou o pedido, o que impõe a confissão *ficta* quanto aos fatos atribuídos pelas autoras no sentido de inexistência do crédito que subsidiou os respectivos apontamentos (art. 344 do CPC).

Na oportunidade em que se manifestou, a ré salientou que houve desconto escritural de título, o que impede a apresentação física dos mesmos pela ré, eis que o emitente é o depositário fiel do título.

A forma de desconto escritural, como cediço, consiste em uma operação contábil-financeira em que o emitente do título “entrega” a duplicata de forma escritural e online para a instituição financeira que, antecipa o crédito em conta do emitente, cobrando juros e taxas. A propriedade do título, assim, é transferida à instituição financeira, ficando o emitente na posse do documento físico a título de depositário fiel. Apesar disso, embora a propriedade da cártula seja transferida para a instituição financeira, o emitente é corresponsável pelo pagamento, em caso de não liquidação pelo devedor. Assim, para a instituição financeira não sofrer qualquer prejuízo – caso tenha sido diligente, o que não se mostra, *data venia*, nestes autos – a instituição levaria a débito em conta corrente da emitente o valor de face do título não liquidado.

Preocupam os autores o fato de que a sentença de procedência não produziria efeitos em razão dos que emitiram o título, em razão do artigo 506 do CPC. Logo, propugnou pela apresentação dos títulos ou dos dados dos emitentes, sob pena de multa.

Tenho que embora a anotação de débito tenha decorrido de modalidade escritural, como diz a ré na fl. 97 do a.v., não há justificativa razoável para a não apresentação dos dados dos contratantes do serviço escritural, assumindo a ré a responsabilidade pelo apontamento indevido e pela ineficácia dos “títulos” cobrados. A ré, além da audiência de conciliação em que teve ciência da lide para qual foi citada, foi posteriormente intimada para a exibição dos documentos, e nada trouxe com o propósito de esclarecer **quem** seriam os emitentes do título.

Na sua própria recusa em apresentar os documentos, verifica-se ser esta ilegítima, porquanto além da possibilidade de apresentar os dados dos emitentes na falta do documento físico, a própria normativa estabelece que a guarda dos documentos pelo cliente não impede que a Caixa solicite o documento (item 3.2.3.3.1). Assim, poderia a ré ter apresentado os dados que possui dos emitentes ou ter solicitado do “fiel depositário” os títulos ou documentos de cobrança. Apenas recusou a apresentação, com a evasiva de que a forma adotada para o desconto foi a escritural.

Dessa forma, ao adotar a modalidade de desconto de duplicatas na forma escritural (segundo se afirma) sem possuir os títulos físicos, já que os títulos estariam de posse, na condição de depositário, do ignorado emitente, a instituição financeira procedeu ao crédito em conta da emitente. Assim, a instituição financeira **não poderá** levar a débito em conta corrente da emitente do título por falta de pagamento por parte das autoras, já que ao não contestar a presente ação e ao não apresentar os dados do emitente, **assumiu a responsabilidade pela ineficácia da cobrança, acaso existam títulos reais a subsidiarem o desconto escritural.**

Assim, torna-se possível o julgamento da ação em desfavor unicamente da ré.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmo a tutela provisória, de modo a declarar a nulidade dos apontamentos no Serviço de Proteção ao Crédito em desfavor das autoras e objeto destes autos, e declarar a inexistência de relação jurídica quanto aos títulos que ensejaram os referidos apontamentos:

- (i) Em desfavor da autora BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, valor da anotação: R\$ 3.826,38; data do vencimento: 20/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215260640000 (fl. 29 do a.v.);
- (ii) Em desfavor da autora MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA, valor da anotação: R\$ 2.316,67; data do vencimento: 22/10/2016; natureza: TIT DESCONTA; contrato: 21411048215241980000 (fl. 28 do a.v.);

Condeno a ré no pagamento dos ônus da sucumbência e na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Autorizo à parte vencedora o levantamento da caução no trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de março de 2019

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: A AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA

D E S P A C H O

Regularize o executado JOÃO PAULO ISSA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Com a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição ID nº 14948773.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-64.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JOAO BATISTA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

2. Por sentença (ID nº 12021625), houve o indeferimento da petição inicial, da qual o embargante apresentou a apelação (ID nº 12732394).

Assim, nos termos do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal), ora apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (15) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO ISACARIAS MARTINS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13379322, pág. 133/136 e ID 14182497: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS (ID 14166354), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005409-44.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA DAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Paulo de Oliveira Daura) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo ID 13349209, pág. 241/242, nos termos do art. 523, "caput" do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE HARUMI TAKEYA, ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR, FAUSTA CAMILO DE FERNANDES, HAMILTON CESAR BRANCALHAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO, PAULO MURILO ROCHA SILVA, SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA, SUZI CAROLINA DE ALMEIDA, TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (ID 13367952, pág. 3/48), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo (ID 14351410), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito (ID 14303511, pág. 03), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor do despacho ID 11499673.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-16.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA ALVES, BENEDITO ALVARENGA, EUGENIO FERREIRA, HILARIO ANTONINI, JOSE JOAQUIM CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a CEF ter efetuado o depósito dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores Hilário Antonini e José Joaquim Chagas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a concordância da parte exequente com os valores depositados a título de honorários advocatícios (ID 14292947), expeça-se o alvará para o seu levantamento.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO PIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão ID 14944986, revogo o despacho ID 14741255.

Aguarde-se o prazo para a parte interessada promover a inserção das peças.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-42.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão ID 14945211, revogo o despacho ID 14740788.

Aguarde-se o prazo para a parte interessada promover a inserção das peças.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão ID 14945250, revogo o despacho ID 14740770.

Aguarde-se o prazo para a parte interessada promover a inserção das peças.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-04.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão ID 14945662, revogo o despacho ID 14740752.

Aguarde-se o prazo para a parte interessada promover a inserção das peças.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-25.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EVALDO GOVEIA DEMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da certidão ID 14945691, revogo o despacho ID 14740333.

Aguarde-se o prazo para a parte interessada promover a inserção das peças.

Marília, 01 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO, APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS, LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MURILO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MANGABA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRA A TAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001141-23.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RUY RIMIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULINA JOANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURA SILVIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: ALINE BRONHARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003007-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA ROSSETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA ROSSETI - SP323617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN - SP59794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 14966893, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Marília, 4 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7822

EXECUCAO FISCAL

0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 08 de Abril de 2019, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 12 de Abril de 2019, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEMENTE GONCALVES, GENUSA DA VID FREIRE, JOSE FERREIRA VENTURA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA, VANDERLEI NOVELI CASTELLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.588.313-9 no período de 06/05/2014 a 26/07/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **2008**, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois figurava como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado para *Carino Ingredientes Ltda.*, desde 23/07/2007 até 14/05/2014 (id 2077879).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*cegueira do olho direito e catarata no olho esquerdo*” e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais. Esclareceu que “*só depois que o mesmo for submetido a cirurgia para retirada de catarata e com melhora da visão poderá exercer outras atividades. Atualmente não condição de competir no mercado de trabalho. Não pode exercer a atividade laborativa*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.588.313-9 (27/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Manoel Gonçalves da Silva Neto.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença.
Numero de benefício:	NB 613.588.313-9
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	27/07/2017 – cessação do auxílio-doença.

Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 27/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGRO PECUARIA HS LTDA, IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA LOURDES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 794830333, formulado pela impetrante em 11/09/2018, sob pena de fixação de multa.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 14886058).

É o relatório.

D E C I D O .

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no artigo 485, § 4º, do atual Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, presentes os poderes especiais para desistir da ação, homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZAURA FAGUNDES MENDONÇA, EDER RICARDO MENDONÇA, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIO SERAFIM DA SILVA, NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IZAURA FAGUNDES MENDONÇA E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença, visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil/1973, pois sustenta que foram objeto do pedido da embargante, a saber:

- “a) A interpretação literal alinhavada no art. 2º da lei do FGTS, a qual determina efetivamente a correção monetária — o que é contrariado pelos índices nulos (ou próximos do nulo) encontrados na TR;*
- b) A manipulação da TR pelo Banco Central, o qual tem o poder abusivo de, na prática, decidir se o trabalhador merece ou não merece ter seu FGTS corrigido em patamares equivalentes ou superiores à inflação;*
- c) A demonstração de índices alternativos que faticamente produziriam a correção monetária esperada pelo trabalhador e prevista no espírito da lei;*
- d) A verdadeira diminuição, no tempo, dos recursos do trabalhador — que vê seu FGTS sendo diluído pela inflação sem poder movimentá-lo, constituindo hipótese de subtração de proventos institucionalizada.”*

Entretanto, arguiu que “o MM. Juiz Federal ‘a quo’ deixou de se manifestar sobre os pontos supra citados, retratados direta e indiretamente na causa de pedir e nos pedidos da presente”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, destaco que a controvérsia acerca da possibilidade de substituição da aplicação da TR por qualquer outro indexador econômico (IPCAE, INPC, etc) para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, objeto desta ação, está superada em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo. O tribunal pacificou o entendimento no sentido de ser incabível tal substituição, questão que é objeto do Tema 731-STJ:

Tema 731: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Quanto aos embargos de declaração, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCHIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de ID 14201607.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o deliberado à fl. 288.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.09.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”*; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”*.”

A parte autora alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 08/09/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de “08/02/2012 a 12/2015”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada em 21/01/2019 (Id. 13736769), a CEF deixou de apresentar contestação.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental com “a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda ou a Prefeitura Municipal de Marília para comprovar a data em que foi concluído a construção do imóvel” (Id. 14760374 - fls. 01/04).

Por sua vez, a CEF aduziu que “*não há mais provas a produzir que a documental já trazida aos autos*”, bem como alegou a **1ª)** a prescrição trienal; **2ª)** a ilegitimidade passiva, pois figura no contrato “*como instituição financeira, concessionária do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*consta no contrato que, do valor financiado, ou seja, aquele entregue ao mutuário, ou à pessoa por ele indicada, seriam cobrados juros*”, sendo os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta, não se podendo falar em restituição do valor pago e que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais. Por fim, requereu a improcedência da ação (id. 14696599 - fls. 01/22).

É o relatório.

D E C I D O .

DO REQUERIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

Além do mais, convém destacar que a cópia da matrícula atualizada do imóvel ou consulta à Prefeitura Municipal é ônus da prova que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do Art. 373, I, do atual Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser indeferido tal requerimento de prova documental.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

A CEF alegou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Com efeito, a esse respeito, convém observar que a CEF é instituição financeira prestadora de serviços bancários abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código.

De acordo com o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para as ações de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto.*

2. *A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

3. *Aggravos regimentais não providos.*

(STJ - AEARESP nº 659.694 – Relator Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma - DJE de 26/11/2015).

Dessa forma, afastado a alegação de ocorrência da prescrição trienal.

Entretanto, na hipótese dos autos, verifico que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/12/2018, motivo pelo qual eventuais valores anteriores à data de 04/12/2013 estão fulminados pela prescrição quinquenal.

DO MÉRITO

No dia 08/02/2012, ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 85551948374*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras”* (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 12794071 - fls. 6).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id. 12794073 - fls. 2).

O autor alega que durante o período de 08/02/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a *“Taxa de Obra”*, também denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, *“incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”*;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *“Taxa de Evolução de Obra”*.

A chamada *“Taxa de Evolução de Obra”* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12794071 - fls. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luis Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id. 12794073 - fls. 2).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, **de 08/09/2012 a 12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.**

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n.ºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

Por fim, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

Noutro norte, a informação da requerida no sentido de que o imóvel ter sido retomado em favor da Caixa Econômica Federal em 30/01/2018, com inadimplência desde 08/2017, não afasta, por si só, a ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra até a efetiva entrega da construção (12/2015).

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (08/09/2012), observando-se a prescrição quinquenal ou seja, no caso concreto, a partir de 04/12/2013 até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, caberá à CEF arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como *"seja a parte autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação"*.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com a incidência do ICMS na sua base de cálculo. No entanto, sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS *"são transferidos aos Estados onde aquela atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita"*.

Em sede de tutela provisória, requereu *"readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada"*.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que *"no âmbito do PIS e da COFINS não-cumulativos, o conceito de fato gerador resta perfeitamente delineado, não havendo qualquer dívida de que toda e qualquer venda faturada compõe sua base de cálculo. Assim, se houve a emissão de nota fiscal, ocorrendo a venda, e não tendo sido essa venda cancelada, a receita foi auferida, havendo a imediata incidência do PIS e da COFINS"*. Arguiu, ainda, que *"se contabilmente o ICMS compõe, sem a menor sombra de dúvidas, assim como o IPI, a receita bruta total da pessoa jurídica, então, está satisfeito o requisito constitucional (art. 195, I, "b", primeira parte) de o PIS e da COFINS terem por base de cálculo a receita ou faturamento, tal como posto na Lei 10.637/02"*.

É o relatório.

D E C I D O.

Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA para declarar a inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declaro o direito à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, poderão ser restituídos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.

Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.588.313-9 no período de 06/05/2014 a 26/07/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **2008**, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois figurava como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado para *Carino Ingredientes Ltda.*, desde 23/07/2007 até 14/05/2014 (id 2077879).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*cegueira do olho direito e catarata no olho esquerdo*” e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais. Esclareceu que “*só depois que o mesmo for submetido a cirurgia para retirada de catarata e com melhora da visão poderá exercer outras atividades. Atualmente não condição de competir no mercado de trabalho. Não pode exercer a atividade laborativa*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.588.313-9 (27/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Manoel Gonçalves da Silva Neto.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença.
Numero de benefício:	NB 613.588.313-9
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	27/07/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 27/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003283-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUPERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar, conclusivamente, sobre o pedido formulado pelo FNDE (id 14719730), observando o que dispõe o artigo 105 do atual Código de Processo Civil.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003026-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, objetivando o seguinte: 1º) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e processo administrativo, diante da ausência de regulamentação específica acerca dos critérios utilizados para aplicação das penalidades, bem como, diante do incorreto preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades’ e da ausência de envio do ‘Comunicado de Perícia’, e ainda, da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; 3º) “requer que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação”; e 4º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2484827, 2484828, 2846916, 2846917 e 2846924 são nulos pelas seguintes razões:

- a) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 95, pois “não faz parte do processo administrativo nº 3057/2015”;
- b) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;
- c) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo:
 - j.1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - j.2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 12975250):

- a) da inexistência de vício da CDA nº 95;
- b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu: a) prova emprestada; b) prova documental suplementar; e c) realização de prova pericial (id 13687187).

A embargada nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Autos de Infração originários da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 19/08/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 31.640,59 (trinta e um mil seiscientos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), instruída com as CDAs nº 95 e 88, referentes aos Processos Administrativos nº 3057/2015 e 1278/2013, respectivamente, resultados de 5 (cinco) Autos de Infração de nº 2846916, 2846917, 2846924, 2484827 e 2484828, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 12061746):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2484827, referente a 5 (cinco) amostras localizadas no Município de Rondonópolis/MTS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o biscoito, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1251397, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 195,3 g., média encontrada de 195,1 g., Diferença Padrão de 2,25 g.

Do Auto de Infração nº 2484828, referente a 13 (treze) amostras localizadas no Município de Rondonópolis/MTS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o produto biscoito integral cacau e cereais, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1251399, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 194,7 g., média encontrada de 195,4 g., diferença padrão de 3,07 g.

Já do Auto de Infração nº 2846916, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o produto wafer rechado (chocolate rech coco), marca Prestigio, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403778, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que 3 (três) amostras, correspondente a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Do Auto de Infração nº 2846917, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o produto biscoito (coberto c/ chocolate ao leite), marca Passa Tempo, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 120 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403779, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 119,2 g., média encontrada de 117,5 g., diferença padrão de 0,92 g.

Por fim, do Auto de Infração nº 2846924, processo administrativo nº 3058/2015, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “que o produto bebida láctea (chocolate), marca Alpino, embalagem plástica, conteúdo nominal 280 ml., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403784, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 279,6 g., média encontrada de 278,7 g., diferença padrão de 0,52 g.

No tocante ao último Auto de Infração, a embargante alegou a nulidade da CDA nº 95, pelas seguintes razões: “Verifica-se na CDA 95, objeto da Execução Fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, número de auto de infração, qual seja, 2846924, que não faz parte do Processo Administrativo nº 3057/2015”.

Com efeito, da CDA nº 95, que instruiu a execução fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, consta o seguinte quadro:

Processo Administrativo nº 3057/2015	
Documento de Origem: 2846916, 2846917 e 2846924	
Origem: Multa Administrativa	Natureza: Não Tributária.

Compulsando os autos destes embargos à execução fiscal, os documentos colacionados no id 12061748 são relativos aos processos administrativos nº 1278/2013, nº 3057/2015 e nº 3058/2015 (AI nº 2846924).

Os feitos administrativos nº 3057/2015 e 3058/2015 foram apensados e reunidos em uma única CDA.

Entendo que agiu corretamente a autoridade administrativa e, reparo também que não houve qualquer violação do direito do embargante com a reunião de 2 (dois) processos administrativos em relação ao mesmo autuado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade formal conducente a inquirir de nulidade a CDA nº 95, porque lastreadas na legislação de regência (art. 202 do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, da LEF), contendo todos os requisitos essenciais para a sua validade e exercício da ampla defesa do devedor.

Com efeito, os atos da Administração Pública têm presunção *juris tantum* de legitimidade. Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. Na hipótese vertente, a parte embargante alegou “*que a Procuradoria agiu em desconformidade com o que exige a normativa que disciplina acerca dos quesitos da Certidão de Dívida Ativa, mais precisamente ao art. 202, V, do CTN, quando imputa Processo Administrativo divergente daquele originário ao crédito não-tributário*”, de modo que a CDA, juntada à execução fiscal, não detêm os pressupostos legais que conferem liquidez e certeza ao título.

As CDA's em questão seguem um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais.

A parte embargante, como executada, teve pleno acesso ao processo administrativo fiscal, tanto que apresentou recurso na esfera administrativa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa*” (STJ - AgRg no Ag nº 485.548/RJ – Relator Ministro Luiz Fux).

Por outro lado, no entender do STJ, a liquidez da obrigação tributária não pressupõe seja instruída a inicial do feito executivo com memória discriminada e atualizada do cálculo, bastando, para atendimento do requisito legal em tela, haja indicação dos parâmetros suficientes à fixação do *quantum debeatur* (STJ - REsp nº 1138202/ES – Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 09/12/2009).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da CDA nº 95.

Por outro lado, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a graduação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Auto de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 4.950,00 + R\$ 15.000,00 = 19.950,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's do Mato Grosso e Paraná homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos:

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2484827 e 2484828:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 – Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A empresa supra foi autuada pela fiscalização deste Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM-MT, por ter infringido aos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, da Regulamentação Técnica Metrológica aprovada pela Portaria INMETRO nº 248/2008, originando os autos de infrações nº 2484827 e 2484828.

Os artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1.999, determinam que:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º - As pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

O artigo 1º da Portaria INMETRO Nº 248/2008, aprova o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume e define no seu item 3 e seguintes, os critérios de aprovação de lote dos produtos pré-medidos, da média e individual.

Os referidos Autos de Infrações e respectivos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 02 a 05, demonstram que os produtos coletados BISCOITO e BISCOITO INTEGRAL CACAU E CEREAIS, marca NESTLÉ, foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da média, erros esses superiores ao tolerado, infringindo a legislação retro mencionada, causando, dessa forma, prejuízo ao consumidor.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

A autuada em sua defesa alega nulidade do auto de Infração, destacando que o mesmo não possui informação sobre a origem dos produtos que compuseram a amostra examinada, número do lote, data de fabricação e o estabelecimento de origem, não possuindo subsídios mínimos para investigar internamente as causas que originaram a irregularidade, impedindo-a do pleno exercício de direito de defesa, o que se requer a sua anulação, como também alega a não configuração da infração à legislação em vigor; posto que seus produtos foram reprovados exclusivamente no critério da média e aprovados no critério individual, não se podendo, por conta de pequenos desvios imputar qualquer infração à impugnante, devendo o órgão pautar-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo ao final, sejam as razões acolhidas anulando-se o referido auto de Infração.

Os argumentos do autuado não tem respaldo legal, uma vez que a coleta dos produtos examinados foram realizados em consonância com os itens 27 e 36, alíneas a e b da Resolução CONMETRO n° 11/88 e os exames periciais foram realizados sem a presença do autuado, apesar de devidamente comunicado do dia e hora da realização da perícia, conforme faz prova doc. De fls. 06/07 dos autos. Também não há o que se falar em desconhecimento das informações de seu produto, uma vez que as embalagens anexas à fls. 10/11, traz explicito as informações obrigatórias de seu produto.

Conforme define a alínea d, do item 36 da referida resolução, a ausência do interessado às medições não descaracteriza a fê pública dos laudos emitidos. Sendo assim todos os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração por este Instituto, estão assegurados por lei e nas Portarias inerentes ao produto que passou pelo crivo da fiscalização, neste caso a Portaria n° 248/2008, aplicada aos produtos da autuada e reprovados no critério da média e já demonstrado acima.

A autuada, conhecedora dos regulamentos metrológicos que incidem na produção de seus produtos, vem descumprindo as normas e tentando transferir aos consumidores as diferenças de pesos encontradas, o que é vedado por lei. As Normas e Regulamentos impostos pelo CONMETRO/INMETRO, são editadas justamente para que o produtor se adeque a elas antes de comercializá-las. Neste caso, não há como alegar erro insignificante, por tratar-se de empresa reincidente sobre os mesmo fatos, conforme demonstra Relatório de antecedentes anexo às fls. 22 dos autos.

Portanto, a autuada, em sua defesa, não carrou aos autos argumentos que pudessem isentá-la do ilícito a que fora penalizada, sendo seus argumentos protelatórios, sem respaldo legal, estando, portanto, correta a lavratura do referido Auto de Infração, posto que em consonância com as normas do INMETRO.

Assim sendo, pelos fatos e motivos expostos, responde a autuada por ter infringido aos artigos 1° e 5° da Lei Federal n° 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do RTM, aprovado pelo artigo 1° da Portaria INMETRO N° 248/2008, levando-se em consideração para aplicação da penalidade a REINCIDÊNCIA do infrator.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9°, da Lei n° 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) nos termos do inciso II do art. 8° da Lei 9933/99”.

AUTOS DE INFRAÇÃO N° 2846916, 2846917 e 2846924:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO N° 248/2008 – Lei N° 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Neste sentido, com relação ao biscoito (coberto com chocolate ao leite), marca passatempo, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Para a fixação da penalidade, o art. 8° da Lei n° 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9°, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9°, §§ 3°, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8° da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8° da referida lei.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9°, § 2°, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9°, da Lei n° 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8° da Lei 9933/99”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação ao valor aplicado (R\$ 4.950,00 + R\$ 15.000,00 = R\$ 19.950,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciada na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2.019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por KETLEY PRATES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (04.07.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A autora alega que no dia 04/01/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 04/07/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que, no período de 04/01/2012 a 12/2015, o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”. Quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso II, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

No dia 04/01/2012 KETLEY PRATES DE OLIVEIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855551848010*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras”* (Cláusula B.4.) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 6.1.) (id 12795025).

Ocorre que, segundo alegação da parte autora, o imóvel foi entregue 12/2015.

A autora alega que durante o período de 04/01/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a *“Taxa de Obra”*, também denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, *“incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”*;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *“Taxa de Evolução de Obra”*.

A chamada *“Taxa de Evolução de Obra”* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 12795025):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luis Alberto D Azaavedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

No entanto, na hipótese dos autos, a autora **NÃO** se comprovou atraso na entrega da obra, pois sequer juntou o Termo de Recebimento do Imóvel.

Observo ainda que a autora, na fase de produção de provas, nada requereu.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na hipótese dos autos, **NÃO** restando demonstrado o atraso na entrega da obra, incabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

ISSO POSTO, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONSTRUTORA RAVENNA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o reconhecimento de excluir o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB -, a qual substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salário e remuneração paga a contribuintes individuais que lhe prestavam serviços, previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. No entanto, a Lei nº 12.546/2011, utilizando como fundamento o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, ao promover alterações na legislação vigente, modificou a base de cálculo das referidas contribuições, a qual passou a incidir sobre a “receita bruta” auferida pela pessoa jurídica, não devendo incidir o ISSQN, pois referido tributo representa, tal como o ICMS, mero fluxo de caixa contábil e não uma receita da empresa, uma vez que configura repasse da receita de terceiros.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “1º reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a Impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas; 2º determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, 3º determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

A impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 os valores relativos ao ISS devidos nas operações próprias.

A rigor, a contribuição em discussão possui como base de cálculo a receita bruta, conforme disposto na Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

(...)

§ 7º. Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

(...)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(grifei)

Portanto, cuida-se de contribuição sobre a receita bruta, porém previdenciária, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Embora a Lei 12.546/2011 não tenha conceituado o termo “receita bruta”, a Receita Federal publicou o Parecer Normativo RFB nº 03/2012, utilizando-se, no entanto, da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter referida conceituação, uma vez que estas contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. O referido Parecer Normativo nº 03/2012 assim dispõe:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova.

Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a esse tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. *Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

(STF – RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Portanto, o STF reconheceu ser inviável ter-se um tributo como base de outro, devendo prevalecer o entendimento, por analogia, de que o ISS não integra a base de cálculo da discutida exação.

In casu, como a receita referente ao ISSQN é repassada aos municípios, mesmo que embutida no preço da mercadoria o valor do ISS, não se configura como receita bruta da empresa.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 DO STF E 213 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. *O mandado de segurança não é o meio processualmente adequado para busca de um juízo condenatório, tendo como objeto a restituição de valores pagos indevidamente, pois não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), prestando-se somente para a compensação (Súmula 213 do STJ)*

2. *Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.*

3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5010595-61.2014.404.7104 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Segunda Turma - Juntado aos autos em 03/09/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

Inclusive esse é o entendimento recentíssimo do STJ sobre o assunto, o qual transcrevo abaixo. Senão vejamos.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

2. *Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kullina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018.

3. *Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018.*

4. *In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1650491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 26/11/2018).

Nada obstante a controvérsia dos autos – se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 – se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende pela similaridade do debate, conforme se extrai, exemplificadamente, da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 1.017.483/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se reproduz a seguir (eDOC 1, p. 195):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. No caso dos autos, constou que o mandado de segurança não se presta para a restituição de valores, mas tão somente para a declaração do direito à compensação, de onde não há de se conhecer do apelo, no ponto.

2. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias."

A propósito, verifica-se na fundamentação do voto condutor o seguinte raciocínio analógico:

"A União busca incluir o ICMS da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (...) Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Nesse sentido, na sessão do dia 08-10-2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. (...)

Portanto, os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011."

Por conseguinte, embora o presente feito verse sobre a contribuição substitutiva instituída pela Lei 12.546/2011, ao passo que o Tema 69 da sistemática da repercussão geral trate de PIS/COFINS, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJe 16.05.2008, a similaridade das discussões recomenda soluções verossimilhantes.

Cito, a propósito, o RE 1.017.317, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe 14.02.2017.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

(RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017) (grifei)

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1677316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1294078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017. .

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Conforme entendimento da Presidência desta Corte (RE no Edcl no REsp 1.650.491/RS) embora a discussão sobre a integração do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 seja diversa da tratada no tema 69 da repercussão geral, o STF entende pela similaridade do debate (RE 1.017.483, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/2/2017, publicado em processo eletrônico DJe-032, divulgado em 16/02/2017, publicado em 17/2/2017). Razão pela qual deve-se manter o acórdão proferido pela Corte a quo.

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanando omissão no acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018)

Ao lume do exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial."

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de excluir nas operações futuras os valores relativos ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546/2011, artigo 7º, inciso IV, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, e, ainda, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003026-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, objetivando o seguinte: **1º)** “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e processo administrativo, diante da ausência de regulamentação específica acerca dos critérios utilizados para aplicação das penalidades, bem como, diante do incorreto preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades’ e da ausência de envio do ‘Comunicado de Perícia’, e ainda, da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; **2º)** “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; **3º)** “requer que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação”; e **4º)** “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2484827, 2484828, 2846916, 2846917 e 2846924 são nulos pelas seguintes razões:

- a) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 95, pois “*não faz parte do processo administrativo nº 3057/2015*”;
- b) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: “*de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada*”;
- c) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “*a quantificação da penalidade*” (espécie e valor);
- d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “*em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”;
- e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “*os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso*”;
- g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “*a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado*”;
- i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo:
 - j.1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - j.2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 12975250):

- a) da inexistência de vício da CDA nº 95;

b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

c) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu: a) prova emprestada; b) prova documental suplementar; e c) realização de prova pericial (id 13687187).

A embargada nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Autos de Infração originários da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 19/08/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 31.640,59 (trinta e um mil seiscientos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), instruída com as CDA's nº 95 e 88, referentes aos Processos Administrativos nº 3057/2015 e 1278/2013, respectivamente, resultados de 5 (cinco) Autos de Infração de nº 2846916, 2846917, 2846924, 2484827 e 2484828, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 12061746):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se ‘en passant’ a princípios constitucionais. Somentente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade ‘a ratio’ do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2484827, referente a 5 (cinco) amostras localizadas no Município de Rondonópolis/MTS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o biscoito, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1251397, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 195,3 g., média encontrada de 195,1 g., Diferença Padrão de 2,25 g.

Do Auto de Infração nº 2484828, referente a 13 (treze) amostras localizadas no Município de Rondonópolis/MTS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito integral cacau e cereais, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1251399, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 194,7 g., média encontrada de 195,4 g., diferença padrão de 3,07 g.

Já do Auto de Infração nº 2846916, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto wafer recheado (chocolate rech coco), marca Prestígio, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403778, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 3 (três) amostras, correspondente a 23,07%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Do Auto de Infração nº 2846917, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito (coberto c/ chocolate ao leite), marca Passa Tempo, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 120 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403779, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 119,2 g., média encontrada de 117,5 g., diferença padrão de 0,92 g.

Por fim, do Auto de Infração nº 2846924, processo administrativo nº 3058/2015, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Apucarana/PR, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto bebida láctea (chocolate), marca Alpino, embalagem plástica, conteúdo nominal 280 ml., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1403784, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 279,6 g., média encontrada de 278,7 g., diferença padrão de 0,52 g.

No tocante ao último Auto de Infração, a embargante alegou a nulidade da CDA nº 95, pelas seguintes razões: “*Verifica-se na CDA 95, objeto da Execução Fiscal nº 5002373-64.2018.4.03.6111, número de auto de infração, qual seja, 2846924, que não faz parte do Processo Administrativo nº 3057/2015*”.

Com efeito, da CDA nº 95, que instruiu a execução fiscal nº 5001049-39.2018.4.03.6111, consta o seguinte quadro:

Processo Administrativo nº 3057/2015
Documento de Origem: 2846916, 2846917 e 2846924
Origem: Multa Administrativa Natureza: Não Tributária.

Compulsando os autos destes embargos à execução fiscal, os documentos colacionados no id 12061748 são relativos aos processos administrativos nº 1278/2013, nº 3057/2015 e nº 3058/2015 (AI nº 2846924).

Os feitos administrativos nº 3057/2015 e 3058/2015 foram pensados e reunidos em uma única CDA.

Entendo que agiu corretamente a autoridade administrativa e, reparo também que não houve qualquer violação do direito do embargante com a reunião de 2 (dois) processos administrativos em relação ao mesmo atuado.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade formal conducente a inquirir de nulidade a CDA nº 95, porque lastreadas na legislação de regência (art. 202 do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, da LEF), contendo todos os requisitos essenciais para a sua validade e exercício da ampla defesa do devedor.

Com efeito, os atos da Administração Pública têm presunção *juris tantum* de legitimidade. Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. Na hipótese vertente, a parte embargante alegou “*que a Procuradoria agiu em desconformidade com o que exige a normativa que disciplina acerca dos quesitos da Certidão de Dívida Ativa, mais precisamente ao art. 202, V, do CTN, quando imputa Processo Administrativo divergente daquele originário ao crédito não-tributário*”, de modo que a CDA, juntada à execução fiscal, não detêm os pressupostos legais que conferem liquidez e certeza ao título.

As CDA's em questão seguem um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais.

A parte embargante, como executada, teve pleno acesso ao processo administrativo fiscal, tanto que apresentou recurso na esfera administrativa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa*” (STJ - AgRg no Ag nº 485.548/RJ – Relator Ministro Luiz Fux).

Por outro lado, no entender do STJ, a liquidez da obrigação tributária não pressupõe seja instruída a inicial do feito executivo com memória discriminada e atualizada do cálculo, bastando, para atendimento do requisito legal em tela, haja indicação dos parâmetros suficientes à fixação do *quantum debeatur* (STJ - REsp nº 1138202/ES – Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 09/12/2009).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da CDA nº 95.

Por outro lado, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Autos de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteje em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 4.950,00 + R\$ 15.000,00 = 19.950,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's do Mato Grosso e Paraná homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos:

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2484827 e 2484828:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 – Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A empresa supra foi autuada pela fiscalização deste Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM-MT, por ter infringido aos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, da Regulamentação Técnica Metrológica aprovada pela Portaria INMETRO nº 248/2008, originando os autos de infrações nº 2484827 e 2484828.

Os artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1.999, determinam que:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º - As pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

O artigo 1º da Portaria INMETRO Nº 248/2008, aprova o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume e define no seu item 3 e seguintes, os critérios de aprovação de lote dos produtos pré-medidos, da média e individual.

Os referidos Autos de Infrações e respectivos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 02 a 05, demonstram que os produtos coletados BISCOITO e BISCOITO INTEGRAL CACAU E CEREAIS, marca NESTLÉ, foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da média, erros esses superiores ao tolerado, infringindo a legislação retro mencionada, causando, dessa forma, prejuízo ao consumidor.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

A autuada em sua defesa alega nulidade do auto de Infração, destacando que o mesmo não possui informação sobre a origem dos produtos que compuseram a amostra examinada, número do lote, data de fabricação e o estabelecimento de origem, não possuindo subsídios mínimos para investigar internamente as causas que originaram a irregularidade, impedindo-a do pleno exercício de direito de defesa, o que se requer a sua anulação, como também alega a não configuração da infração à legislação em vigor, posto que seus produtos foram reprovados exclusivamente no critério da média e aprovados no critério individual, não se podendo, por conta de pequenos desvios imputar qualquer infração à impugnante, devendo o órgão pautar-se no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo ao final, sejam as razões acolhidas anulando-se o referido auto de Infração.

Os argumentos do autuado não tem respaldo legal, uma vez que a coleta dos produtos examinados foram realizados em consonância com os itens 27 e 36, alíneas a e b da Resolução CONMETRO nº 11/88 e os exames periciais foram realizados sem a presença do autuado, apesar de devidamente comunicado do dia e hora da realização da perícia, conforme faz prova doc. De fls. 06/07 dos autos. Também não há o que se falar em desconhecimento das informações de seu produto, uma vez que as embalagens anexas à fls. 10/11, traz explicito as informações obrigatórias de seu produto.

Conforme define a alínea d, do item 36 da referida resolução, a ausência do interessado às medições não descaracteriza a fé pública dos laudos emitidos. Sendo assim todos os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração por este Instituto, estão assegurados por lei e nas Portarias inerentes ao produto que passou pelo crivo da fiscalização, neste caso a Portaria nº 248/2008, aplicada aos produtos da autuada e reprovados no critério da média e já demonstrado acima.

A autuada, conhecedora dos regulamentos metrológicos que incidem na produção de seus produtos, vem descumprindo as normas e tentando transferir aos consumidores as diferenças de pesos encontradas, o que é vedado por lei. As Normas e Regulamentos impostos pelo CONMETRO/INMETRO, são editadas justamente para que o produtor se adeque a elas antes de comercializá-las. Neste caso, não há como alegar erro insignificante, por tratar-se de empresa reincidente sobre os mesmo fatos, conforme demonstra Relatório de antecedentes anexo às fls. 22 dos autos.

Portanto, a autuada, em sua defesa, não carrega aos autos argumentos que pudessem isentá-la do ilícito a que fora penalizada, sendo seus argumentos protelatórios, sem respaldo legal, estando, portanto, correta a lavratura do referido Auto de Infração, posto que em consonância com as normas do INMETRO.

Assim sendo, pelos fatos e motivos expostos, responde a autuada por ter infringido aos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do RTM, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO Nº 248/2008, levando-se em consideração para aplicação da penalidade a REINCIDÊNCIA do infrator.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2846916, 2846917 e 2846924:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 – Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Neste sentido, com relação ao biscoito (coberto com chocolate ao leite), marca passatempo, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Ao contrário do que defende a autuada, os erros apresentados não são pequenos e superam em muito a tolerância legal admitida.

Para a fixação da penalidade, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 possibilita ao INMETRO ou aos órgãos conveniados aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. No caso de aplicação de multa, o art. 9º, também da Lei 9.933/99, estabelece os parâmetros de valor para as infrações leves, graves ou gravíssimas. Além disso, deverão ser considerados fatores como o prejuízo causado ao consumidor, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, em especial porque, sendo reincidente, a multa pode ser aplicada em dobro. Destaca-se que a inexistência do regulamento disciplinando os critérios para aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 9º, §§ 3º, da Lei 9.933/99, não desautoriza a imposição das penas arroladas no artigo 8º da mesma Lei. O administrador, usando do seu poder discricionário, poderá aplicar segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado, qualquer das penalidades previstas no art. 8º da referida lei.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação ao valor aplicado (R\$ 4.950,00 + R\$ 15.000,00 = R\$ 19.950,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa POLITUPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando a declaração da “o direito da impetrante em excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, bem como a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, relativo aos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos em face da inclusão do PIS/COFINS na própria base de cálculo”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, mas a impetrante entende que “os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos”, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações desses tributos”.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificado, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo sobre “*Nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*”.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança ora pleiteada.

É o relatório.

D E C I D O.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “*receita bruta*” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “*receita bruta*”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “*receita bruta*” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “*faturamento*”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado *"INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE DE CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO"*, in verbis:

"Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Dai porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigorante, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS "não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal" (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não vincou no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido' (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF "vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos" (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?''.

(grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra "b", da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"I. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

(a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, "b", da CRFB/88 e nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS; (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei n.º 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei n.º 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei nº 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS nº 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário nº 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei nº 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Vejamus a redação da Lei nº 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispõe a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Vejamus a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênia para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) "faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;*
- ii) receita líquida das vendas e serviços;*
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);*
- iv) receitas não operacionais.*

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um déficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão 'receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição'" (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governmental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo. '(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Vêja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REINTEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se".

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido nos termos em que requerido, declarando "o direito da impetrante em excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, bem como a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, relativo aos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos em face da inclusão do PIS/COFINS na própria base de cálculo" e, como consequência, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, poderão ser restituídos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO COMUM

1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X YOSHIO SUYAMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUÁ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTORIA NEVES CALDEIRA

REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO EVANGELISTA PANSANATO

REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDO EVANGELISTA PANSANATO

DESPACHO

Id. 14022497:- Considerando o alegado pela parte autora em cotejo com o documento Id 11458152, diga a Autarquia ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do integral cumprimento da decisão Id 8967755, no tocante à concessão do benefício em favor de Pedro Lucas Silva Caldeira, representado por Mariane da Silva Fabiano.

Id. 14242152:- Cumpra a Secretaria o despacho Id 12980659 em seus ulteriores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 14225942), requeira o Município de Mirandópolis, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003781-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, SIMAO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO OLIVEIRA, ALEF JONATHAN MONTEIRO DE OLIVEIRA, MELLO GUIMARAES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974

DESPACHO

ID 9809631:- Defiro a admissão da União, na condição de assistente litiscorsorcial simples do Ministério Público Federal, consoante disposição do artigo 119 do Código de Processo Civil, resguardado ao IBAMA e ao ICMBio sua admissão no processo a qualquer tempo, conforme requerido (ID 9713771).

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

ID 10129553:- Ciência às partes quanto aos documentos comprobatórios dos registros de averbação do ajuizamento da presente ação civil pública nas matrículas dos imóveis descritos na inicial.

IDs 10975663, 10975663 e 13906156, 13906158:- Mantenho a decisão que concedeu a liminar (ID 9252314), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo ao Ministério Público Federal e à União o prazo de 15 (quinze) dias, para ofertarem manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pela parte requerida (10975663 e 11400722).

Sem prejuízo, e, em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NILTON LUIZ DE AGUIAR TRANSPORTE - EIRELI - ME, NILTON LUIZ DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Id. 13611224:- Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado (Id. 6021787).

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, GABRIEL CAUA PETRUCIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11499057:- Determino a produção de prova pericial indireta, com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados.

Nomeio perito o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM nº 90.539, para a realização do exame pericial, **agendado para o dia 15 de abril de 2019, às 17:30 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8586120), arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto ao INSS e ao MPF a apresentação de quesitos periciais, bem como às partes a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos da autora constam da exordial (Id 6169620).

Quesitos do Juízo:

1. O(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência?.
4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente?
5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? .
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.
7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
10. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início da alegada incapacidade.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se a(o) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução CJF nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que apresenta incapacidade para o seu trabalho.

Postulou, ainda, tutela específica, na forma do art. 497 do CPC, para realização de perícia médica e imediata concessão de benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça a prioridade na tramitação do feito.

Decido.

De início, tendo em vista o pedido de concessão de benefício desde 08.07.2013, data de entrada do requerimento de benefício nº 602.438.930-6, afasto desde logo a hipótese de prevenção ou litispendência com os feitos relacionados na aba associados (0005272-35.2009.4.03.6112 e 0006562-85.2009.4.03.6112).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Outrossim, o §3º desse dispositivo prevê que “a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos, constata-se que a resistência da Autarquia Previdenciária fundamenta-se na alegação de “*inexistência de incapacidade laborativa*”, conforme cópia das decisões administrativas anexadas com os docs. 13390444, fls. 11 e 12, referentes aos requerimentos de benefício formulados em 08.07.2013 (PA nº 602.438.930-6) e 15.11.2018 (PA nº 625.650.098-2), respectivamente.

Extrai-se da inicial e dos documentos que a acompanham que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por vários anos (de 12.11.2004 a 31.03.2009), vindo a perceber benefício por força de tutela antecipada concedida nos autos da ação de rito comum 2009.61.12.005272-0, que tramitou perante este Juízo. Naqueles autos foi produzida perícia judicial que concluiu, então, pela ausência de incapacidade decorrente da condição cardíaca que acomete o demandante.

Sustenta o demandante ser portador de Doenças Reunidas da Valva Mitral, Insuficiência Cardíaca, Fúller e Fibrilação Atrial e Hernia Inguinal.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, e o autor tenha apontado enfermidades desde 2009, o fato é que os documentos médicos que instruem o pedido não informam a existência de incapacidade laborativa atual do demandante, mas apenas a existência de condição cardíaca em tratamento, sendo que o último atestado emitido por médico assistente a informar, de forma expressa, a incapacidade para as atividades habituais, data de 14.04.2009 (doc. nº 13390601, fl. 02).

Na avaliação pericial realizada em Juízo nos autos da ação nº 0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0), datada de 07.01.2011, concluiu o perito que o demandante apresenta Valvulopatia mitral não incapacitante para a atividade de gerente de bar (doc. nº 13390610, fls. 02/06). Improcedente o pedido em primeira instância, apelou o demandante, obtendo a reforma do *decisum* para restabelecimento do benefício por incapacidade até a data da perícia médica.

Renovado o pedido de concessão de benefício na via administrativa em duas oportunidades (PAs nº 602.438.930-6 e 625.650.098-2), o demandante foi novamente avaliado em 24.07.2013 e 22.11.2018, não verificada a existência de incapacidade em decorrência das patologias **CID10 R06-0: Dispneia e I50: Insuficiência cardíaca**, respectivamente.

Assim, tanto na perícia judicial realizada em 2011 quanto nas avaliações administrativas posteriores o demandante foi considerado apto à sua atividade, não havendo documento emitido pelo médico assistente em sentido contrário que justifique a concessão da concessão de tutela de urgência.

Logo, considerando que os documentos médicos não tratam a incapacidade laborativa atual do Autor nem tampouco refutam as perícias administrativas realizadas pela Autarquia ré, que goza de presunção de veracidade, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consubstanciada no requerimento de imediata implantação de benefício previdenciário.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nuncio para o encargo a perita Dr.ª Arne Fernandes Felici Siqueira, CRM 120.595, que deverá realizar perícia no dia 28.03.2019, às 9h00, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, além daqueles constantes da exordial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles constantes da exordial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 335 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, proposta de conciliação, **caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.**

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou sobre a contestação apresentada pelo INSS, **inclusive sobre eventual renúncia ao prazo recursal**, ou, em caso negativo, e querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, se envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal – CJF (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo, aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho em prosseguimento.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico pela secretária do Juízo, como certificado (id 14771486 - fl. 213), deverá a parte autora, ora apelante, promover a inserção das peças digitalizadas nos autos de processo eletrônico já inserido no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação dos autos físicos, observando os termos do disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Assim é que determino o cancelamento da distribuição deste feito. Ao sedi para cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMANUEL CANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o Autor a concessão de "Aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo de serviço especial em comum", desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 177.829.446-1 (DER em 15.08.2016). Atribui à causa o valor R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a exordial:-

- a) especificando quais períodos pretende o reconhecimento do caráter especial da respectiva atividade laboral exercida;
- b) comprovando documentalmente os períodos não reconhecidos pela Autarquia ré, mediante a juntada de cópia integral do PA nº 177.829.446-1;
- c) comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado na certidão Id 14483263 (aba associados);
- d) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.

Após, conclusos. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando, ao que parece, ocorreu a distribuição de duas cartas precatórias para o mesmo ato (id's 12614591 e 14461574), sendo a responsabilidade de distribuição da própria exequente (CEF - id's 4111825 e 4130912), manifeste-se a credora em prosseguimento, a fim de esclarecer tal situação, bem como, se for o caso, proceder a regularização da tramitação dessas precatórias diretamente no Juízo deprecado, bem como informar aquele Juízo para proceder, por ora, a citação e demais atos processuais consecutórios, restando prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, que poderá ser realizada oportunamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009066-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTIN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda desde já fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do executado ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLYNARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra ANTONIO FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação do executado em honorários advocatícios.

Por ora, fica o executado (ANTONIO FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

DESPACHO

ID 11421664:- Defiro. Cite-se o executado Wagner Tadeu Caseiro, por Oficial de Justiça, inicialmente nos endereços informados com sede em Presidente Prudente, como requerido.

Para tanto, expeça-se o mandado.

Resultando negativa a diligência, depreque o ato de citação ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, no endereço descrito naquela Comarca.

Em caso de nova diligência negativa, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos efetivo prosseguimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONFIFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 11176653), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Expediente N.º 7865

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 202/203, conforme determinado à fl. 204.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-93.2016.403.6112 - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carta precatória de fls. 165/176: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010805-28.2016.403.6112 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo autor às fls. 144/186. Ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 189/340 (cópia PA nº 174.478.374-5).

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-45.2017.403.6112 - ORIE JOSE DE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 19/03/2019, às 17h10 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2) - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl(s). 326/327: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de terceiro (fls. 329/330), levante-se a penhora de fl. 223.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201706-63.1998.403.6112 (98.1201706-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado por Maria de Betânia Palhares de Oliveira às fls. 469/477.

EXECUCAO FISCAL

0001640-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001640-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado por Maria de Betânia Palhares de Oliveira às fls. 384/392.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 196), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe a requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução C.J.F. nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP

Fl. 190: Defiro. Converto em pagamento a favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fls. 182/183), utilizando a Guia Modelo Darf de fl. 191 (código 2864).

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora União para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-09.2005.403.6112 (2005.61.12.000006-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDE RE GIACOMINI CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 539/541), que noticiam a averbação do período de atividade rural, bem ainda de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 538.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287- Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, conforme já determinado à fl. 303. Int.

Expediente Nº 7866

EXECUCAO DA PENA

0008579-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Fls. 111/114: O pedido de reconsideração apresentado pela defesa do Sentenciado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da r. decisão prolatada às fls. 96/97, que deixou de reconhecer a prescrição.

Assim, acolho o parecer ministerial de fls. 116/118, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado, mantendo na íntegra a decisão de fls. 96/97, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004799-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDINEI RAPOSO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

JOSÉ CLAUDINEI RAPOSO, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transitada em julgado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Após regular tramitação, sobreveio notícia do falecimento do condenado. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. A certidão de óbito do condenado foi juntada à fl. 60, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CLAUDINEI RAPOSO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005116-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

I - RELATÓRIO: FABIO FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 13.560,00 em favor de entidade filantrópica a ser definida pelo juízo das execuções, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Perante o juízo deprecado, o sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. À fl. 138 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 71/75) e a prestação de serviços à comunidade (fls. 130/134), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Fabio Ferreira, desde 19.11.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005118-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

I - RELATÓRIO: HUGO JOSÉ FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.170,00 e favor de entidade filantrópica a ser definida pelo juízo das execuções, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Perante o juízo deprecado, o sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. À fl. 142/143 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fl. 64) e a prestação de serviços à comunidade (fls. 138), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Hugo José Ferreira, desde 27.01.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005124-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

I - RELATÓRIO: DANIEL MARTINS FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 6.780,00 em favor de entidade filantrópica a ser definida pelo juízo das execuções, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Perante o juízo deprecado, o sentenciado foi intimado e deu início ao cumprimento da pena. À fl. 159 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 64, 67/68 e 95/96) e a prestação de serviços à comunidade (fl. 155), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Daniel Martins Ferreira, desde 9.10.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003985-22.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALEZ MARTINEZ(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Vistos.

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de perda do valor depositado à título de fiança em favor da União, a ser destinado ao Fundo Nacional Penitenciário-FUNPEN, e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução.

No tocante à pena de perda do valor depositado à título de fiança, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, requisitando a transferência integral do numerário depositado à fl. 35 em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN.

Quanto à prestação pecuniária, determino o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente - CNPJ n.º 17.343.711/0001-61, a ser creditado na conta corrente n.º 77.582-7, da agência n.º 0097-3, no Banco do Brasil, podendo ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto.

Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação.

Intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, conforme compromisso firmado por ocasião da audiência de custódia (item b - fl. 17-verso), cientificando-o que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária pelo Sentenciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003986-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Vistos.

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de perda do valor depositado à título de fiança em favor da União, a ser destinado ao Fundo Nacional Penitenciário-FUNPEN, e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução.

No tocante à pena de perda do valor depositado à título de fiança, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, requisitando a transferência integral do numerário depositado à fl. 35 em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN.

Quanto à prestação pecuniária, determino o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente - CNPJ n.º 17.343.711/0001-61, a ser creditado na conta corrente n.º 77.582-7, da agência n.º 0097-3, no Banco do Brasil, podendo ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto.

Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação.

Intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, conforme compromisso firmado por ocasião da audiência de custódia (item b - fl. 17-verso), cientificando-o que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária pelo Sentenciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000070-28.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-64.2017.403.6112 ()) - WILLIAN BRITO COVALTERSUK(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E SP406271 - VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Willian Brito Coval Tersuk.

Sustenta o requerente que é proprietário do veículo VW, modelo Saveiro 1.6, placas DFH 9419, de Rosana/SP, cor prata, ano de fabricação e modelo 2002/2003, RENAVAM nº 794443010, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante de Ronivaldo Marques de Jesus pela prática, em tese, do crime de contrabando.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 15/16, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 09.

Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).

Deveras, conforme laudo pericial de fls. 46/49 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, uma vez que não foi denunciado, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.

Logo, defiro o pedido de restituição do veículo VW, modelo Saveiro 1.6, placas DFH 9419, de Rosana/SP, cor prata, ano de fabricação e modelo 2002/2003, RENAVAM nº 794443010, que deverá ser entregue ao requerente Willian Brito Coval Tersuk ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal.

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000001-64.2017.403.6112.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E P1008813 - WELLINGTON FABRICIO CARVALHO SILVA)

Fls. 704/723: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 724.

Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A - TIPO DVISTOS etc.1. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de CARLOS EGIDIO SORGI, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 19.814.953/SSP/SP, CPF 097.433.158-96, natural de Presidente Prudente-SP, filho de Egidio Sorgi e Helena Ravazzi Sorgi, nascido no dia 19.04.1972, e de ROSICLEI QUINTANA SORGI, brasileira, casada, farmacêutica, RG nº 287.726.791-2 SSP/SP, CPF 206.619.528-60, natural de Santo Anastácio/SP, filha de Armando Quintana Guinossi e Irene Maria do Nascimento Quintana, nascida no dia 12.06.1977, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período de janeiro de 2011 a julho de 2013, na empresa Quintana & Sorgi Ltda. ME, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, 566, em Santo Anastácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para si, de modo continuado, vantagem ilícita, consistente em R\$ 184.981,61 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), mediante meio fraudulento, consistente em simulação da venda de medicamentos não entregues aos destinatários finais, em prejuízo da União (Ministério da Saúde e Fundo Nacional da União), induzindo em erro os responsáveis pela liberação de dispensações do programa federal Farmácia Popular, criado pelo governo federal para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. Informa a denúncia que o funcionamento do programa Aqui tem Farmácia Popular é operacionalizado diretamente entre o Ministério da Saúde e a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação contratual regida pela Lei nº 8.666/1993, em que a farmácia fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, de acordo com uma tabela, atingindo o reembolso até 90% do valor do produto. Menciona também a peça acusatória que para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento previamente credenciado no Programa registra a venda no sistema informatizado DATASUS, gerando a Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM, que é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Prossegue a denúncia relatando que por ocasião da venda devem ser emitidas duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado, assinada pelo cliente, contendo o seu nome completo, por extensão, e o número de sua inscrição no CPF, que deve permanecer com a empresa pelo prazo de cinco anos para eventual comprovação da operação, em ordem cronológica de dispensação, e que a partir da Portaria 749/2009, do Ministério da Saúde, o estabelecimento farmacêutico deve reter, além do cupom vinculado, uma via do cupom fiscal e uma cópia da receita médica. Assim, nos termos da denúncia, consta que os réus, responsáveis legais e de fato da empresa Quintana & Sorgi Ltda ME, desvirtuando totalmente a finalidade do programa e como o objetivo de obterem vantagem ilícita, criaram um sistema fraudulento para simulação da venda de medicamentos nunca entregues aos supostos destinatários, auferindo com isso enorme retribuição financeira, já que ressarcidos pela União em cada uma das vendas inexistentes. Segundo a denúncia, em fiscalização do auditor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, não houve comprovação de estoque, com informações falsas sobre a identificação dos beneficiários, receitas médicas, cupons e CRMs de médicos. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016 (fl. 353). Os acusados foram citados (fls. 385 e 387) e apresentaram defesa preliminar às fls. 362/371, noticiando o ressarcimento do dano. Manifestação do MPF às fls. 389/389 verso, pugrando pelo prosseguimento do feito. A decisão de fl. 394, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, após indeferir o pedido de extinção da punibilidade pelo ressarcimento do dano. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio, foram ouvidas as testemunhas Alessandro Lombardi, Luis Valter dos Santos, Marina Pretel Fernandes Rotta, Everton Francisco de Lima, Renato Gonçalves Weller, Maria Aparecida Aguiar da Silva, Isabel Batista Camara e Cleber Santos da Costa, arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa (fls. 422/431). Os réus também foram interrogados perante o juízo estadual de Santo Anastácio 450/454. Não foram requeridas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 456 e certidão de fl. 457 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação dos acusados, porém como incurso no crime de peculato, em razão da qualidade de funcionários públicos dos réus a partir da celebração do convênio com o Ministério da Saúde para credenciamento ao Programa Farmácia Popular (fls. 459/466). A defesa pleiteia a absolvição por ausência de conduta dolosa, alega ocorrência de erro de tipo e atulz ausência de prova quanto à autoria. Requer a aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Em eventual condenação, requer sejam consideradas na dosimetria da pena a primariedade dos acusados e o arrependimento posterior pela reparação do dano (fls. 469/477). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Materialidade. O Programa Farmácia Popular do Brasil está previsto na Lei nº 10.858/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/2004, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Portarias do Ministério da Saúde dispõem sobre os parâmetros atinentes à dispensação dos medicamentos abrangidos pelo Programa Farmácia Popular. Os normativos vigentes ao tempo dos fatos eram a Portaria 184/2011 e a Portaria 971/2012, ambas do Ministério da Saúde. Transcrevo, a seguir, as condições impostas para dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, descritas na Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, vigente ao tempo dos fatos: Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente. 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores. A materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos, seja pelo Relatório de Auditoria apresentado pelo SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS, seja pela prova oral colhida nos presentes autos. Cabe destacar que o Relatório de Auditoria de fls. 259/277 e seus anexos relatam que no período de janeiro de 2011 a julho de 2013, na farmácia de propriedade dos acusados, credenciada junto ao programa Aqui tem Farmácia Popular, eram práticas constantes a falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular, a existência de cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias para as quais são indicados. A conclusão da mencionada auditoria seu deu nos seguintes termos (fl. 267): VIII - CONCLUSÃO A empresa DROGAMASTER MEDICAMENTOS E PERFUMARIA 08.830.191/0001-20, na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular - descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registro de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre janeiro de 2011 e julho de 2013, conforme demonstrado no anexo II. Outras irregularidades constatadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo programa, dizem respeito à guarda de cupons, cupons vinculados desacompanhados das prescrições médicas e cupons com assinatura de terceiros desprovidos das respectivas procurações. Nesse sentido, considerando que estes procedimentos configuram-se como irregulares no âmbito do programa, o montante de R\$ 184.981,61 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde - FNS com os devidos acréscimo legais. A par disso, os documentos de fls. 03/118, apresentados pela Vigilância Sanitária após inspeção ao estabelecimento Quintana & Sorgi Ltda. ME., também demonstram que medicamentos foram dispensados e comercializados sem a apresentação de recetário ou com o recetário falsificado. Autoria e elemento subjetivo Também a prova oral confirma a materialidade e a autoria delitivas. A testemunha Alessandro Lombardi, responsável pela Vigilância Sanitária do Município de Santo Anastácio, afirmou em juízo que no início de 2013 solicitaram diversos documentos dos estabelecimentos da cidade que trabalhavam com o Programa Farmácia Popular, relacionados à questão da prescrição dos recetários. Relatou que no estabelecimento fiscalizado foram detectadas mais de trezentas transações sem comprovação de recetário e que em relação a algumas dessas transações em que houve entrega de recetários estes pareciam falsificados, visto que apesar de provenientes de um posto de saúde - com programa padrão, com cabeçalho, data e horário, não pareciam ter sido emitidos por esse sistema, além do fato de terem como subscritora uma única médica. Informou em juízo ter encaminhado para essa médica as receitas suspeitas, tendo sido por ela respondido que não eram o padrão das receitas por ela emitidas, inclusive com muitos pacientes apontados nas receitas sequer cadastrados na unidade de saúde a que se referiam e que também não tinham passado por consulta com ela. Disse a testemunha ter feito a autuação do estabelecimento e encaminhado para a Polícia Federal cópia de todo o apurado, em razão de o estabelecimento credenciado ter recebido recursos públicos. Afirmou por fim que se tratou de fiscalização de rotina, realizada em todas as farmácias que trabalhavam com o mencionado programa. Em complementação, afirmou que em razão da apuração da falsificação de recetário médico solicitaram também o cupom vinculado, que deve ser assinado pelo consumidor, e verificaram que nesses cupons também havia discrepâncias, relativas a medicamentos a mais do que os que constavam na receita. Como se vê, foram lançadas no sistema DATASUS vendas fictícias, haja vista que além de não existir estoque suficiente de medicamentos, várias vendas foram lançadas sem o correspondente recetário médico ou então com recetários falsificados. Cupons vinculados também não apresentavam a assinatura do beneficiário do medicamento, a corroborar a simulação de vendas no sistema informatizado. De fato, ouvida em juízo, a médica Marina Pretel Fernandes Rotta asseverou não ter assinado várias das receitas médicas que foram apresentadas pela farmácia dos réus ao programa Farmácia Popular. Disse ter sido procurada por Alessandro, da Vigilância Sanitária, para esclarecer acerca de receitas falsificadas. Asseverou, em relação às cópias das receitas que lhe foram apresentadas por Alessandro, que a maioria dos pacientes que nelas constavam não eram seus e que alguns eram, mas nem todos tomavam medicações que estavam prescritas nos recetários. Relatou que uma das falsificações era relativa a uma receita médica de uma farmácia sua, onde constava prescrição de medicamento para diabetes e ela nem diabética era. Apontou que as receitas eram todas iguais, em todas elas o carimbo era batido na mesma posição e a assinatura era a mesma, nada mudava, mostrando que eram cópiadas várias vezes, algumas sequer traziam o brasão da Prefeitura, mostrando nitidamente falsificadas. Everton Francisco de Lima, balconista da farmácia, em seu depoimento afirmou que o cliente tinha que apresentar o CPF e a receita. Disse que todos na farmácia, inclusive os proprietários, vendiam medicamentos. Afirmou ainda que não fazia conferência das receitas, que eram colocadas num armário e ficavam à disposição do senhor Carlos e da Dona Rosi, e que eles também realizavam as vendas desses medicamentos. Afirmou a testemunha que não tinha acesso à movimentação do caixa, somente os patrões é que faziam o fechamento do caixa. Informou que pegava a receita, anotava o CPF da pessoa e verificava se tinha

o carimbo do médico, ficando o original da receita com o paciente e a cópia com a farmácia. Afirmo a testemunha nunca ter desconfiado da autenticidade das receitas, que ficavam num arquivo, numa caixa, organizadas por nome e data. Afirmo por fim que a Dona Rosiclei sempre fazia vendas, o senhor Carlos nem sempre, por causa do trabalho dele, e que Rosiclei e Carlos sempre estavam presentes na farmácia, ou era um ou outro. Renato Gonçalves Weller também trabalhava na farmácia como balconista à época dos fatos. Disse ter ficado sabendo dos problemas ocorridos: remédios passados a mais do que constavam nas receitas e receitas xerocopiadas, afirmando saber também o fato de medicamentos não terem sido vendidos de fato. Afirmo que soube que medicamentos foram passados em seu nome, apesar de não fazer uso desses medicamentos. Mostrada a receita médica, afirmou que não tomava a medicação nela constante. Não soube dizer o motivo pelo qual as medicações foram passadas em seu nome, afirmou não ter passado por consulta com a médica subscritora do receituário. Afirmo que todos no estabelecimento vendiam medicamentos da farmácia popular, os balconistas e os proprietários, que estavam constantemente na farmácia, exceção do Sr. Carlos. Perguntado se os réus haviam pedido para vender medicamento sem receituário, respondeu que não. Prova testemunhal também corrobora a existência de contrafação/falsificação dos receituários e cupons em momento distinto ao do atendimento prestado. Deveras, testemunhas clientes da farmácia dos réus também vieram em juízo afirmar não terem sido atendidos pela médica Marina Pretel, apesar de terem sido detectadas receitas em seus nomes, por ela subscritas. A testemunha Cleber Santos da Costa, cliente da farmácia desde sua abertura, afirmou em juízo ter sido atendido algumas vezes pela acusada, além dos balconistas. Afirmo adquirir medicação da farmácia popular, sempre apresentando a receita médica. Mostrado pela magistrada à testemunha o receituário constante dos autos, afirmou nunca ter passado por consulta com a médica subscritora da receita emitida em seu nome, negando o uso do medicamento que constava da receita. Disse que o único remédio que usa é o de rinite, que não está constando na receita. O documento de fls. 186/187 traz a receita falsificada em nome da testemunha. Igualmente a testemunha Isabel Batista Câmara afirmou que há muito tempo ela e sua família são clientes na farmácia. Negou ter sido consultada com a médica Marina Pretel. Afirmo comprar remédios da farmácia popular, para os quais precisava apresentar receita. Disse que sempre pegava Captopril na farmácia popular. Mencionou o fato de o acusado Carlos já lhe ter vendido remédio da farmácia popular. O documento de fl. 184/185 traz a receita falsificada em nome da testemunha. Também a testemunha Maria Aparecida Aguiar da Silva afirmou ser cliente da farmácia dos réus. Mostrada a receita médica, não reconheceu a medicação prescrita em seu nome, tampouco a médica subscritora, afirmando que seus médicos atendem em Presidente Prudente. Afirmo que fazia uso de remédios ansiolíticos, cujas receitas são controladas, ficando retidas pela farmácia. Afirmo que tanto os donos quanto os balconistas faziam as vendas de medicações. O documento de fls. 159/160 traz a receita falsificada em nome da testemunha. A questão sobre quem fazia ou não o atendimento aos clientes no balcão é irrelevante para a configuração do crime descrito na denúncia, visto que várias testemunhas clientes da farmácia vieram em juízo afirmar terem apresentado suas receitas médicas para adquirir medicação, seja da Farmácia Popular ou não, e paralelamente a isso prova documental atesta a contrafação de receituário emitido em nome desses clientes, com prescrição de medicamentos por eles não utilizados por médica com a qual não haviam se consultado. Nesse sentido, o atendimento que afirmaram ter tido por funcionários e proprietários não interfere na responsabilização, visto que de fato apresentaram os receituários de que dispunham para aquisição dos medicamentos dos quais faziam uso, ou seja, apresentaram, no balcão de atendimento, receituários verdadeiros para vendas realizadas efetivamente. A denúncia se refere a vendas inexistentes, para cuja realização foram contrafeitos documentos ou então realizadas operações no sistema desprovidas de qualquer comprovação documental, em momento distinto do atendimento, ao que tudo indica. Os réus, no entanto, negam veementemente os fatos, alegando total desconhecimento. Interrogada em juízo, a acusada Rosiclei Quintana Sorgi negou a prática delitiva, alegando desconhecimento pelo fato de não ter participado efetivamente da administração da farmácia ao tempo dos fatos, quando seus filhos ainda eram pequenos. Afirmo que havia funcionários, por ela treinados para tirar cópia da receita médica e emitir dois cupons fiscais, um que ficava com a farmácia e outro com o paciente. Disse que a sua empresa foi fiscalizada e solicitaram as receitas e cupons vinculados, quando constatou que estava tudo fora do seu controle, razão pela qual contratou uma assessora. Afirmo ter efetuado a devolução do débito, em valor aproximado de R\$ 249.000,00, ressaltando o fato de nunca ter tido a intenção de fraudar o Ministério da Saúde. Afirmo que o seu marido quase não ficava na farmácia, porque trabalhava com gado. Mencionou a existência de quatro funcionários na farmácia, apontando Everton e Renato como responsáveis por todo o ocorrido. O acusado Carlos, por seu turno, afirmou ser pecuarista e ter participação muito pequena na farmácia. Negou os fatos, alegando que somente depois das acusações e do levantamento do DENASUS é que ficou sabendo do ocorrido. Afirmo que quem administrava a empresa era a sua esposa Rosiclei. Em sede policial, contudo, o acusado Carlos Egydio afirmou ser o responsável pela administração da farmácia, tendo afirmado ainda que seu funcionário Everton Gonçalves Weller fazia uso de medicamentos para pressão alta e se retirava em sua farmácia, fato negado por Everton em juízo. Admitiu ainda o acusado Carlos a existência de aumento repentino de vendas de medicamentos convenientes ao programa farmácia popular nos meses de março e abril de 2013 (fls. 190/191), não havendo dúvidas de sua participação no delito, até porque, na condição de sócio, consoante contrato social de fl. 119, e sendo casado com a ré Rosiclei, não há verossimilhança na alegação de desconhecimento quanto aos fatos, haja vista que, conforme prova testemunhal, ele também, juntamente com a corré, sempre comparecia ao estabelecimento comercial e auxiliava nas vendas. Também não é crível que o casal proprietário abandonasse o negócio nas mãos de funcionários, sendo totalmente inverossímil as alegações da acusada Rosiclei de que não tinha tempo para administrar sua farmácia por causa dos filhos menores. Prova oral foi unânime em apontar a presença constante de ambos no estabelecimento, ainda que em dias diferentes. Também a alegação de que nada sabia quanto às irregularidades não se coaduna com o papel da ré, de gestora e proprietária de sua farmácia, perante a qual inclusive mantinha toda a responsabilidade técnica como farmacêutica bioquímica. O fato de funcionários da farmácia também operarem o sistema DATASUS não afasta a responsabilidade dos proprietários. A auditoria apontou que os lançamentos retratados na denúncia eram relativos a vendas inexistentes, amparadas em atestados médicos falsificados, cupons vinculados inexistentes e vendas de medicamentos não apontados nas receitas e cupons a que se referiam. Ademais, nada há nos autos apontando a prática da conduta delitiva por parte dos funcionários Everton e Renato. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, somente em favor dos réus, proprietários da empresa Quintana e Sorgi Ltda M.E., sobreveio vantagem ilícita, sendo irrelevante, para fins do estelionato narrado na denúncia, o fato de os funcionários receberem ou não maior comissão com o incremento criminoso das vendas pela Farmácia Popular. A vantagem ilícita, no caso, correspondeu ao recebimento de subsídio do Governo Federal, em ressarcimento sem justa causa - porque se tratava de vendas inexistentes. Aliás, a auditoria realizada demonstrou que sequer havia estoque disponível para as vendas ocorridas no período da apuração. Tipicidade O delito imputado ao réu vem positivado no art. 171, caput e 1º, do Código Penal/Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Cabe dizer ainda que não há enquadramento dos fatos no tipo penal de peculato. O MPF alega peculato-furto. Não houve facilitação decorrente da condição de funcionário público para desposar, mas sim a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude. Deveras, os réus tiveram que se utilizar de artifício ou ardil, consistente em simulação de venda de medicamentos, com o objetivo de enganar a vítima (no caso, a União, via Ministério da Saúde), no sentido de que, por erro, efetuasse o pagamento do subsídio no mês subsequente ao da comprovação da venda fictícia. O meio fraudulento precedeu à obtenção da vantagem, como forma de obter o consentimento viciado da vítima. Não há, portanto, enquadramento como peculato, ainda que se considerasse a qualidade dos réus de funcionários públicos por equiparação em razão de celebração de convênio com o Ministério da Saúde, dado que não houve subtração, mas o emprego de fraude para que a vítima entregasse os valores aos réus, os quais obtiveram vantagem ilícita. Verifica-se, portanto, que os réus, com consciência e vontade, um aderindo à conduta do outro, praticaram o delito de estelionato, restando afastadas as teses de ausência de conduta dolosa e prática do delito com incidência de erro de tipo. Sabiam os réus que estavam fraudando o Ministério da Saúde para o recebimento de vantagem ilícita, restando afastada a tese defensiva de mera infração administrativa. Não prospera a tese da defesa de que os réus atuaram em erro de tipo. Incide em erro de tipo aquele que pratica fato definido como crime sem perceber que o faz, se equivocando quanto a uma situação fática prevista como elemento constitutivo do tipo legal do crime. No presente caso, embora os réus tenham alegado que não conheciam as irregularidades do programa, as provas colhidas demonstram que eles tinham pleno conhecimento dos fatos, até porque eram proprietários da empresa e beneficiários diretos do aumento das vendas. Ademais, como gestores e responsáveis pelo empreendimento, mesmo que não atendessem em balcão, tinha o dever de fiscalizar o atendimento realizado pelos funcionários. Assim, não é possível reconhecer que eles não conheciam a fraude e que atuaram em erro de tipo. Por derradeiro, não se aplica, por analogia, o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684, visto que não se trata de delito contra a ordem tributária o praticado pelos réus. E o pagamento do valor de R\$ 249.292,93 (fls. 369/370) não se refere a pagamento de imposto, tratando-se de devolução de valores obtidos fraudulentamente pelos réus, com atualização monetária, fato que será considerado por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do artigo 16 do Código Penal, visto que reparado o dano em 22.04.2016, antes, portanto, do recebimento da denúncia. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Ademais, sequer foram alegadas causas excludentes da culpabilidade. Assim, declaro os réus incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. 3. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput e 3º, do CP, está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão. Nestes termos, verifico que a culpabilidade é desfavorável aos réus, posto que agiram com dolo direto de praticar o crime. Os Réus são primários, tratando-se a presente ação penal de fato episódico em suas vidas. Os motivos e circunstâncias em que cometido o delito são normais, não ensejando majoração ou diminuição da pena-base. As consequências, todavia, justificam aumento da pena base, visto que a conduta dos réus surtiu efeitos em relação a um programa social destinado ao atendimento da saúde pública, voltado para toda a coletividade. Assim, atento às circunstâncias judiciais, especialmente à culpabilidade e consequências do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes nem agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento da União. Logo, com a majoração, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Ainda na terceira fase, também incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, visto que vários estelionatos foram cometidos no período compreendido entre janeiro de 2011 e julho de 2013, com o mesmo modus operandi, qual seja, forjando documentos que dessem aparência de vendas efetivamente ocorridas perante a farmácia popular, no estabelecimento comercial dos réus, tratando-se, portanto, de continuidade delitiva. Adoto, por analogia, o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera o número de anos em que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias para fins de definição da fração de aumento na continuidade delitiva (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012), no sentido de que: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Tratando-se, portanto, de fraudes ocorridas durante dois anos e meio (2011 a 2013), à luz do entendimento acima susfragado, fixo a fração de aumento em (um quarto). Logo, a pena, com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, passa a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal. Na data de 22.04.2016, os réus efetuaram o pagamento total do débito, com atualização monetária, consoante guia GRU de fls. 369/370. Todavia, os réus somente assim procederam seis meses após terem sido notificados para pagamento do débito (item VI do Relatório de Auditoria - CADASTRO DA NOTIFICAÇÃO, com data de recebimento do AR em 20/10/2015 - fl. 267), e pouco antes do recebimento da denúncia, ocorrida em 15.06.2016 (fl. 353), razão pela qual deixo de aplicar o redutor em seu máximo, para aplicar a redução de (metade) sobre a pena imposta, que passa a ser, definitivamente, de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 80 (oitenta) dias-multa para cada um dos réus. Fixo o valor do dia-multa em quatro décimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que os réus são proprietários de farmácia e ainda têm rendimentos decorrentes de atividade pecuária, o que revela elevada situação econômica e exige a majoração do valor do dia multa, sob pena de a mesma se tornar inócua para os fins a que se destina. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus ROSICLEI QUINTANA SORGI e CARLOS EGIDIO SORGI, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal, cada qual, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em quatro décimos do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade ora fixadas para os réus por duas penas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcação ainda os Réus com as custas processuais. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, excepa-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003736-52.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUCINIO DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – verba honorária sucumbencial – e, em face do silêncio da parte exequente que, instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito quedou-se inerte, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (Eventos nºs 13479655; 13479661 e 14172156).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO CERVATO

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DELIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA VENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, MAICON SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição constante do evento nº 14778257: O autor requer a cominação de multa à União ao argumento de que, a despeito de haver decisão antecipatória, até o momento ainda não teria sido disponibilizado, pela Ré, o medicamento objeto da ordem judicial.

Petição constante do evento nº 14799212: A União noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento e, no mesmo azo, requer que este Juízo aprecie as razões do recurso, para fins de exercício do juízo de reforma da decisão recorrida – aquela constante do evento nº 13682097, que deferiu a antecipação da tutela –, forte no artigo 1.018, §1º do NCPC.

Relatei brevemente. DELIBERO.

Mantenho a decisão proferida pelo Excelentíssimo Magistrado titular desta 2ª Vara Federal – evento nº 13682097 – pelos próprios fundamentos nela expendidos, sem prejuízo de eventual reanálise do requerimento formulado pela União Federal quando de seu retorno às atividades jurisdicionais.

Quanto ao requerimento autoral, entendo que a força coercitiva é intrínseca ao próprio *decisum*.

Não obstante, considerando que já foi negado o pretenso efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, por oportuno, científico as partes acerca do conteúdo da decisão – anexada a estes autos como evento nº 14929492 – e oportuno à União Federal manifestar-se acerca do pleito do autor, trazendo aos autos comprovação de que está envidando esforços no sentido de atender à determinação judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 14 de março de 2019, às 8h30, pelo perito ALEX ALBERTO ROS.

Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837
EXECUTADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido, ajuizado por José Cardoso Alves.

Considerando que a Resolução PRES 258/2019, baixada em 27/02/2019, passou a permitir o processamento de procedimentos criminais no sistema PJe, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua devidamente o feito com as peças indispensáveis à propositura do incidentes, tais como: instrumento de mandato e cópias das peças principais da ação penal originária.

Cumprido, retifique-se a classe do feito e inclua-se o Ministério Público Federal na atuação, substituindo-se o polo passivo.

Após, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
REQUERIDO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a União a intimação da parte autora para que promova a digitalização integral do processo físico.

Ocorre, entretanto, que o artigo 10 da Resolução 142/2017 do TRF3, que regulamenta o procedimento, não estabelece a necessidade de digitalização integral dos autos, ao dispor:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela União.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria para conferência do cálculo da parte exequente e expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMPRESA: CURTUME TOURO LTDA
ENDEREÇO: AV. ANA JACINTA, 350 - Uep-S2, CEP: 19027-080, PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 26 de março de 2019, às 14h00min, para realização da perícia.

Via deste despacho, COM PRIORIDADE 04, servirá de mandado para intimação do Diretor da empresa CURTUME TOURO LTDA, estabelecida no endereço em epígrafe, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adentramento do perito acima mencionado nas dependências da empresa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMPRESAS: PRUDENTE COUROS e VITAPELLI LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA ALBERTO BONFIGLIOLI, Nº 8000, JARDIM CICA, PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO - MANDADO

Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia 28 de março de 2019, às 14h00min, para realização da perícia.

Via deste despacho, com prioridade 04, servirá de mandado para intimação do Diretor das empresas PRUDENTE COUROS LTDA e VITAPELLI LTDA, estabelecidas no mesmo endereço em epígrafe, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adentramento do perito acima mencionado nas dependências da(s) empresa(s).

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALBERTO SEABRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão id 14817523.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da respeitável manifestação judicial ID 14386013, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da respeitável manifestação judicial ID 14386001, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da respeitável manifestação judicial ID 14386022, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da respeitável manifestação judicial ID 14386026, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Reitere-se a Caixa Econômica Federal da respeitável manifestação judicial ID 14386036, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIR GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado, o comunicado do depósito do(s) precatório(s) requisitado(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que a CEF comprove o pagamento integral das custas iniciais.

Providencie a secretaria o cadastramento do advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy, conforme requerido pela autora.

Após, retomemos os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos tanto em nome da empresa executada quanto em nome da pessoa física (id15126320) em data relativamente recente, com resultados parcialmente positivos.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, indeferido pedido de novo bloqueio, proceda a secretaria à pesquisa acerca do cumprimento da carta precatória expedida à **JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4031

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PRO67398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) P.A. 1,10 Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.P.A. 1,10 Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIO(OT)X(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em construir doze passarelas/trapiche, duas rampas, duas escadas, uma rede elétrica, dois trapiches e suporte para barco , em área de preservação permanente (APP).Afirma a CESP que se trata de área rural e que a construção, quando considerada sua cota de desapropriação, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que foram instadas pelo MPF a promover a regularização de referida área, o que os levou a notificar os réus. Entretanto, estes continuaram com as intervenções, sem promover a regularidade ambiental. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente; sobre a responsabilidade ambiental objetiva e sobre sua legitimidade para promover a ação. Pede liminar para o fim de obrigar os réus a se absterem de qualquer nova construção; a realizarem a demolição das intervenções e recuperar e reforestar a área degradada; bem como sejam os réus proibidos de praticarem, ou permitirem que se pratique, qualquer atividade nociva ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 14/107).Foi declinada a competência às fls. 113/115. O Tribunal acolheu agravo para fins de reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 140/141). A União requereu o seu ingresso no feito, na condição de litisconsorte simples (fls. 157/160). A decisão de fls.195/196 concedeu a liminar pleiteada e determinou o ingresso da União.Foi nomeado defensor dativo para os réus Romualdo e Marisa (fls. 244). Ismael Lourenço de Moura apresentou contestação às fls. 270/272 alegando, em preliminar, sua legitimidade passiva, pois teria removido a interferência alegada pela CESP. Disse que está fora da APP, pois seu imóvel está a mais de 200 metros. Juntou documentos (fls. 274/281).Francisco Alves Celestino apresentou contestação às fls. 299/303 alegando que não há esbulho, pois há muito tempo foi autorizado pela CESP a utilizar a área questionada, o que gerou estabilidade jurídica. Argumentam que foi autorizado a implantar rampa para embarcação, corredor de acesso, quiosque, passarela para pier e cabo para energia elétrica Questionou a forma de demarcação da área pela CESP Juntou documentos (fls. 306/325).Maria Helena Bernardes Guimarães apresentou contestação às fls. 351/358 alegando que não há esbulho, pois há muito tempo foi autorizada pela CESP a utilizar a área questionada, o que gerou estabilidade jurídica. Argumentam que foi autorizado a implantar rampa para embarcação, corredor de acesso, quiosque, passarela para pier e cabo para energia elétrica Questionou a forma de demarcação da área pela CESP Juntou documentos (fls. 362/364).Leonel Masetti Caldeira e Lourdes Sumie Onuma Caldeira apresentaram contestação às fls. 365/375 alegando, em preliminar, falta de interesse processual, pois só seria responsável por um trapiche que teria sido removido após a visita do funcionário da autora. Disse, todavia, que não prova de que o trapiche teria sido construído pelos requeridos e que o trapiche de fls. 82, que admite ser seu, está fora de área de preservação permanente. Juntou documentos (fls. 274/281).Romualdo Aparecido Grigoletto e Marisa Aparecida Viotto apresentaram contestação às fls. 406/409 alegando, em preliminar, falta de interesse processual, pois teria retirado o pesqueiro da local. Juntou fotos (fls. 414/420).Eder Ferreira Nascimento e Maria Cirlene Amaral Santos apresentaram contestação às fls. 421/432 alegando, em

preliminar, falta de legitimidade e de interesse processual, pois a área onde se encontrava o trapiche é de propriedade dos pais de Eder. Narra que há inclusive ação civil pública ambiental em trâmite na segunda vara federal, na qual o pai de Eder teria feito acordo com o MPF. Disse, todavia, que como o acordo foi cumprido a ação não tem mais objeto. No mérito, alega que foram tomadas várias medidas para regularização ambiental da área. Juntou documentos (fs. 435/489).Arlindo Scaraboto e Vilma Pataro Scaraboto apresentaram contestação às fs. 510/515 alegando, em preliminar, falta de legitimidade, pois o trapiche alegado na inicial já não existe mais. No mérito, discorre sobre a legislação ambiental e questiona os critérios para fixação de APP em área de represa. Discorrem sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Afirmaram que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Pediram a improcedência da ação. Juntaram fotos (fs. 516/523).Antonio Gabriel Ibanez apresentou contestação às fs. 510/515 alegando. No mérito, discorre sobre a legislação ambiental, sob a responsabilidade da CESP na preservação das margens do lago e afirma que só fez um pequeno trapiche de madeira e uma escada, pois no local a CESP instalou bolsacretos para evitar a erosão. Argumentou que as intervenções seriam passíveis de regularização, mas não o foram ante a dificuldade de regularizar o próprio condomínio. Disse que deu entrada na regularização dos equipamentos junto a CESP e CETESB. Pede a intimação da CETESB para dizer sobre a possibilidade de manter as intervenções e a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 553/554).Roberto Minor Yoshino e Maria de Lourdes Camelos Yoshino apresentaram contestação às fs. 555/568 alegando, em preliminar, desprezo à dignidade da pessoa humana e ausência de requisitos para a concessão da liminar. No mérito, discorrem sobre a legislação ambiental e argumentam que se trata de imóvel localizado na área rural. Afirmaram que a CESP construiu bolsacretos no local para evitar solapamento da área e que o trapiche, o muro de arrimo e a escada só foram construídos para a mesma finalidade. Argumentaram que como a bolsa creta ocupa uma área de 16 metros houve a descaracterização da área de preservação permanente. Afirmaram que como não foram responsáveis pelo dano ambiental, não podem ser responsáveis pela recuperação da ação. Pediram a improcedência da ação. Juntaram fotos (fs. 570/573).Wilson Caetano dos Santos apresentou contestação às fs. 576/586 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois seu rancho corresponderia a outro local e o trapiche não seria seu. Argumentaram que o trapiche foi derrubado, razão pela qual a ação teria perdido seu objeto. No mérito, discorrem sobre a legislação ambiental e argumentam que se trata de trapiche que não está localizado em área de preservação permanente. Juntaram documentos e fotos (fs. 590/593).Carlos Maurício Amêlio apresentou contestação às fs. 594/598 alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ser genérica, confusa e não individualizar condutas. No mérito, argumenta que se trata de área urbana, pois paga IPTU. Disse que realizou acordo ambiental com a própria CESP, por conta de suposto crime ambiental, tendo cumprido integralmente o acordo. Disse que não há nenhuma passarela, rampa, trapiche ou suporte para barco em sua propriedade. Juntou documentos e fotos (fs. 589/669).Compareceu em secretaria o réu Pedro Breschi Neto, alegando que deu integral cumprimento à liminar (fs. 670/674). Foi-lhe nomeado defensor dativo às fs. 694, ante a não aceitação do nomeado anteriormente.O lombo e o lbama informaram que não tem interesse no feito (fs. 679). Aristides Alves Nogueira e Carlos Nobuyuki apresentaram contestação às fs. 690/691 alegando que não possuem intervenção em área de APP e que as paredes de contenção construídas na verdade impedem o processo de erosão. Pediram a improcedência da ação. Juntaram fotos (fs. 692/693).A defensora dativa nomeada apresentou contestação em nome de Aldomiro Proseti e Pedro Breschi Neto. No mérito, argumentaram que deram inteiro cumprimento à liminar, derrubando os trapiches existentes e que não haviam causado nenhum dano ambiental.O réu Valdecir Nunes Gomes compareceu em Secretaria para afirmar deu integral cumprimento à liminar, juntando fotos para comprovar (fs. 715/716). Foi juntado aos autos o agravo de instrumento inicialmente apresentado pela CESP (fs. 732/821).Foi determinada a intimação pessoal da CESP para dar andamento ao feito (fs. 832).A CESP apresentou novo RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (fs. 833/850).A certidão de fs. 851 informa que os autores nela narrados: Neuceli Mazato Gomes; Natal Casadei Neto; Manoel Junior Tinti Guirão; Carlos Nobuyuki Miyake; Tereza Negrao Proseti; Lilliane Yuri Fontalba; Gisela da Silva Nogueira; Sueli Martinez Casadei; Ariana Rodrigues Nantes Grão e Aristides Alves Nogueira, apesar de citados, não apresentaram contestação. Foi declarada a revelia de referidos réus (fs. 852).A CESP apresentou manifestação sobre as contestações apresentadas às fs. 853/861; 862/870; 871/879; 880/888; 889/897; 898/906; 907/915; 916/924; 925/935; 936/944; 945/953; 954/962; 963/972.A União apresentou manifestação às fs. 974/976. O MPF se manifestou às fs. 978/981. Foi determinado que a CESP trouxesse RIAP atualizado (fs. 982), o que foi feito às fs. 986/1002. Foi concedida gratuidade da justiça aos réus mencionados às fs. 1010. Manifestação do MPF às fs. 1019.Manifestação de réus às fs. 1004/1072. 2. Decisão/FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Para a correta solução da lide é preciso primeiro apreciar as preliminares levantadas. Inicialmente, deixo desde já consignado que a legitimidade da CESP para a propositura da presente ação civil pública ambiental é patente, pois se volta contra intervenções antrópicas em área de sua titularidade, relativa ao lago da Usina Sérgio Motta e à faixa de desapropriação. Ademais, a empresa está obrigada, por força de diversas ações administrativas e judiciais do MPF, a zelar pelas áreas de preservação permanente da respectiva represa. Em relação às preliminares da defesa, observo que diversos réus alegaram ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pois as intervenções afirmadas na inicial ou já teriam sido retiradas, ou o que haveria perda superveniente do interesse. Especificamente sobre essa linha de argumentação preliminar, importante consignar que após dois RIAP realizados pela CESP autora (vide fs. 835/850 e fs. 987/1002), restou definitivamente comprovado que a quase totalidade das intervenções irregulares narradas na inicial já não existe mais.De fato, da análise conjugada percebe-se que apenas nas propriedades de Francisco Alves Celestino Souza; Natal Casadei Neto; Aristides Alves Nogueira; Carlos Nobuyuki Miyake; Antônio Gabriel Ibanez; Roberto Minor Yoshino e Maria Helena B. Guimarães, subsistem intervenções antrópicas irregulares.No que tange a alegação de ilegitimidade passiva formulada por Eder Ferreira Nascimento e Maria Cirlene Amaral Santos, entretanto, resta a mesma expressamente afastada. Com efeito, os próprios réus admitem expressamente que a propriedade do lote questionado era do pai de Eder, não sendo, portanto, desarzoado aquele que utilizem o lote na condição de meros possuidores (ou do contrário sequer seriam identificados pela CESP). Ora, como a ação ambiental pode ser proposta inclusive em face de mero possuidor, a circunstância de que formalmente a propriedade seja de Jacir Ferreira Nascimento, não afasta a legitimidade dos réus.No que tange a Wilson Caetano dos Santos, todavia, não houve qualquer justificativa da CESP para a propositura da ação deste réu. E como atualmente não há mais intervenção, tenho que é o caso de se acolher sua alegação de ilegitimidade conjuntamente com a falta de interesse de agir.Assim, tendo sido removidas todas as intervenções inicialmente constadas pela autora, em relação aos réus: ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRÃO e MANOEL JUNIOR TINTI GUIRÃO; ISMAEL LOURENÇO DE MOURA; LEONEL MASETI CALDEIRA e LOURDES SUMIA ONUMA CALDEIRA; ROMULADO APARECIDO GRIGOLETTO e MARISA APARECIDA VIOTTO; EDER FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA CIRLENE AMARAL SANTOS; ARLINDO SCARABOTO e VILMA PATARO SCARABOTO; WILSON CAETANO DOS SANTOS e ROSELI RODA DOS SANTOS; CARLOS MAURÍCIO AMÉLIO; PEDRO BRESCHI NETO e LILLIANE YURI FONTALBA; ALDORMIRO PROSETI e TERESA NEGRÃO PROSETI; VALDECIR NUNES GOMES e NEUCELI MAZATO GOMES, tenho que há evidente perda superveniente do objeto da ação.No mais, quanto ao mérito faz-se necessário para o correto deslinde da causa estabelecer qual a natureza da área questionada, se urbana ou rural, e qual seria o limite de APP no local.Vamos ao mérito. 2.1. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da ÁreaA controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/2002 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais.Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados.Não obstante, sobre o tema, importante registrar que alguns réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, na medida em que demonstraram o pagamento de IPTU pelos lotes. Além disso, é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Assim, tenho que se trata de área urbana.Fixada esta premissa, convém agora estabelecer qual deve ser a área de preservação permanente a ser considerada. 2.2 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas HidrelétricasSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados.Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum.Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximumum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que media o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximumum. Naquelles terrenos nos planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros.Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado.Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta).Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada.A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III.Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento.Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema.A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região.De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se que, na prática, ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc).Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso dos réus que não deram cumprimento à liminar, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado. 2.3 Da Prova do Dano Ambiental, da Responsabilidade dos Réus pelo Dano e da Reparação Ambiental.Conforme já mencionado, os réus Francisco Alves Celestino Souza; Natal Casadei Neto; Aristides Alves Nogueira; Carlos Nobuyuki Miyake; Antônio Gabriel Ibanez; Roberto Minor Yoshino e Maria de Lourdes Camelos Yoshino e Maria Helena B. Guimarães não deram cumprimento à liminar, por diversos motivos alegados.Assim, subsiste a necessidade de analisar se há ou não dano ambiental em relação a estes réus e, em caso, positivo fixar sua responsabilidade.Lembre-se que a reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4).Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso.De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade da própria CESP autora pelo solapamento das encostas, pois o direito assegura aos requeridos a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queiram.Francisco Alves Celestino SouzaNa propriedade de Francisco Alves Celestino Souza foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fs. 78/79, qual seja, de rampa de madeira e de poste de energia elétrica.A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fs. 990/991.Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens.Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental. O réu, entretanto, alega que foi autorizado pela própria CESP a utilizar o local da forma que fez, o que teria gerado estabilidade jurídica. Questionou também os critérios de demarcação da CESP.Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). Quanto ao

fato da CESP ter autorizado eventual intervenção por parte do réu, fica desde já consignado que não pode eventual autorização da empresa se sobrepor à legislação ambiental, com o que a responsabilidade do réu resta evidente. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, o requerido ficará exonerado desta. Maria Helena Bernardes Guimarães Na propriedade de Maria Helena Bernardes Guimarães foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fls. 68, qual seja, de passarela/trapiche de madeira. A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fls. 997. Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens. Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental. A ré, entretanto, alega que foi autorizada pela própria CESP a utilizar o local da forma que fez, o que teria gerado estabilidade jurídica. Questionou também os critérios de demarcação da CESP. Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). Quanto ao fato da CESP ter autorizado eventual intervenção por parte da ré, fica desde já consignado que não pode eventual autorização da empresa se sobrepor à legislação ambiental, com o que a responsabilidade da ré resta evidente. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, o requerido ficará exonerado desta. Antonio Gabriel Ibanez Na propriedade de Antonio Gabriel Ibanez foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fls. 86/87, qual seja, de passarela/trapiche de madeira e escada de cimento. A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fls. 995. Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens. Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental. O réu, entretanto, alega que a CESP tem responsabilidade pela preservação da área e como a empresa foi obrigada a instalar bolsa cretos no local para evitar a erosão sua intervenção seria irrelevante. Aduz também que se trata de intervenção passível de regularização, que só não foi regularizada pela própria dificuldade em regularizar o próprio condômino. Ocorre que o fato da CESP ter implantado bolsa cretos no local, contudo, não autoriza a realização de outras intervenções à revelia da legislação ambiental. Veja-se que a implantação das bolsas cretos foi uma medida extrema necessária para evitar o solapamento das encostas do lago. Uma intervenção necessária não pode ser utilizada como justificativa para a realização de outras que só atendem a comodidade dos proprietários de lotes. Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). Quanto ao fato da CESP ter autorizado eventual intervenção por parte do réu, fica desde já consignado que não pode eventual autorização da empresa se sobrepor à legislação ambiental, com o que a responsabilidade da ré resta evidente. O fato de, supostamente, as intervenções serem passíveis de regularização também não constitui justificativa para realiza-las à revelia dos órgãos ambientais. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, os requeridos ficarão exonerados desta. Aristides Alves Nogueira e Gisela da Silva Nogueira Na propriedade de Aristides Alves Nogueira e Gisela da Silva Nogueira foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fls. 74, qual seja, de passarela/trapiche de madeira. A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fls. 993. Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens. Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental, sendo injustificável a alegação de que não tem intervenção em APP. Veja-se que eventual implantação de bolsa cretos nas margens do lago foi uma medida extrema necessária para evitar o solapamento das encostas. Uma intervenção necessária não pode ser utilizada como justificativa para a realização de outras que só atendem a comodidade dos proprietários de lotes. Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). O fato de, supostamente, as intervenções serem insignificantes também não constitui justificativa para realiza-las à revelia dos órgãos ambientais. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, os requeridos ficarão exonerados desta. Carlos Nobuyuki Miaki Na propriedade de Carlos Nobuyuki Miaki foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fls. 80, qual seja, de passarela/trapiche de madeira. A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fls. 994. Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens. Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental, sendo injustificável a alegação de que não tem intervenção em APP. Veja-se que eventual implantação de bolsa cretos nas margens do lago foi uma medida extrema necessária para evitar o solapamento das encostas. Uma intervenção necessária não pode ser utilizada como justificativa para a realização de outras que só atendem a comodidade dos proprietários de lotes. Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). O fato de, supostamente, as intervenções serem insignificantes também não constitui justificativa para realiza-las à revelia dos órgãos ambientais. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, os requeridos ficarão exonerados desta. Natal Casadei Neto e Sueli Martinez Casadei Na propriedade de Natal Casadei Neto e Sueli Martinez Casadei foi constatado inicialmente a existência de intervenções vistas às fls. 80, qual seja, de passarela/trapiche de madeira. A intervenção persiste, conforme se vê no RIAP de fls. 75. Não obstante os réus não tenham contestado a ação, sendo revés quanto a matéria de fato, passo a apreciar genericamente os fundamentos jurídicos de outras defesas apresentadas, dada a total similaridade das situações. Das imagens que constam do RIAP resta claro que se tratam de intervenções que estão localizadas em APP, pois situadas no próprio lago e nas margens. Assim, o dano ambiental é objetivo e evidente, pois decorre do simples descumprimento da legislação ambiental, sendo injustificável a alegação de que não tem intervenção em APP. Veja-se que eventual implantação de bolsa cretos nas margens do lago foi uma medida extrema necessária para evitar o solapamento das encostas. Uma intervenção necessária não pode ser utilizada como justificativa para a realização de outras que só atendem a comodidade dos proprietários de lotes. Em relação aos critérios de demarcação, nada a decidir, pois a área demarcada foi estabelecida na forma da legislação vigente e nos termos do que autorizado para a construção da barragem. Além disso, esta sentença fixou qual a área de APP para o caso concreto (a área de desapropriação). O fato de, supostamente, as intervenções serem insignificantes também não constitui justificativa para realiza-las à revelia dos órgãos ambientais. Considerando que liminar foi concedida já em 2016, com multa diária de R\$ 500,00, para o caso descumprimento, observa-se que o valor a ser executado, a título de descumprimento da liminar, já teria alcançado a quantidade significativa. Assim, tendo em vista que o objetivo da ACP ambiental é efetivamente permitir a recuperação ambiental e não gerar o enriquecimento ilícito do poder público, reduz os valores da multa já incorrida para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já consignado que em caso de integral e imediato cumprimento do conteúdo da sentença, os requeridos ficarão exonerados desta. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, em relação aos réus: ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRÃO e MANOEL JUNIOR TINTI GUIRÃO; ISMAEL LOURENÇO DE MOURA; LEONEL MASETI CALDEIRA e LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA; ROMULADO APARECIDO GRIGOLETTO e MARISA APARECIDA VIOTTO; EDER FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA CIRLENE AMARAL SANTOS; ARLINDO SCARABOTO e VILMA PATARO SCARABOTO; WILSON CAETANO DOS SANTOS e ROSELI RODA DOS SANTOS; CARLOS MAURÍCIO AMÉLIO; PEDRO BRESCHI NETO e LILLIANE YURI FONTALBA; ALDORMIRO PROSETI e TERESA NEGRÃO PROSETI; VALDECIR NUNES GOMES e NEUCELI MAZATO GOMES; tendo que há evidente perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Em relação aos réus ANTONIO GABRIEL IBANEZ; ARISTIDES ALVES NOGUEIRA e GISELA ALVES NOGUEIRA; CARLOS NOBUYUKI MIAKI; FRANCISCO ALVES CELESTINO SOUZA; NATAL CASADEI NETO e SUELI MARTINEZ CASADEI; ROBERTO MINOR YOSHINO e MARIA DE LOURDES CARNELOS YOSHINO; MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, na forma do art. 487, I, do CPC, para fins de Condenar os réus: a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer nova intervenção antrópica em referida área de APP, sem prévia autorização supervisão do IBAMA ou CBRN e autorização da CESP; b) na obrigação de fazer consistente em remover/demolir as intervenções ainda existentes, identificadas na forma dos RIAP de fls. 987/1002 e item 2.3 desta sentença (Da Prova do Dano Ambiental, da Responsabilidade dos Réus pelo Dano e da Reparação Ambiental), devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, o integral cumprimento desta sentença, quando então ficarão devidamente desonerados do pagamento da multa por descumprimento da decisão judicial. Consigno que tanto a remoção, quanto eventual recuperação florestal do local onde havia intervenções, deverá obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelos órgãos ambientais. Declaro que em relação aos imóveis objeto da ação que a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Findo o prazo de 30 dias fixado, e não comprovado o cumprimento do comando da sentença, adote a secretária as providências necessárias para cobrança dos valores de R\$ 20.000,00, relativos ao descumprimento de decisão judicial (conforme decidido em sentença), os quais deverão ser revertidos, parte em favor do Fundo de Interesses Difusos e Coletivos e parte em favor do financiamento de medidas para o integral cumprimento da sentença. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas ora determinadas. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública os autores não pagam honorários advocatícios, quando vencidos, salvo se agirem de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode a CESP beneficiar-se de honorários, por ser vencedora, em parte, nesta ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, dada a natureza de relevância pública da presente ação, bem como em face da concessão da justiça gratuita para parte dos réus. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados nos autos às fls. 244 e às fls. 694 no valor máximo da Tabela, tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido. Promova a Secretária a solicitação de pagamento no momento oportuno. Muito embora os réus Natal Casadei Neto e Sueli Martinez Casadei sejam revés, expeça-se Carta Precatória, para intimá-los da sentença, visando o integral cumprimento da decisão. P. R. I. C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Verifico dos autos e dos documentos anexados pela CESP que são poucas as intervenções que ainda permanecem

Não obstante a arguta observação do órgão ministerial, de que a parte ré parece estar querendo vencer pelo cansaço, antes de iniciar a execução das multas impostas, que já somam quantia expressiva, defiro à parte autora uma última oportunidade para que no prazo de 20 dias retire todas as interferências que ainda insistem em permanecer, comprovando nos autos.

Intimem-se na pessoa do advogado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MALA)

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS, mantida a decisão recorrida.
Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-62.2010.403.6112 - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-59.2010.403.6112 - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 274, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIANI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar o INSS como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação do benefício - fl. 476 - à parte autora para cumprir o despacho de fl. 468 no prazo de 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-44.2014.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Réu, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Réu, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, quedaram-se silentes os autores. Por outro lado, a CEF requereu prazo adicional para apontamentos (fl. 479).

Assim, defiro prazo adicional conjunto de 15 dias aos autores e à CEF para se manifestarem sobre os laudos periciais de fls. 405-439.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8) - LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela deduzido no agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Conforme esclarecido pela Contadoria do Juízo à fl. 211, os valores elencados nos extratos trazidos aos autos encontram-se em quotas e em valores atualizados (RS), sem informação quanto ao valor da quota a cada mês de contribuição, o que impossibilita a obtenção do valor das contribuições em valores originais na época. Logo, não há como acolher os esclarecimentos apresentados pela parte exequente às fls. 223/224 e dar prosseguimento à execução. Assim, considerando os termos do artigo 801, do Código de Processo Civil, fixo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os documentos indicados no laudo de fl. 211, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Vistos, em sentença. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29 de novembro de 2016, em face do acusado NICOLA CARONE DIAS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168, 1º, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 465/466). Segundo a peça acusatória, o acusado NICOLA CARONE DIAS, representante da empresa CAIABU LOTERIAS ME, situada na Rua Henrique Pedro Ferreira, nº 2696, em Caiabu/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, apropriou-se, em 285 oportunidades, em razão de seu ofício e emprego, atuando como correspondente bancário, R\$ 2.655.784,97 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), de que tinha posse e detenção, pertencentes à Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida no dia 5 de dezembro de 2016 (fls. 469). O réu foi citado (fls. 483), tendo apresentado defesa preliminar por meio de advogado constituído às

fls. 484/487. Parecer ministerial, opinando pelo prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 493, com a designação de audiência e expedição de carta precatória. Na fase instrutória do feito, mediante carta precatória, foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 513), sendo o depoimento gravado em mídia audiovisual. Foram ouvidas testemunhas de defesa às fls. 548, fls. 553, fls. 615, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. Finalmente o réu foi interrogado às fls. 681/682. O réu, na fase do art. 402, o réu juntou documentos (fls. 684/695). O MPF apresentou alegações finais de fls. 697/700, pugnando pela condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Pede, contudo, que houvesse nova capitulação legal do fato e que a conduta fosse analisada em relação ao período de junho de 2011 a novembro de 2012. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 707/720, pugnando pela absolvição do acusado, ante a ausência da intenção de apropriar-se, sendo o fato atípico. Questionou as novas imputações do MPF, argumentando ofensa ao princípio da correlação. Aduziu que houve apenas má gestão empresarial e que já não respondia pela lotérica desde 03 de julho, quando teria sido procuração fornecida pelo Sr. Kiyoshi foi revogada. Questionou os valores supostamente apropriados. Defendeu que a renegociação empreendida afastou o suposto animo de apropriação. Em caso de condenação, defendeu a substituição da pena. Folhas de antecedentes criminais e INFOSEG juntadas às fls. 133/136 e 260/261. É o relatório. **DECISÃO.** Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, c.c. art. 7º, ambos do Código Penal, que estabelece o crime de apropriação indébita qualificada, vazado nos seguintes termos: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Trata-se de crime cujo sujeito ativo é qualquer pessoa que esteja na posse ou detenção de coisa móvel alheia, em razão de direito real. O objeto jurídico do crime é a coisa móvel ou imóvel que pode ser mobilizado suscetível de apreensão, quando confiada para ser entregue a terceiros. O sujeito passivo é o proprietário ou o possuidor que transfere precariamente a posse da coisa a terceiro, ou seja, quem sofre o prejuízo. O pressuposto material do crime é a existência da posse ou detenção legítima da coisa pelo sujeito passivo. Para que se configure o crime é necessário apropriar-se da coisa alheia, dispondo dela como se proprietário fosse. A simples mora não caracteriza o crime, devendo ser notificado para devolvê-la, salvo se há prazo estipulado para devolução. Não há modalidade culposa, exigindo-se a vontade de apropriar-se da coisa alheia (animus rem sibi habendi), de tê-la como proprietário, com a vontade de não restituí-la. O ressarcimento do prejuízo, a composição e a restituição do bem não desfigura o crime, constituindo-se em arrependimento posterior, se anterior à denúncia, ou atenuante genérica, se posterior. Não há tentativa. Feitas estas ponderações, passo à análise do caso. Preliminarmente - emendatio libeli proposta pelo MPF em alegações finais, o MPF pede a parcial procedência da denúncia, limitando-se ao período de junho de 2011 a novembro de 2012, mas com capitulação legal no art. 312, 1º, c/c art. 327, 1º, parte final, do CP. Registro que o enquadramento do fato típico praticado pelo réu em sua verdadeira definição jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser alterado no curso da instrução. Confira-se o artigo em questão: o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (emendatio libeli) como, também, da imputação penal (mutatio libeli), devendo ser reaberta oportunidade de defesa em caso de possível agravamento da situação do réu. Por sua vez, também não há como desconsiderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da emendatio libeli, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório (STJ -5ª Turma, AgRg no AREsp 615839/BA, DJe de 25/08/2015). Contudo, voltando os olhos aos fatos narrados na denúncia observo que estão corretamente capitulados, não havendo falar em emendatio libeli e tampouco em mutatio como quer o MPF. Assim, não se trata de hipótese de reclassificação do tipo penal em análise, devendo a conduta do réu ser analisada à luz do tipo penal previsto tal e qual na denúncia, em homenagem ao princípio da congruência. De fato, a jurisprudência, à quase unanimidade, entende que tal conduta é justamente a prevista no art. 168, do CP. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, III, DO CP). CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da SJ/PE, julgando improcedente a denúncia, absolvendo FABRÍCIO ANDRÉ RODRIGUES pela prática do crime previsto no Art. 168, caput e parágrafo 1º, III, do CP. 2. O réu, na condição de correspondente bancário, recebia e pagava valores em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, ficando responsável por depositar em uma conta indicada pela instituição financeira, no prazo de até 24hrs, eventuais diferenças; 3. É perceptível o aspecto automático e simplificado das compensações monetárias realizadas entre o apelado e a CEF. Justo por isso, o banco e a acusação conseguiram demonstrar, de forma indubitável, através dos relatórios diários das operações realizadas, qual foi o montante indevidamente apropriado pelo acusado, correspondendo ao numerário de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais); 4. É inadmissível, na hipótese, a incidência do princípio da insignificância porque ausente dois dos vetores considerados imprescindíveis a tanto, segundo jurisprudência do STF (vide HC98.152/MG): (i) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, haja vista que o acusado se aproveitou de situação em que gozava de relativa confiança (da instituição financeira) para ocultar-se; e (ii) inexpressividade da lesão jurídica provocada (o crime foi cometido com prejuízo econômico elevado); 5. O dolo, por outro lado, é claríssimo. Considere-se para demonstrá-lo que, mesmo passados 03 (três) anos da conduta ilícita, não há qualquer notícia de ressarcimento do dinheiro apropriado; 6. Quanto à dosimetria da pena, a circunstância judicial da culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto o réu ocasionou danos à CEF valendo-se da confiança que ela lhe dispensara como mandatário, dando a necessidade de fixar-se a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 03 meses de reclusão, sanção que, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torna-se definitiva (substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final); 7. Pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 8. Apelação provida. (TRF5. ACR 00105533720154058300. Relator p Acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma. DJE 14/12/2017) Assim, indefiro a mutatio/emendatio mencionada pelo MPF em alegações finais. Preliminarmente - documentos juntados pelo MPF em alegações finais inicialmente é importante estabelecer que a juntada de documentos no processo penal deve se dar, em regra, juntamente com a denúncia para o autor (Ministério Público), e com a defesa preliminar, para o réu. Isto porque os documentos devem ser objeto do contraditório, o que só pode se feito no contexto da instrução processual que se avizinha. Tais marcos temporais, contudo, não são absolutos, já que, excepcionalmente, admite-se que, na fase do art. 402, sejam juntados documentos novos. Nesse caso, deverá ser analisado pelo magistrado se haverá a necessidade de reabrir, ou não, a instrução processual. Nesse contexto, embora a juntada de documentos pelas partes, na fase das alegações finais, constitua mera irregularidade, deve o juízo zelar para que tal não aconteça e da mesma forma analisar se haverá necessidade ou não de reabertura da instrução. A regra é que a juntada de documentos públicos (como certidões, por exemplo) e de documentos comuns a ambas as partes não constitua qualquer forma de nulidade. Ademais, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief (HC 207.808/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013). No caso dos autos, tratando-se de documentos que não eram novos, podendo ter sido juntados no momento oportuno da instrução processual, o que não foi feito, tais provas são indiferentes para a solução da lide e não deverão ter qualquer influência no resultado da demanda. Não obstante, a fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, o juízo se reserva o direito de não levar em conta os documentos juntados pelo MPF em fase de alegações finais. Da autoria e materialidade Depreende-se dos autos que o crime restou caracterizado. Conforme consta dos autos, a Caixa Econômica Federal e a empresa CAIABA LOTERIAS LTDA-ME, por meio de seu representante legal, firmaram contrato de prestação de serviços de Lotérica e de Correspondente Bancário (fls. 09/17), em 22 de julho de 2009, visando o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da CEF a clientes e usuários, com o recebimento e pagamentos de qualquer natureza. Desde o começo, entretanto, embora a empresa estivesse em nome de Ivonilda Murici Igarashi e Kiyoshi Igarashi, era, de fato, de propriedade e administrada por Nicola Caroni Dias, com se vê de seu interrogatório judicial e documentos que constam dos autos (vide especialmente a procuração de fls. 40). A procuração com plenos poderes foi objeto de revogação somente em 03/07/2012, conforme documento de fls. 33. E o próprio réu admite que permaneceu a frente da empresa até novembro de 2012, quando reatou a empresa e repassou a administração para o sogro. Por outro lado, o contrato de correspondente bancário autoriza o acerto financeiro em até um dia útil, conforme disposto na cláusula sexta (fls. 10 e verso), sob de incorrer na prática do crime de apropriação indébita (parágrafo sexto). Nos termos do aviso de irregularidade de fls. 62/64 as irregularidades no repasse dos valores devidos a título de correspondente bancário foram objeto de diversas cobranças pessoais, postais e eletrônicas. Consta deste documento que no dia 01/11/2012 foi assinado contrato de renegociação de dívida no montante de R\$ 169.455,38, no total líquido de R\$ 152.509,38. Conforme extrato juntado às fls. 60/61, o réu deixou de prestar contas e não transferiu os valores provenientes dos serviços prestados de titularidade da Caixa Econômica Federal, apropriando indevidamente de valores, de que tinha a posse e detenção, invertendo a posse em domínio. Além disso, os extratos de contas (fls. 143/441), demonstram os não repasses dos valores recebidos e os lançamentos na conta da empresa. Sobre este ponto, é preciso lembrar que a conduta típica em tela é apropriar-se de coisa alheia, dispondo dela como se proprietário fosse. O elemento subjetivo do crime consiste na vontade de ter, como proprietário a coisa para si ou para outrem (animus rem sibi habendi), sem que tenha a intenção de restituí-la. O crime de apropriação indébita é instantâneo e de dano, cujo resultado dá-se de maneira imediata, não se prolongando no tempo, o que leva a consumir-se apenas com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Logo, consuma-se quando o agente transforma a posse em propriedade, praticando ato incompatível com a vontade de restituí-la. - O ressarcimento do prejuízo, a composição, a restituição após a consumação não desanula o delito, podendo constituir, se for o caso, em arrependimento posterior, se for anterior à denúncia, ou atenuante genérica, se posterior. Neste mesma linha de raciocínio, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 828271, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/04/2016, DJE 03/05/2016). - Na hipótese em análise, não se verificou erro atraso no repasse e o parcelamento não afastou o crime perpetrado, tanto mais que não chegou a ser honrado. Nesse contexto, a materialidade do crime se encontra provada, mas não em toda extensão narrada na denúncia. Primeiro é importante consignar que os valores mencionados às fls. 60/61 são vultuosos, mas não correspondem aos efetivamente apropriados, por conta da sistematiza de lançamentos de débitos inerente ao contrato. De fato, restou mais do que provado (inclusive pelo depoimento das testemunhas de acusação) que os valores não repassados na conta de prestação de contas são transferidos para a conta corrente da empresa, onde são objeto de lançamentos de todos consecutivos contratuais, especialmente dos juros correspondentes ao que se cobraria de uma conta corrente empresarial normal. Não obstante, conforme já mencionado, a materialidade se encontra provada. Quanto à autoria, esta também é certa, mas não em toda extensão. Confira-se os principais pontos da prova oral. A testemunha de acusação Celso Gomes Moreira (fls. 513), informou que conhecia o réu por conta de trabalhar na área de unidades lotéricas e correspondentes bancários; que a permissão foi concedida ao sogro, sendo que o réu administrava a lotérica com procuração; disse que o pai e o irmão do réu trabalham com lotérica e que o próprio réu já tinha trabalhado antes no ramo; que a permissão foi cessada pela CEF, por conta do não repasse dos valores devidos à CEF; que o repasse deve ser feito no dia seguinte do recebimento; discorreu sobre as contas: uma conta jurídica normal como qualquer empresa tem no Banco, sendo que a outra é para o pagamento e depósito dos valores recebidos a título de correspondente bancário (ou seja, para prestação de contas); que nessa conta (prestação de contas) a CEF efetua lançamentos cobrando seus valores todos os dias; que não sabia dizer o montante dos valores apropriados; que os valores narrados pela denúncia são valores corrigidos, após o débito dos valores devidos pelos correspondentes; após a suspensão da lotérica como correspondente bancária, os valores devidos foram negociados; que por volta dessa época o sogro do réu passou a gerenciar a lotérica, mas cerca de 3 meses após a suspensão, o repasse dos valores voltou a atrasar; os valores são altos porque o sistema lança juros bancários nos valores não repassados; que tanto o réu, quando o seo Kiyoshi (sogro do réu) foram inúmeras vezes contactados para parcelar a dívida e pagar os valores devidos; que não lembra as datas do não repasse; que o processo de cobrança é extremamente demorado, pois há necessidade de notificação via correio e contatos para cobrança; que Ivonilda era sogra do réu. A testemunha de acusação Akira Ernesto Tatibara (fls. 548), informou que não conhece o réu pessoalmente, pois na época dos fatos não era o gerente; que posteriormente, quando os fatos já haviam sido apurados, passou a ser o gerente da área de unidades lotéricas e correspondentes bancários; que sabe que a permissão foi concedida ao sogro de Nicola (Sr. Kiyoshi), sendo que o réu administrava a lotérica com procuração; que o repasse deve ser feito no dia seguinte do recebimento; que toda lotérica tem que ter duas contas na CEF: uma conta jurídica normal como qualquer empresa tem no Banco, sendo que outra específica para o pagamento e depósito dos valores recebidos a título de correspondente bancário, ou seja, para prestação de contas; que nessa conta a CEF efetua lançamentos cobrando seus valores todos os dias; que na insuficiência da conta de prestação de contas, o saldo negativo é transferido diariamente para a outra conta regular, onde os valores devidos serão objeto de lançamento de juros e correção; que se não tiver saldo, esta conta ficará negativa com os lançamentos mencionados; que a conta da empresa ficou um período longo a descoberto, porque houve negociação no curso desse período, com parcelamento dos valores devidos; que o parcelamento acabou por não ser pago também que num segundo momento os sogros de Nicola assumiram a lotérica; que mesmo com os sogros também deu problema na prestação de contas. A testemunha de defesa Jessica da Silva Santana (fls. 553) disse que trabalhou na lotérica de Caibú/SP por pouco mais de 3 anos, de 2011 a 2013; que sabia que a lotérica era de Nicola Carone Dias e a esposa Karina Murici Igarashi; que a lotérica era administrada pelos dois, mas tinha mais contato com Karina, que ficava lá até 2 (duas) da tarde; que a contabilidade e prestação de contas era feita pelos dois, mas acredita que mais por Karina; que Nicola auxiliava ela; que a lotérica fechou 3 vezes antes de fechar em definitivo; que fechava e abria; que da última vez ficou 4 meses fechada; que daí apareceu o Sr. Kiyoshi dizendo que era dono da lotérica, que foi então que a lotérica fechou de vez, cerca de 3 meses depois. A testemunha de defesa Roberto Amorim de Jesus (fls. 615) disse que para Nicola no final de 2012, carregando mudança; que sobre os fatos não sabia nada; que nesse frete teve problema, pois o pai de Karina não queria deixar pegar algumas coisas; mas depois autorizou. Em seu interrogatório (fls. 682), o réu Nicola informou que gerenciava a lotérica; que de fato era responsável pela empresa; que a empresa estava no nome dos sogros; que a empresa era de 2009; que permaneceu na empresa até o dia 20 de novembro de 2012; que teve problema na lotérica e gerou um débito de cerca de R\$ 169.000,00, que chegou a ser parcelado; que fez um acerto com os sogros; como a lotérica era sua, embora no nome dos dois sogros, eles ficavam com a lotérica e pagavam o financiamento; que teve a revogação da procuração e baixa da carteira de trabalho na época; que passou a vender bolão na lotérica do pai; que antes de trabalhar na Caibú Loterias tinha uma lotérica de sócio com o irmão; discorreu sobre a rotina dos correspondentes bancários; que a procuração foi revogada dia 03 de julho de 2012; que a lotérica fechou; que com o parcelamento da dívida a lotérica reabriu; que com os saldos negativos era lançado juros sobre juros na conta da empresa; que acredita que a lotérica ficou fechada de julho a novembro, quando então reabriu com seu sogro; que fez reuniões e negociações com a CEF para parcelar o débito; que fez reunião em outubro, com parcelamento, e a lotérica reabriu dia 02 de novembro; que nesse período que a lotérica ficou fechada deu baixa na carteira dos funcionários e depois, quando a lotérica reabriu, os funcionários foram recontratados; que a entrada do parcelamento foi ele quem deu e depois o sogro assumiria. Depreende-se, portanto, que o réu Nicola tinha pleno domínio sobre a decisão societária de prestar contas e realizar o repasse à instituição financeira, mas somente até novembro de 2012; quando após parcelar o débito então existente, no valor de R\$ 169.455,38, aparentemente repassou a integral administração da lotérica para os sogros. Acrescente-se que a defesa do réu Nicola, no sentido de que na verdade não repassou os valores por conta de aceitar cheques em pagamento, os quais foram devolvidos por falta de fundos, gerando insuficiência de caixa, não afasta sua responsabilidade pelos não repasses. De fato, o réu não trouxe nenhum elemento objetivo que descaracterizasse as omissões na prestação de conta e na ausência de transferência do crédito, não podendo a alegação de devolução de cheques ser considerada como justificativa. Importante registrar que a alegação de dificuldades financeiras e juros abusivos não caracterizam inexigibilidade de conduta diversa. O réu, estando na posse do bem em razão do ofício, contrato de prestação de serviço celebrado com a Caixa Econômica Federal, viola dever inerente, revelando conduta abusiva e quebra de confiança. Não obstante, registre-se que após a lotérica ter ficado fechada de julho até novembro, reabriu novamente, sendo agora administrada, de fato e de direito, pelo sogro do autor. Ao menos é o que as provas indicárias que constam nos autos levam a crer. Assim, resta evidente que o réu deve ser absolvido dos fatos posteriores a novembro de 2012. Entretanto, até novembro de 2012, a autoria é certa, como admite o próprio réu. Logo, sua conduta subsume-se à figura típica capitulada no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, já que apropriou-se de coisa (valores) que

tinha a posse e detenção em razão do ofício. Assim, impõe-se a sua condenação por estar incurso nas penas do art. 168, 1º, III, do CP. Passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e não possui mais antecedentes (tem um único apontamento por fato do art. 171, o que já teve punibilidade extinta - fls. 477/478). Assim, considero que o réu tem conduta social favorável. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento de terceiros, apropriando-se indevidamente de coisa alheia móvel (dinheiro), de que tem a posse ou detenção. O significativo valor apropriado agrava as consequências do crime. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço como circunstância atenuante a confissão espontânea (CP art. 65), razão pela qual reduzo a pena fixada em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, à míngua de outra circunstância atenuante.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 168, 1º, inciso III do Código Penal pela prática do crime em decorrência do ofício, emprego ou profissão. Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que houve a apropriação e não repasse no período de junho de 2011 a novembro de 2012 (embora o réu responda pela administração da empresa até novembro de 2012, pelo que consta nos autos em julho a lotérica estava desativada). Contudo, os valores apropriados foram objeto de consolidação somente em novembro, por ocasião do parcelamento), entendo que é o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), com o que aumento a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomo, portanto, a pena definitiva em 01 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um décimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 15 (quinze) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admostratória, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admostratória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu NICOLA CARONE DIAS, à pena de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 20 (trinta) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 168, 1º, inciso III, c/c art. 71 do Código Penal, por conta de fatos ocorridos no período de junho de 2011 a novembro de 2012. Absolvo o réu dos fatos narrados na denúncia, em relação ao período de dezembro de 2012 a março de 2014, na forma do art. 386, V, do CPP. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Quatá/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu NICOLA CARONE DIAS, RG nº 9.809.848-2 SSP/SP, residente na Rua Maria Afíni, nº 160, Jardim Tropical, em Quatá/SP, telefone (18) 998016661. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003136-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H. D. BUENO DA SILVA - EPP X HELISSON DANILO BUENO DA SILVA

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-52.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA TARCIZO (SP/118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos, em sentença. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONATAS DA SILVA TARCIZO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, em circunstâncias de tempo e lugar não perfeitamente apuradas, porém em datas imediatas a 13/10/2017, provavelmente na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o acusado ter adquirido moedas falsas de Real e tê-las importado para o território nacional e, em seguida, no dia 13/10/2017, em frente à base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP, ter sido preso em flagrante guardando junto ao seu corpo 69 notas falsas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 3.450,00 em dinheiro falso. Narra a denúncia que o acusado viajou à cidade de Pedro Juan Caballero e adquiriu e importou as moedas falsas de Real, com a finalidade de introduzi-las em circulação no território nacional. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 56, em 06 de abril de 2018, redundando na citação do réu (fl. 77), que deixou de apresentar defesa, tendo a decisão de fl. 81 nomeado-lhe defensor dativo, que apresentou defesa preliminar às fls. 88/96. Ratificado o recebimento da inicial e afastadas as preliminares da defesa pela decisão de fls. 112, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, que se realizou aos 21/09/2018 (fls. 166/172), com a oitiva de duas testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogatório do réu. Na audiência, em relação ao art. 402, do CPP, o MPF nada requereu, enquanto a defesa postulou pela realização de nova perícia nas notas apreendidas, e a devolução do numerário apreendido em poder do réu quando de sua prisão, tendo o Juízo concedido prazo para a defesa justificar a necessidade de nova perícia e comprovar a origem lícita dos valores. Com a petição de fls. 173/231, a defesa juntou documentos que reputa comprobatórios da origem lícita dos valores apreendidos em poder do réu, requerendo sua restituição ao acusado, e informou que nada tinha a requerer nesta fase processual. Abriando-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais escritas, o MPF apresentou suas alegações às fls. 233/235, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia, e a defesa apresentou memoriais às fls. 239/243, requerendo a absolvição do réu por falta de provas e nulidade da perícia, ou, subsidiariamente, a concessão de benefícios na fixação da pena e sua suspensão condicional, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ausentes preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia. Segundo a inicial, em circunstâncias de tempo e lugar não perfeitamente apuradas, porém em datas imediatas a 13/10/2017, provavelmente na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o acusado adquiriu moedas falsas de Real e as importou para o território nacional e, em seguida, no dia 13/10/2017, em frente à base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP, foi preso em flagrante guardando junto ao seu corpo 69 notas falsas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 3.450,00 em dinheiro falso. Narra a denúncia que o acusado viajou à cidade de Pedro Juan Caballero e adquiriu e importou as moedas falsas de Real, com a finalidade de introduzi-las em circulação no território nacional, razão pela qual foi chamado à responsabilidade na forma do art. 289, 1º, do Código Penal. A materialidade do delito restou comprovada, posto que o laudo de perícia criminal federal de fls. 31/34 (do apenso), atesta a falsidade das notas, concluindo que as cédulas encaminhadas para exame são FALSAS, apesar de apresentarem simulação de alguns dos itens de segurança encontrados nas cédulas autênticas, e foram confeccionadas por processo gráfico profissional off-set utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. Restou consignado pela perícia que essa falsificação pode ser detectada com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico para tal fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares questionados apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns de seus elementos de segurança. Dessa forma, o Perito entende que essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante. Portanto, conforme a prova técnica produzida, a falsificação é de boa qualidade, apta a enganar o homem médio, constituindo objeto material idôneo a configurar o tipo penal do art. 289, 1º, do CP. Não socorre a defesa a alegação de nulidade da perícia por ausência de contraditório. É que, no caso, tratando-se de infração material que deixa vestígios, a prova técnica é imprescindível, sendo o contraditório diferido para a instrução penal. Nada obstante, a defesa não comprovou efetivo prejuízo na sua produção sem a participação do réu, que inclusive admitiu a imputação, já tendo sido o requerimento de nova perícia rejeitado pela decisão de fl. 112. A respeito, transcrevo o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ARTIGO 289, CAPUT E 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 289, caput, e art. 289, 1º, ambos do Código Penal. 2. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova rejeitada. Cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a demonstração de que as empresas negaram o fornecimento das imagens requeridas, a justificar a intervenção judicial. Conforme mencionado pelo magistrado a quo, a narrativa apontada como justificativa para a diligência não encontra respaldo nos autos, restando insulada nas declarações de um dos réus apenas em sede judicial. 3. Da validade das provas produzidas na fase policial. A perícia foi realizada em estrita observância aos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, pois, tratando-se de crime que deixa vestígios a prova técnica é indispensável. Os laudos foram assinados por peritos criminais, profissionais habilitados a tal mister. O acusado sequer questionou qualquer irregularidade da prova técnica, ao longo da instrução. A perícia produzida na fase inquisitorial tem contraditório diferido, não havendo que se cogitar em unilateralidade da prova. No caso em análise, a defesa teve efetivo acesso à prova e pôde sobre ela manifestar-se, mantendo-se inerte. Não havia fundamentos para a repetição dos exames, pois, pretendesse o acusado qualquer esclarecimento técnico poderia formulá-los e servir-se igualmente de assistente técnico para analisar e rebater os laudos dos autos. Porém, nenhuma alegação trouxe a ilidir a prova produzida. Precedentes. 4. Não se pode olvidar, de outro vértice, que o julgador é o destinatário das provas, tendo o poder-dever de indeferir aquelas consideradas inúteis e procrastinatórias, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, de modo a prestar a tutela jurisdicional com a eficácia e celeridade necessárias na prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). (omissis) 9. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43870 0001177-80.2008.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.). A autoria é indubitosa. Em interrogatório policial (fl. 05), o acusado admitiu a prática do delito, asseverando que foi de ônibus para Ponta Porã com a finalidade de adquirir cédulas falsas em Pedro Juan Caballero; que nunca tinha ido a Ponta Porã; que chegou lá e conseguiu comprar as notas falsas com pessoa na rua que não conhece; que não sabe nenhum dado de referida pessoa; que pagou R\$500,00 por R\$ 3.450,00 em cédulas falsas de R\$ 50,00; que pretendia usar as cédulas falsas ou vendê-las em Campinas, caso aparecesse comprador; que nega estar levando as cédulas em questão para alguém que praticou tal ato por necessidade (...). Ouveido em Juízo (fl. 172), o réu admitiu parcialmente a imputação da denúncia, apenas ressalvado que não tinha intenção de revender ou introduzir o dinheiro falso em circulação, negando que tenha se deslocado ao Paraguai com a prévia pretensão de adquirir moeda falsa. Não bastasse a confissão do réu, as testemunhas arroladas pela acusação confirmam a autoria. Com efeito, a testemunha Marco Antonio Poltronieri (fl. 172) disse que realizava operação de rotina de frente a base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Venceslau/SP quando a equipe abordou um ônibus da Viação Motta com itinerário Ponta Porã/MS X São Paulo/SP, ocasião em que abordaram o acusado que, por apresentar nervosismo, foi revistado por meio de busca pessoal, logrando os policiais encontrar, no interior de suas vestes íntimas, 69 notas de R\$ 50,00. Relatou que o réu afirmou que as notas eram falsas e que as teria adquirido em uma avenida na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, tendo pago por elas a importância de R\$ 500,00, e que pretendia leva-las até a cidade de Campinas onde seriam vendidas. A testemunha acrescentou que também foi encontrado com o réu aproximadamente R\$ 2.000,00 em notas vendidas. A testemunha Fernando Carlos Stiaque (fl. 172) depôs em idêntico sentido, acrescentando que, num primeiro momento, não deu para perceber que se tratava de dinheiro falso, tendo desconfiado de que se tratava de moeda falsa pelo local onde o réu a transportava, nas vestes íntimas. As testemunhas de defesa Lucas Ungarette e Joab Valdo dos Santos (fl. 172) nada souberam dizer de conhecimento direto dos fatos da denúncia, mas trouxeram informações sobre a conduta social do acusado. Resta, pois, plenamente demonstrado que o acusado adquiriu, importou e guardou consigo moeda falsa, sendo irrelevante para a configuração do delito perquirir-se do dolo de introduzir em circulação o objeto do crime, eis que este já se consumou com a prática das condutas anteriores. Acresço que o réu tinha consciência da inautenticidade das 69 notas falsas de R\$ 50,00, que guardava consigo quando de sua prisão pois, além de ter admitido que as adquiriu com dinheiro falso no Paraguai, ainda as trazia ocultas em suas vestes íntimas. Dessarte, o quadro probatório é harmônico e coeso a fim de conduzir à condenação do réu nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à individualização da pena. O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado. Em relação à conduta social e personalidade do agente, nada há que lhe beneficie ou prejudique. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal de moeda falsa, não havendo nada de relevante que possa influir na dosimetria penal. Não há que se cogitar do comportamento da vítima ou de eventual prejuízo a terceiros. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo cominado ao delito: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as condições econômicas do réu. Não há circunstâncias agravantes da pena. Quanto às atenuantes, a confissão do réu em interrogatório resta configurada (art. 65, III, d, do CP), mas isso não permite que a pena já fixada no mínimo legal

sofra redução, ex vi da Súmula n. 231, do E. STJ. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo (art. 49 do CP). No tocante ao pedido de restituição do dinheiro apreendido em poder do réu quando de sua prisão (fls. 08, item 2), tendo em vista que não constitui coisa ilícita, e não tendo sido provada sua origem criminoso, a par dos documentos juntados às fls. 175/231, defiro sua restituição. Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar JONATAS DA SILVA TARCIZO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor dos dias-multa a um trigésimo do salário mínimo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a efetiva extensão dos prejuízos causados a eventuais vítimas. À vista do regime inicial da condenação (aberto), e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, poderá o réu apelar em liberdade. Defiro o pedido de restituição do dinheiro apreendido em poder do réu quando de sua prisão (fls. 08, item 2). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C257E11DB3
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: VANIA C DE OLIVEIRA ME, RUA CAMPESTRE, 270, VILA FORMOSA; VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA, RUA SIQUEIRA CAMPOS, 952, VILA NOVA. * Ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5D821B82D
Prioridade:§
Endereço para cumprimento: SILVIA MONTEIRO SOARES, RUA EUCLIDES DA CUNHA, 454, PARQUE DO POVO, PIRAPAZINHO/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLIMAR LS OFICINA MECANICA LTDA - ME, LEANDRO LEONARDO SILVA, GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A1C15233
Prioridade:§

Endereço para cumprimento:
CLIMAR L S OFICINA MECANICA LTDA M, RUA PROFESSOR HUGO MIELE, 495, VL STA HELENA;
GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA, RUA LUIZ BARONI, 117, JARDIM MEDITERRÂNEO;
LEANDRO LEONARDO SILVA, RUA ANTÔNIO ROTA, 194, JARDIM VALE DO SOL
*** Todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROVERDE-PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRES EPITACIO LTDA - EPP

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2019

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CDE7E99B
Endereço para cumprimento: AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS, RUA ANTONIO MARINHO, 04-64, SALA 03, CENTRO, PRESIDENTE EPITACIO/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, PAULO JOSE DA SILVA, JOSE LUIS DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (doc. 13772360), **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Proceda a Secretaria o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos (doc. 10709329).

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 13987442: "... expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Despacho de fls. 326: Considerando a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 38.105 - fls. 263/269, 271 e 290/291, prossiga-se com o leilão designado às fls. 324/325 apenas em relação ao imóvel remanescente (matrícula nº 38.102 - 2º CRI de Ribeirão Preto).

Prossiga-se com as comunicações necessárias.

Int.

Despacho de fls. 324/325:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 240/255. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminçamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Despacho de fls. 213:

Fls. 210/212: Nada a acrescentar as decisões de fls. 175 e 191. Prossiga-se com as hastas designadas. Int.

Despacho de fls. 215: Fls. 214: O Art. 843, caput, do CPC, determina a realização de leilões de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação.

O 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

2. No caso dos autos, houve a penhora da parte ideal correspondente 50% (cinquenta por cento) dos imóveis registrados no 2º CRI local sob os ns.º 22.765 e 22.766, de titularidade do coexecutado Newton Figueira de Mello, casado em comunhão universal de bens.

2.1. Verifica-se, todavia, que ocorreu a arrematação de parte ideal de 50 % (cinquenta por cento) dos imóveis de nº 22.765 e 22.766 nos autos da execução fiscal nº 0001701-04.2000.403.6102 em tramitação na Eg. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto por Danielle France Pereira. Nota-se também que embora noticiado óbito do cônjuge meeiro, ocorrido em 17/09/1999 não há nos autos comprovação de abertura de inventário e partilha dos bens aos eventuais herdeiros. Assim, inicialmente, mantenho a penhora de 50% dos imóveis de nº 22.765 e 22.766 do 2º CRI local de propriedade do coexecutado, casado em comunhão universal de bens, como realizada às fls. 104.

3. Sem prejuízo, e à luz do quanto disposto no art. 843, 2º, do CPC, determino a realização regular dos leilões, tão somente em relação a 50 % dos imóveis de nº 22.765 e 22.766 do 2º CRI local, ressalvada a meação do cônjuge, já falecida.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da matrícula de nº 22.765 de fls. 200/206, por meio eletrônico à Central de Hastas Públicas.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004516-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN)

Considerando que o débito cobrado na presente execução não se encontra parcelado conforme manifestação da Exequente de fls. 218/222, prossiga-se com os leilões designados às fls. 122/124.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002475-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA.(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA)

1- Fls. 285: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para suspensão da execução.

Conforme cópias trasladadas às fls. 271/275, os embargos opostos em face da presente execução foram julgados improcedentes e, embora tenha sido interposto recurso de apelação pela executada/embargante (fls. 276), não há notícia de suspensão da presente execução.

Em relação ao alegado excesso de penhora, cabe tecer as seguintes considerações: a) a Executada regularmente citada não indicou bens a penhora; b) o oficial de justiça encarregado da diligência para livre penhora também não localizou bens suficientes para garantia da execução conforme fls. 135; e c) o imóvel penhorado foi indicação da Exequente (fls. 187/188); e d) a Executada alegou que dispõe de outros bens, sem contudo indicá-los.

Desta forma, indefiro o pedido formulado. Prossiga-se com os leilões designados às fls. 277/278.

2- Fls. 287/296: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Considerando que a certidão apresentada às fls. 76/79 é datada de 14/06/2018, renovo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistas ao impetrante sobre a documentação juntada, bem como para que informe sobre o cumprimento da liminar. Após, tomem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIO ALBERTO MINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Dispensada a vista ao Ministério Público Federal, uma vez que em casos como o presente tem se manifestado pela ausência da necessidade de opinar.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA CIDADE DE BARRETOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretendia a concessão de ordem para que fosse proferida decisão em requerimento de benefício previdenciário. Apresentou documentos. Após a redistribuição do feito, a parte impetrante informou a desistência do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da notificação da autoridade impetrada e intimação do INSS, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAILA CARDOSO VIDAL RUBLY
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI - SP256572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thaila Cardoso Vidal Rubly ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, buscando provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento do pagamento de prestações de financiamento estudantil.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a ré contestou.

É o relatório.

Decido.

A autora manejou pedido de desistência da demanda, com o qual concordou a requerida.

Por esse motivo, extingo o feito sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 486, inc. VIII do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM
0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1114: com a prolação da sentença, o juiz encerra sua prestação jurisdicional, podendo ser alterada a decisão somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de processo civil, o que não é o caso dos autos. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, a matéria dos autos já está submetida à instância superior, tribunal competente para apreciar a pretensão do autor.

Providencie a Secretaria o cumprimento do item 3.

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização deste feito, nos termos do despacho de fls. 1100.

Não havendo cumprimento pela parte autora do referido despacho, cumpra-se o parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 142/2017, remetendo os autos à instância superior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006062-78.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2015.403.6102 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PARA A PARTE AUTORA: ...Estando em termos os autos digitalizados intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-33.2015.403.6102 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 101, informando que o CD, no qual constava o processo administrativo referente à parte autora, não se encontra nos autos, e considerando tratar-se de documento juntado por ela, por ocasião da propositura da ação, intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inserção da mídia digital do processo administrativo junto ao PJe, em substituição ao que constava das fls. 11, ou sua digitalização. Esse documento poderá ser obtido junto à autarquia previdenciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-56.2015.403.6102 - VANDERLEI BIZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-56.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes, conforme art. 6º da Resolução.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, inc. I do art. 4º.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpram-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2016.403.6102 - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-32.2016.403.6102 - VIVIAN DA COSTA CLARETE(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) PARA CEF; Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-41.2016.403.6102 - EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para parte autora: Fls. 137/138 e 143: a sentença está sujeita ao reexame necessário. O pedido será analisado, salvo melhor juízo, pelo E. Tribunal competente. . Providencie a parte apelante a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução n. 142/2017, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5)) - BANCO BRADESCO SA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (embargante) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010732-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ELIY APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI(SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI E SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ELIY APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista a parte embargante do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-76.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL E SP369484 - GUILHERME LENZI RADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

1. Retifique-se a classe processual.
3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a CEF para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004777-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS BENTO DO PRADO

Vista à CEF da certidão de fls. 103, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303018-66.1997.403.6102 (97.0303018-1) - NARDO MARIANO X LUIZ ANTONIO LEMBI X ANTONIO TEIXEIRA DOURADO X CECILIO TEIXEIRA FRANCO X EDIVAN LACERDA FERRAZ(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 260: vista ao exequente Luiz Antonio Lembi do extrato juntado pela CEF às fls. 261, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido por qualquer das partes, retornem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-93.2007.403.6113 (2007.61.13.002065-1) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES GAIA DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 35) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 194/205 e fls. 240/245).Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 260.Int. (Resposta AADJ às fls. 269)

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-83.2012.403.6102 - ALDANEI GOMIDE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-72.2013.403.6102 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 190/201 e 231/239).Com a resposta, intime-se a parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 251, onde os demais requerimentos, inclusive o de execução invertida, deverão ser formulados e apreciados.Oportunamente, arquivem-se.Int. (Resposta da AADJ às fls. 260)

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-19.2016.403.6102 - DAVID DIAS PIMENTEL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 164/175 e 208/212), com posterior comunicação a este Juízo.Noticiada a implantação, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 215.Int.(Resposta da AADJ às fls.223)

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-32.2016.403.6102 - JANIR DIAS DA COSTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 272/281)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-34.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102) - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PARA OS EMBARGANTES: Considerando que as embargantes alegam na inicial a quitação do débito do contrato de cheque empresa referente à conta de n. 00161219700001382-4 (cf. fls. 20), converto o julgamento em diligência e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 118 (item 2), a fim de que apresente a evolução da dívida do referido contrato desde a data em que pactuado (16.03.2010 (fls. 06/14), até a inadimplência. O extrato apresentado às fls. 129 não abarca todo o período. Com a juntada do extrato, dê-se vista aos embargantes para manifestação no mesmo prazo.Após, voltem os autos conclusos.(NOTA DE DEBITO - FLS. 134/168)

CAUTELAR INOMINADA

0308986-43.1998.403.6102 (98.0308986-2) - REGINA MARIA DE PAULA NICOLUCI X ANTONIO NICOLUCI(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista às partes do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo (fls. 291/295).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 342/353), cumpra-se a decisão de fls. 337/339, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 290). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 279/281) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 224/227 (fls. 230 e 231), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 208) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do exequente quanto aos cálculos de fls. 209/213, renove-se a publicação de fls. 208, parte final.

Após, conclusos.

Int. Parte final de fls. 208: Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. (Cálculos às fls. 209/213)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento de fls. 319, efetuado à disposição do Juízo bem como os termos da Informação 4269037/2018-DPAG, intime-se o patrono para que verifique a situação cadastral do CPF do autor junto à Receita Federal do Brasil, promovendo as regularizações necessárias, informando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para retificação de seus cálculos de fls. 297/302, para adequação aos critérios estabelecidos no julgado. Nos cálculos retificados a Contadoria deverá informar os índices utilizados de juros e correção monetária, devendo aplicar os critérios/índices estabelecidos no v. acórdão de fls. 207/212. Quanto à correção monetária, deverá cumprir a determinação do referido acórdão quanto à observância dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 316/321.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 768: tendo em vista que os alvarás expedidos para levantamento dos montantes depositados às fls. 753/754, conforme determinado em sentença (fls. 764), tiveram seus prazos de validade expirados, determino, com fundamento no princípio da economia processual, que a CEF se aproprie desses valores, independentemente de alvará, uma vez que os referidos depósitos foram efetuados na agência da CEF.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às exequentes da manifestação da CEF (fls. 365/367), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - CESAR FONSECA LIMA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CESAR FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CESAR FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CESAR FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1-Fls. 268/269: defiro como requerido. Intime-se a parte exequente para que recolha custas pertinentes à expedição de certidão de teor da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

2-Com o cumprimento, expeça-se a referida certidão, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

3-Expeçam-se ofícios ao SPC, SERASA e CADIN para que sejam incluídos em seus cadastros os nomes dos executados, EGP - Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico.

4- Após, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0) - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 535/536: tendo em vista a notícia de que o bem imóvel, objeto destes autos, encontra-se ainda hipotecado, diante das informações de fls. 490/507, intime-se o Banco do Brasil S/A para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara, onde se encontram os documentos originais, necessários ao cancelamento desse ônus, ou traga aos autos, no mesmo prazo, esses documentos, os quais deverão ser entregues à parte exequente, para cumprimento da parte final da r. sentença de fls. 191/201, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante a divergência de valores apresentados pelas partes, decorrido o prazo acima assinado, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com a r. sentença, apresentando laudo e elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente, manifestando-se, em seguida, o Banco do Brasil S/A e, por fim, a CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001789-0) - FATIMA DA COSTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FATIMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 247, deixo de republicar o despacho de fls. 246.

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os depósitos efetuados pela CEF (fls. 247/253). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção.

Em caso não de não concordância com os valores dos depósitos, promova a parte exequente, a digitalização destes autos, nos termos do despacho de fls 246.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que esclareça o quanto apontado pela Caixa Econômica Federal, com as retificações que entender necessárias, complementando a planilha com os valores devidos pelo autor, com utilização do quanto determinado no julgado executado, até a data da elaboração dos cálculos pela CEF. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela CEF, vindo os autos imediatamente conclusos. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 542)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) - MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se carta precatória, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, inclusive com a cópia deste despacho, da r. sentença de fls. 190/194, v. acórdão de fls. 207/209 e da certidão de fls. 217, para uma das Varas da Comarca de Cajuru-SP, para que seja expedido mandado para cancelamento da penhora que incide sobre o bem imóvel matriculado sob o número 6.711 do Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que informe, no prazo 10 (dez) dias, se tem interesse no desentranhamento das fotos encartadas nos autos às fls. 174/179, que deverão ser substituídas por cópias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-, uma vez que já foi providenciada a sua virtualização no sistema PJe. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-88.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) - SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Retifique-se a classe processual.

Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado (fls. 124) e que a embargada pretende a execução da verba sucumbencial nos autos da ação executiva (n. 0003269-56.2008.403.6108), conforme se verifica da planilha de débito acostada àqueles autos, às fls. 161, remeta-se este feito ao arquivo na situação baixa-findo-.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Fica ciente a parte autora que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-94.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Retifique-se a classe processual.

3. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, no prazo assinalado, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

Vista aos autores da manifestação da CEF (fls. 262), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Conforme já determinado no despacho de fls. 195, a CEF está autorizada a se apropriar das prestações depositadas nestes autos, independentemente de alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000406-72.2013.403.6102 - TONIELO CURSOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X UNIAO FEDERAL X TONIELO CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: considerando que os pagamentos de fls. 112 e 113 foram efetuados à ordem dos beneficiários, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o comparecimento dos interessados junto ao Banco do Brasil, para que seja efetuado o saque das importâncias.

Isto posto, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 114, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vista ao terceiro interessado da informação da CEF de que está providenciando o cancelamento da hipoteca do bem imóvel (fls. 2329). Int. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para fls. 242. Intimam as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. (FLS. 2331/2334.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 123: tendo em vista que a decisão de fls. 107 transitou em julgado, conforme certidão que ora determino a juntada nestes autos, e que não há notícia do pagamento do débito, cumpra-se a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 76, ficando a CEF autorizada a se apropriar do valor independentemente de alvará.

Designo o dia 29 de maio de 2019, às 14 h, para realização do leilão do veículo automotor descrito no auto de penhora de fl. 56. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 13 de junho do mesmo ano, às 14 h, para alienação, observando-se o artigo 891 do Código de Processo Civil, considerando-se preço vil o valor que for inferior à metade do valor da avaliação.

Oficiará como leiloeiro o analista judiciário, executante de mandados, que esteja de plantão no dia, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.

Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC.

Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do referido diploma processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002639-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 158: tendo em vista que a CEF manifestou interesse na virtualização destes autos, providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução, efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-a para que promova a digitalização do feito nos termos da Resolução n. 142/2017.

O pedido de fls. 157 será apreciado no processo eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007534-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES(SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)

Fls. 99: defiro vista dos autos ao terceiro interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011816-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME X NATHALIA REGINA COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)

Antes de apreciar o pedido de fls.77, esclareça a patrona dos executados se a renúncia do mandato (fls. 78/81) refere-se somente à sociedade empresária Móveis Bom Jesus LTDA-ME ou se entende aos demais executados.

Após, intime-se, pessoalmente, a parte executada para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo o feito pelo prazo assinalado, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

ID 14654004: intime-se a impetrante para se manifestar sobre a ilegitimidade da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIPLAN S.A.

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 26.455,20 (ID 14808150), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação interposta por José Sebastião Martins contra a União, objetivando, em síntese, o acolhimento da prestação de caução do bem imóvel oferecido como garantia dos débitos existentes perante o FISCO (proc. n. 15956.720171/2012-89), com a consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e determinação de não inscrição de seu nome no CADIN.

Informa que recebeu intimação para pagamento de um débito fiscal no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 71.488,10, que atualizado até 31.01.2019 chega na quantia de R\$ 133.941,11. Em caso de não regularização do débito isso lhe acarretará a inclusão de seu nome no CADIN e a remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União, com o ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que possui financiamentos rurais e limite de cheque especial e a negativação de seu nome trará o vencimento antecipado de seus financiamentos e corte imediato de seus créditos, o que pretende afastar com a garantia do Juízo, para questionamento de tais valores nos embargos à execução fiscal.

Para a garantia do Juízo oferece um imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, n. 201, em Ribeirão Preto (matrícula n. 1.267 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP), de sua propriedade e livre de quaisquer ônus, que possui valor superior ao débito fiscal.

Com a inicial apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais. Posteriormente, complementou o valor das custas, atendendo determinação judicial.

Instado a esclarecer seu interesse de agir, diante da prevenção apontada com o processo n. 5000184-09.2019.403.6102 (id 14371436), informou o autor que no referido processo pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo e que nos presentes autos pretende o oferecimento de caução com efeito de penhora para garantir o Juízo de futura Execução Fiscal, insistindo na análise do pedido de tutela (id 14444163 e 14627775).

É o relatório.

Decido.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional, além da inadequação da via eleita.

Conforme já apontei na decisão anterior, na distribuição desse feito constou prevenção com os autos n. 5000184-09.2019.403.6102, que também tramitam perante esta Vara Federal.

Em consulta ao sistema eletrônico, é possível verificar que na referida ação o autor busca a anulação de lançamento, autuação e cobrança de débito fiscal, relativa à notificação recebida em 17.12.2018, no valor originário de R\$ 71.488,09 - (proc. administrativo n. 15956.720171/2012-89), requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que lhe está sendo cobrado em razão de lançamento de ofício efetuado em sua declaração de imposto de renda pessoa física, ao fundamento de omissão de receita. Em consequência, pretende impedir qualquer negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes, evitar protestos e impedir a inscrição do crédito em dívida ativa. Subsidiariamente, visando à concessão da tutela, ofereceu o bem imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, n. 201, em Ribeirão Preto (matrícula n. 1.267 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP) em caução para garantir a integralidade do suposto débito.

Naquele processo (n. 5000184-09.2019.403.6102), foi proferida decisão, tendo sido indeferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Assinalo, ainda, que a caução oferecida não pode ser imposta à União para os efeitos pretendidos, pois não se encontra elencada entre as hipóteses constantes do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela de urgência”.

Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido juntada a comunicação de indeferimento da medida pleiteada.

Como visto, já houve o oferecimento, em outro processo, do bem aqui também ofertado em caução para a garantia do mesmo crédito tributário, o que não foi acolhido.

Assim, não verifico a existência de interesse de agir do autor a justificar a tramitação do presente feito tal como formulado, uma vez que as questões trazidas neste feito já estão sendo apreciadas em outro processo, inclusive com indeferimento da medida, na forma como pleiteada.

Ademais, importante ressaltar acerca da extinção da autonomia do processo cautelar no Novo Código de Processo Civil, diante da falta de contemplação dos procedimentos específicos previstos pelo CPC/73 (artigos 796 e seguintes), com a previsão de formulação de pedido cautelar e principal em um único processo.

Desse modo, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC, conheço de ofício a ausência do interesse processual do autor neste feito, uma vez que, embora com denominações diversas, o pedido aqui formulado está inserido e possui o mesmo resultado jurídico-processual de pedido apresentado em outro feito, bem ainda em razão da inadequação da via eleita, por falta de previsão no ordenamento jurídico em vigor.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNYK ANDREZA MELLO MARCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, auxílio-doença.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que o autor não infirmou a conclusão do INSS, que merece, nesse primeiro momento credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito com a realização da perícia médica.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

5 – Sem prejuízo das determinações acima, designo, de imediato, perícia médica e **nomeio como perito judicial o Dr. Marco Aurélio de Almeida**. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual?
- 2) Em caso de resposta positiva, se encontra incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Com a resposta das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. Resolução n. 305/2014 – do C.JF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GENILDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUTARELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DESPACHO

ID 9568776: notícia o impetrante do descumprimento da decisão (ID 9372676), sendo que o INSS foi devidamente intimado em 11.05.2018 (ID 9372678) e autoridade coatora em 08.06.2017 (ID 1588215) e 29.01.2019 (ID 14262725). Assim, intem-se, por mandado, o INSS, por meio da Procuradoria Federal, e a Gerente da APS de Serrana, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o cumprimento da decisão. Fixo multa diária de R\$ 500,00 em favor do impetrante para o caso de descumprimento, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 14776884 e 14776890 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO
0005446-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 189: defiro o desentranhamento dos documentos de f. 185 e 187-348 da execução n. 0005943-78.2015.403.6102, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005 para juntada nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004059-92.2007.403.6102 (2007.61.02.004059-0) - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO X ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO X ODILA OMETTO LOTUFO X OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ribeiro de Souza & Filhos Ltda. - ME contra o Procurador Seccional Da Fazenda Nacional Em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de manutenção no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 12.996-2014. A impetrante afirma, em síntese, que: a) requereu o parcelamento de seus débitos, nos termos Lei nº 12.996-2014; b) na ocasião, atendeu todas as normas estabelecidas na referida lei; c) efetuou os pagamentos das parcelas até o mês de agosto de 2015, porquanto, no mês seguinte, não conseguiu imprimir a guia de recolhimento porque perdeu o prazo para a negociação do parcelamento; d) requereu, administrativamente, a sua reinserção no programa de parcelamento, o que foi indeferido; e) não teve conhecimento do teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064-2015, que regulamentou o prazo para a consolidação de débitos fiscais; f) em razão de dificuldades financeiras, paralisou suas atividades, mas, ainda assim, tenta regularizar sua situação fiscal; e g) a sua reinserção no programa de parcelamento não acarretará prejuízo ao Fisco. Pede medida liminar que autorize a continuidade dos pagamentos mensais, determinando, à autoridade impetrada, que seja viabilizada a emissão das respectivas guias. Foram juntados documentos (fls. 11-41). A sentença das fls. 77-78, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120-121). Com o retorno dos autos a este Juízo, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que aditou a inicial, retificando o polo passivo da demanda (fl. 128). A decisão das fls. 130-131 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 135-137. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 141). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que assegure a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 18.6.2014, que reabriu o prazo previsto nas Leis nº 11.941-2009 e nº 12.249-2010, consignando, no 1º de seu artigo 2º, que poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Ao presente caso é pertinente a Lei nº 11.941-2009, que criou modalidade de pagamento ou parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 12 da referida Lei. Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...). Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30.7.2017, dispôs sobre o pagamento e parcelamento de débitos de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996-2014, nos seguintes termos: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no

prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Feitas essas considerações, observo que: a) a empresa impetrante, de fato, solicitou o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos da Lei nº 12.996-2014 (fl. 18); b) o respectivo requerimento foi recebido em 25.8.2014 (fl. 18); c) foram realizados pagamentos de parcelas de antecipação, no período de 8-2014 a 7-2015 (fls. 20-26); d) em 19.10.2015, foi recebido o pedido de consolidação de débitos, formulado pela impetrante (fls. 30-31); e) o referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não foi observado prazo para a consolidação, que é improrrogável (fl. 32); e f) a notificação desse indeferimento foi expedida em 23.10.2015 (fl. 32). A não observância de uma formalidade não pode obstar o parcelamento, notadamente no presente caso, em que é inequívoca a intenção da impetrante de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública. Com efeito, não é razoável que a impetrante seja impedida de aderir ao parcelamento por simples erro. Ademais, é do interesse público que tributos sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de reconhecer a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, notadamente quando essa providência seja apta a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal e quando seja verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis) 2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momentaneamente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). (omissis) (STJ, REsp 1.676.935/RS, Segunda Turma, DJe 5.12.2017). Assim, levando-se em consideração a boa-fé da impetrante, a ausência de prejuízo para a União, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser assegurado o direito de a impetrante aderir ao parcelamento almejado. Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para assegurar o direito de a impetrante ter seus débitos fiscais consolidados, viabilizando o parcelamento de que trata o presente processo. As parcelas que tenham vencido no curso do procedimento serão devidamente atualizadas e incorporadas ao saldo devedor, na consolidação a ser providenciada pela autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta sentença. No referido prazo, a autoridade deverá esclarecer o valor da parcela a ser paga inicialmente pela impetrante, que, por sua vez, deverá promover o primeiro recolhimento até o final do primeiro mês seguinte ao da notificação acerca da consolidação. O controle dos demais recolhimentos deverá ser realizado com base na legislação reguladora do parcelamento que foi assegurado por esta sentença. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento imediato, e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo único). Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados constituídos, para que proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos, referente ao cancelamento do registro da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula n. 50.210, tendo em vista o ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Ante o teor da fl. 237, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-22, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, considerando o informado na certidão à f. 241, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJE), dando-se baixa na distribuição daqueles autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ante o teor da fl. 192-verso, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005943-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

F. 350, item 1: Anoto que a providência de desentranhamento das petições das f. 185 e 187-348 já foi deferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0005446-30.2016.403.6102.

F. 350, item 2: Determino à Serventia que providencie o registro da penhora no cartório competente pelo sistema ARISP, dos imóveis de matrículas n.12.947 e n. 27.600, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS EDUARDO GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCOS EDUARDO GIACOMINI em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito que foi objeto da execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102 e a inexigibilidade de multas impostas ao autor por não possuir Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF.

O autor alega, em síntese, que: a) figura no polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Conselho réu, em 13.12.2004, para o recebimento de anuidades de 2000 e 2001; b) a referida execução fiscal (n. 0013211-72.2004.403.6102) tramita na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; c) nos mencionados autos, o Conselho réu noticiou o cancelamento dos débitos, o que ensejou a extinção da execução fiscal; d) a sentença que extinguiu aquela execução transitou em julgado em 4.3.2015; e) na esfera administrativa, os débitos continuam lançados, razão pela qual não obteve a Declaração de Regularidade para Funcionamento - DRF; f) a situação obsta a regular manutenção de seu consultório; g) recebe várias notificações de multa e frequentes visitas de fiscais do Conselho réu; e h) tentou, sem êxito, resolver o problema, administrativamente.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine que o réu: proceda à emissão da Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF, ainda que em caráter provisório; suspenda a exigibilidade das multas impostas; e que providencie a retirada de qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes que decorra de multa imposta pela falta da declaração almejada.

O autor ainda pleiteou a distribuição do presente feito por dependência ao processo n. 0013211-72.2004.4.03.6102.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 8588210 determinou a redistribuição do feito à 1.ª Vara Federal local, em razão da vinculação com o processo n. 0013211-72.2004.403.6102.

Posteriormente, a decisão Id 9280514 consignou que a execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102 já foi sentenciada, situação que se coaduna com o disposto na parte final do § 1.º do artigo 55 do Código de Processo Civil, o que afasta a necessidade de reunião dos processos; tomou sem efeito o despacho Id 8588210; reconheceu a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito; e determinou a intimação do Conselho réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse o motivo pelo qual o autor não possui a Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF.

O Conselho réu não atendeu à determinação contida na decisão Id 9280514, ensejando nova manifestação da parte autora (Id 12752834).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise do documento Id 8583554, observo que o autor figurou no polo passivo da execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102, ajuizada pelo Conselho réu e que visava ao recebimento das anuidades de 2000 a 2003 (f. 1-9); em 24.6.2014, o próprio exequente informou o Juízo da execução sobre o cancelamento dos débitos do executado, requerendo a extinção do feito (f. 55); em 15.8.2014, foi proferida sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 (f. 56).

Verifico, ainda, que: o autor informou o Conselho réu sobre o acordo de pagamento realizado (doc. Id 8583556, f. 1); o pedido de regularização formulado junto àquele Conselho foi reiterado em duas oportunidades (doc. Id 8583556, f. 14-15 e 18); e que o autor foi notificado da multa que lhe foi imposta em 2.8.2017, por falta de Declaração de Regularidade para Funcionamento - DRF de consultório atualizada (doc. Id 8583557).

Em que pesem as alegações do autor, não foi apresentado qualquer documento que hábil a comprovar que a Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF não lhe foi concedida em razão dos débitos que foram objeto da execução fiscal n. 0013211-72.2004.403.6102.

O Conselho réu, por sua vez, não esclareceu o motivo pelo qual o autor não possui a Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF, uma vez que não atendeu à determinação Id 9280514.

Nesse contexto, anoto que não é razoável permitir que o descaso do Conselho réu obste a atividade profissional do autor.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará impedida de trabalhar, bem como estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que a Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF tem validade de 1 (um) ano e, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá cobrar as multas impostas ao autor.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor; determinar à parte ré que proceda à emissão da Declaração de Regularidade para Funcionamento – DRF; e para determinar que o nome do autor não seja incluído ou mantido em cadastros de inadimplentes em razão de multa imposta pela falta da mencionada declaração.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000721-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADSON JERONIMO DE SOUZA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que não restou comprovado pelo substabelecimento juntado (id. 14666946), que Jean Pablo de Paiva Lopes têm poderes para representar a Caixa Econômica Federal - CEF.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível da cédula de crédito bancário (id. 14666950), assim como cópia do documento do veículo, que comprove o gravame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há a necessária congruência entre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e o pedido formulado na inicial, razão pela qual indefiro o requerimento da petição Id 13234646.

Prossiga-se, conforme já determinado nos autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000672-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.º Vara da Comarca de Jardinópolis, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Na sentença (Id 07529223), prolatada 10.09.2018, houve a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que, antes da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, seja dado *“regular continuidade à tramitação do procedimento administrativo, em questão, observando os preceitos relativos ao devido processo legal, com todas as garantias pertinentes à amplitude da defesa e ao contraditório, incluída aí a necessidade de realização de perícia médica”*.

Na sentença dos embargos de declaração (Id12155155), verificada a pretensão de o impetrante alterar o dispositivo da sentença embargada, foi negado seguimento ao recurso, dada a inadequação do recurso. Essa sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 22.11.2018, considerando-se, portanto, como publicada em 23.11.2018. Assim, o dia 14.12.2018 foi o último dia do prazo recursal para a impetrante.

A parte impetrante não interpôs recurso de apelação. Houve apenas recurso de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Em petição de 18.01.2019 (Id 13677147), a parte impetrante aduz que a autoridade não deu cumprimento à sentença, uma vez já efetuou a redução do valor da renda mensal da aposentadoria, nos termos da cessação gradativa prevista no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Entende que antes da cessação/redução da renda mensal, o segurado deveria ser convocado para a realização de nova perícia e, após, ter o julgamento da sua defesa administrativa.

Sem razão a parte impetrante.

A sentença (Id 10752923) não determinou a realização de nova perícia, mas apenas determinou que, dentro do procedimento administrativo, haja a realização de perícia.

Conforme informado pela própria parte impetrante, a perícia já foi realizada em 02.05.2018, razão pela qual não há descumprimento, por esse motivo, da sentença.

Então, constatada a inexistência da incapacidade, aplicou-se corretamente o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91, fazendo a redução gradual da renda mensal do benefício.

A parte impetrante não informou recusa da autoridade impetrada em admitir recurso administrativo, endereçado à Junta de Recursos, contra o resultado da perícia. Nota-se ademais que o segurado já foi intimado para apresentar a sua defesa administrativa.

Portanto, até o momento houve o respeito ao devido processo legal e à amplitude da defesa e ao contraditório.

Ademais, não havendo interposição do devido recurso de apelação pela parte impetrante em tempo hábil, não cabe a ela, nesta fase processual, tentar modificar, neste Juízo, o teor da sentença. Nova insurgência da parte impetrante neste Juízo, dificultando a tramitação do feito e causando demora na remessa dos autos à Instância Superior, poderá ser interpretada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos V e VII, do CPC.

Intímem-se.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACOTO HATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE EURIPEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 14793327), de que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Processo-se, requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo, **em caráter excepcional**, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, com urgência.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista que os veículos, placas EHF 1836, ano 2008 e KOF 3277, ano 1991 (f. 88-90, ID 13590664), possuem mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pessoalmente, na pessoa do seu Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que se manifeste acerca do interesse na realização de leilão dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Id. 14927606: considerando os argumentos e provas da inicial, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Também observo que o a autoridade coatora informou ter tomado providências para integral cumprimento da ordem (Id. 14927606).

Pontos remanescentes serão tratados na sentença.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THEREZINHA DOMINGOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los: inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional e cadastro de prioridade de tramitação.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003425-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos autos eletrônicos.

Preliminarmente, tendo em vista que pende recurso nos autos da Ação Ordinária no.0004396-72.2008.403.6126 proceda a secretaria as anotações necessárias para que conste Cumprimento Provisório de Sentença.

ID12271313: Diante de todo processado, e se tratando de divergência sobre valores, abra-se nova vista à União Federal a fim de que expresse sua concordância ou discordância sobre os números apontados pela Exequente.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao determinado no ID13098142 nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone: 4427-6713 para realizar a vistoria na empresa Basf no dia 24/04/2019, às 10h00.

Fixo os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Aprovo os quesitos da parte autora. Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, cabendo ao Senhor Perito o envio desta determinação à empresa comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fica intimado o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, bem como comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394

DESPACHO

Cumpra-se a decisão retro, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002183-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WEMI ASSISTENCIA TECNICA MECANICA E ELETRICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o excipiente a extinção do feito. Alega que o débito em cobro já foi devidamente quitado, pois os depósitos fundiários exigidos foram pagos diretamente aos funcionários perante a justiça especializada. Alega que o único valor em aberto diz com o ex-funcionário Ivan Branco, no montante de R\$ 181,08. Em relação às contribuições previdenciárias exigidas referente às rescisões dos funcionários Benilson Carvalho Bispo e Eric Alisson Garcia, afirma que a juíza trabalhista na ata de audiência, reconheceu que todas as verbas decorrentes do acordo possuem natureza indenizatória, não havendo amparo para a incidência de contribuições sociais

A Fazenda se manifesta, salientando que o devedor não comprova o alegado pagamento. Esclarece que a cobrança diz com valores devidos pela executada ao FGTS (e não aos trabalhadores em si considerados), referentes ao descumprimento do dever de depositar 8% da remuneração dos funcionários Ivan Branco, Benilson Carvalho Bispo e Eric Alisson Garcia; e também as contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Os argumentos ventilados em relação ao alegado pagamento do FGTS diretamente aos funcionários não convencem. A um, porque não existe prova da alegada quitação e não dizem respeito ao funcionário Ivan Branco. A dois, a cobrança diz com valores de FGTS e multa referente às competências de 12/2010 a 03/2017. Em se tratando de competência posterior à Lei 9.491/97 a alegação de pagamento direto ao ex-funcionário mostra-se inócua, eis que tal diploma revogou a possibilidade de pagamento dos valores relativos ao Fundo direto ao ex-empregado. Nesse sentido, ainda que comprovado o pagamento direto, o mesmo seria incorreto, não afastando a cobrança pela via da Execução Fiscal.

Já em relação às contribuições previdenciárias, trata-se de contribuição exigida no caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e contribuição com alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Assim, eventual reconhecimento da Justiça do Trabalho quanto à natureza indenizatória das verbas alcançadas aos reclamantes não atinge o tributo em cobro, pois evidente a natureza diversa.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDSON NUNES

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO A CACIO ALVES LIMA - SP325059

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mesmo prazo para apresentação da réplica, o autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 1750644999.

Com a juntada do documento acima discriminado, dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: HB TITANIO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004953-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIVIANE CENTURION

DESPACHO

Diante da informação no aviso de recebimento retro e tendo em vista que o endereço que consta no cadastro PJE não está completo, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004814-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003064-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão ID 14332041 não constou o procurador da parte executada, publique-se a referida decisão que transcrevo a seguir:

DECISÃO ID 14332041:

"DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a executada a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo. Impugna ainda a incidência da taxa Selic.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta, frisando, em síntese, a inoccorrência de prescrição e que as certidões apresentadas preenchem os requisitos legais. Defende a cobrança de correção pela taxa Selic.

É o relatório. Decido.

A leitura das CDAs que embasam o feito indica que são exigidos impostos diversos e contribuição sobre o lucro líquido, tributos esses constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso dos autos, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte, entregues entre março de 2014 e agosto de 2016. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em agosto de 2018.

No ponto, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)º.

No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerado como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição.

Forçoso reconhecer que não houve o decurso do quinquênio, portanto.

A alegação de nulidade das CDAs, por via de consequência, não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que o tributo declarado pelo contribuinte dispensa qualquer providência da credora no sentido de validar ou ainda perfectibilizar o lançamento efetuado, de modo que, inadimplido, será o mesmo encaminhado para cobrança judicial.

Quanto à forma de apuração dos juros de mora, há expressa indicação quanto à aplicação da taxa SELIC e de juros de 1% no mês do pagamento (item acréscimos legais-juros), apurados após o vencimento do prazo para pagamento.

No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic, resta apenas frisar que a 1a. Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe 18.12.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso.

De rigor consignar ademais que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. A decisão indicada foi assim ementada:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 158-18/08/2011)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. "

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCEPE SANTO ANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 14780055).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a deficiência do autor.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) A apuração da existência e do grau de deficiência do autor.
- 2) O reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, requereu o autor a realização de perícia médica.

Isto posto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **01 de abril de 2019, às 14h20 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiá – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, e designo o dia 28/03/2019 às 14:30 horas para a realização da perícia, cabendo à Sra. Perita adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que a moléstia não foi comprovada por laudo oficial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01 de abril de 2019, às 14h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que a moléstia não foi comprovada por laudo oficial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereram as partes a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01 de abril de 2019, às 15h10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividade diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SERAFIM SOARES DE ARAÚJO FILHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.075.183-2), concedida em 07/04/2014, mediante alteração para a espécie especial, tendo em vista que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso nesta data.

Sustenta o autor que trabalhou em condições especiais nas empregadoras LAURO MOURA MARANHÃO (01/04/1980 a 12/09/1981), USINA BARRA S/A (22/09/1981 a 03/07/1989), JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (23/08/1989 a 17/09/1990) e ZF DO BRASIL LTDA (06/09/1997 a 10/03/2014), tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER (07/04/2014), benefício mais vantajoso.

Sucessivamente, pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos e revisão da aposentadoria em manutenção.

Deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova técnica pericial.

O autor requereu reconsideração do pedido, mantido por seus próprios fundamentos.

Nada mais requerido foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Não obstante isso, visando suprir a lacuna legislativa existente no período entre 19/11/2003 e 01/01/2004, entendo aceitável a aplicação da NR-15. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juratá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

CASO CONCRETO

Oportunamente, verifico que o autor obteve o reconhecimento administrativo do tempo especial relativo à parte do período de trabalho desenvolvido na empregadora ZF DO BRASIL LTDA, compreendido entre 24/09/1990 a 05/03/1997. É, portanto, incontroverso.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras LAURO MOURA MARANHÃO (01/04/1980 a 12/09/1981), USINA BARRA S/A (22/09/1981 a 03/07/1989), JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (23/08/1989 a 17/09/1990) e ZF DO BRASIL LTDA (06/09/1997 a 10/03/2014).

LAURO MOURA MARANHÃO (01/04/1980 a 12/09/1981):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “trabalhador na agricultura”, com endereço na “Granja Canaã”, setor “agricultura”.

Não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a expressão “trabalhadores na agropecuária” contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL-1936085/SP; 0001575-09.2014.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018). Portanto, afasto a especialidade do trabalho neste período, por entender que o caso não se enquadra no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

USINA BARRA S/A (22/09/1981 a 03/07/1989):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “servente”.

Neste processo judicial juntou os formulários DIRBEN-8030 emitidos em 30/12/2003, acompanhados de laudo técnico pericial, indicando o exercício do cargo de “servente”, no período de 22/09/1981 a 30/09/1987, e de “serralheiro”, no período de 01/10/1987 a 03/07/1989”, e a exposição ao fator de risco ruído nas intensidades de 93 e 90 dB (A), respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cabível, portanto, o enquadramento destes períodos como especiais, por comprovação de exposição ao agente físico ruído em intensidade acima do permitido por lei.

JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (23/08/1989 a 17/09/1990):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “serralheiro industrial”.

Muito embora para o período anterior a 28/04/1995 a legislação vigente à época permitisse o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não é este o caso dos autos, uma vez que a função não está neles prevista.

ZF DO BRASIL LTDA (06/09/1997 a 10/03/2014):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “fúneiro industrial”, bem como a cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/03/2014, com indicação do exercício das funções de “fúneiro industrial” e “soldador manutenção”, e exposição ao fator de risco ruído em intensidades variáveis entre 83 a 89,89 dB (A), segundo a técnica de aferição prevista nas NR-15 e NHO-01.

Afasto o reconhecimento da especialidade no período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 22/09/2005, tendo em vista que o nível de exposição ocorreu dentro dos limites permitidos por lei, descaracterizando a especialidade.

No tocante ao período de 23/09/2005 a 10/03/2014, cabível o reconhecimento da especialidade por exposição ao fator de risco ruído, tendo em vista que a exposição ocorreu em nível superior ao máximo permitido em lei e, em que pese ausência de menção ao modo pelo qual se deu a exposição (habitualidade e permanência), no caso concreto, a descrição das atividades do autor na função de soldador constante do PPP faz presumir que ocorria de modo não ocasional nem intermitente.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (07/04/2014), o autor soma 22 anos, 8 meses e 12 dias, conforme a tabela a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conv.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Usina Da Barra	Ruído	22/09/81	30/09/87	E	6	0	9	1,00	73
2	Usina Da Barra	Ruído	01/10/87	03/07/89	E	1	0	3	1,00	22
3	ZfDo Brasil Ltda	Incontroverso	24/09/90	05/03/97	E	6	5	12	1,00	79
4	ZfDo Brasil Ltda	Ruído	23/09/05	10/03/14	E	8	5	18	1,00	103
									Soma	277
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (22a 8m 12d)	22a	8m	12d						
	Tempo total	22a	8m	12d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Sucessivamente, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Lauro Moura Maranhão		01/04/80	12/09/81	C	1	5	12	1,00	18
2	Usina Da Barragem	Ruído	22/09/81	30/09/87	E	6	9	9	1,40	72
3	Usina Da Barragem	Ruído	01/10/87	03/07/89	E	1	9	3	1,40	22
4	Jordy		23/08/89	17/09/90	C	1	9	25	1,00	14
5	ZfDo Brasil Ltda	Incontroverso	24/09/90	05/03/97	E	6	5	12	1,40	78
6	ZfDo Brasil Ltda		06/03/97	22/09/05	C	8	6	17	1,00	102
7	ZfDo Brasil Ltda	Ruído	23/09/05	10/03/14	E	8	5	18	1,40	102
8*	ZfDo Brasil Ltda		23/09/05	10/03/14	C	8	5	18	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	408
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (11a 0m 24d)	11a	0m	24d						
	Atv. Especial (22a 8m 12d)	21a	8m	10d						
	Tempo total	42a	10m	4d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 42 anos, 10 meses e 4 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (USINA DA BARRA S/A), ora reconhecido, só o fora através da apresentação dos formulários DIRBEN-8030 nesta ação judicial. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 22/09/1981 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 03/07/1989 e 23/09/2005 a 10/03/2014, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.075.183-2, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da citação (09/08/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a revisão do benefício ao autor, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do ESTJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **MARCO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.036.188-0 - concedida em 06.05.2013) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial junto às empresas ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA (atual FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA), no período de 01.02.1989 a 31.05.1990, J.N.V. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual HOLCIM BRASIL – S/A), no período de 02.12.1991 a 31.08.1994, e TOYOTA DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 03.12.1998 a 06.05.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, com base nos fundamentos indicados na análise administrativa da Autarquia. Requer-se também o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Houve réplica.

Não houve requerimento de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpram salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpram observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA (atual FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA), no período de 01.02.1989 a 31.05.1990, J.N.V. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual HOLCIM BRASIL – S/A), no período de 02.12.1991 a 31.08.1994, e TOYOTA DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 03.12.98 a 06.05.2013.

ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA (atual FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA) - 01.02.1989 a 31.05.1990:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do DSS 8030 de fls. 44 – ID 3291120, emitido em 31/10/2003, e laudo técnico de fls. 45/46 – ID 3291120, com indicação de que, no período de 01.02.1989 a 31.05.1990, exerceu as funções de “ajudante de fornos”, no setor de “fusão”, exposto a ruído em intensidade de 86 dB (A), segundo a técnica descrita na NR-15.

Faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento da especialidade deste período, pela exposição a ruído em intensidade superior à tolerada.

J.N.V. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (atual HOLCIM BRASIL – S/A), no período de 02.12.1991 a 31.08.1994:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 48/49 – ID 3291120, emitido em 20/08/2010, com indicação de que, no período de 02.12.1991 a 31.08.1994, exerceu as funções de “ajudante geral”, exposto a sílica livre.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 02.12.1991 a 31.08.1994, pela exposição aos agentes químicos descritos no anexo 13, da NR-15, para os quais não há níveis toleráveis de exposição, conforme fundamentação supra.

TOYOTA DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO - 03.12.1998 a 06.05.2013:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 17/18 – ID 3291081, emitido em 25/04/2013, com indicação de que, no período de 03.12.1998 a 06.05.2013, esteve exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 06.05.2013, pela exposição à ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (06/05/2013), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Ruído	24/10/84	01/06/88	E	3	7	8	1,00	45
2	Fundição Antonio Prats	Ruído	01/02/89	31/05/90	E	1	4	0	1,00	16
3	Jnv Transportes	Químicos	02/12/91	31/08/94	E	2	8	29	1,00	33
4	Toyota Do Brasil	Ruído/Qui	06/03/95	02/12/98	E	3	8	27	1,00	46
5	Toyota Do Brasil	Ruído	03/12/98	06/05/13	E	14	5	4	1,00	173
									Soma	313

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (25a 10m 8d)	25a	10m	8d						
Tempo total	25a	10m	8d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.02.1989 a 31.05.1990, 02.12.1991 a 31.08.1994 e 03.12.98 a 06.05.2013, bem como condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.036.188-0, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2013). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 07.11.2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/165.036.188-0;
2. Nome do beneficiário: MARCO ANTONIO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (06.05.2013);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 069.397.418-44;
9. Nome da mãe: MARIA CAEIRO SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tumiáru, nº 238, casa 1, Parque João Ramalho, Santo André/SP - CEP 09290-120.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VILMO OLIVER FRANCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13209772), noticiando que as partes se compuseram, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA, GENIFFER SANTIAGO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: DOMENICO COCCO
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 2.795,15 (10/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se requisição de pagamento complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358, VANILSON IZIDORO - SP145169
Advogado do(a) REQUERIDO: VANILSON IZIDORO - SP145169

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, diante da ausência de ente federal no pólo da ação, vez que distribuída em face do Banco do Brasil S/A, bem como o endereço de seu domicílio em São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-80.2018.4.03.6126
AUTOR: RAIMUNDO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo Exequirente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequirente sobre a proposta de acordo formulada ID 14901235, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201003-28.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALDOVIR FLORIANO DA SILVA, ALDEMIR FLORIANO DA SILVA, MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS, MARIA VERALUCIA COSTA, MANOEL LANCHANOVO NETO, MARIO JOSE LANCHANOVO, NANJI LANCHANOVO, NAIR LANCHANOVO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e.
6. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

7- Assim, promova à parte autora a indicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o banco, agência e conta, para possível transferência.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-14.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES MONGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
6. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0014520-59.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AILTON GONCALVES, JULIAN YANES, JOSE JOAQUIM SINFONIO, MARIA GOMES MARTINS, MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, tomem conclusos.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014506-41.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL CRISPIM SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCINALDO FLORENCIO NUNES, GILMAR SANCHES, JOAO BARROS DE SOUZA, JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA, JOSEMAR VENTURA DE SOUZA, LEANDRO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, os autos devem permanecer suspensos até o trânsito em julgado da decisão nos Embargos à Execução nº 0011612-53.2008.403.6104.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA CHAVES, JOSE MENEZES NETO, ELIANE LOPES DA CRUZ, JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP711724, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577
Advogados do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577
Advogados do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579, SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF14848
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058

SENTENÇA TIPO "A"

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de **ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA SILVA, JOSE MENEZES NETO, ELIANE DA CRUZ CORREA, GILBERTO NASCIMENTO SILVA, JEFFERSON ALVES CAMPOS, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e ALESSANDRO DE ASSIS**, qualificados na inicial, na qual requer provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes moldes:

- a) ressarcimento integral do dano patrimonial sofrido pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (União Federal), para o qual tenham concorrido, direta ou indiretamente, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o ato ilícito;
- b) ressarcimento integral do dano moral coletivo havido, a ser arbitrado por esse Juízo em relação a cada um dos réus, que requer seja, no mínimo, em montante equivalente ao dos danos patrimoniais;
- c) perda ou à reversão dos valores ou bens ilícitamente incorporados aos seus respectivos patrimônios, inclusive com atualização monetária e juros moratórios;
- d) perda da função pública, em qualquer ente da federação, sem que for o caso;
- e) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo admitido nos permissivos dos incisos I, II e III do art. 12;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo máximo previsto em cada um dos incisos do referido dispositivo legal; e
- g) pagamento de multa civil, no montante máximo admitido em cada um dos incisos do art. 12.

2. Em síntese, narra a petição inicial esquema fraudulento para aquisição por prefeituras e organizações não-governamentais de ambulâncias superfaturadas, mediante desvio de verbas do orçamento da União e em benefício da empresa PLANAM, cuja investigação no âmbito da Polícia Federal ficou conhecida como "Operação Sanguessuga". Na peça estão detalhadas as apurações no feito criminal, o modus operandi da suposta organização criminosa, histórico dos fatos, origem dos recursos, irregularidades na formalização dos Convênios e individualização dos atos de improbidade para cada corréu.

3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 58/316.

4. Decisão de fls. 318/337 deferiu parcialmente medida liminar para determinar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos indicados. Outrossim, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia e documentos.

5. **ANTÔNIO ALVES DE SOUZA** apresentou defesa prévia às fls. 816/863 e documentos às fls. 864/983. Sustenta que:

- a) o feito deve ser remetido ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que há prevenção daquele órgão jurisdicional, perante o qual foi proposta anteriormente ação civil de improbidade administrativa fundada nos mesmos fatos sobre os quais versa a presente demanda;
- b) não havendo princípio de indícios razoáveis, sérios e idôneos de dolo ou má-fé ou, ainda, prejuízo ao erário, impõe-se a imediata extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de justa causa ou de interesse processual;
- c) a petição inicial é inepta em relação ao pedido de indenização por danos morais, não se aplicando à ação de improbidade administrativa os preceitos que regem a ação civil pública;
- d) sua conduta encontra fundamento no art. 2º, § 8º, da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e as verbas somente foram liberadas após a aprovação do Plano de Trabalho;
- e) não ficou caracterizada a improbidade administrativa.

6. **RONILDO PEREIRA MEDEIROS** ofereceu manifestação prévia (fls. 2249/2256) e documentos (fls. 2257/263). Alega que:

- a) foram ajuizadas ações de improbidade contra os requeridos Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros na Justiça Federal de Mato Grosso, preventa também para esta ação, nos termos do artigo 17, § 5º, da Lei nº 8.429/92;
- b) falta documentos indispensáveis à propositura da ação.

7. **LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN** apresentou manifestação prévia (fls. 2264/2271) e documentos (fls. 2272/2279). Aduz que:

- a) é competente para a causa a Justiça Federal de Mato Grosso;
- b) falta documentos essenciais à propositura da ação.

8. **JOSÉ MENEZES NETO** ofereceu defesa prévia às fls. 2326/2336 e documentos às fls. 2337/2398. Argumenta que:

- a) não praticou qualquer ato de improbidade, nem causou dano ao erário;
- b) agiu sempre, em relação aos convênios, segundo os procedimentos legalmente previstos.

9. **ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA** apresentou defesa prévia (em repetição às fls. 2419/2422, 2436/2439 e 2474/2477). Alega que:

- a) era subordinado ao Deputado Gilberto Nascimento e ficou à disposição para prestar todo tipo de serviço, tendo sido designado especificamente para o convênio do Movimento Alpha e acompanhamento junto ao Ministério da Saúde em Brasília;
- b) de posse da procuração do Movimento Alpha, preencheu formulários do plano do trabalho e os assinou para que se concretizassem os Convênios, objeto da emenda parlamentar do Deputado Gilberto Nascimento;
- c) limitou-se a cumprir determinação do referido Deputado e o fato de possuir uma procuração para representar a entidade em Brasília não induz a prática de qualquer ato ilícito;
- d) não teve nenhum benefício e nem praticou ato de improbidade administrativa;
- e) não tem responsabilidade em razão do que ocorreu posteriormente à assinatura dos Convênios.

10. **GILBERTO NASCIMENTO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO** expõem defesa preliminar às fls. 2448/2462. Aduzem que:

- a) requerem a suspensão do processo até a verificação da existência do fato delituoso, conforme artigo 110 do CPC;
- b) a petição inicial extrapola os limites da Lei nº 8.492/92 quanto ao pedido de condenação por danos morais;
- c) **GILBERTO** apresentou emenda ao Orçamento Geral da União que possibilitou a destinação de recursos ao Movimento Alpha e não possui qualquer responsabilidade ou obrigação de fiscalizar o processo de liberação da verba, muito menos de controlar a utilização do numerário;

- d) o autor baseia-se em hipóteses fantasiosas e pretende fazer crer que o corréu Manoel participava de suposta organização criminosa;
- e) dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão;
- f) não há nos autos qualquer demonstração de que os atos efetivamente realizados pelos requeridos sejam dolosos ou tenham causado lesão ao erário;
- g) é inconstitucional a Lei nº 8.429/92 ao estabelecer penas distintas daquelas previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal;
- h) deve ser revogada a liminar.

11. ELIANE DA CRUZ CORREA apresentou manifestação às fls. 2548/2556 e sustenta que:

- a) a 5ª Vara da Justiça Federal em Curitiba está preventa para a análise de todas as ações posteriormente interpostas que tenham por objeto a aludida Operação Sanguessuga ou, caso assim não se entenda, requer a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível em São Paulo;
- b) é inadmissível a junção da sistemática da ação civil pública com a da ação de improbidade administrativa;
- c) deixou o parquet federal de apresentar indícios suficientes da existência do ato de improbidade;
- d) houve ofensa ao devido processo legal, a partir da decisão de fls. 318/337.

12. ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA ofereceram manifestação escrita conjunta (fls. 2569/2602) e documentos (2603/2724). Aduzem que:

- a) há ilegitimidade do Ministério Público Federal para pugnar indenização por dano moral e a via utilizada não é adequada;
- b) as defendentes não tinham atribuição de rever os atos anteriormente praticados e verificar se o cadastro formal das instituições havia sido realizado corretamente, se as atividades das proponentes estavam vinculadas à área de saúde ou não, se o CNPJ de um ente era correto ou, ainda, se o endereço da autora do projeto era real;
- c) não há falar em ato de improbidade administrativa praticado pelas requeridas, assim como não existe nenhum tipo de lesão ao erário ou violação a princípios da Administração Pública causados pela atuação das manifestantes, que atenderam às regras que regulam os procedimentos que conduzem à celebração de convênios pelo Ministério da Saúde;
- d) não há nexo de causalidade entre os atos praticados pelas requeridas, mera função de análise e opinativa, e a possível lesão ao erário;
- e) inexistente dano moral coletivo;
- g) requer seja cessada a indisponibilidade de seus bens.

13. ALESSANDRO DE ASSIS e JEFERSON ALVES DE CAMPOS, apesar de regularmente notificados, não se manifestaram previamente.

14. Decisão de fls. 2731/2741 recebeu a petição inicial e manteve a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como intimou a União a se manifestar, efetivamente, sobre sua condição de atuação na presente ação. Determinou-se, assim, a citação dos réus.

15. A União manifestou seu interesse em compor a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fl. 2872), o que restou deferido pela decisão de fl. 2911.

16. Contestação apresentada por Antonio Teixeira de Souza às fls. 2997/3000, alegando nunca ter assinado qualquer projeto ou convênio para o Movimento Alpha. Aduz, ainda, que se limitou a cumprir as determinações do então deputado Federal Gilberto Nascimento, de quem era subordinado.

17. Contestação de Ana Paula Mansolelli, Inara Bessa de Menezes e Sabrina Mosca Silva apresentada às fls. 3002/3039, alegando que suas atuações não geraram dano material ao erário e que não tinham atribuição de rever atos praticados por outros servidores.

18. Eliane da Cruz Corrêa apresentou sua contestação às fls. 3046/3080, alegando que não teve consciência da eventual ilicitude dos procedimentos discutidos e que não foi de qualquer forma beneficiada.

19. Contestação de Jefferson Alves de Campos às fls. 3172/3186, esclarecendo ter sido absolvido no âmbito da CPI dos Sanguessugas e não terem seus atos configurado improbidade administrativa, visto não ter qualquer pactuação com a organização criminosa apontada.

20. Luiz Antonio Vedoim e Ronildo Medeiros apresentaram contestação às fls. 3193/3220, alegando não haver qualquer comprovação de acréscimo patrimonial, nem do alegado superfaturamento das unidades móveis de saúde.

21. Antônio Alves de Souza apresentou sua contestação às fls. 3260/3280, reforçando a legalidade de todos os atos por ele praticados, bem como a inexistência de má-fé ou dolo em suas condutas.

22. Contestação de José Menezes Neto apresentada às fls. 3292/3308, afirmando não ter sua conduta se afastado do padrão exigido. O réu ainda propôs reconvenção às fls. 3394/3405.

23. Manoel Barbosa do Nascimento apresentou sua contestação às fls. 3455/3472, afirmando não haver nos autos provas de ter agido de forma dolosa para prejudicar o erário.

24. Contestação de Gilberto Nascimento Silva às fls. 3474/3503.

25. Certificado o decurso do prazo legal para o réu Alessandro de Assis apresentar contestação (fl. 3579).

26. Réplica do MPF às fls. 3583/3595. As partes foram instadas a especificarem as provas (fl. 3682).

27. José Menezes Neto indicou não ter provas a produzir (fl. 3695). Antônio Alves de Souza requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 3696). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício ao Ministro do Estado (fls. 3708/3709).

28. Nova intimação para especificação de provas (fl. 3896).

29. Ana Olívia Mansolelli, Inara Bessa de Menezes e Sabrina Mosca Silva requereram a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 3901/3903). Gilberto Nascimento Silva requereu a produção de prova testemunhal (fl. 3947/3948). Eliane da Cruz Correa requereu a suspensão do feito e a produção de prova pericial (fls. 3949/3951). José Menezes Neto requereu prova testemunhal e documental (fls. 3953/3954). Manoel Barbosa do Nascimento requereu prova testemunhal (fls. 3955/3956). Antônio Alves de Souza requereu a produção de prova testemunhal e documental suplementar (fls. 3957/3959).

30. Nova manifestação do MPF às fls. 4076/4078.

31. Decisão de fls. 4225/4230 indeferiu o provimento antecipatório postulado às fls. 3474/3503, bem como o pedido de liberação dos bens pleiteado pelo corréu Manoel Barbosa do Nascimento às fls. 2544/2472. Mesma decisão indeferiu de plano a reconvenção proposta pelo corréu Jose Menezes Neto e afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, inépcia da inicial e inadequação da via eleita, ratificando decisão anterior. Foram também rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual, bem como afastadas a prejudicialidade da questão penal externa, a pretensão de suspensão do feito, a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus, bem como a preliminar de incompetência deste juízo. Quanto aos pedidos de provas formulados, indeferiu-se a produção das provas periciais e testemunhais postuladas, concedendo, entretanto, prazo para as partes esclarecerem a relevância das testemunhas. Deferiu-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, bem como concedeu prazo de 20 dias para as partes juntarem outros documentos.

32. A União informou não ter provas a produzir (fl. 4476).

33. Decisão de fl. 4550 indeferiu a prova testemunhal novamente requerida, determinou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e deu ciência aos réus do ofício do TCU acostado aos autos.

34. Às fls. 4699/4703, este juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu Gilberto Nascimento Silva – trânsito em julgado às fls. 4806. Deferiu, também, a pedido de revogação da constrição do imóvel em nome de Antônio Alves de Souza, por seu homônimo do réu desta ação.

35. Despacho de fl. 4896 intimou as partes, por publicação no diário eletrônico, a apresentarem, querendo, memoriais.

36. Apresentaram memoriais/alegações finais: Manoel Barbosa do Nascimento, à fl. 4907; Antônio Alves de Souza, às fls. 4908/4922; José Menezes Neto, às fls. 4923/4924-v; Eliane da Cruz Correa, às fls. 4925/4960.

37. MPF promoveu a juntada do ofício 2288/2016-TCU/Sebog.

38. Às fls. 4988/4989, o Banco do Brasil informou o desbloqueio da conta de Gilberto Nascimento Silva.

39. O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 5013/5016.

40. Em suas alegações finais (fl. 5041), a União ratificou a manifestação do MPF.

41. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

I. Da moralidade administrativa e da viabilidade da ação de improbidade no caso concreto

42. Compulsando atentamente os autos, entendo terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Passo, assim, ao julgamento do feito.

43. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus apontados, objetivando, em síntese, a sua condenação nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

44. No mérito, o Ministério Público Federal objetiva a condenação do réu ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio da Administração Pública, devidamente atualizados; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais e créditos direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.

45. A moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Assim, o administrador público, ao agir, deve ter sempre em conta o elemento ético de sua conduta, pois não decidirá apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Nessa linha, todos os atos devem nortear-se pela moralidade, publicidade e legalidade, entre outros princípios, para livrar o Administrador das severas sanções impostas pela Lei nº 8.429/92.

46. No caso em espécie, a ação de improbidade encontra-se revestida dos devidos pressupostos de admissibilidade, restando, também, caracterizada a tipificação, não se justificando a anulação de todos os atos processuais, na fase atual em que se encontra o feito, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, mesmo porque o pedido de anulação dos atos praticados seria incabível nos presentes autos.

II. Da ação civil pública por improbidade administrativa

47. A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

48. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que viole os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei.

49. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

50. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput, CF/88). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral.

51. Assim, a presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar o patrimônio público.

III. Breve síntese do caso concreto.

52. Os atos ilícitos atribuídos aos réus estão inseridos no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos, que agiu durante vários anos visando a obtenção e a apropriação de recursos públicos. A investigação, que resultou no oferecimento de denúncia em face dos envolvidos, tornou-se conhecida pela designação de "Operação Sanguessuga".

53. Referida investigação de natureza penal realizada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal teve por objeto apurar desvios de verbas do orçamento da União para que prefeituras e organizações não-governamentais adquirissem ambulâncias superfaturadas, mediante fraudes em procedimentos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa PLANAM.

54. As verbas eram reservadas no orçamento da União por meio de emendas de membros do Congresso Nacional. Segundo restou apurado, por meio destas práticas teriam sido movimentados cerca de 110 milhões de reais desde o ano de 2.001. Também revelou a investigação empreendida que a PLANAM monitorava a tramitação de emendas de vários congressistas e atuava corrompendo agentes públicos do Ministério da Saúde, de Prefeituras Municipais, de entidades não-governamentais e parlamentares.

55. Assim, os dirigentes das empresas atuaram conluio e com unidade de propósitos com então deputados federais e estaduais e servidores públicos, desviaram verbas do orçamento da União para que prefeituras e organizações não-governamentais adquirissem ambulâncias e unidades móveis de saúde superfaturadas, mediante fraudes em procedimentos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa SUPREMA-RIO.

56. Em contraprestação ao direcionamento das licitações referentes à aquisição de unidades móveis de saúde, os deputados recebiam vantagens indevida, em geral no montante de 10% (dez por cento) do valor das emendas por eles apresentadas destinadas para área da saúde, a fim de propiciar o desvio de verbas na forma referida acima.

57. As verbas eram reservadas no orçamento da União por meio de emendas de membros do Congresso Nacional. Segundo restou apurado, a empresa SUPREMA-RIO monitorava a tramitação de emendas de vários congressistas e atuava corrompendo agentes públicos do Ministério da Saúde, de Prefeituras Municipais, de Organizações da Sociedade Civil e Parlamentares.

58. Restou apurado, ainda, que no esquema denominado "Operação Sanguessuga", as empresas participantes dos certames eram de fachada (sem existência de fato nos endereços indicados nos respectivos contratos sociais), forjadas unicamente para o acobertamento das verdadeiras pessoas físicas e jurídicas que vinham fornecendo unidades móveis e equipamentos hospitalares a diferentes Municípios e entidades, mediante procedimentos licitatórios absolutamente despidos de caráter competitivo.

59. O Ministério Público Federal descreveu que a "organização criminosa era composta de quatro núcleos: o primeiro era o empresarial; o segundo o que controlava os setores "chaves" da Administração Pública; o terceiro prestava-se a custodiar e a distribuir a pecúnia ilegalmente adquirida aos colaboradores, como se legítima fosse; e o quarto era o braço político".

60. No caso dos presentes autos, apuram-se recursos desviados do Fundo Nacional de Saúde por meio da entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA, conhecida pelo nome fantasia MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA (MAAC), a partir de emendas orçamentárias dos deputados federais GILBERTO NASCIMENTO e JEFFERSON CAMPOS, que à época integravam a bancada do Estado de São Paulo.

61. Nos supostos procedimentos licitatórios forjados, voltados à aquisição de unidades móveis de saúde pelo MAAC, sagrou-se "vencedora" a empresa SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME., criada por LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA para dar cobertura nesses certames.

62. A instituição MAAC, no ano de 2004, celebrou cinco (5) convênios com o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde, recebendo transferência de recursos públicos federais no valor total de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para a aquisição de dezessete (17) unidades móveis / ambulâncias, destinadas à prestação de serviços de saúde.

63. Os convênios são os seguintes:

1) Convênio 5.186/2004, com o objetivo de "dar apoio financeiro para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", cuja vigência inicial foi de 31/12/2004 a 26/12/2005, sendo prorrogado até 21/12/2006. Para a execução do objeto deste convênio, o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde transferiu ao MAAC o montante de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), para a aquisição de quatro (4) unidades móveis de saúde. Foram signatários do convênio ELIANE DA CRUZ CORREA, presidente da MAAC e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então secretário executivo do Ministério da Saúde. Consta também que os recursos tiveram origem em emenda do deputado federal JEFFERSON CAMPOS;

2) Convênio 4.185/2004, celebrado em 31/12/2004, com a finalidade de "dar apoio financeiro para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência inicial de 31/12/2004 a 26/12/2005, sendo prorrogado até 02/06/2006. À conta deste convênio, o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde transferiu ao MAAC a importância de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para a aquisição de uma (1) unidade móvel de saúde. Foram signatários do convênio ELIANE DA CRUZ CORREA, presidente da MAAC e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então secretário executivo do Ministério da Saúde. Consta também que os recursos tiveram origem em emenda parlamentar do deputado federal Gilberto Nascimento;

3) Convênio 5.455/2004, com a finalidade de "dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência inicial de 31/12/2004 a 26/12/2005, sendo prorrogado até 30/07/2006. Por intermédio deste convênio, o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde transferiu ao MAAC a importância de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), para a aquisição de quatro (4) unidades móveis de saúde. Foram signatários do convênio ELIANE DA CRUZ CORREA, presidente da MAAC e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então secretário executivo do Ministério da Saúde. Consta também que os recursos tiveram origem em emenda parlamentar do deputado federal Gilberto Nascimento;

4) Convênio 5.409/2004, com a finalidade de "dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência inicial de 31/12/2004 a 26/12/2005, sendo prorrogado até 30/07/2006. Pelo convênio, o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde transferiu ao MAAC a importância de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais), para a aquisição de quatro (4) unidades móveis de saúde. Foram signatários do convênio ELIANE DA CRUZ CORREA, presidente da MAAC e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então secretário executivo do Ministério da Saúde. Consta também que os recursos tiveram origem em emenda parlamentar do deputado federal JEFFERSON CAMPOS;

5) Convênio 4.110/2004, celebrado em 31/12/2004, com a finalidade de "dar apoio financeiro para a aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência inicial de 31/12/2004 a 26/12/2005, sendo prorrogado até 17/07/2006. Por intermédio deste convênio, o Ministério da Saúde / Fundo Nacional de Saúde transferiu ao MAAC a importância de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para a aquisição de quatro (4) unidades móveis de saúde. Foram signatários do convênio ELIANE DA CRUZ CORREA, presidente da MAAC e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então secretário executivo do Ministério da Saúde. Consta também que os recursos tiveram origem em emenda parlamentar do deputado federal JEFFERSON CAMPOS.

IV. Dos atos de improbidade administrativa praticados.

64. Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito estão previstos no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, se referindo à ação ou omissão que possibilite ao agente público auferir vantagem econômica não prevista em lei.

65. Já os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário elencados no artigo 10, da Lei nº. 8429/92 referem-se ao aspecto econômico e financeiro, ou seja, aos bens e direitos de conteúdo econômico.

66. De outra parte, a lesão a princípios administrativos, contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, independe do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Constitui ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. No caso do art. 11, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

67. À vista da pluralidade de réus, passo a analisar as condutas apontadas isoladamente.

Antônio Alves de Souza (Secretário Executivo do Ministério da Saúde), Ana Olívia Mansolelli, Inara Bessa de Meneses e Sabrina Mosca Silva (servidoras do Ministério da Saúde lotadas na Secretaria Executiva) e José Menezes Neto (Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde)

68. Em relação ao réu **ANTÔNIO ALVES DE SOUZA**, aponta o autor ministerial que, na sua gestão como Secretário Executivo do Ministério da Saúde, foram firmados 05 (cinco) convênios com o "MOVIMENTO ALPHA" (Convênios nos 5.1861/04, 4.1851/04, 5.4551/04, 5.4091/04 e 4.1101/04), todos eles no dia 31 de dezembro de 2004, para o fim de transferir, à citada entidade, recursos públicos federais no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

69. Afirma que referidos instrumentos foram assinados pelo réu por delegação do Ministro da Saúde à época, sem observância às regras estabelecidas no art. 116 da Lei 8.666/93, nos artigos. 1º ao 4º da Instrução Normativa no 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres, aprovado pela Portaria/GM nº 447/04, estabelecido no âmbito do próprio Ministério da Saúde e nos artigos. 152 a 154 da Portaria/GM 2.132/2004.

70. Lista como principais ilegalidades a assinatura dos convênios sem prévia elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, sem prévia verificação da capacidade da conveniente em executar o seu objeto, sem a instrução com as informações básicas necessárias para tramitação do processo de formalização no órgão, sem a emissão prévia de Parecer Técnico, com entidade cuja finalidade social era incompatível com o objeto do convênio e fundamentação falsa do convênio na premissa genérica de dar apoio financeiro para o "fortalecimento ao Sistema Único de Saúde", repassando milhões de reais a entidade que não presta ações e serviços de saúde no âmbito do SUS (não constando do Cadastro Nacional de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS).

71. Entretanto, conforme destaca o réu em sua defesa, todos os convênios assinados por ele foram precedidos de pré-projetos submetidos à apreciação do Fundo Nacional de Saúde. Além disso, as verbas dos Convênios somente foram liberadas após a aprovação do parecer técnico conclusivo.

72. Desta forma, a conduta do réu foi amparada pelo disposto no artigo 2º, §8º, da Instrução Normativa nº01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional:

73. § 8º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º e 7º, conforme o caso."

74. Neste ponto, analisando a celebração dos Convênios nº 5.186/2004, 4.185/2004, 5.455/2004, 5.409/2004 e 4.110/2004, verifica-se que em todos constou que a respectiva verba somente seria liberada após aprovação definitiva do Plano de Trabalho.

75. O réu ainda explicou satisfatoriamente que no período em que os convênios foram assinados foi analisado um grande volume de projetos de convênios oriundos de emendas parlamentares. Só no ano de 2004 (ano de celebração dos convênios objeto desta ação), o Ministério da Saúde recebeu cerca de 12.000 solicitações de celebração de convênios, com 5.169 convênios sendo efetivamente celebrados.

76. E o autor ministerial não se desincumbiu do ônus de comprovar que a atuação do réu nestes casos específicos afastou-se daquela adotada como padrão de atuação em todos os demais projetos de convênios.

77. Neste ponto, pertinente o esclarecimento que questões relacionadas à idoneidade do Movimento Alpha ou do Plano de Trabalho para a celebração dos Convênios fogem da competência então atribuída ao réu.

78. Não há qualquer comprovação de que o réu tivesse envolvimento ou conhecimento acerca da finalidade ilícita para a qual o convênio se destinava, não havendo elementos aptos a demonstrar o conluio ou envolvimento com a organização criminosa que ficou conhecida como Máfia das Sanguessugas.

79. Já em relação a **ANA OLÍVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES E SABRINA MOSCA SILVA**, aponta o Ministério Público Federal que as três servidoras do Ministério da Saúde, lotadas na Secretaria Executiva, tiveram "participação direta na indevida e escandalosa transferência de recursos federais para a entidade MOVIMENTO ALPHA".

80. Afirma ter cabido a elas, supostamente dentro da organização criminosa "máfia das sanguessugas" emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, não obstante as inúmeras irregularidades contidas nos planos de trabalho, ignorando, outrossim, a normativa incidente no próprio Ministério da Saúde.

81. Assim, Ana Olívia Mansolelli emitiu parecer favorável aos projetos relativos aos Convênios nº 5.1861/04, 4.1851/04, 5.4091/04, 4.1101/04 e 5.455/04, mediante os quais foram repassados ao MOVIMENTO ALPHA, respectivamente, R\$ 446.000,00, R\$ 960.000,00, R\$ 474.000,00, R\$ 960.000,00 e R\$ 864.000,00, para aquisição de unidades móveis de saúde, mesmo não possuindo a entidade estrutura física adequada para tal finalidade e tampouco profissionais suficientes para cumprimento da proposta apresentada ao Ministério da Saúde, além de não se constituir em estabelecimento assistencial de saúde, fato este aferível por simples consulta ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde e ao Cadastro do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS), dentre outros.

82. Arremata a acusação dizendo que sequer fora procedida a averiguação a respeito dos supostos estabelecimentos de saúde destinatários das unidades móveis, quanto a ostentarem condições de atender à demanda proposta nos respectivos planos de trabalhos.

83. Já Inara Bessa de Meneses emitiu pareceres favoráveis às reformulações dos projetos relativos aos Convênios nº 5.1861/2004 e 5.409/2004, por meio dos quais foram aprovadas as reduções do quantitativo de unidades móveis de saúde, sem, no entanto, ter havido a diminuição do valor do projeto.

84. Sabrina Mosca Silva, por sua vez, subscreveu parecer favorável à reformulação do projeto do Convênio 4.185/04, sendo simplificado o padrão/característica da unidade móvel de saúde e de seus equipamentos, sem, no entanto, ter havido a diminuição do valor do projeto.

85. Assim, apesar de ressaltar que a liberação da verba não era ato de competência delas, o MPF aponta que os pareceres por elas ilícitamente firmados contribuíram para a concretização da fraude.

86. Quanto ao conjunto de atribuições das rés, interessante destacar que, dentro do Ministério da Saúde, elas estavam lotadas na Coordenação Geral de Investimentos em Saúde, participando do processo de formalização de convênios.

87. Deste modo, as rés, enfermeiras, eram responsáveis pela elaboração de parecer técnico sobre elementos materiais. Em suma, o parecer representava análise acerca das especificações técnicas dos equipamentos ou unidade móveis indicadas no plano de trabalho apresentado. Com isso, os pareceres orientavam a atuação do Ministério da Saúde no que tange a eventuais alterações ou aprovação da proposta de convênio, sempre circunscrito a uma análise técnica material.

88. Assim, analisando o trâmite do processo no Ministério da Saúde (Portaria nº 447/GM, de 2004), conclui-se que as rés não atuavam na etapa relativa à análise cadastral, de regularização formal das instituições. Por consequência, não cabia às rés verificar aspectos formais da proposta de convênio, nem das instituições envolvidas ou relativos à operacionalização futura.

89. Como destacam as rés em sua defesa, "é necessário destacar que, quando os projetos chegavam a essa etapa, não tinham as defendentes atribuição de rever os atos anteriormente praticados, vale dizer, não tinham a atribuição de verificar se o cadastro formal das instituições havia sido realizado corretamente, se as atividades das proponentes estavam vinculadas à área de saúde ou não, se o CNPJ de um ente era correto ou, ainda, se o endereço da autora do projeto era real.

90. Ainda é preciso destacar que os pareceres elaborados pelas rés não gozam de efeito vinculativo. Assim, elas apenas prestavam um parecer consultivo e informativo acerca de aspectos técnicos das propostas apresentadas.

91. Pelo exposto, conclui-se que as rés não tinham atuação em etapas referentes a operacionalização ou execução do objeto dos convênios. Assim, eventuais fraudes relativas ao processo de licitação não se encontram na esfera de responsabilidade das rés, sendo imperiosa a absolvição das três.

92. Por fim, destaco que treze unidades móveis de saúde adquiridas com a verba referente aos convênios em questão foram recuperadas pelo Ministério da Saúde, encontrando-se, atualmente, em utilização, o que indica a razoabilidade dos pareceres técnicos emitidos pela rés.

93. Em relação a **JOSÉ MENEZES NETO**, afirma o parquet federal que, enquanto Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde à época dos fatos, caberia a ele planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades de convênios e similares sob a responsabilidade do Ministério da Saúde. Com estas atribuições, aprovou a Reformulação dos Planos de Trabalhos apresentados pelo Movimento Alpha, aquiescendo, assim, com a liberação das verbas concernentes aos Convênios para a entidade, mesmo com a redução do quantitativo de unidades móveis de saúde a serem adquiridas pelo mesmo valor anteriormente previsto.

94. Assim, argumenta o Ministério Público Federal que era dever de ofício do réu examinar a correção dos pareceres técnicos acerca das Reformulações dos Planos de Trabalho emitidos, permitindo a liberação dos recursos à conta dos convênios celebrados.

95. Entretanto, para analisar seu âmbito de atribuições e, por conseguinte, sua responsabilidade, deve-se esclarecer, como feito pelo réu em sua defesa, que existe, no Ministério da Saúde, um sistema informatizado de gestão de convênio (GESCON), no qual são inscritas entidades voltadas para ações e serviços de saúde, mediante apresentação da documentação pertinente. Com este sistema, resta escusada a reapresentação de toda a documentação necessária a cada projeto de convênio.

96. Desta forma, ao contrário do afirmado, não configurava atribuição direta e regular do réu o exame pormenorizado da documentação apresentada pela entidades interessadas, o que era feito em etapas anteriores. Somente após a conclusão destas etapas o processo é encaminhado para o Fundo Nacional de Saúde, para preparação do convênio.

97. Concluída esta etapa e, assinado o convênio, os dados são registrados e transferidos automaticamente para a área de finanças, a qual será responsável pela liberação dos recursos.
98. Depois dessas providências o processo administrativo é encaminhado à Divisão de Convênio e Gestão do correspondente Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, localizado na capital do Estado onde o convênio será executado. É aí que se faz o acompanhamento da execução do convênio mediante a verificação das ações desenvolvidas, e se aprecia a prestação de contas.
99. Conclui-se que a fiscalização que o réu exercia era referente a aspectos formais de habilitações e regularidade, sem examinar questões de execução ou financeiras.
100. Com esses esclarecimentos, observa-se que a atuação do réu nos convênios em questão correspondeu a aprovar a reformulação dos planos de trabalho, subsidiado pela atuação de outros órgãos, além de outras atribuições procedimentais, tais como notificações, comunicações e prorrogações de prazo.
101. Verifica-se, ainda, que o réu não estava no exercício do cargo de Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde quando foram direcionadas as emendas parlamentares, nem quando foram elaborados os projetos ou realizados os processos licitatórios, visto só ter tomado posse neste cargo em 15 de agosto de 2005, o que indica, pelo menos, não ter participado, como alega o Ministério Público, da organização criminosa apontada.
102. Por fim, destaco que a aprovação dos projetos de convênios não dispensa o conveniente da prestação de contas, nos termos dos recursos que recebeu e do que se propôs a executar.
103. Não se pode presumir o dolo - nem a culpa - do réu pelo simples fato dele desempenhar uma função de chefe. Não encontrei elementos aptos a comprovar a participação do réu nas fraudes apontadas, devendo também ser absolvido.
104. Neste momento, faço uma brevíssima reflexão, em relação às condutas dos réus até agora analisados, para pontuar que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da LIA, é indispensável demonstrar o **elemento subjetivo**, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos **artigos 9º e 11º**, que **coibem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos**, respectivamente e, ao menos, pela **culpa, nas hipóteses do artigo 10**, que trata do **dano ao erário**. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível ao autor provar o binômio: I - subsunção do fato à norma; II - presença do elemento subjetivo.
105. No presente caso, não há qualquer comprovação de que os réus estivessem envolvidos no esquema fraudulento apontado pelo MPF. Não há qualquer indício de recebimento de comissões ou benefícios de outra natureza.

Eliane da Cruz Correa (Então Presidente do Movimento Alpha)

106. Afirma o autor ministerial que a ré, na condição de Presidente da Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, tinha pleno conhecimento das irregularidades envolvendo a celebração de convênios com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde para receber, indevidamente, recursos públicos federais. Ainda, aduz que, ao firmar os convênios e administrar recursos públicos federais, assumiu a condição de agente público para fins de responsabilização por improbidade administrativa. Assim, teria atuado em unidade de desígnios com os demais réus para fraudar o erário público.
107. Entretanto o ilustre órgão do Ministério Público Federal **não logrou êxito em demonstrar qualquer participação da ré na organização criminosa em questão. Conforme se depreende da instrução probatória, a ré não participou das fraudes praticadas**. O próprio autor aponta que a execução orçamentária e a elaboração dos projetos necessários para a formalização dos convênios eram realizadas por outras pessoas, enquanto a aprovação dos convênios se dava na âmbito interno do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional da Saúde. O próprio MPF afirma que os procedimentos licitatórios, que acabaram por favorecer a empresa SUPREMA-RIO, eram preparados pelo corréu Alessandro de Assis.
108. Verifica-se que a documentação relacionada aos projetos não foram assinadas pela ré, presidente da associação Alpha, e sim por Antônio Teixeira de Souza, assessor de um dos deputados (Gilberto Nascimento Silva) autores das propostas orçamentárias, que também atuou como procurador da associação. Verifica-se, ainda, que a nomeação como procurador se deu como forma de viabilização o trâmite burocrático perante as instâncias governamentais, e não indica, por si só, participação no esquema fraudulento.
109. Por fim, **não há qualquer indício de recebimento de recursos públicos por parte da ré, a verba disponibilizada à associação presidida pela ré foi utilizada para a aquisição das unidades objeto dos convênios**, não tendo a ré participação em eventuais fraudes relativas aos procedimentos licitatórios.
110. Também demonstrou a ré que, tão logo tomou conhecimento das fraudes ocorridas, requereu a rescisão do Convênio de nº 5186/04, que já contava com sua verba liberada e disponibilizada, paralisando, assim, o processo de compra das unidades móveis de saúde.
111. Analisando, ainda, os relatórios da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, verifica-se terem sido satisfatoriamente cumpridas as etapas sob responsabilidade da Associação Alpha, com o correto pagamento das despesas executadas com recursos dos convênios, com o atendimento ao plano de trabalho e com a execução de seus objetos.
112. Cumpre ressaltar que em depoimento prestado perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, o **também aqui réu Luiz Antonio Vedoin, após admitir ter vendido 14 unidades móveis de saúde ao Movimento Alfa, na cidade de Santos, afirmou que “na associação também nada fora pago”** (página 100 do documento digital gerado).
113. Cabe também trazer as explicações trazidas pela ré em sua declaração perante a Procuradoria da República em Santos, conforme Termo de Declarações de fls. 233 do arquivo digital gerado:

“Esclarece que as decisões relativas à MAC são tomadas pela sua diretoria, formada pela declarante na qualidade de Presidente, por duas Vice-Presidentes e por dois tesseouros. Quanto às ambulâncias e unidades investigadas nos autos, esclarece que seu ex-gero, o deputado estadual MARCELO BUENO, lhe disse que o deputado federal GILBERTO NASCIMENTO poderia fazer uma doação, através do Ministério da Saúde, de ambulâncias e unidades móveis, sem esclarecer quantas. A declarante autorizou seu ex-gero a passar o contato da MAC para GILBERTO NASCIMENTO. Aí, GILBERTO telefonou para a declarante esclarecendo que os deputados têm uma verba anual que podem destinar à saúde, e que precisavam de uma associação de utilidade pública federal para receber as unidades. A declarante aceitou após consultar com a diretoria e enviou ao gabinete do deputado a documentação da associação (estatuto, ata de eleição, CNPJ, e número de inscrição como utilidade pública). O deputado ligou uma única vez, e outras pessoas de seu gabinete começaram a ligar, até que a MAC aceitou a proposta. Aí o deputado informou que a MAC estava apta para encaminhar projetos ao Ministério da Saúde. Nesta ligação o deputado informou que viriam de seis a nove unidades para a MAC destinar a quem quisesse e que o deputado JEFFERSON CAMPOS também estava procurando uma entidade para receber as unidades. A declarante então aceitou, e perguntou como faz o projeto, sendo que GILBERTO disse para ela não se preocupasse com nada, que uma pessoa de confiança, chamada ANTONIO TEIXEIRA, faria tudo.

A declarante conversou umas duas vezes com TEIXEIRA, sendo que este tinha mais contato com a funcionária da MAC JACIRA GOES. Então, TEIXEIRA pegou a Procuração passada em cartório de fl. 08 do convênio 5455/04, datada de 10 de dezembro de 2004, por meio da qual a declarante deu poderes a ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA para representá-la junto ao Ministério da Saúde. A Vice-Presidente que compareceu no Ministério da Saúde em São Paulo para assinar os convênios. A declarante não assinou nenhum projeto, sendo todos assinados pelo TEDMIRA. Após, TEIXEIRA voltou a ligar, dizendo que a verba já estava liberada, e que viria uma pessoa à MAC para trazer as licitações que já haviam sido feitas, e que a MAC escolheria qual a melhor empresa. Esclarece que a MAC não tinha qualquer senha para consultar o projeto no site do Ministério da Saúde, só conseguiam ver que tinha um projeto aprovado, mas não conseguiam saber qual era o projeto. Nunca ouviu falar em MARCELO VALERIO SOUTO, que era a pessoa autorizada a fazer o acompanhamento on line do projeto. Vêio então ALESSANDRO, com vindo do gabinete de GILBERTO, com as três licitações, e a MAC escolheu a de menor preço, que era a Suprema, e então ALESSANDRO trouxe a ata de licitação vencida pela Suprema para a declarante assinar. ALESSANDRO às vezes usava os computadores da MAC para fazer os documentos relativos às unidades móveis. Esclarece que ALESSANDRO, apesar de constar como coordenador de projeto da MAC, nunca ocupou este cargo, ou qualquer outro cargo na MAC. Nenhuma das empresas que participaram do certame compareceram à sede da MAC.

Antes do gerente do banco informar que o dinheiro havia sido depositado na conta específica da MAC, TEIXEIRA e ALESSANDRO informavam que o dinheiro já estava em conta. Aí foram encomendadas as treze unidades, e a declarante, que ainda não tinha em mãos nenhum dos projetos, disse que enquanto não os visse, não faria o pagamento à Suprema. Então vieram por sedex as reformulações, sendo que a declarante não chegou a receber os projetos originais, e TEIXEIRA esclareceu que os projetos tiveram que ser reformulados porque o Ministério da Saúde não tinha aceitado o formato anterior. A declarante desconfiou porque nas reformulações constavam como beneficiados com as unidades municípios em que a MAC não atua, e questionou TEIXEIRA e ALESSANDRO, que disseram que isto ainda seria revisto, e ALESSANDRO inclusive lhe deu um documento para assinar requerendo o redirecionamento das unidades. Aí ALESSANDRO disse que já estava tudo certo, inclusive o redirecionamento, e a declarante acabou assinando as reformulações, entregando-as a ALESSANDRO, que as levaria para o Ministério da Saúde. Então, a declarante aceitou fazer referência dos valores à Suprema, e foi junto com CLEMILDEIRA E ALESSANDRO ao Banco do Brasil para fazer a transferência tendo ALESSANDRO indicado o número da conta da Suprema. Esclarece que o TENENTE NASCIMENTO era contato de GILBERTO em São Paulo, e mandava recados de GILBERTO à MAC. Antes de receber as unidades, o deputado JEFFERSON CAMPOS ligou para a declarante um vez perguntando se estava tudo certo, e se ele poderia usar o nome da MAC para receber mais unidades. Em outubro de 2005 começaram a chegar as unidades, e foi dito à declarante que a Suprema era uma concessionária, que montava as unidades, e por isso que as notas fiscais vinham em nome da Suprema. Em outubro de 2005 vieram nove unidades, e depois mais quatro.

No dia em que receberam as unidades, foi tirada uma foto em que o TENENTE NASCIMENTO está entregando as chaves das unidades à declarante. Porém, após isto, não conseguiam passar as unidades para a MAC, sendo que TEIXEIRA e ALESSANDRO indicaram um despachante do Rio de Janeiro, que acabou desaparecendo. Sabe que GILBERTO e TENENTE NASCIMENTO chegaram a ir ao Rio de Janeiro e conseguiram liberar a documentação de três unidade, além da ambulância que foi destinada ao abrigo da MAC em Cubatão, e trouxeram a documentação das unidades e da ambulância a Santos para passar os veículos à MAC. A MAC fez a transferência, e GILBERTO indicou três associações para receber três unidades em comodato. A declarante afirma que era um pedido que não podia ser negado, já que o deputado tinha conseguido dezesseis unidades para a MAC. Então a MAC elaborou os Termos de Comodato e entregou três unidades ao TENENTE NASCIMENTO, que foi quem levou-as embora, antes de ser feito o licenciamento. Quanto aos equipamentos das unidades, quando a declarante foi recebê-las, não tinha em mãos o plano de trabalho, e assim não verificou que as unidades não tinham todos os equipamentos que constavam no plano de trabalho. Apenas com a visita dos técnicos da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em fevereiro de 2006 que a declarante ficou sabendo que as unidades não estavam devidamente equipadas. Quando receberam as unidades, a MAC assinou o recebimento apenas na nota fiscal, não havendo termo de recebimento. Fora as três unidades que foram entregues ao TENENTE NASCIMENTO, existe com a MAC um ambulância no abrigo de Cubatão, e uma unidade que foi disponibilizada ao Instituto Valente de Davi. As demais oito unidades, que estão todas sem funcionamento, estão: três no galpão da Igreja Assembleia de Deus, na Rua Rodrigues Alves, em Macuco; uma em Registro, na unidade da MAC, uma num estacionamento em Caraguatuba, uma em Itanhaém; uma em Ribeirão Pires; e uma no estacionamento da Praça dos Andradas em Santos. Nenhuma unidade foi entregue a JEFFERSON CAMPOS. A declarante só conheceu da falta de equipamento as unidades com a visita dos técnicos da Divisão de Convênio do Ministério da Saúde em fevereiro de 2006, um mês antes de estourar a "Operação Sanguessuga", sendo que estes técnicos disseram que os problemas existentes poderiam ser resolvidos, e ficaram de mandar o relatório do que estava faltando nas unidades, e o mandaram dois dias antes de deflagrada a citada operação.

Recebido o relatório, a funcionária FLÁVIA, e depois a declarante, ligaram para o ALESSANDRO, que disse para a declarante ficar tranqüila que a Suprema mandaria os equipamentos que faltavam, que já estavam encomendados. Dois dias após a "operação sanguessuga" foi deflagrada, e a MAC não conseguiu falar com mais ninguém, só falaram com o TENENTE NASCIMENTO, que disse que não falaria por telefone, mas apenas ao vivo, e que resolveria o problema, tendo marcado dois encontros com a MAC nos quais não compareceu, tendo comparecido em um terceiro, no qual disse que não tinha como resolver o problema. Neste último encontro foi a Vice presidente ELIANE e o advogado VITOR, em São Paulo, encontrar com o TENENTE NASCIMENTO, que questionado sobre suas ações, envolvendo a MAC com fraudes, apenas fugia do problema, dizendo à Vice-Presidente que era para ter respeito com ele. A MAC nunca recebeu os ofícios enviados pela DICON do Ministério da Saúde, que continham cópia do plano de trabalho, parecer técnico e extrato DOU (ofícios nº 1370, de 07/07/2005, e 2562, de 17/10/2005), apesar dos ARs recebidos, sendo que desconhece as pessoas que assinaram os ARs. Atualmente existe cerca de 446 mil reais na conta da MAC, referente ao convênio 5186 que não foi destinado para a compra de unidades, porque após a visita dos técnicos do Ministério da Saúde em fevereiro de 2006, a MAC tomou ciência das irregularidades e paralisou o processo de compra das unidades. Como os 446 mil reais não foram destinados, o deputado GILBERTO e o TENENTE NASCIMENTO pediram para que a transferência fosse feita, sendo que a declarante se negou a fazer novas aquisições de unidades enquanto não resolvida a situação das unidades anteriores."

114. Por fim, cumpre destacar que o próprio autor aponta que a ré foi contatada e, portanto, cooptada, pelo corréu Gilberto Nascimento. Observo, entretanto, que este réu já foi devidamente excluído da presente lide, uma vez reconhecido não ter concorrido para as infrações penais a ele imputadas (negativa de autoria).

115. Neste sentido, em caso análogo ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.901 - RN (2017/0047517-1) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 2443 a 2445): AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONLUIO ENTRE PREFEITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EMPRESAS CONVIDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A presente demanda visa apurar irregularidades decorrentes do Convênio 507.347/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional da Saúde - FNS, e a Fundação Aproniano Sá, através do qual foram repassados R\$ 1.000.000,00, destinados a aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalares. Para executar o referido convênio, foi realizada a licitação na modalidade Concorrência (nº 01/2004). A Controladoria geral da União revelou a existência de uma organização criminoso que desviava verbas públicas destinadas à compra de medicamentos, ambulâncias e materiais médicos-hospitalares que ficou conhecida como máfias das sanguessugas. As acusações referem-se à fraude, o prévio acordo entre o réu Damão e o dono da empresa, Cláudio, para que a empresa fosse vencedora na licitação. 2. Em relação aos apelantes ALDANISA RAMALHO DE SÁ e ADRIANO GURGEL DE SÁ, **constata-se que a primeira foi condenada pelo fato de ser Presidente da Fundação Aproniano Sá, sem que tenham sido comprovadas quaisquer ilegalidades na sua conduta, tendo sido condenada apenas por presunção. Em outro passo, restou provado que a apelante teria subscrito termo aditivo, em desacordo com as exigências contida na Lei 8.666/93, artigo 65, § 1º, no caso observância de fundamentação e de limite de 25% do valor do contrato, por se tratar de compras, e que a instituição não tinha um Plano de Gestão. Porém, cabe registrar que a prestação de contas referente ao convênio objeto da demanda foi considerada regular pelo Ministério da Saúde. (...) 4. RAIMUNDO COSTA ITAMAR DE OLIVEIRA e WELLINGTON FREIRE DA COSTA apelaram, devendo ser confirmada a ausência de dolo e desvio de finalidade na licitação para contratação do convênio 507347 (SLAFI 3045/2004 - FNS), ponderando que se tratam de meras irregularidades, não havendo dano ao erário ou desvio de verbas públicas. A licitação foi realizada corretamente e o fato mais complexo descrito, a desistência de empresas licitantes, não pode ser atribuída aos apelantes, a fortiori em juízo de condenação em ação de improbidade. 5. Quanto a DAMIÃO LUIZ DE MEDEIROS, verifiquei ausência de fraude e de direcionamento da licitação para contratação do convênio 507347, ou seja, ausência do elemento subjetivo para caracterização do ilícito, pela ausência do recebimento de qualquer vantagem pelo apelante. A licitação foi procedida com a presença de duas empresas, sem que houvesse qualquer prova da improbidade. (...) 7. A frustração do caráter competitivo da licitação não comprova, por si, o dano efetivo capaz de justificar o ressarcimento ao erário. (...) "A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. 10. Apelações providas. (...) Configurado o ato de improbidade, independente das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica, o responsável pelo ato SOMENTE fica sujeito às penalidades descritas nos incisos I a II, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa LIA, caso tenha sido comprovado o enriquecimento próprio ou de terceiros. (...) Não há como enquadrar a conduta dos promovidos na Lei nº 8.429/92, ante a ausência de prova da ocorrência de enriquecimento ilícito, uma vez que não há qualquer indício concreto de incorporação de valores do convênio, não valendo, para tal desiderato, a mera suposição. Desse modo, não há como sopesar e nem comprovar que foram reprováveis as condutas dos réus. No presente caso, nenhuma sanção há de ser aplicada aos demandados, em razão da falta de prova dos ilícitos e da ausência de comprovação de dano concreto ao erário. (...) (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010) Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de julho de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/08/2017)**

116. Em relação à ré Eliane da Cruz Correa, tenho pra mim que o MPF não se desincumbiu do ônus de prova quanto à participação dela nos atos de improbidade administrativa apontados na peça inicial.

Gilberto Nascimento Silva (Deputado Federal)

117. Este juízo já julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao corréu Gilberto Nascimento Silva – trânsito em julgado às fls. 4806. Em suma, o TRF1 o absolveu criminalmente e, tal decisum, faz coisa julgada na esfera cível.

Jefferson Alves Campos (Deputado Federal)

118. Aduz o Ministério Público Federal ter o réu viabilizado a destinação de recursos à organização criminosa por meio de emenda ao Orçamento Geral da União sob o nº 15810001. Outrossim, busca sua responsabilização pela participação no desvio de recursos que foram afetados ao Movimento Alpha por meio dos convênios nº 5.186/2004, 5.409/2004 e 4.110/2004.

119. Entretanto, **não há nos autos qualquer elemento que comprove a ligação entre o réu e as empresas pertencentes ao corréu Vedoin, estando a atuação do parlamentar, segundo se depreende da própria inicial, limitada à apresentação de emendas orçamentárias.**

120. Neste ponto, deve-se ressaltar que Jefferson apresentou emendas orçamentárias destinando recursos para entidades sociais. No caso dos autos, inclusive, tratava-se de entidade de grande porte e reconhecida pelos seus serviços. Verifica-se, ainda, que a liberação dos recursos se dava perante o Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde, não sendo apontada qualquer ingerência do réu sobre esses órgãos.

121. Do mesmo modo, o réu não participava da execução ou operacionalização dos convênios firmados, não tendo influência, também, sobre os procedimentos licitatórios realizados.

122. Por fim, como destacado em sua defesa, deve-se verificar que no mesmo sentido agora apontado, na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os fatos criminosos ora em debate – a conhecida CPI dos Sanguessugas, após minuciosa investigação o referido Deputado foi absolvido por ausência de provas de seu envolvimento no esquema fraudulento.

123. Da mesma forma, na ação penal, o réu restou absolvido, por força de decisão do STF. O Tribunal máximo entendeu não existir, no âmbito da ação penal, qualquer prova comprobatória da participação de Jefferson Alves de Campos nos ilícitos apontados.

124. Destaco que em depoimento prestado perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, o também aqui réu **Luiz Antonio Vedoin**, após admitir ter vendido 14 unidades móveis de saúde ao Movimento Alá, na cidade de Santos, **afirmou que nada foi pago a Jefferson Campos** (página 100 do documento digital gerado).

125. De rigor, portanto, a improcedência da ação também em relação a Jefferson Campos.

Manoel Barbosa do Nascimento e Antônio Teixeira de Souza (assessores parlamentares)

126. Disse o Ministério Público Federal que o réu Antônio Teixeira de Souza, então assessor parlamentar de Gilberto Nascimento Silva, foi responsável por preparar toda a documentação necessária para o processamento dos Convênios perante o Ministério da Saúde, tendo atuado, também, como procurador da Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

127. Assim, teria o réu atuado de forma a agilizar as aprovações dos convênios e a liberação dos recursos oriundos das emendas orçamentárias já referidas, tendo assinado os projetos em nome da entidade assistencial promovida as reformulações dos Planos de Trabalho.

128. Depreende-se das provas coligadas ao feito que o réu assinou os pré-projetos para o Movimento Alpha. Entretanto, não atuando na aprovação do convênio, nem em sua execução ou nos procedimentos licitatórios.

129. A aproximação do réu com o Movimento Alpha é explicada pelo fato de, à época, ser subordinado do Deputado Gilberto Nascimento, tendo sido designado para a elaboração dos pré-projetos de convênio para o Movimento Alpha e para atuar como procurador desta entidade junto ao Ministério da Saúde, em razão das dificuldades de deslocamentos.

130. Já Manoel Barbosa do Nascimento, conhecido como "Tenente Nascimento", também teria intermediado os interesses do deputado Gilberto junto ao Movimento Alpha. Aduz o MP que o réu teria atuado de forma a promover o desvio de unidades móveis de saúde para o favorecimento pessoal de Gilberto Nascimento, de forma a prejudicar a finalidade precípua dos Convênios em debate.

131. De outro modo, com a extinção do processo em relação a Gilberto Nascimento, a acusação fica bastante diminuída, visto que o próprio autor ministerial limita, de certa forma, a atuação destes réus a uma intermediação dos interesses do corréu Gilberto. Assim, afastada qualquer irregularidade na atuação do então deputado, deve-se analisar a conduta individualizada de seus supostos intermediários.

132. Como de sabinça, "apontada a autoria, necessariamente deverá haver individualização da conduta em relação a cada participante do ato ímprobo; se a prática indevida houver ocorrido por conduta de única pessoa, apontar-se-ão as nuances juridicamente relevantes que a envolvam" (in Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Improbidade Administrativa – Procedimento, Sanções e Aplicação Racional, 2ª edição, página 115). Assim, uma vez afastada a materialidade em relação ao réu Gilberto Nascimento Silva, caberia ao autor comprovar que os réus Manoel Barbosa do Nascimento e Antônio Teixeira de Souza atuaram autonomamente de forma ímproba, não apenas executando os interesses daquele que, como dito, teve sua improbidade afastada em relação aos atos apontados neste feito.

133. Ao contrário, o autor buscou a condenação dos réus Manoel e Antônio Teixeira com base numa suposta unidade de desígnios com o então deputado Gilberto, visando obtenção de vantagem indevida e enriquecimento ilícito deste.

134. Pelo exposto, absolvo-os das acusações contidas na inicial.

Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronaldo Pereira Medeiros e Alessandro de Assis

135. Em relação a estes réus, é importante destacar, de início, que apesar da Lei de Improbidade Administrativa ser endereçada para o combate aos atos ímprobos dos agentes públicos, o particular ou o terceiro também respondem aos seus termos, em conjunto com os agentes públicos. Assim, nos termos da Lei nº 8429/92, o particular que induza ou concorra para o ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficie, é considerado também sujeito ativo, legitimando-se a figurar no pólo passivo da demanda judicial, como se verifica da redação do art. 3º da mencionada lei, verbis:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

136. Desta forma, este benefício em favor do particular deve ser oriundo de um ajuste ou conluio contrário aos interesses da Administração. De um lado o agente público, que deliberadamente viola o seu dever de probidade para beneficiar o terceiro; do outro o particular, que, atuando em unidade de desígnios passa a ser partícipe da prática de ato ímprobo.

137. Assim, entende-se como necessária a atuação do agente público, de forma a estabelecer um vínculo jurídico ilícito com a particular, capaz de subsumir as condutas deste na Lei n.º 8.429/92. É pressuposto que exista um vínculo de atuação do particular com o agente público, ou seja, um nexo de causalidade. A reponsabilidade do particular beneficiário da improbidade exige a demonstração de vínculo subjetivo com o agente público.

138. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, embora o particular esteja sujeito às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, não pode responder em ação de improbidade sem que haja a participação de um agente público no polo passivo da demanda.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU "PARTICULAR". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

2. "Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa" (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.07.10).

3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1181300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

139. Conforme destacado por Sílvia Roberto Oliveira de Amorim Júnior (in Improbidade Administrativa – Procedimento, Sanções e Aplicação Racional, 2ª edição, página 112):

“Dívida pode haver quanto ao cometimento do ato ímprobo unicamente por particular, sem intervenção de agente público. A pergunta implícita é sobre a possibilidade de considerar que há improbidade administrativa na ação ou omissão ilícita desenvolvida por quem não é agente público.

O Superior Tribunal de Justiça assentou, no Recurso Especial nº 1.171.017, que é impossível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa apenas em face do particular, sem a presença concomitante de alguma agente público na qualidade de requerido ou réu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. **Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular**, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos”

140. Neste sentido, mais um julgado que bem retrata a hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República.

II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público.

IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015)

141. Portanto, para que o particular sofra a incidência da Lei 8.429/92, deverá, necessariamente, atuar na companhia ilícita do agente público, sob pena de não caracterizar a subsunção da aludida conduta na lei de improbidade administrativa. Assim é obrigatória a atuação do agente público, que se não estiver identificada de forma clara, precisa e circunstanciada, lastreada pela prova direta dos autos, retira a viabilidade da condenação isolada do particular na ação de improbidade administrativa. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais.

142. Observo que, apesar de não fugir do conhecimento deste juízo, não me deixo influir pelo fato de que os requeridos foram condenados em outras ações judiciais, uma vez que o fato de ter havido irregularidades em determinadas licitações, detectadas pela "Operação Sanguessuga", não quer dizer que todos os procedimentos licitatórios de que participaram os requeridos foram necessariamente viciados. No caso telado, não vislumbrei a responsabilidade dos agentes públicos, corolário lógico para estender aos particulares as consequências das sanções previstas na lei de improbidade.

143. Por fim, destaco que o Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) aponta uma série de irregularidades no âmbito dos convênios em questão. Da mesma forma os minuciosos apontamentos feito pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Entretanto, como exposto, a instrução probatória coligida ao feito não foi suficiente para evidenciar a conduta dolosa ou gravemente culposa de cada um dos agentes públicos réus desta ação.

144. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

145. Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades ainda existentes sobre bens móveis, imóveis e valores em nome dos réus.

146. Oficie-se aos desembargadores relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos.

147. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).

148. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário".

149. P.R.I.C.

Santos/SP, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.
- 2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de março de 2019.

DECISÃO

1. Cuida-se de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizado por **União Federal e Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP** contra o **SINDESTIVA – Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado proibitório, com a finalidade de obrigar os membros do sindicato réu a se absterem de impedir ou bloquear os acessos terrestres e marítimos ao Porto de Santos, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.
2. Narram as autoras que, em assembleia geral extraordinária realizada na sede do sindicato réu, em 26/02/2019, deliberou-se pela deflagração de paralisação, por prazo indeterminado, iniciando às 7 horas do dia 1º de março de 2019, em razão de suposta rejeição de negociação da pauta de reivindicações pelos respectivo sindicato patronal.
3. Adizem as autoras que tal deliberação decorre de o Tribunal Superior do Trabalho ter derrubado, em 12/02/2019, decisão que garantia a escalação de trabalhadores avulsos não contratados pelos terminais para as operações no Porto de Santos. Com isso, afirmam as autoras estar definida a autorização para as empresas utilizarem apenas mão de obra vinculada, ou seja, estivadores contratados com base na CLT, com redução proporcional a cada ano.
4. Continuam afirmando que a cada uma destas reduções, o Sindicato requerido organiza manifestações, sempre com atitudes temerárias e utilizando-se do exercício arbitrário de suas próprias razões, muitas vezes de forma não pacífica.
5. Afirmam que tais protestos geram riscos de bloqueios de estradas, ruas e acessos do Porto de Santos, pondo em risco o escoamento de cargas e as operações portuárias, acarretando sérios impactos para a economia nacional.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. **É o relatório.**
8. **Passo a decidir o pedido de liminar.**
9. Em análise adequada a este momento processual, **estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.**
10. Inicialmente, verifico a legitimidade e o interesse da União Federal. Conforme o artigo 21, XII, “d” e “f” da Constituição Federal, compete a ela explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos e os serviços de transporte aquaviário entre portos. Tal exploração encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.815/2013.
11. Tratando-se de serviço público executado por particulares em virtude de expressa autorização constitucional, cabe à União zelar pela sua adequação.
12. Da mesma forma a empresa pública federal CODESP é a administradora dos bens da União afetos ao complexo do Porto de Santos, prestando o serviço portuário nos termos do Decreto nº 85.309/1980. Assim, nos termos da Lei de Modernização dos portos (Lei nº 8.630/1993), em seus artigos 17, §1º, VI e VII, e artigo 18, compete à autoridade portuária “fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente”, bem como “estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto”.
13. Estes mesmos dispositivos supra citados demonstram a posse dos bens objeto da ação possessória, que são bens públicos de propriedade da União, afetos à prestação do serviço portuário.
14. Segundo a legislação vigente, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito (artigo 567 do CPC).
15. Nesta medida, tentativa de ocupação dos canais de acesso ao porto, independentemente de qualquer juízo sobre a pertinência do movimento que articulam e das suas reivindicações, não se sobrepõe juridicamente ao domínio público, especialmente em razão de sua afetação a uma finalidade pública, de interesse da coletividade e de todo o país.
16. Vale ressaltar que os serviços públicos sujeitam-se ao princípio da continuidade, cujo principal objetivo é não prejudicar o atendimento da população, principalmente no que se refere aos serviços essenciais, que devem ser prestados de forma permanente, sem interrupções desnecessárias, pois muitas vezes constituem necessidades urgentes e inadiáveis.

17. No caso, em juízo de cognição sumária, constato haver indícios suficientes da existência de iminente esbulho, em razão das notícias amplamente divulgadas na imprensa, dos registros de ocorrência perante a guarda portuária indicando manifestações de estivadores em frente a terminais portuários, inclusive paralisando o trânsito local, registrados também pelas fotos que instruem a inicial.

18. Da mesma forma, considero que o justo receio de esbulho e turbacão se demonstra pelo histórico de manifestações terminárias por parte do Sindicato réu, como se comprova por meio das notícias de imprensa trazidas pelas autoras, demonstrando que em inúmeras ocasiões anteriores, ocorreram bloqueios de acessos ao Porto, invasões de navios e, inclusive, a utilização de bombas.

19. Diante da notícia de que a greve terá início às 7 horas do dia 01/03/2019 (amanhã), fica justificada a concessão desta medida liminar em caráter urgente e sem a oitiva da parte contrária.

20. Por conseguinte, **DEFIRO A LIMINAR** e determino ao SINDESTIVA – Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão que se abstenha de atos que possam impedir ou bloquear os acessos terrestres e marítimos ao Porto de Santos, que compreende: i) as principais vias de circulação interna do Porto de Santos e as avenidas perimetrais, bem como ii) o canal de acesso, bacias de evolução e os berços de atracação.

21. **Fixo a multa diária de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), em caso de descumprimento.

22. **Expeça-se mandado proibitório**, para cumprimento imediato pela Central de Mandados.

23. **Oficie-se** à DPF/Santos e ao Batalhão da Polícia Militar com atuação da área objeto da demanda, bem como à Capitania dos Portos de São Paulo, a fim de que adotem as providências necessárias ao integral cumprimento da presente, a fim de que seja garantida a manutenção da posse, nos termos da fundamentação acima, das operações portuárias, garantindo a liberação das vias terrestres e a proteção dos canais de acesso pela água. A Capitania dos Portos deverá fornecer à Polícia Federal os meios necessários, incluindo embarcações, para o cumprimento desta decisão.

24. **Cite-se.**

Santos/SP, 28 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não-aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE.

2. Com a inicial, vieram documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito (id 8330487).

4. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação (id 8593314), em apertada síntese, sustentou a legalidade dos índices aplicados.

5. Em réplica, o autor afirmou o prazo prescricional trintenário e refutou a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 (id 9964102).

6. Instadas as partes a especificarem as provas (id 9514516), o autor indicou não tê-las a produzir (id 11138703).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

7. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Inicialmente, com relação à prescrição, destaco que este juízo vem entendendo que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

9. Não obstante, conforme destacado preliminarmente pela CEF em sua contestação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, alterou sua jurisprudência anterior, passando a reconhecer o prazo prescricional de 5 anos para cobrança de valores não depositados no FGTS.

10. Nesta decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.648/1990, na parte em que ressalvam "o privilégio do FGTS à prescrição trintenária", entendendo violar o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição:

11. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

12. Na mesma sessão, entretanto, o Plenário do Supremo definiu, como se verifica da ementa acima transcrita, a modulação dos efeitos da decisão, de modo a aplicar o prazo de 5 anos somente aos casos em que o termo inicial da prescrição venha a ocorrer após a data do referido julgamento (13/11/2014). Para os casos com prazo prescricional em curso, todavia, foi determinada a aplicação do que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial, ou 5 anos a partir da data do julgamento.

13. Cumpre transcrever o referente trecho do voto do então Ministro Relator, Gilmar Mendes:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento

14. Desta forma, no julgamento do RE 709212/DF, em 13/11/2014, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do prazo trintenário, modulou os efeitos de sua decisão, adotando como parâmetros: para contagem de prescrição iniciada após o julgamento paradigma, aplica-se o prazo de 5 anos; para contagem de prescrição em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a contar da referida decisão.

15. Neste sentido entendeu recentemente nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. FGTS. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º. XXIX. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

I. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da publicação da decisão de fl. 185, tendo em vista que a CEF posteriormente tomou a ciência da referida decisão, o que permitiu a interposição da presente apelação, restando ausente qualquer prejuízo para as partes.

II. No que concerne à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º. III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

IV. Todavia, o E. STF, ponderando o longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

IV. No caso, a certidão de dívida inscrita refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de fevereiro de 1967 a julho de 1976. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009. Desta forma, restou consumado o prazo prescricional trintenário.

V. Apelação da CEF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314192 - 0023119-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 21.03.2006 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 07/1994 e 12/2005, com despacho citatório proferido em 03.04.2006, causa interruptiva do prazo prescricional. Assim, qualquer que seja o prazo prescricional que se considere (trintenário ou quinquenal a partir da decisão plenária do E. STF), o lapso não transcorreu integralmente. O lapso de cinco anos contado a partir da decisão plenária do E. STF, proferida em 18.02.2015, somente irá se encerrar em 18.02.2020. Por outro lado, o lapso trintenário contado após a interrupção da prescrição pelo despacho citatório em 28.04.2006, mesmo que se desconsiderem os pleitos de suspensão da demanda executiva formulados pela CEF, somente irá transcorrer integralmente por ocasião da data de 28.04.2036, o que afasta de pronto a ocorrência de prescrição também por essa ótica.

IV - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306404 - 0015896-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018)

16. Inaplicável, ao caso, a incidência do instituto da prescrição.

17. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

18. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;

b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;

c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

19. Transcrevo, a seguir, a Emenda do mencionado Acórdão:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF. PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

20. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):

"No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.'

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

'Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 – RS)'

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Examina a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).

Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT— Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n.º 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n.º 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).”

(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJI 9/9/2008)

21. Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.

22. Na medida em que a autora pleiteia apenas os índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas, uma vez demonstrada sua atividade no período, bem como sua opção retroativa ao regime.

23. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em **44,80%**, referente ao mês de abril de 1990 e **42,72%**, referente ao mês de janeiro de 1989.

24. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.

25. Sobre o montante da condenação, incidirão os meses índices de correção monetária e de juros remuneratórios, aplicados às contas vinculadas do FGTS, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal

26. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso da empregada já ter levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.

27. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor global da condenação.

28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

29. P. R. I. C.

Santos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28 de março de 2019, às 15:00 horas**, para realização da perícia na empresa **METALOCK BRASIL LTDA**, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 20/26, Santos- SP, 11013-030.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos-SP. Designo o dia **25 de março de 2019 às 08:30 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos-SP. Designo o dia **25 de março de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IRINEU DUARTE GONÇALVES** em face do **INSS**.

O autor requereu a gratuidade da justiça, pleito este deferido (id. 12641247).

Intimado o autor com vistas ao prosseguimento do feito, este requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao argumento da litispendência com o processo nº 5002114-27.2017.403.6104, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos (id. 14694802).

Fundamento e decido.

Diante da afirmação do autor sobre o ajuizamento de duas demandas idênticas e considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente, há de se reconhecer a litispendência deste feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Santos-SP. Designo o dia **25 de março de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Santos-SP. Designo o dia **25 de março de 2019 às 09:15 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia **25 de março de 2019 às 10:30 horas**, para realização da perícia nas dependências da CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, CEP: 11015-201, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0006184-51.2012.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: HERCILIO GOMES DA SILVA, MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA

RÉU: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: JOSÉ CARLOS MACHADO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS, TANIA REGINA DA SILVA, MEIRE LEMOS RIBEIRO

ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **29 de março de 2019, às 08:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0002924-63.2012.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: EDITH ROITBURD, LUIZ ALEXANDRE ROITBURD, GABRIELA ROITBURD, FERNANDA ROITBURD FEITOSA, LUCIO JOSE FEITOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN

CONFINANTE: DILSON ANDRADE ALVES, EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PASCHOAL SPINA, DOMINGAS DE PETTO SPINA, NICOLINO SPINA, SELMA HERBST SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MATHILDE HERBST SPINA, MIGUEL SPINA, WANDA BERTI SPINA, ISAIAS SPINA, CIVITAS CIA. IMOBILIÁRIA DE BONOS NEGÓCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

Autos nº 0009607-48.2014.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: CARLOS TADEU GARCIA, MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS

RÉU: CIENA CESCUN PELLEGRINI, MARILENE CESCUN, ANTONIO BICELLI, GUILHERME LEO FREY, OCTAVIA CESCUN FREY, MARINA CESCUN DA COSTA RAMALHO, JOAQUIM DA COSTA RAMALHO, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, IDALINA CESCUN CAMPION - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, NEYDE CAMPION ZATTORI - REPRESENTANTE ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

Autos nº 0013187-33.2007.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

Autos nº 0000046-39.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AURELIO FELIX

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

Autos nº 0205973-37.1989.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pela DI 18/1801119-2, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social o fornecimento de suprimentos de informática, produtos de alta tecnologia, automotivo e brinquedos, e que no exercício de suas atividades realiza a importação, dentre outros produtos, de um aparelho de pulverização, irrigador oral; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Alega que, após a retificação pela impetrada, tão somente com o fim de agilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, a autoridade passou a condicioná-lo ao recolhimento de multa pela não apresentação de Licença de Importação – LI, em decorrência da nova classificação que a exige, multa esta correspondente a 30% do valor da mercadoria.

Outrossim, afirma que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades e envolvendo serviços destinados à saúde.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1801119-2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 1º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIA STAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IIPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração.

De fato, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandato de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Assim sendo, e, em se tratando de mandato de segurança que visa à suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, conforme majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, e considerando que referida exação é veiculada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que o polo passivo da presente impetração deve ser ocupado por este referido agente público específico.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPECTOR ALFANDEGÁRIO OU DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ANÁLISE DE NORMAS INFRALÉGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para em mandato de segurança que discute não recolhimento de Taxa do sistema SISCOMEX. O acórdão recorrido confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor Alfandegário, e não pelo Delegado da Receita Federal na hipótese. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexistente afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado. Precedente. 3. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento fixado pelo acórdão recorrido no sentido de aferir a alegada ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 para fins de apurar se o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, e não pelo Delegado de Receita Federal, uma vez que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre o Decreto nº 660/1992, sobre a Portaria MF 203/2012, ou sobre a IN/SRF nº 680/2006, o que impede o conhecimento da irsignação no ponto por ausência de prequestionamento e, ainda que assim não fosse, tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial, na forma do art. 105, III, alíneas "a" ou "c", da Constituição Federal. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 201700429801, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 ..DTPB:.)

Superada a questão proemial, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."**

De fato, uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, PIS-Importação e COFINS- Importação devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Enfim, no que concerne à concessão da liminar em relação a “quaisquer tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante”, indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de certeza e determinação deste, em desatendimento à exigência dos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O pedido de compensação/restituição será oportunamente apreciado em sentença.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 1º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7471

INQUERITO POLICIAL

0012147-06.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0012147-06.2013.403.6104Averiguado: ANTONIO PAULO DE ASSISSentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art.233 do Código Penal.Consta dos autos que na data de 14/07/2012, o vigilante ANTONIO PAULO DE ASSIS masturbou-se na porta da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, entre as 05h40 e 06h, conforme imagens de câmeras de monitoramento da Prefeitura Municipal de Santos/SP (fs.50/60).O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, nos termos do art.76, 2º, I, II e III, da Lei 9099/1995 (fs.81/82). A proposta foi aceita pelo acusado ANTONIO PAULO DE ASSIS durante a audiência realizada aos 03/03/2016 (fs.109/110). Às fs.139 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ANTONIO PAULO DE ASSIS, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que o réu ANTONIO PAULO DE ASSIS cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação penal realizada em 03/03/2016, conforme certificado de pagamento anexadas aos autos (fs.114 e seguintes).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO PAULO DE ASSIS.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 19 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-90.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-81.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Diante do silêncio da defesa da ré TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, conforme certificado às fs. 453, intime-se o defensor constituído para apresentação de resposta, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Intime-se também o i. Defensor para que regularize sua representação processual nestes autos, visto que juntada, às fs. 441, cópia do mandato outorgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005598-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500684-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS EDSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008283-56.2015.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIRE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-45.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ERASMO VELOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-26.2018.4.03.6114

AUTOR: DEISE MOLINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-66.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS REGINALDO PLACIDINO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-57.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON PEREIRA BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004349-56.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-78.2016.403.6114) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla

defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004350-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-46.2015.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompeo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetivo a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-70.2015.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, em face da sentença de fls. 103/107-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 103/107-verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-27.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-89.2015.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

FAZENDA NACIONAL

Pro Editoria Gráfica Ltda após embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 23/11/2018 a embargante/executada através de seu Administrador Judicial, informa que a embargante teve sua Recuperação Judicial convalidada em falência na data de 22/09/2017 e reconhece expressamente a perda do objeto superveniente dos presentes embargos, visto que os bens penhorados nos autos do da Execução Fiscal que ensejou a oposição destes embargos, foram arrecadados e vendidos, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Pro Editoria Gráfica Ltda em face do Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Ao SEDI para retificação do polo, com a inclusão da expressão Massa Falida Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006011-89.2015.403.6114. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-92.2016.403.6114 ()) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO)

Bombas Grundfos do Brasil Ltda., após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O Embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0007276-92.2016.403.6114. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajustados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003578-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-71.2015.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TFL FERRAMENTARIA LTDA após embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese que seja declarado a inexigibilidade dos débitos cobrados na execução nº 0002753-71.2015.403.6114. O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 12 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na referida determinação. O embargante, devidamente intimado aos 15/06/2018, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 12. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002753-71.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004329-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-05.2017.403.6114 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença de fls. 98/98-verso.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001568-90.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-64.2016.403.6114 ()) - DALAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetivo a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa e a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC.00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5005104-24.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-36.2016.403.6114) - MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI51930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo, verificado, ainda, que não consta dos autos procuração ad judicia firmada pela embargante. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16. PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetiva a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consagrado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acordãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos procuração outorgada com poderes especiais para que o advogado por ela constituído formule tal pedido. Ante a ausência de procuração, intime-se pessoalmente o embargante da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-33.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)) - MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI X OLGA REGINA DEMARCHI X NOEMIA DA SILVA DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X MARIA GLORIA DA SILVA DEMARCHI X ELSA CAPITANIO DEMARCHI X EDNA RIBEIRO DOS REIS DEMARCHI(SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelcano Afonso)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maria de Fatima Costa Demarchi, Olga Regina Demarchi, Noemia da Silva Demarchi, Angelin Nini Demarchi, Maria Gloria da Silva Demarchi, Elsa Capitânio Demarchi e Edna Ribeiro Dos Reis Demarchi em face da Fazenda Nacional. Alegam que são co-proprietárias do imóvel de matrícula nº 33.115, do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, requerem desse modo, o levantamento da penhora efetivada sobre imóvel. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar da construção judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Como regra, apenas os bens das partes podem ser atingidos por ato de apreensão judicial. É requisito essencial, portanto, para interpor Embargos de Terceiro ser sujeito de direito de propriedade ou posse. Não é o caso. Não há ato judicial atacável, isto porque nos termos da decisão proferida às fls. 220, dos autos da execução Fiscal nº 0000288-75.2004.403.6114, trasladada para estes fls. 107, e conforme consta da AV 11, da matrícula nº 33.115 (fls. 39), a penhora incidiu sobre a parte ideal dos co-executados Angelin Nini Demarchi, Nelson Demarchi, Edson Demarchi, Sabino Demarchi, Valdomiro Demarchi, Adelinio Demarchi, Lourenço Demarchi e Elvio Demarchi, não atingindo, portanto, as partes pertencentes às ora Embargantes. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados por Maria de Fatima Costa Demarchi e outros em face da FAZENDA NACIONAL, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, IV do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000288-75.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOS LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ NOBURY UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 462/467, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito, efetuado nestes autos (fls.326/330). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502075-12.1997.403.6114 (97.1502075-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS JOSE DE SOUZA(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos. A executada interpõe a presente Execução de Pre-Executividade, apontando, em apertada síntese, em apertada síntese, em apertada síntese, tendo em vista a ausência de citação do executado e a paralisação do feito por quase nove anos. O Exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. A exequente foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo em 04/09/2001 (fls. 27/28). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/2008 e de lá recebidos em 16/10/2017 (fls. 45-verso), para juntada de manifestação da Exipiente, após o que, foi dado vista dos autos à exequente para manifestação. Devidamente intimado, o exequente não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 63-verso. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de oito anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, devendo que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte orientação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se

tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000637-54.1999.403.6114 (1999.61.14.000637-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARLOS MAGAGNIN X LUIZ MAGAGNIN(SPI05844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2011, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 19/12/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SPI164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SPI214033 - FABIO PARISI) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO - ESPOLIO(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Plêiteia a parte em exceção de pré-executividade o reconhecimento de impenhorabilidade de bem imóvel.

Considerando que não há nos autos determinação para penhora do referido imóvel, o pedido da parte encontra-se em desconformidade com o andamento processual.

Em prosseguimento, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abate do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, considerando o certificado às fls. 539.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006286-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006286-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SPI194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 259/259-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 226), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008424-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 397, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008493-93.2004.403.6114 (2004.61.14.008493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA X DIKAR PECAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA

Vistos em decisão.

Fls. 210/225: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 228/244, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte em 11/1999 e 02/2000 são de competências do ano de 1999. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento extraordinário - REFISS/2000, em 25/04/2000, sendo excluído deste em 01/10/2001, quando passou a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 12/2004. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

Também não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

O título executivo ora em cobrança encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. Tampouco prevalece a alegação de confisco. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela

contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP:0415176 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:041517-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). A coexecutada DIKAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ 45.956.547/0001-01 foi citada por mandado em 21/11/2017, fls.206/208. Prossiga-se a execução fiscal com base na decisão de fls.191. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X LUIS FERNANDO BELLINTANI

Vistos em decisão.

Fls.279/311: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Execipiente/executado - LHB ESCOLA DE ARTES S/C LTDA alega a inexistência dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.314/384, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Execipiente.

No caso sub judice os débitos tributários inscritos na CDA 80.2.04.060956-96, 80.6.04.105817-87, 80.6.04.105818-68, 80.7.04.028115-71 (autos principais nº 0002018-87.2005.403.6114); CDA 80.2.04.060873-24 (autos em apenso nº 0003651-36.2005.403.6114); CDA 80.2.05.034677-30, 80.6.05.048026-04, 80.6.05.048027-87, 80.7.05.014826-30 (autos em apenso nº 0002512-49.2005.403.6114). O apensamento ocorreu em 18/11/2009 (fls. 118).

As tentativas de citação da pessoa jurídica desde a distribuição restaram negativas e foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo. A respeito da prescrição intercorrente o E. TRF3, em agravo de instrumento, já se manifestou pela sua não ocorrência fls. 175.

A prescrição do débito também não ocorreu. De forma detalhada e muito bem explicada, na manifestação da Exequirente às fls.314v/322, que ora faz parte integrante desta decisão, pode-se afirmar que não ocorreu a prescrição dos débitos aqui em cobro. Em linhas gerais: (a) para os tributos sujeitos a homologação é a apresentação da DCTF que constitui o crédito tributário; (b) para os débitos constituídos antes de 2000, há que se observar que foram incluídos em parcelamentos - REFIS que não foram saldados, como é o caso dos débitos cobrados nestes autos, tido por principal, que foram distribuídos em 28/04/2004, contudo ficaram parcelados até 01/01/2002. O parcelamento suspende a prescrição; (c) o despacho de citação suspende a prescrição, art.174, CTN (LC 118 de 09/02/2005), o processo mais antigo é este principal que foi distribuído em 04/2005. Logo não há que se falar em prescrição do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga a execução fiscal com cumprimento integral da decisão de fls.269.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003035-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAREPO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. X MARCIA SALVADOR X REGINALDO LOFREDO(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA SALVADOR, em face da decisão de fls. 207/207-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de se manifestar quanto à prescrição para o redirecionamento do feito. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à sentença de fls. 207/207-verso, o que faço a seguir. Não houve prescrição dos créditos tributários. O débito é de 2003/2004, a dívida foi inscrita em 22/09/2005 e a ação proposta em 2006, portanto, dentro do quinquênio legal. Em 03/10/2008 a empresa foi citada na pessoa do sócio; em 19/11/2011 foi deferido o redirecionamento e determinada a citação dos sócios, com citação implementada em 05/06/2012 e 11/11/2013. Observo, pois, que entre a data da citação da empresa executada (10/2008) e a ordem de citação dos sócios (19/10/2011), causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, não houve supressão do prazo prescricional. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, acrescentando à decisão de fls. 207/207-v os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003358-32.2006.403.6114 (2006.61.14.003358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONITY LTDA.(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 199, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008296-36.2007.403.6114 (2007.61.14.008296-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 122), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004267-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2010, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 21/01/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005040-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 150, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROCAT MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL SOCIEDADE SI(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129/130, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006898-49.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L.M.G. REBITES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 98/99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008522-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMTEGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOAO JOSE LOPES(SP084635 - SANDRA GAROFALO GIL E SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X PAULO ROBERTO LOPES

Fls.156/ 163:

Trata-se de manifestação, na qual o executado JOAO JOSE LOPES, inicialmente alega impenhorabilidade dos imóveis objeto das matrículas de nºs.: 9722, (CRI de Mongaguá); 1176,(CRI de Quatá) e matrícula nº 5659, (CRI de Santo André), sem contudo, especificar o móvel.

Mais adiante, alega que o imóvel objeto da matrícula nº 5.659 é seu único imóvel residencial, caracterizando-se portanto, como bem de família.

Juntos documentos (fls. 164/180).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 205 e com base na certidão do Sr. Oficial de Justiça, reconheceu a procedência do pedido com relação ao imóvel de matrícula nº 5659.

Assim, comprovado o uso residencial do imóvel, medida de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 5659, expedindo-se para tanto o necessário.

Nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 197), defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando, ainda, o conteúdo na manifestação da exequente, tomo sem efeito os termos de penhora lavrados às fls. 124/127.

Em prosseguimento, tendo em vista as certidões atualizadas das matrículas de nºs. 9.232, 9.233, 9.234, 9.235 e 9.236, remanescentes da matrícula nº 1176 (fls. 206/210), defiro a penhora dos bens imóveis como requerido pela exequente.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 51), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005628-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

SERGIO HEBLING requer o levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 117.096, alegando ser o mesmo bem de família e matrícula nº 91.429, derivada da matrícula nº 77.414, alegando que o mesmo não mais lhe pertence desde 1987.

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 266/267, alegando que os elementos de prova acostados ao feito não eram suficientes para a prova do direito alegado com relação ao imóvel objeto da matrícula nº , e de outra parte, com base na Súmula nº 84, do STJ, concordou com o levantamento da fração ideal de 4,75% do imóvel objeto da matrícula nº 77.414, a qual derivou na matrícula nº 91.429.

Foi determinado que o executado apresentasse novos documentos, o que foi atendido às fls. 271/277.

Novamente intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 279/279-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 117.096.

Considerando a expressa anuência da União Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 117.096, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Com relação à matrícula nº 91.492, derivada da matrícula nº 77.414, em que pese a manifestação da Fazenda Nacional, deixo de apreciar o pedido com relação ao referido imóvel, isto porque, considerando a manifestação expressa do próprio requerente de que o imóvel não mais lhe pertence desde 1987, sendo tal assertiva corroborada pelo documento de fls. 237/239, incide a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010268-02.2011.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROBERTO SOARES LOPES(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)

Tendo em vista o pagamento do débito requerido às fls. 73/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS X RUI FURRIEL DE FREITAS

Primeiramente, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se o necessário, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado à fl. 178.

Com o cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, em face da decisão de fls. 255/259-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assiste parcial razão ao embargante. Este Juízo deixou de se manifestar quanto ao conteúdo na manifestação de fls. 155/157, e reiterado na exceção de pré-executividade de fls. 220/240. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 255/259-verso, o que faço a seguir. De acordo com o disposto artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8906/94, os integrantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, exercem atividade de advocacia, dessa forma, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é requisito essencial para postular em juízo. Analisando a inicial e a CDA que a instrui (fls. 02/12), verifica-se que consta o número de inscrição da OAB do procurador da Fazenda Nacional que as subscreve. Presume-se, portanto, que o referido profissional tem inscrição na OAB, portanto, possuidor de capacidade postulativa. A pesquisa realizada pela executada em sítio que não o da Ordem dos Advogados do Brasil, não tem o condão de configurar a inépcia da inicial e tão pouco a nulidade da CDA.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488190 / SP 0029406-27.2012.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006103-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 379/385, diga a executada/excipiente se subsiste seu interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 359/367.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002393-73.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPAQUE PECAS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP229227 - FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA JULIAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO JULIÃO, em face da decisão de fls. 255/256-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Bastaria a atenta consulta aos autos, para perceber que o requerido pela parte já foi atendido à fl. 253. Não há, portanto, qualquer omissão de correção na referida decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 255/256-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-20.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCOLINK LTDA - EPP(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 106/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006956-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA E H(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 133/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 112 bem como, ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008657-09.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP05203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTIANE BORGES(SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito requerido às fls. 56/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041734-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alega a inexistência do débito em razão da ocorrência da decadência do crédito não tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 28/41). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls. 55/64, pugando pela rejeição da exceção. Juntou documentos às fls. 65/160. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. Ao ser cometida a infração administrativa surge, primeiramente, o próprio direito de punir da Administração Pública, que, a partir de então terá o dever de apurar o ocorrido através do processo administrativo, em que será garantido o contraditório e a ampla defesa. Nesse período estará em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, ou comunque conhecido como decadência. Só após a completa apuração da infração, haverá a constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, surgirá o direito da Administração à cobrança da multa, através de execução. No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de descumprimento contratual, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo nº 33902154766200431 (piloto) iniciou-se, por auto de infração em 30/08/2004, e seu encerramento se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso administrativo em 18/06/2012 (fls. 93); O processo administrativo nº 33902012667200482 (apenso) iniciou-se, por auto de infração em 11/08/2004 e seu encerramento se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso administrativo em 27/01/2012 (fls. 128); O processo administrativo nº 33902188753200465 (apenso) iniciou-se, por auto de infração em 11/11/2004 e seu encerramento se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso administrativo em 16/11/2012 (fls. 159). Como não houve pagamento, os débitos foram inscritos e o ajuizamento da presente execução bem como do processo em apenso se deu dentro do prazo prescricional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos não tributários estampados na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, REsp 1.112.577/SP, julgamento 09/12/2009. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência em relação aos créditos não tributários que dão ensejo a este procedimento executivo e a seu apenso. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 02.613.026/0001-30. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. De-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001971-64.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR OAKS(SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito requerido às fls. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos em decisão.

I - Inicialmente, consoante o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Desta feita, nas execuções fiscais, a citação do executado, como regra, é feita por via postal.

Nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, considera-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. Anoto que a Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, uma vez que ele será intimado pessoalmente da penhora (art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80).

Nestes termos, indefiro a expedição de mandado de citação requerida pela exequente às fls. 100/100.

II - Fls. 22/29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, requer a exclusão da multa tributária da CDA que embasa o presente feito.

A Excepta manifesta-se às fls. 101/109.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice excipiente alega que é ilegal a cobrança da multa tributária junto com o crédito tributário.

Pois bem

A aplicação do regramento estabelecido pela Lei das Execuções Fiscais (artigos 1º e 2º) destina-se a cobrança da dívida da fazenda pública, seja ela tributária ou não.

Os créditos fiscais não podem ser submetidos ao rito processual previsto na Lei nº 11.101/05 (artigos 6º, 7º e 52, inciso III), bem como ao plano de recuperação judicial, uma vez que o artigo 41 não confere à fazenda pública representatividade na assembleia geral de credores, razão pela qual, em consequência, também não se subordinam aos efeitos dele decorrentes, tal como a novação das dívidas prevista nos artigos 49 e 59.

Desse modo, o deferimento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 7º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05 e 5º e 29 da LRF, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal.

Descabida é a afirmação de que a multa aplicada seria classificada como crédito quirografário e, portanto, sujeita ao concurso de credores. Isso porque, o artigo 83, inciso VII, da LRF, discrimina a ordem dos créditos tão somente quando da decretação da falência (Capítulo V), o que não se verifica nos autos, à vista da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO. - Afastada a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, vez que a embargante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira. - Preliminar rejeitada, vez que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes. Ademais, a certidão de dívida ativa foi constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito, prescindindo, a cobrança, de processo administrativo. - No que pertine à recuperação judicial, essa não tem o condão de suspender a execução fiscal. Contudo, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação. De outro vórtice, a determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Por conseguinte, caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de construção, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial. - Mantida a cobrança da multa moratória, uma vez que não resvala em qualquer ilegalidade, bem como o percentual aplicado, já que este encontra-se assente com a disposição legal (artigo 61 da Lei 9.430/96, alterado pela lei 11.941/09 c.c. art. 106 do CTN) e jurisprudencial. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95, nos termos do entendimento exarado pelo STJ (AgRg no AREsp 442.655/SP). - Recurso improvido. Decisão- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 0036313-18.2017.4.03.9999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276766 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1: 15/02/2018.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003128-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E

Vistos em decisão.

I - Fls.106/113: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual EMPARSAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, requer a exclusão da multa tributária da CDA que embasa o presente feito.

A Excepta manifesta-se às fls.154/155-verso.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice exipiente alega que é ilegal a cobrança da multa tributária junto com o crédito tributário.

Pois bem

A aplicação do regramento estabelecido pela Lei das Execuções Fiscais (artigos 1º e 2º) destina-se a cobrança da dívida da fazenda pública, seja ela tributária ou não.

Os créditos fiscais não podem ser submetidos ao rito processual previsto na Lei nº 11.101/05 (artigos 6º, 7º e 52, inciso III), bem como ao plano de recuperação judicial, uma vez que o artigo 41 não confere à fazenda pública representatividade na assembleia geral de credores, razão pela qual, em consequência, também não se subordinam aos efeitos de decorrentes, tal como a novação das dívidas prevista nos artigos 49 e 59.

Desse modo, o deferimento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 7º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05 e 5º e 29 da LEF, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal.

Descaída é a afirmação de que a multa aplicada seria classificada como crédito quirográfico e, portanto, sujeita ao concurso de credores. Isso porque, o artigo 83, inciso VII, da LRF, discrimina a ordem dos créditos tão somente quando da decretação da falência (Capítulo V), o que não se verifica nos autos, à vista da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO. - Afastada a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, vez que a embargante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira. - Preliminar rejeitada, vez que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes. Ademais, a certidão de dívida ativa foi constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito, prescindido, a cobrança, de processo administrativo. - No que pertine à recuperação judicial, essa não tem o condão de suspender a execução fiscal. Contudo, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação. De outro vórtice, a determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Por conseguinte, caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de construção, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial. - Mantida a cobrança da multa moratória, uma vez que não resvala em qualquer ilegalidade, bem como o percentual aplicado, já que este encontra-se assente com a disposição legal (artigo 61 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.941/09 c.c. art. 106 do CTN) e jurisprudencial. - Legítima a incidência da taxa de juros Selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95, nos termos do entendimento exarado pelo STJ (AgRg no AREsp 442.655/SP). - Recurso improvido. Decisão- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 0036313-18.2017.4.03.9999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276766 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1: 15/02/2018.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

II - Fls. 146/148: Nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos, o SR. RICARDO FURLAN RODRIGUES, CPF/MF 279.000.888-49, com endereço profissional à Av. Tiradentes, nº 3.207, Vila do Tanque, Vila Rosa, São Bernardo do Campo/SP., CEP 09780-000.

Intime-o de sua nomeação para o cargo de depositário, expedindo-se para tanto o necessário, bem como intime a empresa executada, na pessoa de quem de direito, da penhora efetivada nestes autos.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003546-10.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 54/65: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, representada pelo Administrador Judicial ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, alega falta de interesse de agir da excepta, visto que poderia ter habilitado seu crédito junto ao Juízo da falência e a indevida incidência de juros moratórios e multa.

Juntou documentos, fls. 66/75.

A Excepta manifesta-se às fls. 81/85.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos de natureza previdenciária da massa falida a favor da Fazenda Nacional.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar, conforme preconizam o art. 187 do CTN, os arts. 5º e 29, da LEF (Lei nº 6.830/1980) e o art. 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por inafiação das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

No caso dos autos, o processo falimentar teve início já na vigência da Lei 11.101/2005, sob a qual foi decretada a quebra da executada (17/01/2017), devendo-se portanto, aplicar-se o novo regime legal na regência dos créditos exigíveis da massa falida.

Dentre tais créditos inclui-se a multa moratória fiscal, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005, não se aplicando, portanto, ao caso o teor das Súmulas 192 e 565/STF, editadas na vigência do DL 7.661/1945.

Com relação aos juros de mora, a Lei 11.101/2005 expressamente previu que os posteriores à quebra são exigíveis, na forma do artigo 124, caput, que somente impede a cobrança se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, a exclusão dos juros vencidos após decretação da falência deve ocorrer com a apuração de saldo patrimonial insuficiente, no juízo falimentar.

Nesse sentido: AC 00382859620124039999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 03/10/2014; TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.

Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Como se observa, a multa moratória e os juros de mora posteriores à quebra devem ser mantidos no cálculo da dívida. Todavia, se apurado, ao final, que a força do ativo não é suficiente para cobrar as dívidas, autoriza-se excluir do passivo falimentar os juros de mora posteriores à quebra, mas não antes nem sem a efetiva constatação da situação condicionadora.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto a exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004145-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos em decisão.

Fls.46/58: Trata-se de petição que ora recebo como exceção de pré-executividade na qual o Exipiente/executado APRE GERADORES E SERVIÇOS LTDA - EPP alega inexigibilidade dos débitos de FGTS e contribuições previdenciárias do período de 11/2013 e 02/2014 e 04/2013 a 02/2014 por conterem na base de cálculo da contribuição valores a título de verbas indenizatórias, que devem ser subtraídas até julgamento do RESP 1230957/RS, por orientação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral.

A Excepta, na manifestação de fls.78/86, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de contribuições previdenciárias foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

O débito aqui nesta execução fiscal é de R\$ 129.599,81 (abril/2018).

Em que pese existir a discussão jurisprudencial a respeito de algumas verbas tidas por indenizatórias, a Excipiente não apontou quais as receitas que deveriam ser excluídas da base de cálculo que considera ilegal/inconstitucional. E, ainda, mesmo que assim o fizesse, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, tal análise demandaria dilação probatória, o que não cabe nesta fase de limitado espectro de análise.

Toda essa discussão pode ser objeto de embargos à execução fiscal, após garantido o juízo.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006115-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAG BRASIL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 74/85, diga a executada/excipiente se subsiste seu interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 65/66. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005826-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 126-verso:

Inicialmente, nos termos da certidão e documentos de fls. 128/131-verso, anoto que ainda não houve o trânsito em julgado do RE 574706

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, posto que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de Lucro Presumido e COFINS. Considerando que há determinação de sobrestamento apenas para PIS e COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

Desta forma, suspendo a execução apenas da CDA 80 6 16 033359-80 por tratar da cobrança de COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando nova CDA que exprima certeza e liquidez.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe o valor do débito para prosseguimento da execução fiscal, excluindo os valores da CDA suspensa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006994-54.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR LEMES AZEVEDO(SP390976 - ALINE FERREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito requerido às fls. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007289-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA L(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos em decisão.

Fls.143/191: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - SOBERANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.194, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos referentes em cobro, referentes ao SIMPLES NACIONAL, foram constituídos por declaração do contribuinte em 03/2009 e 03/2011. Ocorre que a empresa executada, então contribuinte, aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 04/01/2012, sendo excluído deste em 19/04/2015, quando passou a fluir o prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 11/2016, para cobrança dos valores parcelados que não foram pagos. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

Também não há que se falar nem em decadência, pois os débitos foram declarados e confessados e nem em prescrição em razão da interrupção pelo tempo em que vigorou o parcelamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

No que concerne ao pedido de imposição de penalidades processuais à excipiente/executada, entendo que não está caracterizada situação reveladora de comportamento justificante de providências.

Afasto, portanto, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé e de condenação à obrigação de indenizar.

Considerando que a exequente em sua impugnação requer o prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de contas e ativos financeiros via bancenjud, resta prejudicado por ora o pleito formulado à fl. 139. proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007736-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SERVITECH SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO)

Tendo em vista que o pagamento do débito noticiado e comprovado pela exequente às fls. 56/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 39/48, visto que o pagamento ocorreu em data anterior à apresentação da mencionada peça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-41.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLENIO

BLASKIEVICZ EIRELI(PRO53423 - IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001632-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em decisão.

Fls.64/67: Trata-se de petição que ora recebe como exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA alega inexigibilidade do débito de contribuições previdenciárias do período de 04/2014 a 11/2014, inscrito em 22/11/2016 por conter na base de cálculo da contribuição valores a título de verbas indenizatórias, que devem ser subtraídas até julgamento do RESP 1230957/RS, por orientação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral.

A Excepta, na manifestação de fls.70/75, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de contribuições previdenciárias foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei. As fls. 14 a Executada, ora Excipiente, informa que aderiu ao parcelamento PRT, em 2017. Entretanto, por manifestação de fls.57, a Exequirente, aqui Excepta, relata que o débito foi excluído do parcelamento por descumprimento das regras impostas ao contribuinte, em especial, a obrigação de oferecer garantia quando as dívidas consolidadas na conta do parcelamento superarem R\$ 15.000.000,00, como foi o caso da Excipiente.

O débito aqui nesta execução fiscal é de R\$ 5.270.653,00 (fevereiro/2018).

Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

Simple leitura do RESP nº 1230957/RS, colacionado e invocado pela parte executada, permite seguramente concluir que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e referente ao terço constitucional de férias, devem ser afastadas da incidência de contribuição previdenciária. Mas, em nenhum momento, a decisão afasta o ônus do contribuinte de fazer prova de que tais verbas foram imputadas na base de cálculo do débito inscrito.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Vistos em decisão.

Fls. 23/26: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - WELCON INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da nulidade da CDA em seus aspectos formais, comprometendo a ampla defesa, devendo ser extinta a execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls. 182/183, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração - GFIP do próprio contribuinte ora excipiente. Houve declaração por parte do contribuinte que não recolheu os valores declarados em GPS, fazendo assim surgir a presente inscrição de valores declarados e não recolhidos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- In hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...), as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Sabendo-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRERAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUENCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGACAO, SENDO SUA ACUMULACAO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não não haver qualquer irregularidade nos títulos executivos aqui em cobro.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fs.22.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, em face da decisão de fs. 154/154-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fs. 851/851-verso. Deixo de apreciar por ora o requerido às fs. 854/855 e 882, visto que a execução dos honorários encontra-se suspensa até julgamento do Resp 1358837/SP (Tema 961- STJ). Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002870-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - E(SP185856 - ANDREA GUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em decisão.

Fls.60/74: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - DOCTORS INFO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ME alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, maculando de ilegalidade a CDA. Requer a extinção da execução fiscal.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fs.84/90, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL em cobro foram declarados pelo contribuinte em 22/03/2012 e 26/03/2013 com retificadora em 27/05/2013. A declaração para a competência de 11/2011 foi entregue em 20/12/2011. O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição do crédito e no caso de débitos sujeitos a homologação, como no caso do SIMPLES NACIONAL, é a entrega da declaração. Esta execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2017. No entanto, todos os débitos foram incluídos no parcelamento em 03/10/2016, interrompendo o prazo prescricional até a exclusão do parcelamento sem total quitação em 05/03/2017. Portanto não há que se falar em prescrição, tampouco em morosidade administrativa. Não obstante, a adesão a parcelamentos extraordinários implica em suspensão da exigibilidade e confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se a execução fiscal com base na decisão de fs.246/247.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002872-61.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTE VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em decisão.

Fls. 60/71: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado TRANSPORTE VEICULOS RODOVIÁRIO LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo.

A Excepta, em manifestação, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declarações entregues pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00037257020174036114 e 00034883620174036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à (ao) exequente, para:

- a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados,
- b) para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002901-14.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, em face da decisão de fls. 152/155, alegando a mesma haver incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia do juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Razão assiste ao embargante. As decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Nestes termos, tomou-se efeito a decisão de fls. 152/155, acolho os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dívida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos: Vistos em decisão. Fls. 121/132: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei, impedindo a ampla defesa e o contraditório e, ainda que não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Por fim, requer prazo para oferecer garantia do débito. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 135/151, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há penhora nos autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após regular procedimento administrativo, que teve início com auto de infração, em ação fiscal (fls. 140), como se vê neste documento o contribuinte participou da fiscalização juntando, parcialmente, documentos requeridos pelo Sr. Auditor Fiscal. A conclusão do procedimento fiscal foi pela omissão de receitas da atividade referentes aos anos calendariais de 2011 e 2012. Do procedimento o contribuinte foi intimado (fls. 142, 145, 148/149). Assim, era de conhecimento do contribuinte a existência de um procedimento de fiscalização, se deixou de recorrer não pode agora alegar cerceamento de defesa. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 120. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003177-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Considerando a manifestação e documentos juntados pela exequente às fls. 36/43 noticiando o cancelamento da CDA nº 13.103.409-0 e que a CDA nº 11.645.266-8 é objeto de cobrança nos autos de nº 0002302-12.2016.403.6114, procedo ao julgamento na forma que segue: Tendo em vista o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA A CDA Nº 13.103.409-0, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Face à litispendência noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTA A CDA nº 11.645.266-8, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-63.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MASTER AUTO CENTER LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão.

Fls. 19/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado MASTER AUTO CENTER LTDA alega decadência dos débitos aqui cobrados de fatos geradores ocorridos em 10/2012 (CDA 2017.02715), 06/2002 a 10/2012 (CDA 2017.02714) e 06/2002 a 05/2013 (CDA 2017.20716), a efetiva constituição do crédito ocorreu mediante lavratura da NRCF/FGTS e da contribuição Social, em fevereiro de 2015. Assim ocorreu a decadência das competências até fevereiro/2010.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 42/61, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de R\$ 60.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de FGTS e de contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, previstas na LC 110/01. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando na Súmula n 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorre após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extraí-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. OJ-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação para Recolhimento Rescisório - NRCF lavrada em 13/02/2015, soante CDA de fls. 07 e 12. Os débitos de FGTS tinham vencimento em 06/2002 a 10/2012 e 06/2002 a 05/2013. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento deu em 27/07/2017, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS. Cabe aqui considerar, ainda, que o contribuinte foi intimado da Notificação para apresentar documentos comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, consoante se denota dos documentos de fls. 53, 57, suspenso o prazo decadencial. Como não houve pagamento o débito foi inscrito em 08/06/2017.

Os débitos inscritos na CDA CSSP 201702715 são contribuições sociais de natureza tributária que tem o prazo prescricional de cinco anos. Para estes houve Notificação lavrada em 13/02/2015 das competências 10/2012 e 10/2012, constituindo o débito (não houve decadência) e o ajuizamento destes débitos após a constituição se deu dentro dos cinco anos, ou seja em 27/07/2017. Não há que se falar em prescrição destes débitos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais

encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução com o cumprimento integral da decisão de fls.18

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-48.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 66/89: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA alega, prescrição do débito de FGTS e inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo. Requer a especificação dos débitos cobrados na CDA FGSP 201702702. Antes de apresentar a exceção de pré-executividade ofereceu bens em garantia do débito às fls.16/65.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls.137/144, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de mais de RS 97.000,00.

Preliminarmente, a procuração nos autos é a de fls.101, sendo a Dr. Roberta Gomes dos Santos a procuradora constituída para atuar na exceção de pré-executividade, apresentada nestes autos. O escritório Matos

Advocacia não mais representada a Executada nestes autos, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade de fls.120/134.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, previstas na LC 110/01. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida. TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação para Recolhimento Rescisório - NRFC lavrado em 11/03/2015, consoante CDA de fls. 07 e 11. Os débitos de FGTS tinham vencimento em 04/2011 a 04/2013 e 02/2011 a 02/2013. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 27/07/2017, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

Os débitos inscritos na CDA CSSP 201702701 são contribuições previdenciárias de natureza tributária que tem o prazo prescricional de cinco anos. Para estes houve Notificação lavrada em 11/03/2015 das competências 05/2011 e 04/2013, constituindo o débito e o ajuizamento destes débitos após a constituição se deu dentro dos cinco anos, ou seja em 27/05/2017. Não há que se falar em prescrição destes débitos.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição tampouco o excipiente conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

A execução fiscal tramita a pedido do Exequente e os bens oferecidos devem ser aceitos por este, entretanto considerando a substituição dos procuradores da Executada, diga esta expressamente, se persiste o interesse no oferecimento dos bens de fls.16/65.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-54.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP308540 - SARAH DELL AQUILA CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão 1034/1034-verso.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em decisão.

Fls. 50/61: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado TRANSPORTO VEICULOS RODOVIÁRIO LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo.

A Excepta, em manifestação, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declarações entregues pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00028726120174036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em caso de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-69.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGLIAN E SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão. Compulsando os autos, observo que a decisão encartada às fls. 49/49-verso, refere-se à parte estranha à estes autos. Desta feita, corrijo de ofício o erro material acima apontado, tomo sem efeito a determinação supramencionada. E passo a apreciar a questão da forma que segue: Vistos em decisão. Fls. 25/37: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/Executado BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora. Por fim, requer prazo para oferecer garantia do débito. A Excepta, na manifestação de fls. 45/48, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há penhora nos autos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - LAUZO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo feto objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20% nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA01 REGIAO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevo os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. 04/11/98. CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENACÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação: 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. 11 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. I DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-

08-90 PG:00100). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Por fim, não há que se falar em prazo para oferecimento de garantia. O executado é citado para pagar ou oferecer bens a penhora, não o fazendo a execução fiscal prossegue seu curso normal, como aliás já foi assim, decidido às fls. 24. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003725-70.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em decisão.

Fls. 40/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado TRANSPORTO VEICULOS RODOVIÁRIO LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito e nem sido acompanhada do processo administrativo.

A Excepta, em manifestação, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declarações entregues pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem e natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrue essa execução fiscal, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00028726120174036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004158-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Vistos em decisão.

Fls. 33/137: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA requer a suspensão da Execução Fiscal até o término do mandato de segurança nº 0003301-33.2014.403.6114 por litispendência.

A Excepta rebate as alegações, juntando documentos, e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 153/178).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A discussão está no fato de que a parte aqui, como também no mandato de segurança nº 0003301-33.2014.403.6114, pretende sua manutenção no REFIS acreditando que sua exclusão está desamparada da lei e que vem depositando valores de parcelas do parcelamento, para não ser considerada inadimplente, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

Pois bem. A sentença no mandato de segurança foi procedente, contudo o provimento foi revertido no Tribunal Regional da 3ª Região. Apesar da interposição de Recurso Especial, Embargos de Divergência e de Declaração todos no STJ, a decisão que permanece é a de que de acordo com a jurisprudência do STJ, é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor) consoante ementa do próprio Recurso Especial do Relator Ministro Herman Benjamin, prolatado em desfavor da Executada, lá no mandato de segurança (fls. 176).

Assim, nada mais há que se falar em litispendência com o mandato de segurança, posto já julgado, embora ainda não transitado em julgado, tampouco em analisar a tese apresentada em exceção de pré-executividade uma vez que a matéria já foi apreciada no mesmo remédio constitucional.

Assim por não estarem parcelados os débitos aqui em cobro, não há motivo legal para suspender a exigibilidade. No que concerne aos depósitos apresentados nestes autos que pretendem ser as parcelas daquele REFIS, não é matéria de exceção de pré-executividade e não são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito pois isso só será possível mediante depósito integral do débito.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois não há previsão legal para a suspensão desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0000029-89.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo/SP apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a nulidade da execução fiscal em razão da ilegitimidade de parte, subsidiariamente, alega que o crédito em cobro encontra-se extinto por pagamento. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 20/48-verso). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução e juntou documentos (fls. 51/531-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos no sentido de ser o executado pessoa ilegítima para figurar no polo passivo do presente executivo. Prejudicada, portanto, a apreciação da questão relativa ao pagamento do débito objeto do presente executivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 VI, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), entretanto, ante a não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-65.2003.403.6114 (2003.61.14.005710-0)) - VARANDA CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDA CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 272, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GÖTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 519/521, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI46509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 446/448, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001855-5)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SPI40215 - CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 404/406, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007164-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007164-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001645-8)) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 300/301, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 891/893, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003147-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006767-6)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos.Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SPI92853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 115/116, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SPI47537, MARCELO RIBEIRO HOMEM - SP239570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Caso não haja nenhuma irregularidade quantos os documentos digitalizados, tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória expedida, (jd 14784556), aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos representantes legais da empresa exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 308 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, expedindo-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.833,04 (09/16) referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AIITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002297-44.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: LILLIAM REGINA DEMBOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-77.2013.4.03.6114
AUTOR: MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LETTE DE ARAUJO - SP237129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOSNA - SP131507
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILGLIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114
AUTOR: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006450-18.2006.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO CANTEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1501449-56.1998.4.03.6114
AUTOR: BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Cumram as partes a determinação anterior, manifestando-se as partes se houve acordo nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005513-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada FATIMA DE ALMEIDA, determino o desbloqueio total dos valores constritos no banco Santander, no importe de R\$ 3.068,67, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (impenhorabilidade sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mario Ferreira do Espírito Santo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189210.222-3, desde a DER 22/10/2018.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/08/2016, NB 42/179.515.137-1, no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 10/02/1988 a 16/10/1991, 13/04/1998 a 10/07/1998, 19/11/2003 a 16/12/2009 e 01/02/2011 a 31/12/2014, mas apurados apenas 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição, porquanto não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1998 a 13/11/2000, 02/12/1991 a 15/07/1992 e 21/05/2001 a 18/11/2003, restando indeferido o pedido.

Salienta que ingressou com a ação nº 0007029-84.2016.4.03.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal em Santo André, na qual foi reconhecido o período comum de 01/10/1998 a 13/11/2000 e a conversão como especial do período de 02/12/1991 a 15/07/1992, sendo apurados 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mas indeferida a concessão do benefício.

Por fim, em 22/10/2018 requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.210.222-3, no qual o INSS apurou 29 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, ou seja, não computou os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Prestadas informações esclarecendo que, no momento da conclusão da análise do benefício nº 42/189.210.222-3, não foi observada a solicitação do segurado para aproveitamento dos períodos de insalubridade reconhecidos anteriormente no benefício nº 42/179.515.137-1 e que, constatada essa inconsistência, o processo administrativo foi reaberto, retornando para a fase de análise inicial, Id 14017962.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No mérito, vislumbro a relevância dos fundamentos.

Com efeito, consoante análise e decisão técnica de fls. 59 do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 10/02/1988 a 16/10/1991, 13/04/1998 a 10/07/1998, 19/11/2003 a 16/12/2009 e 01/02/2011 a 11/11/2015 foram enquadrados como tempo especial, Id 13618735.

Judicialmente, no bojo da ação de autos nº 0007029-84.2016.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Santo André, determinou-se a averbação do período comum de 01/10/1998 a 13/11/2000 e a conversão do período especial de 02/12/1991 a 15/07/1992, Id 13619603.

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS (Id 13619609), cujo acórdão transitou em julgado em 19/04/2018 (Id 13619619).

Desta forma, em 30/08/2016, o impetrante possuía ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição.

Não obstante as decisões administrativas e judiciais acima descritas, por equívoco o INSS não observou quando da análise do benefício nº 42/189.210.222-3, apurando apenas 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que, somados todos os períodos comuns e convertendo-se o tempo especial reconhecido em comum, o autor reunia ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição em 22/10/2018, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 85 (oitenta e cinco) pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/189.210.222-3, com DIB em 22/10/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de acordo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Verifico que a CEF não atendeu aos despachos anteriores, esclarecendo o valor corretor da dívida, eis que não consta a amortização do valor levantado pela CEF, no importe de R\$ 22.666,84, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Pela derradeira vez, diga a CEF expressamente qual o valor total da dívida, com o saldo remanescente, requerendo o que de direito, para prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias.

Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF para prosseguimento da ação, a qual apenas juntou demonstrativos de débitos, sem nada a requerer, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Tendo em vista que a CEF não atendeu aos despachos anteriores, informando expressamente qual o valor total da dívida, apenas juntou demonstrativos de débitos, sem nada a requerer, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DESOUZA - SP359851

Vistos.

Tendo em vista que a CEF não atendeu aos despachos anteriores, esclarecendo se nos demonstrativos de débitos juntados aos autos houve a amortização do valor apropriado em seu favor, consoante comprovantes - id 13178459 e 13178460, mas apenas juntou demonstrativos de débitos, sem nada a requerer para prosseguimento da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista que a CEF juntou aos autos o valor atualizado da dívida em relação a contrato de número 210248400000724672, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 35.488,23 em fevereiro de 2019.

Intimem-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Após, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EIZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos, consoante folhas de número 264/268, bem como da informação de folhas de número 269 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados.

Assim, providencie a parte exequente a regularização de seu CNPJ junto à Receita Federal, a fim de ser expedido ofício precatório em seu favor, no valor de R\$ 394.995,30.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A., CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Documento id 14269656: Ofício-se conforme requerido pelo SENAC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Solicite-se informações no Juízo Deprecado, acerca da Carta Precatória expedida nestes autos, solicitando inclusive o número que foi distribuída.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão do benefício de isenção do IPI para deficientes, antes dos dois anos previstos em lei, tendo em vista o furto de seu antigo veículo.

Aduz o impetrante que teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, de forma que a compra do automóvel ocorreu em 07/2018. Esclarece a impetrante que o seu veículo foi furtado em 07/10/2018, conforme Boletim de ocorrência juntado aos autos – Id. 12781784.

Informa que solicitou junto à Receita Federal novo pedido de isenção, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser impossível adquirir nova isenção com menos de dois anos, mesmo que o veículo tenha sido furtado ou roubado – id 12781776.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize o requerimento feito pela impetrante para obtenção de nova isenção de IPI.

Prestadas as informações, Id 13750377.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, verifico que o impetrante adquiriu veículo com isenção de IPI a portadores de deficiência, conforme documento – Id. 12781795, objeto de furto, consoante boletim de ocorrência carreado aos autos.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, artigo 2º, §3º, “As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T IPI). (...) §3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995”.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

Conquanto os referidos dispositivos estabeleçam o prazo de dois anos para nova aquisição de veículos com a isenção do IPI, há que se considerar tal restrição como aplicável em condições normais, ou seja, casos de furtos e roubos de veículos não podem figurar como hipótese de impedimento, sob pena de obstaculizar a ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. **VEÍCULO. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE** 1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 2. A apelante alterca, em seu recurso, a sua ilegitimidade passiva, ao entendimento de que a questão vertida nos autos seria decorrente de relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo. 3. Ao contrário do alegado, busca a demandante, em verdade, tão-somente o desbloqueio da restrição administrativa que consta no registro do veículo de sua propriedade e que foi objeto de roubo, sendo certo que o aludido gravame, relativamente ao IPI, somente pode ser retirado após manifestação da parte demandada, não havendo que se falar, portanto, em relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo, que, desta-se, não tem competência para efetivar o levantamento da restrição junto à autoridade de trânsito, motivo pelo qual manifestamente infundado o argumento de ilegitimidade passiva extornado pela apelante. 4. Improcedentes as alterações trazidas em razões de apelação no sentido de que o benefício gozado pela demandante era a inalienabilidade do veículo por três anos e que não seria possível descumprimento do contrato apenas por motivo de força maior, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. 5. A demandante não objetiva, nestes autos, ver reconhecido seu direito à alienação do veículo em prazo inferior àquele legalmente previsto, busca sim, repise-se, tão somente a retirada da restrição administrativa constante no registro do bem em razão de o mesmo ter sido roubado, possibilitando, assim, o recebimento da devida indenização da seguradora do veículo. 6. **A aludida restrição administrativa encontra fundamento de validade, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Lei nº 8.989/95, de modo que a imposição do gravame objetiva, em última análise, o controle, pelo Fisco, do cumprimento da legislação que regulamenta o benefício fiscal, impedindo que o beneficiário aliene o veículo antes de decorridos de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição sem o recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, manifestamente infundada a negativa de retirada da restrição administrativa nos casos em que há a perda do veículo por sinistro, furto ou roubo, como no presente caso, na medida em que não se trata, efetivamente, de alienação do bem** 7. Também não comporta acolhimento a alegação da União Federal no sentido de que, nos termos do artigo 123 do CTN, “salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. Verifica-se, mais uma vez, que a apelante não se ateve aos termos do processo, considerando que não se discute, nestes autos, como alhures demonstrado, a obrigatoriedade ou não de a demandante recolher eventuais tributos. 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1441258 0006552-82.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018. FONTE: REPUBLICA.CA.O.). Grifei.

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. 1. **Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95**, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da “baixa” no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extornado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00089849420084036103 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiriram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. **No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança.**(TRF3 - AMS 00023444020064036105 – Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). Grifei.

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade coatora apresenta-se injustificada e desarrazoada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida para determinar à autoridade impetrada que autorize o requerimento feito pelo impetrante para obtenção de nova isenção de IPI.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12016/09).

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTÍPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Excepcionalmente, manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas.
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Rogério da Silva Ribeiro, com pedido de liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego.

O Impetrante narra que foi contratado pela empresa Enca Agência de Viagens e Turismo Ltda na data de 05/01/2016 e demitido, sem justa causa, em 21/08/2018. Registra que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no dia 10/09/2018, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal.

Esclarece que, embora figurasse como sócio detentor de 1% (um por cento) das cotas da empresa em comento, na realidade era mero empregado, cumprindo todos os requisitos exigidos por lei, tanto que ingressou com a ação trabalhista nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara de Ribeirão Preto, para reconhecimento de vínculo empregatício. Por fim, afirma que referida empresa era um Parque Aquático na cidade de Ribeirão Preto, que foi lacrado em 2008 e não possui qualquer tipo de lucro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão da liminar para determinar a liberação dos valores referentes ao seguro desemprego do impetrante.

Informações prestadas, Id 14011159.

É o relatório.

Decido.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, no caso concreto, verifico que na ação nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, o autor pleiteou o reconhecimento do vínculo como empregado na mencionada sociedade.

Ademais, o impetrante carrou aos autos as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF da empresa em questão, as quais demonstram que realmente não houve qualquer rendimento em 2018.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados, porquanto deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego eivado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida. (TRF3 – ApRecNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nona Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF3 – RecNec 0014722-91.2016.4.03.6100 – Sétima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). Grifei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante, requerido em 10/09/2018.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12016/09).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE DIADEMA

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar Ferreira dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não deu andamento processual ao recurso administrativo interposto.

Em apertada síntese, alega que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do benefício, em 09/03/2018, sem conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 29/06/2018 e, em 16/11/2018, os autos baixaram em diligência por determinação do conselheiro relator da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, Id 12700807.

Em informações complementares Id 13433462, a autoridade informa que a diligência determinada pela Junta de Recursos foi cumprida pelo recorrente em 10/12/2018 e os autos encaminhados no mesmo dia para apreciação do conselheiro relator competente, onde se encontra atualmente pendente de análise e julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso interposto encontra-se pendente de análise e julgamento perante a 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventual insurgência contra a morosidade no julgamento do recurso deverá ser apresentada contra a autoridade competente.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Acolho a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão do valor atribuído à causa, uma vez que existente Juizado Especial Federal em São Bernardo do Campo, sua competência é absoluta para causa com valor até 60 salários mínimos.

Posto isto, declino da competência para o JEF.

Remetam-se os autos com a máxima urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não deu cumprimento ao acórdão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o erro material existente, retificou o acórdão nº 2783/2017 e reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.665.308-9.

Afirma o impetrante que após o referido acórdão, a Sessão de Reconhecimento de Direitos – SDR noticiou o encaminhamento dos autos ao arquivo, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto e a ausência de manifestação do segurado acerca da opção entre o trâmite do processo administrativo e a ação judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, constatada a existência de ação judicial nº 0010583-32.2014.4.03.6338, em andamento no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) desta Gerência Executiva em São Bernardo do Campo determinou o arquivamento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, a propositura de ação que tenha por objeto a mesma matéria do processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto, diante da previsão legal contida no artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, o autor ajuizou a ação de autos nº 0010583-32.2014.4.03.6338, em andamento no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 170.270.606-8, requerida em 19/05/2014, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/12/1986 a 01/02/1996, 03/07/1996 a 14/05/1997 e 15/05/1997 a 19/05/2014.

Posteriormente, em 01/03/2016, o autor formulou outro pedido administrativo de concessão de aposentadoria NB 176.665.308-9, cujo direito foi reconhecido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em razão do enquadramento como tempo especial do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, além daqueles já computados anteriormente (09/12/1986 a 01/02/1996, 03/07/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/02/2016).

E, em ambos os casos, há coincidência parcial quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

Porém, não vislumbro, na espécie, a hipótese legal prevista no art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o segurado não poderia renunciar a um recurso administrativo que sequer existia quando da propositura da ação.

Afinal, o âmbito de aplicação da referida norma diz respeito à situação em que **a ação é ajuizada no curso do processo administrativo**, o que não é o caso dos autos, que versa sobre hipótese fática justamente oposta, ou seja, **a ação judicial precedeu a formulação de novo requerimento administrativo**, e as demandas não têm idêntico objeto.

Além disso, o fato de pender ação judicial no bojo da qual se pleiteie determinado benefício não configura óbice ao direito da parte buscar, novamente, na via administrativa, o deferimento de outro, ainda que parcialmente coincidentes seus fundamentos.

Nesse sentido, anoto que na hipótese do segurado obter decisão favorável em ambas as esferas, judicial e administrativa, não lhe retiraria o direito de opção ao benefício mais vantajoso, não havendo se falar, inclusive, em renúncia tácita de valores atrasados. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.** 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O recurso de agravo de instrumento não é o meio adequado para se requerer a extinção da execução. 3. **É lícito ao beneficiário optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, judicial ou administrativo, caso ambos lhe sejam concedidos, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.** 4. **A opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial.** 5. **Deve ser possibilitada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, qual seja, o concedido na esfera administrativa, com o pagamento dos valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a DIB da aposentadoria concedida na via judicial e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício na esfera administrativa.** 6. Agravo legal desprovido. (AI 00172284120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.. Grifei.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS** - RECURSO IMPROVIDO. 1. **Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios.** 2. **Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial.** 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.. grifei.

Por outro lado, verifico que a autoridade impetrada fundamentou seu entendimento no disposto no artigo 36 da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, *in verbis*:

Art. 36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo.

§ 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, os prazos processuais em curso ficam suspensos e o INSS dará ciência ao interessado ou a seu representante legal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, os autos serão encaminhados para julgamento.

§ 3º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRSS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

§ 4º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para:

I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e

II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio

§ 5º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado como o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar, conforme já consignado, que a norma do artigo 36, da Portaria MEDS 116/2017 tem idêntico pressuposto fático da regra do artigo 126, §3º, da Lei 8.213/91, qual seja, o ajuizamento de ação **no curso** do processo administrativo, o que por si só afasta, de plano, a sua incidência ao caso *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, é certo que, na hipótese dos autos, o conhecimento da existência da ação judicial pelo INSS se deu **posteriormente** ao julgamento do recurso administrativo com decisão favorável ao interessado.

Conforme orientação da PGF, foi emitida exigência ao segurado a fim de que optasse entre a ação judicial e o processo administrativo. Diante da inércia do segurado, os autos foram encaminhados ao arquivo.

Contudo, o INSS ignorou o disposto no inciso II do §4º do artigo 36 da referida Resolução, que estabelece que, se for o caso, deverá o INSS *estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio*, o que não foi feito, e que autorizaria o imediato cumprimento da decisão administrativa. Ao invés disso, o INSS optou pelo arquivamento dos autos do processo administrativo em razão do reconhecimento de renúncia tácita ao recurso, já que esse seria supostamente, o único caminho a ser seguido na hipótese. Ao assim agir, a postura do INSS se revelou por deveras abusiva, na medida em que, na prática, redundou na preponderância de decisão judicial não definitiva e favorável aos seus interesses, em detrimento da decisão administrativa definitiva, mas favorável ao segurado a qual, indiretamente, negou cumprimento.

Registre-se, nesse sentido, que não poderia a autarquia previdenciária determinar o arquivamento dos autos e negar cumprimento ao julgamento proferido por instância superior, já concluído e em relação ao qual, portanto, se operou a preclusão administrativa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO EM FAVOR DE ESTRANGEIRO POR DECISÃO DEFINITIVA DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO POR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LOCAL. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.** I - A lide posta no Mandado de Segurança não adentra no mérito da decisão de concessão do benefício de prestação continuada a estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, mas limita-se à questão da legalidade do ato de Chefe de Agência da Autarquia que recusa o cumprimento de acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e remete a controvérsia administrativa ao Ministro de Estado da Previdência, com base no art. 309 do Decreto nº 3048/99. II - O processo administrativo previdenciário vem disciplinado pelas normas do Decreto nº 3048/1999, e encontra complemento normativo administrativo na Portaria nº 2740/2001, dispondo o art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 que "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.". III - O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - Portaria nº 2740, de 26/7/2001, dispõe, em seus artigos 11 a 13, sobre a competência das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, competindo "às Juntas de Recursos julgar em 1ª instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995; Art. 12. Constitui alçada das Juntas de Recursos os recursos interpostos contra decisões: II - proferidas sobre o reconhecimento de direitos a benefícios de prestação continuada, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; Art. 13. Compete às Câmaras de Julgamento: I - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento ou ato normativo ministerial." IV - Nos termos das normas citadas, da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social caberia recurso às Câmaras de Julgamento e, caso a autoridade administrativa desejasse conferir efeito suspensivo a tal recurso, deveria tê-lo requerido ao presidente da instância julgadora, nos termos do art. 308 do Decreto nº 3.048/1999, o que não fez. V - A solicitação feita ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social não impede o trânsito em julgado daquela decisão administrativa, vez que o § 1º do art. 309 dispõe: "§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.". VI - **O relatório da controvérsia in abstracto significa que, no caso concreto, a decisão proferida pela JRRS deve ser cumprida, já que transitou em julgado, configurando a coisa julgada administrativa, não havendo mais como descumprir a decisão.** VII - **Agravo de instrumento provido para conceder a liminar negada em primeira instância e determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão da 14ª JRRS, implantando o benefício de prestação continuada nela concedido.** (AI 00521405020044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:22/03/2005 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - **O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível.** III - Remessa oficial e apelação improvidas. (grifei) (TRF-3ª REGIÃO, Oitava Turma, AMS 227264/SP, Processo: 20006150009587, Relatora JUÍZA REGINA COSTA, data da decisão: 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 285)

Diante do exposto, **acolho o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão da 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.665.308-9, com a implantação do benefício concedido administrativamente, independentemente do resultado da ação 0010583-32.2014.4.03.6338, em trâmite no Juizado Especial Federal.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito do impetrante ao benefício previdenciário, bem como a extrapolção dos prazos legais e administrativos para sua implantação, concedo a tutela de urgência a fim de determinar o cumprimento do acórdão da 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício previdenciário por ele assegurado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não deu andamento ao pedido de aposentadoria nº 188.003.458-9.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 14/09/2018, sem conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o pedido administrativo de aposentadoria nº 188.003.458-9 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o impetrante possui apenas 33 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição; esclarece que a morosidade na análise do pedido deu-se em razão de diligências necessárias junto à empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Id 14788484.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14679975 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDASIO LEAL SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14689742 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14690385 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Id 14732085 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14776406 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERSON ANGELINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração objetivando que o Magistrado supra omissão na sentença proferida em ação de mandado de segurança.

Não conheço dos embargos uma vez que houve omissão. O mandado de segurança não é a ação adequada para a cobrança de valores em atraso, muito menos imposição desta obrigação nela. Qualquer parcela decorrente da condenação, deverá ser requerida por meio de ação de conhecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINALDO SCAPINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14778458 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14690638 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 14344970, tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos de declaração Id 13940669.

Id 14759800 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14772922 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Vistos.

Id 14772137 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13903477 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000461-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência já designada no feito, devendo as partes se atentar para as determinações judiciais veiculadas na decisão ID 14553803.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14938361 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14790664 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14935611 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Manifestação ID 14948004: o presente Mandado de Segurança **esgotou seu objeto** na medida em que a autoridade coatora, reconhecendo a falha administrativa consistente na não disponibilização, aos impetrantes, para consolidação, dos débitos atrelados ao auto de infração 160004.720273/2017, recebeu e processou os pedidos manuais de consolidação 13819.724450/2018-56 e 13819.724451/2018-09.

Justamente em razão disso, foi proferida sentença concessiva da segurança pleiteada e no bojo da qual se destacou, no entanto, que as razões para o indeferimento do pedido de adesão ao PERT, bem como todos os demais questionamentos formulados pelos impetrantes nos presentes autos **extrapolaram o pedido inicial formulado no feito** e, por esta razão, se for o caso, deveriam ser objeto de nova ação.

Na manifestação ID 14948004 os impetrantes notificam o suposto descumprimento da sentença em razão da ausência de disponibilização dos tais débitos no ambiente virtual da Receita Federal, e afirmam que a autoridade coatora analisou de maneira equivocada os pedidos de consolidação manual (parágrafo 11).

O que se vê, portanto, é que os impetrantes, nada obstante os termos da sentença, **de cujo conteúdo se declaram cientes, e embora admitam** que a autoridade coatora inseriu o impedimento para cancelamento automático da adesão, após reconhecerem a existência de falha administrativa, viabilizando os pedidos manuais de consolidação (parágrafo 10), **continuam buscando a se valer do presente feito para abordar questões estranhas ao objeto do mandamus**, chegando ao ponto de afirmarem, cnicamente, o descumprimento da sentença pela autoridade coatora ao não disponibilizar, no ambiente virtual, os débitos de IRRF exigidos no mencionado auto de infração. Ora, se os próprios impetrantes admitem que apresentaram pedidos de consolidação MANUAL desses débitos, não é de se esperar que sejam disponibilizados no ambiente virtual da Receita.

Mais uma vez, repita-se: A PRESENTE AÇÃO NÃO SE PRESTA A DISCUTIR OU DESCONSTITUIR O MÉRITO DA DECISÃO DE EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES DO PERT, o que deve ser perseguido em ação própria.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo impetrante na manifestação ID 1498004, eis que a sentença já se encontra devidamente cumprida pela autoridade coatora.

Nos termos dos artigos 79, 80, I e 81, condeno os impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da UNIÃO, no percentual de 10% do valor corrigido da causa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Id 14741394 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, por meio dos embargos de declaração apresentados, conhecidos e providos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a tutela de urgência requerida na inicial.

Sustenta a recorrente que o Juízo foi induzido a erro, porque a decisão proferida nos autos da execução fiscal 0006183-94.2016.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo se fundamentou em premissa inexistente para determinar a suspensão da ação de execução em razão de parcelamento cujo pedido de adesão ainda não apreciado pela Administração Tributária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela recorrente na decisão recorrida, que se baseou em decisão proferida pelo Juízo competente para avaliar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, assim, determinar o sobrestamento da execução fiscal.

Dito de outro modo, e considerando a fundamentação lançada na decisão recorrida, apenas se poderia cogitar do acolhimento dos presentes embargos caso o Juízo da Execução tivesse decidido de modo diverso, o que a UNIAO não demonstrou tenha ocorrido.

Por outro lado, a discussão relativa à existência ou não de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da mera adesão a parcelamento pelo contribuinte, conquanto possa ser travada nos presentes autos, deve ser veiculada pela via processual adequada, que não corresponde aos embargos declaratórios, bem como vir acompanhada de prova material de tal alegação.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGÓ-LHES provimento.

Considerando o prazo decorrido desde a intimação da autoridade coatora e da formalização do requerimento de expedição da CND pela impetrante (ID 14672417), determino o cumprimento da liminar no prazo de 24h, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/04/1996.

Requer a revisão da RMI para inclusão da diferença relativa ao IRSM de fevereiro de 1994.

Requer o afastamento da decadência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como a parte autora já se manifestou quanto ao afastamento da decadência, passo a apreciá-la.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em abril de 1996 e somente em 24 de outubro de 2018 ajuizou a presente ação para se insurgir quanto à forma de cálculo.

Decadência constatada conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Também com relação à ação civil pública, decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão – 19/10/2013 e ajuizada a ação cinco dias após o termo final, prescrita se encontra a ação.

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 14959564), republicue-se a decisão retro (id 0464897).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, LANIR ORLANDO - SP11727

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum de número 0001565-29.2004.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0001565-29.2004.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.218,61 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), atualizados em 08/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 10358239), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500679-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Complemente a parte autora o valor de custas, conforme certidão constante dos autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos.

Manifieste-se o FNDE no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da liminar, sob pena de imposição de multa diária pela mora, bem como apresente a CEF o demonstrativo dos juros pagos pela autora até a data de hoje.

Se necessário o FNDE deverá entrar em contato com a autora e efetuar o procedimento necessário para o cumprimento junto com ela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Convento o julgamento em diligência.

Designo audiência para dia 26 de março de 2019 às 14:00, na qual deverão comparecer para serem ouvidos os representantes legais da autora e da ré, em interrogatório.
Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento deles e, no caso de não comparecimento injustificado, será atribuída a multa por litigância de má-fé à parte ausente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Tendo em vista a manifestação da executada (ID 14349286) e o documento apresentado **DETERMINO O DESBLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 100,76** nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Quanto ao valor de R\$ 853,16, como não houve impugnação, oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006657-46.2008.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008948-48.2010.4.03.6114
AUTOR: ADELINO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006378-84.2013.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-90.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-75.2012.4.03.6114
AUTOR: PAULO DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-09.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos, 3 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINORU MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Recolhidas as custas iniciais, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção [UdW1](#) I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JALILE SOUBHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Havendo requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal; e,
- 8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002992-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: WALTER DE BIASI, JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO, LILIAN MARIA DE BIASI GOMES, NANCY MACHADO DE BIASI, VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 13233558 - fl. 101-e), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO STEFANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

1) Recolhidas as custas iniciais, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado do executado que foi nomeado Curador Especial na fase de conhecimento deste processo.

Após, expeça-se mandado visando à intimação do executado para pagamento do débito apurado, nos termos do art. 523 do CPC e conforme decisão judicial Num. 10591554, observando o endereço indicado pela exequente (Num. 13945979).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

4) Após, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004343-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA - ME, COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME, CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME, SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME, EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0004343-10.2015.403.6106, estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-94.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização e que os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-59.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não regularizada a virtualização e que os autos serão remetidos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NELSON BAPTISTA DE SOUZA X CLAUDIO SANCHES(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Fls: 206/208: indefiro, já que a audiência foi designada em 06 de dezembro de 2018 e o documento de fls. 208 não comprova que o agendamento do exame tenha sido feito antes daquela designação. Ademais, tal documento não atesta a impossibilidade de comparecimento.

Intim-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12857661: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12857661: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12857661: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12857661: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12295891: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.G PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada sob ID 14889008, devolvida cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelos sucessores da autora, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelos sucessores da autora, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO
SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelos sucessores da autora, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500480-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para juntar aos autos documento hábil que comprove a efetivação do contrato de empréstimo consignado realizado junto ao Caixa Eletrônico da CEF e cópia de seu hollerith que comprove o desconto (artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial, vez que se tratam de documentos essenciais à propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Com o decurso do prazo e cumprida a determinação acima pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se ciência a autora/embargada (CEF) das petições de ID's 13315883 e 13967380 e documentos a elas anexados, bem como intime-a para que se manifeste, no prazo acima, se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12277183).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se ciência a autora/embargada (CEF) das petições de ID's 13315883 e 13967380 e documentos a elas anexados, bem como intime-a para que se manifeste, no prazo acima, se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12277183).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se ciência a autora/embargada (CEF) das petições de ID's 13315883 e 13967380 e documentos a elas anexados, bem como intime-a para que se manifeste, no prazo acima, se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 12277183).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO RAMOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14969418), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10979032.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAIEL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor para que adite a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

- 1 - Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o autor extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos;
- 2 – apresente documento hábil que comprove a sua condição de sucessor de NANJI DE OLIVEIRA GOMES, titular do benefício NB 101.714.790-3, CESSADO (ID 11737327), objeto de revisão da presente ação.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOAO CAVALCANTENETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10986006: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*H019987620124036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001266-02.2016.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X EDSON SCAMATTI X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO

Visto em inspeção.

Aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito negativo de competência, sem prejuízo deste Juízo decidir, em caráter provisório, medidas consideradas urgentes. Encaminhe-se à Terceira Seção do STJ cópia da decisão proferida nos autos do processo 0000592-87.2017.403.6124, vez tratar-se de situação análoga.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRE LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Visto em inspeção.

Considerando que o réu Fábio Júnior de Souza não recolheu as custas processuais, e tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002820-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADECIO SCABELLO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SILVIA MARA CASARIN(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X SANDRA REGINA CASARIN(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Visto em inspeção.

Arquivem-se nos termos da decisão de fls. 1644.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUSA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade da produção antecipada de provas e da decretação da prisão preventiva (fls. 779).

Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova.

Somente situações que apresentem perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado.

Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova.

Por tais motivos, desnecessária a produção antecipada da prova.

Quanto à desnecessidade da decretação da prisão preventiva, embora este Juízo discorde do posicionamento ministerial - excepcionalmente considerando as peculiaridades do caso concreto - deixo de decretar as prisão preventiva do acusado Ulisses do Carmo.

Prejudicado o pedido de fls. 773/774, vez que os bens não dizem respeito a este processo.

Abra-se vista ao réu Willian Vieira Santos para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com vista à defesa, pelo prazo de 05 dias, conforme decisão de fls. 902.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-71.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SCALON MACIEL X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE MASSONI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Visto em Inspeção.

Considerando que os fatos apurados nos autos da ação penal nº 0002061-38.2011.403.6106 foram incluídos na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, bem como que estes autos foram desmembrados daquela ação penal, determino o cancelamento da distribuição destes autos, mantendo-os apensados à ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106 como peça de informação.

Ao SUDP para cancelar a distribuição destes autos.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-64.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que o réu Juscinaldo Martins de Carvalho não recolheu as custas processuais, e tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e arquivem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Indefiro as diligências requeridas pela defesa na fase do art. 402 do CPP (fls. 468/469) porque a acusação não estabelece qualquer normativa da CAIXA especificamente, e tal fato não é sequer elemento do tipo imputado. De qualquer forma, ainda que logicamente sustente alguma alegação da acusação, cabe aquela provar a contrariedade alegada, não cabendo ao réu na negativa geral trazer à cotejo toda a regulamentação pertinente.

Defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231).

Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSIMEIRE DO CARMO RODRIGUES(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA)

PROCESSO nº 0005373-46.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Análise a defesa preliminar do réu Rosimeire do Carmo Rodrigues (fls. 107/108). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 22 de maio de 2019, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: WELLINGTON YUDJI KAIAMOTI (Auditor Fiscal do Trabalho), lotado na Superintendência Regional do Trabalho, sita na Av. Bady Bassitt, nº 3439, Centro, São José do Rio Preto

Oficie-se ao Delegado Regional do Trabalho, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Auditor Fiscal WELLINGTON YUDJI KAIAMOTI, no dia 22 de maio de 2019, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunhas da acusação.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO da ré ROSIMEIRE DO CARMO RODRIGUES, R.G. nº 35.643.991-4/SSP/SP, CPF nº 128.358.368-29, residente na Rua Encarnação Moreno Versuti, nº 85, Jardim Centenário, nessa cidade de Tanabi, para comparecer neste Juízo Federal no dia 22 de maio de 2019, às horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha da acusação.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007884-17.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS)

Análise de defesa preliminar do réu Gustavo Vicentim de Oliveira (fls. 208/220): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A unit não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

A alegação de prova ilícita não procede, uma vez que foram realizadas investigações preliminares, conforme informação do policial (fls. 72).

Também entendido pela validade da prova obtida por juiz incompetente, ratificada pelo Juízo natural.

Trago julgado:

STJ - HABEAS CORPUS HC 40626 MT 2004/0182739-4 (STJ) Data de publicação: 17/10/2005 Ementa: Não há que se falar em inquérito nulo, em decorrência de busca e apreensão determinada por juiz incompetente, pois o inquérito é mera peça informativa. Presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Ordem denegada. Encontrado em Vídeos, relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, denegou o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. TS - QUINTA TURMA --> DJ 17/10/2005 p. 322 - 17/10/2005 LEG: LEGFED LEI: 005010 ANO:1966 ART : 00066 HABEAS CORPUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA STJ - HC 29873 -MG INQUÉRITO - PEÇA INFORMATIVA STJ - RHC 7268 -SP, HC 3405 -SP LIBERDADE PROVISÓRIA - BONS ANTECEDENTES E ENDEREÇO CERTO STJ - HC 32891 -BA HABEAS CORPUS HC 40626 MT 2004/0182739-4 (STJ) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 224/227), para determinar o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 16 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: PAULO ALBERTO SEMIONATO e EDILSON BENICHO (ambos Policiais Cíveis), lotados na Delegacia de Investigações Gerais, sítio na Rua Marechal Deodoro, nº 3223, Centro, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, que comparecerá na audiência independentemente de intimação, e ainda, interrogatório do réu GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA, residente na Rua Valfrido Rey, nº 581, Jardim Yolanda, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Ofício-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Investigações Gerais, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos policiais cíveis PAULO ALBERTO SEMIONATO e EDILSON BENICHO, no dia 16 de maio de 2019, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003574-31.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ELIZANDRA CATIA LORJOLA MELATO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X PEDRO PERES FERREIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES) X LEANDRO OLIVEIRA GAETAN**PROCESSO nº 0003574-31.2017.403.6106** - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP**CARTA PRECATÓRIA Nº** _____/_____.

Considerando que os réus José Soler Pantano e Elizandra Cátia Lorjola Melato constituíram defensor, tomo sem efeito as nomeações das defensoras dativas (fls. 449).

Deftiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 457 (verso) para que sejam intimados o pai e irmão do réu Leandro Oliveira Gaetan, para que declinem o endereço do réu nos Estados Unidos da América.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre os pedidos formulados pelo réu Pedro Peres Ferreira em sede de defesa preliminar e sobre a manifestação de fls. 412/416 (fls. 451/458).

Indeftiro o pedido do prosseguimento do feito em relação ao réu Pedro Peres Ferreira, formulado pelo representante do Ministério Público Federal.

Explico:

Em relação ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, considerando a pena máxima in abstracto a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, porém, considerando que o réu Pedro Peres Ferreira é maior de setenta anos, o prazo é reduzido pela metade (CPP, art. 115), ocorrendo a prescrição em 06 (seis) anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO PERES FERREIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c. art. 109 do mesmo diploma legal. À SDUP para constar a extinção da punibilidade do referido réu.

Comunique-se ao SINIC e IIRGD.

Análise as defesas preliminares dos réus Elizandra Cátia Lorjola Melato (fls. 463/513) e de José Soler Pantano (fls. 515/569): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A unit não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus José Soler Pantano e Elizandra Cátia Lorjola Melato.

Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos réus José Soler Pantano, Elizandra Cátia Lorjola Melato.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JESUS SOLER RODRIGUES, R.G. nº 9.038.019, residente na Avenida Brasil, nº 264 ou 254, Centro; MARLENE APARECIDA MARTINS ALVES; DOURIVAL ZACARIN; EDNA MARIA ARDENGHE; JOÃO AVANÇO e OSVALDO PALMEGIANE, todos funcionários públicos municipais, lotados na Prefeitura Municipal do município de Balsamo-SP, sítio na Rua Rio de Janeiro, nº 695, centro, bem como para interrogatório dos réus JOSÉ SOLER PANTANO, R.G. nº 28.099.862-4, CPF nº 184.502.468-06, residente na Rua Minas Gerais, nº 40, Centro e ELIZANDRA CÁTIA LORJOLA MELATO, CPF nº 202.826.638-43, residente na Lourenço Diogo Ayala, nº 92, Residencial Garcia, ambos também no Município de Balsamo-SP, nessa Comarca.

Advogado: Osmar Honorato Alves - OAB/SP 93.211

Para instrução desta seguem cópias de 80/84119/181, 463/513, 515/569.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003695-59.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ANUNCIACAO DE CASTRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**PROCESSO nº 0003695-59.2017.403.6106** - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP**CARTA PRECATÓRIA Nº** _____/_____.

Finda a fase testemunhal, depreque-se o interrogatório do réu Luiz Fernando Anuniação de Castro.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): LUIZ FERNANDO ANUNCIACÃO DE CASTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP.

Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu LUIZ FERNANDO ANUNCIACÃO DE CASTRO, CPF nº 376.076.258-10, residente na Rua Luís Camarim, nº 11, Centro no município de Planalto-SP, nessa Comarca

Advogado do réu: Drº Camem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 (dativo).

Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 30, 73/74, 101/105, 128/130.

Informe que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000592-87.2017.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X EDUARDO BICALHO GEO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CIRO SPADACIO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CELSO OLIMAR CALGARO(SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR) X PAULO ROBERTO CHIOCA(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA)

Visto em inspeção.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a Justiça Estadual para processar o feito (fls. 1702/1714), remetam-se os autos e seus dependentes à 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio para processamento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000828-39.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Visto em inspeção.

Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o conflito negativo de competência, sem prejuízo deste Juízo decidir, em caráter provisório, medidas consideradas urgentes.
Encaminhe-se à Terceira Seção do STJ cópia da decisão proferida nos autos do processo 0000592-87.2017.403.6124, vez tratar-se de situação análoga.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-77.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Visto em inspeção.

Análise de defesa preliminar do réu Rogério Martins (fls. 246/248): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Designo dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: ANTÔNIO MARCOS SPADA, residente na Avenida das Hortências, nº 780, bem como para interrogatório do réu ROGÉRIO MARTINS, R.G. nº 18.972.408/SSP/SP, CPF nº 084.787.268-88, residente na Avenida Beveldere, nº 750, Lote T, Quadra 5, Village Damha, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto.

Intime-se a defesa para declinar o endereço completo da testemunha CAROLINE ARAÚJO GAIOTO. Prazo de três dias sob pena de preclusão.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-21.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ADRIANO ALEXANDRE MAZZONI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

PROCESSO nº 0000449-21.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Análise de defesa preliminar do réu Adriano Alexandre Mazzoni (fls. 201/209). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

A parcialidade eventualmente ocorrida na esfera administrativa disciplinar, alegada pelo requerente, não interfere no processo judicial, em virtude da independência entre as instâncias.

Explico: a independência e autonomia entre as instâncias administrativa e judicial é de tal monta que o resultado final do processo penal não afeta o julgamento disciplinar. A exceção à regra é uma eventual absolvição na esfera penal, se comprovada a inexistência de materialidade ou autoria.

Por isso, nesse momento a alegação é descabida.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requeridos às 197 por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Designo o dia 22 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: MAURO BORGES (Funcionário Público), R.G. nº 540025872, CPF nº 465.660.409-78, domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 3057, Centro, São José do Rio Preto, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: APARECIDO BRAZ PADILHA (Funcionário dos Correios), R.G. nº 9508600-2, CPF nº 974.488.348-00, residente na rua José Diniz, nº 116, Vila Diniz, São José do Rio Preto; DENISE GONÇALVES, R.G. nº 22870779-1, CPF nº 275.991.798-36, residente na rua Professor Francisco Morato, nº 215, Centro, Uchoa-SP e CELIA MARI MAZZI DIAS, R.G. nº 9105166, CPF nº 040.139.068-30, residente na Avenida Benjamim Constant, nº 440, Centro, Uchoa-SP.

Intime-se o réu ADRIANO ALEXANDRE MAZZONI, residente na Rua Belmiro Gomes, nº 229, Vila Angélica, também nesta cidade de São José do Rio Preto, para participar da referida audiência.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Luciano Nogueira Solai e da testemunha arrolada pela defesa: Rodrigo Fernandes Colebrusco.

Oficie-se Diretor Regional dos Correios, sito na Rua Prudente de Moraes, nº 3057, nesta cidade, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Servidores MAURO BORGES e APARECIDO BRAZ PADILHA, no dia 22 de maio de 2019, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação: LUCIANO NOGUEIRA SOLAI (Agente dos Correios), R.G. nº 23.587.520-X/SSP/SP, CPF nº 169.805.588-97, com endereço comercial na Rua XV de Novembro, nº 194, Centro, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: RODRIGO FERNANDES COLEBRUSCO (Funcionários dos Correios), R.G. nº 40597765-6, CPF nº 330.747.618-14, residente na Rua Antônio Fernandes Monitini, nº 46, Colab I, ambos nessa cidade de Neves Paulista.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 174/175, 188/191, 201/209 .

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

Visto em inspeção.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões (fls. 435/441), vez que tempestivos.

Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de tentativa de conciliação, em prosseguimento, para o DIA 10 DE ABRIL DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade do impetrante NB 157.798.851-8, requerido em 26/09/2019 e que decorridos mais de 3 meses não houve conclusão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, determinando-se a notificação da impetrada.

A autoridade coatora foi notificada e informou nos autos (id 14130103) a concessão do benefício, juntando documento.

Foi aberta vista ao impetrante, que requereu a extinção do feito (id 14545003).

É o relato do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade coatora (ID 14130103).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO"

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 9889078).

Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 10768183) que deixou de ser conhecido por falta de previsão legal, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (id 13205940).

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito (id 14481175).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id 13368029) com preliminar inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, defendendo no mérito a legalidade da cobrança das contribuições.

Aprecio inicialmente a **preliminar de inadequação da via eleita**, vez que seu eventual acolhimento pode gerar a extinção do feito.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir matérias que necessitem de dilação probatória onde somente fatos comprovados podem lastrear direitos, e também não pode ser discutida nessa estreita via o pedido para compensação dos valores pretéritos decorrente da eventual concessão da segurança, por contrariar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por tais motivos, **acolho a preliminar de inadequação da via eleita** para os pedidos de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Prossigo para analisar o pedido liminar, vez que não afetado pelo acolhimento da preliminar supra.

Férias usufruídas ou gozadas

O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOMATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. D'outra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretenso direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014.

Assim, as férias usufruídas ou gozadas possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário de contribuição o que faz incidir a contribuição previdenciária.

Salário maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)

Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, pelos motivos expostos **indefiro a medida liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Vistos em Inspeção.

ID 12211458: Defiro excepcionalmente, eis que é a terceira carta precatória expedida nos autos, não tendo sido cumpridas as duas primeiras por desídia da exequente.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **CITACÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) JOÃO PAULO POLISELLO, portador do RG nº 29.307.805-1-SSP/SP e do CPF nº 189.275.148-82, residente e domiciliado na rua David de Oliveira, 1960, Centro, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 37.137,56** (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 04/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 13.183,85**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.332,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 37.137,56
CUSTAS		R\$ 185,69
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.856,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.141,27
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.183,83
PARCELAS	6	R\$ 4.332,72

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1361DFE5C7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo distribuída a carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, CPC/2015).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infôjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 8709824: Primeiramente, tendo em vista que, devidamente intimado, o excipiente/executado Eduardo Evangelista de Oliveira não apresentou os documentos solicitados na decisão de ID 10826539 (extratos bancários dos últimos 90 dias), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira, por meio da qual alega, em síntese, que falta liquidez e certeza a parte dos títulos executivos que embasam a presente execução, uma vez que não consta sua identificação ou assinatura em todos eles, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo, ou, alternativamente, reconhecido o excesso de execução em relação a si.

Intimada, a excepta/exequente se manifestou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pugrando, no mérito, pela improcedência da exceção de pré-executividade (ID 11023948).

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a questão debatida é exclusivamente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade e a acolho em parte pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A presente Execução de Título Extrajudicial tem como objeto duas cédulas de crédito bancário e observo que o excipiente figura como avalista em apenas uma delas, qual seja a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (Operação 555) nº 240321555000006813, pactuada em 31/05/2016, no valor de R\$ 135.250,00.

Destarte, no tocante à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo (Operação 183) nº 0321197000014818, pactuada em 28/04/2016, no valor de R\$ 120.000,00, verifica-se que ele não participou como devedor principal ou avalista, de forma que não responde pela dívida nela consubstanciada.

Entretanto, o fato de o excipiente responder apenas por parte das dívidas em cobrança, não compromete os requisitos de certeza e liquidez dos títulos que embasam a presente execução, pois, consoante disposto no art. 786, parágrafo único, do CPC, “a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Dessa forma, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de relação jurídica entre o excipiente Eduardo Evangelista de Oliveira e a excepta em relação à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo (Operação 183) nº 0321197000014818, pactuada em 28/04/2016, no valor de R\$ 120.000,00, devendo a execução prosseguir em relação a ele tão-somente em relação à dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (Operação 555) nº 240321555000006813, pactuada em 31/05/2016, no valor de R\$ 135.250,00.

Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título excluído em relação ao excipiente (R\$ 120.000,00), atualizado monetariamente.

Quanto à impugnação à penhora de ID 9691766, traga o impugnante Fabiano Evangelista de Oliveira cópia do contrato de comodato nela mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 13030990), abra-se vista à embargada (CEF) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA, ALEXANDRE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID's 14705194, 14705195 e 14705196), o que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Recolha, pois, o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, junte o embargante aos autos, no prazo acima, cópia do auto de penhora (se houver) e/ou do bloqueio mencionado na inicial, consoante já determinado no despacho de ID 13561621, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000670-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JORGE HADAD
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13741317: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE FRETAS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: GILSON PEDRO BUOSI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Prejudicado o pedido de ID 10952176, tendo em vista que já vencido o boleto a ele anexado.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164, VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude de composição amigável com a parte executada, protocolizada nos autos físicos em 29/10/2018, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11000051: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Primeiramente, regularizem os executados a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da petição de ID 10939458 e documentos a ela anexados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o auto de penhora de ID 10777965, bem como sobre a petição de ID 10939458, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 12595874), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0011417-04.2004.403.6106 (2004.61.06.011417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SORVETERIA ELITE RIO PRETO LTDA-ME X JULIAO CACERES CORTEZ X REGINALDO LEME X ISOLINA LEME CACERES(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Visto em inspeção.

Indefiro a carga dos autos pretendida às fls. 322/325, uma vez que o advogado sem procuração somente tem direito de fazer carga dos autos em se tratando de autos findos, conforme a farta legislação mencionada na peça em exame.

Fica facultada, porém, a vista em Secretaria a qualquer momento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias em Secretaria, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 320.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006405-96.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Visto em Inspeção.

Fl. 156: Anote-se.

Tendo em vista a Inspeção Judicial em vigor seguida da Correção Ordinária, fica deferida a vista após o término desta Inspeção, pelo prazo legal de 03 (três) dias, excepcionalmente entre a Inspeção e a Correção(06/03/19 a 08/03/2019).

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fs. 144/154.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE)

Visto em Inspeção.

Regularize o subscritor da petição de fl. 262, sua representação processual, juntado o subestabelecimento original, eis que o de fl. 256 trata-se de cópia.

Com a regularização acima e tendo em vista a Inspeção Judicial em vigor seguida da Correção Ordinária, fica deferida a vista após o término desta Inspeção, pelo prazo legal de 03 (três) dias, excepcionalmente entre a Inspeção e a Correção(06/03/19 a 08/03/2019).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 258.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ.COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP186555 - GUSTAVO LIVERO)

Visto em inspeção.

Esclareça o requerente de fl. 1556 que constrições motivam o interesse jurídico no presente feito a fim de ser apreciado o pedido de vista dos autos fora da Secretaria.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl.1534.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a Inspeção Judicial em vigor seguida da Correção Ordinária, fica deferida a vista após o término desta Inspeção, pelo prazo legal de 03 (três) dias, excepcionalmente entre a Inspeção e a Correção (06/03/19 a 08/03/2019).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 215.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-51.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP407975 - JOÃO FILIPPE ROSSI RODRIGUES)

Visto em Inspeção.

Fs. 73 e 82: Anotem-se.

Tendo em vista a Inspeção Judicial em vigor seguida da Correção Ordinária, fica deferida a vista após o término desta Inspeção, pelo prazo legal de 03 (três) dias, excepcionalmente entre a Inspeção e a Correção (06/03/19 a 08/03/2019).

Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fs.68/70 e 75.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008222-88.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Visto em Inspeção.

Fl. 248: Anote-se.

Tendo em vista a Inspeção Judicial em vigor seguida da Correção Ordinária, fica deferida a vista após o término desta Inspeção, pelo prazo legal de 03 (três) dias, excepcionalmente entre a Inspeção e a Correção (06/03/19 a 08/03/2019).

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2018.02840.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON DE SOUZA AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO FAUSTINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 243/244 do arquivo PDF (ID14413145): cientifique-se o exequente acerca do Ofício recebido por correio eletrônico em 28/02/2019, que informa a implantação do benefício (fl. 249 do documento gerado em PDF - ID 14897808).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 255 e 257/260 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 1, 2, 3, 4 e 6 apresentados pela União Federal e os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

2. Fls. 257/260 do documento gerado em PDF: Acolho a indicação dos assistentes técnicos com formação acadêmica em Medicina. De outro modo, a indicação de técnico de segurança do trabalho em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial, tanto que a parte autora submeteu-se a tratamento médico (consoante documentação anexa à petição inicial).

O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.

Deste modo, indefiro a indicação do técnico de segurança do trabalho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

DESPACHO

A decisão de fls. 97/99 (ID nº 1179236) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 283.620,02. O resultado encontra-se à fl. 114/117 (ID nº 14348758), onde foi bloqueado o valor de R\$ 420,84.

Às fls. 120/121 (ID nº 14552696), o executado Paulo Sérgio dos Reis requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Apresentou comprovantes de pagamento – demonstrativo INSS às fls. 123/125, porém não apresentou extrato da conta a qual alega ser poupança e para recebimento de salário. Sendo assim, não permite averiguar que o bloqueio ocorreu na referida conta.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 97/99.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZIA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

DESPACHO

ID Num. 14666298 - Pág. 1/15: a decisão de fls. 28/30 ID Num. 455124 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 242.655,96. O resultado encontra-se no ID Num. 14346507, onde foi bloqueado o valor de R\$ 7.106,45 (sete mil, cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) da conta da pessoa jurídica GLOBALRUBBER - COMERCIO E IMPORTACAO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Na petição de fls. 51/ ID Num. 14666298 - Pág. 1/15 o executado requer o desbloqueio dos valores sob o argumento de ser microempresa, passar por dificuldades financeiras e o número seria destinado ao pagamento de funcionários, tributos e tratamento médico da sócia.

A aplicabilidade do artigo 833, inciso IV do CPC (artigo 649, inciso IV no CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) às pessoas jurídicas está condicionada a comprovação de que a constrição efetuada constitui "imminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços" (TR3, 5ª T, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817312 - 0002542-49.2012.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018), o que não foi demonstrado nos autos.

No mesmo sentido: "O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009), segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (TRF 3, 4ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692654 - 0022741-54.2001.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

No presente feito, a mera juntada de documentação relativa a débitos futuros e despesas não é suficiente para indicar que o bloqueio efetuado comprometa as atividades, constitua prejuízo de terceiros ou inviabilize o funcionamento da empresa.

Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio dos valores pertencentes a pessoa jurídica constantes no ID Num. 14346507.

Cumpra-se conforme determinado no ID Num. 455124 - Pág. 2, com conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Fls. 301/314 do documento gerado em PDF: Oficie-se, com urgência, a agência da Caixa Econômica Federal, na qual foi celebrado o contrato entre as partes deste processo, para o cumprimento do julgado.

Esclareço que a utilização do FGTS para pagamento do financiamento habitacional está autorizada desde que atendidas as normas legais regentes da matéria, consoante termo de audiência e sentença de fls. 295/299, as quais deverão instruir o referido ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16.06.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que forem implementados os requisitos pelo demandante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 137/141 do arquivo gerado em PDF (ID 14571812) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora (fl. 04 do documento gerado em pdf – ID 14571730).

4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25.07.2019, às 16h45**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c.c. art. 450, ambos do CPC.

5.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

5.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. **Cumprido integralmente o item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 20 do documento gerado em pdf – ID 14571730).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.
Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9278

CRIMES AMBIENTAIS

0006068-14.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDINEI FRANCISCO DA COSTA X ORLEANS CRUZ RABELO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)
AUTOS Nº 0006068-14.2013.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ORLEANS CRUZ RABELO e FERNANDO CESAR DOS SANTOSVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006068-14.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Orleans Cruz Rabelo e Fernando Cesar dos Santos - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ORLEANS CRUZ RABELO, brasileiro, comerciante, casado, filho de Maria José Dantas de Matos e Orlando Cruz Rabelo, nascido aos 23/08/1972 em Aracaju/SP, portador do RG nº 32.243.129-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 111.640.568-75, domiciliado na Rua Vicente Lamana, 7, Parque Meia Lua, Jacareí/SP; e FERNANDO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Antonio dos Santos e Laura Ramos dos Santos, nascido aos 13/01/1963 em Jacareí/SP, portador do RG nº 16.718.647-4 SSP/SP, domiciliado na Rua José Antonio de Souza Castro Rodrigues, 561, Rio do Ouro, Caragatutuba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, até o dia 23 de julho de 2012, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, os denunciados impediram a regeneração natural da vegetação em área correspondente a 0,0050 ha em APPs do Rio Paraíba do Sul e do Rio Comprido, em sua propriedade rural localizada no endereço indicada como Estrada Municipal do Poço, 0 - Fazenda Meia Lua, Parque Meia Lua, Jacareí/SP, mas verdadeiramente inserida na zona limítrofe do Município de São José dos Campos/SP e abrangida pela APA Estadual do Banhado (criada pela Lei Estadual nº 11.262 de 08 de novembro de 2002), causando com isso, por imprudência, dano direto à unidade de conservação. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas dos artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal de crimes (art. 70 CP) e de agentes (art. 29 do CP). Aos 04/12/2017, foi recebida a denúncia (fls.278/279). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados no INI (fls.302 e 303) e IIRGD (fls.322/326). Apresentada resposta à acusação pelo defensor constituído pelo acusado ORLEANS CRUZ RABELO (fls.316/317) e pela Defensoria Pública da União em favor do acusado FERNANDO CESAR DOS SANTOS (fls.339/340). Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária e designar audiência de instrução e julgamento (fls.341 e verso). Aos 20/09/2018, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado ORLEANS CRUZ RABELO. Ausente o réu FERNANDO CESAR DOS SANTOS, foi decretada sua revelia. Homologado pelo juízo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Francisco Moreno dos Santos. Ao final, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa dos corréus pugnam pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jacareí a fim de esclarecer se houve atos municipais regularizando os imóveis construídos na região referida na inicial, o que foi deferido pelo Juízo (fls.391/396). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do Município de Jacareí/SP, com documentos (fls.401/411). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática dos delitos apurados nos autos, pugrando pela condenação nos termos da denúncia (fls. 413/415). Por sua vez, a defesa do réu FERNANDO CESAR DOS SANTOS, representada pela Defensoria Pública da União, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, arguiu não existir prova de que tenha o acusado concorrido para o crime, bem como que não restou comprovado o dolo, de modo que requer sua absolvição. Pugna pelo reconhecimento de ofício das causas excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Eventualmente subsistindo a condenação, que se aplique a pena mínima, em regime aberto, substituindo-se por pena não privativa de liberdade (fls.419/424). A defesa do acusado ORLEANS CRUZ RABELO, representada por defensor regularmente constituído, igualmente em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, sustenta restar provada a falta de dolo. No caso de condenação, ante a confissão do réu, pugna que a sanção seja aplicada sem imposição de indenização (fls. 427/430). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ORLEANS CRUZ RABELO e FERNANDO CESAR DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Encontram-se presentes os pressupostos, objetivos e subjetivos, de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.Passo ao exame do mérito da causa.O delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 visa a tutelar o meio ambiente natural, mais especificamente as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre - e Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural) e as áreas circundantes estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de crime comum, não exige a qualidade especial do sujeito ativo; material, uma vez que depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva causação de dano, direto ou indireto, à Unidade de Conservação; e instantâneo, ou seja, a consumação dá-se no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal - causar. No seu 3º verifica-se prevista a modalidade culposa da conduta. Por se tratar de tipo penal remetido e norma penal em branco, proquinto envia o intérprete da norma para outra prevista no ordenamento jurídico, necessária a análise da legislação extrapenal, momento a Lei nº 9.985/2000 e Decreto Federal nº 99.274/1990. A luz da Lei nº 9.985/2000, entende-se por unidade de conservação a espécie de espaço territorial protegido constitucionalmente e seus recursos ambientais (art. 225, parágrafo primeiro, inciso III, da CF/88), com características naturais relevantes, legalmente instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por lei formal, submetidas a um regime especial de proteção e administração, com a finalidade de conservação das áreas ambientais com características naturais relevantes e com limites definidos. As áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, são as denominadas zonas de amortecimento, áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação, e, segundo o disposto no art. 2º, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. A seu turno, o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tipifica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - o momento consumativo se cumpre no instante em que foi praticada a conduta, sendo que suas consequências independem da vontade do sujeito passivo e nada mais são do que o prolongamento de uma situação já consumada. A denúncia imputa aos acusados a prática de conduta proibida, que ocasionou danos à Área de Proteção Ambiental de Maracajais do Rio Paraíba do Sul e do Rio Comprido, bem como nos limites da Área de Proteção Ambiental do Banhado. Entende-se por Área de Proteção Ambiental, nos termos do art. 14, inciso I, e art. 15 da Lei nº 9.985/2000, a área, integrante do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. O Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, estabeleceu, dentre outras, medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo sido vedada, nesta área de proteção ambiental, a implantação de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar maracajais de água; a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas; e o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.262, de 08 de novembro de 2012, que define a APA do Banhado. O artigo 3º, inciso I da Resolução CONAMA 302/2002, que disciplina os parâmetros e limites das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno, estabelece que a Área de Preservação Permanente constitui-se de uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelo Laudo do Instituto de Criminalística Estadual nº 107A - 299.651/2012 (fls. 12/16), pelo Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental Estadual (fls. 07), e pelo Laudo de Perícia Criminal realizado a cargo da Polícia Federal (fls.68/78).O perito criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo constatou que No local verifica-se que a área margeia o Rio Paraíba do Sul, o que caracteriza Área de Preservação Permanente - APP, segundo Código Florestal - Lei nº 4.771 de 15/09/65, artigo 2º, letra a item 2, desta forma qualquer construção e ou intervenção infringe a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98.O Laudo elaborado pela Unidade Técnico-científica da Polícia Federal confirma as informações prestadas pelo perito criminal, e ainda esclarece que a edificação está localizada a aproximadamente 60 metros da margem direita do Rio Paraíba do Sul (federal), que apresenta aproximadamente 55 metros de distância entre as suas margens na localidade (fl. 78) e cerca de 20 metros da margem do Rio Comprido, cuja área de preservação permanente é de 30 metros (fls. 75/78).Ademais, sobreveio aos autos informação do Município de Jacareí esclarecendo que não houve qualquer ato administrativo municipal concedente de habite-se na Estrada do Poço, 0, Fazenda Meia Lua, Parque Meia Lua, Jacareí/SP (fls. 401/402). Assim, de forma incontestada, observa-se que ocorreram os delitos imputados aos acusados, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Da mesma forma a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus resta indene de dúvidas pelo conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pela prova testemunhal produzida. A testemunha Sandro Aurélio Oliveira, policial militar que procedeu à autuação na área fiscalizada afirmou: Quem se apresentou como proprietário do local foi o acusado presente na audiência, sr. Orleans; Que no dia da fiscalização em que foi constatada a infração ambiental ele não se encontrava no momento, só o pedreiro e o sergente dele; Que ele não tinha nenhuma autorização do órgão ambiental competente; Que o local é das áreas em que a polícia ambiental atua como fiscalização; Que existem outras edificações, mas até o presente momento o que tinha para atendimento é o que foi constatado na propriedade do sr. Orleans.Importa observar que, na ocasião da fiscalização, ORLEANS CRUZ RABELO apresentou-se falsamente como sendo VALDINEI FRANCISCO DA COSTA, afirmou ser o proprietário do imóvel e apresentou à autoridade policial documentos pessoais em nome dessa pessoa. A testemunha Valdinei Francisco da Costa confirmou: Que a primeira vez foi chamado no Fórum em Jacareí no início de 2012; Que uma pessoa foi presa por tráfico de entorpecentes e o nome do depoente foi usado no dia da apreensão, como testemunha, só que o depoente não presenciou isso, não estava ali naquele momento; Que o nome do depoente foi usado mas não participou de nada; Que depois foi chamado em São Paulo, no distrito do Bom Retiro; Que chegou uma intimação para o depoente, e se encaminhou até lá, sozinho, prestar o depoimento; Que chegando lá, no final do depoimento deram um documento para ele assinar; Que mais ou menos dizia as declarações iniciais; Que para o depoente a declaração inicial foi no dia que foi no Fórum em Jacareí; Que para a Justiça a declaração inicial foi no dia que se apresentaram como se fosse o depoente na apreensão do rapaz; Que então veio para a Seccional de Jacareí querendo indiciar o depoente por falso testemunho; Que o delegado, Dr. Tales, falou para o depoente que iria

rever aquilo pra ver como ia ficar, pegou a pericia da assinatura do depoente, porque a assinatura dele não batia com essa da apreensão em Jacaré, com a da pessoa que assinou no dia; Que não o chamaram mais; Que então a Polícia Federal mandou uma intimação para o depoente comparecer lá sobre um crime ambiental que estava em seu nome; Que estava como proprietário; Que o depoente desconhece porque não frequenta o bairro onde aconteceu isso; Que foi usado o nome do depoente de novo; Que conhece Orleans da empresa onde trabalhavam; Que entrou em 2003 e o Orleans já trabalhava lá; Que desconhece porque tinha um documento de identidade seu na casa do Orleans; Que tem todos seus documentos originais desde quando tirou de criança com 11 anos; Que nunca mais foi chamado na polícia; Quando descobriram o acusado, ele foi até a empresa e pediu perdão para o depoente; Que ai ficou sabendo que era Orleans que estava usando seu nome, seus documentos. Em seu interrogatório judicial, o acusado ORLEANS CRUZ RABELO afirmou que era proprietário da área fiscalizada no ano de 2012 e que iniciou a construção da obra irregular com seus próprios recursos, e com ciência do correu FERNANDO CESAR DOS SANTOS, para que o mesmo morasse no local. Vejamos, Orleans Cruz Rabelo disse: Que conhece Fernando Cesar dos Santos, que é seu ex-cunhado; Que ele viveu em união estável com sua irmã por uns dez anos; Que antes de 2012 já estavam separados; Que o local é uma área com muitos moradores com casa de alvenaria; Que por ser um pouco mais barato e não precisar de documentação, o interrogando acabou comprando a área ali, na fã, não tinha papel, nem nada; Que depois o interrogando vendeu para outra pessoa que veio a falecer; Que não sabe como está a coisa lá; Que no ano de 2012 o interrogando era proprietário da área; Que não ficou nem seis meses; Quando comprou o lugarzinho ali ele era de tábua, e o interrogando infelizmente não sabia que não podia construir algo de alvenaria ali; Que o Fernando estava separado de sua irmã e não tinha pra onde ir; Que na boa vontade do interrogando, queria construir para que ele ficasse alojado ali; Que depois ele ia ficar com aquilo ali; Que foi o interrogando que construiu lá; Que o Fernando sabia que o interrogando ia construir pra ele morar; Que o interrogando que contratou o pedreiro e o servente; Que a construção durou uns sessenta dias antes do auto de infração; Que o policial foi na primeira vez e não conseguiu encontrá-lo; Que na segunda vez que ele voltou fez a autuação e o interrogando compareceu no local e assinou; Que o policial explicou que não podia ter construído ali. Conforme bem pondera o r. do Parquet Federal, Embora não tenha comparecido à audiência, o envolvimento do réu FERNANDO CESAR DOS SANTOS também encontra-se comprovado. O réu foi ouvido pela Polícia Civil, em janeiro de 2012, afirmando que havia adquirido o imóvel há cerca de 20 anos e que era o responsável pela construção em alvenaria objeto da autuação, a qual teria sido feita cerca de dois anos antes (ou seja, em torno de 2010), embora sem apresentar nenhuma documentação de posse ou propriedade. Afirmou que a obra em alvenaria substituiu um barraco de madeira que estava há mais de vinte anos no mesmo local. Disse, por fim, que VALDINEI FRANCISCO DA COSTA, estava apenas pescando na sua chácara. Destarte, restou incontestada a participação do acusado FERNANDO CESAR DOS SANTOS na prática dos delitos narrados na denúncia, ante o depoimento prestado pelo réu perante a autoridade policial, corroborada pela prova testemunhal colhida em fase judicial. Neste ponto, traço um breve diferencial entre autoria e participação. Na autoria (ou coautoria) o sujeito contribui para a realização do crime, praticando atos executórios. De outra banda, na participação, o sujeito auxilia, instiga ou induz outro a realizar os meios de execução do crime, sem que, efetivamente, pratique a conduta descrita no tipo penal. De qualquer sorte, em ambos os casos, concorrendo para a prática delitiva, o agente incide nas penas cominadas ao crime em questão. Neste sentido, dispõe o artigo 29 do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, sendo este o caso dos autos. Outrossim, não há que se falar em confissão quando o réu não atribui a si a responsabilidade penal pelos delitos apurados nos autos; in casu, o acusado ORLEANS CRUZ RABELO confirma ser o responsável pela construção fiscalizada, todavia, alega desconhecer a proibição de utilização da alvenaria objeto da autuação. As alegações do réu não são aptas para afastar o dolo da conduta dos acusados, porquanto o impedimento da regeneração natural da vegetação deu-se com consciência da ilicitude, pois os réus tinham conhecimento fático acerca da existência dos cursos d'água no interior de seu terreno, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ao dispor que o mesmo não se pode afirmar em relação à existência da APA em sobreposição ao imóvel, o órgão da acusação apenas afastou o dolo na conduta dos agentes, e não a responsabilidade dos réus, conforme interpretou a defesa. Todavia, restou devidamente comprovada a conduta delitiva em sua modalidade culposa, prevista no respectivo tipo penal e descrita na denúncia, uma vez que os acusados agiram negligentemente ao realizarem as intervenções sem consultar o órgão ambiental, ocasionando danos à unidade de conservação. Nesse diapasão, resta incontestada a materialidade e a autoria do delito, bem como a vontade livre e consciente dos réus causarem dano à unidade de conservação (área de proteção ambiental). Do Concurso de Crimes. Cumpre registrar que os crimes de causar dano direto ou indireto à unidade de conservação (artigo 40 3º) e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais forma de vegetação (artigo 48), ambos da Lei nº 9.605/98, são autônomos, configurando, assim, no caso concreto, situação de concurso formal de delitos, tendo em vista que os réus, com uma só ação (edificação de imóvel de alvenaria em APA), praticaram mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código Penal. Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, tendo em vista o preceito secundário de ambos os crimes (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), deve ser considerada a pena mais grave (artigo 40, 3º da Lei nº 9.605/98 - reclusão de uma a cinco anos, reduzida pela metade por ser o crime culposo), aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pelos acusados. Dosimetria da Pena. Acólho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar individualmente a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Com relação ao réu ORLEANS CRUZ RABELO: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. A despeito do registro de inquirições policiais e ações penais em curso (fls. 324/326), não há informação de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mas antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. A vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de reclusão. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. A fim de afastar eventuais dúvidas, impende ressaltar que conquanto o art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/1998 estabeleça como circunstância agravante o cometimento de infração que atinja áreas de unidade de conservação, não se deve aplicá-la no caso dos autos, sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tal circunstância coincide com elemento do próprio tipo penal imputado ao acusado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Com relação ao réu FERNANDO CESAR DOS SANTOS: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registros de outros inquéritos policiais e ações penais em face do acusado, nada havendo a se valorar como mas antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. A vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de reclusão. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena. A fim de afastar eventuais dúvidas, impende ressaltar que conquanto o art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/1998 estabeleça como circunstância agravante o cometimento de infração que atinja áreas de unidade de conservação, não se deve aplicá-la no caso dos autos, sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tal circunstância coincide com elemento do próprio tipo penal imputado ao acusado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Do Pedido de Justiça Gratuita: Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado à fl. 423 verso, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIÓ-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GÊNÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MÚLTIPLOS DO TRÁFICO - PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50, 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia c/1 - CONDENO, definitivamente, o réu ORLEANS CRUZ RABELO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal de crimes (artigo 70 Código Penal) e de agentes (artigo 29 do Código Penal), à pena definitiva de 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento. II - CONDENO, definitivamente, o réu FERNANDO CESAR DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal de crimes (artigo 70 Código Penal) e de agentes (artigo 29 do Código Penal), à pena definitiva de 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na data do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 e art. 387, inciso IV, do CPP, reconheço a obrigação de o acusado reparar os danos materiais causados ao meio ambiente em razão do delito, cuja liquidação e execução do decisum far-se-á ao juízo cível competente, na forma do art. 516, inciso III, c/c art. 515, inciso VI, do CPC, ante a falta de elementos nos laudos técnicos que permitam inferir o valor mínimo do efetivo prejuízo material causado ao meio ambiente. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus nos rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 365 (frente e verso): Acólho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar que o réu seja intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos informação técnica ou outro documento público, emitido pela Fundação Florestal em São Paulo ou pelo Parque Estadual Serra do Mar - Núcleo Caragatubata, que comprove que foram

cumpridas todas as medidas de recuperação ambiental estabelecidas no Auto de Constatação de Infração Ambiental nº 001/2013 PESM/NUCAR (fl. 07) e na Informação Técnica 20/2017 do PESM/NUCAR (fls. 341/345), sob pena de revogação do benefício. 2. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal para manifestação. 3. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002196-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA PAULA FALOCCI(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

1. Fls. 46 (frente e verso). Intime-se pessoalmente MARIA PAULA FALOCCI, bem como seu advogado constituído em audiência (fl. 34), a fim de que comprove o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal homologada em audiência, consoante termo de fls. 34 (frente e verso), sob pena de revogação do benefício e propositura da ação penal cabível. 2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARROS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

1. Fls. 326/327. Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa do réu ANTONIO APARECIDO BARROS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a composição do dano ambiental, apresentando Relatório de cumprimento integral do TCRA nº233/07, a ser emitido pelo órgão ambiental competente (CTRF - 7ª Região/Taubaté).2. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-85.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ARNALDO SOARES DE SOUSA(SP327919 - SIMONE OSSÉS MACHADO)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ODICEA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão do benefício de Pensão Por Morte (NB 083.578.288-3), com DIB em 16/10/1988, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinando da competência para a Vara Federal.

Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Neste Juízo, dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito, de modo que a produção das prova pericial contábil requerida pela na inicial não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

A preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não tem direito de revisão de seu benefício, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado.

Cumpra, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port. DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12/03/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, sendo que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 16/10/1988.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- *O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.*

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/03/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".**

In casu, verifica-se pelo documento acostado aos autos (ID Num. 5003523 - Pág. 9) que, quando da revisão administrativa do benefício de pensão por morte da autora, no período denominado "buraco negro", o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época (Julho/1993 CR\$ 42.439.310,55).

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Pensão Por Morte (NB 083.578.288-3), com DIB em 16/10/1988, considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 12/03/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidas as contribuições vertidas como contribuinte individual no período compreendido entre 01/03/1982 a 31/12/1984, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.218.327-0), desde a DER em 17/01/2017, sem aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, pretende a reativação do NB 184.290.663-09 (DER – 07/06/2017), sem aplicação do fator previdenciário, além de requerer a condenação da autarquia ré nos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou emenda da inicial, esclarecendo que o segundo benefício requerido em 07/06/2017 chegou a ser deferido pela autarquia previdenciária, contudo, como o autor discordou dos períodos reconhecidos, assim como, do valor da renda mensal inicial, optou por não efetuar o saque do primeiro benefício, o que acarretou na cessação do NB 184.290.663-09.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte individual.

Entendo que, para reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, observo que as cópias das guias juntadas às fls.88/91 encontram-se parcialmente ilegíveis, uma vez que não é possível visualizar a autenticação mecânica ou outro comprovante de que tenham sido efetivamente pagas tempestivamente, o que implicaria na necessidade de dilação probatória, inclusive, e se o caso, para comprovar a efetiva realização de atividade laborativa à época.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILENA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Sinésio José Mendes.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Sinésio José Mendes desde 1990, até o óbito deste (em 29/12/2014). Alega que formulou requerimento administrativo, que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecida a prevenção deste Juízo em virtude do anterior ajuizamento do feito nº0003752-23.2016.403.6103.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls. 103/104 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00004161820164036327: Trata-se de pedido para concessão de pensão por morte, decorrente do processo nº00037522320164036103 enviado ao JEF, no qual a parte autora apresentou pedido de desistência, que foi homologado pelo Juízo;

- 00029933220174036327: Trata-se de pedido para concessão de pensão por morte, que tramitou no JEF. O feito foi extinto sem resolução de mérito;

- 00037522320164036103: Trata-se de pedido para concessão de pensão por morte que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, tendo sido declinada a competência para o JEF em razão do valor da causa.

Diante de tal quadro, imperioso observar que os dois primeiros feitos acima indicados não caracterizam pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento desta demanda. Em relação ao terceiro processo acima indicado, este fixa a prevenção deste Juízo da 2ª Vara para conhecimento do feito.

Feitas estas breves considerações passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Sinésio José Mendes. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Sinésio José Mendes desde 1990, até o óbito deste (em 29/12/2014).

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a probabilidade do direito alegado, para o fim de concessão de tutela "inaudita altera parte". Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) não restado demonstrado o requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação probatória.

2. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

3. Não restado demonstrado o requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dilação probatória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência da probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 29/12/2014 (Sr(a). SINÉSIO JOSÉ MENDES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FIORAVANTE BARALDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.559.825-9) considerando no cálculo do salário de benefício as contribuições vertidas pela parte Autora anteriores a julho de 1994, nos termos da regra de transição contida no art. 3º, § 2, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e consequente revisão da renda inicial, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro a prioridade na tramitação, a teor do art. 1.048, I do CPC.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 24/01/2018, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão **prescritas apenas as parcelas anteriores a 24/01/2013**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2007, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", e a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.691.830-8) considerando no cálculo do salário de benefício as contribuições vertidas pela parte Autora anteriores a julho de 1994, nos termos da regra de transição contida no art. 3º, § 2, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e consequente revisão da renda inicial, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 00073704420144036103, apontada na certidão de pesquisa acostada aos autos (ID 4310037), pois distintos os pedidos.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 25/01/2018, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 25/01/2013.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2004, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

- 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.*
- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.*
- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.*
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)*

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)*

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO FIGUEIREDO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: KATIA REGINA BARROS TEIXEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação do processo, com fundamento no inciso I do art. 1.048, do CPC e inciso VII do art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLELIA DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão do benefício de Pensão Por Morte (NB Nº 46/300.425.132-0), com DIB em 01/07/2008, oriunda do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 086.117.239-6), do instituidor senhor Benedito Silvestre Leite, concedida em 01/10/1989, e que restou limitado ao teto quando da revisão conhecida pela doutrina como "Buraco Negro", mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a realização de perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito, de modo que a produção das prova pericial contábil requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.

Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2018, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. *O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, sendo que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/10/1989.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CML. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- *O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.*

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 22/01/2013.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 – bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional**.

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão"**.

***In casu*, verifica-se pelo documento acostado aos autos (ID Num. 4237620 - Pág. 4) que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antecedente da pensão por morte da autora, no período denominado "buraco negro", o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão.**

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Pensão Por Morte (NB Nº 46/300.425.132-0), mediante o recálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 086.117.239-6), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 22/01/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 145.489.253-3 DIB: 28/11/2007), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à justiça gratuita deferida ao autor e ao valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a nº 00020264820154036103, apontada na certidão acostada aos autos (ID 3008141), por serem distintos os objetos.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, a fim de espantar eventuais dúvidas, observo que, a despeito da fundamentação exposta na inicial tratar da "DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003", no pedido final o autor refere-se tão somente ao "recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98". Considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido observando o postulado frente às duas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

.Da impugnação à justiça gratuita

Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o último salário-de-contribuição do autor no valor de R\$3.704,33.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n.º13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei n.º1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, *desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão*.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ALCANÇAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA ... I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

.Da impugnação ao valor da causa

Quanto a **preliminar de incorreção do valor da causa**, verifica-se totalmente descabida. Sustenta o INSS que "*tal valor é completamente subestimado e nem de longe representa o valor econômico que o segurado terá em caso de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER*". Todavia, tal argumento não apresenta qualquer correlação com o objeto dos autos, conforme se depreende da exordial. Aliás, o autor deu à causa o valor de R\$ 93.677,47, por representar o proveito econômico pretendido com a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Assim sendo, verifica-se legitimada a competência deste Juízo para julgamento do feito.

Por fim, cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 16/10/2017, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2012.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. *O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUÍZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)*

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2012.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realizada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que **seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".**

In casu, depreende-se da Carta de Concessão do benefício juntado pelo próprio autor (ID Num. 3004808 - Pág. 1/6), que o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 2.630,77 e a renda mensal inicial de R\$ 1.943,08, após aplicação do coeficiente de cálculo. Considerando que o teto da época (DIB 28/11/2007) era de R\$ 2.894,28, não houve limitação ao teto.

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do período em gozo de auxílio acidente, decorrente de acidente do trabalho, como tempo de contribuição/carência, e sua averbação junto ao INSS, para determinar o cálculo da aposentadoria por idade (NB 172.093.158-2) com incidência do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, condenando-se ainda a Autarquia-requerida ao pagamento das prestações devidas, desde o requerimento administrativo (15/03/2013), acrescidas dos consectários legais. Alternativamente, pugna pelo cancelamento da aposentadoria por idade paga, com imediato restabelecimento do benefício de auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a ausência de uma das condições da ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de uma das condições da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressaltado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

Não obstante, importa observar que, a despeito de constar no pedido final que a parte autora pleiteia o pagamento das prestações devidas "desde o requerimento administrativo (15/03/2013)", não restou comprovado nos autos o requerimento administrativo de revisão. Ademais, o benefício que se pretende revisar foi concedido aos 27/01/2015, de modo que, para fins de pagamento de eventuais valores atrasados, deve ser levada em consideração a data da concessão da aposentadoria por idade ao autor, quando caracterizado o interesse de agir.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, não há que falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER do benefício que se pretende revisar (27/01/2015) e o ajuizamento da presente ação (21/02/2018), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que recebe (NB 172.093.158-2 – DIB: 27/01/2015), mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente (NB 103.315.266-5) que alega ter recebido entre 10/11/1994 e 26/01/2015, com fulcro no artigo 29, § 5º da Lei nº8.213/1991.

Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº8.213/1991 (anterior à edição da Lei n.º 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser inacumuláveis. *In verbis*:

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (*tempus regit actum*), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

A mesma Lei nº9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integrasse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha sido fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, o referido auxílio acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

- O C. Superior Tribunal de Justiça editou, em março de 2014, a Súmula nº 507, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". - *grifos meus*.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.

- Necessidade de refazimento dos cálculos de liquidação nos termos da fundamentação em epígrafe.

- Cada parte deverá arcar com a verba honorária, fixada em 10% da diferença entre o valor pretendido (por cada parte) e o que será apurado nos termos deste decisum. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança resta suspensa nos termos do artigo 98 do CPC.

- Apelo do INSS improvido.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239010 - 0001503-66.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

Assim, diante da vedação legal de cumulação daquele com a aposentadoria por idade concedida ao autor, tem direito a parte à revisão pleiteada nesta ação, a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 172.093.158-2), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem.

De se ressaltar que no caso de benefício decorrente de acidente de trabalho, não há necessidade de recebimento intercalado com atividade para ser computado o período em gozo do benefício para tempo de contribuição (art. 60, IX, Decreto n. 3048/99).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente), desde 15/02/1978 (fls.146), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308137 - 0017507-95.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Acolhido o pedido principal, resta prejudicado o pedido alternativo de cancelamento da aposentadoria por idade paga, com imediato restabelecimento do benefício de auxílio acidente.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 172.093.158-2, com DIB em 27/01/2015, considerando, para tanto, como salários-de-contribuição, os valores mensais devidos/pagos ao autor, a título de auxílio-acidente (NB 103.315.266-5), na forma do artigo 31 da Lei nº8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2015), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JULIO MOREIRA SOARES JUNIOR, SIMONE LEILA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Em audiência realizada no mutirão de conciliação neste Fórum Federal, as partes se compuseram, consoante termo acostado aos autos (ID 5225573), sendo homologada a transação por sentença (ID 5225654).

Sobreveio petição da CEF noticiando o cumprimento do acordo antes entabulado pela parte autora (ID 5548144).

É relatório do essencial. Decido.

Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido, mediante pagamento dos valores devidos, conforme noticiado pela CEF.

Desta feita, **DECLARO EXTINTA** a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí para cancelamento da averbação AV-5-66.059 de consolidação da propriedade constante da matrícula nº 66.059, sendo que as custas inerentes ao ato deverão ser suportadas pelo mutuário/autor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA DREON GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR CANGANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Marco o prazo de dez dias para que a parte autor junte aos autos os documentos complementares, bem como para que especifique a prova pericial requerida.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

A despeito das alegações da parte autora (ID 13343697), não vislumbro fundamentos a alterar a decisão deste Juízo (ID 13244144), uma vez que somente com a intervenção judicial foi viabilizado o cumprimento do acordo firmado pelas partes em audiência realizada aos 11/07/2018.

Ao destituir (ID 13078032) a procuradora que anteriormente oficiava nos autos sem constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa, a parte violou dever legal expresso no art. 111 do Código de Processo Civil, devendo arcar com as consequências decorrentes da própria omissão, que não pode beneficiá-la ou justificar descumprimento de decisão judicial.

O intervalo entre a destituição dos antigos advogados e a constituição dos novos foi inferior a 15 dias, não justificando, portanto, a adoção das providências do art. 111, parágrafo único, c/c art. 76 do Código de Processo Civil.

Eventual não comunicação à parte, pelo advogado, da data para cumprimento de decisão judicial, pode caracterizar infração disciplinar a ser submetida à Ordem dos Advogados do Brasil.

Os novos patronos foram constituídos na procuração juntada aos autos em 14/12/2018 (ID 13157065), data em que tomaram ciência inequívoca da determinação judicial proferida anteriormente, no mesmo dia (movimento processual imediatamente anterior à referida petição), determinando a desocupação do imóvel no dia 18/12/2018 (ID 13139155).

O atestado médico apresentado - estranhamente juntado aos autos com mais de um mês de atraso - não justifica o descumprimento da ordem judicial, uma vez que a mudança não seria realizada pela própria autora, mas sim por empresa contratada às custas da requerida, segundo acordo homologado em juízo (ID 9341776).

Outrossim, ante o cumprimento voluntário da determinação judicial pela parte autora na data de 07/01/2019, conforme certificado nos autos (ID 13499199), não se consumou o ato atentatório à dignidade da justiça, restando prejudicados os demais pedidos formulados pela requerente.

Dê-se prosseguimento ao feito, com o cadastramento da patrona SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - OAB/SP 407.431 , bem como deverá a Secretária informar-se junto ao perito nomeado nos autos acerca da entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOIZE DUTRA CARRENHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Sr. Perito, para resposta aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, a prova pericial.

Nomeio perito deste Juízo o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Anote-se a renúncia de mandato.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que há documentos protegidos por sigilo fiscal nos presentes autos, determino que o feito tramite com a anotação de sigilo. Cumpra-se.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente. Pretende, ao final, o restabelecimento do benefício, assim como, a declaração de inexistência dos valores recebidos pelo autor.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB137.933.015-4) desde 25/02/2005, o qual foi cessado administrativamente em 31/08/2017, sob o fundamento de constatação de irregularidades em virtude da renda *per capita* da família superar ¼ do salário mínimo.

Afirma que seu genitor recebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e o grupo familiar é composto pelo seu pai, sua mãe que é portadora de esquizofrenia e o autor que é deficiente. Alega, ainda, que os valores que o INSS pretende a devolução foram recebidos de boa fé, porquanto o autor não tinha ciência de qualquer irregularidade na percepção do mesmo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício, assim como, a declaração de inexistência dos valores recebidos pelo autor.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB137.933.015-4) desde 25/02/2005, o qual foi cessado administrativamente em 31/08/2017, sob o fundamento de constatação de irregularidades em virtude da renda *per capita* da família superar ¼ do salário mínimo.

Afirma que seu genitor recebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e o grupo familiar é composto pelo seu pai, sua mãe que é portadora de esquizofrenia e o autor que é deficiente. Alega, ainda, que os valores que o INSS pretende a devolução foram recebidos de boa fé, porquanto o autor não tinha ciência de qualquer irregularidade na percepção do mesmo.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de deficiência e hipossuficiência, imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

Para tanto designo o(a) Dr. OTAVIO LIMA, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:
 - 7.1 Para deficiência auditiva:
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.3 Deficiência motora
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.4 Deficiência visual
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Da mesma forma, com relação à perícia socioeconômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:
 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
 11. O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/04/2019, às 14h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da pretensão deduzida em juízo, ou seja, o valor das parcelas vencidas e doze vincendas do benefício cujo restabelecimento é pretendido, além do valor cobrado pelo INSS, em relação ao qual pretende a declaração de inexigibilidade.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 dias para a juntada da documentação requerida na petição ID 9415073, tendo em vista o disposto no artigo 373, inciso I do CPC.

Ademais, a administração pública é norteadada pelo princípio da publicidade, sendo seus atos publicados em órgãos de imprensa oficial.

Silente, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002728-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X RALFHY SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.

Fls. 240 e ss.: anote-se o nome do defensor constituído pelo corréu LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA. No mais, aguarde-se a citação do corréu RALFHY SILVA DOS SANTOS, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 217-218. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fins do artigo 397 do CPP.

Int.

Expediente Nº 9963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-41.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BASILIO ANTONIO MESSIANO(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RONALDO SOARES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

BASILIO ANTONIO MESSIANO, DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA E RONALDO SOARES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 40, 3º e 55, da Lei nº 9.605/98, e art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, recebida em 30.8.2017 que os réus, no dia 24.02.2017, na rua Ilário Santana, próximo ao número 112, no Jd. Flamboian, com consciência e livre vontade de realizar conduta proibida, sem autorização legal, causaram danos direto à unidade de conservação, APA Maranhães do Rio Paraíba do Sul, por meio da extração de areia, em área de preservação permanente do Riberão Cambuí. Diz que policiais militares da polícia ambiental depararam uma informação de extração irregular de areia e foram até o local, no qual flagraram os réus próximos a um curso d'água, cerca de 50m de um monte de areia e ao lado de um caminhão Mercedes Benz, placas EIK4024, de propriedade da empresa Noemia Pereira dos Santos Messiano - ME, que é esposa do corréu Basílio. Afirma que o caminhão estava carregado com 9,8m de areia, que havia sido extraído de forma manual, com uso de pás, pelos réus. Indagados, diz que responderam que não possuíam autorização para a extração naquele local e, portanto, foram presos em flagrante delicto e a areia foi apreendida juntamente com o caminhão. Diz a denúncia, ainda, que o réu Basílio afirmou que é proprietário da empresa B A MESSIANO EPP, que atua no ramo de comércio e transporte de materiais de construção, que costuma usar de 40 a 50 m de areia por dia para fabricar blocos de cimento. Afirma que foi procurado pelo réu Dimas e outro rapaz e que estes lhe ofereceram areia para vender. Informou que paga R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico de areia extraída ilegalmente e R\$ 40,00 com autorização. Finalmente, disse que no dia dos fatos já havia carregado dois caminhões de areia extraída sem autorização e que aquele seria o terceiro, porém não sabia que precisava de autorização para extração manual, bem como não sabia que a área estava localizada dentro da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Os corréus Dimas e Ronaldo afirmaram que procuraram Basílio para lhe oferecer areia e que o preço seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o caminhão, que foi aceito por Basílio. Finalmente, a denúncia descreve que a extração irregular se deu com consciência da ilicitude, porém não havia conhecimento quanto à existência da APA em sobreposição ao imóvel, pois a delimitação dessa unidade de conservação é fragmentária e não demarcada fisicamente, não havendo nenhuma indicação clara sobre essa circunstância, ou seja, os réus agiriam com negligência. Citados (fls. 154 e 158), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 159 e 162-163). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus. Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido. Alegações finais das partes às fls. 204-205, 207-211 e 213-218. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos Réus como incurso nas penas previstas nos artigos 40, 3º e 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, todos em concurso formal. Observo, de início, que as condutas imputadas aos réus se subsumem tanto ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida) quanto ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). Vê-se, efetivamente, que esses tipos penais têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto o primeiro tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o segundo está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRIPLA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 04.8.2006, p. 331). **EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL - I - Em se tratando de extração de areia, caso disponha o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incorso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a exploração ambiental exista, mas não disponha o explorador de autorização da proprietária do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usurpação objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não deroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio mineral da União, nada dizendo com delito de natureza patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente. VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo. VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário. IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Aurichio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. Cécilia Mello, DJU 02.06.2006, p. 404). **EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. I - O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração após a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. 2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. 3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. 4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz Faustino de Sanctis, DJU 01.9.2003, p. 280). **EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, com modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consistindo na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (...) (STJ, RHC 16801, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 14.11.2005, p. 407). **EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434). De outro lado, verifica-se que a Acusação pugna pela incidência conjunta dos crimes positivados nos artigos 40, 3º e 55 da Lei nº 9.605/98. Ambas as figuras típicas objetivam resguardar o bem jurídico ambiental. Assim, descrita uma única conduta na denúncia, que, em tese, estaria amoldada à descrição de dois tipos penais destinados à salvaguarda do mesmo bem jurídico, reputo presente um conflito de normas penais. Nesse prisma, em atenção ao princípio da consunção, e à vedação da dupla punição pelo mesmo fato, entende-se que o crime-fim, mais grave, deve absolver a incidência do crime-meio, menos grave, perpetrado na condição meio executório destinado à consumação daquele delito. Portanto, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, atribuo-lhes definição jurídica diversa (art. 383, Código de Processo Penal), e considero que o crime positivado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 resulta absorvido pela figura típica contida no art. 40, 3º do mesmo diploma, analisando-se, no caso concreto, a aplicação isolada deste último dispositivo, em concurso com o art. 2º da Lei 8.176/91, conforme acima já decidida. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02), auto de apresentação e apreensão e documentos (fls. 17-19), laudos periciais merceológico e de meio ambiente (fls. 56-58 e 59-62) que relatam a ação do réu, extraindo, no momento do patrulhamento, matéria-prima de propriedade da União (10m de areia) sem autorização do poder público competente. A materialidade do delito está suficientemente demonstrada, portanto. Há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime. Ambas as testemunhas afirmaram ter avistado os réus Ronaldo e Dimas no momento em que utilizavam uma pá para extrair areia na margem do rio, depositando-a na margem do curso do rio e o carregamento do caminhão e que Basílio chegou ao local e verificaram que ele era o responsável pelas atividades. Também se informaram de que a área pertence à APA-MRPS. Interrogados, os réus confirmaram os fatos descritos na denúncia. Basílio disse que desconhecia que a extração de areia manual também precisa de autorização, que achava que somente os portos precisavam. Ronaldo e Dimas confirmaram os fatos, porém negaram ter conhecimento sobre a APA. Não se trata, portanto, de mera presunção, mas da cabal comprovação da materialidade e da autoria de ambos os fatos delituosos. A defesa alega que a tipicidade material da conduta estaria afastada por força do princípio da insignificância. Com efeito, o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já asseverado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). No caso, apesar de tratar-se de extração manual de areia, não se pode dizer que a lesão tenha sido insignificante, tendo em vista a finalidade comercial do emprego do minério, bem como a quantidade de areia licitamente extraída: quase 10m de minério apreendido, além de outros dois caminhões cheios que os Réus admitiram ter extraído anteriormente ao flagrante. Acerca das dificuldades financeiras alegadas pelos réus Ronaldo e Dimas, reputo que não resultou comprovada situação incontornável capaz de afastar a responsabilidade penal pelas condutas perpetradas. O enfrentamento de situação econômica desfavorável não é razão suficiente a autorizar a prática de atividades ilícitas como meio de vida. Assim, caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. No caso, os agentes, mediante uma só ação, praticaram dois crimes, o que caracteriza o concurso formal (art. 70, Código Penal). Assim, deve incidir a pena mais grave entre as previstas para os delitos cometidos, elevada de um sexto até a metade. Considero que a pena mais grave entre os crimes perpetrados é a prevista no artigo 40, 3º da Lei nº 9.605/98: reclusão de 1 a 5 anos, reduzida à metade por conta da modalidade culposa. Trata-se de sanção mais gravosa que a do art. 2º da Lei nº 8.176/91, que consigna pena de detenção, que não admite cumprimento em regime fechado (art. 33 do Código Penal). Passa-se à dosimetria. Verifico que a ponderação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal guarda semelhanças para todos os Réus, de modo que passo a analisá-las conjuntamente para os ora condenados: os réus não registram antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade dos acusados, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. As circunstâncias do delito, todavia, justificam exasperação da pena-base, pois o dano causado à Unidade de Conservação foi realizado mediante a extração de recursos minerais sem a competente autorização, o que transborda a descrição típica do art. 40 da Lei nº 9.605/98. Nesses termos, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Sem agravantes. Aplica-se a atenuante da confissão, uma vez que os Réus não negaram a ocorrência dos fatos, retomando a pena ao patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, a pena majora-se em 1/6 em razão do concurso formal, alcançando o patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão. De outro lado, incide a causa de especial diminuição da pena, positivada no 3º do art. 40 da Lei nº 9.605/98, a acarretar uma redução da pena base à metade, resultando definitiva a pena de 7 (sete) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderão os condenados apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno BASILIO ANTONIO MESSIANO (RG nº 30242143 - SSP/SP e CPF 203.877.769-15), DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA (RG nº 197202688, SSP/SP e CPF 073.000.048-65) e RONALDO SOARES DA SILVA (RG nº 30855103-5, SSP/SP e CPF 264.518.928-82) nos termos dos artigos 40, 3º, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8176/91, em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.**********

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 13905822.

Indefiro o pedido de restituição/concessão de prazo, posto que nesta fase não transcorre prazo processual para a CEF.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos embargantes do contrato juntado pela CEF, nos termos do despacho ID 13710829.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o silêncio do patrono da autora, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores alusivos aos honorários de sucumbência em favor da inventariante BRUNA CAROLINA DA SILVA CALADO, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, nos termos do disposto no artigo 682 do CPC, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA também deve figurar como ré na presente ação, providencie a Secretaria o seu cadastramento no polo passivo.

Após, cite-se os réus, na pessoa de seus respectivos advogados (art. 683, parágrafo único do CPC), através de publicação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, nos termos do disposto no artigo 682 do CPC, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA também deve figurar como ré na presente ação, providencie a Secretaria o seu cadastramento no polo passivo.

Após, cite-se os réus, na pessoa de seus respectivos advogados (art. 683, parágrafo único do CPC), através de publicação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o ajuizamento da Ação de Oposição nº 5001181-86.2019.4.03.6103 e considerando que ambas as ações deverão ser julgadas pela mesma sentença (art. 685 do CPC), suspendo o presente feito até que os dois processos atinjam a mesma fase processual, a fim de que a instrução seja realizada simultaneamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida SANDRA TURSI, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário (Banco Santander) e conta para recebimento de pensão por morte (Banco Mercantil).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados nas contas 01004529-9, agência 2130, Banco Santander e 3922, agência 0359, Banco Mercantil) conforme o documento juntado (ID 14756821), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, que declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar quanto à impugnação ao valor da causa.

Tendo em vista que o STJ, em recurso especial repetitivo, decidiu que a impetrante não é obrigada a fazer prova do exato montante do tributo cuja compensação é requerida (Tema 118), não se pode inquirir de erro o valor atribuído à causa por simples estimativa.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos feitos nos cinco anos anteriores à propositura da ação (e a partir de então), acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) de precatórios e requisições de pequeno valor.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 06.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compeli-la autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1018279272.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007986-87.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JANETE DOS SANTOS, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, CRISTIANE REJANI DE PINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5015161-47.2017.403.0000, com os autos sobrestados no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLIDO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA - SP414891

IMPETRADO: RETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE DIREITO DO VALE DO PARAIBA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual.

Intime-se o impetrante para que informe se insiste no prosseguimento deste feito, anteriormente ajuizado na Justiça Estadual, em razão da posterior propositura do processo nº 5000315-78.2019.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal, os quais apresentam mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-54.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SILVIA MONTEIRO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-98.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ELZA MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF dos documentos anexados pela parte autora na petição de ID nº 14.962.786, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 12947990:

... dê-se vista às partes (sobre os cálculos do Contador Judicial) e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5000190-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL SOARES DESOLSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atendendo para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória, nos termos da determinação ID nº 12.322.357. Na hipótese de não haver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1808

EXECUCAO FISCAL

0407780-33.1997.403.6103 (97.0407780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RECORD-SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIN(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 216/217. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONOBELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ART. DE ESPUMA LTDA-ME X FATIMA CRISTINA HERVANTIM X MONICA MARIA C. SILVA(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA)

Ante o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 323:

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido

o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 325:

Chamo o feito à ordem. Ante o comparecimento espontâneo do(a)s coexecutado(a)s RENE GOMES DE SOUSA (fl.s. 222), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 323 também em relação ao coexecutado RENE GOMES DE SOUSA.

EXECUCAO FISCAL

000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Aguarde-se, sobrestado em Secretária, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

DECISÃO DE FL. 224: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL. 226: Chamo o feito à ordem. Ante o comparecimento espontâneo do(a)s coexecutado(a)s RENE GOMES DE SOUSA (fl.s. 193), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 224 também em relação ao coexecutado RENE GOMES DE SOUSA.

EXECUCAO FISCAL

0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SPO58653 - NILTON BONAFE)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à retificação da penhora de fls. 39/42 para que alcance a integralidade do imóvel matrícula n. 33.501, do 01º Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e da coproprietária sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora da integralidade, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, seu cônjuge, se casado for, bem como o(a)s coproprietário(a)s. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Caso não sejam encontrados o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006018-90.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008333-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENICIO SANCHEZ(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001368-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento comunicado às fls. 357/371, a não efetivação da penhora sobre o faturamento líquido da pessoa jurídica executada (fls. 349/351) e a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, dou por prejudicado o pedido de fls. 373/402 e defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001728-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Indefiro o pedido de arrensamento da presente execucao fiscal a de nº 0000934-98.2016.4.03.6103, por ausencia de identidade de partes. Com efeito, a presente execucao, que tem por objeto a cobranca de dividas do FGTS, e patrocinada pela Caixa Economica Federal, ao passo que a execucao fiscal nº 0000934-98.2016.4.03.6103, que visa a cobranca de credito de natureza tributaria, e promovida pela Fazenda Nacional.Haja vista a manifestacao da CEF, a fl. 230, acerca da nomeacao de imovel a penhora, junto a executada copia da matricula atualizada do imovel.

EXECUCAO FISCAL

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)
Determino a suspensao do processo, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestados ate o cumprimento da sentenca proferida pelo D. Juizo da 2ª Vara desta Subsecao.

EXECUCAO FISCAL

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Defiro a utilizacao do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convenio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, para a realizacao de pesquisa(s) de possiveis veiculos em nome do(a) executado(a).Positiva a pesquisa, proceda-se a penhora e avaliacao do(s) veiculo(s), alem de outros bens quantos bastem para a garantia do debito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositario, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que nao podera abrir mao do deposito sem previa autorizacao judicial, sob as penas da lei e de que devera comunicar a este Juizo qualquer mudanca de endereco do(s) veiculo(s) penhorados (na hipotese de bens moveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimacao da constricao, bem como o conjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imovel.Registre-se a penhora no Cartorio de Registro de Imoveis, tratando-se de bem imovel. Na hipotese de veiculos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Apes, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposicao de embargos. Decorrido este prazo, de-se ciencia ao exequente da penhora e avaliacao. Manifestada concordancia com a penhora, ou no silencio, aguarde-se a designacao de leiloes, a serem realizados pela Central de Hastas Publicas Unificadas. Na hipotese de nao ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veiculo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestacao.Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, fica deferida a suspensao do curso da execucao, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestacao.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensao/arquivamento da execucao nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME

Considerando a nao localizacao do executado no(s) endereco(s) nos autos, defiro a utilizacao do Sistema Bacenjud para obtencao de novo endereco.Encontrado novo endereco, prossiga-se a execucao.Na ausencia de novo endereco, requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

CERTIDAO DE 19/02/2019: Certifico e dou fe que, foi dado o cumprimento a determinacao retro, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0001892-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX

Certifico que o documento apresentado as fls. 32 trata-se de copia, certificado ainda, que o instrumento de procuracao de fl. 31 nao indica nominalmente o seu subscritor, razao pela qual fica a executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representacao processual, com a juntada de instrumento de procuracao que indique nominalmente o(s) seu(s) subscritor(es).

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, doCodigo de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisoria, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituicoes bancarias em que as diligenacias resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisoria relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade valida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestacao no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutifera a intimacao por mandado, no(s) endereco(s) constante(s) nos autos, proceda-se a intimacao do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestacao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferencia do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimacao o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e paragrafo 2º, do CPC). Em caso de diligenca negativa ou desbloqueio, de-se vista a exequente. Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execucao nos termos supra.

CERTIDAO DE 13/02/2019: Certifico e dou fe que, foi dado o cumprimento a determinacao retro, referente ao bloqueio de valores.Certifico tambem que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisorios.

EXECUCAO FISCAL

0004865-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X A P DA COSTA SJCAMPOS X ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA MORAIS E SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

C E R T I D A O C E R T I F I C O E D O U F E que, por equivoque, nao houve a publicacao da r. decisao de fl. 187, razao pela qual faço remessa desta para publicacao nesta data. DECISAO DE FL.187.Proceda-se a transformacao do deposito de fl(s). 172/175 em pagamento definitivo da Uniao, nos termos da Lei nº 9.703/98.Apes, apresente o(a) exequente extrato atualizado do debito e requeira o que de direito.Nas hipoteses de requerimento de prazo para realizacao de diligenca; de aplicacao do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausencia de manifestacao, sera suspenso o curso da Execucao, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carencia de espaco fisico para acondiciona-los em Secretaria, permanecerao ate o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, paragrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuicao.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos ja requeridos, - e apreciados pelo Juizo - cumpra-se o paragrafo anterior independente de nova ciencia.Informada pelo(a) exequente a existencia de parcelamento administrativo do debito, fica deferida a suspensao do curso da execucao, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestacao.Na hipotese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausencia de informacao de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativacao do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestacao. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensao/arquivamento da execucao nos termos supra

EXECUCAO FISCAL

0003133-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003133-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ CUOGUI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item L5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se a disposicao para ciencia do Executado (CEF) acerca das fls. 42/44.

EXECUCAO FISCAL

0009383-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Fl. 85. Defiro. Depreque-se a constatacao, reavaliacao e alienacao judicial a Comarca de Tatuí/SP, nos termos do art. 845, 2º do CPC

EXECUCAO FISCAL

0002705-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

CERTIFICO E DOU FE que nos termos da Portaria 28/2010 desta 4ª Vara Federal, os autos estao a disposicao do interessado pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, os autos serao restituídos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003342-62.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 58. Proceda-se a conversao integral do valor penhorado em favor da exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Concluida a operacao, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005064-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Ante a ordem de preferencia estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relacao ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, doCodigo de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisoria, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituicoes bancarias em que as diligenacias resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisoria relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade valida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestacao no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutifera a intimacao por mandado, no(s) endereco(s) constante(s) nos autos, proceda-se a intimacao do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestacao do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferencia do(s) valor(es) bloqueado(s),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 13/02/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0007042-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 13/02/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0001474-15.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIA141 SUPERMERCADO LTDA - EPP(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 13/02/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0001545-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X F.R.GARCIA PET SHOP - ME(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 13/02/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

CERTIDÃO DO DIA 14/02/2019: Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001865-67.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 12/02/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0003397-76.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMS INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005517-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI - SP31519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. IDs nn. 14686173 e 14927045 - Considerando a manifestação apresentada pela CEF, determino que se oficie, com urgência, ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, até 05/03/2019, proceda à transferência do valor total depositado judicialmente e vinculado a este Juízo junto à conta n. "005-86401830-7" para a conta poupança de titularidade da CEF e por ela indicada como sendo "4188.013.12426-1", devendo, no mesmo prazo, comprovar nestes autos o cumprimento desta determinação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO¹, devidamente acompanhado de cópia dos documentos IDs nn. 10872324, 11776913, 11776911, 12280256, 12280255, 13046666, 13649708, 14173984 e 14927045.

2. Cumprida a determinação supra, deverá a parte autora comprovar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes (ID n. 14173984) e retomada do financiamento objeto desta ação.

3. Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de comunicação ao cartório de registro de imóveis.

4. Int.

Sorocaba, 1º de março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO

À Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência 3968 - PAB/Subseção Judiciária Federal em Sorocaba

Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: KATIUSCIA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO N. 35/2019

SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

KATIUSCIA LIMA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP visando à execução de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que o Ministério Público Federal propôs em face INSS objetivando à correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios previdenciários pelo IRSM de 02/1994, com efeitos sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Narra a parte exequente na inicial ser titular do benefício previdenciário NB 21/104.912.323-6, pensão por morte, desde 26/02/1997, fazendo jus ao recebimento das diferenças do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, apresentado o cálculo dos valores que entende devidos (ID 12565571).

A inicial encontra-se devidamente instruída.

Na decisão ID 12565574 - pg 55, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida por segurada (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Itapetininga – ID 12565571 – pg. 18) e que diz respeito ao recebimento de diferenças de valores de seu benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode a segurada, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio.

O disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual.

Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio.

Enão importa que seja demanda de conhecimento ou mesmo de execução, posto que a regra constitucional não faz restrição quanto a isso.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.

4.Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)

Processo
CC 201003000241640 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335
Relator(a)
JUIZA MÁRCIA HOFFMANN
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
TERCEIRA SEÇÃO
Fonte
DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Juiz Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.
Data da Decisão
25/11/2010
Data da Publicação
30/03/2011

3. Em face do exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 66, II, e 951 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - observe que se trata de conflito envolvendo juizes vinculados ao mesmo Tribunal: Juiz Federal e Juiz de Direito exercendo competência federal delegada.**

Cópia desta decisão servirá como ofício à Presidente[1] daquela Corte.

Chave de acesso ao feito com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C09A827859>.

Aguardar-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intime-se.

[1] Excelentíssima Senhora

Desembargadora Federal

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-33.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.
- 3- Decorrido o prazo acima apontado, deverá o INSS manifestar-se acerca do cumprimento do acordo proposto (ID 12515441- pg 01) e homologado pela decisão ID 12515441 – pg. 03, nos seguintes termos:
 - 3.1. esclarecendo a respeito implantação do benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora na decisão ID 12515440 (pg. 01 a 11) observando que caberá ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso (pesquisa INFIBEN anexa - aposentadoria por tempo de contribuição do autor/segurado ativa)
 - 3.2. apresentando o cálculo exequendo (valores atrasados e honorários sucumbenciais)
- 4- Com a vinda dos esclarecimentos e apresentado o cálculo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito (ID 9021170).
 2. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 12107663), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC, bem como para que se manifeste acerca do alegado pela parte impetrante na petição ID 14706683.
 2. Custas de preparo recolhidas (ID 12107664).
 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista para a parte autora para contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC e, em caso apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte autora, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.
 4. Decorrido o prazo dos itens "1", "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 5. Intimem.
- Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-62.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA LANGUI CARNEIRO - SP240783, CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação da União quanto a não conferência dos documentos digitalizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010026-16.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado na decisão ID 13189175, pg 105/107, e observo, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 13189175).

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-50.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IVO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001652-50.2011.4.03.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Decorrido o prazo acima assinalado ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 13500398 e 13500399, impugnar a execução.

4- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID13237266- pg.70).

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-61.2014.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE CAMASSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas no processo de conhecimento (ID 13718784 - pg. 121). Observo ainda, que o pedido de tutela antecipada foi apreciada na decisão ID 13718784 - pg 123/126.

4- Int.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-74.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007408-74.2010.4.03.6110, assim nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Decorrido o prazo acima assinalado ou não sendo apontadas irregularidades, considerando-se que o Instituto-réu vem apresentando o cálculo de liquidação em outras demandas desta Secretaria, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.

4- Tendo em vista o acima deliberado, indefiro o pedido de remessa deste feito à contadoria judicial (petição ID 13502642).

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005946-43.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTUR PIERALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas no processo de conhecimento (ID 14330124).

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004866-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GISELE FRANCIÊLE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 11688903), em nome da parte autora. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo a petição ID 9867355 como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração ID 9867395), conforme pedido formulado. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0006649-08.2013.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 13764359 e 13764360), impugnar a execução.

Int.

Sorocaba, 4 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO A PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2. Findo o prazo acima sem manifestação ou não havendo irregularidades a sanar, fica INTIMADA a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 14533373), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), dando-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

5. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Quanto ao pedido de desarquivamento dos autos físicos 0005687-58.2008.403.6110, que consta na petição inicial ID 14533359, informo à parte exequente que o feito encontra-se em secretaria, à disposição para cópia das peças que ainda entender necessárias a instrução da execução.

7- Int.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVELI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TALLA NEDER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812, MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0006064-19.2014.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 10677270), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BOSCO DAL COL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005268-67.2010.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte autora, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) ID 13838901, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-07.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017). E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo assim dar-se prosseguimento à execução de sentença.

2- Sem prejuízo do acima estipulado e, considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente (ID 11402123), e tendo em vista que o Instituto-réu vem apresentando os cálculos de liquidação em outras demandas, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

4- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

5- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

6- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003954-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: ADRIANI DA SILVA - EPP

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente quais os valores que entende devidos quanto ao principal e honorários sucumbências, uma vez que, ao longo de sua petição inicial, indica diferentes valores que, por sua vez, diferem dos valores encontrados nas planilhas acostadas ao feito.

3- Providencie a Secretaria a correção da autuação deste feito, substituindo ReconvinTE/ReconvÍdo por Exequente/Executado.

4- Com a regularização pela parte exequente e não sendo apontadas irregularidades pela CEF, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

5- Int.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0006481-45.2009.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, na petição ID 14065728, pg. 1 a 3, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOÇIM JUNIOR - SP236839

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0002675-94.2012.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado e não havendo irregularidades a serem sanadas, FICA a PARTE EXECUTADA, INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, na petição ID 14299071, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União(Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002133-37.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERCIA NUNES SILVA AMADIO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOVINA ONHA PEDROSO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 00008236-41.2008.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora, ora exequente, nos documentos IDs 11209681 e 11210465, impugnar a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0006350-02.2011.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 11371432, impugnar a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004868-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSEFA CAVALCANTE FEKETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As demandas que constam nos documentos ID's 11745761, 11745765 e 11745766 não obstam o andamento da presente, na medida em que possuem objeto distinto do aqui discutido.

2. Intimem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN e RENAJUD. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado. Anote-se.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

4. Assim, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do CPC, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 11689136), impugnar a execução.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, posto que a procuração ID 11689133 refere-se à propositura de ação perante o Juizado Especial Federal.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Consoante demonstra o termo de audiência ID 8344893, a parte autora deixou de comparecer na data designada pela decisão ID n. 5151667, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil 1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte autora é intimada para a audiência de conciliação, não deve quedar-se inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte autora, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa** manifestação de **ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, conino à parte autora o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

2. Tendo em vista, no mais, a apresentação de declaração de hipossuficiência (ID n. 5268901), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

3. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica, por meio do ID n. 9173701, intimem-se as partes para que, prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

Sorocaba, 1º de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: EMILÈNE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar apresentada será analisada quando da prolação de sentença, posto que com o mérito se confunde.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-a e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 1º de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7318

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO DE FLS. 448/452:

Trata de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO TAVARES DE LIRA, IRANILDO DE SOUZA, COSME ALVES FREITAS e EDVALDO ADRIANO FERREIRA por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c (redação anterior às alterações efetuadas por intermédio da Lei nº 13.008/2014), na forma do artigo 29 do Código Penal, haja vista que no dia 01.08.2013, por volta das 20:00 hs, em Mairinque, os denunciados mantiveram em depósito 780.000 (setecentos e oitenta mil) maços de cigarros de diversas marcas de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente em território nacional. A denúncia foi recebida em 05.09.2016 (fls. 285), sendo os réus Anízaldo, Aguinaldo, Cosme, Edvaldo citados pessoalmente, respectivamente, às fls. 356-verso, 309, 434 e 366. Por sua vez, o réu Cosme foi citado por edital às fls. 428 dos autos. Em continuidade, o réu ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação em petição de fls. 330/332, afirmando que os fatos descritos na denúncia são desprovidos de amparo legal. Por sua vez, o réu AGUINALDO TAVARES DE LIRA juntou aos autos sua resposta à acusação às fls. 386, reservando-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia oferecida em momento oportuno. Prosseguindo, o réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA apresentou resposta à acusação em petição de fls. 412/424 requerendo, preliminarmente, o desentranhamento de prova obtida sem autorização judicial, bem como a declaração de nulidade da presente ação ante a ausência de descrição das mercadorias apreendidas na inicial acusatória. Aduz, ainda, que o laudo pericial constante nos autos foi realizado por um único perito, estando tal fato em contrariedade ao constante na Súmula 361 do STF. Quanto ao mérito, ressalta a inexistência de comprovação quanto à origem das mercadorias apreendidas, além da ausência de comprovação da materialidade delitiva. Por fim, o réu COSME ALVES FREITAS apresentou resposta à acusação às fls. 434-verso/436 afirmando que o réu não teve qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, rechaçando veementemente sua indicação como sendo locatário de galpão em qualquer cidade do país, bem como ser proprietário de cigarros trazidos do exterior de forma irregular. Requer, ao final, que lhe seja nomeado um defensor dativo, além da realização de prova pericial grafotécnica no instrumento de locação do imóvel descrito na denúncia. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 446/447 requerendo a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação ao réu IRANILDO DE SOUZA. No que tange ao réu COSME ALVES FREITAS, requer o MPF a nomeação de defensor público para a continuidade da defesa do denunciado. Por fim, a respeito do réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA, o Ministério Público Federal afirma não prosperar a alegação quanto à existência de prova obtida sem autorização judicial. No mesmo sentido a acusação se manifesta sobre as demais irresignações do réu. Dessa forma, requer o prosseguimento do processo, ressaltando que as questões de mérito serão esclarecidas nas fases subsequentes. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange ao réu IRANILDO DE SOUZA, ante o teor da certidão de fls. 443 e a manifestação ministerial de fls. 446 determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal do réu IRANILDO DE SOUZA, estando também o curso do prazo prescricional suspenso por 08 (oito) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. Em prosseguimento, passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelos demais réus. O réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA requereu preliminarmente em sua resposta à acusação que fosse declarada por este Juízo a nulidade da prova consistente na obtenção de informações de dados do réu ocorrida sem autorização judicial. Razão não lhe assiste. O artigo 5º, XII da Constituição Federal trata acerca da inviolabilidade do sigilo de correspondência e comunicações telefônica e telefônica ressaltando que, neste último caso, tal quebra somente poderá ocorrer mediante ordem judicial, nas hipóteses e forma que lei estabelecer. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.296/1996, a qual restringe a inviolabilidade apenas à situação de interceptação de comunicações telefônicas não se aplicando, contudo, aos dados cadastrais contidos nos telefones celulares. Por sua vez, a Lei nº 9.613/1998, especificamente no artigo 17-B, autoriza a autoridade policial e o Ministério Público a terem acesso exclusivamente a dados cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial, mantidos por empresas telefônicas. (grifado). Dessa forma, não há que se falar em nulidade de prova, conforme argumentado pelo réu Edvaldo em sua resposta à acusação. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgado abaixo: Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DESCAMINHO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INVIALIBILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSABILIDADE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUESTADO. PROVA EMPRESTADA. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARRIMO NO COLACIONADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regramento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que acoisou com a obtenção do requestado. 7. A alegação defensiva de eivas na juntada de prova emprestada de outros feitos não pode ser objeto de exame, pois deixou-se de proceder à demonstração do asserido, mediante documentação comprobatória suficiente, que evidenciasse a tese, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade. 8. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal (...). 4. O Tribunal Regional, por maioria de votos, denegou a ordem por entender ausente qualquer ilegalidade na obtenção, diretamente pela autoridade policial, dos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas. Relativamente à prova emprestada, a Corte afastou a nulidade arguida pela defesa, tendo em vista que a juntada aos autos da ação penal teria sido precedida de autorização judicial. O acórdão foi assim ementado: Processo penal. Habeas corpus. Estação rádio-base. Números utilizados em determinada localidade. Garantia constitucional (art. 5º, XII). Inaplicabilidade. Prova emprestada. 1. O inc. XII do artigo 5º da CF garante o sigilo das comunicações dos dados, mas não dos dados em si. Interpretação no sentido de que o sigilo se estende aos dados dados, ou seja, informações, contidas em qualquer suporte, físico ou eletrônico, inviabilizaria a produção de prova em qualquer processo judicial ou administrativo, pois o dispositivo autoriza a flexibilização apenas em relação às comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, em razão de sua instantaneidade e efemeridade. 2. Bem por isso, outras informações, como os dados cadastrais dos usuários, relações de chamadas e números que utilizaram determinada estação rádio base, não estão sujeitos à disciplina da Lei 9.296/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º. 3. Com muito mais razão não há falar em sigilo - com necessidade de prévia autorização judicial - nas hipóteses em que a informação obtida diretamente pela autoridade policial junto às companhias telefônicas restringiu-se aos números de telefones que foram utilizados em uma determinada localidade, não havendo sequer indicação do proprietário da linha, tampouco o teor das conversas efetivadas. 4. A Constituição somente submete à controle jurisdicional prévio, a chamada reserva de jurisdição, medidas de três ordens, a saber: a interceptação telefônica em sentido estrito (CF, art. 5º, XII); o ingresso em domicílio sem autorização do proprietário e fora dos casos de flagrante delito, desastre ou socorro (CF, art. 5º, XI e CPP, art. 241) e a prisão fora dos casos de flagrante delito, prisão militar ou crime militar (CF, art. 5º, LXI). Há, ainda, casos em que a legislação impõe autorização judicial prévia, como se dá, por exemplo, com a infiltração policial (Lei nº 9.034/95, art. 5º, I; Lei nº 11.343/06, art. 53, I). 5. Os demais atos administrativos, incluindo aqueles praticados pela autoridade policial, estão sujeitos apenas a controle jurisdicional a posteriori, ainda que impliquem restrição de direito fundamental. Afirmar que toda restrição a direito fundamental depende de prévia autorização judicial implicaria a paralisação da atuação policial e administrativa, e o banimento do poder de polícia do Estado. 6. Se toda e qualquer restrição da intimidade e da vida privada requereu autorização judicial, seria necessário, sob pena de paralisação da atuação administrativa, que um juiz

atuasse, exemplificativamente: a) em todas as patrulhas policiais, para autorizar eventuais buscas pessoais; b) em todos os postos aduaneiros, incluindo portos, aeroportos e alfândegas terrestres, para autorizar a abertura da bagagem dos viajantes; c) em todos os estabelecimentos prisionais, para examinar a legalidade de eventual revista em celas ou em visitantes. 7. Os direitos fundamentais não são absolutos de modo que a medida tomada pela autoridade policial que implique sua restrição é permitida, desde que seja proporcional, ou seja, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. 8. No caso dos autos, a medida era necessária, pois não havia outro modo de obter informação acerca dos possíveis autores do roubo da carga apreendida. 9. A medida era também adequada, pois serviu aos fins de identificar um grande número de ligações de telefones oriundos de Ribeirão Preto-SP, o que se confirmou como algo atípico no perfil dos usuários da região e levou à identificação de possíveis responsáveis pela autoria do fato. Ainda no requisito da adequação, destaco que a medida não representou uma invasão ou restrição desarrazoada da vida privada e da intimidade de terceiros. Isso porque o pedido limitou-se à obtenção dos números utilizados, partindo daí, após a análise dos dados, o pedido de interceptação, devidamente justificado, em relação a alguns terminais. Como se vê, do fornecimento dos números não resultou prejuízo algum para os demais usuários do serviço. Somente se poderia falar em violação indevida da vida privada se fosse revelada publicamente a localização de algum terceiro, de modo a expor algum fato desabonador, como o fato de estar naquele local e data um cônjuge infiel, um empregado em falta ao serviço ou um aluno gazeteiro. Não há notícia, porém, de qualquer utilização indevida das relações de números obtidas inicialmente as quais, não custa frisar, sequer identificavam os titulares das linhas (...).6. A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça, em deliberação unânime, não admitiu a impetração e rejeitou a possibilidade da concessão da ordem de ofício por entender que: (i) a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial; (ii) a alegação de que não teria havido autorização judicial para a juntada aos autos da ação penal da integralidade dos fatos relativos às operações Plata e Lince contrariaria as informações prestadas pelo Juízo de origem e a premissa fática do acórdão regional. (...)10. Ademais, em análise preliminar, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (HC 91.861, Rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Nessas condições, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente(HC 124322 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03/11/2014 PUBLIC 04/11/2014)Ainda, conforme bem argumentou o Ministério Público Federal, não procede a alegação de nulidade quanto à ausência de discriminação das mercadorias apreendidas. Com efeito, os documentos constantes nos autos às fls. 02/10, 14/18 e 120/123 e em especial o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/20, o Laudo Pericial de fls. 120/123 e o Auto de Infratção de fls. 131/132 discriminam de forma clara e objetiva os bens objeto de apreensão nestes autos. Por fim, em consonância com o entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores, observo que a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos peritos oficiais, caso dos presentes autos. Nesse sentido é o julgamento colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.755 - CE (2018/0251708-6) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS CAETANO RECORRENTE : JOSE HELDER ARRUDA BESSA ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600 RECORRIDO: INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CARLOS CAETANO e JOSE HELDER ARRUDA BESSA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA PERPETRADO POR POLÍCIAS MILITARES. QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM DELINEADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO RECHAÇADO. DOSIMETRIA DAS PENAS BEM APLICADAS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRIMEIROS RECURSOS IMPROVIDOS E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o Laudo Pericial tenha sido realizado por apenas um perito, como meio de provar a materialidade delitiva, não pode, neste caso, ser este laudo anulado, em virtude da existência de outros instrumentos que comprovam a materialidade delitiva, portanto, aptas a embasar o Decreto condenatório; 2. Conquanto a presença do Promotor de Justiça seja imprescindível à conservação do devido processo legal e preservação do contraditório, a sua ausência à audiência de instrução caracteriza nulidade relativa, não cabendo, a esta altura, alegação de qualquer nulidade em relação a tal ausência, posto reclamar arguição oportuna pela parte lesada, após a comprovação do efetivo prejuízo; (...).6. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa; A defesa dos recorrentes, em razões recursais apartadas, mas com fundamentos idênticos, afirma violação dos arts. 159, 394 e 564, todos do Código de Processo Penal. Além disso, afirma afronta ao art. 59 do Código Penal. Preliminarmente, alega que a perícia assinada por apenas um perito não oficial é nula. Por isso, conclui ser ela inapta à condenação dos acusados. Argumenta que a inversão da ordem de apresentação das alegações finais implicou violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, ainda em preliminar, que a alteração trazida pela lei n. 11.719/08 deveria ter sido observada no caso. Assim, ante a ausência do interrogatório como último ato da instrução processual, assevera ter havido nulidade.(...)Inicialmente, observe-se que, não obstante a defesa asseverar a nulidade da perícia ante ausência da assinatura de dois peritos não oficiais (apenas um assinou), a qualificação do perito - se oficial ou não - não foi objeto de exame pela Corte local. A propósito: - Preliminar de nulidade do laudo pericial suscitado por apenas um perito. Segundo consta no Exame de Corpo de Delito (fls. 27/28), Manoel Tasso Teles Forte apresentou lesões consistentes em contusões e equimoses provocadas por socos e bastão de madeira. Conquanto a Súmula 361 do STF declare que o laudo assinado por apenas um perito é nulo, este Sodalício, seguindo orientação das demais altas Cortes do país, tem decidido que pode o Laudo Pericial ser assinado ou confeccionado por apenas um perito. Nesta perspectiva, oportuno mencionar os seguintes julgados: (...) inexistência de nulidade do laudo pericial, por não ter sido assinado por dois Peritos.(STJ, AgrRg no REsp 1520702/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016) (...) a exigência de que a perícia seja suscitada por dois peritos admite exceções, não se tratando de imposição absoluta, razão por que é irrelevante que o laudo definitivo tenha sido suscitado por apenas um perito oficial. (STF, HC 128894, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016). Assim, embora o Laudo Pericial tenha sido realizado por apenas um perito, como meio de provar a materialidade delitiva, não pode, neste caso, ser este laudo anulado, em virtude da existência de outros instrumentos que comprovam a materialidade do crime, portanto, aptas a embasar o decreto condenatório. Por este motivo, rejeito a preliminar arguida. (e-STJ, fls. 595-596)(...)(REsp nº 1.768.755, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE: 07.11.2018)No mais, considerando a informação constante na petição de fls. 434-verso/436, bem como a procuração de fls. 436-verso, informando que esta lhe foi outorgada pelo réu apenas para o oferecimento de resposta à acusação, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para que promova a defesa do réu COSME ALVES FREITAS.No mais, postergo a análise do requerimento de realização de perícia grafotécnica para após o término da instrução processual.Por fim, no que tange às demais irsignações apresentadas pelos réus, observo relacionarem-se com o mérito da presente ação. Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Deixo determinada desde já a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls.284 dos autos, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária (s) à realização do ato.Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência. Cumpra-se.Intimem-se.

.....
.....
.....

DESPACHO DE FL. 453:

Designo o dia 17/04/2019, às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

Expediente Nº 7319

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007667-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA E SP161731 - JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 4092.003.00001439-4.O executado foi regularmente citado à fl. 60. Visando à garantia do juízo ofereceu à penhora o bem imóvel registrado na matrícula n. 6.078 do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP (fl. 45). A exequente, por sua vez, concordou com a indicação do aludido bem para penhora (fl. 67). À fl. 84 consta o auto de penhora, avaliação, depósito e intimação do citado bem imóvel. Consoante cópia termo de audiência de fls. 97/98, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. O executado informou acerca do cumprimento do acordo judicial e requereu a extinção deste feito (fl. 103). Juntou documentos às fls. 104/106.A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito (fl. 104).A despeito do pleito de desistência formulado pela parte autora, no presente caso constata-se que o executado quitou a dívida, consoante se verifica às fls. 104/106.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 6.078 do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP. Espeça-se o necessário.Cabrá aos executados promoverem o pagamento de eventuais despesas decorrentes do levantamento, diretamente junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 13971239: os documentos juntados pela embargante demonstram apenas que a empresa possui saldo bancário negativo, não servindo para comprovar que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo.

Dessa forma, comprove a embargante Leandro de Marchi EPP a sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, conforme despacho Id 12945869, item b.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000393-51.2019.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Considerando que, após intimada para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, a autora requereu a redistribuição dos autos para a Seção de São Paulo/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ausente o interesse recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003443-56.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME, ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PAVANELLI GAIOTTO - SP305718

DESPACHO

Comprove a embargante ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO – ME a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003619-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: AVICULTURA PITOLI LTDA - ME, CARLOS FRANCISCO INACIO, CAMILA SOUZA PITOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

DESPACHO

Petição Id 5057371: primeiramente, justifique a executada Camila Souza Pitoli sua ausência na audiência de tentativa de conciliação (Id 10855375), tendo em vista que a conciliação foi requerida pela própria executada (petição Id 5057218), porém não compareceu na data designada, nem justificou a ausência.

Outrossim, verifico que foi juntada procuração nos autos somente pela coexecutada Camila Souza Pitoli.

Dessa forma, se referido procurador apresenta requerimentos em nome da empresa executada, deve regularizar sua representação processual em relação à executada Avicultura Pitoli Ltda ME, nos termos do artigo 76 do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, conforme petição Id 14554214, DECLARO-O CITADO nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, ficando cientificado do prazo para interposição de embargos nos termos do artigo 915 do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento proposto pelo executado na petição Id 14811489.

Outrossim, defiro ao executado o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000827-40.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Embora nestes autos, umas das autoridades impetradas tenha sede em Brasília/DF, a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba que abrange o domicílio da impetrante, município de Iperó.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Dessa forma, os autos devem prosseguir neste Juízo.

Entretanto, fica cientificada a impetrante que, conforme determina o inciso I do artigo 7º e artigo 13 da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada deverá ser notificada em sua sede, resultando em eventual demora no cumprimento das decisões.

Nos presentes autos, a impetrante requer medida liminar para garantir seu direito de matrícula no primeiro semestre de 2019 no curso de Direito e reativação do contrato FIES.

Afirma que foi impedida de efetuar sua matrícula em razão de constar como encerrado o contrato do FIES, pois foram feitas dilatações do referido contrato, indevidamente, pela instituição de ensino.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Esclareçam os embargantes os pedidos de gratuidade da justiça contidos nos embargos monitórios uma vez que requerem o benefício em nome de pessoa estranha aos autos, DDHJ – Scozy Indústria e Comércio de Confeccões Eireli, devendo formular corretamente seu pedido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001476-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas para localização dos executados e considerando sua revelia, proceda-se sua intimação nos termos do artigo 346 do CPC, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, bem como, do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000849-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por **WEIZUR DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando obter (i) a declaração judicial de isenção de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dos produtos Dermalsoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm, por ela fabricados e comercializados; (ii) a anulação das decisões que cancelaram os cadastros de isenção de registro dos mencionados produtos; (iii) a anulação do Auto de Infração n. 004/2019, do Termo de Apreensão n. 002/2019 e do Termo de Interdição n. 002/2019. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do direito à obtenção de prazo razoável para requerer o registro dos referidos produtos, abstendo-se o órgão ministerial de "*cassar seus cadastros de isenção de registro sem ofertar prazo razoável para regularização*".

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão do cancelamento dos cadastros dos produtos Dermalsoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm e da interdição e apreensão decorrentes do Termo de Apreensão n. 002/2019 e do Termo de Interdição n. 002/2019, obstando a autuação do MAPA em razão da falta de registro dos produtos referidos, de forma a garantir o "regular funcionamento até julgamento final com trânsito em julgado da presente ação". Alternativamente, requer a concessão de "prazo razoável para regularizar os registros dos produtos em questão junto ao MAPA, suspendendo-se as decisões administrativas relativas ao cancelamento dos cadastros e apreensão e interdição até análise final do MAPA dos pedidos de registro dos Dermalsoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm, os quais a Autora se compromete a ingressar em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, (...)".

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-14883886 e 14884753.

É o relato necessário.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência objetivando, em relação aos produtos Dermalsoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm, a suspensão do cancelamento dos cadastros e da interdição e apreensão decorrentes do Termo de Apreensão n. 002/2019 e do Termo de Interdição n. 002/2019, obstando a autuação do MAPA em razão da falta de registro. Alternativamente, pugna pela concessão de prazo para a regularização dos registros junto ao MAPA, suspendendo-se as decisões administrativas de cancelamento dos cadastros, a apreensão e interdição, até análise do órgão ministerial, comprometendo-se a ingressar com os pedidos em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo **ausente** a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os elementos coligidos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o direito vindicado e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações essencialmente técnicas.

Assim, não obstante a autora tenha anexado aos autos vasta documentação integrante dos procedimentos administrativos, denota-se que as infrações indicadas no auto SEFIP-PV/SFA/SP n. 004/2019, não se restringem às licenças canceladas.

Portanto, tenho que para a averiguação e segura convicção do direito pleiteado, é necessária dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Destarte, das alegações deduzidas na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, tem-se que a matéria é exclusivamente de fato e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória.

Dessa forma, para ser aferido com segurança pelo Juízo o direito da parte autora, necessário, no mínimo, a efetivação do contraditório.

Portanto, impõe-se o regular processamento do feito, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação da ré.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria ora em discussão não permite composição entre as partes.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANCEDENTE DE URGÊNCIA**.

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 292, inciso II, todos do Código de Processo Civil determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a sua inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, em conformidade com o benefício econômico perseguido nestes autos, bem como o recolhimento de custas complementares, se for o caso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003003-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR - SP301349

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 9699093 (cópia de fls. 329 dos autos físicos) atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA MOURA TEIXEIRA - SP422437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por **MUNICÍPIO DE ITAPETINGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando que a requerida emita novo Certificado de Regularidade Previdenciária do Município e abstenha-se de infringir ao autor as sanções do art. 7º, da lei 9.717/98, ou outras penalidades, por conta das supostas irregularidades apontadas na notificação atuária nº A206038/2018.

Sustenta, em síntese, que atuou com lisura e seriedade, embasando as alterações da Lei Complementar Municipal nº 147/2018 em estudo atuariais.

Contudo, o sistema de informações dos regimes públicos de previdência social (CADPREV), órgão que integra o Ministério da Previdência Social, lavrou em 6.06.2018, notificação de irregularidade atuária nº A206038/2018, notificação MPS-CADPREV nº 053829/01/2018, em desfavor da parte autora, em razão da redução dos valores de aporte para cobertura de déficit atuarial estipulados pela Lei Complementar Municipal nº 97/2015, para os valores da Lei Complementar Municipal nº 147/2018.

Aduz, que o fundamento central da notificação reside na suposta irregularidade na implementação das disposições da Lei Complementar Municipal nº 147/2018, em desconformidade com a Portaria MPS nº 403/2008.

Alega que ao fixar obrigações e critérios aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a Lei Federal nº 9.717/1998 extrapolou a competência concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Esclarece que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município expirou em 20 de janeiro de 2019, e desde 21 de fevereiro de 2019 foi incluído no CADPREV por conta da suposta irregularidade, apontada na notificação de atuária nº A206038/2018, o que enseja obstrução das transferências voluntárias de recurso da União, bem como impede a contratação de operações de crédito internas e externas.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência, ao fundamento de que a notificação discutida nos autos não encontra guarida no ordenamento vigente, por ferir a autonomia legislativa dos municípios, diante da desnecessidade de prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para que os municípios alterem o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, único fundamento da notificação de atuária nº A206038/2018.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, visando que a União Federal emita um novo Certificado de Regularidade Previdenciária do Município e o retire do CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social) e/ou de qualquer outro cadastro, como CAUC e CADIN.

Verifica-se que o pedido do autor tem como fundamento a irregularidade apontada pela notificação de atuaría nº A206038/2018, concernente à legalidade da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 97/2015, diminuindo os valores dos aportes nos anos de 2018 a 2019, ainda que os valores dos aportes nos anos posteriores fossem superiores aos previstos na LC nº 97/2018 e equacionassem o déficit apurado na avaliação atuarial de 2017.

Conforme consta às fls. 3 do Id 14879752, entende o notificante que: "Qualquer alteração no plano de custeio que implique em redução de aportes deve necessariamente ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Previdência, conforme determina o art. 25 da Portaria 403/2008. Porém, ainda que o novo plano de custeio tivesse sido encaminhado à Secretaria antes da publicação, provavelmente não teria sido aprovado, uma vez que os parâmetros definidos nos incisos I ao V do referido artigo não foram cumpridos."

Dessa forma, a parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1º e 9º da Lei nº 9.717/98 e do artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008, sustentando a competência plena do Município para legislar sobre matéria referente ao regime próprio de seus servidores.

Pois bem, o certificado de regularidade previdenciária - CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
 - II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 - III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
 - IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
- Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

Dessa forma, o ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, conforme prescreve o artigo 7º da referida lei:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Entretanto, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, conforme previsão do artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

Nesta esteira, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual."
(ACO 830, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."
(RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
(RE 808352 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015).

A corroborar tal entendimento, seguemos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. NORMAS GERAIS. MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO S DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL.

- Apesar de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde", no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

- As normas previstas pelos diplomas legais em debate, que restringem direitos dos municípios, ultrapassaram o campo das normas gerais, em violação do preceito constitucional. Precedentes do STF.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000224-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. LEI 9.717/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

2. A emissão do certificado de regularidade previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei.

3. Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011215-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIO - CRP. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tutela antecipada foi deferida pela decisão recorrida haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação cível originária 830-1/PR, no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária na Lei 9.717/98. Com efeito, as limitações à Municipalidade impostas pela UNIÃO não merecem acolhidas.

2. Agravo de instrumento não provido."

(AI 0002975-14.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJe 15.07.2016).

Destaque-se que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

Nesta toada, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP à parte autora.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida, a fim de determinar que a União Federal emita novo Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município de Itapetininga e providencie a retirada do nome do autor do CADPREV, caso o único óbice seja a irregularidade apontada na notificação de atuária nº A206038/2018.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001510-10.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por ACERVIR – ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS no regime próprio e o ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Requer, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser associação privada, sem fins lucrativos, cujos associados são pessoas jurídicas que exploram a atividade empresarial da indústria de cerâmica vermelha, sendo, pois, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 14122036 a 14122047.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id 14330060).

Emenda a exordial para regularização do valor dado à causa, sob Id 14436774.

A parte autora emendou a inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Id 14778263).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 14778263 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS no regime próprio e o ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS regime próprio e ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, apenas para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir das empresas associadas à parte autora, conforme Id 14122047, o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por RODRIGO ALVAREZ e ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação de empréstimo financeiro celebrado mediante garantia de imóvel em alienação fiduciária.

Afirmam os autores que no mês de agosto do ano de 2015, efetuaram um empréstimo pessoal junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil), entregando seu imóvel em alienação fiduciária como garantia, a fim de investir o valor financiado em uma franquia comercial.

No entanto, o aludido comércio não prosperou e os autores passaram a atrasar o pagamento de algumas parcelas do financiamento a partir de outubro de 2016, colocando, assim, em risco, o imóvel do casal dado como garantia em alienação fiduciária.

Aduzem, ainda, que em 20 de abril de 2018 foram notificados pela CEF a sobre a Consolidação do contrato. No entanto, com o auxílio de familiares e amigos os autores conseguiram renegociar, em caráter excepcional o contrato.

Assim, para obter a redução do saldo devedor do financiamento bancário e, conseqüentemente, diminuir o valor da parcela a ser paga mensalmente, requerem a liberação do saldo do FGTS do autor RODRIGO ALVAREZ para amortizar a dívida contraída com a CEF, a qual possui como garantia o imóvel do casal, evitando, assim, o inadimplemento e a eventual perda do bem imóvel do casal.

Requerem, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor RODRIGO ALVAREZ.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id 13473778).

A parte autora requereu a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 14367581).

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor RODRIGO ALVAREZ com o fim de amortizar a dívida contraída com a CEF, a qual possui como garantia o imóvel do casal, com o objetivo de reduzir o saldo devedor do financiamento bancário e, conseqüentemente, diminuir o valor da parcela a ser paga mensalmente para, assim, evitar o inadimplemento e a eventual perda do bem imóvel do casal.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris*, uma vez que um mero contrato de financiamento bancário que possui como garantia fiduciária, o imóvel do casal, não se encontra expressamente previsto no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, devendo, assim, o pleito dos autores ser melhor aferido durante o trâmite regular do processo de conhecimento.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida.**

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Intime-se a CEF para apresentação do extrato do saldo do FGTS do autor, bem como de documentação pertinente ao feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 23 de abril de 2019 às 10:20 horas.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002098-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON CARLOS RODRIGUES, ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Analisando a petição sob o Id 14875442 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 14875414 pelos mesmos fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo apresentar cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, a fim de comprovar o alegado desemprego dos autores, bem como apresentar cópia da declaração do imposto de renda pessoa física, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 13672726, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão, ao condenar o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, não observando, assim, o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, que estabelece que, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários devem ser calculados com base em percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 14250902), tendo apresentado manifestação sob Id 14623232.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

Com efeito, não houve na sentença proferida condenação estimável em pecúnia, uma vez que inexistente no dispositivo guerreado determinação no sentido de assegurar o direito da autora à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, mas tão somente o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em relação às futuras incidências.

Destarte, não tendo havido condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, é certo que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 13672726 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001831-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da autora ID nº 14498701: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002501-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (ID 11287570) referente à realização de prova testemunhal, a fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIGUEL DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MIGUEL DA CUNHA PINTO**, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário auxílio-doença sob nº 31/539.997.818-7, no período de 01/03/2010 a 31/07/2012, estimados em R\$ 74.178,21 (setenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados para 24/01/2014, ao argumento de que o recebimento de tais valores, pelo réu, foi indevido.

Sustenta o autor, em síntese, que o réu recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, sob nº 31/539.997.818-7, em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Fátima/PR, nos autos nº 35-21.2018.8.16.0120, que foi posteriormente revogada por ocasião da prolação da sentença.

Afirma que a decisão que concede a antecipação da tutela tem como elemento essencial a precariedade, podendo ser revista a qualquer tempo, caso em que os valores recebidos a título benefício previdenciário devem ser ressarcidos, independentemente de boa-fé do segurado e do caráter alimentar do benefício.

Esclarece que notificou pessoalmente o réu em 05/06/2013 para pagar a dívida, contudo este permaneceu silente.

Com a inicial, distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Londrina/PR, vieram os documentos de Id 12788046/12788049.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id 12788050 (pág. 32/41), acompanhada dos documentos de Id 12788501/12788502. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial do Juízo, afirmando que o réu tem residência e domicílio na cidade de Sorocaba/SP, de modo que o foro competente para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba/SP. No mérito, alegou que recebeu os valores relativos ao benefício de auxílio-doença de boa-fé, em decorrência de ordem judicial, e que tais valores têm caráter alimentar, sendo, assim, irrepetíveis.

Sobreveio réplica (Id 12788502).

Consoante decisão de Id 12788502 (pág. 20/21), tendo em vista o endereço informado pela parte ré, o Juízo 4ª Vara Federal de Londrina/PR acolheu a preliminar suscitada na contestação e declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba/SP.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal (Id 13031372).

Na fase de especificação de provas, o INSS e o réu informaram não ter provas a produzir (Id 13599154 e 13606124).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 01/03/2010 a 31/07/2012, em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Fátima/PR, nos autos nº 35-21.2018.8.16.0120, que foi posteriormente revogada por ocasião da prolação da sentença.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/02/2014, no julgamento do Tema repetitivo nº 692 (REsp n. 1.401.560/MT, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler), decidiu que a "reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". O acórdão proferido neste julgamento foi publicado no DJe de 13/10/2015.

Na mesma época em que firmada a tese no tema repetitivo, a Corte Especial do E. STJ decidiu de forma diametralmente oposta, assentando a irrepitibilidade de valores recebidos de boa-fé, quando a antecipação da tutela, concedida anteriormente, chega a ser referendada em decisão de segundo grau, vindo a ser revogada apenas pelo STJ, em sede de recurso Especial:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos." (EREsp 1086154 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CE - CORTE ESPECIAL, 20/11/2013, DJe 19/03/2014) (grifei).

Trata-se de precedente em que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em órgão fracionário de maior composição, relativiza os efeitos do precedente da Primeira Seção do mesmo Tribunal, retomando entendimento anterior da Corte pela inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se origina de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau.

Importante ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 799/STF (Recurso Extraordinário com Agravo n. 722.421/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski), rejeitou a repercussão geral desta matéria ante a natureza infraconstitucional da controvérsia jurídica. O acórdão, publicado no DJe 30/3/2015, ficou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente."

Assim, a divergência de entendimentos ensejou dúvidas fundadas quanto à aplicabilidade atual do precedente firmado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos.

Por conta disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14/11/2018, acolheu questão de ordem nos REsp ns. 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.698/SP, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº 692/STJ, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Anoto-se que, no presente caso, não se aplica o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 871/2019, que dispõe que pode ser descontado do benefício "o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento", tendo em vista que a vigência de tal dispositivo legal é posterior à decisão que concedeu a tutela antecipada ao réu, datada de 28/01/2010 (Id 12788046 – pág. 22/24).

Desse modo, determino o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, decidindo acerca da questão relativa à revisão do Tema 692/STJ.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001914-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14180333: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à obrigação de pagar, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-51.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001290-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14737838: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado no v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004876-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: HERASMO CEZAR MAYNARDES

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada às fls. 18 do Id 11754374.

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001210-52.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: CAROL DE TAL (KM 185+074 AO 185+079)

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada no Id 10632835.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000483-64.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12033762: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 450/992

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raimundo Lourenço dos Reis. Juntou procuração (fls. 04) e documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17). As fls. 22 foi deferida liminarmente a busca e apreensão. Após inúmeras tentativas infrutíferas de apreensão do bem e citação do requerido, a Caixa veio aos autos (fls. 106) requerer a desistência da ação; na mesma oportunidade, solicitou a aplicação de multa bem como a suspensão de dirigir do devedor pelo prazo de 2 (dois) anos, assim como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em consideração o pedido de desistência formulado, entendo prejudicado o pleito de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir do devedor, pois ambas as medidas pressupõem a existência de um processo judicial a que se vinculem, nos termos do inciso IV do art. 139 do CPC. Não tendo havido citação, nada impede que a requerente desista do processo por ato unilateral (art. 485, 4º, do CPC). Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA apresentado pela Caixa às fls. 106, e por isso julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. 2. Descaibe condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. 3. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópias simples. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão de fls. 305/309, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, observando o determinado o dispositivo da r. sentença de fls. 230/235.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X BANCO PAULISTA S.A.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 180: trata-se de pedido de retirada de restrição que recaiu sobre o veículo placa BW15650 formulado por Banco Paulista SA. Verifico que a restrição já foi retirada, conforme comprovante de fls. 162.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, determino o levantamento da restrição que recaiu nos demais veículos elencados no documento de fls. 138. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 106: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

NOs termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-78.2004.403.6120 (2004.61.20.006126-0) - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 797/799: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000579-9) - ANTONIO TANCINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 300/314.

2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísun, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 301/302: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.

Após, escoado tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Caso contrário, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 300.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-41.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011942-89.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 522: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-72.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120 ()) - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 164/165: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO X ELZA MARIA MARSILE MAURICIO X VANESSA CRISTINA MAURICIO X CARLOS EDUARDO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/349: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 251/252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 105/110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Fls. 170: considerando que a executada Maria das Graças Silva ainda não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC, bem como que ainda não fora diligenciado no endereço constante do documento de fls. 172, indefiro, por ora, a realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, e determino a expedição de nova carta precatória para a intimação da requerida Maria das Graças Silva.

Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

Fls. 69: indefiro o pedido de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, considerando que tais diligências já foram realizadas e foi encontrado apenas um veículo, conforme certidão de fls. 61.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 58 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 55 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005964-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMERSON CLEBER BOFI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X DANIELA APARECIDA OTAVIANO BOFI

Tendo em vista a certidão de fls. 30 verso, tomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7475

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005361-87.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP268986 - MARIA LIA BUZZA BUSTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pelo requerido às fls. 163/166.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 209/211) opostos por Bruno Adame à sentença de fls. 205/206, registrada sob o n. 68/19 - que extinguiu o feito executivo ao mesmo tempo em que indeferiu o pleito do embargante no sentido de que os valores pagos fossem complementados -, alegando ter ela incorrido em contradição, na medida em que, ao indeferir a complementação, deixou de aplicar a jurisprudência do TRF da 3ª Região a respeito. Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos. Os embargos declaratórios circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022, do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença civada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos não tratam de contradição intrínseca do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irsignação que tem como veículo adequado de expressão o recurso de apelação. Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004172-0) - ALFREDO VERTINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. (Ofícios requisitório expedidos - fls. 306/307)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008911-95.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120 ()) - ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 102: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 125/2018, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono do embargante para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009163-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120 ()) - JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

À vista das petições de fls. 67/71, 72/74 e 76-v, e considerando o disposto pelo art. 438, II, do CPC, segundo o qual [o] juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta; OFICIE-SE ao Tribunal de Contas da União - TCU requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia física ou eletrônica integral do procedimento que resultou na prolação dos Acórdãos ns. 75/54/2012 e 4582/2013 pela 2ª Câmara do TCU. Em caso de apresentação física do processo, apense-se. Na sequência, dê-se vista às partes, a começar pelo embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001257-52.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-94.2015.403.6120 ()) - ARMANDO RIBEIRO DO VALE X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Armand Ribeiro do Vale e Armand Ribeiro do Vale Enxovais Eireli - ME em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0009786-94.2015.403.6120, por meio dos quais alegam, em síntese, a impenhorabilidade de bens de família, de bens destinados ao trabalho e de valores depositados em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Requer que a execução seja menos gravosa. Juntaram documentos 08/46. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 47, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados, e sobretudo, porque a execução não está garantida. Intimada para impugnação, a Caixa alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Assevera que os embargantes alegam que não foram constituídos em mora. Relata que o inadimplemento dos embargantes redundou no vencimento antecipado do débito, sendo desnecessária a previa notificação para a constituição em mora. No mérito, asseverou que o contrato prevê a cobrança de encargos sobre a eventual utilização do crédito posto à disposição da parte contratante cuja regulamentação é feita pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de revisão dos contratos. Requereu a improcedência da presente ação. O embargante manifestou-se às fls. 66/67, requerendo a devolução do prazo para apresentar manifestação, o que foi deferido às fls. 68. Não houve manifestação do embargante (fls. 68/verso). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 69). Não houve manifestação das partes (fls. 69). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. Passo a análise do mérito. Alega a parte embargante a impenhorabilidade de bem de família, de bem destinado ao trabalho e de valores depositados em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Requereu, ainda, que a execução seja pelo modo menos gravoso, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil. Verifico nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo n. 0009786-94.2015.403.6120), a inexistência de penhora. Pois bem, considero inviável declarar antecipadamente impenhorável bem de família, de bem destinado ao trabalho e de valores depositados em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Ressalte-se que não houve a individualização do bem que seria considerado como bem de família, nem mesmo do suposto bem destinado ao trabalho. Sendo assim, em caso de eventual penhora, faz-se necessária a prova em concreto das alegações. Acrescente-se que os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal. Assim sendo, os fundamentos dos embargos à execução não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0009786-94.2015.403.6120. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 641: tendo em vista a concordância manifestada pelo impetrante às fls. 644, defiro a expedição de ofício ao PAB CEF deste Forum Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal, o correspondente a 99,856287% da quantia depositada na conta n. 2683.635.00000959-9 (fls. 383).

O saldo remanescente, cujo valor deverá ser informado pelo PAB, será levantado pela impetrante por meio de Alvará de Levantamento, que deverá retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, cumpridas estas determinações, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006177-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006177-0) - POWER & MOTION DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 1.111/1.115, 1.133/1.136, 1.169/1.170, bem como da certidão de fls. 1.172 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008384-17.2011.403.6120 - EDSON ALVES DOS SANTOS X MERCIA DELAZARI DOS SANTOS X MARCELO DELAZARI DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 233/236, bem como da certidão de fls. 261 às autoridades impetradas.
 3. Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 250 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.
 4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... expeça-se a certidão de inteiro teor (certidão expedida e à disposição para retirada em Secretaria)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 261/262, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 252, tomando os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 188/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 82.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 70.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES)

Considerando as informações contidas no ofício de fls. 284, indicativas da decretação da falência da executada e do encerramento do respectivo processo, julgo que primeiro deva ser esclarecido esse ponto antes de prosseguir no julgamento das demais questões pendentes nos autos. Sendo assim, OFICIE-SE à 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP para que, no prazo preferencial de 15 (quinze) dias, forneça certidão de objeto e pé e cópia da sentença relativas aos autos. Despacho de fls. 1817/95. Solicite-se que conste da certidão de objeto e pé os principais fatos do processo, especialmente os termos segundo os quais foi extinto e a situação patrimonial da empresa à época. Na sequência, INTIME-SE a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a viabilidade de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO(SP351579 - JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 199/201) opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Sentença de fls. 197, registrada sob o n. 168/2018, alegando haver nela contradição e obscuridade, consistentes na homologação de acordo por sentença extintiva do processo, não obstante este tenha sido formulado visando à suspensão do feito até o pagamento das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais cujos comprovantes seriam juntados aos autos. Despacho de fls. 203 conheceu dos embargos de declaração e determinou a intimação dos embargados para exercício do contraditório, haja vista a possibilidade de produção de efeitos infringentes em decorrência de seu acolhimento. Intimados, os embargados permaneceram silentes (fls. 203-v). Voltaram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante em sua alegação de que a sentença de fls. 197 incorreu em contradição e obscuridade, na medida em que, de modo a extinguir o processo, homologou acordo celebrado sob o pressuposto de que o processo subsistiria, ainda que suspenso até sua rescisão ou pleno cumprimento. Sendo assim, devem os embargos de declaração ser acolhidos para tornar sem efeito a sentença de fls. 197, mantendo dela tão somente a homologação do acordo, o qual se espera seja cumprido enquanto o feito permanecer suspenso. Do fundamentado: 1. ACOLHO os embargos de declaração de fls. 199/201 para tornar sem efeito a sentença de fls. 197, mantendo dela tão somente a homologação do acordo celebrado entre as partes às fls. 187/188.2. Converto o julgamento em diligência. 3. SUSPENDO o processo até novembro de 2019, prazo dentro do qual se espera que o acordo celebrado seja plenamente cumprido. Arquive-se em Secretaria. 4. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão e de que deverão comunicar este juízo em caso de descumprimento do acordo ou, findo o prazo de suspensão, acerca de seu pleno cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007157-84.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSO

Ciência do desarquivamento do feito.

Fls. 115: indefiro o pedido da exequente no sentido de realizar penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 112 verso.

Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006831-90.2015.403.6120 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-54.2012.403.6120) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 159 verso: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA(SP067269 - LUIZIA APARECIDA JOSE DE MORAES)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que realizadas várias diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se verifica das certidões de fls. 88, despacho de fls. 110 e dos documentos de fls. 120/161.

Diante desse panorama, suspendo o curso da presente demanda nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009786-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA BIONDI BRITO
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 7483**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 223, para o dia 22 de maio de 2019, às 15:45 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues e interrogatório das acusadas.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 223.

Intimem-se a testemunha, as acusadas e seus defensores.

Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-22.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FERNANDO TEIXEIRA MARTIN(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP339896 - MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA)

Intime-se o defensor do acusado Fernando Teixeira Martin para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-08.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SIMONE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR)

Designo o dia 19 de junho de 2019, às 16:15 horas para a inquirição da testemunha de defesa Julimar Serafim Pimenta.

Intime-se a testemunha, a acusada e seu defensor.

Dê-se ciência ao M.P.F. deste despacho bem como da petição de fls. 90.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-54.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELIO CHIMENTI JUNIOR X ARABELA APARECIDA DIAS(SP389992 - MARINA FARIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa dos acusados às fls. 217.

Intimem-se os defensores para apresentarem as razões no prazo legal.

Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000280-17.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME, SERGIO LUIS PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao protocolo nº 1626283118, requerida administrativamente em 01.10.2018, sem atendimento até o momento da propositura da presente ação, sob pena de multa diária.

Alega que está sendo prejudicada pela demora excessiva na expedição do documento.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Registrem-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do documento no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-31.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, demonstrando o modo pelo qual obteve a renda mensal inicial de R\$ 2.956,12, indicada nos cálculos que acompanharam a petição inicial (id nº 8423087), levando-se em consideração os salários indicados em suas Carteiras de Trabalho.

Sem prejuízo, determino ao requerido que apresente extrato CNIS em que conste as contribuições vertidas pelo segurado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade rural e especial, neste caso sujeito a ruídos; b) o requerido indeferiu seu pedido de benefício, alegando que o requerente não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida; c) tem direito à percepção imediata do benefício previdenciário, pois que preenche todos os requisitos legais.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Os autos foram propostos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor deste Juízo (decisão de id 13983752).

Recebo a petição de id nº 14796883 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 135.880,09.

Embora o requerente tenha pedido a concessão da tutela específica na sentença, também requereu sua concessão para imediata implantação do benefício previdenciário (petição de id nº 13983303 – pag. 8), razão pela qual a aprecio neste momento.

Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos 0001343-07.2018.4.03.6329, indicados na certidão de id nº 13996104 e na aba associados.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se. Retifique-se o valor dado à causa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-68.2018.4.03.6123
AUTOR: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALTIMAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGNIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados no id.14583611, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000840-13.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: MODA UOMO A TIBAIA LTDA. - ME, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MODA UOMO ATIBAIA LTDA. - ME, SANDRA MARIA ALTABELLI GAYOTTO HILA, MARIO HILA SORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004299-46.2016.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001111-70.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001753-72.2016.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO GALICO, FLORA CICONI GALICO
Advogado do(a) CONFINANTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198
Advogado do(a) CONFINANTE: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002014-76.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: VERONICA MARIA DA SILVA, ALEXANDRE RIGNIK, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000660-21.2009.4.03.6123
CONFINANTE: HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO, MARIA IGNEZ PECANHA PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ROBERTO DA SILVA PINTO - SP58213
Advogado do(a) CONFINANTE: ROBERTO DA SILVA PINTO - SP58213
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
Advogado do(a) CONFINANTE: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001085-82.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES, ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-71.2017.4.03.6107
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

RÉU: EDUARDO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121
AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e tendo em vista que em 26/02/2019 a Dra. Vanessa Dias Gialluca nos comunicou que estaria se desligando dos quadros de peritos desta Subseção Judiciária, que inclusive não seria possível a realização de todas as perícias agendadas para 13/03/2019, efetuei **NOVO AGENDAMENTO** de perícia com o **Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior**, que se realizará no dia **29/03/2019, às 09 horas**.

Taubaté, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-73.2018.4.03.6121

AUTOR: KLAUS MERTENS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Manifeste-se a Autora quanto à oferta de bem imóvel para garantia da presente ação (ID 14826670).

Taubaté, 1 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-81.2018.4.03.6121
AUTOR: MANOEL RICARDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-29.2018.4.03.6121
AUTOR: SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-49.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5396

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000082-46.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BORELLI(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) X ADALBERTO GUERRA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

À defesa de Adalberto Guerra para alegações finais. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 5397

EXECUCAO FISCAL

0000725-82.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIR ANGENENDT(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Vistos etc.O presente executivo fiscal, que tem por título a CDA 80.6.10.008282-33, foi ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de VALMIR ANGENENDT, tendo, em 06.06.2017 (fl. 76), sido decretada - cadastrada - a indisponibilidade de bens e direitos do executado.Por meio da manifestação de fls. 80/86, a União Federal noticia a venda de veículo pelo executado, em data posterior a existência do débito e até mesmo de sua citação, requerendo a declaração de ineficácia da alienação, o reconhecimento do ato como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa correspondente, bem como seja determinada penhora do veículo, com bloqueio pelo sistema RENAJUD.Intimado, o adquirente do veículo - Affonso Camilo Nascimento - não se manifestou, embora tenha oposto embargos de terceiro (autos 0000159-55.2018.4.03.6122.É a síntese do necessário. Decido.Valmir Angenendt figura como executado autos n. 0000490-18.2010.4.03.6122, onde se cobra dívida decorrente de honorários advocatícios devidos à União Federal, e também aparece como devedor da União Federal por débitos tributários, executados nestes autos (0000725-82.2010.4.03.6122) e no de número 0000726-67.2010.4.03.6122, inscritos em dívida ativa em 2 de junho de 2010, com a sua citação pessoal em 14 de abril de 2012.Por sua vez, como acima dito, deferiu-se nestes autos, em 13 de março de 2017, a indisponibilidade de todos os bens em nome do executado. No entanto, referidas execuções, em valor consolidado superior a três milhões, não se encontram minimamente garantidas.Nesse quadro, ainda que possa ser tratada a restrição judicial que recai sobre o veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L 2008/2008, placas EBG0754, Renavam 00966495390, à luz da lei processual civil, e aí figurando o adquirente como terceiro de boa-fé (já que o bloqueio judicial ainda não havia sido anotado no sistema do órgão de trânsito ao tempo da aquisição), outras restrições recaem sobre o mesmo automóvel, derivados de débitos tributários, constituídos em 2010 muito antes da alienação (em 2018), e até mesmo da citação pessoal do devedor (em 2012).Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção absoluta de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE ABSOLUTA. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR.1. Controverte-se a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. No que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 4. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para reconhecer a fraude à execução.5. Recurso Especial provido. (REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)Por fim, perpetrada por parte do executado a fraude à execução, eis que alienou o bem mesmo já existindo a inscrição de dívida ativa, deverá incidir o art. art. 774, I, do CPC, dando ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo diploma legal.Diante do exposto, acolho o pedido da União Federal, a fim de reconhecer a ineficácia da alienação do veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L 2008/2008, placas EBG0754, Renavam 00966495390, haja vista fraude à execução (art. 185 do CTN), que responderá pelos débitos tributários em execução em nome de Valmir Angenendt.Condeno o executado no pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, que fixo em 1% do valor atualizado do débito em execução. Superado prazo recursal, expeça-se mandado de penhora. Se o bem estiver em nome de terceiro, expeça-se mandado de cancelamento da transferência ao órgão de trânsito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do(s) embargos de terceiros apensados ao(s) feito(s) executivo(s).Intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000624-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: SILVIA SANTOS VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para anexar aos autos documentação legível.

Publique-se.

TUPã, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a embargante quanto a eventual duplicidade na propositura da presente demanda, diante dos autos de Embargos à Execução n. 5000864-65.2018.4.03.6122.

Intime-se.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A matéria de defesa apresentada nos presentes embargos refere-se à incorreção da penhora, prevista no artigo 917, II do CPC, onde se alega o desrespeito ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, pleiteando para que sejam primeiro executados os bens da devedora principal.

Dessa forma, emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) demonstrar sua legitimidade ad causam, haja vista que, como posta a inicial, pleiteia, em nome próprio, direito do fiador, também executado.
- b) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda.

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos.

Publique-se.

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000759-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de, providenciar o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917).

No mesmo prazo, efetue ajuste nos argumentos jurídicos, se necessário, uma vez que liquidada a dívida objeto do contrato **contrato n° 24.1188.110.0003564-88**.

Nos autos principais já certificado a oposição de Embargos.

Publique-se.

TUPã, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PARRA GOMES, ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intime-se.

TUPã, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4641

ACAO CIVIL PUBLICA

0001653-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP376335 - CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Vistos.Realizada audiência conforme termo acostado a fls. 740-741, foi determinado à concessionária Rio Paraná que apresentasse a este Juízo Federal resposta definitiva a respeito da possibilidade ou não de celebrar termo de ajustamento de conduta, como já feito pela AES Tietê.Em 13.02.2019, a Rio Paraná afirmou, em resumo: (i) permanece interessada em dar seguimento às tratativas de acordo; e (ii) busca obter aprovação final e definitiva da diretoria internacional até o dia 20.2.2019, conforme cronograma ajustado na audiência de conciliação realizada em 30.1.2019 (fls. 754-755).Em 20.02.2019, mencionada concessionária disse: na data de hoje, foi possível avançar nas tratativas de acordo, com o envio de contraproposta ao autor (...). Destaque-se que a contraproposta tomou como base a minuta original sugerida pelo autor, com inclusão de premissas que a Rio Paraná entende essenciais a possibilitar a celebração do acordo. A Rio Paraná aguardará pronunciamento ministerial acerca da contraproposta apresentada, tendo inclusive sugerido reunião de trabalho entre as Partes, bem como se compromete a informar a esse MM Juízo tão logo tenha novidades sobre o assunto (fls. 756-757). No mesmo dia em que recebi a notícia acerca da contraproposta, determinei a oitiva do Ministério Público Federal. Em 26.02.2019, o i parquet se manifestou, em resumo, nos seguintes termos: restou concedido à RIO PARANÁ ENERGIA S.A. (...) um prazo final (20.02.2019), quando se deveria apresentar uma resposta definitiva para o deslinde do feito. Nesse sentido, o MPF entende que o prazo mencionado, que já se expirou, tratava-se do último momento para que as partes finalizassem o acordo (...). Ocorre que, somente em referida data (último dia do prazo), especificamente às 19h14 (cópia de e-mail anexo), a RIO PARANÁ ENERGIA S.A. estabeleceu contato com o MPF para prosseguimento das tratativas, apresentando a primeira contraproposta ao que vinha sendo convencionado. (...) convém lembrar exortação desse próprio Juízo às fls. 630, no seguinte sentido: Por tais razões, NÃO é possível alongar indefinidamente os prazos concedidos.. Além disso, com a máxima vênia, tem-se que a contraproposta ora apresentada pela RIO PARANÁ ENERGIA S.A. é manifestamente inaceitável e irrazoável, diante do longo prazo solicitado, que contaria, no mínimo, com 12 (doze) anos, para o cumprimento da avença e reparação do dano ambiental que se busca proteção. Por fim, e não menos relevante mencionar que os notórios e trágicos acontecimentos em Mariana/MG, em 05.11.2015, e Brumadinho/MG, em 25.01.2019, estão, de forma pedagógica, a demonstrar a todos, agentes públicos e particulares (inclusive os grandes conglomerados empresariais) a seriedade e respeitabilidade que se deve dar à proteção das leis constitucionais e legais que guarnecem o meio ambiente, tais como as ora invocadas pela parte autora. Desta forma (...) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o regular prosseguimento do feito (grifos do original).O MPF anexou, ainda, e-mail dos i. advogados da Rio Paraná, pontuando, de mais relevante, que : nos foi sinalizada intenção em avançar nas tratativas de acordo.Após este magistrado iniciar a redação da presente, i. Advogado que representa a RIO PARANÁ deslocou-se de São Paulo para Jales, com vistas a fazer uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB (São direitos do advogado: VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada).E assim o fez, no dia 28.02.2019, ocasião em que este magistrado, em obediência à Lei 8.906/1994, o recebeu. Informou o advogado, ainda, que apresentaria petição até o dia seguinte.E, de fato, este Juízo recebeu via fax nova manifestação da RIO PARANÁ, na data de hoje, cujos principais excertos transcrevo: nos autos da ação civil pública (...) definida como processo piloto para as mais de 500 ações civis públicas em trâmite perante as Subseções de Jales e Andradina (...) Compreendeu o autor, da leitura da minuta enviada pela Rio Paraná, que tal prazo seria de 12 anos. Esclarecido ao autor, em reunião realizada em 28.02.2019, que tal prazo - o prazo total para execução das medidas - é na realidade de 6 anos, definiu-se, na referida reunião, que caberá à Rio Paraná, no prazo de dez dias, alterar a redação proposta para o acordo, de sorte a que não reste espaço para interpretações quanto aos marcos iniciais e finais de cumprimento de cada uma das obrigações ali assumidas. Demais disso, trouxe o Autor ponderações acerca de pontos específicos do acordo, também a serem endereçados pela Rio Paraná em nova minuta de acordo, no prazo de dez dias. Caso essa nova redação seja objeto de concordância entre as partes, terá a Rio Paraná prazo de quinze dias para obter as aprovações internas necessárias a firmar o acordo. Diante desse cenário, pede vênia a Rio Paraná para requerer a esse MM Juízo uma final extensão do prazo para tratativas de acordo em adicionais 30 dias, contados desta data. Evidentemente, cuidará a Rio Paraná de trazer aos autos a proposta de acordo revisada, no referido prazo de dez dias, bem como será esse MM Juízo imediatamente informado na hipótese de naufragarem as tratativas antes do prazo aqui requerido de 30 dias.É o relatório. Fundamento e decido.De início, muito relevante esclarecer aos envolvidos que este Juízo Federal de Jales não possui competência para fazer qualquer deliberação a respeito dos processos de responsabilidade da Justiça Federal de Andradina. O presente processo piloto não envolve tais demandas. Entendo, perfeitamente, que para a Justiça Federal, as partes e para o meio-ambiente, o ideal é que já se resolvam todas as demandas, independentemente do juízo competente, mas pedidos relativos àquelas demandas devem ser direcionados para Andradina, sob pena de se sobrecarregar indevidamente este Juízo, que, por sinal, não possui nenhuma intenção de usurpar jurisdição alheia. Prossigo. Conforme já se ponderou anteriormente, na decisão prolatada a fls. 586-592, acredita-se que estando diante de aproximadamente QUINHENTAS ações civis públicas, cada uma com um imóvel diferente, a heterocomposição não é o meio adequado para a solução. Trata-se de um conflito grande e histórico na região (muitos municípios e milhares de pessoas envolvidas). Como quinhentas mesas de conciliação individual me parecem inviabilizadas em razão da estrutura local da Justiça Federal e Ministério Público Federal, bem como pela ausência de órgão jurídico de IBAMA e UNIÃO em Jales (os três últimos entes são autores de todos os feitos), a ideia proposta era a realização de um grande e único ajuste de conduta entre as partes.Há de se reconhecer, porém, que ainda não houve sucesso, e que, até o momento, ainda há distância entre as posições da CESP, da RIO PARANÁ e do Ministério Público Federal.A primeira concessionária, CESP, ainda que ciente de sua manutenção do polo passivo e do conteúdo do recente verbete sumular

do C. Superior Tribunal de Justiça - Súmula 623: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (de observância obrigatória à primeira instância nos termos do art. 927, IV, NCPC) -, disse, por meio de seu i. Advogado em audiência, não possui qualquer interesse na celebração de termo de ajustamento de conduta. Prefere, assim, assumir o risco de uma decisão judicial desfavorável. A segunda concessionária, RIO PARANÁ, embora tenha se mostrado mais aberta ao diálogo, demorou muito, ao menos de acordo com o que consta dos autos, para tomar uma medida concreta. A decisão deste Juízo a respeito da conciliação foi de 14.08.2018. Ainda que tenha havido alteração na proposta inicial pelo MPF, a apresentação de primeira contraproposta (de plano rejeitada pelo parquet) somente em 20.02.2019 mostra, infelizmente, uma demora muito superior à esperada por este Juízo. E o Ministério Público Federal entende que a posição das duas concessionárias não é a correta. Pois bem. A conciliação extrajudicial ou judicial continua a ser possível e a ser enxergada pelo Juízo como melhor alternativa. É salutar que a RIO PARANÁ continue interessada e requeira às demais partes, expressamente, que mantenham o diálogo aberto. Porém, conforme também se esclareceu às partes em audiência, todos os processos se encontram em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça. Embora alguns anos de atraso advenham de suspensão em primeira instância no aguardo de decisão do Pretório Excelso, tal argumento não foi aceito como justificativa válida pelos órgãos de controle. E o acompanhamento próximo da E. Corregedoria-Regional se faz presente. Destaco que, no dia 26.02.2019, tive acesso ao r. RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA - 1ª VARA FEDERAL COM JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JALES - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PERÍODO DE 24 A 28 DE SETEMBRO DE 2018, lavrado em 21.02.2019 pelo Exmo. Desembargador Federal Corregedor-Regional. Importante mencionar, ainda, que o Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao apreciá-lo, em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2019, proferiu a seguinte decisão: por unanimidade, deferiu os registros, observações e recomendações presentes no r. Relatório. Parte importante do r. texto superior trata expressamente das ações civis públicas ora analisadas. A Corregedoria seguirá com acompanhamento próximo à Justiça Federal de Jales e espera que este Juízo solucione os 500 processos até o final do ano, considerando que o problema é de primeira grandeza. Nota-se, assim, que o E. Tribunal exige desta Justiça uma tramitação célere dos feitos e espera solução até o final do ano, haja acordo ou não. E assim estou a buscar, não só pelas metas descumpridas, mas também porque após tantas tragédias no país envolvendo o meio ambiente, há de reconhecer que o Judiciário não pode se omitir. Sendo assim, em não havendo acordo, e em se confirmando a tese autoral, aqueles que tiverem desrespeitado o ordenamento arcarão com as consequências de seus atos, e se está a trabalhar dia e noite para se reduzir a morosidade judiciária, sob ordem da E. Corregedoria-Regional. Destarte, não sendo possível prosseguir indefinidamente com a suspensão dos feitos, mas havendo indícios trazidos a este magistrado de que o ajustamento de conduta ainda é possível e que a divergência entre MPF e RIO PARANÁ não é tão grande como imaginou o parquet anteriormente, ficam as partes cientes de que têm até o dia 1º.04.2019, no máximo, para apresentar resposta definitiva ao Juízo, sob pena de imediata retomada do fluxo processual, ficando a concessionária obrigada a apresentar manifestações intermediárias a cada 10 dias (ou seja, em 11.03 e 21.03, com atualização a respeito). Devem RIO PARANÁ e MPF, ainda, atentarem-se nas negociações, ao fato de que UNIÃO e IBAMA também são parte. E a CESP, por sua vez, deve avaliar os riscos judiciais que assume e os reflexos perante a sociedade de sua decisão de manter postura refratária ao diálogo. Digitalize-se cópia da presente para que este magistrado possa proceder ao encaminhamento à E. Presidência e à E. Corregedoria-Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se, dentro da brevidade possível, em razão de tudo o que já se ponderou. Jales, 1º de março de 2019.

Expediente Nº 4642

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001039-46.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-89.2015.403.6124 ()) - CARLOS ALBERTO BUOSI (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0000092-89.2015.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001047-23.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-89.2015.403.6124 ()) - JOAO HASHIJUMIE FILHO (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0000092-89.2015.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: HORTENCIA CORDEIRO OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o INSS para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CASSIANI DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, NAZIOZENO BARBOSA DOS SANTOS NETO

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

NAZIOZENO BARBOSA DOS SANTOS NETO ME, CNPJ: 21446086000150, Endereço: RUA ARLINDO RODRIGUES DA MATA, 1657, Bairro: CENTRO, Cidade: MERIDIANO/SP, CEP:15625-000;

NAZIOZENO BARBOSA DOS SANTOS NETO, CPF: 31041955871, Endereço:RUA ARLINDO RODRIGUES DA MATA,1657, Bairro: CENTRO, Cidade: MERIDIANO/SP,CEP:15625-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BDEACF80>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR**, no valor de **R\$ 2.649,28** estampado na(s) CDA(s) 28639, 34706, 51617, 97713 e 198170, para 01/2019.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado e **MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR**, CPF/CNPJ nº **328.938.828-03**, com endereço na(o) **R MARIA FLORES MORALES MOYA, 400, JD TROPICAL, cidade de OURINHOS, estado de SÃO PAULO, CEP 19906-475** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: M. C. TUCUNDUVA & TUCUNDUVA PIRAJU S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **M.C.TUCUNDUVA e TUCUNDUVA PIRAJU SC LTDA**, no valor de **RS 3.277,90** estampado na(s) CDA(s) **25675, 41470, 45587, 98677 e 174764**, para **01/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado **M.C.TUCUNDUVA e TUCUNDUVA PIRAJU SC LTDA**, CPF/CNPJ nº **01.980.089/0001-62**, com endereço na(o) **R. SETE DE SETEMBRO, 818, CENTRO, cidade de PIRAJU, estado de SÃO PAULO, CEP 18800-000** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfisp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** pretende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA**, no valor de **R\$ 3.277,90** estampado na(s) CDA(s) **23643, 32128, 56895, 102699 e 198095**, para **01/2019**.

II - CITE-SE por correio, com carta e A.R., o executado e **LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA**, CPF/CNPJ nº **170.377.138-99**, com endereço na(o) **RUA SILVA JARDIM, 900, VILA MORAES, cidade de OURINHOS, estado de SÃO PAULO, CEP 19900-161** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - Se efetivada a citação por carta e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Visto em inspeção.

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, CPF/CNPJ nº 08.705.603/0001-09. R. PARANA, Nº 859, CENTRO, OURINHOS/SP

VALOR: R\$ 1.409,62 (OUTUBRO/2018)

Id. 11765934: indefiro, haja vista que o parcelamento deve ser pleiteado na via administrativa, nos moldes da lei de regência.

Id. 13361617: defiro, em SUBSTITUIÇÃO, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001351-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Visto em inspeção.

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 15 dias, se manifeste acerca da preliminar de litispendência (id 13320792), vindo, na sequência, os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DESPACHO

Visto em inspeção.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, CNPJ n. 55.499.743/0001-40.

ENDEREÇO: RUA CONSTITUICAO, 373, VILA SAO FRANCISCO, OURINHOS, SP,.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.095,99 (DEZEMBRO/2018)

ID 10955623 e ID 13386937: tendo em vista que não observada a ordem legal do art. 11, da LEF, nem apresentada justificativa pelo devedor no sentido de ser excessivamente onerosa outra medida constritiva, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o exequente apresentou cálculo demonstrativo do débito no valor de R\$ 6.055,97 e pugnou pela intimação do executado (Id 9062602).

Instada, a UNIÃO impugnou os cálculos aduzindo que o valor devido corresponde a R\$ 1.660,21 (Id 10367892), apresentando planilha (Id 10367893).

Considerando que os valores apresentados pelas partes são muito discrepantes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n. 267/2013.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001299-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA visando o recebimento dos honorários advocatícios fixados em sede de recurso (ID 11655678).

Compulsando os autos, verifico não haver certidão do trânsito em julgado.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consta em sua última movimentação, que os autos se encontram conclusos para o Relator desde 31/10/2018, o que corrobora a ausência de trânsito em julgado (documento em anexo).

Como é cediço, o art. 100, da C.F. prevê duas formas de satisfazer o credor: por meio de precatório e/ou por requisição de pequeno valor (RPV).

E, tanto o §1º quanto o §3º, do art. 100, da Constituição Federal dependem do trânsito em julgado.

Destarte, indefiro o pedido do exequente, porquanto não caber no ordenamento jurídico pátrio o cumprimento provisório de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP

DESPACHO

Visto em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 13162521).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Cassola Sanches, com o objetivo de que seja imposta ao réu obrigação de reparar dano ambiental, consistente em: (i) abster-se de utilizar ou explorar edificação construída à distância de 40 metros do Rio Paranapanema e todas as demais que estiverem no limite de 100 metros do leito d'água da sua propriedade rural, por se encontrarem em área de preservação permanente; (ii) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização dos órgãos competentes; (iii) demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente, que não tenham obtido prévia autorização ambiental; (iv) recompor a cobertura florestal; e, (v) pagamento de indenização pelos danos ambientais constatados.

Afirma o autor que, no caso em tela, tratando-se de trecho de rio (não represado), a área de preservação permanente seria de 100 metros de largura, de acordo com o artigo 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012.

O pedido de tutela provisória foi deferido em parte (Id Num. 10394762).

O réu contestou a demanda (Id Num. 10905450).

O IBAMA e a UNIÃO manifestaram desinteresse nos autos (Id Num. 11199996 e Num. 11296999).

Intimado, o "Parquet" apresentou réplica (Id Num. 11239350 - Pág. 1).

O réu especificou as provas que pretende produzir. Na oportunidade, também requereu a designação de audiência de conciliação (Id Num. 11324637).

Por fim, o autor pugnou pela utilização de prova emprestada (Id. Num. 11754297).

E a síntese do necessário. Decido.

De início, considerando os termos da declaração Id Num. 10905855 - Pág. 1, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática, pelo autor, de eventual dano ambiental, consistente na construção em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paranapanema, no local denominado Chácara Nossa Senhora das Graças, Bairro do Pinho, Zona Rural do Município de Ourinhos.

Considerando os termos da petição inicial, e o conteúdo da peça defensiva, denota-se que a controvérsia detém natureza eminentemente de direito, porquanto o réu admite a existência da edificação, defendendo sua regularidade a partir da legislação vigente à época da construção, e a desnecessidade da demolição.

Sendo assim, revela-se dispensável a produção de prova testemunhal e pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, inclusive por estar o feito devidamente instruído com o necessário ao deslinde da causa.

No mais, prescreve o art. 372 do CPC/2015 que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Sendo assim, deve ser admitida a prova testemunhal apresentada pelo "Parquet", considerando ter o requerido também integrado o polo passivo da ação penal n. 0002125-54.2012.4.03.6125 (Id Num. 11754297).

Por fim, considerando o pedido formulado (Id Num. 11324637), e os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 15h30**.

Estando o réu devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a defesa apresente os documentos mencionados na petição Id Num. 11324637.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o exequente apresentou cálculo demonstrativo do débito no valor de R\$ 30.407,14 e pugnou pela intimação do executado (Id 9422783).

Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos aduzindo que o valor devido corresponde a R\$ 26.290,57, havendo assim excesso de execução no valor de R\$ 4.116,57. Também informa que já efetuou o depósito de R\$ 19.847,28 (Id 11623915, Id 11623917).

Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou aos autos o comprovante de mais um depósito, no valor de R\$ 6.443,29 (Id 12431994), que, somado ao realizado anteriormente, perfaz a quantia total que entende devida, qual seja, R\$ 26.290,57.

Em sua manifestação à impugnação, a exequente esclarece que o valor correto do débito seria R\$ 33.447,82, sendo R\$ 30.407,14 do principal, acrescido de R\$ 3.040,06 correspondente aos 10% de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º e 523, do CPC.

Considerando que os valores apresentados pelas partes são muito discrepantes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n. 267/2013.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KARLA DANIELLA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004207-18.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., LUIS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a manifestação de ID 13375959, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAURA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID's 14704736 e 14763948 e anexos: em complemento à decisão anterior (ID 14733316), **AUTORIZO** a requerida Sarah Rodrigues Tonizza a, sem sair do País, viajar com sua filha Gaia Tonizza Breton para a cidade de Salvador-BA, de 04.03.2019 a 10.03.2019, devendo comparecer neste juízo no dia seguinte (11.03.2019) para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal para que requeiram o que de direito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 1218/1219. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de novos comprovantes de pagamento das prestações referentes aos parcelamentos do ressarcimento integral dos valores repassados nos termos do convênio nº 750610/2000.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE ASSIS - SP122014
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **Prefeitura do Município de Mococa-SP** em face da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal**, em que a autora requer a concessão de tutela para suspender a exigibilidade de débito de FGTS, além de obter certidão de regularidade fiscal (CRF-FGTS), não inserção de seu nome no CADIN e não sofrer demanda judicial de cobrança, bem como para obstar a interrupção no repasse de verbas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Em suma, defende ilegalidades nos Autos de Infração 21.481.264-2, 21.481.265-1 e 21.481.266-9 e NDFC 201.153.149.

Decido.

Como informado na inicial, em face da autuação não houve interposição de recurso administrativo.

Também já se passaram mais de 08 meses da notificação, ocorrida em 04.06.2018, de maneira que não vislumbro a urgência reclamada pela autora a ponto de fundamentar eventual provimento antecipatório antes mesmo da oitiva das rés.

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Por tudo isso, entendendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Assim, após a resposta das requeridas ou decorrido o prazo pra tanto será analisado e decidido o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Silco Corretora de Seguros Ltda – EPP** em face da **Fazenda Nacional** em que se requer o deferimento de tutela antecipada para excluir inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Indeferida a antecipação da tutela (ID 14793977), a parte autora realizou depósito judicial do montante da exação (ID 14910475 e anexos).

Decido.

Como já salientado, a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 14910477), **defiro** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA 80.6.11.164998-64. Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, determino à União a remoção da inaptidão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da requerente.

Intime-se a União para cumprimento da decisão e para que, sem prejuízo da contestação, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-13.2016.4.03.6127
AUTOR: JOAO ANIBAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Cleber Martins Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 86/88). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/74). Deferido o pedido do médico de perito, foram requisitados prontuários médicos do autor, o que restou cumprido às fls. 102/107. Realizou-se perícia médica (fls. 109/114), com ciência às partes. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 145/148). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial com médico oftalmologista (fls. 167/180, 190/192 e 204), com manifestação das partes. Pela petição de fls. 210/211, o réu defende a ausência de incapacidade, pois a parte autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial fixado pelo perito do juízo, bem como a impossibilidade de pagamento do benefício por incapacidade pelo período em que o autor trabalhou. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica constatou que o autor é portador de cegueira total no olho direito e parcial no olho esquerdo, além de apresentar baixa imunidade do

seu organismo em decorrência da Síndrome da deficiência imunológica adquirida que o acomete, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em 2013 (fl. 204). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 13.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 20). Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. No entanto, uma vez que o benefício de auxílio doença, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado do valor da condenação o período efetivamente trabalhado, consoante se verifica dos documentos de fls. 212/215. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-40.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: DIMAS PAVIN ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON BORGES - SP153999, EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o teor da petição ID 13938619, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-86.2016.4.03.6127
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, vez que finda a fase cognitiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL GAMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao representante judicial da parte exequente acerca da informação prestada pelo INSS no documento ID 14471407.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente nova memória de cálculos dos valores que entende devido, sob pena de arquivamento do feito.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato.

Consoante anotado no v. acórdão, fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sua prolação (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CÍCERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, *Nilceu Almeida de Oliveira*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (22.10.2009).

Afirma que seu cônjuge desapareceu em 22.07.1995, tendo movido ação de declaração de ausência. Após declarada a ausência em 29.02.2008, protocolou requerimento administrativo de concessão em 22.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Posteriormente, em 03.03.2015, ingressou com novo requerimento administrativo, indeferido pela não apresentação de sentença de morte presumida, sendo que até o ajuizamento da demanda tal sentença ainda não havia sido prolatada nos autos da ação precitada.

Sustenta que o extinto mantinha a proteção previdenciária, uma vez que exercia atividade remunerada na data de seu desaparecimento. Pleiteia a declaração de morte presumida para fins previdenciários e a concessão do benefício de pensão por morte a partir do primeiro requerimento administrativo.

Juntou documentos (id Num. 8279518 – pág. 1/66).

O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id Num. 8279518 – pág. 69).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8279518 – pág. 74), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que não houve apresentação de certidão de casamento atualizada e sentença declaratória de ausência, documentos essenciais à concessão do benefício.

Designada audiência de instrução (id Num. 8279518 – pág. 75), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e foi determinada a juntada de cópia de certidão de casamento atualizada e cópia integral do processo de declaração de ausência (id Num. 8279518 – pág. 84/85).

Cumprida a determinação pela juntada dos documentos id Num. 8279518 - Pág. 91/128 e 8279519 – pág. 1/53.

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofícios ao TRF, à Receita Federal e ao BACEN (decisão – id Num. 8279519 - Pág. 54/55).

Determinada a expedição de ofício à empregadora Volkswagen do Brasil para apresentação de cartão de ponto ou outros documentos relativos ao contrato de trabalho, a partir de julho/1995 – decisão – id Num. 8279519 - Pág. 84.

A empregadora enviou resposta em três oportunidades informando não possuir a documentação solicitada (id Num. 8279519 - Pág. 91, 100, 113 e 115), apresentando tão somente relação dos salários de contribuição e termo de rescisão de contrato de trabalho firmado pela autora (id Num. 8279519 - Pág. 114 e 116/117 e 8279521 - Pág. 1).

Foi proferida decisão declinatória do foro, sendo o feito redistribuído para este Juízo – decisão id Num. 8279521 - Pág. 23.

Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Origem e dada oportunidade às partes para indicação de provas – decisão id Num. 9277746.

Ante o silêncio das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 22.10.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 06.08.2015 (certidão – id Num. 8279518 – pág. 68), forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, na redação anterior à Lei 9.528/1997, essa proteção social era devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Nos casos de morte presumida do segurado, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Já o Decreto nº 3.048/99 regula a questão da seguinte forma:

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Assim, por se tratar da modalidade de pensão provisória por morte presumida, desnecessária a apresentação de certidão de óbito, bastando a sentença proferida pela autoridade judiciária competente após a ausência do segurado por mais de seis meses. Sendo a prova suficiente à demonstração da ausência do segurado por mais de 6 meses, deverá ser declarada judicialmente a morte presumida, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

A declaração de morte presumida para fins previdenciários não se confunde com as medidas previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil destinadas à proteção do ausente ou à administração de seus bens, mas apenas para possibilitar a percepção de benefício previdenciário de pensão provisória, sendo a Justiça Federal competente para tanto (STJ - REsp 256.547/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 303).

Na espécie, denota-se da comunicação id 8279518 - Pág. 64 que o pedido de pensão por morte foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, considerada mantida até 16/3/1998.

Compulsando a cópia dos autos nº 0012997-39.2003.8.26.0348, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual (id Num. 8279518 - Pág. 91/128 e 8279519 - Pág. 1/53), não houve a prolação de sentença declaratória de ausência, embora a **decisão** proferida em 28.04.2009 (id Num. 8279519 - Pág. 7) naqueles autos determine a arrecadação de bens do ausente e nomeie a autora como curadora provisória dos bens arrecadados, e a **decisão** proferida em 23.07.2012 declare aberta a sucessão provisória do ausente Nilceu Almeida de Oliveira (id Num. 8279519 - Pág. 31).

Em depoimento pessoal (id Num. 8279535), a demandante afirma que o autor desapareceu em julho de 1994, num domingo, durante férias do trabalho, saindo para fazer compras não tendo retornado para casa. Informou a Polícia após 24 horas, tendo sido feitas buscas por panfletos e divulgações em meios de comunicação, sem sucesso. afirmou que, embora a empregadora tenha dado baixa no contrato de trabalho em 1996, seu marido não trabalhou desde o desaparecimento, e que o procurou no local de trabalho.

A testemunha Vanessa Alves de Santana (id Num.8279533) declarou que conhecia a autora há dez anos, e que esta vivia apenas com a filha. afirmou que a autora lhe contou que era casada e seu marido tinha desaparecido.

A testemunha Nelci Maria de Araújo (id Num. 8279531) declarou que conhece a autora há cerca de quinze anos, desde 2000 ou 2001, e que esta morava apenas com os dois filhos, uma vez que seu esposo já era falecido.

Destarte, a prova oral não comprova os fatos alegados, uma vez que as testemunhas arroladas não têm conhecimento contemporâneo dos fatos.

Por outro lado, no tocante ao alegado desaparecimento, temos:

- Pesquisa SIEL informando "eleitor não encontrado na base de dados" – id Num. 8279519 - Pág. 70;
- Ofício da Receita Federal informando que de 1995 em diante o segurado não apresentou declaração de imposto de renda – id Num. 8279519 - Pág. 81;
- Pesquisa Bacenjud informando que o CPF do segurado não possui relacionamentos bancários – id Num. 8279519 - Pág. 82;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho mantido entre o segurado e a empresa Volkswagen do Brasil, firmado pela autora em 15.01.1996, ante a ausência do funcionário – id Num. 8279519 - Pág. 116;

• Processo de declaração de ausência movido pela Autora, em fase de sucessão provisória - autos nº 0012997-39.2003.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (id Num. 8279518 - Pág. 91/128 e 8279519 - Pág. 1/53).

Não foi acostado aos autos virtuais o boletim de ocorrência a que a demandante alude.

Assim, o conjunto probatório amealhado autoriza a ilação de que Nilceu Almeida de Oliveira, de fato, se encontra ausente, não existindo qualquer notícia de seu paradeiro, embora levadas a efeito diligências neste sentido desde 15/11/1996, data em que a então empregadora do segurado rescindiu o Contrato de Trabalho, lapso suficiente para que se possa declarar, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91, a ausência de Nilceu Almeida de Oliveira a contar de 15/7/1996 (seis meses após o desaparecimento) para que possa surtir os efeitos previdenciários.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, tal situação restou demonstrada pela certidão de casamento de id Num. 8279518 - Pág. 93.

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Comprovada a existência de vínculo empregatício ativo até a data em que desapareceu o segurado, conforme extrato CNIS coligido aos autos (id Num. 8279521 - Pág. 5/10), o "de cujus" gozava de cobertura previdenciária por ocasião de sua morte presumida.

Nesse panorama, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte provisória correspondente aos proventos que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, bem como ao pagamento das prestações em atraso.

Nos casos de morte presumida, o benefício de pensão é devido a contar da data da presente decisão judicial, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Ainda que tivesse sido proferida sentença declaratória de morte presumida pela Justiça Estadual, ela estaria eivada de nulidade por cuidar de deliberação proferida por juízo incompetente.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Ocorre que aplicar tal orientação conduziria à situação que o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil buscou evitar, dado que o benefício é devido desde a data da prolação desta sentença e que nas demandas previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre a parcela vencida até a data da sentença na forma do enunciado da Súmula 111 do C.STJ.

Neste passo, nem o NCP e nem a v. decisão afastou a Súmula 111 do C.STJ, cuja orientação não conflita com o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Por sua vez, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da edição do v. enunciado da súmula da jurisprudência dominante do Eg. STJ, estatua que os honorários seriam fixados sobre o valor da condenação.

Cumpre destacar que a consolidação do referido entendimento adveio da busca de se evitar eventual conflito de interesses que a interpretação literal do dispositivo legal em comento poderia ensejar entre o advogado, a quem interessaria a delonga da causa, uma vez que o aumento da quantia devida ao final do processo conduz à majoração da base de cálculo dos honorários, e seu cliente, interessado na entrega da prestação jurisdicional da forma mais célere.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte provisória em favor da autora desde a data da prolação desta sentença (7/2/2019) nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/1991 inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago a partir da data desta sentença, com juros de mora a partir de então e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id Num. 8279521 - Pág. 15/16), descabe a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.532.361-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária (morte presumida)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/2/2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 037.353.798-00
NOME DA MÃE: Edite da Silva Bubola
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alceu Alves da Silva, 35-A, Bairro Bandeirantes, Mauá/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000078-57.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-85.2013.403.6140 () - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0001762-85.2013.403.6140.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-32.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-20.2012.403.6140 () - PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Folha 76: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, postulando a integração da r. sentença de folhas 70/73. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade e omissão no julgado na parte em que condenou ao pagamento de 50% a título de honorários advocatícios mas adiou a fixação do percentual com a liquidação do julgado. Argumenta, ainda, que a r. sentença deixou de fixar o percentual exato da condenação em honorários, uma vez que a liquidação do julgado não ultrapassará duzentos salários mínimos. É o relatório. Fundamento e decido. Cessada a designação do MM. Juiz prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois o r. decisum padece do vício apontado. Tendo sido parcialmente acolhidos os embargos, denota-se que a r. sentença integranda distribuiu a sucumbência de forma igualitária entre as partes. Isto significa que a cada contendor caberia arcar com metade dos honorários advocatícios devidos. E como destacou a r. sentença, referida verba está abrangida pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, razão pela qual deixou de condenar a devedora em honorários. Por outro lado, assiste razão à embargante ao afirmar que o valor da condenação não ultrapassará duzentos salários mínimos a que alude o 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual afigura-se desnecessário aguardar a liquidação do julgado para fixar o percentual da verba honorária. Com efeito, à causa foi dado o valor de R\$ 38.220,00, correspondente ao total da avaliação dos bens penhorados cuja constrição foi objeto de discussão nos presentes autos, sendo o valor de avaliação dos bens cuja penhora foi levantada a base de cálculo dos honorários na forma do artigo 85, 2º, do Estatuto Processual, por equivar ao proveito econômico obtido. Quanto à alegação de que os bens foram superavaliados pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 3), o embargante sequer indica as razões de tal suspeita. Simples conjectura não tem o condão de reduzir o valor devido a título de sucumbência. Ademais, descabe discutir em sede de aclaratórios os critérios adotados na avaliação, momento considerando que as partes poderão se valer da regra prevista no artigo 13, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 70/73 e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor dos bens cuja impenhorabilidade foi declarada pela r. sentença embargada. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002531-25.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-30.2014.403.6140 () - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais alega a satisfação integral do crédito tributário objeto dos autos principais na seara administrativa antes de sua inscrição na Dívida Ativa, sendo o caso de reconhecer-se a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal. Em síntese, alega que requereu junto à Receita

Federal do Brasil em 27.06.2011, por meio do PAF nº 11128.002737/2011-16, a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária com suspensão dos tributos incidentes na importação das mercadorias importadas, classificadas sob NCM 8207.30.00, o qual foi autorizado conforme Termo de Responsabilidade no valor dos tributos suspensos. Explica que procedeu à nacionalização dos bens, procedendo ao registro da Declaração de Importação de Consumo nº 12/0025346-0, oportunidade em que teria recolhido todos os tributos à alíquota de 2% nos termos da Resolução CAMEX nº 96/2011, vigente na data do registro da DI. Não obstante, não houve a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, conforme já suscitado em exceção de pré-executividade protocolada em 25/5/2015, não apreciada até o momento da oposição dos presentes embargos. Requeru a suspensão da execução até a apreciação pela embargada de impugnação oferecida no novo processo administrativo para lançamento das multas fiscais decorrentes do suposto descumprimento do regime de admissão temporária de mercadorias (PAF nº 11128.735151/2013-95). Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão às folhas 75. Instada, a embargada apresentou impugnação (folhas 78/80), acompanhada de mídia com cópia dos processos administrativos fiscais (folha 87), em que pugna pela rejeição dos embargos uma vez que a embargante jamais entregou os documentos necessários para instruir a DI nº 12/0025346-0 nem comprovou qualquer recolhimento, não obstante notificada para tanto, dando ensejo à execução do Termo de Responsabilidade. Rechaçou a prejudicialidade aventada pela embargada, uma vez que o PAF indicado refere-se à declaração de importação e processo administrativo diversos. Intimada a embargante para manifestar-se sobre a impugnação e indicar as provas que pretendia produzir (fls. 88), permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA NO PAF 11128.735151/2013-95A embargante requereu a suspensão da execução até o julgamento da impugnação apresentada no bojo do processo administrativo instaurado para imposição da multa decorrentes do descumprimento dos termos do regime de admissão temporária de mercadorias (PAF nº 11128.735151/2013-95). Todavia, da simples análise da mídia acostada pela própria embargante às fls. 29, que contém os PAFs nºs 11128.002737/2011-16 e 11128.735151/2013, depreende-se que o PAF nº 11128.735151/2013-95 foi instaurado com vistas a impor multa decorrente do descumprimento do regime de admissão temporária objeto do PAF nº 11128.002303/2011/16, relativo ao despacho aduaneiro ocorrido em 26.05.2011, e não o PAF nº 11128.002737/2011-16, como alegou a embargante. Contudo, do exame dos embargos n. 0002526-03.2015.4.03.6140, observo que foi coligida pela embargante cópia digitalizada do PA n. 11128.002303/2011-16 (fls. 29 daquele expediente), cuja juntada de cópia digitalizada ora determino, que alude à impugnação indicada pela embargante. Ocorre que consoante se extrai de todo o processado, apesar de registrar a DI 12/0025346-0, não foram apresentados os documentos que permitiram aferir a acurácia do valor recolhido. Causa espécie o fato de a embargante ter deixado de se manifestar no bojo do PAF, permitindo a deflagração da execução do termo de responsabilidade, e nestes autos, sem se pronunciar sobre as alegações da embargada. II - DA REGULARIDADE DAS CDAs. Afirma a embargante que as CDAs que instruem o executivo fiscal são nulas, uma vez que advieram de créditos tributários extintos por pagamento. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Da análise do Extrato de Declaração de Importação nº 12/0025346-0 (fls. 22/25) não é possível identificar se os documentos pertinentes foram apresentados. Intimada para manifestação no PAF, a embargante deixou de responder (fls. 26/27 do PAF). E intimada nestes autos para se manifestar sobre as alegações contidas na peça de impugnação e para produção de provas, novamente manteve-se silente (fls. 88). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substituiu a condenação em honorários advocatícios. Transla-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0002617-30.2014.4.03.6140. Anote-se ainda que a exceção de pré-executividade proposta nos autos principais e que versam sobre os mesmos fatos perdeu seu objeto, ante o julgamento destes embargos. Após o trânsito em julgado desanchem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-75.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-56.2013.403.6140 () - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-52.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-40.2014.403.6140 () - PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0004233-40.2014.403.6140. Alega a nulidade das CDAs por conter tributos não pagos em diversos exercícios, sustentando o descabimento da cumulação, de vários exercícios, na mesma CDA. Além disso, afirma que a inscrição não foi precedida de lançamento pela autoridade competente, a saber, o agente fiscal de rendas. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a ilegalidade da multa moratória para a reconposição do patrimônio deixado em razão do atraso no pagamento. Defende, também, que os juros e correção monetária não devem extrapolar o montante do débito original. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 128). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 132/137, em que pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento porquanto as questões de fato controvertidas são passíveis de comprovação por documentos. A despeito do Fisco não ter atendido à determinação judicial de apresentação dos Processos Administrativos relativos às CDAs (fls. 138), não extraiu que a juntada da documentação se mostre condição sine qua non para o julgamento de mérito, em especial ante o que consta do art. 4º do NCP. De mais a mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminatórios dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Já a multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desidiosa do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vivo de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ligação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IOMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não invoca a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDeI no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desidiosa. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 ..DTPB:) Sob outra prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempe, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anacronismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 438616, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva, DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATORIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anacronismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1386402, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desidiosa para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acoinhando-os de desproporcionais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substituiu a condenação em honorários

advocáticos. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000287-21.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-29.2016.403.6140 () - INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação defls. 61-74, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-21.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-78.2017.403.6140 () - FERCOL - METAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-44.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-49.2011.403.6140 () - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A IND. QUIMICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 0008643-49.2011.403.6140). Após, intime-se o embargante a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-96.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-21.2016.403.6140 () - REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

REAL MECÂNICA DE PRECISÃO EIRELI opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a nulidade das CDAs encartadas com a execução fiscal n. 0002723-21.2016.4.03.6140 sob o argumento de que o débito tributário já fora pago anteriormente. Alega, ainda, que as Certidões não preenchem os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exigibilidade. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntos documentos (folhas 16/206). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I, da Lei n. 6.830/80, em 12.07.2017 fls. 86/89 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 26.09.2018, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admitíveis embargos do executado antes da garantia à execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.129 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000474-29.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-74.2011.403.6140 () - PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXP.LT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 0008706-74.2011.403.6140). Após, intime-se o embargado a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003907-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER PINTO DE GODOI(SP336846 - ANDERSON PIVARI)

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER PINTO DE GODOI e outros. Pela petição de fl. 80 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005455-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO GILLOLI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIA APARECIDA NASCIMENTO GILLOLI. Pela petição de fl. 59 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005575-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FLAMARION DOS SANTOS X REGINA PERUSSETTO DOS SANTOS(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007559-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO OURO NEGRO LTDA X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

Fls.310/311: informa o executado a interposição do Agravo de Instrumento de número 5013626-49.2018.4.03.0000, em face da r. decisão de fls. 307. Tendo em vista que, até o presente momento, não existe notícia de decisão com efeito suspensivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra citado, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.
FL. 327: defiro. Decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (ARISP - Central de Indisponibilidade).
Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.
Cumpridas as medidas acima, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008372-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BASF POLIURETANOS LTDA. para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 211.411,76 em 17.12.2007O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Citada, a executada apresentou exceção de pré executividade (folhas 09/21).As folhas 92/93 conta diligência positiva de penhora de bens da empresa demandada.À folha 136 noticiou-se a propositura de embargos à execução fiscal vinculados à presente ação Redistribuído o executivo para este Juízo (fls. 152/153), a exequente informou sobre o cancelamento da CDA em cobrança e pugnou pela extinção do feito (folha 226).Foram trasladadas, às fls. 230/231, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008374-10.2011.4.03.6140, apensos a este executivo, em que se decretou a nulidade da CDA que instrui a presente ação.Já às folhas 232/234, há cópia da v. Decisão proferida aos 07.02.2018 em face da apelação nº 2011.61.40.008374-6/SP, em que se manteve o pronunciamento de primeiro grau no que tange à extinção do feito. À folha 239, certificou-se o trânsito em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da constrição em face dos bens de folhas 92/93. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAGO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS e outros visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.À folha 116, a exequente informou sobre a quitação do débito e requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento noticiado.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para fins da decisão de folha 75. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002287-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SPI09751 - DAVID GOMES DE SOUZA)
A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 80.2.12.004942-08, 80.2.12.004943-80, 80.6.12.011516-64, 80.6.12.11517-45, 80.6.12.011518-26, 80.6.12.011519-07 e 80.7.12.005260-09, que totaliza, em 11.03.2016, o valor de R\$ 1.073.400,37 (fls. 2/98 e 136).Em razão de a executada, mesmo citada, ter-se mantido inerte quanto à satisfação do crédito exequendo, a PFN requereu, à folha 136, o bloqueio de ativos financeiros da devedora. Deferido o requerimento da exequente (folhas 139/140) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 9.326,95), aos 13.07.2018, via Bacenjud, às folhas 151/152.Às folhas 153/156, a executada pugnou pelo desbloqueio das quantias e o sobrestamento do feito, ao fundamento de que aderiu a programa de parcelamento junto à exequente.Intimada, a exequente esclareceu, às folhas 183, que o parcelamento a que o devedor aludiu fora rescindido em 13.01.2018, época anterior ao bloqueio eletrônico. Oportunamente, requereu a conversão em renda do montante construído.É o relatório. Decido.A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos, bem como a suspensão do feito, sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada.O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN, e não de extinção, sendo esta modalidade delimitada no art. 156 do mesmo diploma legal. Conforme comprovado pela PFN, a executada fora excluída do programa de parcelamento aos 13.01.2018, conforme demonstrado nos extratos de folhas 186/189.Considerando que a constrição nos ativos financeiros da empresa devedora ocorreu em 13.07.2018, momento em que o débito fiscal executado era plenamente exigível, não prosperam os pedidos da demandada.Destarte, tanto o requerimento de suspensão da execução, bem como o de restituição dos valores constritos restam indeferidos.Intime-se a executada, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, deflagrando-se prazo para oposição de embargos.Caso se transcorra o prazo recursal in albis, proceda-se à conversão em renda requerida à folha 183. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2113, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda da exequente, do montante depositado conforme acima descrito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código de conversão 4493).Cumprido o comando acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da primeira decisão que lhe identificou do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publicue-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-47.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifeste-se a executada/exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO FISCAL

0002589-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA(SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR)
A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA. visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 42.810.662-5 e 42.810.663-3, que totaliza, em 09.04.2018, o valor de R\$ 970.686,54 (fls. 2/19 e 72).Em razão de a executada, mesmo citada, ter-se mantido inerte quanto à satisfação do crédito exequendo, a PFN requereu, à folha 69, o bloqueio de ativos financeiros da executada, a título de arresto, na medida em que o ato citatório restara infrutífero.Deferido o requerimento da exequente (folhas 75/76) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 49.006,00), via Bacenjud, às folhas 78/79.As folhas 80/81, a executada requereu o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa. Sustenta, ainda, que o montante construído é irrisório, devendo-se, portanto, proceder ao levantamento da quantia. Por fim, solicitou a intimação da exequente, a fim de se manifestar sobre possível parcelamento do débito.Posteriormente, a empresa devedora efetuou nova manifestação às folhas 84/98; todavia, esclareceu que este último petição deveria ser retirado dos autos, vez que se refere a outra execução fiscal (folha 99).É o relatório. Decido.Folhas 80/81: A parte executada sustenta, inicialmente, que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições aos FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 0065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Tampouco merece acolhimento a argumentação de que o valor bloqueado seja irrisório. O mero vislumbre da quantia captada (R\$ 49.006,00) já afasta a interpretação equivocada da executada, vez que se trata de constrição de valor elevado e útil à exequente. Igualmente, a solicitação de intimação da PFN para obtenção de parcelamento, formulado pela executada (folha 81), não prospera. A concessão de tal benefício, por parte da Fazenda Nacional, depende de autorização legal, o que não impede a parte interessada em obter informações com a exequente diretamente.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo.Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Folha 99: Desentranhe-se a peça de folhas 84/98, certificando-se.

Após, junte-a nos autos corretos (execução fiscal n. 0001420-35.2017.403.6140). Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-60.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DE OLIVEIRA COELHO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANESSA DE OLIVEIRA COELHO. Pela petição de fl. 61 o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor construído pelo sistema Bacenjud em favor da parte executada (fls. 18/19). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-34.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRE DO CARMO JESUS
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ALEXANDRE DO CARMO JESUS visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se da constrição os valores bloqueados às fls. 36/37. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-índice. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003270-95.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Pela petição de fl. 55 o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-74.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIANS CESAR GOMES
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. À folha 10, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. À folha 18, a exequente noticiou parcelamento firmado pela parte executada, e requereu o sobrestamento do feito. Quanto à determinação de fl. 10, a exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O prazo exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluída a anuidade de 2011, cujo fato gerador ocorreu em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-98.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, apresente a executada/exequente suas contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000955-60.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEMPERIATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA E SP215163E - PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 54/56, em que afirma não possuir interesse na substituição, mas sim na complementação da penhora de fls. 40/40 verso, com a penhora dos bens oferecidos pela executada às fls. 47/48, decido:
i) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2113, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da exequente, do montante transferido por meio dos IDs 072017000015843182 e 072017000015843190, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do código 6408 - CDA 125720785. Deverá agência bancária informar este Juízo quando efetivamente tiver realizado a determinação supra;
ii) expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da executada, acerca dos bens oferecidos à penhora à fl. 47.
Com a resposta da CEF e com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-84.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA(SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR)

Fls. 136/137: o pedido de desbloqueio de valores já foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 108/108 verso. Além do mais, a alegação de bis in idem não pode prosperar, uma vez que os valores convertidos a favor da União serão abatidos do valor total da dívida.
Fl. 139: solicite-se informações, preferencialmente, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica da Federal acerca do cumprimento do ofício/decisão de fls. 133/135.
Com a resposta da diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).
Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.
Fl. 34: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 34, bem como a exclusão do nome do representante da executada (Antônio Lindomar Pires, OAB/SP 349.909) do sistema informatizado de acompanhamento processual.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-62.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.
No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.
Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional

intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-17.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELOC LOCADORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para requerer o que entender pertinente.

Após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 17.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-68.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE VALADARES GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após a tentativa infrutífera de citação (folhas 29/30). A exequente requereu o prosseguimento da execução e a penhora de ativos financeiros da parte executada (folha 35). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento extemado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendia revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo E. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento extemado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/06/2015. FONTE REPLICACAO:) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo consórcio serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Compulsando a C.D.A. (folha 4), bem como a memória de cálculos à folha 35 - verso, observa-se que remanescem apenas duas anuidades pagas (2014 e 2015), sendo que a de 2014 fora parcialmente adimplida. Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-43.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP381865 - AMANDA TELXEIRA SANTOS DE SOUSA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 47/58: informa a executada a interposição do Agravo de Instrumento de número 5017672-81.2018.4.03.0000, em face da r. decisão de fls. 45. Tendo em vista que, até o presente momento, não existe notícia de decisão com efeito suspensivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra citado, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-28.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALBERTO PINTURAS EDIFICACOES LTDA - ME(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de ALBERTO PINTURAS EDIFICAÇÕES LTDA - ME, visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 12.458.225-7, 12.578.101-6, 12.578.102-4, 13.276.515-2 e 13.276.516-0, que totaliza, em 04.12.2007, o valor de R\$ 34.753,28 (fls. 2/42 e 55). Em razão de a executada, mesmo citada, ter-se mantido inerte quanto à satisfação do crédito executando, a PFN requereu, à folha 49, o bloqueio de ativos financeiros da devedora. Deferido o requerimento da exequente (folhas 58/59) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 5.392,92), via Bacenjud, às folhas 61. As folhas 66/67, a executada requer o desbloqueio das quantias e a extinção da execução, ao fundamento de que aderiu a programa de parcelamento junto à exequente. É o relatório. Decido. Concedo o prazo suplementar requerido pela executada, a fim de que providencie sua regularização processual. A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos, bem como a extinção do feito, sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN, e não de extinção, sendo esta modalidade delineada no art. 156 do mesmo diploma legal. Igualmente, verifico que a constrição judicial ocorrerá aos 04.02.2019 (folha 61), e o alegado parcelamento teve sua adesão em 07.02.2019 (folhas 68/69). Destarte, tanto o requerimento de extinção da execução, bem como o de restituição dos valores constritos restam indeferidos. Intime-se a executada, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, deflagrando-se prazo para oposição de embargos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo. Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-27.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LAUD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000552-57.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000092-53.2017.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Trata-se de execução fiscal, movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA. Pela petição de fls. 16 e 17 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-37.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2013 referentes à inscrição de técnico de enfermagem, bem como anuidades 2010 e 2011, relativas à inscrição de auxiliar de enfermagem. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente ficou inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-22.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA LUIZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015, referentes à inscrição de auxiliar de enfermagem. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente ficou inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-65.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANI DA SILVA LIMA SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente ficou inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas

jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos): até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008635-72.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-87.2011.403.6140 ()) - EDNAN VASCONCELOS(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresito retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos da execução fiscal nº 00086348720114036140.

Cumpra-se a determinação de fls. 159, oficiando o cartório de imóveis para cancelar a averbação junto à matrícula.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-87.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-37.2014.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresito retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, aos autos principais (execução fiscal nº 00000043720144036140).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-03.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-15.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais alega a satisfação integral do crédito tributário objeto dos autos principais na seara administrativa antes de sua inscrição na Dívida Ativa, sendo o caso de reconhecimento de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal. Em síntese, alega que requereu junto à Receita Federal do Brasil em 18.05.2011, por meio do PAF nº 11128.002303/2011-16, a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária com suspensão dos tributos incidentes na importação das mercadorias importadas, classificadas sob NCM 8207.30.00, o qual foi autorizado conforme Termo de Responsabilidade no valor dos tributos suspensos. Explica que procedeu à nacionalização dos bens, procedendo ao registro da Declaração de Importação de Consumo nº 11/2241136-9, oportunidade em que teria recolhido todos os tributos à alíquota de 2% nos termos da Resolução CAMEX nº 27/2010, vigente na data do registro da DI. Não obstante, não houve a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, conforme já suscitado em exceção de pré-executividade protocolada em 25/5/2015, não apreciada até o momento da oposição dos presentes embargos. Requereu a suspensão da execução até a apreciação pela embargada de impugnação oferecida no novo processo administrativo para lançamento das multas fiscais decorrentes do suposto descumprimento do regime de admissão temporária de mercadorias (PAF nº 11128.735522/2013-39). Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão às folhas 67. Instada, a embargada apresentou impugnação (folhas 70/72), acompanhada de cópia dos processos administrativos fiscais (folhas 73/103), em que pugna pela rejeição dos embargos uma vez que a embargante jamais entregou os documentos necessários para instruir a DI nº 11/2241136-9 nem comprovou qualquer recolhimento, não obstante notificada para tanto, dando ensejo à execução do Termo de Responsabilidade. Rechaçou a prejudicialidade aventada pela embargada, uma vez que o PAF indicado refere-se à declaração de importação e processo administrativo diversos. Intimada a embargante para manifestar-se sobre a impugnação e indicar as provas que pretendia produzir (fls. 105), permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA NO PAF 11128.735522/2013-39A embargante requereu a suspensão da execução até o julgamento da impugnação apresentada no bojo do processo administrativo instaurado para imposição da multa decorrente do descumprimento dos termos do regime de admissão temporária de mercadorias (PAF nº 11128.735522/2013-39). Todavia, da simples análise da mídia acostada pela própria embargante às fls. 29, que contém os PAFs nºs 11128.002303/2011-16 e 11128.735522/2013-39, também juntados de forma impressa pela embargada às fls. 73/102, depreende-se que o PAF nº 11128.002303/2011-16, relativo ao despacho aduaneiro ocorrido em 5/7/2011, e não o PAF nº 11128.002303/2011-16, como alega a embargante. Contudo, do exame dos embargos n. 0002531-25.2015.403.6140, observo que foi coligida pela embargada cópia digitalizada do PA n. 11128.735151/2013-95 (fls. 86 daquele expediente), cuja juntada de cópia digitalizada ora determino, que alude à impugnação indicada pela embargante. Ocorre que consoante se extrai de todo o processado, apesar de registrar a DI 11/2241139-9, não foram apresentados os documentos que permitiriam aferir a acurácia do valor recolhido. Causa espécie o fato de a embargante ter deixado de se manifestar no bojo do PAF, permitindo a deflagração da execução do termo de responsabilidade, e nestes autos, sem se pronunciar sobre as alegações da embargada. II - DA REGULARIDADE DAS CDAs Afirma a embargante que as CDAs que instruem o executivo fiscal são nulas, uma vez que adieram de créditos tributários extintos por pagamento. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Da análise do Extrato de Declaração de Importação nº 11/2241136-9 (fls. 21/25) não é possível identificar se os documentos pertinentes foram apresentados. Intimada para manifestação no PAF, a embargante deixou de responder (fls. 87/88-verso). E intimada nestes autos para se manifestar sobre as alegações contidas na peça de impugnação e para produção de provas, novamente manteve-se silente (fls. 105). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substituído a condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0001045-15.2014.403.6140. Anote-se ainda que a exceção de pré-executividade proposta nos autos principais e que versam sobre os mesmos fatos perdeu seu objeto, ante o julgamento destes embargos. Após o trânsito em julgado desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-91.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-81.2016.403.6140 ()) - HERON DOMINGUEZ TORRES DA SILVA(SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação de fls. fls. 132/228, bem como para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-30.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-78.2015.403.6140 ()) - DAVI ALVES DE OLIVEIRA LTDA(SP341431 - PAMELLA ABELLAN BOVOLON) X UNIAO FEDERAL X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por DAVI ALVES DE OLIVEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e CONTENÇÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, em que pleiteia o cancelamento da construção judicial sobre o veículo de placas CZX 0356 ocorrida nos autos da execução fiscal principal nº 0001163-78.2015.403.6140. Relata que adquiriu da embargada Contenção Construtora e Serviços Ltda - ME, de boa-fé, o veículo modelo/marca FORD/F1200 160, Placas CZX 0356, RENAVAM 00787820229, em 25.05.2012; todavia, afirma que não conseguiu realizar a transferência do indigitado veículo na medida em que a embargada devia à instituição financeira credora do financiamento. Requereu, em sede de tutela de urgência, a retirada da restrição promovida por meio do sistema Renalud sobre o mencionado veículo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14-73). É a síntese. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a exordial apresenta inconsistência quanto ao valor atribuído à causa. O embargante atribuiu ao feito o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para fins e efeitos de alçada. Entretanto, resta evidente que tal aferição não corresponde ao real objeto da ação, qual seja, a liberação da construção que recai no veículo apontado pelo embargante. Dessarte, o valor da causa deve ser equivalente ao do proveito econômico pretendido pelo autor - liberação das construções judiciais lançadas por este Juízo, para efetivo usufruto do bem -, intelecção dos artigos 291 e 292, 3º, ambos do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando valor consistente com o proveito econômico pretendido com a demanda e complementando o recolhimento das custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, passo à análise da tutela de urgência pretendida. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Com efeito, o documento de folha 28/28-verso comprova a conclusão da venda do bem móvel em questão na data de 25.05.2012 (data assinada pelo Tabela de Notas), anterior ao ajuizamento da execução fiscal principal, que se deu aos 01.06.2015. Do documento do veículo constava a restrição indicada em favor da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, há fortes indícios de que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precatório, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo modelo/marca FORD/F1200 160, Placas CZX 0356, RENAVAM 00787820229, unicamente em relação à execução fiscal principal nº 0001163-78.2015.403.6140. Intime-se o embargante para que proceda à emenda da inicial, conforme determinado, sob pena de ter o valor da causa fixado por este Juízo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-88.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-34.2011.403.6140 ()) - JAIR RIBAS X MARIA HELENA LOPES RIBAS(SP094080 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER E SP262941 - ANDREIA DE ALBUQUERQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA

Vistos.A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de HB INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA EPP, visando à cobrança do crédito tributário que totaliza, em 06.03.2017, o valor de R\$ 81.880,82 (fls. 2-13 e 88).As folhas 61/62, deferiu-se a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios da empresa executada, a saber: Neide Cabas Baladez Franco e Enrique Franco Guerrero.Frustrada a citação dos coexecutados (folhas 68/69), a PFN requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio dos ativos financeiros em desfavor dos sócios, a título de arresto (folha 87), o que restou deferido à folha 90.Posteriormente, emanada a ordem de constrição pelo sistema BacenJud, o ato foi parcialmente produtivo em face do coexecutado Enrique Franco Guerrero, visto ter captado o montante de R\$ 4.503,00 (quatro mil, quinhentos e três reais) de sua conta bancária (folha 93). As folhas 96/99, os coexecutados peticionaram às folhas 32/34, alegando que os valores bloqueados devem ser liberado na medida em que são oriundos de benefício previdenciário. Juntou documentos (folhas 35/39).É o relatório. Decido.Ante a manifestação espontânea dos coexecutados nos autos, fica suprida a tentativa frustrada de sua citação (folhas 68/69).Defiro o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela coexecutada Neide Cabas Baladez Franco, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.Adversamente, o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo coexecutado Enrique Franco Guerrero não merece acolhimento.Diante da alegação do próprio requerente de que percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.427,46, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Os coexecutados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de advogado;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que a conta bancária afetada é destinada aos proventos de benefício previdenciário de ambos os coexecutados (folha 103), não constando nenhum crédito diferente ao do pagamento realizado pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, impenhoráveis.Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Itaú (agência 1669; conta corrente nº 18460-6; R\$ 4.503,00), pelos motivos acima expostos. Expeça-se alvará para levantamento, intimando-se previamente o patrono dos requerentes a fornecer seu nome completo, RG e CPF. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005217-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A para a cobrança de dívida fundiária no montante de R\$ 363.246,49 em 30.06.1998 feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Citada, a Massa Falida se manifestou às folhas 45/46.Posteriormente, a exequente requereu penhora no rosto dos autos falimentares (folha 50), o que restou deferido (folha 51) e cumprido (folha 55).Intimado da penhora o administrador judicial (folha 60).Redistribuído o executivo para este Juízo (fls. 98), foram trasladadas, às fls. 132/142, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002664-72.2012.403.6140, outora apenas a este executivo, em que se decretou a nulidade da CDA que instrui a presente ação.Já às folhas 45/46, há cópia da v. Decisão proferida aos 07.12.2004 em face da apelação nº 2002.03.99.021908, em que se negou seguimento ao recurso da parte exequente. À folha 144, certifiquei-se o trânsito em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA LOURDES MAUA LTDA ME X ADILSON APARECIDO BERNARDES X REMIDIA TOLEDO BERNARDES(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifeste-se a executada/exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO FISCAL

0006631-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HAMILTON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de HAMILTON DA SILVA visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa encartada com a inicial.À folha 123, a exequente informou sobre a quitação do débito e requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento noticiado.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Retire-se a indisponibilidade dos bens e valores da parte executada, declarada à folha 67. Sem prejuízo, levantem-se os bloqueios havidos nos veículos de folha 57.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006762-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Folhas 198/201: trata-se de petição da Fazenda Nacional, em que se manifesta sobre a impertinência da suspensão dos presentes autos à luz da determinação do E. TRF3 no bojo dos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP.Em síntese, a parte exequente sustentou que não é o caso de se sobrestar o feito, haja vista a decisão do processo afetado em superior instância se referir à suspensão dos feitos cujo devedor tiver a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial. Alega que a parte executada, na atual execução fiscal, ainda não obteve o deferimento do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual requer, ao final, a regular tramitação da execução mediante penhora livre de bens do executado.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à exequente.Embora a Fazenda Nacional sustente, com base na determinação proferida nos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que somente dever-se-ia suspender as execuções fiscais cujos executados se beneficiassem do deferimento de plano de recuperação judicial, deve-se atentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Sabendo que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Dessa forma, a determinação de sobrestamento afeta todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso.Ademais, ela deve ser acolhida diante do requerimento de penhora de bens e de ativos financeiros (fls. 201, 201-verso).Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-55.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DA COSTA SANTOS

Trata-se de execução de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO DA COSTA SANTOS, em que se visa à cobrança dos valores estampados nas CDAs que instruem o feito. À folha 49, determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da certidão de folha 33, a qual informava sobre o falecimento da parte executada.Requerido o sobrestamento do feito à folha 54, o qual restou deferido pela decisão de folha 55, ocasião em que se determinou ao Conselho o prosseguimento do feito, com a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimada, a exequente se manifestou à folha 58, requerendo o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A parte exequente não cumpriu o quanto determinado na decisão de folha 55. Instada a regularizar o polo passivo da demanda, diante da notícia de falecimento do executado, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito.O descumprimento da decisão judicial, malgrado o Conselho de classe tenha sido regularmente intimado para cumpri-la, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-44.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PONTO CENTRAL COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFO

Folhas 153/155: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. sentença id Num. 10424604. Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado. Alega que não há se fundamentar a extinção do feito pela dissolução regular da empresa executada, visto que não houve sua liquidação e, consequentemente, a extinção da pessoa jurídica.Requeru, ainda, o prosseguimento do feito com o redirecionamento em face dos sócios da executada, bem como o pronunciamento de arresto cautelar de suas contas e ativos financeiros, via BacenJud. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. De fato, embora conste à folha 135 o arquivamento do distrato social, a extinção da pessoa jurídica pressupõe a liquidação de seus ativos e passivos, o que, por ora, não restou comprovado nos autos.Diante do exposto, acolho os embargos e anulo a r. sentença de folha 150. Proceda-se às anotações necessárias.Quanto ao prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional requereu, à folha 134, a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Santo André, juízo competente para o domicílio da devedora. De fato, a execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, 1º, da Constituição da República, e artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil.Ocorre que antes da propositura da presente demanda, a executada alterou sua sede para o Município de Santo André (fls. 135-verso), a denotar a incompetência deste juízo consoante observado pela exequente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Encaminhem-se estes autos à Subseção mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-16.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERAPHIM OLIVEIRA FILHO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou execução fiscal em face de SERAPHIM OLIVEIRA FILHO, postulando a cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014, bem como da multa aplicada em 2011, conforme CDAs encartadas com a inicial.Determinada a citação da parte executada (fl. 10), a diligência restou positiva (fl.13)Por meio da decisão de fl.10, foi realizado bloqueio por meio do sistema BacenJud, no montante de R\$ 1.763,35.À fl.24 determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 33/34.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discernir sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, com preceito de superdireito, à normal de direito processual civil (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaca que nada obsta o apelo de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado em 01.02.2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Paulo Samo - Publicado em 19.12.2012). Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifestou a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2012 a 2014, bem como da multa aplicada em 2011. À exceção da penalidade, como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo neste tocante é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse para a cobrança das anuidades de 2013 a 2014, devendo a execução prosseguir apenas em relação à multa eleitoral de 2011. Providencie o exequente a juntada do demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida remanescente, no prazo de 15 dias. No mesmo interregno, deverá ainda se manifestar quanto ao bloqueio de fls. 18/19, atentando-se a intimação negativa da penhora de fl. 23. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-43.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA/SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ. O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fl. 53). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Desbloequem-se os valores constritos à fls. 16/18. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003045-75.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO DA COSTA/SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

O Conselho Regional de Educação Física ajuizou execução fiscal em desfavor de Rodrigo da Costa visando à cobrança do crédito tributário que totaliza, em 13/11/2015, o valor de R\$ 3.357,00 (fls. 2-7). A parte executada foi citada por carta (folha 20). À folha 26, houve bloqueio de ativos financeiros do executado, no total de R\$ 1.944,88, por intermédio do sistema BacJud, com consequente transferência do montante à conta vinculada a este Juízo (folhas 32/33). Posteriormente, o Conselho de classe requereu o sobrestamento do feito, em virtude de pedido de parcelamento formulado pela executada (folha 28). As folhas 34/35, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que a conta bancária constrita ser poupança. Juntou documentos às folhas 36/48.E o relatório. Decido. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada advém de conta poupança, revestindo-se pelas benesses da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do CPC. Não prospera a fundamentação do requerente. A sujeição de bens do executado para o adimplemento da execução encontra mitigação no Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 833, o qual elenca as hipóteses de impenhorabilidade, da seguinte forma: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. A vista dos extratos bancários de folhas 39/41, conclui-se que os valores constritos não advêm de conta poupança, mas de conta corrente, diversamente do quanto alegado pelo executado. Tampouco se fundamenta o desbloqueio da conta sob a alegação de que seja destinada à percepção de salário, porquanto verifico que há crédito diverso daquele elencado no inciso IV do artigo 833 do CPC, a exemplo da movimentação ocorrida aos 31/08 - DOC 237.0122SPRINTER C L (folha 39). Diante do exposto, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de folha 31. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-61.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FÁBIA ALVES DA SILVA. Sob a petição de fl. 31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a construção de fl. 26 no sistema Renajud. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000232-41.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIAL SILVA GUILHERMINO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. À folha 28, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Após manifestação do Conselho de classe (folhas 34/35), foi proferida decisão que extinguiu parcialmente a presente execução em relação às anuidades anteriores a 2012. À folha 51, a exequente noticiou parcelamento firmado pela parte executada, e requereu o sobrestamento do feito. E breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Após a extinção parcial da execução (folhas 38/40), verifico que remanesceram apenas três anuidades impagas (2012, 2013 e 2015). Ademais, de acordo com a planilha de débitos de folha 49-verso, consta que a anuidade de 2012 já está quitada, enquanto que a de 2013 está parcialmente satisfeita. Dessa forma, verifica-se, nesta via, que as anuidades restantes cobradas pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a

cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDL, para retificação do nome da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-38.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIVALDO VIEIRA LIMA

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de Erivaldo Vieira Lima, visando à cobrança do crédito tributário que totaliza, em 10.04.2017, o valor de R\$ 23.526,68 (fls. 2-18 e 25). A parte executada foi citada por carta (folha 22). As folhas 28/29, houve bloqueio de ativos financeiros do executado em 12/11/2018, no total de R\$ 4.355,61, por intermédio do sistema BacenJud, com consequente transferência do montante à conta vinculada a este feito (folhas 40/41). Intimado acerca da constrição, o executado peticionou às folhas 32/34, alegando que os valores bloqueados devem ser liberados, pois (i) o débito fiscal foi parcelado e a execução, por conseguinte, deve ser suspensa; e (ii) o montante bloqueado advém de pagamento de salário e prestação de serviços realizados. Juntou documentos (folhas 35/39). É o relatório. Decido. A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada. De fato, o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN. Ocorre que a constrição judicial ocorrerá aos 14.11.2018 (folha 28), e o alegado parcelamento teve sua adesão em 21/11/2018 e seu deferimento e consolidação aos 27.11.2018 (folha 36). Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, não restou demonstrado tal óbice. A sujeição de bens do executado para o adimplemento da execução encontra mitigação no Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 833, o qual elenca as hipóteses de impenhorabilidade, da seguinte forma: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. A vista dos extratos bancários de folhas 38/39, não se pode afirmar se os créditos apontados são oriundos de pagamento de salários, tampouco de prestação de serviços, à míngua de outros elementos e documentos que permitam tal conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da alegação de parcelamento, bem como sobre a destinação dos valores bloqueados nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001605-10.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MARCELO EMILIO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARCELO EMILIO DE CARVALHO. Sob a petição de fls. 87 e seguintes, o Exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-33.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO RICARDO BATISTA MESQUITA

Fls. 37/43: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta poupança junto ao Banco Santander, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema Bacenjud. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, eis que destinada ao depósito de seus vencimentos, além de se tratar também de conta poupança. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que a constrição recaiu sobre valores depositados em conta poupança (fls. 54), sendo portanto impenhoráveis. Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Santander (agência 3560; conta poupança nº 60.009547-3; R\$ 10.038,27), pelos motivos acima expostos. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a alegação de excesso de execução sustentada pela executada, bem como para se posicionar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-56.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X ELIANE ANDRIGO MACEDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. À folha 31, a exequente noticiou parcelamento firmado pela parte executada, e requereu o sobrestamento do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Compulsando a memória de cálculos à folha 30 - verso, observa-se que a cobrança se limita a somente uma anuidade ímpaga (anuidade de 2015, paga parcialmente), sendo que as demais já foram satisfeitas pelo devedor. Dessa forma, verifica-se, nesta via, que a anuidade restante cobrada pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-49.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUGO FRANCISCO OLIVEIRA

VIVIANI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HUGO FRANCISCO OLIVEIRA VIVIANI sob a petição de fl. 14, o Exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001804-95.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULA REGINA FRASCAROLI PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PAULA REGINA FRASCAROLI PEIXOTO. À fl. 42, o Exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União - Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento do valor líquido fixado na r. Sentença de folhas 142/143. Expedido o ofício requisitório (fls. 220), com notícia da liberação para pagamento (fls. 223). Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 182: VISTOS

Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório do valor indicado à fl. 175, em favor da Dra. Ana Maria Parisi, OAB/SP nº 116.515. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.-----

----- (FLS. 184: OFÍCIO

REQUISITÓRIO)

MAUÁ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002769-10.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS CAVALCANTE PIZZARIA LTDA - ME, ARNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 113/114: DECISÃO Folhas 88/94: Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pelo executado Amaldo Cavalcante dos Santos, em que pleiteia o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo NISSAN/LIVINA 1.6, Placas EIK-8976. Alega que o indigitado automóvel é revestido pelo manto da impenhorabilidade, uma vez que o bem é indispensável para o exercício da atividade de motorista autônomo desenvolvida pelo requerente por meio dos aplicativos UBER e 99Pop. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente no levantamento do bloqueio sobre seu veículo. É a síntese do ocorrido. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista o teor da consulta do extrato CNIS, cuja juntada ora detém. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida estão preenchidos. Compulsando os documentos ofertados pela requerente (folhas 97/112), verifico que o veículo Nissan/Livina 1.6, placas EIK-8976 é, de fato, utilizado no exercício de atividade remunerada do executado, para desempenho da função de motorista autônomo, sob a égide do aplicativo informatizado denominado "99POP" (folha 103). Verifico, ainda, que tal função é desempenhada pelo requerente há pelo menos 7 (sete) meses (folha 101). Outrossim, inegável que o veículo bloqueado seja o único de propriedade do postulante, conforme restou demonstrado na consulta de folha 85. Assim, reputo por preenchido requisito de impenhorabilidade do bem em questão, visto que útil e necessário ao labor do executado, nos moldes do artigo 833, inciso V, do CPC. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de levantar a restrição sobre o veículo Nissan/Livina 1.6, placas EIK - 8976 (folha 85). Proceda-se ao levantamento do bloqueio, via Renajud. Em seguida, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como a requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da não localização do executado ou de bens penhoráveis, conforme 2º e 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Na hipótese de pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-61.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DILSON VASCONCELOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 77: VISTOS

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96.

Merece acolhimento a pretensão da autora.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º).

Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, V, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.

Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 75.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIEGO - SP393417

VISTOS.

Id. 13436604: defiro os pedidos da exequente.

Autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 906,14 (ID 072018000009530572), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DETERMINO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

DESPACHO

VISTOS.

Id. 13830932: Defiro. Espeça-se edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MAUá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

DESPACHO

VISTOS.

Diante das inúmeras tentativas frustradas de localização do requerido, defiro a citação por edital.

Espeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

MAUá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

VISTOS.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000271-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAGNER MOREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

ID. 6576699: VISTOS.

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 726 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora de seu integral cumprimento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

-----ID. 10925948: INTIMAÇÃO DO DEMANDADO.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que se trata de pedido novo, que extrapola o objeto da demanda já transitada em julgado, cabendo ao interessado, se o caso, promover nova demanda judicial para a satisfação de seu pleito.

Int. Arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-09.2011.403.6139 - MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 136, nos termos da Lei 13.463/2017 (fl. 138), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 132), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-07.2014.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 333/334: razão assiste à autora. Observa-se que o ofício em questão foi cancelado em razão do destaque de verbas contratuais em requisição apartada, cuja norma, à época, oscilava entre a permissão e o impedimento, nos termos da série de Comunicados-UFEP de 01/2018 a 05/2018.

Ocorre que, no caso dos autos, o ofício objeto do pedido foi cancelado (fl. 329-verso), sem que o outro ofício devido à parte autora fosse retificado para o total (sem destaque) ou a expedição de novo ofício para pagamento da verba contratual.

Constata-se, ainda, que o ofício já expedido em favor do autor aguarda pagamento de precatório no ano corrente.

Ademais, a retificação é de operacionalização impossível: ocorre que foi expedida requisição em separado da relativa à verba contratual, o que não mais é possível a partir do Comunicado 005/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Diante da impossibilidade da retificação, a correção das requisições relativas ao crédito do autor (principal e destaque) implicaria o cancelamento da requisição do autor e nova expedição, agora nos novos moldes (requisitório único para as duas verbas). E injustificado adiamento da satisfação do crédito do autor.

Diante do exposto, vislumbro como única solução possível, sem prejuízo às partes que não deram causa ao equívoco, a expedição de ofício requisitório complementar em nome da autora, idêntico ao indevidamente cancelado, para levantamento à ordem do Juízo.

Com a notícia do depósito, que deverá ser trazida aos autos pela parte interessada, expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados beneficiária da requisição original.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X TATIANE DE OLIVEIRA GODOI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IZABEL DE OLIVEIRA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos de fls. 150 (objeto de concordância à fl. 160) e 165 apenas atualizam monetariamente o valor total devido aos autores, conforme levantamento de fl. 124.

Entretanto, como é do conhecimento deste Juízo, é necessária a especificação das verbas de valor principal corrigido e juros para o pretendido cadastramento, discriminação ausente nos supracitados cálculos de fls. 150 e 165.

Diante do exposto, determino o cumprimento do despacho de fl. 221 com a observância dos valores do cálculo de fl. 124.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA ROSA DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 234/236 o autor renuncia ao valor excedente para RPV e apresenta nova procuração, em que confere poderes para a renúncia pretendida.

Considerando a renúncia expressa, bem como presentes os poderes para tanto, promova a Secretaria a alteração do requisitório expedido em favor do autor para a modalidade RPV, marcando a renúncia em campo próprio.

Após, devidamente validados os requisitórios no sistema processual, tomem os autos ao Gabinete para transmissão, sem necessidade de nova intimação nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Cumpra-se, no que couber, as disposições de despacho de fl. 218.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ERICA FERNANDA FRANK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do CPF da autora e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SPI59939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pelo réu em execução invertida (fl. 169/173), a autora, intimada, discordou dos cálculos elaborados, apresentando liquidação de sentença (fls. 176/181). Intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, o réu apresentou impugnação (fls. 184/189), a qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 193/200). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e dos juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 203/204. Dada vista às partes, o autor requereu a impugnação dos cálculos do INSS (fls. 213/216), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fls. 217v). É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido congromera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros, aplicou o artigo 406, do CCB e 161, 1º, do CTN (1% a. m.), a contar da citação (STJ, Súmula 204). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que houve declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que, porém, teve alcance limitado, abrangendo apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no artigo 100, 12, da CF, de que se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 02/09/2014, julgou procedente a ação e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos do artigo 406 do CCB E 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A decisão do Tribunal, apreciando a apelação do réu, prolatada em 20/10/2015, negou seguimento ao recurso interposto para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação, bem como concedeu a tutela antecipada. Referida decisão foi impugnada por agravo interposto pelo INSS, julgado em 30/05/2016 com provimento parcial, para o fim de reconhecer a prescrição das prestações anteriores a 19/12/2007; fixar que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, e em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (fl. 165). A decisão proferida pelo Tribunal transitou em julgado em 19/08/2016 (fl. 167). Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constatado na parte dispositiva a menção à Lei 11.960/09, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré. Teceu, também, consideração no sentido de que caso o entendimento a prevalecer seja o afastamento por completo da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, as contas apresentadas pela parte autora estariam corretas. Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se inssuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidos pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das seguintes aspects da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adaptados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Assim, resta afastado o argumento para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconhecendo a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. Contudo, mencionado recurso, julgado em 20/09/2017, fixou as seguintes teses: 1) no que concerne aos juros moratórios: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) no que concerne à atualização monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina. Em suma, quedou-se estabelecido que em relação aos juros de mora referente a relação jurídica tributária, a taxa a ser aplicada é a SELIC; por outro lado, quando a relação jurídica não é tributária, a TR é a taxa a ser aplicada. Já em relação à correção monetária, de acordo com a decisão exarada pelo Pretório Exceção, deve-se aplicar o IPCA-E. Ocorre que até o presente momento não houve trânsito em julgado do recurso mencionado, visto que foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foi concedido efeito suspensivo pelo ministro relator (em 26/09/2018). Dessa forma, ao menos por enquanto, a matéria não pode ser regida pela tese fixada. Outrossim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em novembro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Como visto, a sentença condenatória determinou que se aplicasse o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 quanto à correção monetária. A decisão do Tribunal, da mesma forma, determinou a aplicação do Manual de Cálculos, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciado o cumprimento de sentença. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, como defendido pela parte autora. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 179/181. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 130.089,06, atualizado para novembro de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 179/181 destes autos. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 199: recebo o silêncio da exequente, intimada à fl. 196-verso, como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 195.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO BRAGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NATALIA APARECIDA PRATEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir de fls. 119, a tramitação do processo se dá em todo da necessidade de regularização da representação processual da autora Natália.

Melhor compulsando os autos, observo que, não obstante a certidão de fl. 119, consta procaução outorgada pela autora, à fl. 58.

Assim sendo, considerando que não foi a autora quem deu causa ao equívoco, promova a Secretaria a expedição de requisitórios, com urgência, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 120 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X ROSA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 17/120), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação (fls. 122/124), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 128/129). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, bem como à fixação de honorários da fase do cumprimento de sentença. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 131/138. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como a fixação dos honorários concernentes à fase do cumprimento de sentença. Primeiramente, quanto aos honorários, observa-se que o INSS não teve interesse na promoção de execução invertida, competindo à parte autora dar início ao cumprimento de sentença. Desse modo, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP (eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), tratando-se de RPV, devidos os honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. Caso os valores correspondam a precatório, então terá direito a honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em caso de rejeição da impugnação apresentada pela Autarquia-ré. Pois bem. Para a fixação do valor da execução, necessário estabelecer o índice de correção monetária. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 14/06/2016, julgou procedente a ação (fls. 91/97), assim determinando: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A decisão do Tribunal manteve a sentença de 1ª instância por não conhecer do reexame necessário (fls. 108/109). Referida decisão transitou em julgado na data de 31/01/2017 (fl. 112). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/Visualizar?Processo=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, no que dispõe sobre correção monetária (ponto controvertido entre as partes), considerou que as contas apresentadas pelo autor podem ser consideradas corretas para liquidação. Teceu, também, consideração no sentido de que caso o entendimento a prevalecer seja pela incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, as contas apresentadas pelo INSS estariam corretas. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 119/120, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 61.875,95, atualizado para junho de 2017. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCP, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANESSA SILVA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/142 (excepcionando-se a sucumbência da execução, conforme artigo 85, 7º, do CPC).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA X TANIA ROSA FURQUIM X RAFAEL DA SILVA FURQUIM X JANAINA DA SILVA FURQUIM DE FREITAS X CINTIA DA SILVA FURQUIM BUENO X ATALIA ROSA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA

GONZALEZ) X DAIR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X
FERNANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o pedido de fl. 82, em relação ao destaque de honorários contratuais, não foi apreciado.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 88, no que couber, com o destaque de honorários contratuais à razão de 30%, conforme estipulado no contrato de fl. 83, nos termos requeridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X
OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE
GOMES ROSA) X ELIANA ESTEVAM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE
GOMES ROSA) X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretária o quanto determinado na decisão de fls. 192/196, observando o cálculo do INSS de fls. 131/132 (valor incontroverso).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, decisão final do RE 870.947.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE
RIBEIRO DA SILVA) X HILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
BERTOZO E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-36.2017.403.6139 - BENEDITO GREGORIO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES
MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO GREGORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de
ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-07.2018.403.6139 - OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 140, visto que a parte autora não comprovou sua alegação.

Destaque-se que para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social.

No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 145.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AGENOR LOPES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14300265: defiro. Concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento do despacho de ID 13579019.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

DESPACHO

Id. 10637995: os depósitos judiciais, em dinheiro, relativos a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal – CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

O §1º, da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, dispõe que: “Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional”.

A compensação e restituição dos valores depositados terão seus juros remuneratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do §2º, da Lei 9.703/1998, *in verbis*: “§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência e conversão dos valores transferidos à CEF (**id. 9572821**), conforme requerido pela exequente, observada a aplicação da taxa SELIC.

Caberá à Instituição Bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo, acerca do cumprimento da determinação, com o devido comprovante.

Instrua-se o ofício à CEF as cópias dos documentos de **id. 9572821** e **id. 10637995**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.
Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO COMUM

000523-20.2011.403.6139 - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/156: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação processual.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe, e procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não

implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: A parte autora requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/155. Alegou que o INSS teve ciência da referida decisão em 05/09/2018 e deixou transcorrer o prazo para interposição de recursos.

Nos termos do art. 183, caput, do Código de Processo Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 161, pois somente após a intimação pessoal da Autarquia-ré é que começa a contar seu prazo processual.

Por fim, intime-se o INSS da sentença de fls. 149/155.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do MPF às fls. 129/130 tomem os autos conclusos, nos termos do despacho de fl. 126.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 168/178, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 168/178, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-72.2013.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018648-85.2014.403.6315 - CELIO CAETANO DE LIMA(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-39.2018.403.6139 - LAZARO ALVES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 120: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 109 diante das informações da certidão de fl. 111.

Assim, intime-se a parte autora para que digitalize e insira as mídias de fls. 85/86 e a apelação do INSS (fls. 102/108) no sistema PJe, processo nº 5000401-72.2018.4.03.6139, sob pena de sobrestamento dos processos.

Cumprida as determinações pela parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Diante da duplicidade de ações, de rigor a extinção do segundo processo criado no sistema PJe (fl. 110), devendo a secretaria proceder sua baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000860-04.2014.403.6139 - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-25.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

Às fls. 518/519, o Município de Buri realizou depósito em favor dos advogados da extinta FEPASA, nos termos da decisão de fls. 486/487. Assim, expeça-se o alvará de levantamento, referente aos valores transmitidos para a conta da Caixa Econômica Federal às fls. 518/519. Cumprida a determinação, intime-se o exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Após, remeta-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/161: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação processual.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda-se conforme o requerido pela exequente em **id. 106668060**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130
AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por CLAUDIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com a majorante de 25%, e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica (ID 855066).

A parte autora impugnou a nomeação do perito sob alegação de impedimento (ID 873234); apresentou quesitos (ID 968917). Por sua vez, o INSS não se manifestou.

O laudo médico pericial (ID 2825349) concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

Instados a se manifestar a respeito do laudo, a parte autora reiterou o pedido de impugnação por impedimento (ID 13046520), por sua vez o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente analiso o incidente de impugnação da nomeação de perito deste Juízo.

Insurge-se a parte autora contra a perícia realizada por médico perito judicial, especialista em Clínica Geral, Cirurgia Geral, Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícias Médicas, e não por especialista em ortopedia. Trata-se, contudo, de mera irrisignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não foi ou não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste Juízo.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o médico perito deste Juízo tem conhecimento aprofundado o suficiente para lhe permitir verificar a ocorrência de incapacidade e, se o caso, indicar que a área a ser avaliada está fora de seu expertise, indicando a realização de nova perícia por outro especialista, o que não é o caso do laudo apresentado, de forma que não há vício no ponto a ser sanado.

Observe também que o perito respondeu satisfatoriamente todos os quesitos formulados pela parte autora, portanto superada, assim, a impugnação à nomeação do médico perito.

Passo a análise do mérito.

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras *a e b*, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tomentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput*, do CPC, que exige que o perito seja “especializado no objeto da perícia”.

Outrossim, o artigo 473, do CPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do CPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, **não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.**

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar o periciado “lesão medular traumática em coluna torácica (nível T12)” (...)” No tocante à capacidade laborativa, as limitações motoras inerentes ao quadro não impedem a realização das atividades que vinha desempenhado, não caracterizando, portanto, incapacidade laborativa” (páginas 10/11 do Laudo ID 2825349). Concluiu o laudo, portanto, que “Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu o médico perito que “Não há comprovação” (página 13 do Laudo ID 2825349).

Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que **inexiste incapacidade laborativa**. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, é prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente incapacidade comprovada, na mesma razão também é prejudicado o pedido subsidiário de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONCEIÇÃO ROSA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONCEIÇÃO ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica (ID 4664125).

O INSS apresentou contestação (ID 5241575) pugnano pela improcedência dos pedidos e apresentou os quesitos para perícia.

O laudo médico pericial (ID 5479005) concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

Instados a se manifestar a respeito do laudo, a parte autora requereu nova perícia (ID 8846614), por sua vez o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras *a e b*, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do CPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inesoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, *caput*, do CPC, que exige que o perito seja “especializado no objeto da perícia”.

Outrossim, o artigo 473, do CPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do CPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do CPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, **não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.**

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar a periciada é “portadora de fibromialgia, patologia de etiologia constitucional e degenerativa” (...) “Não há documentos que fundamentem o tratamento médico que refere ter realizado. Tampouco há documentos que evidenciem limitações funcionais ou períodos de incapacidade laboral” (páginas 5 do Laudo ID 5479005). Concluiu o laudo, portanto, que “NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL”; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu o médico perito que “Houve incapacidade total e temporária no períodos de afastamento previdenciário” (página 7 do Laudo ID 5479005).

Impõe-se observar, ainda, que o laudo não nega a existência de enfermidade; sendo certo que o laudo pericial produzido perante este Juízo, ainda deixa assente que **inexiste incapacidade laborativa**. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção; razão pela qual imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, é prejudicado o pedido de benefício por incapacidade, uma vez que inexistiu incapacidade comprovada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariquama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o endereço declarado na exordial pertencer a Itapevi, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-56.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-67.2019.4.03.6130

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14862894, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-43.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DENA TALLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500414-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 12051332 e 12051335, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004000-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VITAL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX KOROSUE - SP258928, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITAL INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO com pedido de medida liminar, objetivando permanecer no parcelamento feito em 26/12/13, em razão da Lei 12.865/13, que reabriu a Lei 11.941/09, bem como que sejam considerados todos os pagamentos feitos entre dezembro de 2013 até setembro de 2018 para a consolidação do débito.

Narra, em síntese, que em razão da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018, que possibilitou a consolidação de débitos parcelados no “Refis da Crise” (Lei 12.865/13), optou por aderir a essa nova possibilidade de parcelamento e assim ao invés de pagar mais 130 parcelas restantes, quis pagar o saldo devedor em apenas 60 parcelas e com os benefícios da Lei 11.941/09.

Alega que acessou o site da Receita Federal, como sempre fez para emitir todas as Darfs do parcelamento, porém não conseguiu. Mesmo sem saber o motivo, buscou manter os pagamentos com a emissão manual de Darf (código 3835) para pagamento da parcela de março de 2018 (com acréscimo de mais 1% de encargos) e efetuou o seu recolhimento normal no valor de R\$ 2.274,89. Para os meses subsequentes fez novamente a emissão manual e com os acréscimos.

Afirma que buscou mais informações e constatou que todos os valores pagos até janeiro de 2018, decorrentes do parcelamento da Lei 12.865/13, não estavam sendo considerados pela Receita Federal após o parcelamento por meio da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018; bem como constatou que o valor da parcela mensal de R\$ 1.529,62 não era gerado de forma automática no site da Receita, o que contrastava com todos os procedimentos anteriores.

Aduz que protocolou requerimento junto à Receita Federal pleiteando esclarecimento acerca do ocorrido e obteve a informação que: (i) estava excluída do parcelamento da Lei 12.865/13 e do parcelamento da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018; (ii) que todos os valores pagos através dos parcelamentos deveriam ser objeto de pedido de restituição; (iii) que somente restaria o parcelamento em 60 vezes do débito sem quaisquer das reduções do parcelamento da Lei 12.865/13, sem quaisquer das deduções da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018 e ainda sem considerar a dedução de qualquer valor pago sob a égide desses dois parcelamentos.

Sustenta que não se trata de perda do prazo pelo contribuinte tampouco de falta de pagamento e sim, de falha do próprio sistema que operacionalizou o parcelamento. A empresa sempre pagou tempestivamente todas as parcelas do Refis, e mesmo após ter sido “excluída” em fevereiro de 2018 permaneceu pagando parcelas em valores superiores ao devido e sem as deduções do parcelamento, comprovando a sua boa-fé.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 13115147).

A União manifestou interesse no feito (Id 13255082).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestaram informações respectivamente nos Id's 13379937 e 13382196.

A impetrante manifestou-se no Id 13581246.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

O Procurador Seccional da Fazenda em Osasco nas informações prestadas no Id 13379937 afirma que o devedor não procedeu ao pagamento do valor residual das prestações recolhidas até o momento da consolidação. Ainda, informou que as prestações anteriormente pagas caracterizam-se como antecipação, pois o contribuinte, ora impetrante, ainda não havia optado pelo número de prestações nem havia indicado os débitos a serem parcelados, razão pela qual ainda não havia parcelamento deferido.

Ademais, ressaltou que as 50 prestações foram pagas parcialmente, o que gerou a exclusão automática em razão de inadimplemento.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000245-12.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

Cumpra-se à própria Impetrante/apelante retificar as peças indicadas no ID 14540605, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID 13697972), expeça-se alvará de levantamento dos valores objeto do depósito judicial.
Intime-se a Impetrante para contatar a Secretaria da Vara e agendar a retirada do documento na 2ª quinzena do corrente mês.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intime-se o Impetrado acerca do recurso ordinário interposto pelo Impetrante.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALJARDI DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intimem-se as Impetrantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002174-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, relativamente ao empreendimento denominado “JUNDIAPEBA V”, situado à Rua Augusto Regueiro, 1.561, Bloco 05, Torre 12, Apartamento 02, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08750-760, construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa Minha Casa Minha Vida e não identificadas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em face de **INVASORES**.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art. 319, inciso II, do CPC, de acordo com a jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse, contudo, o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação. A hipótese tampouco se enquadra na exceção prevista no art. 554, §1º, do CPC, pois não se trata de possessória ajuizada contra um grande número de pessoas.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais; e
2. Indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação; ou, no mesmo prazo, comprove ao menos a realização de diligências aptas à identificação dos invasores.

Intime-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 308/309: Indefiro, uma vez que cabe à parte exequente demonstrar que os valores recebidos por meio das requisições 20090036016 e 20100070453 divergem dos valores a serem recebidos nos presentes autos. Desta forma, intime-se o exequente para que junte aos autos a cópia da petição inicial, Sentença, Acórdão referentes aos processos nº 200863090076106 e nº 200963090063773 que tramitaram junto aos Juizados Especial Federal de Mogi das Cruzes e demais documentos necessários para a comprovação do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-15.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-28.2011.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte de OLAVO BORGES SANTANA perante o INSS, bem assim para que apresente a cópia do documento de identidade dos sucessores/requerentes de fls. 758/762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, se em termos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-76.2011.403.6133 - JOSE SANTANA FILHO X DAGMAR ISABEL DA SILVA SANTANA X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINA CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-48.2012.403.6103 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-34.2012.403.6133 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer qual a doença/deficiência ser portadora, haja vista que com os documentos juntados na inicial não foi possível o Juízo identificar qual a moléstia que acomete. Bem como, já informe se a doença encontra-se indicada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, conforme determina o art. 14 da Resolução CJF-RES 458/2017 de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-67.2012.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-03.2013.403.6133 - IRACEMA MONTEIRO FRANCO X ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Foi proferida decisão à fl. 332 a qual condenou a exequente/autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no valor de R\$ 6.603,33. Agora o INSS atravessa petição requerendo a revogação da gratuidade da justiça deferida em favor da exequente/autora, alegando que alterou a sua situação fática, em razão dos valores a serem recebidos através da presente ação judicial, que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais da impugnação. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Procede a impugnação apresentada. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, a exequente/autora receberá vultoso valor do INSS em razão desta ação, que alterou inequivocamente sua situação financeira. A presunção de hipossuficiência resta afastada ante a nova condição financeira da parte exequente/autora com o recebimento dos valores devidos na presente ação. Com a nova condição financeira, resta nítido a capacidade econômica de arcar com o pagamento dos honorários fixados na condenação da impugnação, sem prejuízo do seu próprio sustento. Assim, não há dúvida de que os elementos que ensejaram a concessão da gratuidade não existem mais, sendo plenamente possível a exequente/autora arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da impugnação. Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da justiça gratuita concedida a parte exequente/autora e determinar que proceda ao pagamento dos honorários em favor do INSS. Deixo consignado, que a presente cobrança somente será realizada após o pagamento dos valores devidos a parte exequente/autora. Proceda a Secretária a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-67.2013.403.6133 - ADNALVO PIRES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Desta feita, mantenho a decisão de concessão do benefício da justiça gratuita, que só poderá ser revogada nos termos do art. 98, 3º, CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-60.2013.403.6133 - MARLENE MATSUMOTO YOGUI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME(SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 192/196 (Contestação) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.
Regularizada a representação processual, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes do despacho de fl. 331, tendo em vista a juntada aos autos da resposta encaminhada pela Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires (fls. 334/336). DESPACHO DE FL. 331: Considerando o tempo decorrido sem informação nos autos quanto ao cumprimento do despacho de fl. 325, expeça-se novo ofício dirigido diretamente ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires (e-mail: aps21032020@inss.gov.br), para que informe quanto ao andamento do processo administrativo NB 133.769.040-3, em nome de VALDIR ORZOMAZZO, conforme já determinado à fl. 325, sob pena de crime de desobediência. Prazo: 15 (quinze) dias. Encaminhe-se juntamente com o ofício as cópias de fls. 325/329 e deste despacho. Com a resposta, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-13.2015.403.6133 - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 247 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. DESPACHO DE FL. 247: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intím-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCP. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intím-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-85.2015.403.6133 - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intím-se os apelados, primeiramente Vidraçaria Alfa Mogi das Cruzes LTDA - ME e após a União Federal (Fazenda Nacional), para que apresentem contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intím-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
1º A digitalização far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-70.2015.403.6133 - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA/SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO/SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 189 e o que dispõe o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o seu desligamento da empresa, juntando aos autos os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-19.2015.403.6133 - MAURO MASAO MINAMIGATA/SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO E SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição e documentos de fls. 148/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-97.2015.403.6133 - ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA X FABIO HIROYUKI NAKAGAWA/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-83.2016.403.6100 - GILMAR DE SOUZA/SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA)

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte autora, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-34.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES/SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 334/460, em cumprimento ao Despacho de folha 323.DESPACHO DE FOLHA 323: Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.749.481-6, DIB 09.12.2014) ao argumento de que quando do cálculo de sua RMI o INSS não valeu-se do valor correto de sua contribuição no período de janeiro/1999 a julho/2007; janeiro/2008 a agosto/2010; outubro/2010 a setembro/2011 e de novembro/2011 a março/2014. Juntou documentos. Por sua vez, o INSS em sua contestação afirmou ter-se valido dos dados constantes do CNIS para a concessão da aposentadoria e requereu a expedição de ofício à antiga empregadora para que apresente a relação dos salários de contribuição do período trabalhado. Assim, defiro o requerido e determino a expedição de Ofício à DPV Distribuidora Paulista de Vedantes Ind e Com Ltda-EPP, para que forneça a relação dos salários de contribuição do período trabalhado, referente ao empregado Luiz Carlos Lopes, Rg 15.998.372-1 e CPF 009.984.938-05, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR/SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição e planilha de débitos apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 353/363, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-22.2016.403.6133 - VAGNER MENDES PEDROSO/SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-82.2016.403.6133 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ/SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intím-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-57.2016.403.6133 - ELIANE GOMES DOS SANTOS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intím-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intím-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intím-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-19.2016.403.6133 - ANDREILSON ROMAO DA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intím-se a parte ré/apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intím-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intím-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-61.2016.403.6133 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (INSS), intím-se a parte apelada (LUIZ FRANCISCO DA SILVA) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-78.2016.403.6133 - JUARES DA CUNHA MARQUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Diante do Recurso de Apelação do INSS, intím-se o autor (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intím-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intím-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-70.2016.403.6133 - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMIDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando que já decorrido mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação nos autos referente à indicação de sucessores de Maria Rosa Rivetta, intím-se o patrono constituído, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicados sucessores, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENER(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUIAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Intím-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-45.2017.403.6133 - JURANDIR ROSA DE LIMA(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000973-10.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-38.2013.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Ante o trânsito em julgado, comprove a parte impugnada o recolhimento das custas judiciais na ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, considerando-se que os autos principais encontram-se no E. TRF3ª Região, expeça-se ofício àquele Tribunal, encaminhando-se cópia da Sentença e Acórdão proferidos na presente impugnação.
Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002110-90.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-84.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ante o trânsito em julgado, comprove a parte impugnada o recolhimento das custas judiciais na ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, considerando-se que os autos principais encontram-se no E. TRF3ª Região, expeça-se ofício àquele Tribunal, encaminhando-se cópia da Sentença e Acórdão proferidos na presente impugnação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000396-66.2012.403.6133 - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X MARCELO ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR PEDRO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o patrono dos herdeiros acerca do despacho de fl. 468.DESPACHO DE FL. 468: Defiro a inclusão dos herdeiros do de cujus Edelvanda Pedro Batista, quais sejam MARCELO ALVES DOS SANTOS, PAULO CESAR PEDRO DOS SANTOS e WILSON DOS SANTOS.Expeça-se ofício para a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando para colocar a ordem deste juízo o RPV nº 20170014694 (2016.000060R), em razão do falecimento da titular.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do patrono dos herdeiros ou oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores para conta corrente a ser indicada pelo patrono dos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, acaso havendo interesse da parte autora.Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada. E oportunamente com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se e após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente atravessa petição requerendo o deferimento de tramitação preferencial de idoso e por doença. Em relação ao pedido de tramitação preferencial de idoso não há nada para decidir haja vista que já consta sua data de nascimento conforme ofício requisitório de fl. 266. Justamente pela data de nascimento indicada no precatório que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência inclui na lista de prioridade de idoso.
Já em relação à tramitação preferencial em razão de doença grave, resta indeferido porque o exequente não trouxe laudo médico comprovando a doença alegada, apresentando somente um exame de ultrassonografia desacompanhado de laudo médico.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Por ora, intime-se o devedor (executado) MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 508, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Intime-se, ainda, para que, no mesmo prazo, nomeie novo advogado, considerando à renúncia do patrono às fls. 497/498.

Considerando que o mandado anteriormente expedido retornou negativo (fl. 512/513), diligencie a Secretaria no sentido da obtenção de endereço do executado junto aos bancos de dados disponíveis (WEBSERVICE/BACENJUD). Após, expeça-se mandado ou carta precatória conforme o necessário.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte exequente RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, do despacho de fl. 360, tendo em vista a manifestação da parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, juntada aos autos às fls. 361/418.DESPACHO DE FL. 360: Fls. 356/357: Defiro à Eletrobrás o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da conta de liquidação do julgado.Com a apresentação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERLDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERLDO DE SOUZA FILHO

Certificado o decurso do prazo para a manifestação da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma especificada na Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017 e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da referida Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002085-14.2013.403.6133 - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.

Após, intime-se o devedor (executado) DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 451, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS) X A A N NOGUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.

Após, intime-se o devedor (executado) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 277, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-58.2016.403.6133 - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 13 não outorgou ao advogado os poderes específicos para receber e dar quitação.
Assim, intime-se o autor/exequente para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da advogada indicada às fl. 119/120.
Após, expeça-se o necessário em cumprimento ao despacho de fl. 115.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, conforme demonstra a consulta processual de fls. 212/213, cumpra-se a Decisão de fls. 200, expedindo-se o competente ofício requisitório.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITEL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo assinalado para a virtualização das peças processuais para início do cumprimento de sentença (fl. 204), intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Após, ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO

O débito perante o INSS decorre do recebimento de benefício auxílio doença em cumulação com o benefício de aposentadoria de por tempo de contribuição concedido nesta ação judicial.No caso, o E. TRF da 3ª Região reconheceu período como atividade especial em favor da parte autora, entretanto, integrou a base de cálculo alguns períodos que a autora estava em gozo de benefícios por incapacidade laborativa. Deste modo, como a lei veda a cumulação de benefícios o INSS requer a cobrança do saldo credor em seu favor.Verifico que estamos diante de um título executivo judicial com o devido trânsito em julgado conforme fl. 272. No ponto, o INSS deveria ter apresentado sua insurgência contra o decisão proferida ao constatar a cumulação de benefícios e não apresentar somente agora na fase de cumprimento de sentença.O título executivo judicial encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada e por isso não cabe nessa fase processual, apresentar fato que modifique ou altere o título. Ademais, em posterior petição apresentada à fl. 309 o próprio INSS admite que O auxílio-acidente possui DIB 2009 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 2015, portanto não há que se falar em cumulação. Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 292/293 para cobrança dos valores.No que tange a manifestação da parte autora às fls. 296/305 nada para deliberar haja vista que não apresentou os cálculos que entende devido em relação aos honorários sucumbenciais, em desacordo com o art. 513 do CPC.Proceda a Secretaria a retificação do polo para inverter os polos, para incluir o INSS como exequente e Raquel Motta como executada, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi proposto pelo INSS.Intime-se e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-53.2015.403.6133 - JORGE APARECIDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-55.2015.403.6133 - FLAVIO URIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FLAVIO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá início enquanto não for realizada a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRESS nº 142, de 20 de julho de 2017.
Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-79.2016.403.6133 - JAIR DE JESUS CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-97.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E RJ047047 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 196ª, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte exequente.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DI MICHELE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intime-se as partes acerca da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como para requerer o que de direito, conforme decidido na referida sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004230-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004229-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da juntada da decisão proferida no AI N. 5002921-89.2018.403.0000, julgado procedente, para: "**determinar a parte adversa a atender ao pedido tal como formulado na petição inicial, providenciando a primeira dose no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de três mil reais, a ser revertida à agravante. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, firmou entendimento no sentido de ser possível a fixação de multa a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017**".

Jundiaí, 1 de março de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010499-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-94.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Trasladem-se todas as decisões proferidas nos autos, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 23/25, 74/80, 123/124 dos autos principais e fls. 68/69 e 73 do apenso) para a ação executiva principal.

3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010852-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-37.2014.403.6128 ()) - GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/S LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A garantia da execução fiscal é condição para processamento dos embargos de declaração.No caso, não há mais qualquer garantia para a execução fiscal, proc. 0010851-37.2014.403.6128, uma vez que o automóvel dado em garantia (fl.09) há muito foi transferido para terceiros, havendo inclusive notícia de que o sócio Tetsuo Iwami teria falecido.Assim, comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do débito, sob pena de extinção do processo.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011206-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-62.2014.403.6128 ()) - ABREU INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP135853 - FRANCIS

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 34/37 e 42) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011207-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-62.2014.403.6128 ()) - TERESINHA DE JESUS VICENTE(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls.36/39 e 46) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011807-53.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-68.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 173/183, 264/278 e 281) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011899-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-46.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 44/48, 187/190 e 192) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012224-06.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-21.2014.403.6128 ()) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 121/124, 156/159 e 161) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012286-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-61.2014.403.6128 ()) - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 40/44, 72/75 e 77) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012433-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-87.2014.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se todas as decisões proferidas nos autos, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 35/44, 49, 87/92, 103/107, 164, 169/176, 211/218, 220/221 e 223) para a ação executiva principal.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013364-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-90.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se todas as decisões proferidas nos autos, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 114/112, 222/223, 244, 473/476, 486/488 e 490) para a ação executiva principal.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013368-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-21.2014.403.6128 ()) - ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls. 70/78, 142/151, 162/164 e 168) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014039-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-53.2014.403.6128 ()) - FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X ROSELI CORREA DE OLIVEIRA X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA E OUTROS em face da UNIÃO/CEF, no qual se postula a improcedência da execução fiscal nº 0014038-53.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que o bem oferecido à penhora às fls. 224 do auto executivo não foi aceito pela embargada, não há garantia da execução, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014038-53.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002070-21.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-28.2017.403.6128 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. em face da sentença exarada às fls. 462/465 que não acolheu o pedido inaural.Aduz, em síntese, que a sentença foi omíssa, porquanto não distinguindo o benefício auxílio doença acidentário do auxílio previdenciário, para fins de cálculo do índice FAP. Defende, ademais, que a sentença restou omíssa em relação à Resolução nº. 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência Social. Por fim, que a sentença também foi omíssa em relação ao argumento de que a massa salarial foi indicada indevidamente no sítio do Ministério da Fazenda, bem como o cálculo do FAP. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDEI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003547-79.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-13.2014.403.6128 () - GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
A garantia da execução fiscal é condição para processamento dos embargos de declaração.Ocorre que os bens dados em garantia da execução (fl.22) - equipamentos com mais de vinte anos de uso, portanto sem valor comercial - foram dilapidados e desviados pelo depositário, sócio da empresa, Gerson Kubitz, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.32 dos autos da EF 0003597-13.2014.403.6128). Assim, necessária a substituição dos bens.Contudo, a empresa não está mais em funcionamento, como afirmado por ela (fl.456), ao pretender se liberar dos honorários periciais.O sócio e depositário dos equipamentos, Gerson Kubitz, não foi encontrado pela Justiça Federal, pendendo processo de execução criminal de pena, nº 0007184-88.2009.403.6105, ainda não iniciada por não ter sido localizado o condenado.Outrossim, consta que o sócio Tetso Iwami teria falecido, sendo que também deixara a execução fiscal proc. 0010851-37.2014.403.6128 sem garantia, por ter transferido para terceiro o automóvel lá oferecido.Desse modo, comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do débito, sob pena de extinção do processo.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2012.403.6128 () - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0006816-05.2012.403.6128.Sustenta, em síntese: i) A prescrição/decadência do crédito tributário; ii) Inexigibilidade de multa moratória ao Falso; iii) Destaque dos juros posteriores à quebra.Junta documentos.Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 75/76, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Por fim, não impugnou a multa moratória, tampouco a sistemática de cobrança dos juros contra a massa, que deve ocorrer conforme estabelecida no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Junta documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.PRESCRIÇÃO AO QUANTO À PRESCRIÇÃO, O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, conforme CDA que instruiu os presentes embargos (fls. 26/45), o crédito foi constituído por auto de infração em 06/02/2008. Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2008, não há que se falar em prescrição do crédito, por não ter havido o decurso de 5 anos.Não há que se falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei nº 7.661/1945).DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006816-05.2012.403.6128, despensando-se.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004380-73.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Fls. 55/65: em apertada síntese, a parte executada formulou pedido de suspensão da presente execução fiscal com fundamento no deferimento da recuperação judicial pelo Juízo estadual. Instada a manifestar-se, a União rechaçou o pedido em questão, aduzindo à previsão contida no artigo 6º, 7º, da lei nº 11.101/2005.Pois bem.Indefiro o pedido de suspensão. Com efeito, não há previsão legal a amparar a pretensão formulada, sendo certo que, em linha contrária, a lei garante a possibilidade de prosseguimento da demanda.Observa-se, por oportuno que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ-SP, este Juízo verificou, nesta data, que a recuperação judicial foi convalidada em decisão de 03/07/2018.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006802-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WINDLIN LIMITADA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de Cerâmica Windlin - Massa Falida.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Sobreviu manifestação do administrador da massa falida (fls. 125 e seguintes), por meio da qual aduziu à prescrição intercorrente, além de contestar os valores objeto de penhora no rosto dos autos da falência.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que, às fls. 64, em 1 de setembro de 2003, a parte exequente requereu a expedição de mandado de registro de penhora, voltando-se a manifestar apenas às fls. 102, em 19 de maio de 2010, após o transcurso do quinquídio legal.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar improcedente a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Determino o cancelamento do auto de penhora de fls. 123. Oficie-se o Juízo da ação de falência.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007408-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

VISTOS.

Intime-se o executado para que apresente a certidão da matrícula atualizado do imóvel oferecido à penhora à fl. 34/35 no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato e prazo, com a finalidade da emissão do termo de penhora do imóvel indicado, os dados da pessoa que assumirá o encargo de depositário fiel. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008639-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005672-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada por Indústria e Comércio de Fitas Sideração Ltda.- em Recuperação Judicial, por meio da qual objetiva a suspensão da execução por força de recuperação judicial.Junta documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.De todo o modo, quanto ao pedido de suspensão decorrente da recuperação judicial em trâmite, o STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos).Ante o exposto, acolho a Pré-Executividade para determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes acerca da alteração do contexto acima delineado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007946-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COSTA SUL LOCAAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Costa Sul Locação e Comércio de Máquinas Ltda..Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.As fls. 46, em 31 de outubro de 2002, a parte exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda. O processo, então, permaneceu sem movimentação concreta até que, em 04 de dezembro de 2007, a parte exequente formulou pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Em 28/08/2014, foram os autos recebidos nesta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir do requerimento de suspensão acima aludido, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 95.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008437-03.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

VISTOS.

Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 928.902/SP, Tema 884, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009924-08.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X BEI COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BEI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, inépcia por inexistência de processo administrativo e incorreção do juro de mora (fls. 71/79).Instada a manifestar-se, a exequente ora excepta refutou os argumentos da excipiente (fls. 84/87).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).O processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da excipiente.Prescrição.Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a inércia na Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assertado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, os créditos em cobrança (período de 1995/1996) foram constituídos por Declaração em 30/05/1996 (fl. 89). Como a execução fiscal foi distribuída em 13/12/1999 (fl. 02), não foi ultrapassado o lustro prescricional.Juros de mora - multaA multa moratória aplicada não obedeceu ao parâmetro legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Desse modo, a exceção deve ser parcialmente acolhida para a redução da multa de mora no patamar de 20%.Leia-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 17/RF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou

evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).Dispositivo:Ante o exposto, Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa de mora que deverá ser de 20%.Tendo em vista a sucumbência mínima da União, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. Intime-se a União para que emende a inicial retificando o valor da multa, bem como requiera o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-31.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 928.902/SP, Tema 884, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 928.902/SP, Tema 884, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRORY CONSTRUCOES LIMITADA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

VISTOS.

Fl. 49-v. Defiro. Intime-se o executado para que apresente a certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO BARCCARO TRANSPORTES - EPP X GLAUCO BARCCARO(SP249734 - JOSE VALERIO NETO)

VISTOS.

1. O parcelamento, conforme preceitua o art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito conduzindo à suspensão da própria execução fiscal. Por conseguinte impede que se promovam novos atos de penhora e expropriação dos bens. Diante do exposto, considerando que o parcelamento foi requerido antes da determinação do bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, determino o desbloqueio da penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 59/60).

2. A secretaria para as providências necessárias.

3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 70.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014677-71.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SAO LUIZ JUNDIAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de SUPERMERCADO SÃO LUIZ JUNDIAÍ - LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 200, em 30 de junho de 2003, a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/1980. Sucederam-se pedidos de renovação da suspensão até que, já transcorrido o quinquênio legal, a parte exequente, às fls. 209, em 24 de dezembro de 2008, requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional durante o lapso temporal contido entre 30 de junho de 2003 e 24 de dezembro de 2008, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, SUSPENSÃO, CURADOR ESPECIAL, LEI Nº 6.830/80, PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ART. 40 DA LEF, PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO, ART. 174 DO CTN, PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Tomo sem efeito o auto de arresto de fls. 220. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008062-94.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRATATEC TRATAMENTO TECNICO DE METAIS LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl. 148: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 525/992

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.317 e 318 do PDF ID 12561478.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO ADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id12501334) informando que a autora já ingressou com ação anterior, processo 0030894- 44.2003.4.03.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2003 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Afasto a avertida má-fé, pois a parte autora apresentou diversas telas de sistema do INSS, não constando a revisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Após, não havendo recurso, arquite-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado no ID 14293102 expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados e transferidos no sistema Bacenjud.

Observe-se quando do levantamento a retenção de 1% a título de custas processuais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES

DESPACHO

ID 14421320 - Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVANA APARECIDA FURLANETTO

DESPACHO

ID 13942041 - Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012760-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

ID 14924581 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AILTON DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social (NB 172.087.953-0).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 13321847), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido e devolvido à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14404453).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, tendo retornado à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANANIAS DE SOUZA DIAS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 11998976, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer "seja concedida a liminar pleiteada conforme o disposto no art. 151, IV do CTN para o fim de assegurar o direito da Impetrante ao crédito do PIS e da Cofins relativos às aquisições de produtos e mercadorias tributadas de acordo com o sistema monofásico, determinando-se, ainda, à Impetrada, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações em questão, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN".

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta documentos. Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 13260403).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13387167).

A União requereu ingresso no feito (id. 13392664).

Parecer do MPF (id. 13821332).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Ns 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofásicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 672.); (AC 20088000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.I.

[1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

EXECUTADO: EDISSON CARVALHO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 14037024, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BAUER COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA, RICARDO BAUER COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DESPACHO

Inicialmente, a decisão proferida no evento ID 13795802 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo.

Diante do exposto, deixo de dar prosseguimento ao requerido pela executada na petição ID 14477402, por tratar-se de decisão interlocutória, não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado. Inaplicável no caso concreto o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.

Sem prejuízo, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação o prazo assinalado, os autos serão sobrestados até ulterior provocação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

ID 14488586 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para afastar a aplicação da lei 12.973/14 por sua inconstitucionalidade, autorizando, conseqüentemente, o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo.

Junta documentos. Custas parcialmente recolhidas.

A liminar foi deferida (id. 13839659).

A União requereu ingresso no feito (id. 14023242).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 14078958).

Parecer do MPF (id. 14390147).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMACEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que não há nos autos comprovação do pagamento noticiado pela executada na manifestação ID 14478864, cumpra a Secretária o determinado no evento ID 14144025 (remessa dos autos ao arquivo).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ITAÚNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por ITAÚNA USINA DE ASFALTO LTDA EPP e ANDREA MORAIS CARDOSO (id. 3800677) e de embargos à ação monitória opostos por FLÁVIO MORAIS CARDOSO (id. 13169470) em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em apertada síntese, os embargantes, representados pela mesma patrona, sustentam: i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ii) nulidade das cláusulas abusivas; iii) ilegalidade da capitalização de juros e anatocismo; iv) abusividade dos juros pactuados e limitação constitucional de 12% ao ano

Requereram, ainda, a produção de pericial contábil. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça.

O embargante FLÁVIO MORAIS CARDOSO juntou declaração de hipossuficiência na manifestação sob o id. 13532380. A despeito de as embargantes ITAÚNA USINA DE ASFALTO LTDA EPP e ANDREA MORAIS CARDOSO formularem pedido de gratuidade de justiça, não comprovaram fazerem jus ao referido benefício.

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão das partes embargantes por intermédio das impugnações apresentadas sob os id's 5369660 e 14342676.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Anoto, ainda, que o contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas (id. 2212828), e o extrato de evolução de dívida (id. 2212791 – Pág. 1 e seguintes) fazem prova da higidez da dívida em cobrança.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. Nessa toada, as partes embargantes apenas enunciam a existência de pretensas cláusulas abusivas sem sequer justificar tal tese.

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º. CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFHL.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por fim, não se vislumbra no contrato entabulado a cobrança da comissão de permanência, não trazendo a embargante qualquer elemento que comprove essa cobrança.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 213.680,65**, atualizado para 21/07/2017.

Condono as partes embargantes a restituírem à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa quanto ao embargante FLÁVIO MORAIS CARDOSO, em virtude da gratuidade ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: RENE APARECIDO FERREIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL MARIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MANOEL MARIANO NETO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS (averbação - ID 14439299). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (12923154).

Jundiaí, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR HENRIQUE BARBARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIGIMOLD - FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA SPIANDORIM BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016 deste Juízo, é a parte autora intimada (ID 12698390) para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para ciência da manifestação da Executada (ID 14683365 – depósito em conta judicial) e para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO VARRADAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LUIZ ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ALDO LEO DO NASCIMENTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004534-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEBORA REGINA QUARESMA BITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TAMIRIS GJOMAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER CARDOSO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HILTON HORACIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGROPECUÁRIA PONGAI ME
REPRESENTANTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS, RENATA APARECIDA SCHIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada por **AGROPECUÁRIA PONGAI ME**, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO / CRMV-SP, objetivando, dentre outros pleitos, a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de suposto indébito tributário.

Examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que há necessidade de correção da peça (artigo 292, VI, do CPC), motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, e sob as penas da lei, **promova a correta atribuição do valor da causa**, demonstrando-a por intermédio de cálculos aritméticos, e recolhendo, inclusive, eventuais custas complementares.

Sem prejuízo, determino à parte autora que no mesmo prazo acima assinalado **anexe ao feito os comprovantes dos pagamentos que entende indevidos**, conforme artigo 320 do CPC, sob as penas da lei.

Determino, ainda, também sob as penas da lei, que no mesmo prazo a parte promova a emenda da petição inicial, **identificando de forma precisa e determinada os limites dos seus pedidos**, conforme artigos 322 e 324 do CPC.

Indefiro, por fim, o pedido formulado no item "c" (fl. 13 da petição inicial), uma vez que não há prova de resistência administrativa no fornecimento de tais dados, bem como incumbe às partes a prova de fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **ALINI GLAUCIA CRUZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual se pretende, em resumo, o direito ao Título de Domínio Definitivo (TD) do lote n.º 05 da Agrovia São Pedro, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, Estado de São Paulo.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigredo de justiça ao argumento de que se trata de questão de foro íntimo das famílias assentadas e por estar presente o interesse social.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses de tramitação sob sigredo de justiça previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito.

Providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual CICERO DOS SANTOS postula a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório com ID13056113, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.
Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de ID10596603.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELSON PALHARI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RENATA ANEQUINI - SP160654

DESPACHO / OFÍCIO Nº 112/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Id.13784158: defiro a conversão em renda do valor do débito informado pelo exequente e a liberação do saldo remanescente em favor da parte executada.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a transferência do valor de R\$2.493,79 a ser levantado do montante depositado na conta judicial nº 0318.635.00000265-8, para a conta do Conselho exequente, no banco Caixa Econômica Federal, agência 1679, operação 003, conta corrente: 154-6, conforme os dados indicados pelo exequente. O saldo remanescente deverá ser mantido na conta judicial referida.

A instituição bancária deverá comprovar a este Juízo o cumprimento do ofício no mesmo prazo assinalado.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 112/2019 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1135C5845>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, intime-se o executado KELSON PALHARI CRUZ, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os dados bancários necessários para fins de transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial, para uma conta de sua titularidade.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do saldo remanescente com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do executado.

Anote-se no sistema processual o endereço atualizado informado pela parte executada (Id.12858113).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Inicialmente, cabe destacar que os presentes autos não vieram conclusos quando do peticionado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 19/12/2018, porque a requerente não utilizou a opção de resposta ao comando judicial de 30/11/2018, o que gerou, inclusive, a expedição automática de certidão de decurso de prazo pelo sistema processual.

Feita essa ressalva, dê-se regular prosseguimento ao feito.

ID13262664: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, cumpra-se na íntegra o despacho de ID12645919.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

DESPACHO

ID12456310: nada a deliberar.

Tendo em vista que os autos aguardam a realização do leilão designado (ID11451077), sobreste-se.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-59.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781

DESPACHO

Chamo o feito à ordem desconsiderando a ordem emanada em ID 13934255.

Manifêste-se o exequente sobre o informado na certidão ID 14855593, bem como, seja claro quanto ao aceite ou não dos bens ofertados pelo executado.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **reconhecido tempo de trabalho em condições especiais** e respectiva conversão em tempo comum para **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "... *h) seja concedida a tutela antecipada face a demonstração plena e relefantes fundamento do 'fumus boni iuris' e visto que o benefício tem caráter alimentar, determinando-se que o INSS conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a parte autora, sob pena de não fazendo incidir-lhe multa diária por descumprimento, no importe de 1/2 salário mínimo: (...)*".

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." - Grifou-se.

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência com subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a parte autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Por derradeiro, o Extrato Previdenciário – CNIS juntado aos autos afasta por si só a presunção de hipossuficiência, **demonstrando capacidade econômica (ID 14897933)**.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP266396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista à RECORRIDA / CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 12174682 Fls. 15), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio RENAJUD (ID 13689283), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000098-07.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DERNIVAL JUNIO DO AMPARO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatutuba, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: SERGIO CANESTRELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP)

DECISÃO

Ante as razões trazidas em sede de **embargos de declaração – ID 14919283**, bem como **documentos** que os instruem, considerando os **efeitos modificativos** pretendidos em relação à **decisão que deferiu em parte a tutela antecipatória, INTIME-SE** a União Federal para manifestação sobre todos os termos e documentos, inclusive sobre a **situação do pier** (vide Notificação nº 021/2019, de 07/02/2019 - Fl. 233/234), em 5 (cinco) dias, conforme CPC, artigo 9º e artigo 1.023, § 2º, devendo na sequência tornarem os autos conclusos para deliberação.

Ainda, fica o embargante intimado a trazer **documentos comprobatórios dos "eventos de casamento, existindo 32 contratos de casamentos assinados antes da decisão judicial"**, assumindo o ônus de sua inércia.

Intime-se, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 11297272.

Expeça-se **ofício à CIRETRAN** local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária dos veículos localizados via sistema RENAJUD, ids. 9869268 e 9869269.

Com a resposta, oficie-se à Instituição financeira responsável pelos contratos de alienação fiduciária, para que comprove nos autos se já houve a quitação dos referidos contratos, ou, acaso ainda em vigor, os valores e as parcelas já pagas, bem como os valores e as parcelas que compõem o saldo devedor.

Após, com as respostas, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando o prazo da intimação deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

Vistos.

Id. 14860269: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de Id. 14723815, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida, no que compete ao seu interesse na demanda. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão do interesse da Caixa Econômica Federal foi amplamente discutida na decisão embargada, e foi decidida com base em recente precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos repetitivos, conforme narrado naquela decisão, não havendo que se falar em revogação/derrogação do referido entendimento por força de lei.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000338-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, anulatória de ato administrativo, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição do ato administrativo proferido pelo *Tribunal de Contas da União*, vinculado à ré, que impôs sanções ao requerente decorrentes da execução orçamentária do *Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*, fundado em convênio celebrado junto ao *ENDE*, durante o período em que o mesmo atuou como Prefeito Municipal de Itatinga. Aduz que o ato ora impugnado encontra-se evadido de ilegalidade, na medida em que cerceou o direito de defesa do requerente no âmbito do procedimento administrativo; que não existe ilegalidade referente à movimentação de recursos financeiros em conta do Município; que não houve dano ao erário decorrente das condutas aqui imputada ao promovente; e que está ausente qualquer dolo de sua parte, a autorizar a imposição das sanções que lhe forma dirigidas pelo órgão de controle administrativo aqui em causa. Postula a concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão do TCU, lançada no *Acórdão* n. 3528/2017 – 1ª Câmara, *Sessão* de 23/05/2017, *Processo* n. TC 031-400/2015-9, quanto ao mérito, que se confirme a liminar com a decretação de nulidade da decisão administrativa ora impugnada. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Isto porque, é de se anotar que – ao revés daquilo que seria de se esperar – a petição inicial não se encontra satisfatoriamente instruída, carecendo de documentação básica que permita, em sede liminar, a conclusão pela concessão da tutela acautelatória pretendida pela parte.

Verbas, do vasto rol de documentos encartados aos autos com a petição inicial, não consta, *sequer*, a cópia do acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, que impôs ao postulante a obrigação de pagar a quantia especificada, e cuja eficácia se pretende sustar em sede liminar. Nessas condições, mostra-se inviável a concessão da tutela de urgência requerida, porquanto se desconhecem – *em termos absolutos e incontornáveis* – os *fundamentos* que levaram o Órgão Administrativo de controle aqui em causa a efetivar a glosa referente à execução orçamentária do PNAE referente à edibilidade de Itatinga durante o interstício temporal em que o requerente ali serviu na condição de Prefeito Municipal.

Nessa persuasão, verifique-se que o argumento, *v.g.*, de ausência de ilegalidade referente à movimentação de recursos financeiros em conta do Município, não tem como ser analisado para fins de enquadramento da liceidade da conduta do promovente, porque – *sem a exibição do teor do acórdão cuja eficácia se discute no âmbito dessa ação* – não se sabe se esta irregularidade esteve entre aquelas que deram base à imposição das sanções administrativas de que ora se cogita. Idêntica é a conclusão no que se relaciona à efetiva demonstração da aplicação dos recursos advenientes do convênio firmado entre a *Municipalidade* e o *Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE*, porque não se sabe se este aspecto da controvérsia foi abordado na decisão administrativa aqui posta em evidência, e os motivos que levaram à sua eventual rejeição. Nem mesmo a alegação de nulidade formal, por cerceamento do direito de defesa, quanto ao processamento do feito que culminou na imposição das sanções ao requerente pode ser levada ao decido contraste decisório no presente momento, porque, ausente a cópia integral do procedimento administrativo, não há elementos suficientes para concluir nesse sentido.

Falta, à evidência, base documental suficiente a permitir, nesse momento prefacial de cognição, a completa cognição da controvérsia posta em discussão pelas partes, no que o elemento que constitui o cerne, espinha dorsal da causa de pedir deduzida pelo promovente, não foi trasladado aos autos, não havendo como, nem mesmo em juízo de cognição delibatória, concluir acerca da plausibilidade, ou não das razões por ele expendidas.

Manifesto que, em se tratando de lide que revolve amplo espectro probatório, em temas complexos, o mínimo que se espera do requerente de uma tutela de urgência é que instrua os autos com elementos probatórios convincentes da ilegalidade do ato que está a impugnar, não havendo como concluir, de plano, em sentido coerente com a pretensão desenvolvida na inicial, sem que, sequer, se conheçam as razões que levaram a Administração Pública a decidir em sentido contrário. Nesse sentido, é maciça a jurisprudência de nossas Cortes Federais, competindo, por todos os diversos precedentes nesse sentido, citar o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DIVORCIADA. LEI Nº 3.373/58. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a implantação de pensão deixada pelo pai da recorrente, em razão do falecimento de sua mãe, com base no art. 7º, I, da Lei nº 3.373/58.

2. O novo Código de Processo Civil Pátrio trouxe um diferente sistema de tutelas provisórias, as quais são o gênero, de onde derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300, do referido diploma legal e a qual estamos tratando *in casu*, exige demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

3. Da análise dos documentos juntados à exordial, denota-se que, após o falecimento do genitor da recorrente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sua mãe passou a receber a pensão deixada pelo mesmo, em sua integralidade e, após a morte de sua genitora, ocorrida em 03/08/2017, requereu administrativamente o benefício, de acordo com o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58, o que restou indeferido, sob o argumento de que à data do óbito a requerente detinha a condição de filha maior, casada, não caracterizando dependência econômica.

4. Compulsando os autos, infere-se que a documentação acostada é insuficiente para demonstrar que o indeferimento teria se revestido de qualquer ilegalidade. De fato, trata-se de questão complexa, não sendo possível afirmar, de plano, que a parte autora, ora agravante, fez jus ao benefício pleiteado, questões essas que serão melhor analisadas no curso da ação, em sede de cognição exauriente.

5. Na espécie, o juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de medida liminar, proferiu decisão perfeitamente fundamentada, demonstrando a ausência dos requisitos legais e, portanto, deve ser mantida.

6. Outrossim, a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá a lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não ocorreu, no caso concreto.

7. Agravo de instrumento desprovido” (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005966-19.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA].

Isso tudo para não mencionar que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, adotado por autoridade administrativa competente – i. é, dotada de atribuição –, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinarmente adornam o ato administrativo em geral, em especial as *presunções de veracidade e legitimidade* daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolvente a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. FISCALIZAÇÃO DE FOLLOW UP. NÃO CONFORMIDADES NÃO SANADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que indeferiu a liminar para sustar a exigibilidade da multa aplicada pela ANP no Processo Administrativo 48610.003306/2015-51 e, conseqüentemente, impedir sua inscrição no CADIN.

2. Esta Turma Especializada, no AG 0014565-78.2017.4.02.0000, (Rel. Des. Fed. Jose Antonio Neiva, DJ de 17/05/2018), se orientou pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória atinente à definição de competência, por interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC, em observância ao julgamento do REsp 1.679.909/RS pelo STJ, ao qual adiro na pendência da apreciação do REsp 1.704.520/MT, afetado ao rito do recurso repetitivo.

3. Do cotejo entre a petição inicial do mandado de segurança n° 0056899- 19.2018.4.02.5101 e da ação anulatória n° 0069941- 38.2018.4.02.5101 é possível verificar a reiteração, ainda que parcial, do pedido, de forma que tendo sido o mandado de segurança extinto sem resolução do mérito em razão da desistência do impetrante, preventivo o juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, na forma do art. 286, II, do CPC.

4. O art. 8º, *caput* e incisos, da Lei n° 9.478/97 atribuem à ANP o poder-dever de regular e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e biocombustíveis e aplicar as penalidades por infração às normas do setor, o que se dá em conformidade com a Lei n° 9.847/99.

5. Em que pese o Regulamento Técnico da SGO, aprovado pela Resolução ANP n° 43/2007, não estabelecer, diretamente, a imposição de sanções no que se refere ao descumprimento de suas diretrizes, tal fato não o torna não-cogente, uma vez que a Resolução que o aprovou, em seu artigo 6º, dispõe que o descumprimento das disposições da Resolução e do Regulamento Técnico "acarretará aos infratores as sanções previstas nos diplomas legais aplicáveis".

6. Diante da omissão da agravante em não sanar as não-conformidades constatadas em auditoria realizada no ano de 2014 (SGO-2014-033) e da informação de que a mesma referência normativa foi violada mais de uma vez pela mesma instalação/unidade operacional em prazo inferior a 5 (cinco) anos, afigura-se, em cognição sumária, correta a lavratura imediata de auto de infração, sem prévia concessão de prazo para saneamento das não-conformidades, nos moldes do art. 5º, V, da Resolução ANP n° 37, de 28/08/2015.

7. Embora alegue a agravante que não há prova de que os desvios apurados no ano de 2014 não tenham sido corrigidos, fato é que em 2015, foi novamente atuada em ação de fiscalização de *follow up* por não sanar as não-conformidades, sendo certo que, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, caberia a ela o ônus de provar a correção de todas irregularidades apontadas.

8. A análise da SSM (Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente da ANP) quanto à revisão da multa aplicada ocorreu depois que a Diretoria Colegiada da ANP apreciou o recurso administrativo interposto pela agravante, negando-lhe provimento, de modo que não seria mais possível a desistência, na forma do art. 4º, §3º, da Lei 9.847/99. Ademais, a manifestação da SSM (que sequer foi adotada pelo órgão revisor) não criou qualquer direito subjetivo à agravante, visto que foi formulada com o objetivo de complementar o "Documento de Análise do Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Hierárquico Impróprio" para encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANP, esta sim competente para revisar o valor da multa.

9. A penalidade aplicada à agravante, em princípio, se mostra adequada. A uma, porque as infrações constatadas violam, à primeira vista, o artigo 3º, IX, da Lei n° 9.847/99, cujo preceito secundário prevê "multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)". A duas porque a fixação dos respectivos valores se deu dentro dos limites previstos no art. 3º, IX, da Lei n° 9.847/99, relativamente à cada infração, e tomou por base os critérios constantes do art. 4º do mesmo diploma, de forma fundamentada.

10. A alegação de violação à isonomia por ter a ANP decidido diversamente no PA n° 48610.007697/2010-78 não socorre, no momento, a autora/agravante, tendo em vista não restar demonstrada a similaridade das situações, além do fato de que o princípio da isonomia não pode ser invocado para justificar a inobservância da legislação de regência, sendo certo que não restou demonstrado qualquer violação ao devido processo legal.

11. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido" (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006747-41.2018.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA].

Nesse mesmo sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial revela que a irresignação veiculada na peça inaugural não se acha comprovada de plano, a autorizar, desde logo, a concessão do pleito emergencial por ela invocado.

Por fim, ainda cumpre salientar que os demais temas suscitados nas inicial compõem, em realidade, o próprio mérito da ação civil pública aqui proposta, não sendo este o momento procedimental adequado para a sua análise, pena de adiantamento indevido do posicionamento do juízo acerca do tema de fundo da controvérsia aqui posta. Assim é, por exemplo, a questão atinente à arguição de inexistência de dano ao erário decorrente das condutas aqui imputadas ao promovente, tema que, por demandar intenso escrutínio de matéria probatória não tem como ser analisado nesse momento. Da mesma forma, ainda se faz necessária uma maior depuração das ponderações do requerente no sentido de se avaliar do mérito ou da intenção da conduta aqui especificada no que pertine especificamente à execução orçamentária dos repasses de recursos federais transferidos ao Município destinados à implementação da merenda escolar e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Assim, porque implicam ampla análise sobre o material de mérito trazido à cognição do Poder Judiciário, as matérias de mérito deduzidas nas alegações preliminares dos requeridos não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que justifique, desde já a suspensão da eficácia do ato administrativo sancionatório aqui posto em evidência pelo requerente.

Tudo isso considerado, é, enfim, de concluir que o correto acertamento da situação jurídico-administrativa do ora promovente em causa carece da análise de todo o material subjacente à execução orçamentária aqui evidenciada, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o legislador processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas". [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, ao **SEDI** para alteração da classe processual, considerada a natureza da demanda proposta.

P.L.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo “in albis” para a parte exequente dar cumprimento ao despacho de Id. 13220277, conforme registrado pelo sistema processual em 19/02/2019, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016940-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALTER JOSE BOCCARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 14920655, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5027929-68.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora (cf. decisão juntada sob Id. 4718202), ao qual foi negado provimento.

Considerando-se que não há atribuição de efeito suspensivo no bojo do recurso mencionado no parágrafo anterior, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento à decisão de Id. 11864459, pena de extinção do processo, conforme já consignado na referida decisão.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho proferido sob Id. 12642513 concedeu prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento à decisão de Id. 11423195, imprescindível à viabilização da prova pericial.

Entretanto, o prazo concedido decorreu "in albis", conforme registrado pelo sistema processual em 26/02/2019.

Ante o exposto, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da referida decisão, sob pena de preclusão da prova.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 14800226: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO ADELINO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente de Id. 14920993 e sobre o novo cálculo por ela apresentado sob Id. 14921410, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 11566889),

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 12461289 e Id. 12461294. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil, impugnando-o (Id. 12807995). O INSS deixou de se manifestar sobre o cálculo da Contadoria.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 11566896, no valor total de R\$ 251.969,64 para 08/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 14919652 e Id. 14919667, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOTERICA A FAVORITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do recurso interposto (ID nº 11432159), certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BGL - BERTOLOTO & GROTTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

—

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Organicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP409858

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de nulidade dos autos de infração nº CRGRN00156372018, CRGRN00031162017, FELCG00078242017, FELCG00043082017, FELCG00054412017, CRGVP00002332018, FELCG00113002017, FELCG00216142017, FELCG00118482017, FELCG00039522017, CRGRN00137822018, CRGRN00138562018, CRGRN00081372018, CRGRN00077452018, CRGRN00030982018, 3127269 (Processo nº 50505.002037/2018-05), 3125543 (Processo nº 50515.034324/2018-57), 2808035 (Processo nº 50505.067187/2017-75) e 2693529 (Processo nº 50505.023386/2018-52).

Aduz que foi notificada a pagar as multas impostas pelas infrações acima indicadas, a despeito de ser inválida a Resolução ANTT nº 3.056/2009 como fixadora de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado pela secretaria trata de autos de infração distintos.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada, pois assiste razão à parte autora quanto à alegação de **inconstitucionalidade do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009**.

Nas notificações de multa juntadas aos autos constam o cometimento de dois tipos de infração: evasão ou obstrução durante o transporte rodoviário de cargas, previsto no artigo 34, VII da Resolução ANTT 3.056/2009; contratação de transporte rodoviário sem inscrição no RNTRC ou com a inscrição vencida, tipo trazido pelo artigo 34, I, 'e' e 'f', do mesmo ato normativo.

Neste particular, impõe-se o acolhimento da tese de que a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas. Explico, examinando as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

"Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; [\(Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#).

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. I. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida" (grifei).
(AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014 - Página::130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresária), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das multas originadas dos autos de infração nº CRGRN00156372018, CRGRN00031162017, FELCG00078242017, FELCG00043082017, FELCG00054412017, CRGVP00002332018, FELCG00113002017, FELCG00216142017, FELCG00118482017, FELCG00039522017, CRGRN00137822018, CRGRN00138562018, CRGRN00081372018, CRGRN00077452018, CRGRN00030982018, 3127269 (Processo nº 50505.002037/2018-05), 3125543 (Processo nº 50515.034324/2018-57), 2808035 (Processo nº 50505.067187/2017-75) e 2693529 (Processo nº 50505.023386/2018-52), devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança com relação a tais valores;

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação da liminar.

Consoante se extrai da própria narrativa do impetrante, os débitos questionados foram inscritos em dívida ativa da União, o que é corroborado pela existência de execuções fiscais. Ademais, a própria certidão positiva de débitos juntada aos autos foi emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fica claro, portanto, que o ato coator objeto deste mandado de segurança foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (responsável pelos créditos fiscais da União a partir de sua inscrição em dívida ativa) e não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira (que responde pelos mesmos créditos antes da inscrição em dívida ativa).

À vista disso, concedo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante corrija o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e o local de seu domicílio, lembrando que a Subseção Judiciária de Limeira não possui representação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, o feito somente prosseguirá nesta vara caso seja apontado ato coator também praticado pelo Delegado da Receita Federal domiciliado em Limeira, culminando num litisconsórcio passivo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora atribuiu à causa o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, compulsando os autos e os documentos jungidos (planilha de cálculo), tudo indica que o proveito econômico pretendido com a presente demanda revela-se maior, sobretudo em razão do pedido de repetição do indébito, nos últimos 5 (cinco) anos.

Considerando o disposto acima, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Outrossim, verifica-se que a metade (0,5%) das custas judiciais devidas foram recolhidas no valor máximo da tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), razão pela qual não será necessário complementá-las.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A executada protocolou duas petições: na primeira indica bens à penhora em valor, em tese, suficiente para garantir a execução; na segunda veicula exceção de pré-executividade e requer, liminarmente, a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 151, I, do Código Tributário Nacional e a sustação de protesto.

É o relatório. DECIDO.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer** bens à penhora, observadas as regras lá estipuladas. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo próprio exequente, pelo fiador ou pelo segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. E o referido artigo 11 traz a seguinte ordem de prelação:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações (grifei).

Os bens oferecidos pela executada são apenas o sétimo na ordem de preferência estabelecida pelo legislador. Desse modo, para que eles sejam aceitos como garantia do juízo, é necessário que a exequente tenha vista dos autos para se manifestar, cabendo-lhe a opção de aceitar o acautelamento ou não.

Como a aceitação depende de ato exclusivo da credora e inexistente alegação e prova de que os bens ofertados são os únicos de que dispõe a devedora, não é possível, por ora, deferir as medidas requeridas liminarmente.

Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos de suspensão do processo e de sustação de protesto.

Intime-se a União para dizer se concorda com a garantia oferecida, justificando eventual recusa, bem como para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-38.2014.403.6134 - CELSO CARDOSO DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se, para estes autos, a decisão dos autos eletrônicos nº 5001222-91.2018.403.6134.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, conforme determinação fl. 229.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS X JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Primeiramente, diante da informação da parte autora (fls. 609/610), traslade-se, para estes autos, a decisão dos autos eletrônicos.

Após, acolho o pedido da Caixa Seguradora (fls.611/612) e devolvo-lhe o prazo para manifestar-se acerca do despacho de fl. 607.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do cumprimento da obrigação (fls.88/89), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para manifestar-se acerca da determinação de fls.236, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-76.2015.403.6134 - LEONEL WALDER(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se novamente a parte autora, em 15 (quinze) dias, para que esclareça em quais empresas deverá ser realizada a prova pericial, atentando-se às ponderações feitas pelo E. TRF da 3ª Região nos últimos parágrafos do voto de fl. 145, e considerando a informação de que a Metalúrgica Nova Odessa Ltda. encontra-se inativa.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-23.2015.403.6134 - JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que foi cumprida a determinação de fl. 147v/148 (autos eletrônicos nº 5000688-84.2017.403.6134), retomem estes autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-78.2015.403.6134 - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do Município de Americana, fls. 215/217, bem como do depósito efetuado pela CEF, fls. 218/225.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-39.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 337/344).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 202.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acatados em Secretaria no aguardo do ónus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-47.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da Fazenda Nacional (fl. 121v), traslade-se, para estes autos, a decisão dos autos eletrônicos.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Fl. 411: Defiro. Expeça-se o pagamento do advogado dativo, conforme determinação fl. 354.

Após, cumpra-se o comando de fl.390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse na procuração autenticada.

Se sim, defiro, desde logo, sua expedição.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000175-12.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO

0000937-57.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Diante da informação da Fazenda Nacional (fl. 177v), traslade-se, para estes autos, a decisão dos autos eletrônicos.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIBERTO ADERSON GIUSTI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 53.094,91). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **VESTIS CONFECÇÕES EIREL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas insertas nos aludidos títulos assentam-se na “*indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Pede tutela de urgência a fim de que:

“A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDAs sob ° 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54 no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;

A.3) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente”

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Quanto à matéria de fundo, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Não obstante, no caso tem tela, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base cálculo dos tributos acima citados.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor atribuído à causa, notadamente em vista dos valores insertos nos documentos que instruem a peça inicial.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIO FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CÉLIO FORTI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENI SOARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002116-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...À réplica. Na contestação e na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002181-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 30.500,00). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TERESA LETTE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As alegações e documentos apresentados pela parte autora não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Independente da realização da perícia já designada, intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, bem assim para depositar em juízo o valor dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: J.C.ZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pleiteou, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a *“ceder/vender, através de Escritura Pública, seus créditos remanescentes que foram apurados sobre os 11% do valor bruto de suas notas fiscais/fatura, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, para empresas terceiras, para que estas possam efetivar a compensação com suas contribuições devidas aos segurados empregados”*.

Na decisão id. 5343240, foi determinado à autora que: a) demonstrasse sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, caso queira, o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo; b) retificasse o polo passivo da demanda, também em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; c) considerando que o pedido foi feito nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC, aditasse a peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (§6º).

Decorrido o prazo, a parte requerente quedou-se inerte.

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSCAR RUIZ BARON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS ID 12610386. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não aceite, apresente réplica, no prazo supra, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS e apresentadas as contrarrazões, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais são digitais, as cópias podem ser acostadas ulteriormente, se necessárias.

Assim, apresentada a planilha com os valores que entende devidos, intime-se a CEF, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-06.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR MARCHESIN, GERALDO SEBASTIAO DA SILVA, MAURO CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO CEZAR HESPANHOL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETTI - SP197180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001972-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-40.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIRO DOMINGOS BORTOLOZZO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-05.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000587-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENIS TADEU MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR CHRISTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000748-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA BARRETO PARAISO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SILVA MARTINS - SP262611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE PAULO DUNDES, MILTON GERALDO MARCOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-38.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR PIRANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-61.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO PASCOAL BUFFON
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001388-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIRCEU SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-24.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARLINDO ANGELINO LOPES, ANDREA REGINA DE MELO, ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO, MARCOS OMURA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO NERES DE SOUSA - SP232270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015273-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA, IVAN BUENO DE MORAES, LIZIONEL CARDOSO TANK, VALDECIR JOSE DE ALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000231-45.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015691-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES, VILMA BARBOSA DA SILVA, LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO, GIOVANI POSSARI
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCKE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCKE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, KAROLINE FRANCKE GARCIA GUILHERME - SP198879-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REINALDO HENRIQUE MOREIRA, ANTONIO LUIZ GALDEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise dos pedidos de revisão de benefício previdenciário manejados pelos impetrantes.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 10046716).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12621849).

O MPF apresentou manifestação (id 12935089).

Os impetrantes requereram a extinção do feito (id. 14874721).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelos impetrantes foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA LUCIA FERREIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 11800105).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12374343).

O MPF apresentou manifestação (id 12885725).

A impetrante requereu a extinção do feito (id. 14873948).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMERSON MARCOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500367-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500354-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas insertas nos aludidos títulos assentam-se na “*indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Pede tutela de urgência a fim de que:

“*A.1) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDAs sob nº 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70 no que se refere a inclusão ICMS, na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);*

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;

A.3) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente”

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Quanto à matéria de fundo, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Não obstante, no caso tem tela, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-48/2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 11925453).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12525104).

O MPF apresentou manifestação (id 12884181).

O impetrante requereu a extinção do feito (id. 14873946).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO, REINALDO HENRIQUE MOREIRA

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca do feito apontado na certidão id. 14846408, designadamente sobre a possível ocorrência de *litispêndia parcial*. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que as informações constantes no CNIS dos segurados indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou proceder ao recolhimento das custas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca do feito apontado na certidão id. 14853149, designadamente sobre a possível ocorrência de coisa julgada. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou proceder ao recolhimento das custas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000587-04.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE SANTA FE DO SUL/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: OTACILIO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODOLFO DA COSTA RAMOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. Ladislau Deak Neto especialista em engenharia do trabalho atuante junto a este juízo de Andradina.

Fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal do perito nomeado do teor da presente decisão, bem como para que designe data e horário para a realização do ato pericial.

Após, designado o ato, intimem-se as partes, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à data designada.

Oficie-se ao gerente da empresa indicada a fim de franquear a entrada e realização do ato pelo profissional ora nomeado.

Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, requisite-se os honorários nos termos da presente decisão.

Após cumpridas as diligências determinadas, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvida.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000199-89.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-85.2017.403.6137 () - JUSTICA PUBLICA X GEREMIAS LOPES DA CONCEICAO(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI E SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMEIRO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, e nos termos da decisão de fls.12, certifico que foi agendada perícia para a data de 02/04/2019 às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000891-25.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-18.2017.403.6137 () - ROSANGELA FERREIRA PORTO MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

ROSÂNGELA FERREIRA PORTO MARTINS, representada por seu advogado constituído, ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando à restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, prata, ano 2005, placa JGO - 8856, Chassis nº 9BFZF26P758357177, apreendido nos autos da Ação Penal nº 000885-18.2017.403.6137, que o MPF move em face de ROMILDO JULIO MARTINS, pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Para tanto, alega requerente ser terceira de boa-fé e proprietária do veículo apreendido na ocasião da prisão em flagrante de seu esposo, ROMILDO JULIO MARTINS. Aduz que o bem ora reclamado não constitui instrumento ou produto do crime investigado naqueles autos, bem como que não possui ligação com os fatos criminosos apurados, pleiteando a liberação em seu favor. Juntou documentos às fls.9/14. As fls.17 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da restituição, argumentando que o pedido da requerente não foi devidamente instruído com as necessárias cópias para verificação dos requisitos dos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal. Concedido prazo para manifestação, a requerente peticionou (fl.20), solicitando a expedição de ofícios aos órgãos competentes para remessa das necessárias cópias, o que restou indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fl.22. As fls.26, o MPF reiterou manifestação pelo indeferimento da restituição, alegando inviabilidade de análise acerca do interesse ao processo crime na manutenção da apreensão do veículo. É a síntese do necessário. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Consoante dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. No caso dos autos, entendo que os mencionados requisitos mostram-se superados. Com efeito, não obstante a manifestação do MPF a respeito da inércia da requerente em instruir adequadamente seu pedido, verifico que o veículo já foi devidamente periciado na Ação Penal nº 0000885-18.2017.403.6137, em trâmite perante esta Vara Federal, não tendo sido constatada qualquer adulteração capaz de justificar a manutenção da sua apreensão, conforme cópias que junto aos autos na presente ocasião. Sendo assim, não havendo utilidade na apreensão para a elucidação do crime, bem como não se tratando de objeto proibido ou sujeito a perdimento, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, de rigor a restituição ao legítimo proprietário. Desta feita, DECLARO não haver empecilhos legais nestes autos à restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, prata, ano 2005, placa JGO - 8856, Chassis nº 9BFZF26P758357177 e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição ao seu legítimo proprietário, na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo às partes interessadas, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0000885-18.2017.403.6137. Intime-se. Publique. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000132-27.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-42.2018.403.6137 () - MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO, representada por seu advogado constituído, ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando à restituição do veículo FORD/F250 XLT W21, preta, ano 2006/2007, placas HSG-6106, Dourados/MS, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0000131-42.2018.403.6137. Para tanto, alega ser terceira de boa-fé e proprietária do veículo apreendido, que teria sido emprestado a seu sobrinho MAURO SÉRGIO DOS SANTOS, investigado no Inquérito Policial nº 0000131-42.2018.403.6137. Aduz que não possui relação alguma com os fatos criminosos apurados no referido inquérito, requerendo a restituição do veículo em seu favor. As fls.22 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, ao argumento de não estar demonstrado o desinteresse da medida restritiva para o procedimento criminal em curso. As fls. 24/246, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, postulou por sua intervenção no feito, na condição de assistente. Juntou documentos dos quais se infere que o bem, cuja restituição se busca nos presentes autos, está penhorado no bojo de dois processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Drcena/SP nº 0007237-13.2016.8.26.0168 e nº 1003289-12.2017.8.26.0168, que REGINALDO move em face de MAURO SÉRGIO DOS SANTOS. As fls.250, o MPF reiterou manifestação pelo indeferimento da restituição, aduzindo que compete ao juízo cível a discussão acerca de sua propriedade. As fls.258/259, foi juntada cópia da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial nº 0000131-42.2018.403.6137. É a síntese do necessário. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Consoante dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Os mencionados requisitos mostram-se superados no caso em tela, sobretudo do que se infere das cópias extraídas da decisão proferida no Inquérito Policial nº 0000131-42.2018.403.6137 (fls.258/259), que determinou o arquivamento do inquérito pela aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim, apesar da ressalva do MPF, quanto à discussão acerca da real propriedade do bem na esfera cível (no âmbito dos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Drcena/SP, de nº 0007237-13.2016.8.26.0168 e nº 1003289-12.2017.8.26.0168), já fora declarado no próprio IP nº 0000131-42.2018.403.6137, o desinteresse para a esfera penal na manutenção da apreensão do veículo em discussão. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II DA LEI N. 9.605/98. INQUÉRITO ARQUIVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O posterior arquivamento do inquérito policial pelo Juízo a quo com a aplicação do princípio da insignificância, dada que reconhecida a atipicidade material da conduta pela ausência de lesividade, implica, por fim, o afastamento da própria existência do crime. Por essa razão, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção da construção dos instrumentos que teriam sido utilizados para a sua prática, inclusive porque não há informação de terem sido adquiridos legalmente ou de que sua utilização seja proibida por lei. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67703 - 0000775-94.2012.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016) ? ? ? PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). 2. Todos os requisitos foram preenchidos e o inquérito policial foi arquivado sem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia, não havendo motivos para a manutenção da apreensão. 3. Apelação provida. (ACR 00179797720104014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1, DATA: 03/10/2014 PAGINA:138.) Desta feita, DECLARO não haver empecilhos legais nestes autos à restituição do veículo FORD/F250 XLT W21, preta, ano 2006/2007, placas HSG-6106, Dourados/MS, Chassis nº 9BFHW21C87B030406 e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição ao seu legítimo proprietário, na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo às partes interessadas, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Drcena/SP encaminhando-se cópia da presente decisão para instrução dos autos de nº 0007237-13.2016.8.26.0168 e nº 1003289-12.2017.8.26.0168. Intime-se. Publique. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000591-63.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITO EBIZAWA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de Inquérito Policial visando à apuração da prática do crime de contrabando de cigarros, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei 399/68, em tese cometido por PAULO MITO EBIZAWA e ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO. Consta dos autos que na data de 20 de junho de 2017, no município de Drcena/SP, os investigados foram presos em flagrante, após a apreensão de 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) maços (Paulo) e 1.000 (mil) maços (Antônio) de cigarros oriundos do Paraguai, além de 895 (oitocentos e noventa e cinco) DVDs piratas. Na audiência de custódia, realizada em 21 de junho de 2017, o Juízo Estadual da Comarca de Drcena/SP determinou o desmembramento dos autos originais, tendo declinado da competência para processamento e julgamento do crime de

contrabando. Às fls. 146/147, o MPF pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP, ao argumento de que, no caso em tela, não estão presentes indícios de internacionalidade na conduta perpetrada pelo investigado, não se justificando a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. Concedidas novas vistas, diante dos documentos juntados às fls. 149/269, o i membro do Parquet reiterou os termos da manifestação de fls. 146/147, no sentido da incompetência da justiça federal para o feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que não obstante a manifestação Ministerial tenha sido no sentido daquela inaugurada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 149.750/MS, Relator Min. Nefi Cordeiro, julgado em 26/04/2017, mais recentemente, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, revisou o entendimento outrora instituído, reafirmando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho independente da presença de indícios da transnacionalidade da conduta. Trata-se de resgate ao disposto na Súmula 151/STJ, que já partia da premissa da competência da Justiça Federal ao preceituar sobre competência territorial nos seguintes termos: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Pela ótica do posicionamento já sedimentado no passado, agora retomado pela Corte Superior, confirma-se que a lesão a interesse da União, capaz de atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de contrabando, assenta-se na natureza do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, que se traduz, diretamente, no controle das importações e exportações de produtos no país, e, indiretamente, na saúde pública, o que torna irrelevante a discussão a respeito da internacionalidade da conduta criminosa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)? ? AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA. NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996. 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do país, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despicando perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente. (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018) Diante do exposto, em consonância com a atual jurisprudência do STJ, firmo, por ora, a competência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito. Considerando que a manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de competência à Justiça Estadual (fls. 146/147) lastreou-se em entendimento superado pela Corte Superior a partir do julgamento do C.C nº 160.748/SP, nos termos do acima exposto, oportuno novas vistas ao MPF para manifestação, no prazo legal. Caso o membro do Parquet Federal ratifique o pedido de declínio, configurando-se hipótese do denominado arquivamento indireto, determino a aplicação, por analogia, do artigo 28, do Código de Processo Penal, com a consequente remessa dos autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Petição de fls. 274/287: Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT STRADA WORKING - placas PUO-4731, apreendido nos autos, formulado pela Allianz Seguros S/A. Nos termos do artigo 120, 2º, do Código de Processo Penal, desentranhe-se a petição, substituindo por cópia nos autos, e remeta-se ao SEDI para distribuição como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Classe 117). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000021-48.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP352640 - NILTON SERGIO FIORIN)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 245 e verso, que negou provimento à apelação do réu, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 174/183, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva em nome do condenado, encaminhando-se ao SEDI para distribuição.
Expeça-se ofício ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.
Inscruva-se o nome do sentenciado no rol de culpados.
Considerando o disposto na sentença, acerca do perdimento em favor da União do numerário apreendido em poder do condenado na ocasião de sua prisão em flagrante (depositado às fls. 29), oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores em favor do FUNPEN.
Considerando ainda que o condenado teve a fiança quebrada, nos termos da decisão de fls. 156, oficie-se à CEF para que proceda à transferência da metade de seu valor ao FUNPEN, nos termos do artigo 343, do CPP. O valor remanescente deverá ser utilizado para pagamento das custas e de parte da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do CPP, devendo a Secretaria expedir o necessário para tanto, informando-se o Juízo da Execução.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000475-28.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AGUETONI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X JULIO GUILHERME NICOLINO RODRIGUES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Fls. 151: Defiro o pedido formulado pelo MPF.
Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que entender necessários à comprovação do atual estado de saúde do acusado, nos termos da manifestação ministerial.
Com a juntada, nova vista ao MPF.
Após, retomem-se conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003720-06.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS RISSARDO(PR060199 - NARA DENISE BASTOS)

Fls. 161: Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de inscrição no CPF das testemunhas arroladas às fls. 136, de modo a viabilizar suas intimações, nos termos em que requerido pelo Juízo Deprecante, sob pena de indeferimento de nova tentativa de intimação da mesmas por este Juízo.
Com a resposta, oficie-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando os dados requisitados.
No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 411 e verso, que deu parcial provimento à apelação dos réus AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA E VANDERLEI PEDRO MARINELLO, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 1 (um) salário mínimo para cada réu, mantida, no mais, a r. sentença de fls. 324/326, expeçam-se Guias de Recolhimento definitivas em nome dos condenados, encaminhando-se ao SEDI para distribuição.
Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.
Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação dos réus como condenados.
Inscruvam-se os nomes dos sentenciados no rol de culpados.
Em relação rádios comunicadores apreendidos (fls. 08/10), considerando que se tratam de bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico, e que em outros feitos a ANATEL já manifestou desinteresse no recebimento de materiais eletrônicos obsoletos, determino a destruição e/ou inutilização dos referidos bens, e a remessa dos materiais eletrônicos à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Andradina, em conformidade com o disposto no art. 274, do Provimento COGE n 64/2005.
Decreto o perdimento, em favor da União, da importância de R\$ 1.654,00 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) apreendida com o condenado VANDERLEI PEDRO MARINELLO (fls. 09) e depositada às fls. 43, por se tratar de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência em favor do FUNPEN.
Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF, que julgou prejudicada a discussão envolvendo a decisão proferida às fls. 383, acerca da necessidade de comprovação da origem lícita da fiança, postergando a decisão acerca de eventual destinação dos valores recolhidos para momento posterior ao trânsito em julgado, decido:
a) Em relação a AMARILDO, considerando que teve a fiança quebrada, nos termos da decisão de fls. 234, oficie-se à CEF para que proceda à transferência da metade de seu valor ao FUNPEN, nos termos do artigo 343, do CPP. O valor remanescente deverá ser utilizado para pagamento das custas e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do CPP, devendo a Secretaria expedir o necessário para tanto, informando-se o Juízo da Execução.
b) Em relação a VANDERLEI, ainda nos termos do artigo 336, do CPP, determino que seja a fiança aproveitada para pagamento das custas e da prestação pecuniária. Expeça-se o necessário e informe-se o cumprimento da medida ao Juízo da Execução.

c) Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os condenados comprovem a origem lícita dos valores recolhidos, para fins de levantamento dos valores remanescentes, efetivados os descontos legais acima determinados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retomem-se conclusos para decisão.
Sem prejuízo, intemem-se os sentenciados para que comprovem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 08/10). Comprovada a propriedade dos bens, proceda-se à restituição. Em caso contrário, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os materiais para reciclagem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fls.385 e verso: Defiro o pleito do Ministério Público Federal, no sentido da elaboração de Laudo Complementar que tenha por objeto exclusivamente os itens apreendidos na residência dos réus DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES (IPL 42/2017 - DPF ARU/SP), discriminados às fls.20/22, individualizando-o em relação às informações e conclusões relativas aos objetos apreendidos nos autos nº 0001042-25.2016.403.6137 (IPL 23/2017).Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Aracatuba/SP para cumprimento da diligência, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retomem-se conclusos para sentença.Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-10.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES BAPTISTA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E MS021547 - ELSON NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da certidão retro, intime-se o advogado Dr. Elson Nogueira de Souza, OAB/MS 21.547, para que esclareça se representa o réu EDUARDO GOMES BAPTISTA na presente ação penal.

Em caso positivo, deverá regularizar sua situação nos autos, apresentando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar alegações finais, no mesmo prazo.

No silêncio, intime-se a defensora dativa, Dra. Rosângela Alves dos Santos, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Em seguida, retomem-se conclusos para sentença.

PETICAO CRIMINAL

0000250-03.2018.403.6137 - DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP356649 - DANIEL MARCOS E SP318578 - EDUARDO MARCOS FILHO) X NORTON GUIMARAES DE CARVALHO X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES

Trata-se de queixa-crime ajuizada por DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA em face de NORTON GUIMARÃES DE CARVALHO e PAULO HUMBERTO NAVES GONÇALVES, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 140 e 141, incisos III e IV, ambos do Código Penal.De acordo com a inicial, na data de 12 de junho de 2018, na sala de audiências do Fórum Trabalhista em Andradina/SP, os querelados, donos da empresa Construtora Guimarães Carvalho, teriam se dirigido à pessoa do querelante imputando-lhe a pecha de mulhengo, preguiçoso e irresponsável, no bojo da contestação apresentada na Reclamação Trabalhista nº 0010702-96.2017.5.15.0056.O querelante aduz ainda que é pessoa com mais de 80 anos de idade e a contestação em questão tem livre acesso, é pública, de forma que se encontra em um meio que facilita a sua divulgação (fls.02/07).Às fls.08/09, consta procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Penal.Às fls. 13/69, juntada de cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 0010702-96.2017.5.15.0056.É a síntese do necessário. Decido.A competência da Justiça Federal encontra fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, assim disposto:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no supracionado dispositivo constitucional, capaz de atrair a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito.Conforme se extrai da análise da inicial, apesar das ofensas em tese proferidas contra o querelante terem-se dado no bojo de processo em trâmite perante a Justiça Especializada Trabalhista, trata-se de hipótese de lesão à honra de particular, que não configura qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União.Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.823 - MG (2018/0282189-2)RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIROSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA CRIMINAL E QUARTO JUÍZADO ESPECIAL ADJUNTODA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAISUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MGINTERES.: JUSTIÇA PÚBLICAINTERES.: EM APURAÇÃOTrata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA CRIMINAL E QUARTO JUÍZADO ESPECIAL ADJUNTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE (MG). Consta dos autos ter sido instaurada ação penal privada para a apuração dos crimes de calúnia, de injúria e de difamação cometidos, em tese, no curso de processo trabalhista, sendo os querelantes os empregadores reclamados. O Juízo estadual declinou da competência sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/24): Verifica-se, nesta audiência de conciliação, que os fatos imputados aos querelados se deram na instrução de reclamatória trabalhista na d. Justiça do Trabalho. Nesses termos, fálce competência a Justiça Estadual para conhecer das infrações, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, pois se ofensa houve, o foi durante ato oficial de competência da União, por meio de um dos poderes da República, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para a análise de infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesse da União. Malgrado se impute aos querelados infrações particulares aos querelantes, esses fatos se deram no bojo de ação trabalhista, que pode ou não ser afetada pelo falso testemunho, EM TESE, ali ocorrido, segundo os querelantes. Assim, a conduta que possa ser tida, mesmo em tese, criminosa ocorrida em processo da União, somente a Justiça Federal pode analisar, pois decorre do adágio KOMPETENZ-KOMPETENZ, e o Poder Judiciário estadual SMJ, não possui competência para conhecer de crimes ocorridos naquele âmbito e no bojo de processo trabalhista. [...] Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora adoto, e declino da competência para a Justiça Federal. O Juízo federal, por sua vez, suscitou o presente conflito argumentando que, no caso dos autos, o que está em voga é o cometimento ou não de crime contra a honra envolvendo empregados, empregadora pessoa jurídica de direito privado e a sócia administradora da sociedade. O delito de falso testemunho, cuja competência é da Justiça Federal, não é objeto deste feito, inexistindo sequer comprovação de sua ocorrência ou investigação em andamento nesse sentido (e-STJ fl. 28). O Ministério Público Federal se manifestou pela competência da Justiça estadual, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 31): PENAL e PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Ação penal privada. Crime contra a honra de particulares (calúnia, difamação e injúria) praticado em processo trabalhista. Competência da Justiça Comum. Competência do Juízo suscitado. É o relatório. O presente conflito foi estabelecido em ação penal privada instaurada para a apuração de supostos delitos contra a honra cometidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo porque uma das alegadas falsas acusações a configurar a calúnia seria a de que os querelados teriam cometido falso testemunho no decorrer de reclamatória trabalhista. Compulsando os autos, verifica-se, contudo, que o falso testemunho, delito que ofende a administração da Justiça e é de ação penal pública e de competência da Justiça Federal (Súmula n. 165/STJ) não está sendo apurado nos presentes autos. Sendo assim, é evidente haver apenas questões particulares na querela, não se vislumbrando nenhuma ofensa a interesse da União, na figura da Justiça do Trabalho, nas condutas aqui ajuizadas, que possam atrair a competência federal para o feito. Ausente, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual. Em caso análogo, esta Corte julgou no mesmo sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INTERESSE PRIVADO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o ofendido é servidor público federal e se a ofensa à sua honra decorre do exercício de suas funções, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (STJ, Súmula n. 147). Não ocorre a hipótese relativamente à representação formulada por querelante, que nem sequer é servidor público, na qual se afirma ter sido ofendido pelo querelado, que o acusou de lhe ter pago uma quantia em dinheiro para prestar afirmações inverídicas em processos trabalhistas para favorecer uma das partes. Nesses casos, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, pois o ato dito como delituoso não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, IV). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ora suscitante. (CC 122.433/PR, relator Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador convocado do TJSC, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014.) Na mesma linha o parecer ministerial (e-STJ fls. 31/34): Passando, assim, a tratar do conflito propriamente dito, constata-se que, tal como bem pontuado pelo Juízo Federal, o delito de falso testemunho, cuja competência é da justiça federal, não é objeto deste feito, inexistindo sequer comprovação de sua ocorrência ou investigação em andamento nesse sentido, sendo que o objeto dos autos é a eventual ocorrência de crimes contra honra cometidos entre particulares, delitos que, apesar de possuírem relação indireta com o suposto falso testemunho, com ele não se confundem. Com efeito, não há nos autos notícia de investigação pelo suposto crime de falso testemunho e o que está em análise nas queixas- crime é a suposta prática de crimes contra a honra de particulares. Assim, não há que se falar em interesse ou violação de direito que afete a União, pelo que não há o enquadramento da conduta em nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Em conformidade com esse entendimento, a Terceira Seção dessa Corte Superior, por ocasião do julgamento, em 09.11.2016, do CC 148.350/PI, firmou o entendimento de que não compete à Justiça Federal processar e julgar queixa-crime proposta por particular contra particular, somente pelo fato de as declarações do querelado terem sido prestadas na Procuradoria do Trabalho. Destacou-se no inteiro teor do acórdão que: Estando em análise nas queixas-crime a prática de delitos contra a honra, e não de falso testemunho, tampouco se vislumbra nos autos indícios de que os depoimentos prestados por querelados perante o parquet trabalhista são falsos, estaremos diante de verdadeira relação entre particulares e não haverá nenhum interesse ou violação de direito que afete a União, de modo que a causa não se enquadrará em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal e não incidirá, assim, a Súmula n. 165 do STJ, que assim dispõe: compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Mutatis mutandis, o entendimento também se aplica ao caso dos autos, pelo que assiste razão à tese defendida pelo Juízo suscitante, devendo se firmar, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito quanto ao crimes previstos nos artigos 138, caput e 2º (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), c/c artigo 69, todos do Código Penal. Por essas razões, opinamos no sentido de que seja declarada a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte /MG, para presidir o processo. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE (MG). Publique-se. Comunique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RelatorDiante do exposto, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo da Comarca de Andradina/SP, determinando a remessa dos autos, com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1050

ACAO CIVIL PUBLICA

0001142-53.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré regularmente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 81/84.. Nada mais

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000373-69.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE ROGERIO ALVES

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
DESPAÇO DE FL. 655Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe, observando-se os termos das sobreditas resoluções.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJE para fins de julgamento do recurso de apelação interposto, restado distribuído sob o n. 5001163-94.2018.403.6137 razão pela qual serão remetidos ao arquivo, nos termos da r. decisão prolatada fl. 655. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-33.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3)) - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe..pa 0,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENTITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada em sentença e a notícia de efetiva entrega do bem objeto de discussão nos autos, bem como interposição do recurso de apelação, nomeio a autora depositária do bem, mediante compromisso de fiel depositário a ser tomado por termo nos autos.

Intime-se a parte autora a fim de que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para as providências cabíveis.

Oficie-se ao DETRAN competente, com cópia da r. sentença prolatada, a fim de que providencie o necessário para a efetiva transferência do bem para o nome da parte autora, mantida a restrição de alienação do veículo. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 717/734, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada.

Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-90.2014.403.6137 - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 811/828, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada.

Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-24.2015.403.6137 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, observando a secretaria a necessidade de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, após a carga dos autos para tal finalidade, o que deverá ser devidamente comunicado pela parte interessada inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da sobredita resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-29.2016.403.6137 - WALMYR FERNANDES MODESTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 181/202, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada.

Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA e ROSILENE LIBEERAL DE CARVALHO SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF.As partes autoras alegam, em síntese, que: a) firmaram contrato de financiamento para construção de imóvel residencial para moradia própria; b) os valores eram liberados pela instituição financeira de forma parcial a cada etapa da construção finalizada e mediante a apresentação dos comprovantes de aquisição de materiais e serviços destinados à obra; c) os gastos com fornecedores eram pagos com recursos próprios; d) houve atraso na liberação da última parcela por erro da CEF; e) tiveram aumento das dívidas decorrentes de juros e empréstimos realizados para pagar os fornecedores; f) eram constantemente cobrados; g) sofreram danos materiais e morais. Postulam a indenização pelos danos sofridos e a exclusão de seus nomes do SPC e SERASA.Foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a ré apresentou

contestação argumentando, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição; b) não há prazo para liberação da última parcela; c) as condições para recebimento da última parcela dependem de atos dos requerentes; d) as dívidas não foram contraidas em decorrência do atraso na liberação da parcela; e) não causou danos materiais ou morais às partes autoras. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora refutou a alegação de prescrição e reiterou os argumentos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. A Caixa Econômica Federal - CEF alega que ocorreu prescrição da pretensão dos autores, visto que a última parcela do contrato foi liberada em 19/07/2012, sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016. Aduz que a prescrição para o presente caso se dá em 3 (três) anos, com base no art. 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil que preceitua: Art. 206. Prescreve (...). 3º Em três anos (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil. Ocorre que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC. O art. 3º, 2º do CDC é expresso em informar que as instituições financeiras são prestadoras de serviço para fins de sujeição ao diploma consumerista. É nesse sentido o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, o caso dos autos se enquadra no que a Lei 8.078/90 define como uma relação de consumo. Nas relações de consumo, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve após 5 (cinco) anos contados do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. 2.2. MÉRITO. 2.2.1. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Os fundamentos da responsabilidade civil podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF. 88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. As relações de consumo são regidas pela Lei 8.078/90 que especifica um dos casos de responsabilidade civil objetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14, CDC). As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, art. 3º, 2º da Lei 8.078, de 1990 e Súmula n.º 297, STJ. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras tem natureza objetiva, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa pelo ato causador do dano. Como consequência disso, para se eximir do dever de indenizar, deverá ser comprovada a ocorrência alguma excludente. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) a ocorrência de um dano ou prejuízo; (ii) a conduta, omissiva ou comissiva, qualificada juridicamente como causadora de um dano efetivo ou em potencial; (iii) e nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano). 2.2.2. Do dano e do nexo. Os autores afirmam que houve erro no preenchimento do contrato de financiamento pela CEF quando da sua elaboração. O número da matrícula do imóvel objeto da construção financiada estava incorreto, o que acarretou a recusa do cartório em averbar a construção. Acrescentam, ainda, que houve demora por parte da CEF em proceder a sua retificação por meio de contrato aditivo. Toda essa situação gerou atraso na liberação da última parcela do financiamento. a) Dano material. As partes autoras alegam ter sofrido prejuízos de natureza patrimonial em decorrência de falha na prestação do serviço que gerou atraso na liberação da última parcela do valor financiado para a construção de seu imóvel residencial. Explicam que precisaram recorrer a vários outros empréstimos, uso de cartão de crédito e cheque especial para conseguirem honrar com os compromissos firmados com fornecedores de materiais e serviços destinados à obra. A CEF alegou em sua contestação que não houve atraso na liberação de valores, visto que o contrato não prevê data para liberação da última parcela do financiamento (cláusula quarta, parágrafo quarto do contrato), ao contrário do que é estipulado para as parcelas anteriores (cláusula quarta, parágrafos segundo e terceiro). Há várias condicionantes para a liberação da parcela final, dentre elas a averbação da construção na matrícula do imóvel. Informou que a última parcela foi liberada em 19/07/2012 e a nota devolutiva do cartório data de 29/05/2012, intervalo de apenas dois meses. Apontou, ainda, que os débitos apresentados pelos documentos juntados com a petição inicial são de dívidas posteriores à 19/07/2012, data de liberação da última parcela e que muitas dívidas não tem qualquer relação com a construção da obra. Pelo que se depreende dos autos, a requerida tem razão. Pela leitura do contrato de fls. 30/55, principalmente das fls. 33/34, nota-se que a liberação da última parcela depende de várias condicionantes, sendo a averbação da construção apenas uma delas. A parte autora não conseguiu demonstrar que todas as demais condições estavam preenchidas antes dos trinta dias que sucederam a liberação da penúltima parcela em 19/12/2011. Com efeito, pela nota de devolução do cartório nº 5002 (fl. 294) expedida em 29/05/2012, constata-se que o requerimento de averbação se deu apenas em 14/05/2012 pelo protocolo nº 098766. Assim, dos sete meses que se passaram desde a liberação da penúltima parcela em dezembro de 2011, cinco decorreram por outros motivos, inclusive por inércia das partes autoras. Ademais, como bem demonstra a CEF, dentre os documentos juntados às fls. 68/125, a maior parte demonstram dívidas com datas de até três anos posteriores à liberação da última parcela. Nas faturas de cartão de crédito juntadas às fls. 119, 125 e 126, além de terem o vencimento para os meses de novembro e dezembro de 2012, ou seja, após a liberação da última parcela, demonstram compras de vestuários e alimentação, nada relacionado à construção de imóveis. Às fls. 106 e 111 os documentos demonstram saldo negativo em conta corrente. No entanto, tais extratos datam de 24/11/2011 e 22/12/2011, meses em que foram liberadas a antepenúltima e penúltima parcelas, demonstrando que o atraso na última parcela em nada influenciaria naquelas datas. Por fim, à fl. 120 verifica-se que no mês de agosto de 2012, mês imediatamente posterior à liberação da última parcela do financiamento, a conta corrente no banco Itaú de titularidade de Marcio Luiz Ribeiro de Souza, estava com saldo positivo, apontando para a inexistência de dívidas logo após a data de liberação da última parcela do contrato. Em conclusão, não ficou comprovado que houve dano material sofrido pelos autores que tenha sido causado pela CEF. Se surgiu alguma dívida para os autores referente à construção do imóvel no período entre 19/12/2011 e 27/07/2012 (o que não ficou devidamente demonstrado), não haveria nexo de causalidade entre a conduta da CEF e a dívida eventualmente adquirida. A requerida trouxe aos autos processuais documentos e informações que estão em sintonia com as teses defensivas. Desta forma, não restou comprovado que as dívidas atualmente suportadas pelas partes autoras decorrem do erro no preenchimento do contrato pela CEF, inexistindo dano material a ser reparado. b) Dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Art. 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito pessoalíssimo. Os autores alegam que sofreram danos morais decorrentes do erro cometido pela CEF, pois causou atraso na liberação da última parcela do financiamento para pagar os fornecedores de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados à obra. Alegaram que sofreram danos morais por conta das reiteradas cobranças feitas por tais fornecedores. Ocorre que, como visto anteriormente, as partes autoras não demonstraram que o lapso temporal entre a emissão da nota devolutiva e a liberação da última parcela do financiamento as obrigaram a contrair dívidas. Nem mesmo lograram êxito em demonstrar que havia alguma dívida anterior à data da liberação da última parcela. Pela leitura do contrato de fls. 30/55 está claro que não há prazo para liberação da última parcela, descabendo a alegação de atraso. Ainda que o erro da CEF possa ter ocasionado uma demora adicional de até dois meses além do necessário, não se pode desconsiderar o transcurso de cinco meses desde a data de liberação da penúltima parcela por inércia das próprias partes em se dirigir ao cartório. As dívidas eventualmente contraidas pelos autores não foram causadas pelo erro do preenchimento da matrícula no contrato, que ocasionou em um tempo a mais para a liberação da última parcela. Não é crível que dois meses seriam suficientes para gerar uma dívida de R\$ 35.000,00 a um casal com renda de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais. Ressalte-se que a última parcela era de R\$ 9.915,00. Sendo assim, não existindo danos de qualquer natureza, não há que falar em dever de reparar pela parte requerida. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA, CPF: 023.756.248-07, no sistema processual na qualidade de coautora. CONDENO as partes autoras ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA/SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Tendo em vista que doravante os autos passarão a tramitar eletronicamente junto ao sistema PJE (5000706-62.2018.403.6137), consoante teor da r. decisão copiada às fls. 117/118, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-53.2016.403.6137 - PEDRO CARLOS ROMANCINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A/SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 363/380, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-41.2017.403.6137 - ADRIANO XISTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANO XISTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, e, consequentemente, a anulação de eventual leilão público do imóvel. O Autor, na sua peça vestibular (fls. 02/21), aduz que, na data de 30/08/2013, adquiriu o imóvel situado na Rua Palmas, n.º 214, Dracena/SP, e que, em razão de atraso no pagamento das parcelas, foi notificado pelo cartório de registro de imóveis para que purgasse a mora, sob a consequência de ter consolidado a propriedade pela Caixa Econômica Federal. Afirma ainda, que a consolidação da propriedade é nula, uma vez que há inúmeras cláusulas no contrato que contrariam o ordenamento jurídico pátrio. Com a peça inicial foram juntados os documentos de fls. 22/65-v. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 80/80-v. A ré Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 142/162, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir dos autores diante da arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, a inépcia da inicial em razão de pedido genérico quanto à nulidade das cláusulas contratuais. No mérito, alega a inexistência das nulidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que foram alegadas pelo autor, bem como sustenta a legalidade das cláusulas contratuais. O autor apresentou réplica à defesa apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fl. 165. Após os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vulturo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário n.º 1.4444.0377177-6 (fls. 29/40) realizado pela parte autora é referente à modalidade de alienação fiduciária. Em relação ao contrato de alienação fiduciária, o art. 22 da Lei n.º 9514/97 assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. O art. 23 da Lei n.º 9.514/97, por sua vez, traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. In verbis: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, como ocorre no caso em questão, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária Caixa Econômica Federal até que ocorra a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante à fiduciária, no caso em tela a Caixa Econômica Federal, constituir o devedor em mora e, caso não quite os valores em atrasado, realizar a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De acordo com o que preceitua o art. 26, 1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97, o devedor/fiduciante, quando encontrar inadimplente, deve ser notificado pessoalmente, a requerimento do credor/fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgue a mora, com o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem até a data da satisfação do débito, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial

do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Pelos dispositivos legais acima, a consolidação da propriedade ao credor/fiduciário somente poderá ocorrer de forma válida, caso o devedor/fiduciante, após pessoalmente intimado para purgar a mora, não realize os pagamentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, a intimação pessoal dos devedores/fiduciários para que purguem a mora apresenta-se como requisito essencial para a validade da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário. Na peça inicial, o autor informa que foi notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos para realizar a purgação da mora (fls. 02/03), tendo, inclusive, juntado aos autos a notificação (fls. 46/46-v). Contudo, não ocorreu o adimplemento das obrigações, conforme relatado no ofício n.º 09/2015 expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Dracena/SP (documento n.º 02 da mídia digital de fl. 162). No documento n.º 07 da mídia digital de fl. 162, nota-se que ocorreu a consolidação da propriedade, conforme consta na averbação n.º 10/14.110 - de 07/07/2015 na matrícula n.º 14.110. Assim, constata-se que a consolidação da propriedade ocorreu em observância ao disposto na Lei n.º 9.514/97, tendo passado o imóvel em questão a integrar o patrimônio da Ré. Constam nos autos, ainda, que imóvel em questão, após a consolidação de propriedade, foi levado aos leilões públicos em 14/04/2016 (documento n.º 12 da mídia digital de fl. 162) e em 28/04/2016 (documento n.º 16 da mídia digital de fl. 162), mas não tiveram licitantes interessados no imóvel. Deste modo, ante a ausência de interessados na aquisição do imóvel nos dois leilões públicos, houve a extinção do contrato em questão, consoante dispõe os parágrafos nono a décimo primeiro da cláusula nona do contrato em questão (fl. 32-v): PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação da restituição ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação. (grifou-se) Na data de 29/04/2016, de acordo com o parágrafo décimo primeiro da cláusula nona do contrato (fls. 29/41), a Ré emitiu o termo de quitação/extinção da obrigação, conforme documento n.º 17 da mídia digital de fl. 162. Pelo apresentado, verifica-se que o autor ajuizou a ação pleiteando a revisão do contrato em 06/04/2017 (fl. 02), isto é, em momento posterior à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (07/07/2015 - documento n.º 07 da mídia digital de fl. 162) e após a extinção do contrato ocorrida em 29/04/2016 (documento n.º 17 da mídia digital de fl. 162). Dessa forma, em tal caso é certo que não há interesse do autor em postular a revisão, uma vez que já se encontrava extinto o contrato de financiamento em questão em momento anterior à propositura desta ação. De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir: Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. Caso ausente o interesse processual, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Portanto, é de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte do autor. 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora. CONCEDO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. CONDENO o Autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida com fulcro no art. 98, 1º, I e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031211-33.1989.403.6107 (89.0031211-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao agravo de instrumento interposto às fls. 852/870 sob o número 5020727-74.2017.403.0000, conforme consulta que segue, tampouco julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos originários (0009211-72.2008.403.6107), determino o prosseguimento dos autos em seus ulteriores termos.

Desse modo, tomem conclusos para sentença.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001200-80.2016.403.6137 - REBELATO & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIORREBELATO & CIA LTDA propôs Ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo por objeto a conta corrente nº 003.00001720-1 da Agência nº 0302-0 da CEF de Dracena-SP. A parte autora alega, em síntese, que: a) firmou contato de abertura de conta corrente na agência 302 da CEF de Dracena/SP em março 2015; b) os extratos bancários contêm códigos, rubricas e valores de lançamento de difícil compreensão; c) os lançamentos são efetuados unilateralmente. Requer a prestação de contas do período de março de 2015 a 11 de outubro de 2016 ou até a data da efetiva prestação de contas. Citada, a ré apresentou contestação, argumentando que o pedido formulado está genérico e prestou alguns esclarecimentos. Postulou pela extinção do feito sem resolução do mérito e alternativamente, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação afirmando que o pedido está devidamente especificado e reiterou os argumentos da petição inicial. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prestação de contas está disciplinada no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, tendo lugar quando por previsão legal ou por contrato alguém administrar os bens de outrem, de sorte que lhe deva apresentar os resultados dessa administração. Pela sistemática do instituto, aquele que exigir as contas, deverá especificar, detalhadamente, as razões pelas quais se exige, cabendo ao demandado, contestar ou apresentar as contas no prazo de quinze dias. O demandante, ainda por expressa determinação legal, poderá impugná-las desde que o faça de forma fundamentada e específica, com expressa referência ao lançamento questionado. A ação é composta por duas fases procedimentais. Na primeira fase se analisa o dever de prestar contas; na segunda, determina-se o pagamento das diferenças apuradas em favor do credor. A petição inicial deve conter, obrigatoriamente, dois pedidos cumulativos, o de prestar contas (obrigação de fazer) e de pagar as diferenças apuradas (obrigação de pagar). Logicamente, como não é possível de antemão saber o valor a ser pago, o segundo pedido pode ser genérico, com base no art. 324, 1º, III do CPC. No entanto, o pedido de condenação em prestar contas deve ser certo e determinado e especificar, detalhadamente, as razões pelas quais a prestação de contas é exigida. Nesse sentido tem sido o tratamento do instituto pela jurisprudência: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GÊNÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação. 3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido... EMEN: (AGRESP 201600027576, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 23/05/2016 ..DTPB.:) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO CORRENTISTA. SÚMULA 259 DO C. STJ. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO OU DOS LANÇAMENTOS. PEDIDO GÊNÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Evidenciada a adequação da via e o consequente interesse de agir, porque a autora objetiva a apresentação de contas, na forma mercantil, referente à conta corrente nº 03000032-3, agência nº 1656, e seus produtos, a partir de 13 de janeiro de 2005, data do primeiro contrato apresentado pela CEF (fls. 45/50) e não impugnado pela parte Autora. 2. Segundo orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259) 3. Entretanto, o pedido formulado pelo autor, de prestação de contas, não se encontra devidamente fundamentado, posto que deixou de apontar na exordial, de forma detalhada e específica, quais lançamentos deveriam ser esclarecidos ou estomados, qual o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os equívocos de cobrança realizados pela instituição financeira. 4. Caberia à Apelante declinar na inicial ao menos o valor do débito questionado, o contrato a ser analisado e as possíveis irregularidades existentes, a fim de delimitar o pedido. 5. Tais requisitos se mostram minimamente necessários para a apreciação e procedência do pedido, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Não se mostra possível a apuração da natureza e legalidade de eventuais transferências ou débitos, se a parte Autora deixa de especificar quais os lançamentos que teriam apresentado controvérsia, tais como juros além do limite legal, em taxas variáveis, capitalização diária, comissão de permanência acumulada com multa, tarifas etc., a fim de subsidiar o pedido de prestação de contas. 7. Ainda que se considere legítima a pretensão de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos detalhados pelo banco, tal meio processual não prescinde da especificação na exordial de elementos mínimos das contas e lançamentos objeto da ação, ou mesmo da exposição de motivos consistentes a fim de ensejar a prestação de contas, não servindo, ainda, como substitutivo para ação de exibição de documentos. 8. Violação dos artigos 282 e 286 do CPC/73, correspondentes aos atuais artigos 319, inciso III e 324 do NCPC/15, principalmente por não se enquadrar nas hipóteses para formulação de pedido genérico. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581364 - 0001540-48.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/12/2018). O pedido certo e determinado é imprescindível para possibilitar ao réu, em qualquer processo, apresentar a defesa adequada. A especificação detalhada do pedido exigida no art. 550, 1º do CPC se faz necessária para verificar se é caso de se acionar o Judiciário para resolver a questão e, principalmente, viabilizar a prestação de contas em si. Na espécie, a parte autora requereu prestação de contas com relação à movimentação em sua conta corrente desde a abertura em março de 2015 até 11 de outubro de 2016 ou até a data da prestação que vier a ser efetuada; Expôs, no tópico da fundamentação, algumas siglas contidas no extrato cujo significado não compreende (fl. 04) e requereu a especificação das receitas, despesas e dos investimentos (fl. 07). Nota-se que o pedido de condenação à prestação de contas está genérico. Não há a especificação do lançamento bancário a ser esclarecido. Não foram realizados os apontamentos das datas e dos valores de débito ou crédito duvidosos e a razão pelas quais se faz necessária a prestação de contas. A parte autora deve apontar, por exemplo, que o lançamento de x reais ocorreu na data y e não está de acordo com o pactuado no contrato z. Sem tais elementos, a prestação de contas fica prejudicada, pois impede que o réu saiba qual é o ponto obscuro que precisa ser esclarecido. Ressalte-se que, à fl. 136, a parte autora fora intimada para impugnar a contestação que apontou o vício contido no pedido da peça exordial, tendo a oportunidade de saná-lo. No entanto, limitou-se a reiterar os argumentos anteriores, afirmando ter especificado os pedidos a contento (fls. 137/141). Destarte, não foram observados requisitos previstos em lei (artigos 319, IV, 322, 324 e 505, 1º, todos do CPC), pelo que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, uma petição apta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados procuradores judiciais da parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-93.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON TRINDADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TRINDADE JUNIOR

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006078-60.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)
INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (RS257,61 duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais. Andradina, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000960-28.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se sem movimentação há mais de 30 (trinta), determino a intimação pessoal da parte exequente a fim de que dê andamento útil ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000854-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO VALCEZI - ME(SP340652B - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCELO VALCEZI(SP340652B - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista se tratar o montante bloqueado de valor irrisório perante a execução, posto que sequer suficiente para adimplemento das custas devidas nos autos, determino o imediato desbloqueio do montante indicado a fl. 133, em que pese ausência de impugnação do executado, providenciando a secretaria o necessário.

Tendo em vista o teor das consultas juntadas às fls. 135/136, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000064-14.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP358268 - MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X FABIO VICENTE(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X NORBERTO VICENTE JUNIOR(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X RAFAEL VICENTE

Tendo em vista ausência de notícia de interposição de recurso em face da r. decisão de fl. 84, determino a imediata conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal do montante bloqueado nos autos, conforme indicado a fl. 97, para fins de amortização da dívida referente ao contrato objeto de execução nos autos, oficiando-se.

Após, tendo em vista a restrição incidente sobre o veículo constrito (fls. 86/87), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000200-11.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO PERIN X ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN
INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (RS365,20 trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais. Andradina, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM, MARLENY DE LIMA SCHIPPA
ESPOLIO: BRAULIO SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

REPRESENTANTE: IRACI SILVESTRE HOICLI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14032817), no prazo legal, nos

termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA
ESPOLIO: MARIA SENHORINHA PINA - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14029942), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITHE GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA, KATSUMI ARIMA KUSSABA, ESPOLIO DE ROGERIO TANAKA KATO
REPRESENTANTE: KOJI KATO, HIROKO MARIA TANAKA KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14031689), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14031678), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: KELI REGINA XAVIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14031698), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000216-74.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MIEKO NAGATOMI, MISAKO ONO, MIZUEL RIBEIRO MENEZES, MOTUYUKI KOKA, NADIR FERREIRA PEREIRA, NELICE OLIMPIA DA SILVA, NELSON DE JESUS OLIVEIRA, NIVALDO VIEIRA COQUEIRO, NOENO VIANA DOS REIS, NORIO MADOKORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id14031672), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, JORGE AKITA - ESPOLIO, MARIO COSTA BRITO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: IOKIE KONDO AKITA, JORGE AKITA JUNIOR, RUBENS AKITA, LINA AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO, MARCELO COSTA BRITO, MARIO COSTA BRITO JUNIOR
ESPOLIO: JORGE AKITA, MARIO COSTA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14031660), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MASSAE IUY TUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14800221, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11869663). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSELI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444, LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14661120, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11868261). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-40.2018.4.03.6137

AUTOR: DAVI TELES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação sendo que a União manifestou ausência de interesse ante a integração da Caixa aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos fatos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista que o interesse no deslinde da presente ação até julgamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SILVA & LOMBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LANA CAROLINA CORREA - MS17651, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por SILVA & LOMBA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos materiais e morais.

Em razão do valor da causa, foi determinado declínio de competência para o Juizado Especial Federal (ID 4655264).

O autor peticionou requerendo a desistência da ação, em razão de ter ajuizado demanda idêntica no Juizado Especial Federal (ID 4811619).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Com efeito, note-se que apesar da parte autora ter apresentado impugnação à contestação (ID 11832446) após o pedido de desistência, não houve qualquer manifestação da ré nos autos e tampouco sua citação.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da quadra processual em que o processo foi extinto.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SILVA & LOMBA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LANA CAROLINA CORREA - MS17651, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por SILVA & LOMBA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos materiais e morais.

Em razão do valor da causa, foi determinado declínio de competência para o Juizado Especial Federal (ID 4655264).

O autor peticionou requerendo a desistência da ação, em razão de ter ajuizado demanda idêntica no Juizado Especial Federal (ID 4811619).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Com efeito, note-se que apesar da parte autora ter apresentado impugnação à contestação (ID 11832446) após o pedido de desistência, não houve qualquer manifestação da ré nos autos e tampouco sua citação.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da quadra processual em que o processo foi extinto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentada pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o respectivo rol com a devida qualificação, sob pena de preclusão da prova, bem como quanto a eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentada pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o respectivo rol com a devida qualificação, sob pena de preclusão da prova, bem como quanto a eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

DESPACHO

Observe dos autos que a parte executada foi regularmente intimada a apresentar nos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, deixando transcorrer "in albis" o prazo sem cumprimento da providência determinada.

Nestes termos determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-19.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME, MARCIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos embargos monitorios e documentos apresentados pelo embargante (id 10967801), especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2018.4.03.6137

AUTOR: ADRIANA MARCILENE MARINI 35922493809

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o teor da manifestação das partes (id 41780079 e 1155759), e em não havendo provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-13.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMES CARLOS CARVALHO, ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Reconheço a tempestividade dos embargos monitórios apresentados nos autos (id 10963302).

Intime-se a requerente, ora embargada, a fim de que se manifeste sobre o teor dos embargos e demais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despachos. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLDOS CASA NOVA LTDA - ME, JONIVALDO LOURENCO CORREA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão juntada aos autos (id 10761065), informando nesse prazo se concorda com a penhora do bem indicado para garantia da execução, bem como requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Reconheço a tempestividade dos embargos monitorios apresentados nos autos.

Tendo em vista que o requerido Thomas Henrique da Silva Teixeira constituiu advogado nos autos, dou o mesmo por citado.

Intime-se a requerente, ora embargada, a fim de que se manifeste sobre o teor dos embargos e demais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuizo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despachos. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-58.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO FABIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na pericia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação sendo que a União manifestou ausência de interesse ante a integração da Caixa aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-Resp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analizando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista que o interesse no deslinde da presente ação até julgamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-58.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO FABIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação sendo que a União manifestou ausência de interesse ante a integração da Caixa aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, mormente desta decisão, haja vista que o interesse no deslinde da presente ação até julgamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2017.4.03.6137

AUTOR: SUMPTA ZAMPHOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão posto que interessada.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-14.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO MIGUEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação, razão pela qual os autos tiveram prosseguimento sem a sua intervenção.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intím-se a União quanto ao teor da presente decisão posto que interessada.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-18.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo. A União manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da Caixa Econômica Federal na lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SEBASTIAO, ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LIDIA NUNES, JACY DE CAMPOS LIMA, ZULMIRA PIRES DOMINGUES BERNARDO, ARISTIDES MARTINS, BENEDITA MARIA DANIEL SCHMIDT
SUCEDIDO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE CARVALHO MINARDI GONCALVES - SP275644, CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA - SP275121,
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001111-44.1993.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório expedido nos presentes autos foi estomado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estomado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001366-71.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO, LIDIA NUNES, JACY DE CAMPOS LIMA, ZULMIRA PIRES DOMINGUES BERNARDO, ARISTIDES MARTINS, BENEDITA MARIA DANIEL SCHMIDT
Advogados do(a) EMBARGADO: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014508-82.2007.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0001111-44.1993.8.26.0073.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001367-56.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO, LIDIA NUNES, JACY DE CAMPOS LIMA, ZULMIRA PIRES DOMINGUES BERNARDO, ARISTIDES MARTINS, BENEDITA MARIA DANIEL SCHMIDT
Advogados do(a) ASSISTENTE: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Carta de Sentença – número de ordem 936/93) da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0001111-44.1993.8.26.0073.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PETIÇÃO (241) Nº 5001368-41.2018.4.03.6132
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO, LIDIA NUNES, JACY DE CAMPOS LIMA, ZULMIRA PIRES DOMINGUES BERNARDO, ARISTIDES MARTINS, BENEDITA MARIA DANIEL SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Precatório nº 98.03.011390-9) da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0001111-44.1993.8.26.0073.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PETIÇÃO (241) Nº 5001369-26.2018.4.03.6132

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO, LIDIA NUNES, JACY DE CAMPOS LIMA, ZULMIRA PIRES DOMINGUES BERNARDO, ARISTIDES MARTINS, BENEDITA MARIA DANIEL SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Pedido de Informações ref. aos autos nº 936/93) da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0001111-44.1993.8.26.0073.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-11.2018.4.03.6132

AUTOR: OSWALDO RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000036-72.1990.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório expedido nos presentes autos foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado em nome de Oswaldo Rizzo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001371-93.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: OSWALDO RIZZO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário Carta de Sentença nº 830/98 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001370-11.2018.4.03.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-78.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSWALDO RIZZO
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014217-82.2007.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001370-11.2018.403.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001381-40.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0011658-79.2012.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista a decisão em sede de apelação (doc. ID11616598 – págs. 01/10) que julgou extinta a presente execução, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-33.2018.4.03.6132
AUTOR: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000393-18.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista a decisão em sede de embargos à execução (doc. ID11601884 – págs. 66/74) que, dando provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, julgou extinta a presente execução, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001376-18.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000541-57.2013.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001375-33.2018.403.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001377-03.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0011657-94.2012.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001375-33.2018.403.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001378-85.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0001349-62.2013.2012.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001375-33.2018.403.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001379-70.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avaré). Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000542-42.2013.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001375-33.2018.403.6132.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001380-55.2018.4.03.6132

Exequirente(a): CANDIDA APARECIDA SILVA BORTOTTI, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) Exequirente: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000543-27.2013.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do precatório nº 199603010388143 foi estornado em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 212,52) em nome de Cândida Aparecida Silva Bortotti, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução apresentada nos cálculos ID11154293 (artigo 535, do CPC de 2015).

Antes, contudo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001385-77.2018.4.03.6132

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: LAIRTON ALVES

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1245

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1246

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)
CARGA MPF

Expediente Nº 1247

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000031-68.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-16.2019.403.6132 ()) - MAURO SERGIO FERNANDES (SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORG0) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de MAURO SÉRGIO FERNANDES, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 0000028-16.2019.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, V do Código Penal) e art. 70 da Lei 4.117/62. Alega-se que o petionário possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, bem como se compromete a comparecer a todos os atos do processo quando intimado por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Observo que foi juntado aos autos comprovante idôneo de residência (fls. 12) bem como declarações (fls. 13-15) de que o mesmo possui ocupação lícita (ainda que informal). Quanto aos antecedentes criminais, muito embora MAURO SÉRGIO FERNANDES ostente 02 (duas) condenações criminais já com trânsito em julgado, não vislumbro elementos concretos a indicar uma possível reiteração de prática criminosa pelo requerente. Não obstante a circunstância de o requerente possuir vários registros aduaneiros em seu nome constantes do Sistema COMPROT/MF, observo que tais situações remontam aos anos de 2012/2014 e não evidenciam histórico de condutas delitivas perpetradas em lapso temporal imediatamente anterior à prática delitiva apurada no presente caso concreto. Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verifiquem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, entre estas o instituto da fiança. Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar. Dessa maneira, reconsidero a r. decisão proferida por ocasião da realização da audiência de custódia e tenho como imposterável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal. Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MAURO SÉRGIO FERNANDES e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: 1. Prestação de fiança fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal; 2. Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de março de 2019; 3. Proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Rolândia/PR) por mais de 05 (cinco) dias consecutivos sem autorização deste Juízo; 4. Proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e; 5. Comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Intime-se. Publique-se. Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Laércio Xavier dos Santos, OAB/SP 399.188 e a I. Dra. Priscila Penteado Borgo, OAB/SP 381.712. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, nos autos da Execução Penal nº 5003605-24.2018.404.7004/PR em trâmite perante aquele Juízo, acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da decisão proferida nos autos 0000028-16.2019.403.6132 que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado. Ciência ao Ministério Público Federal.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-15.2018.4.03.6132
AUTOR: CLARA STELZER
SUCESSOR: GILBERTO JAIME STELZER
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000156-81.1991.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-97.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CLARA STELZER
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014590-79.2008.826.0073, nº ordem 887/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001417-82.2018.4.03.6132
ESPOLIO: CLARA STELZER
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário Carta de Sentença nº 1015/91 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001417-82.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-67.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012624-13.2010.826.0073, nº ordem 887/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-37.2018.4.03.6132
AUTOR: OSORIO GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000245-41.1990.826.0073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos fora da Secretaria (página 24 – doc. ID12288553) em razão do prosseguimento eletrônico do feito.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-22.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSORIO GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 416/90 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001420-37.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-59.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CALCADOS - ME, SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequirente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itai/SP, observando o número de diligências a serem cumpridas.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequirente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2018.4.03.6132
AUTOR: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000081-42.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 1997.03.01.0816479 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado em nome de Alveyr Xavier Martins (R\$ 162,28), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001427-29.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014559-59.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001426-44.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001428-14.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014560-44.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001426-44.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-81.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014626-19.2011.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001426-44.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-21.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014627-04.2011.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001426-44.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001435-06.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVEYR XAVIER MARTINS, JOSE CANHESTRO NETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014558-74.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001426-44.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-18.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de **Cumprimento de Sentença em Embargos de Execução** promovido por OSWALDO JULIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Definido o valor dos honorários sucumbenciais, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (ID: 5381590 - fl. 106).

Os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto/SP, após o declínio de competência do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Avaré/SP (ID: 5381590 - fl. 116)

Devidamente intimadas para requererem o que direito quanto ao prosseguimento do feito neste Juízo, as partes permaneceram silentes (ID: 10313982 e 13824120).

Na decisão proferida em 24/01/2019, o silêncio das partes foi interpretado como presunção de cumprimento da obrigação e determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção (ID: 13824149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar do ofício requisitório de fls. 106 (ID: 5381590), a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (ID: 13824120), sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-63.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE OSWALDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSÉ OSWALDO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL visando a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio no Município de Águas de Santa Bárbara/SP o qual integra a Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do Provimento nº 319-CJF3R, de 25.11.2010, alterado pelos Provimentos nº 389 de 10/06/2013 e nº 400 de 08/01/2014.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132
AUTOR: JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a execução de valores em decorrência da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, promovida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no âmbito da ACP n.º 94.0008514-1 (0008465-28.1994.401.3400), por considerar haver risco de dano grave ou de difícil reparação em virtude do grande número de execuções provisórias.

Nos termos do art. 520, *caput*, é requisito para a transição de execução provisória a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública, ou eventual cassação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência (EREsp 1.319.232/DF).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-75.2018.4.03.6132
AUTOR: ARMANDO CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGÍNIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte ré (ID 14545027).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132
AUTOR: JOSE BALDORINI
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001316-45.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: DECIO MILANEZI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013370-17.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001314-75.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001315-60.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: DECIO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013369-32.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001314-75.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-52.2018.4.03.6132

AUTOR: RACHEL GARRAMONI AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000064-40.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 1998.03.01.0278711 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 660,49) em nome de Rachel Garramoni Augusto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001324-22.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: RACHEL GARRAMONI AUGUSTO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013382-31.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001322-52.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001325-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: RACHEL GARRAMONI AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013383-16.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Tomem os autos ao arquivo, pois eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001322-52.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001323-37.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013381-46.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-89.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré (Processo originário nº 0000356-34.2018.4.03.6308 do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária).

Remetam os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-10.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CERREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Tutela de Urgência** intentada por **CERREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI** em face da **UNIAO – FAZENDA NACIONAL**, visando a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL a ela atribuída, por sub-rogação, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais. Ao final, postulou pela declaração de inexistência da contribuição em relação ao adquirente por sub-rogação, bem assim pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, ao adquirir produção rural de pessoas físicas esteve e permanece obrigada ao recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01.

Afirma que a referida contribuição perdeu a sua base normativa após a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, dispensando o adquirente dos produtos rurais da aludida sub-rogação tributária.

Acrescenta que a Lei 13.606/18 apenas reduziu as alíquotas da contribuição ao "Funrural", permanecendo suspensa a sub-rogação legal. Além disso, a sujeição passiva tributária é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da CF/88, não observada na espécie.

A inicial veio instruída por documentos (evento 11641523).

Atendendo à determinação deste juízo, a parte autora anexou aos autos guia de recolhimento das custas complementares (id: 11714265), bem como notas fiscais de aquisição de produtor rural, por amostragem, para comprovar seu pedido de repetição de indébito (id: 12068740).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida liminar para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, exigida na qualidade de substituta tributária por sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de tutela de urgência em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi inicialmente tida por inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência, anteriormente à edição da EC n. 20/98, de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF.. Eis a ementa do julgado:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.**

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações."

(RE 363852, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição", verbis:

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."

(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Diante da invalidade da contribuição, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que "subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional".

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a invalidade da contribuição. Subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. (...)"

(RE 418958 AgR-Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Neste sentido também se encontram decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPRISTINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a relação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1466604/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Todavia, em novo pronunciamento no ano de 2017, o Plenário do STF entendeu por declarar a constitucionalidade da contribuição, agora tendo por base a Emenda Constitucional nº 20/98 e a superveniente Lei 10.256/01, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

(RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, acabou por suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017, nos seguintes termos:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decore que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal acabou por aparentemente afastar das pessoas jurídicas, mencionadas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Ressalte-se, por outro lado, que o "caput" do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, permanece eficaz, pois não foi atingido pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, além de ter sido reputado constitucional pelo STF no RE 718.874, acima transcrito.

Sucedo ainda que, recentemente, a Lei 13.606/18, ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), deu nova redação ao inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91, reincluindo a aludida contribuição social no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Produção de efeito)

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Promulgação) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário." (NR)

Portanto, a edição de nova base normativa para a contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/91, completando todos os elementos da hipótese de incidência tributária, reintroduziu-a plenamente ao ordenamento jurídico, com efeitos materiais a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 40 da Lei 13.606/18).

No que respeita à sub-rogação a cargo da empresa adquirente ou consignatária da produção, tem-se que, embora o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 permaneça com a execução suspensa, o art. 30, III, da mesma Lei, com a redação determinada pela Lei 11.933/09, prevê outra hipótese equivalente de substituição tributária, obrigando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária a recolher a contribuição do art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme se extrai do art. 216, III e §5º. do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a obrigação tributária a cargo do adquirente ou consignatário é plenamente exigível, em simetria com o sistema arrecadatório previsto na Lei 8.212/91.

Sem prejuízo, note-se ainda que o art. 1º, §3º, III, da Lei 13.606/18, reforça e confirma a obrigatoriedade do adquirente da produção rural em quitar as contribuições vencidas e vincendas a partir de 30/08/2017, e o art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 13.606/18, expressamente sub-roga o adquirente no dever de recolher a contribuição do produtor rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, a denotar que a referida sub-rogação encontra-se plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

No que tange ao veículo normativo adequado para a eleição do sujeito passivo da aludida obrigação contributivo-tributária, atualmente é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais do art. 195, “caput”, da CF/88, podem ser instituídas e cobradas por lei ordinária, a elas não se aplicando o art. 146, III, “a”, da CF/88 (STF, RE 396.266/SC, j. 26.11.03, rel. Min. Carlos Velloso).

Nesse quadro, não antevejo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, derradeiramente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, comprovando: i) a existência de recolhimentos do FUNRURAL nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, já que os documentos apresentados (id: 12068740) não são hábeis a demonstrar a existência do alegado crédito; ii) ter assumido o encargo econômico da contribuição, nos termos da Súmula 546 do STF.

Coma devida regularização, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28/2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA**, em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à compensação/restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 6681628).

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (id: 6770678).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id: 8574435).

A parte autora esclareceu que todos os documentos pertinentes foram juntados quando da distribuição da exordial (id: 8746674).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. Postulou, ainda, pelo indeferimento do pedido de repetição de indébito ante a ausência de documentos indispensáveis à prova do direito. No mérito requereu a improcedência da ação (id: 9653456).

Instada a especificar provas, a União informou não ter mais provas a produzir (id: 11469963).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 11872821).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora, devidamente intimada a comprovar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, juntando comprovantes de recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, deixou de fazê-lo, sob o argumento de que a inicial foi devidamente instruída com a documentação pertinente.

Ocorre que os registros fiscais e planilhas constantes dos autos (id: 6681628) não são documentos hábeis para comprovação do efetivo recolhimento de referidas contribuições, ainda que por amostragem, sendo a parte autora, portanto, carecedora de interesse de agir em relação ao pedido de compensação/repetição do indébito.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às contribuições vincendas, merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de urgência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se exigir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Condeno a parte autora e a ré ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido na forma da Lei 6.899/81.

Confirmo a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 12 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-24.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SCARCELLI LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 3742904).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de evidência (id: 3913178).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, juntando documentos, e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (id: 4830558).

Foi recebida a emenda à inicial e deferida a tutela de urgência a fim de permitir à parte autora o recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS (id: 5078074).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a improcedência da ação (id: 6111209).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 11856871).

A União informou seu desinteresse pela produção de provas e postulou pela prolação de sentença (id: 12080001).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **30/11/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com parâmetro no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n° 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígidos, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que casente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175-SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbos remuneratórios devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto cessar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sentimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Confirmando a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 22 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-74.2018.4.03.6132
AUTOR: SATORU TOMOMITSU
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000105-07.1990.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requerimento nº 1997.03.01.0713691 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista que nos autos o autor foi condenado (pag. 7 – doc. ID11165738) a devolver valores recebidos indevidamente, não tendo direito aos valores estornados, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001328-59.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: SATORU TOMOMITSU
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014479-95.2008.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013205-62.2009.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001330-29.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: SATORU TOMOMITSU
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000105-07.1990.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por tratar-se de procedimento findo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-57.2018.4.03.6132
AUTOR: IVONETE SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº **0002693-78.2014.403.6132** para remessa e julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a regularidade os documentos digitalizados pela parte apelante, sem prejuízo da retificação incontínua, pela Secretaria deste juízo, de equívocos ou ilegalidades apontadas, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo supra, regularizados os autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-18.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CARINA ATHANAZIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a manifestação ID12099540 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.412,80 (seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

O valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão da competência do JEF, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-66.2018.4.03.6132

AUTOR: PEDRO OTAVIO GELONEZE CARVALHEIRA, RITA DE CASSIA GELONEZE CARVALHEIRA, WILSON CARVALHEIRA JUNIOR

SUCEDIDO: IZABEL EDWVIRGENS GELONEZE CARVALHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000231-23.1991.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 1998.03.01.0803908 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado em nome de Izabel Edwirges Geloneze Carvalheira, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-51.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: IZABEL EDWVIRGENS GELONEZE CARVALHEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012627-65.2010.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001334-66.2018.4.03.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001336-36.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: IZABEL EDWVIRGENS GELONEZE CARVALHEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012628-50.2010.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001334-66.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-21.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA MAGDALENA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000019-36.1990.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 1998.03.01.0804068 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado em nome de Maria Magdalena da Rocha, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001338-06.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: MARIA MAGDALENA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0015494-07.2005.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001337-21.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-88.2018.4.03.6132
AUTOR: ANA APARECIDA ROSA BINI, ANTONIO CARLOS BERNABIO, JUAREZ ROSA BERNABIO, HELENICE ROSA BERNABIO DE MELLO, ABNER ROSA BERNABIO, OSVALDO ROSA BERNABIO, VLADIMIR JORGE BERNABIO, IRENE ROSA MARIA, JUDITE ROSA BERNABIO, MARIA DO CARMO BERNABIO, JOAO VICENTE RODRIGUES, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GUERRA
REPRESENTANTE: JUDITE ROSA BERNABIO
SUCECIDO: JOAQUIM ROSA BERNABIO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830,
Advogados do(a) SUCECIDO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000126-46.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos, referente aos honorários em nome do advogado dr. José Américo Henriques, intime-se o referido advogado parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001341-58.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: ANA APARECIDA ROSA BINI, ANTONIO CARLOS BERNABIO, JUAREZ ROSA BERNABIO, HELENICE ROSA BERNABIO DE MELLO, ABNER ROSA BERNABIO, OSVALDO ROSA BERNABIO, VLADIMIR JORGE BERNABIO, IRENE ROSA MARIA, JUDITE ROSA BERNABIO, MARIA DO CARMO BERNABIO, JOAO VICENTE RODRIGUES, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GUERRA

ESPOLIO: JOAQUIM ROSA BERNABIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830,

Advogado do(a) ESPOLIO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 744/91 - 1002/08 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001339-88.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-95.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA, JOSEPHA DO NASCIMENTO MESSIAS, LAURINDA PAES DE BARROS, LEONILDA MORBIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000178-08.1992.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado neste feito (R\$ 2,49), tornem os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001346-80.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERREIRA, JOSEPHA DO NASCIMENTO MESSIAS, LAURINDA PAES DE BARROS, LEONILDA MORBIO BUENO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012669-17.2010.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001345-95.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001347-65.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA, JOSEPHA DO NASCIMENTO MESSIAS, LAURINDA PAES DE BARROS, LEONILDA MORBIO BUENO
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0012667-47.2010.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001345-95.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2018.4.03.6132
AUTOR: CELSO AGUIAR MARIUZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000144-67.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado em nome de Celso Aguiar Mariuzzo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5001351-05.2018.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNADO: CELSO AGUIAR MARIUZZO
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014585-57.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001350-20.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001352-87.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: CELSO AGUIAR MARIUZZO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013513-06.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001350-20.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001353-72.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: CELSO AGUIAR MARIUZZO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014582-05.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001350-20.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001354-57.2018.4.03.6132
ASSISTENTE: CELSO AGUIAR MARIUZZO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014583-87.2008.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001350-20.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo estabelecido no acordo firmado e considerando que, até a presente data, não há informação acerca o cumprimento do mesmo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo comunicado o cumprimento do acordo, ou no silêncio da Caixa Econômica Federal, presumir-se-á o pagamento integral da dívida ora discutida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção.

Int.

Avaré, 22 de janeiro de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido fixado no termo de audiência (ID 12466927), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Sérgio Oliveira Mileo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 08/10/2015.

Narra que juntou todos os documentos solicitados pelo INSS para a concessão da aposentadoria, mas o seu pedido foi indeferido em 12/04/2016, ao argumento de que possuía apenas 29 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição. Diz que o INSS desconsiderou os períodos de 02/2004 a 12/2004 e de 01/2009 a 12/2012, comprovados através de GFIP extemporânea. Expõe que as declarações de Imposto sobre a Renda de 2004 e 2009 a 2012 foram desconsideradas como comprovação de exercício laboral, pois entregues fora do prazo e sem a informação sobre a renda junto à empresa. Relata que o INSS também não reconheceu o período de 01/07/1973 a 30/06/1974, trabalhado na empresa Buraci e Filho Ltda., mesmo estando anotado na CTPS sem rasuras. Ressalta que seu primeiro cadastro no PIS foi realizado pela referida empresa.

Com a inicial, juntou documentação.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 1953575).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2096430). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial, além de mencionar que concorda com a reafirmação da DER para o mês de maio de 2017, se o caso for (id. 2998156).

Instadas a especificarem provas (id. 4929941), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, por que desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que trabalhou na empresa Buraci e Filho Ltda., de 01/07/1973 a 30/06/1974, bem como do período em que foi sócio da empresa Míleo Participações S/S Ltda. – EPP, de 02/2004 a 12/2004 e de 01/2009 a 12/2012.

Para tanto, juntou cópia da CTPS, de recibos de entrega e declarações de ajuste anual completa de imposto de renda, de informações de arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP do Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de contrato social e alterações (ids. 1909940, 1910022, 1910104, 1910163, 1910246, 1910457, 1910516, 1910580, 1910601, 1910637 e 1910662).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 29 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição e não considerou o período em que o autor:

- laborou na empresa Buraci e Filho Ltda., de 01/07/1973 a 30/06/1974 e;
- foi sócio da empresa Míleo Participações S/S Ltda. – EPP, de 02/2004 a 12/2004 e de 01/2009 a 12/2012.

2.5.1 Buraci e Filho Ltda. – 01/07/1973 a 30/06/1974

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço

Assim, reconheço o período tal como registrado na CTPS do autor (ids. 1909940 e 1910637) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.5.2 Tempo de serviço como sócio/empresário

Nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam

(...).

O sócio/empresário é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual. Assim, indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias.

As provas materiais apresentadas pelo autor não são suficientes para a comprovação do exercício da atividade laborativa. O segurado sócio/empresário só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante

O “*Comprovante de Pagamento de Ficha de Compensação*” juntado sob o id. 1910104 não comprova o recolhimento de contribuição previdenciária, pois não possui qualquer referência a Guia da Previdência

Já o comprovante juntado sob o id. 1910163 confirma que o valor relativo apenas à competência 10/2004 foi efetivamente recolhido pela empresa, de forma extemporânea, em 12/11/2009, com o acréscimo de 1

Ainda, a GPS juntada sob o id. 1910246 também comprova que o valor referente somente à competência 12/2005 foi recolhido pela empresa, em 02/01/2006.

Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou pago indenização pelo período em que não houve recolhimento. A mera compr

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SÓCIO. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Como bem salientado na r. sentença, não foi reconhecido o tempo de serviço pleiteado, tendo em vista a ausência do indispensável pagamento das contribuições previdenciárias para o caso de empresários. 2 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período alegado (01/01/1978 a 01/09/1980) somente por meio da apresentação de prova material, como pretende a parte autora. Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados. 4 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao cômputo do período pleiteado não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como sócio/empregador, e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo pretendido, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, Ap 0005556620084036183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos comuns de 09/1984 a 07/1985 e de 1963 a 1984. O autor não trouxe aos autos o procedimento administrativo ou judicial acerca dos períodos em que alega ter atuado na qualidade de segurado empresário, sendo este ônus processual que lhe cabia. 2 - Ora, tendo em vista a não comprovação de recolhimentos, não é possível o cômputo dos períodos em que atuou como empresário para concessão de aposentadoria. Ademais, em relação ao período entre 09/1984 a 07/1985, em que o autor alega ter trabalhado com vínculo empregatício, também não logrou comprovar este vínculo. Sendo este também ônus que lhe cabia. Assim, não totaliza o autor tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 3 - Apelação do autor improvida. (TRF3, Ap 00055863620094036126, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a parte autora informado não ter mais provas a produzir (id. 5029016).

Logo, não se podem reconhecer a integralidade dos períodos de 02/2004 a 09/2004, de 11/2004 a 12/2004 e de 01/2009 a 12/2012 como tempo de contribuição, mas tão-somente a competência de 10/2004, j

2.7 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a primeira DER, o autor contava com **30 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período comum aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sergio Oliveira Mileo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente laborados os períodos de 01/07/1973 a 30/06/1974 e de 01/10/2004 a 31/10/2004.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da parte ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENVAL CONCEICAO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Rubenval Conceição Gondim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende essencialmente a "revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo o tempo especial no período de 01/06/1978 a 15/02/1979, de 20/12/1979 a 17/10/2003 (data do DER)".

Pelo despacho sob id. 13589717 foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse planilha de cálculo pertinente.

Intimado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial para justificar o valor atribuído à causa e para apresentar planilha de cálculo pertinente.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Na espécie, embora intimado a justificar o valor atribuído à causa e a apresentar planilha de cálculo correspondente, o autor não se manifestou.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a isenção já concedida ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES - SP244703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado por ação de AGUINALDO RINALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre.

Tal valor deverá corresponder ao somatório do valor das parcelas vencidas entre 08/03/2017 e a data do ajuizamento do feito (06/02/2019) com o valor correspondente à prestação anual (de 07/02/2019 a 06/02/2020) das parcelas vencidas (art.292, §§1.º e 2.º, CPC), excluído o valor pretendido a título de honorários advocatícios (por ser mera repercussão decorrente da sucumbência).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

2 Da tutela provisória

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá se objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Gratuidade processual e reabertura da conclusão

1 - Defiro ao autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC).

2 - Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-11.2018.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Maria Jose de Brito Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/167.263.223-1), sob o argumento de ausência da qualidade de segurada. Narra que interpôs recurso do indeferimento, ao qual foi negado provimento. Pretende sejam averbados os períodos em que exerceu atividades urbanas, de 20/01/1966 a 05/03/1966, de 13/03/1969 a 24/03/1969, de 01/04/1969 a 01/07/1969 e de 22/11/1970 a 08/01/1973, conforme registro em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Almeja também o cômputo e a inclusão de vínculos trabalhistas informados em Certidões de Tempo de Contribuição – CTC, de 16/05/1995 a 16/05/1996 e de 05/06/1998 a 19/03/2005. Requer a averbação das remunerações e contribuições dos períodos acima e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento (30/01/2014), com a renda mensal inicial de R\$ 881,84. Pleiteia, ainda, o recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação foram deferidos (id. 11124364).

O INSS apresenta contestação sob o id. 11331336, sem arguição de questões preliminares. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os vínculos alegados pela autora não estão integralmente registrados no sistema CNIS, razão pela qual não podem ser aceitos de forma automática, cabendo à autora comprovar a existência. Narra que os documentos apresentados pela parte autora não cumprem os requisitos legais e do Decreto 3.048/99, razão pela qual não se prestam a comprovar o tempo de contribuição alegado. Diz que não há prova capaz de confirmar a autenticidade da CTPS apresentada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater as alegações apresentadas na contestação, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 14357899).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 10/01/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/09/2018) não decorreu o lastro prescricional.

MÉRITO

2.2 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.3 Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescreve o artigo 201, § 9º, da Constituição da República que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96, da Lei n.º 8.213/1991, impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o artigo 130, do Decreto n.º 3.048/1999, que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratamos §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

(...).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada a destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

No caso da autora, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado sob o id. 11004744, verifico que restaram devidamente computados pelo INSS os períodos de 16/05/1995 a 16/05/1996 e de 05/06/1998 a 31/07/2004:

Assim, o período comprovado pelas CTC apresentadas pela autora e não computado foi apenas o de 01/08/2004 a 19/03/2005. Tal período, porém, somente não foi computado por ser concomitante ao período de 01/08/2004 a 30/06/2008, em que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual.

Logo, nada há mais a prover a respeito do tempo de contribuição comprovado pelas CTC, uma vez que já reconhecido e computado pelo INSS.

2.4 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente, será devida ao “segurado que, **cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher**”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (id. 11004743).

Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2011, a autora deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado – com exceção dos períodos já discutidos no item 2.3 –: na Companhia Tecidos Paulista, de 20/01/1966 a 05/03/1966; na Confecções Sajorel Ltda., de 13/03/1969 a 24/03/1969; na Indústria e Comércio de Roupas “Evientex” Ltda., de 01/04/1969 a 01/07/1969 e; na Malharia Almos Ltda., de 22/11/1970 a 08/01/1973.

Para tanto, juntou declaração de sindicato, cópia de CTPS, Ficha Cadastral Simplificada, contrato social, extrato analítico de conta vinculada ao FGTS e cópia do processo administrativo relativo ao benefício (ids. 11004743, 11004744 e 11004746).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 163 contribuições e não considerou nenhum dos períodos acima (id. 11004744).

Porém, conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 20/01/1966 a 05/03/1966, de 13/03/1969 a 24/03/1969 e de 01/04/1969 a 01/07/1969, tais como registrados na CTPS da autora (id. 11004743), para que sejam computados como tempo de serviço comum.

O período de 22/11/1970 a 08/01/1973 não possui comprovação nos autos. A declaração fornecida por sindicato, bem como as relações de empregados para contribuição sindical não se prestam a comprovar o efetivo tempo de serviço. Ainda, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa, bem como o contrato social e o extrato analítico de conta vinculada ao FGTS não trazem informações seguras do período em que a autora efetivamente trabalhou na empresa Malharia Almos Ltda.

2.5 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora para a apuração do tempo total nos termos acima:

Da análise acima, nota-se que a autora comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade — ainda que o tenha atingido após o cumprimento do requisito etário.

Cumpra observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (idade mínima e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003.

Por todas as razões acima, a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2014.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Jose de Brito Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborados os períodos de 20/01/1966 a 05/03/1966, 13/03/1969 a 24/03/1969 e 01/04/1969 a 01/07/1969; **(3.2) implantar** a aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2014) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a presente data. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria Jose de Brito Santana/806.401.418-20
DIB	30/01/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por idade
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Idelbrando Esperança do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, artrose não especificada, lesão não especificada do ombro, dor lombar baixa e entesopatia não especificada. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 28/08/2013 (NB 603.084.789-2), o qual foi cessado em 31/01/2017. Narra que o empregador promoveu a sua dispensa em 13/02/2017. Diz que exerceu o ofício de marceneiro. Expõe que, desde a alta dada pelo INSS, não voltou a trabalhar, pois continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a laudos médicos e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 6710120).

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 7397690.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8238087). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 8977317) e deu-se vista às partes. O autor impugna o laudo e quer a designação de nova perícia. O réu não se manifestou.

O pedido de designação de nova perícia foi indeferido (id. 13503173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 31/01/2017, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 10/06/2002 a 27/09/2002, 01/05/2005 a 07/03/2008, 08/07/2008 a 10/03/2009, 07/11/2009 a 11/08/2010, 28/09/2010 a 11/10/2012 e 28/08/2013 a 31/01/2017 (CNIS – id. 8238091), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 25/05/2018 atesta que o autor não está incapacitado (id. 8977317).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezari, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017).

Por fim, em relação à alegação havida pela parte autora no id. 10350410, de que estaria incapacitado para o labor por decorrência de outras causas médicas, cumpre reiterar o quanto já restou decidido no id. 13503173: "A petição inicial e os documentos que a acompanharam demonstram que o autor pautou sua causa de pedir na incapacidade laboral decorrente de limitação exclusivamente ortopédica. Não há nos autos nenhum indício que leve à incapacidade laboral da parte autora por razão de outra causa médica. A propósito, a referência constante da resposta ao quesito 18 do laudo oficial é anulada pela resposta ao item imediatamente seguinte (n. 19), razão pela qual não há evidência mínima de cabimento de nova perícia médica em outra especialidade."

Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ONICIA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000408-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda da inicial

O autor registra pedido "declaratório" previdenciário, sob o rito de "outros procedimentos de jurisdição voluntária", **dirigido ao Juízo Federal da "Comarca" de Barueri**.

À guisa de ajustar a pretensão à exatidão técnica necessária, compreendo que o autor deduz pedido declaratório e condenatório, sob procedimento comum, dirigido a este Juízo da Subseção Judiciária de Barueri. Isso porque a pretensão autoral tem carga final eminentemente condenatória, porque a espécie não trata de jurisdição voluntária (diante do interesse contraposto) e porque a Justiça Federal está dividida em Subseções, não em Comarcas.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se a limitação imposta pela prescrição quinquenal, se o caso, bem como excluindo-se do valor da causa *eventual* valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência;

2 - trazer cópias atualizadas da procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de abril/2017.

Tema representativo de controvérsia

Ainda, deverá o autor ajustar, ratificando ou retificando, o seu pedido inicial para que a DER seja reafirmada para momento futuro (tópico V, parte final).

É que a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido.

Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Determinações em prosseguimento

Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento comum".

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por ação de Jair Marcos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.**1 Emenda**

Recebo a petição de ID 13266052 como emenda à inicial.

Proceda-se à Secretaria ao desentranhamento dos documentos inicialmente juntados, uma vez que se referem a pessoa estranha ao processo.

2 Sobre o pedido de tutela de evidência:

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a evidência de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a tutela de evidência.

3 Sobre os meios de prova**3.1 Considerações gerais**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, a comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Renato Gomes Moreno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca do autor, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Somente após a intimação do autor, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-78.2017.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-20.2017.4.03.6144
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo legal.

2 - Além da prova pericial já designada nos autos, digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, Eventual prova documental superveniente deverá ser juntada aos autos nesta mesma oportunidade.

3 - Aguarde-se a realização da perícia médica oficial (dia 04/04/2019 - 15:30h).

Int.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

O proveito do pedido autoral de produção da prova oral ainda não está claro.

De modo a permitir que este Juízo analise a pertinência e a relevância (art. 370, CPC) da prova, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que arrole as testemunhas pretendidas.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora indicar qual a específica relação de cada uma delas com o objeto sob prova, isto é, qual a relação da testemunha com os fatos sob prova e qual a relevância desses fatos ao deslinde do feito.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento ou não da prova.

Publique-se. Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela provisória, instaurado após ação de Janaina Leite dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir curso universitário.

Em síntese, afirma que recebe a pensão decorrente do falecimento de seu genitor, Luis Manoel dos Santos, ocorrido em 17/05/2010. Narra que, à data do ajuizamento da ação, possuía 20 anos e estava cursando o 5º período de Engenharia de Produção Mecânica. Sustenta ser responsável pelo sustento da família. A iminente cessação do benefício poderia comprometer a continuidade de seus estudos e de uma vida digna.

Juntou documentos.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 8995206).

Houve reiteração do pedido.

A medida foi indeferida. Consignou-se o deferimento da justiça gratuita (id 9588945).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 9662902), sem arguição de preliminares. No mérito, argumentou que a cessação do pagamento do benefício aos 21 anos decorre de disposição legal, e que só as exceções previstas em lei é que devem ser observadas. Subsidiariamente, requer que os consectários da mora sejam aplicados nos moldes do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Instadas as partes a manifestarem interesse em produzir provas, a autora trouxe novos documentos, a fim de demonstrar sua situação econômica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na data do falecimento do instituidor da pensão por morte ora analisada, dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Verifico dos documentos juntados aos autos que a requerente completou 21 (vinte e um) anos de idade em 26/06/2018. Segundo o que dispõe a lei, somente se tivesse sua invalidez comprovada, teria direito à manutenção do recebimento do benefício.

A matéria também já foi decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 643):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL. *A QUO*. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faloso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013; grifou-se).

Por mais que os argumentos da autora sejam de alta relevância, diante da dificuldade demonstrada na continuidade dos estudos e no sustento próprio, a prorrogação do benefício seria ilegal, além de encontrar óbice no disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, já que a matéria também já foi objeto de recurso representativo de controvérsia.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pagará custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, fixados no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade das verbas encontra-se suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à sucumbente.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre, observados os parâmetros legais previstos no art. 292 do CPC. *Nesse tema, observo que a DER reclamada é de 17.10.2017 e o ajuizamento da inicial é de 08.02.2019. Ainda, observo que o valor da RMI calculado pela própria parte autora é de R\$ 1.340,94 (id. 14260561). Assim, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 292 do CPC, o valor da causa deverá corresponder ao somatório das parcelas vencidas (de 17.10.2017 a 08.02.2019) com a prestação anual das parcelas vincendas (de 09.02.2019 a 08.02.2020);*

(2) juntar aos autos (2.1) o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; (2.2) cópias atualizadas do instrumento de mandato e de declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas no processo datam de outubro/2017;

(3) ratificar ou retificar, a seu alvedrio, os pedidos formulados nos itens '(c)' e '(d)' da rubrica "III. dos pedidos", para que a DER, se for o caso, seja reafirmada *para momento posterior à data do ajuizamento da inicial*. É que a questão relativa à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Ministro Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Dessa forma, ao fim de evitar a suspensão deste processo, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e, se for o caso de competência, para os demais pedidos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de ROSELI DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Análise.

1 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILENE SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GOMES MARIA - SP170399
RÉU: CHEFE INSS CARAPICUIBA

DESPACHO

Regularização do feito

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - Justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha pormenorizada de cálculos que demonstre, observando-se os parâmetros previstos no art. 292, do CPC.

II - Apresentar claramente os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos n. 0001808-11.2017.403.6342, que motive este novo aforamento;

III - Juntar os documentos médicos pertinentes e atualizados que porventura se encontram em sua posse, ao fim de comprovar a permanência ou alteração para pior da alegada condição de saúde posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal;

IV - Trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao novo pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, caso existente.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012296-08.2015.4.03.6144

DESPACHO

Intime-se a parte autora a inserir, neste processo eletrônico, a íntegra do feito, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049884-49.2015.4.03.6144
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que exerça, caso queira, o direito à conferência e à retificação não onerosa dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Edvaldo Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento dos períodos abaixo como efetivamente laborados:

- 01.02.1975 a 16.03.1975 – João Cezar & CIA Ltda.;
- 27.06.1975 a 29.03.1976 – Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- 01.04.1976 a 30.12.1976 – Auto Pira SA Indústria e Comércio de Peças;
- 25.01.1977 a 24.06.1977 – Ind. Bombas Hídr. Marrucci Ltda.;
- 06.09.1977 a 30.01.1978 – Cia. Industrial e Agrícola “Boyes”;
- 31.03.1978 a 12.07.1978 – Ortemon Org. Tec. E Montagem Ltda.;
- 18.10.1978 a 04.07.1979 – Cia. Brasileira de Projetos e Obras-Cepo;
- 01.08.1979 a 18.01.1980 – Companhia Brasileira de Projetos e obras CBPO;
- 01.02.1980 a 03.06.1980 – Cetenco Engenharia SA;
- 11.06.1980 a 26.06.1980 – Convênio INAMPS;
- 16.07.1980 a 20.08.1980 – AMP. DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS;
- 22.09.1980 a 25.09.1980 – Tenenge Técnica Nacional de Engenharia;
- 01.10.1980 a 25.01.1981 – Construtora Mendes Júnior SA;
- 02.03.1981 a 01.07.1982 – Engevix SA Estudos e Projetos de engenharia;
- 01.12.1983 a 31.08.1986 – CIA. de Saneamento Básico do Estado de Saúde de São Paulo. (id. 4674348).

Pretende, também, o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1986 a 14/04/2009. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 03/02/2010. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial, foi juntada farta documentação.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 4890487).

A autarquia ré apresenta contestação (id. 5320720). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir do autor quanto ao enquadramento de tempo especial com base em documentos não apresentados em âmbito administrativo, bem como quanto a grande parte dos períodos de tempo comum, uma vez que já reconheceu tais períodos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. No mérito, diz que os vínculos invocados pela parte autora não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Narra que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias para o período. Expõe que não foram apresentados documentos aptos a comprovar as relações empregatícias. Quanto ao tempo especial, relata que não há comprovação da atribuição legal do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – apresentado para sua emissão. Informa que a descrição das atividades realizadas pelo autor comprova a ausência de permanência e obrigatoriedade de exposição aos agentes nocivos biológicos indicados. Narra que o autor exerceu cargos de porteiro e segurança, cujas atividades não ensejavam qualquer contato com agentes nocivos. Diz que, para o período de 14/10/1996 a 31/12/2003, é obrigatória a apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O INSS trouxe aos autos o processo administrativo relativo ao benefício nº 149.659.853-6 (id. 5508169).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que alega possuir interesse de agir, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 10145936). Requer a produção de prova pericial contábil.

Instado a esclarecer o pedido de produção de prova pericial contábil, o autor requer o julgamento antecipado da lide (id. 13907863).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, em parte.

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, poderá repercutir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RÚIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

Já com relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como efetivamente laborados, verifico que, conforme processo administrativo juntado pelo próprio autor sob o id. 4674464, o INSS reconheceu praticamente todos os períodos em discussão, com exceção apenas dos períodos de 01/02/1975 a 16/03/1975 e de 11/06/1980 a 26/06/1980.

Assim, falece interesse de agir ao autor quando aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo.

Por fim, a autora pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria a partir de 03/02/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/02/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre as parcelas devidas anteriormente a 21/02/2013.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

		Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes	Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.8 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas João Cezar e Cia. Ltda., de 01/02/1975 a 16/03/1975 e Técnica Industrial de Auto Peças “TIPH” Ltda., de 11/06/1980 a 26/06/1980. Ainda, pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalho na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01/09/1986 a 14/04/2009.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e PPP (ids. 4674455 e 4674468).

2.8.1 Tempo comum

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 33 anos e 16 dias de tempo de serviço e não considerou os períodos de 01/02/1975 a 16/03/1975 e de 11/06/1980 a 26/06/1980.

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 01/02/1975 a 16/03/1975 e de 11/06/1980 a 26/06/1980, tais como registrados na CTPS do autor (id. 4674455), para que sejam computados como tempo de serviço comum.

2.8.2 Tempo especial

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/05/1997 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/1986 a 30/04/1997, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Em prosseguimento, para o período de 01/05/1997 a 14/04/2009, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 01/05/1997 a 14/04/2009, conforme o referido PPP, as atividades de “operador de máquinas” e “operador sistemas saneamento” foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos (esgotos), de modo habitual e permanente. Referidos cargos continham as seguintes atribuições:

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo esgoto, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.”, foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreçada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.8.3 Conclusão

Em prosseguimento, porque há tempo comum e especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (03/02/2010), apenas em relação ao tempo comum e respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atendida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da revisão judicial de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readaptação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além de que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo comum na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (03/02/2010), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

Já quanto ao tempo especial, necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só apresentou o PPP considerado para o reconhecimento da atividade especial em 21/02/2018, junto com a petição inicial (id. 4674468).

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em 21/03/2018, data em que foi citado.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em relação ao tempo especial, devem ser operados a partir de 21/03/2018, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Ap 2295557/SP, 0006217-83.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. o Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 Jud. 1 09/05/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Edvaldo Cardozo em face do INSS:

(3.1) decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27/06/1975 a 29/03/1976, 01/04/1976 a 30/12/1976, 25/01/1977 a 24/06/1977, 06/09/1977 a 30/01/1978, 31/03/1978 a 12/07/1978, 18/10/1978 a 04/07/1979, 01/08/1979 a 18/01/1980, 01/02/1980 a 03/06/1980, 16/07/1980 a 20/08/1980, 22/09/1980 a 25/09/1980, 01/10/1980 a 25/01/1981, 02/03/1981 a 01/07/1982 e 01/12/1983 a 31/08/1986, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) pronúncia a prescrição em relação à pretensão relacionada a período anterior a 21/02/2013 e, na parcela não extinta nem prescrita;

(3.3) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos vazados no processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.3.1) averbar** os períodos de 01/02/1975 a 16/03/1975 e de 11/06/1980 a 26/06/1980 e a especialidade do período de 01/05/1997 a 14/04/2009; **(3.3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.668.560-9), com DIB em 03/02/2010 e DRD apenas para o reconhecimento do tempo especial em 21/03/2018, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal e a DRD apenas para o reconhecimento do tempo especial.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, arquivem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHUDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Vilma Candida Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. José Benedito Preto de Oliveira até seu falecimento, em 25.09.2014. Narra que o Sr. José estava impossibilitado de exercer suas atividades laborais, por sofrer com cálculo coraliforme avançado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial foi aforada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10183959).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10183964). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o pretenso instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado ao tempo de seu óbito. Narra que ele não adquirira direito à concessão de benefícios previdenciários, uma vez que faleceu aos 64 anos de idade e que não possuía tempo de contribuição ou de carência suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Em decisão sob id. 13668420, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda, foi determinado às partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir e à autora esclarecesse em que consistiria o seu pedido de citação de litisconsortes, uma vez que não trouxera nenhuma informação sobre outros dependentes do instituidor da pensão por morte pleiteada.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 02/03/2015. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/11/2017) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a pretensão encontra óbice já na ausência de prova da qualidade de segurado.

Necessário analisar qual o período de graça a ser aplicado no caso. Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do instituidor do benefício, de acordo com o Extrato Previdenciário – CNIS – acostado sob o id. 10182950:

Uma vez que o pretendido instituidor já havia pago mais de 120 contribuições mensais, na espécie dos autos se aplica o período de graça de 24 meses, estabelecido no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91

A última contribuição vertida se deu em agosto de 2011, 37 meses antes da data do falecimento. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Prosseguindo, registro que o pretendido instituidor do benefício também não adquirira direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Nascido em 12.06.1950, faleceu aos 64 anos e 3 meses de idade (em 25.09.2014). É até a data de falecimento que o instituidor deve ter atingido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, não procedendo a tese do "aniversário de 65 anos do falecido".

Ainda, até a data do falecimento, o pretendido instituidor possuía 21 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, lapso insuficiente à obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Tampoco socorre à pretensão autoral a causa de pedir assentada no direito adquirido do pretendido instituidor à aposentadoria por invalidez.

Isso porque não há comprovação nos autos de que o Sr. José Benedito Preto de Oliveira estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o tempo em que ainda se encontrava acobertado pelo período de graça que lhe conferia a qualidade de segurado. Os três parcos documentos médicos trazidos aos autos (id. 10182950, folhas 19, 20 e 21) por ocasião do ajuizamento da inicial nem ao menos indiciam uma condição de incapacidade laboral *permanente* do invocado instituidor que pudesse amparar a causa de pedir da aquisição do direito à aposentadoria por invalidez.

Instada a especificar as provas pretendidas, a parte autora quedou-se silente. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC) ao tempo da fase de especificação.

A propósito da insuficiência processual do pedido genérico probatório formulado apenas vagamente ao tempo do ajuizamento da petição inicial, já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1176094 2010.00.07513-3, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 15/06/2012).

O pedido, portanto, é improcedente.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido por Vilma Candida Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Iracema Vasconcelos Rosa pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Ramiro José Rosa até seu falecimento, em 02.06.1999. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 03.06.2014 (NB 169.156.653-2), pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Confirma que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, mas narra que ele já havia vertido mais de 250 contribuições até a data do óbito, o que outorgaria a ela, autora, o direito à pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 5066463) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 7575189). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Narra que a Lei nº 10.666/2003 não pode retroagir à data do óbito. Diz que o falecido não possuía direito adquirido a benefício previdenciário, uma vez que faleceu aos 46 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 10727471), em que busca redarguir as antíteses e em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 03.06.2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20.11.2017) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a pretensão encontra óbice já na ausência de prova da qualidade de segurado -- ausência que, a propósito, está admitida pela própria parte autora.

Ao contrário do alegado pela autora, o instituidor do benefício não adquirira direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.

Nascido em 04.01.1952, ele teria completado a idade mínima de 65 anos prevista para a aposentadoria por idade apenas em 04.01.2017. Contudo, ele faleceu em 02.06.1999. É até a data de falecimento que o instituidor deve ter atingido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na medida em que não procede a tese da aposentadoria "aos 65 anos do falecido".

Ainda, conforme tabela que segue abaixo, o instituidor somou 21 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Esse lapso é insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Os requisitos para a obtenção de aposentadoria de fato não precisam ser concomitantemente atendidos. Contudo, devem estar atendidos até o óbito do segurado. Se não restam atendidos até o óbito, não haverá direito adquirido a ser sucedido por dependentes previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". 4. **Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003.** 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 745715 2015.01.72521-2, Prímia Turma, Rel. GURJEL DE FARIA, DJE 17/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.09.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A CTPS indica a existência de um vínculo empregatício no período de 01.04.2008 a 28.08.2008 e, na consulta ao CNIS, constam recolhimentos em 12/2005 e de 07/2011 a 09/2012. IV - Os recolhimentos relativos ao período de 07/2011 a 09/2012 foram efetuados após o óbito, em 14.09.2011. V - Na réplica, os autores informaram que o falecido estava trabalhando como pintor na empresa D.F.L. Empreiteira e Logística, mas que não houve a anotação do vínculo empregatício na CTPS. VI - A Ficha Cadastral Simplificada obtida no endereço eletrônico da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP indica que era sócio administrador da referida empresa e tinha a maior parte de seu capital social, indicando a irregularidade das contribuições efetuadas após o óbito. VII - Na condição de contribuinte individual, cabia ao próprio falecido efetuar o recolhimento de contribuições que lhe dariam a qualidade de segurado, o que não ocorreu, não sendo possível o recolhimento post mortem das contribuições. Precedentes. VIII - Na data do óbito, o de cujus já tinha perdido a qualidade de segurado, ainda que fosse estendido o período de graça nos termos do art. 15, II e §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IX - O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. O de cujus ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 30 anos. X - Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm. XI - Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278777 0002805-97.2015.4.03.6104, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 04/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na presente demanda, a ocorrência do evento morte de Luiz Sergio Delgado (aos 57 anos), em 08/08/2013 encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 16v). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido. 5. Em relação à qualidade de segurado, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade do falecido. Foram juntadas cópias da CTPS, na qual consta como último vínculo empregatício de 01/08/2010 a 14/09/2010 (fl. 27). Logo, deixou de ostentar a condição de segurado em 15/11/2011. 6. **De outro lado, o "de cujus" não faria jus à aposentadoria por idade, pois faleceu aos 55 anos, sendo a idade mínima para se aposentar, 65 anos - trabalhador urbano.** 7. **A parte autora não faz jus ao benefício postulado - pensão por morte, devendo a sentença ser mantida.** 8. Apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097179 0033698-26.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2019).

PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBITO DE CÔNJUGE NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- Rejeita-se a matéria preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido produzida perícia contábil, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. II- No caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. III- Não comprovação de que à época do óbito, o falecido preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, aposentadoria por idade ou aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. IV- Não preenchido um dos requisitos previstos na Lei de Benefícios, a improcedência do pedido é medida que se impõe. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311886 0020950-54.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Portanto, o pedido previdenciário é improcedente. Reitero que a autora nem mesmo buscou controverter a perda da qualidade de segurado do Sr. Ramiro José Rosa, pretenso instituidor da pensão postulada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido por Iracema Vasconcelos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por José Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO

Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se os seguintes pontos:

- I - considerar o valor da **diferença** pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber;
- II - limitar os reflexos financeiros de eventual procedência do feito ao prazo prescricional quinquenal contado da data do aforamento da inicial;
- III - somar o valor das diferenças vencidas nos últimos cinco anos do ajuizamento com o valor das diferenças vencidas no período de um ano (art. 292, CPC).
- IV - excluir do cálculo qualquer valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por representarem mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor.

V - **Aplicar a TR como índice de correção monetária**, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DONIZETE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se aqui de revisão de benefício, ajuizada por José Donizete Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual objetiva o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20/02/1982 a 30/03/1985 – 02/01/1989 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Indústrias Carambej S/A, de 01/04/1999 a 31/07/2007 trabalhado na empresa Chroma Textil Industrial E Comercial Ltda, e de 18/07/2012 a 20/07/2018, trabalhado na empresa Etruria Ind. De Fibras E Fios Sintéticos Ltda, com a consequente alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial, ou pela regra 85/95 pontos, com alteração da RMI para R\$ 2.457,92, além da condenação ao pagamento das diferenças em atraso.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte requereu a desistência do feito (id 13988765).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

O pedido de desistência veio suscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir.

Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019726-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021016-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021015-76.2015.403.6144 ()) - FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Fininvest Negócios de Varejo Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0021015-76.2015.403.6144. Narra que os débitos já foram pagos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 60). A embargada impugnou os embargos à execução fiscal (f. 63-66). Remetidos os autos a essa Justiça Federal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do pagamento do débito em cobro, conforme informação da exequente nos autos da execução fiscal (f. 57-60, daqueles autos). Diante do pagamento do débito em cobro, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031976-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031975-91.2015.403.6144 ()) - FERRAMENTAS ARWEY LIMITADA - ME(SP085808 - JOADELIVIO DE PAULA CODECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Ferramentas Arwey Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031975-91.2015.403.6144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 26). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal. A exequente informa, nos autos da execução fiscal, que a embargante aderiu a parcelamento (f. 39-40, dos autos da execução fiscal nº 0031975-91.2015.403.6144). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuidam da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a exequente noticiou a adesão da embargante a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão

irretroatável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).Na espécie, a exequente noticiou a adesão da embargante a parcelamento.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0031975-91.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-65.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-11.2015.403.6144 ()) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

1 Indefiro o pedido formulado pela PFN. As informações requeridas devem ser providenciadas por ela própria, como ônus a si pertencente.

2 Corrijo, de ofício, o erro material constatado na decisão de f. 2.347, na qual constou como número do mandado de segurança ajuizado pela empresa ora embargante o número da execução fiscal correspondente aos presentes embargos (execução fiscal n. 0011093-11.2015.403.6144).

Retifico tal erro material, a fim de que conste o correto número do mandado de segurança interposto pela embargante: 0054025-31.2010.4.01.3400.

3 De-se vista de todos os volumes destes autos à União PFN.

4 Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de f. 2.347.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002938-82.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-55.2015.403.6144 ()) - GAMMA REALTY, LLC.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-37.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-21.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Sociedade das Moradas de Aldeia da Serra à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0014164-21.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 111). Intimada, a embargante requereu a dispensa da garantia exigida pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.870/80 (f. 113), o que foi indeferido (f. 133). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 136). Este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 144). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5026958-83.2018.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-07.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-27.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003037-52.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030319-02.2015.403.6144 ()) - ALINE DE FREITAS MENDONCA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFE DYNAMICS SERVICOS LTDA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP331082 - MARCELA LEAL SAMMARONE)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007893-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 03/02/2014 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 20, foi juntado AR positivo endereçado à executada. A executada comparece aos autos e informa a quitação dos débitos (f. 39). A exequente confirma o pagamento dos débitos em cobro (f. 59). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de

outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009950-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DOLPHINVEST PRESTACAO DE SERVICOS E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP116584 - CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO E SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA) Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Os autos foram remetidos a este Juízo. A executada comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade (fl. 21-36). Narra que ocorreu a prescrição da pretensão executória. Diz que, além disso, o débito foi quitado em época própria. Requer a extinção da execução. A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro. Decido. O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência da exceção de pré-executividade, na medida em que o cancelamento do título se deu após intimação da União para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meriória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Sem custas judiciais. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011093-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO)

Aguarda-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012919-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica também intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013666-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HILTON TOSHIO KAWAJI

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013674-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013687-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO MAKOTO OCHIAI

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013693-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HERIVELTO RODRIGUES

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013694-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELTON DE CAMARGO E MOURA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MANOEL SOARES DE FIGUEIREDO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013721-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA DE LOURDES GRACIANO ABRANTES CUCILHO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013725-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDERSON KOGA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013726-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE EDUARDO SOARES FILHO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013730-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE DA NOBREGA MEDEIROS

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013734-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KESAO TANAKA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013737-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013738-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO CARLOS PRADO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013739-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CELSO DOS SANTOS ABREU

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013746-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DANIELA ALMEIDA DOBROCA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013748-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANA LUCIA FERREIRA PAGANGRIZO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013753-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RAUL FERREIRA DE ARAUJO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013759-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X STELA TIRICO AURICCHIO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013763-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE CARLOS SIEBRA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013764-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE WILSON BARBOSA LIMA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente com o mesmo número da presente autuação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, que permite a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014164-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada compareceu aos autos. A exequente informa o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. O artigo 26, da Lei nº 6.830/80, é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos, momento porque deles não se colhe nenhuma evidência de que o cancelamento da CDA se deu por decorrência direta da defesa apresentada nos autos. Desde já, ao ensejo, advirto à executada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica não cabem embargos de declaração. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Não há condições a serem levantadas nestes autos. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer da exequente, restando prejudicado o prazo respectivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL**0016450-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIRINUSE REPRESENTACOES LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0019677-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPARNEX DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida por pessoa estranha à presente execução fiscal. Quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP foi determinada a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado pela exequente (ff. 18/21 e 23). Não houve redirecionamento da presente execução fiscal para que o sócio da empresa executada respondesse pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União

(PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021015-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINIVEST SA NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Fica autorizada a expedição de alvará levantamento do valor depositado nestes autos em favor da empresa executada (ff. 19/74-83). Indique, para tanto, o advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará seu número de RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025517-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025519-28.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA E SP036331 - ABRAO BISKIER)

Trata-se de execução fiscal aforada em 05/12/1986 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 10/11/2004 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito nos autos principais) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Fica liberada a construção à f. 13 neste ato. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025519-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 22/12/1986 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 10/11/2004 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Fica liberada a construção à f. 11 neste ato. Revogo expressamente a decretação de prisão determinada à f. 35. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025521-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP004543 - NAIM ABDALLA SAAD E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 02/02/1988 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A f. 16, foi juntado AR positivo endereçado à executada. A executada comparece aos autos e solicita o parcelamento dos débitos (ff. 20-21). Foi lavrado auto de penhora e depósito (ff. 34-35). A exequente informa o pagamento dos débitos em cobro (f. 129). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção às ff. 34-35, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0027790-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SGA ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0029533-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GAMMA REALTY, LLC.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030026-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEFENSE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Homologo a desistência manifestada e desde logo declaro transitada em julgado a sentença de ff. 34/35. Providencie a Serventia, o necessário à exclusão dos metadados processuais inseridos no PJ-e, vez que se tomou desnecessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030319-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031923-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há construções a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031975-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERRAMENTAS ARWEY LIMITADA - ME(SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES)

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0032235-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

1 Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Indefiro o pedido de f. 97, porque o extrato apresentado como sendo do valor atualizado dos débitos exequendos não diz respeito apenas às CDAs objeto da petição inicial.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034658-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO AFONSO AYROSA BELLOC(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

Homologo a desistência manifestada. Providencie a Serventia, o necessário à exclusão dos metadados processuais inseridos no PJ-e, vez que se tomou desnecessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0038057-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP196186 - ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040696-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047336-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J.J. ZULLO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-27.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006159-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, destina esse processo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001357-95.2017.4036144 e remetam-no ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal serão digitalizados e distribuídos eletronicamente para tramitação em sede recursal.

Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 737**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003273-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144 ()) - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme solicitado pela Embargada nos autos da Execução Fiscal, declaro transitado em julgado o capítulo específico da sentença referente ao julgamento parcialmente procedente dos embargos à execução, que lhe resolveu o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual da Embargada, dispensando a certificação.

2. Intime-se a parte Embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente no tocante à condenação da União em honorários sucumbenciais.

Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050547-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001061-73.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Estes autos físicos serão acautelados no arquivo até o cumprimento, pela apelante, do ônus a ela atribuído, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do (atualmente com redação alterada pelas Resoluções PRES ns. 148/2017 e 200/2018) ou notícia do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (PFN).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013732-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLINICA DENTARIA SORRIDENTE 29 S/C LTDA. - ME

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Vistas à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024145-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024948-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GIOVANNI FCB S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal 0002250-23.2016.403.6144 foram digitalizados e distribuídos eletronicamente para tramitação em sede recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039332-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050546-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Indefiro o pedido de substituição da penhora realizada sobre os imóveis, não impugnada pela exequente em todas as oportunidades que teve vista destes autos desde 17/06/2016 (ff. 38, 39/40, 213, 215 e 217), com exceção da última, ocorrida em 13/12/2018 (ff. 226/228).

Ademais, a penhora referente à presente execução fiscal já está averbada nas matrículas dos imóveis, desde 07/04/2017 (ff. 128/212), o que acarretaria a adoção de custosas providências contraditórias entre si por este Juízo, em que tramitam cerca de 10.500 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005966-58.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AGNALDO DE LIMA

Tomo sem efeito o despacho inicial proferido, o qual contém erro material, a fim de que passe a ser:Cite(m)-se.Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000181-81.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1 Considero ineficaz a manifestação da parte executada (ff. 58/60), pois, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004317-24.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

Por não ter sido devolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafé. Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 738**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0023675-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-13.2015.403.6144 ()) - MAX MED-ORGANIZACOES DE MANUT. DE SAUDE ASSOCIADAS S/A(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Max Med Organizações de Manutenção de Saúde Associados S/A à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0023677-13.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0023677-13.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027164-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-06.2015.403.6144 ()) - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILIO GUILHERME DI BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Prevident Assistência Odontológica Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0027163-06.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0027163-06.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034742-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034602-68.2015.403.6144 ()) - MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por MCS Instaladora Elétrica Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0034602-68.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0034602-68.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037583-70.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037582-85.2015.403.6144 ()) - SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cuida-se de embargos opostos por Siclos Metal Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0037582-85.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0037582-85.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038245-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038244-49.2015.403.6144 ()) - PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cuida-se de embargos opostos por Pinuspel Embalagens Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0038244-49.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0038244-49.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046131-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046130-02.2015.403.6144 ()) - DARCILIA XAVIER DOS SANTOS(SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Darcilia Xavier dos Santos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0046130-02.2015.403.6144. Juntos documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0046130-02.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051544-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-49.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-18.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000821-50.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-82.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o *fumus boni iuris*, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito executando.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-63.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-72.2015.403.6144 ()) - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial. (Ausência de cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da Certidão da Dívida Ativa).

Fica a parte embargante intimada para, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

2. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-03.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-88.2015.403.6144 ()) - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 14, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010051-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCTEC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS)

1 Exclua o SEDI do polo passivo os sócios da empresa executada, nos termos da decisão de f. 69, que restou irrecorrida. 2 Considero ineficaz a manifestação apresentada pela empresa executada, pois não houve regularização de sua representação processual nestes autos, apesar de intimada para tanto (fl. 100 e 103-verso). 3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, na forma da parte final daquela decisão de f. 69. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012921-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. 2. Afirma a executada, em exceção de pré-executividade (fl. 40/60), que foi decretada sua falência e pede, em consequência, a suspensão da presente execução fiscal, com a habilitação do crédito perante a massa falida, em concurso de credores, bem como o afastamento da incidência de correção monetária, dos juros enquanto não pago integralmente o passivo e da multa até a decretação da quebra. Após esse evento, sejam aplicadas as disposições da Lei 11.101/2005. Sobre o pedido, manifestou-se a exequente (fl. 62/72 e 75-verso). Em que pese a presente exceção de pré-executividade veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), não vislumbro interesse de agir da executada no tocante ao afastamento da incidência de juros, porquanto não se mostrou violação ao disposto no artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, nem tampouco do artigo 18 da Lei n. 6.024 de 1974. A uma, porque ainda não foi integralmente pago o passivo. E a duas, porque nem mesmo a data dos eventos que pudessem ter ensejado a aplicação da Lei 6.024/74 foi demonstrada nos autos. A correção monetária, é certo, dar-se-á nos moldes do Decreto n. 858/69.

Aparentemente, a decretação da falência se deu bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, de tal forma que, novamente, a executada não demonstrou a impertinência das respectivas cobranças tais como constantes da CDA. Quanto ao encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se concluiu pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, com fundamento nos arts. 29 da LEF e 187 do CTN. Tais dispositivos, a propósito, permitem à Fazenda optar entre o rito executivo ou o universal. Naquele caso, contudo, deverá haver a remessa do produto da alienação de bens constritos ao Juízo Falimentar, caso a penhora seja anterior à quebra. Na hipótese dos autos não há penhora aqui, nem no rosto dos autos em curso no Juízo Universal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique a SUDP o polo passivo para que conste MASSA FALIDA. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente se comprovada a negativa daquele. 5. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, a fim de que apresente o valor atualizado dos débitos em cobro, considerando as determinações contidas na presente decisão. 6. Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos, bem como de intimação da Administradora Judicial (item a de f. 65). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020145-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

1 Considero ineficazes os atos já praticados nestes autos pela empresa executada, que, intimada para regularizar sua representação processual, ratificando-os, não se manifestou, nos termos do art. 104, do CPC.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025396-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025397-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025396-30.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, destina esse processo da Execução Fiscal nº 0025396-30.2015.403.6144 e remetam-no ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal serão digitalizados e distribuídos eletronicamente para tramitação em sede recursal.

Traslade-se cópia dessa decisão para aqueles autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034997-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034998-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036965-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

1. Expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa de seu administrador judicial (f. 94), diante da notícia de que está em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).2. Oficie-se ao Juízo Universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor (f. 95).3. Após, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037730-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PAULO RENATO ALVES DA CUNHA X CARMO SCHEMY ALVES DA CUNHA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

O silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

3 No caso de manutenção do interesse, diga quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037733-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X CONSTRUTORA ENEIAS LTDA X ADRIANO EUCELIA FERREIRA MENEZES X HIPOLITO ENEIAS FERREIRA MENEZES

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

O silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

3 No caso de manutenção do interesse, diga quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038056-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038244-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0038264-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

1. Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste MASSA FALIDA.2. Encaminhado para reciclagem a carta precatória expedida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, não retirada pela exequente, que estava na contracapa (ff. 45/49).3. Expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial da massa falida, como requerido pela exequente (f. 53).Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038537-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE DE VASCONCELLOS SANTANNA - ME X JOSE DE VASCONCELLOS SANTANNA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038547-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X REINALDO

RIOS DE ABREU X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TELES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038588-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA

1 Extraí-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.Duas premissas se colocam para o desdobraamento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesma fundamentação utilizada pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há por ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido.(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica.Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquele tratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOSÉ MARIA DE LIMA e DECIDIO DE ALMEIDA ALVES, por ilegitimidade passiva.2 Exclua a SUDP do polo passivo os sócios acima identificados.3 Quanto à empresa executada, citada por edital, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038712-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE CUMBUCUA DE FEIJAO LTDA - ME X ELISA

REGINA DE OLIVEIRA(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X THEODORE OLSON PEMBERTON

1. Expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado THEODORE OLSON PEMBERTON da penhora parcial, feita pelo BacenJud (ff. 67/68), na forma do art. 12 da Lei 6830/80.PA 1,10 2. Decorrido prazo para manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do FGTS do valor depositado nestes autos, mediante a emissão de Guia de Recolhimento de Débitos - GRDE ou de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERE e abatimento do débito exequendo.3. Determine a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. 4. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.5. Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.6. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038767-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTIGLIONI - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE

MELLO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada (ff. 117/118).3 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.5 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039261-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WOODPLAS DO BRASIL SA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039271-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077580 - IVONE COAN) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0039272-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0042440-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Diante do tempo transcorrido sem resposta ao ofício enviado por meio de correio eletrônico (ff. 278 e 282), expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da agência 2527 da CEF (agência Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, CEF 01303-030), determinando o cumprimento, no prazo de 10 dias, da ordem de transferência dos depósitos para estes autos, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O CRIME DE DESOBEDENCIA, previsto no art. 330, do Código Penal. Comprovada a transferência, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 278. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0050998-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000471-33.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CURYART ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA ME(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X PAULO ROBERTO CURY JUNIOR

1 Inclua a SUDP no polo passivo o sócio indicado na f. 253, nos termos da decisão de f. 263.

2 Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

3 Fica também intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela exequente.

4 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Expediente Nº 746**EMBARGOS A EXECUCAO****0002569-88.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-21.2016.403.6144 ()) - FILTRAZUL LTDA - ME(SP024915 - MANUEL VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0018710-22.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-37.2015.403.6144 ()) - ENGENHARIA DE MARKETING LTDA - ME(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Engenharia de Marketing Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0018709-37.2015.403.6144. Juntou documentos pelo despacho de f. 46, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0018709-37.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0019797-13.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-28.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0029532-70.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-78.2015.403.6144 ()) - JOAO AFONSO AYROSA BELLOC(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, translade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0030353-74.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-89.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESID MORADA DOS PASSAROS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0030619-61.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030618-76.2015.403.6144 ()) - TINTAS DACOR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, translade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0031885-83.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031884-98.2015.403.6144 ()) - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Após, sem requerimentos pelas partes, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031955-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-18.2015.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033935-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033934-97.2015.403.6144 ()) - MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035511-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035510-28.2015.403.6144 ()) - T&T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA - EPP(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declara transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037007-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036977-42.2015.403.6144 ()) - ISALINO GONCALVES ROSA(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeira o que entender de direito.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042262-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rohm and Haas Química Ltda. em face da sentença de ff. 197-198. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de condenar a ré ao pagamento de despesas processuais. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União narra que não houve qualquer omissão, dívida ou contradição na sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já implícita quanto ao reembolso de despesas processuais. Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação implícita ao reembolso das despesas processuais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Incluo ao dispositivo o seguinte parágrafo: Despesas processuais pela embargada. A isenção da embargada ao pagamento de custas processuais não a exime de reembolsar a embargante. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Expeça-se o necessário para que o valor depositado às ff. 121/132, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635. Fica autorizado o levantamento desse valor pelo perito responsável pela elaboração do laudo, que deverá trazer aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, seus números de CPF e RG. Publique-se. Intimem-se; inclusive, o perito responsável pela elaboração do laudo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045328-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045327-19.2015.403.6144 ()) - SHC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por SHC Serviços de Informática Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0045327-19.2015.403.6144. Juntou documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0045327-19.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049736-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049735-53.2015.403.6144 ()) - C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP238998 - DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Cuida-se de embargos opostos por C&M Software Serviços de Informática Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - nos autos nº 0049735-53.2015.403.6144. Juntou documentos. Pelos despachos de ff. 14/18, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito executando, apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda e regularizar sua representação processual. Intimada, a embargante que se deu por inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avertir eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual, bem como juntar documentos indispensáveis à propositura da ação - deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Ainda que seja suficiente esse fundamento, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-55.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-70.2016.403.6144 ()) - SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Siclos Metal Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000087-70.2016.403.6144. Juntou documentos. Às ff. 55-56 a embargante noticiou a sua intenção em aderir a benefício de parcelamento, o que foi confirmado pela União às ff. 58-60 e 65-67. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, diante da notícia de inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000087-70.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-20.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144 () - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo.
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016824-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)
Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Laob Indústria e Comércio Ltda., objetivando o pagamento do débito constabulado na CDA nº 80208008690-77. Por meio do despacho f. 43 a exequente foi intimada para esclarecer a divergência havida entre o presente feito e o de nº 0020145-31.2015.403.6144, que tramita perante este Juízo. Intimada, a União reconheceu a identidade entre os feitos e requereu a extinção do feito (ff. 45-46). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Fundamento e decidido. Sentença o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Ao que colho da manifestação da exequente e da consulta aos autos nº 0020145-31.2015.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0020145-31.2015.403.6144. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência em relação ao pedido nº 0020145-31.2015.403.6144 e decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019796-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028238-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGENHARIA COMERCIO E PROJETOS LTDA X EDUARDO MARINI X EDNALDO SILVA DE MELO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Dê-se vista à exequente PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028248-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Fica levantada a penhora realizada nestes autos (f. 16) por este ato.
Remetam-se os autos ao arquivo FÍNDIO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029525-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOAO AFONSO AYROSA BELLOC(SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030352-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESID MORADA DOS PASSAROS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030618-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031864-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição de f. 114, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031884-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CLAUDIO BERTONI(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031954-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033934-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035510-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T&T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA - EPP(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036977-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISALINO GONCALVES ROSA(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038190-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISPA AUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Dê-se vista à exequente PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002567-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILTRAZUL LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006250-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009956-57.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

1 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, acerca da notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial (autos n. 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP).
Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2 Sem prejuízo, indique a exequente, no mesmo prazo, o administrador judicial da recuperação judicial e sua qualificação.
3 Após, cite-se a empresa executada na pessoa de seu administrador judicial e oficie-se ao Juízo Universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor.
Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido aforado em face da Caixa Econômica Federal – CEF por Luiz Carlos Antunes. Pretende a desconstituição de alegada cobrança indevida de dívida lançada em seu nome, no valor de R\$ 12.308,88. Pretende ainda condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na espécie, a considerar o endereçamento da petição inicial ("JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DO JUIZADO FEDERAL") e o valor declinado à causa (R\$1.000,00), pode-se concluir que o pedido foi aparentemente protocolado por equívoco no PJe e assim direcionado a este Juízo da 1.a Vara Federal de Barueri.

Sem prejuízo disso, avanço na análise do valor da causa e da competência.

A competência do Juízo — e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência — é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.

Conforme referido, no caso dos autos o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00.

O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

No presente caso, portanto, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor relacionado à desconstituição do débito com o valor pretendido a título compensatório do dano moral alegadamente experimentado.

Nesse ponto, cabe fixar que o valor pretendido a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.

Na espécie, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir eventual posterior fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, desde já ajusto o valor da presente causa para **RS 24.617,76** (vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

Esse valor corresponde ao dobro do valor da dívida que se pretende desconstruir: RS 12.308,88. Trata-se de valor razoável máximo da indenização por danos morais, ora estimados apenas e tão-somente para o fim de fixação do valor da causa.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo – o Juizado Especial Federal local — veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDEMNIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.** 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF3; CC 5022681-58.2017.4.03.0000; Rel. Des. Federal Valdeci do Santos; 1ª Turma; e-DJF3 Jud1 16/05/2018)

Esse ajustado valor da causa de R\$ 24.617,76 é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **retifico** de ofício o valor atribuído à causa para **RS 24.617,76**. Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de crédito do 1º até o 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 05/12/2017 e 22/12/2017 e do 1º até o 4º trimestre de 2013 de crédito presumido, protocolados em 19/01/2018, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07), sem a apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante.

Custas devidamente recolhidas (ID14427864).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: NELSON CAMARGO SALMERON
Advogado do(a) RÉU: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ encaminhei para republicação os r. despachos IDs 8995478 e 10840514, em cumprimento à determinação proferida nos autos, cujos textos seguem adiante:

DESPACHO ID 8995478:

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int."

DESPACHO ID 10840514:

"Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
DEPRECANTE: 2ª VARA DE PINDAMONHANGABA

DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI CUSTODIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

D E S P A C H O

Considerando a manifestação ID 14845328, mantenho a perícia designada para o dia 12/03/2019, às 08:00 horas.

Comunique-se à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda bem como pra que providencie o quanto solicitado pelo perito judicial, encaminhando-se cópia da petição ID 14845328.

Cumpra-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CVS INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680, MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes das apelações interpostas pela impetrante e pela União para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pela impetrante e pela União para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a União para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001189-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a União para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001483-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a União para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao processo administrativo juntado nos autos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-94.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao processo administrativo juntado nos autos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 01 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-71.2015.403.6121 - WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA E SP379907 - FABIOLA NUNES DA SILVA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Defiro. Desentranhe-se os documentos requeridos. A seguir intime-se a parte autora para retirada no prazo de 5(cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos.

Intimem-se.

CERTIDÃO Ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos originais de fls. 50/54, os quais se encontram a disposição para retirada, na Secretaria da Vara, no prazo de 5(cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-92.2018.4.03.6121

AUTOR: WANDERLEY CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

WANDERLEY CORREIA DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor a prescrição trintenária, bem como que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examina a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/07/2018, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo” ... “de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariam. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A Lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária em Campinas/SP.

Considerando as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP (ID 13365360), notifique-se a autoridade impetrada, qual seja, Chefe da Agência da Previdência Social de Capivari/SP, para que preste as informações, no prazo legal.

Atendidas tais providências, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

DESPACHO

Primeiramente, DEFIRO à expedição de Ofício ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme requerido pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, id 10881386, requisitando o encaminhamento a este feito dos resultados obtidos pelas visitas técnicas "in loco", bem como avaliações realizadas na Universidade no que concerne, unicamente, ao sistema operacional utilizado pela Universidade durante o interregno dos anos de 2016 a 2018.

No mais, tomo o requerimento formulado pela Associação dos Docentes da UNIMEP, sob id 12564546, de realização de perícia "in loco", como pedido para realização de perícia técnica no sistema informatizado gerencial da UNIMEP.

A simples vistoria por meio de verificação no lugar em que se encontra o objeto da perícia a fim de averiguar o estado, situações e conjunturas que deram origem à perícia designada, demonstra-se inapta a elucidar os fatos narrados pelas partes.

Outros meios de verificação "in loco" como a constatação e a inspeção judicial carecem de conhecimento técnico específico.

DEFIRO, neste sentido, os pedidos de prova pericial, ids 10881386 e 12564546, para atestar se o novo sistema operacional (TOTVS) exerce plenamente todas as funcionalidades do anterior (MAINFRAME), conferindo prazo de 15 dias para que as partes apresentem os quesitos necessários, a fim de nortear o objetivo do laudo e indiquem assistentes técnicos.

Desta feita, fixo como quesitos do juiz: (i) o sistema TOTVS operava, quando de sua implantação, com todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida acadêmica?; (ii) o sistema TOTVS promove matrículas e rematrículas sem intercorrências?; (iii) o sistema TOTVS disponibiliza grade curricular das disciplinas, notas e faltas sem entraves?; (iv) o sistema TOTVS apresenta regularidade no quesito mensalidades?; (v) o sistema TOTVS permite de modo regular a renovação/aditamento do contrato do FIES e convênio de bolsas?; (vi) o sistema TOTVS está atualmente habilitado e disponível para seu uso, sem prejuízo ao desenvolvimento da vida acadêmica?

Com a elaboração dos quesitos pelas partes, promova a Secretaria a nomeação de perito na área de informática, dentre aqueles inscritos no AJG, devendo apresentar proposta de honorários e plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser adiantado e rateado pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, consoante artigo 95 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a produção de prova documental requerida pelo Instituto Educacional Piracicabano e Robson Ramos de Aguiar, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os documentos ora explicitados, id 10881386, sejam colacionados aos autos.

Inf.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

DESPACHO

Primeiramente, DEFIRO à expedição de Ofício ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme requerido pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, id 10881386, requisitando o encaminhamento a este feito dos resultados obtidos pelas visitas técnicas "in loco", bem como avaliações realizadas na Universidade no que concerne, unicamente, ao sistema operacional utilizado pela Universidade durante o interregno dos anos de 2016 a 2018.

No mais, tomo o requerimento formulado pela Associação dos Docentes da UNIMEP, sob id 12564546, de realização de perícia "in loco", como pedido para realização de perícia técnica no sistema informatizado gerencial da UNIMEP.

A simples vistoria por meio de verificação no lugar em que se encontra o objeto da perícia a fim de averiguar o estado, situações e conjunturas que deram origem à perícia designada, demonstra-se inapta a elucidar os fatos narrados pelas partes.

Outros meios de verificação "in loco" como a constatação e a inspeção judicial carecem de conhecimento técnico específico.

DEFIRO, neste sentido, os pedidos de prova pericial, ids 10881386 e 12564546, para atestar se o novo sistema operacional (TOTVS) exerce plenamente todas as funcionalidades do anterior (MAINFRAME), conferindo prazo de 15 dias para que as partes apresentem os quesitos necessários, a fim de nortear o objetivo do laudo e indiquem assistentes técnicos.

Desta feita, fixo como quesitos do juiz: (i) o sistema TOTVS operava, quando de sua implantação, com todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida acadêmica?; (ii) o sistema TOTVS promove matrículas e rematrículas sem intercorrências?; (iii) o sistema TOTVS disponibiliza grade curricular das disciplinas, notas e faltas sem entraves?; (iv) o sistema TOTVS apresenta regularidade no quesito mensalidades?; (v) o sistema TOTVS permite de modo regular a renovação/aditamento do contrato do FIES e convênio de bolsas?; (vi) o sistema TOTVS está atualmente habilitado e disponível para seu uso, sem prejuízo ao desenvolvimento da vida acadêmica?

Com a elaboração dos quesitos pelas partes, promova a Secretaria a nomeação de perito na área de informática, dentre aqueles inscritos no AJG, devendo apresentar proposta de honorários e plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser adiantado e rateado pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, consoante artigo 95 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a produção de prova documental requerida pelo Instituto Educacional Piracicabano e Robson Ramos de Aguiar, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os documentos ora explicitados, id 10881386, sejam colacionados aos autos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

DESPACHO

Primeiramente, DEFIRO à expedição de Ofício ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme requerido pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, id 10881386, requisitando o encaminhamento a este feito dos resultados obtidos pelas visitas técnicas "in loco", bem como avaliações realizadas na Universidade no que concerne, unicamente, ao sistema operacional utilizado pela Universidade durante o interregno dos anos de 2016 a 2018.

No mais, tomo o requerimento formulado pela Associação dos Docentes da UNIMEP, sob id 12564546, de realização de perícia "in loco", como pedido para realização de perícia técnica no sistema informatizado gerencial da UNIMEP.

A simples vistoria por meio de verificação no lugar em que se encontra o objeto da perícia a fim de averiguar o estado, situações e conjunturas que deram origem à perícia designada, demonstra-se inapta a elucidar os fatos narrados pelas partes.

Outros meios de verificação "in loco" como a constatação e a inspeção judicial carecem de conhecimento técnico específico.

DEFIRO, neste sentido, os pedidos de prova pericial, ids 10881386 e 12564546, para atestar se o novo sistema operacional (TOTVS) exerce plenamente todas as funcionalidades do anterior (MAINFRAME), conferindo prazo de 15 dias para que as partes apresentem os quesitos necessários, a fim de nortear o objetivo do laudo e indiquem assistentes técnicos.

Desta feita, fixo como quesitos do juiz: (i) o sistema TOTVS operava, quando de sua implantação, com todas as funcionalidades necessárias ao desenvolvimento da vida acadêmica?; (ii) o sistema TOTVS promove matrículas e rematrículas sem intercorrências?; (iii) o sistema TOTVS disponibiliza grade curricular das disciplinas, notas e faltas sem entraves?; (iv) o sistema TOTVS apresenta regularidade no quesito mensalidades?; (v) o sistema TOTVS permite de modo regular a renovação/aditamento do contrato do FIES e convênio de bolsas?; (vi) o sistema TOTVS está atualmente habilitado e disponível para seu uso, sem prejuízo ao desenvolvimento da vida acadêmica?

Com a elaboração dos quesitos pelas partes, promova a Secretaria a nomeação de perito na área de informática, dentre aqueles inscritos no AJG, devendo apresentar proposta de honorários e plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser adiantado e rateado pela UNIMEP e ROBSON RAMOS DE AGUIAR, consoante artigo 95 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a produção de prova documental requerida pelo Instituto Educacional Piracicabano e Robson Ramos de Aguiar, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os documentos ora explicitados, id 10881386, sejam colacionados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do Fator 95, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 29 – C, da Lei nº 13.183/2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 09.01.1976 a 30.04.1997, laborado na AGRO PECUÁRIA SÃO JOSE S/A, nas funções de trabalhador rural/tratorista/motorista e serviços gerais no setor agrícola, sob ruído de 99,9 decibéis e produtos químicos, supostamente laborados em condições especiais, referentes ao processo administrativo nº 42/179.584.877-1, desde a DER em 6/9/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há teor firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O valor da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade denominada “regra 85/95”, será o mesmo da aposentadoria especial (TRF3 Ap 00006519220174036183, publicação 12/12/2018).

Assim, por analogia à aposentadoria especial a aposentadoria sob a fórmula 95, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e a neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURM. 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMP DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão c tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 pa publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOSÉ NUNES DA SILVA, em face do INSS, distribuída em 28/2/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.065,38 (quarenta e seis mil e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA DE ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 14602548 para o dia 28 de maio de 2019, terça-feira, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Por decisão de ID 14779202 foi determinada a suspensão do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pelo E. STJ (tema 997).

Sobreveio petição de ID 3347607, na qual a impetrante pede reconsideração da mencionada decisão, argumentando, sem síntese, que a ordem de suspensão exarada pelo STJ não impede a apreciação da liminar, pois a impetrante não visa à análise do mérito, mas busca medida acautelatória de caráter preventivo.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no presente processo, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações tecidas e com as vênias devidas, não noticiou a impetrante a ocorrência de fatos novos que pudessem alterar o conjunto probatório e, via de consequência, o entendimento deste juízo sobre o tema, tampouco há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Ademais, diferentemente do sustentado pela autora, tenho que a apreciação da liminar neste caso concreto, ainda que se trate de decisão provisória, passa necessariamente pela análise do mérito, da questão de fundo da presente ação, sendo medida que mais se assemelha à antecipação da tutela de mérito do que medida acautelatória.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, anoto que o artigo 151, o inciso IV, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade quando há concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Considerando que no presente feito não houve apreciação do pedido de liminar, quanto mais sua concessão, é o caso de indeferimento do pedido.

Posto isso, **rejeito** o pedido de reconsideração e **indefiro** o pedido de suspensão dos débitos tributários descritos na inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

À vista da certidão (id 14863620), intemem-se novamente as partes para ciência dos documentos juntados (id 13630341 e 13630342), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito, ficando já registrado que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovida no PJe.

3. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de mesma numeração destes), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 150/151.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

O arrematante requer do juízo a expedição de ofícios à companhia seguradora, para baixa do DPVAT; à secretaria da Fazenda Estadual, para baixa do IPVA; à CETIP S/A; e do mandado de entrega do bem e carta de arrematação, em relação aos veículos arrematados. Diz que, por ser arrematante em leilão judicial, não pode ser responsabilizado pelos débitos pendentes de seguro obrigatório, multa por infrações e IPVA. A carta de arrematação e o mandado de entrega já foram deliberados às fls. 167. Quanto às demais expedições, o arrematante não tem razão, seja porque não cabe ao juízo agir pelas diligências cabíveis a ele, seja porque os levantamentos pretendidos não procedem. Executa-se disso o IPVA. Primeiro, quanto às supostas alienações fiduciárias, ainda que conste no edital de leilão, não há prova de que pendia o gravame, tampouco da identidade do credor fiduciário. Segundo, os débitos de prêmio de seguro obrigatório e de multas são relativos a créditos ambulatoriais e devem permanecer sobre o bem até quitação. O adquirente em hasta judicial não está livre dessa obrigação, à falta de amparo legal. Não se diga que a aquisição é originária, o que seria inaceitável erro técnico. A aquisição originária é a que independe de vontade negocial para ocorrer; já a derivada, depende de negócio jurídico para se perfectibilizar. Nenhum arrematante adquire o bem sem celebrar o negócio jurídico da arrematação, pela confluência de sua vontade e a do expropriado, pela vontade substituída do juiz da penhora. Em suma, a arrematação judicial mais se assemelha ao negócio jurídico do que às formas exaustivas e codificadas de aquisição originária da propriedade, como a usucapião, a ocupação, o achado, a especificação, a confusão, comissão, adjunção e acessões. Logo, é forma derivada. Já quanto ao IPVA, há regra jurídica que determina a sub-rogação sobre o preço, não pessoal, portanto (Código Tributário Nacional, art. 130, parágrafo único). Como deveria ser óbvio, tal sub-rogação se opera se houver preço útil em favor do tributo sobre a propriedade - situação que não ocorreria se o crédito em execução fosse de melhor preferência e esgotasse o preço da arrematação; daí, permaneceria a sub-rogação pessoal, por impossibilidade da sub-rogação sobre o preço. Porém, no caso em tela, o crédito em cobro é bancário, de forma que o de IPVA tem melhor prelação, sendo absolutamente possível incidir o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional. 1. Cumram-se os itens 1 e 2 de fls. 167, com brevidade. 2. Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, para que informe o montante de IPVA pendente sobre cada um dos veículos arrematados às fls. 139 e 154, bem como o meio de conversão em renda, em 15 dias. 3. Indefiro os demais requerimentos do arrematante. 4. Publique-se para intimação das partes e arrematante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI) X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, defiro o pedido de fls. 118.

Promova a Secretaria a inserção dos metadados no PJe, através da ferramenta Digitalizador.

Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais, consigno, preservarão a mesma numeração destes autos.

Tudo cumprido, ao arquivo com as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade coatora, em 15 dias, a fim de delimitar quem prestará as informações necessárias ao rito, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos, **com urgência**, para decisão quanto ao pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3 - Intimem-se.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713, JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. À vista do documento que comprova ser o autor maior de 60 anos de idade (id 14797018), defiro a tramitação prioritária. Anote-se.
2. Citem-se os réus para contestar.
3. Com as contestações, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora, **Conceição Benedita da Silva Miranda**, pede, em suma, a concessão de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde 26/09/2018, data do óbito de seu companheiro. Estima a causa em R\$ 5.156,33, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Remetam-se os autos, com minhas homenagens.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

O réu após embargos de declaração, a fim de sanar contradição e obscuridade na sentença. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA PIRES BARBOSA - ME, MARCELA PIRES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica ao exequente - CEF intimada para manifestar sobre as tentativas de bloqueios e pesquisas de bens feitas nos sistemas judiciais, no prazo de 15 dias .

São CARLOS, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pela CEF (id 12937266).

Não havendo concordância, ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS JUBILEU LTDA - ME, MARIA CRISTINA OTTAVIANI, ALDEIR SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória 112/2019 para Justiça Estadual de Catalão/GO, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais

SÃO CARLOS, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO FELIPE RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

DESPACHO

Primeiramente, considerando a citação dos executados nesta cidade, solicite-se aos juízos deprecados de Bauru e São Paulo a devolução das precatórias, independentemente de cumprimento.

Quanto ao bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da coexecutada Karina, tratando-se de importância ínfima, providencie o desbloqueio.

Em relação à penhora do veículo de placas GKL-2777(id 10265290) e à constrição de valores em nome do executado Guilherme (id 10168345), aguarde-se o prazo de impugnação à penhora. Decorrido "in albis", oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que os valores sejam transferidos à conta judicial e, na sequência, apropriados em favor da exequente, independentemente de alvará.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

1. Considerando que eventual parcelamento do débito em cobro nos autos deverá se dar mediante deferimento administrativo, por autoridade competente, intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que proceda na forma indicada pelo exequente no ID 14595183 (Prazo: 15 dias), com posterior apresentação judicial e suspensão da execução fiscal em andamento.

São Carlos, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FÁTIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

DECISÃO

Os executados, **Fátima Gonçalves dos Santos das Dores e Dyogo dos Santos das Dores**, requerem o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de que são provenientes de salário ou depositados em conta poupança (ID 14339537).

Verifico no demonstrativo de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 14146967) que, na data de 25/01/2019, foram constrictos os valores de R\$ 3.328,03, em conta da executada Fátima Gonçalves dos Santos das Dores no Banco Santander, e de R\$ 727,82, em conta no Banco do Brasil. Quanto ao executado Dyogo dos Santos das Dores, foram bloqueados R\$ 824,19, em conta no Banco do Brasil.

É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

A executada Fátima trouxe extratos do Banco Santander que demonstram o recebimento de vencimento da Prefeitura, em 02/01/2019, no valor de R\$ 2.215,40 (ID 14340313), ou seja, mais de 20 dias antes do bloqueio efetivado em 25/01, daí se concluir pela disponibilidade financeira, contrária à impenhorabilidade.

Em relação à conta no Banco do Brasil, em que bloqueados R\$ 727,82, pelos extratos de ID 14339547, verifico que se trata de tipo híbrido, em que o número das contas corrente e poupança é exatamente o mesmo, o que descaracteriza a proteção legal da conta poupança típica, que tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. A parte executada movimentou a conta com cartão de débito e saques. Assim, não é caso de liberar o valor constricto, por se tratar simplesmente de aplicação em poupança.

Ademais, o fato de se tratar de conta conjunta também não impede o bloqueio, mesmo que haja crédito advindo de proventos do cotitular, considerando-se que há solidariedade ativa e que qualquer um dos correntistas pode movimentá-la, redundando em disponibilidade financeira comum.

Destaco, ainda, que o último recebimento de proventos na referida conta ocorreu em 08/01/2019, tendo também entrado na esfera de disponibilidade financeira da parte, diante da falta de contemporaneidade com o bloqueio.

Por fim, o executado Dyogo trouxe extrato do Banco do Brasil em que consta apenas uma TED no valor de R\$ 1.500,00, na data de 22/01/2019. Não há qualquer prova de creditamento de valor impenhorável contemporâneo ao bloqueio.

Do exposto:

1. **Indefiro** os pedidos de desbloqueio.
2. Cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de ID 7709125, providenciando-se a transferência do valor constricto pelo Bacenjud para conta à disposição do juízo e a expedição de mandado de penhora para os veículos bloqueados pelo Renajud.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Sentença C

O Despacho de ID 12439499 havia conclamado a parte autora a demonstrar a miserabilidade alegada. Entretanto, não observou o prazo para se justificar. Quando da ordenação da réplica (ID 14124867) e diante da preclusão temporal, o juízo determinou o recolhimento das custas, sob a advertência de extinguir o processo, mas a parte autora veio procurar justificar aquela alegação a destempo. Observada a preclusão ocorrida em 28/01/2019, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

1. Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.
2. Condeno a parte autora a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Intimem-se para ciência.

Sentença A

Trata-se de ação ordinária em que a autora pede que a progressão pela titulação concedida administrativamente pela ré UNILA a partir de 02/12/2014 seja reconhecida a partir de março de 2013, ou subsidiariamente, a partir de setembro de 2013.

Narra que ingressou na carreira do magistério superior em 24/01/2013 nos quadros da corrê UNILA, por concurso. Em 12/03/2013 requereu a aceleração da progressão na carreira, sob a justificativa de possuir o título de doutora, obtido em Portugal. Como a corrê UNILA exigisse, a autora submeteu seu diploma estrangeiro ao procedimento de revalidação, junto à USP, em 18/09/2013, que o apostilou finalmente em 06/08/2014. Não obstante, sua promoção somente surtiu efeitos em 02/12/2014, data da publicação da portaria de progressão.

Argumenta que a progressão havia de retroagir à data do requerimento (12/03/2013) ou, no mínimo, à data da submissão do diploma estrangeiro ao procedimento de revalidação (18/09/2013), pois são as datas referenciais de já gozava do título de doutora.

A corrê UNILA alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a autora não pertence mais a seu quadro, mas ao da UFSCar por redistribuição. No mérito, basicamente defende a produção de efeitos da progressão desde a portaria concessória, sem aceitar efeitos retroativos.

Após o saneamento de algumas questões, o juízo entendeu que a demanda também afetaria interesse da UFSCar, a quem a autora está atualmente ligada. Diante do litisconsórcio necessário, explicado no ID 10010975, a emenda da inicial foi determinada para trazer a UFSCar ao polo passivo.

Em contestação, a corrê UFSCar também se deu por parte ilegítima e, quanto ao mérito, fez defesa similar à da corrê UNILA.

Vieram conclusos.

O feito está em termos de julgamento antecipado. Com efeito, o mérito concerne a saber sobre a retroatividade do ato de progressão acelerada (sem cumprimento do interstício) em razão da obtenção de diploma estrangeiro. Essencialmente, os réus não controvertem nenhum dos fatos alegados na inicial, embora não concordem com a conclusão jurídica tirada pela parte autora. Assim, as questões de fato estão assentadas por documento e, no limite, pela não impugnação, restando ao juízo analisar o direito aplicável, não sem antes falar sobre as preliminares.

Ambos os réus se dão por partes ilegítimas. A ré UNILA diz não ter legitimidade, na medida em que a autora não pertence ao seu quadro, senão ao da ré UFSCar. Esta, por sua vez, diz que o ato de progressão não foi por ela confeccionado, senão pela ré UNILA, em 2014, quando a autora pertencia aos quadros desta. Não obstante essas considerações, há provável interesse de ambos, levando em conta o pedido da parte autora: a data de referência de sua progressão na carreira. É certo que o ato de progressão que a autora quer revisar foi confeccionado pela ré UNILA, não pela UFSCar, mas, fazendo hoje parte dos quadros desta, é possível que a declaração que busca surta efeitos financeiros, que poderiam ser obtidos da pessoa jurídica em que atualmente a autora exerce o magistério superior. A rigor, o litisconsórcio necessário foi determinado em razão de possibilidades do desdobramento da pretensão da autora, diante da complexa situação posta em juízo.

A respeito do mérito, como mencionado anteriormente, resta saber se a progressão acelerada por titulação na carreira do magistério superior federal deve retroagir à data do requerimento da progressão (12/03/2013) ou à data da submissão do diploma estrangeiro à revalidação (18/09/2013); trata-se das datas de referência dos pedidos, principal e subsidiário. A resposta é negativa; não retroage.

A progressão acelerada por titulação na carreira do magistério superior federal é regida pelo art. 13 da Lei nº 12.772/12. A lei se aplica à situação da autora, que ingressou na referida carreira em janeiro de 2013. Segundo o dispositivo (mesmo sob a modificação da Lei nº 12.863/13), à progressão basta a **apresentação** da titulação (que difere de diploma), como se vê dos incisos. Em outros termos, sendo o título eficaz, a apresentação (normalmente, o dia do requerimento) será a data de referência para a progressão acelerada. Entretanto, à data do requerimento da autora, em março de 2013, ela não apresentou título hábil para os fins de progressão: como seu diploma de doutorado havia sido conferido por universidade portuguesa, era necessário completá-lo, pela revalidação, como prevê o art. 12, § 6º, da própria lei da carreira a que pertence (Lei nº 12.772/12), bem como o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, para que fosse reconhecido como título.

Sem a revalidação, o diploma estrangeiro não tem efeitos no território nacional, sobretudo para fins da progressão, como exigido explicitamente pela lei de regência. A revalidação não é procedimento banal, mas de autêntica reavaliação das condições do curso, com carregada marca da discricionariedade do órgão revalidador. É o que revela todo o procedimento colacionado pela parte autora, com a confecção de pareceres por análise do currículo e da própria tese. Ao fim e ao cabo, aprovada a reavaliação, ela finda com o apostilamento e registro do diploma estrangeiro, que se somam a ele, para ser considerado título no Brasil. *Mutatis mutandis*, estes atos materiais finais conferem ao diploma estrangeiro validade, assim como o registro de qualquer diploma emitido em território nacional. Diante de um diploma emitido em território nacional, ninguém lhe dará validade antes do devido registro, ato do qual efetivamente provém o título. Da mesma forma, o diploma estrangeiro.

Mesmo assim, para fins da progressão na carreira, não basta o diploma, não basta requerer seu registro, não basta ter sido apostilado e registrado. É necessário que, uma vez completo, perfeito, isto é, emitido, apostilado e registrado, o diploma, que agora carrega o título, seja **apresentado** ao órgão que analisará a progressão, pois a **apresentação** é o ato gizado no art. 13 da Lei nº 12.772/12. Em suma, atento a que a progressão é por titulação, não basta apresentar o diploma, há de se apresentar o título; se o diploma é estrangeiro, não há título no território nacional até que o diploma seja apostilado e registrado, pela revalidação.

À toda evidência, a autora não apresentou título válido (isto é, por diploma estrangeiro revalidado por apostilamento e consequente registro) em março de 2013. Tampouco em setembro de 2013. Em nenhuma dessas datas tinha condições materiais de progressão. Segundo os autos, a autora só poderia ter apresentado título a partir de 01/12/2014, data em que retirou o diploma estrangeiro, devidamente revalidado por apostilamento e registro do setor de registro da USP (ID 4975201). Como não há data conhecida sobre quando efetivamente apresentou o título hábil à progressão, é certo que foi posteriormente a qualquer das datas às quais pretende fazer incorretamente retroagir sua promoção, já que o procedimento de progressão não detém qualquer regramento sobre prenotação.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas recolhidas pela parte autora. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa. Cada um dos réus faz jus à metade da verba.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS P FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374, ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor pede a restituição de R\$54.477,29 concernentes a recolhimentos de PIS que entende indevidos, graças à imunidade de que goza. Em antecipação de tutela, requereu a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de o Fisco exigir o tributo. O requerimento de urgência não tem condições de apreciação, assim como a demanda.

A par de o autor mencionar legislação irrelevante ao tema, dado que a instituição do PIS se passa por outras normas, é certo que a imunidade das contribuições sociais alcança apenas as entidades beneficentes que satisfizerem os requisitos legais (Constituição da República, art. 195, § 7º).

Os requisitos constam do art. 14 do Código Tributário Nacional. Sua verificação depende do procedimento traçado na Lei nº 12.101/09, afinal o autor não pode pretender que o Fisco seja onisciente. Seja como for, a verificação da condição necessária ao gozo da imunidade não prescinde do devido processo legal, primeiro administrativo, por ser o âmbito da atuação constitucional da Administração. Cabe ao Judiciário apenas controlar a legalidade do procedimento fiscal, em segundo momento.

Não há qualquer alegação ou indício de que o autor tentara o reconhecimento administrativo da imunidade. Tudo indica ter vindo direto a juízo, mas sem demonstrar resistência da Administração, como se o Judiciário fosse anexo daquela. Se se pretende a configuração do Judiciário constitucional, a separação dos poderes deve ser seguida à risca: o autor deverá primeiramente procurar obter sua pretensão diretamente com a Administração e, no caso de injusta recusa, então deduzir a lesão a direito.

No mais, a mera afirmação de miserabilidade se restringe à pessoa natural (Código de Processo Civil, art. 99, § 4º), sendo inviável a aplicação da equidade para dispensa de tributo, como é a taxa judiciária (Código Tributário Nacional, art. 108, §2º).

1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, para (a) demonstrar interesse processual qualificado pela recusa administrativa de lhe conceder a imunidade pretendida e (b) demonstrar contabilmente a miserabilidade alegada para obter a gratuidade requerida ou recolher as custas correspondentes.
2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, a apreciação da antecipação de tutela.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

DESPACHO

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado sob a devida apreensão e constituição de depósito, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido da parte ré. Ademais, não há demonstração de que o bloqueio de circulação impedirá futuro licenciamento do veículo.

Aguarde-se o cumprimento da precatória (id 12626723).

Int.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-42.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP111749

EXECUTADO: JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO SALLES JUNIOR, DANIELA FERNANDA SALLES LAZARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial virtualizada por interesse da exequente. Por conseguinte, certifique-se nos autos físicos a inserção das peças digitalizadas, arquivando-os, com as devidas formalidades.

Dando prosseguimento ao feito, manifesta a exequente desinteresse na penhora do veículo Ford/Ka, placas BKM-9480, registrado em nome do executado José Ricardo Salles Junior. Por conseguinte, providencie a Secretaria o levantamento da construção junto ao RENAJUD. Junte-se o comprovante.

Pede ainda a conversão dos bloqueios de valores, verifique que a quantia constrita consubstancia valor ínfimo, nos termos do art. 836, "caput", do CPC, eis que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução. Assim, indefiro o pedido da exequente e detemino o imediato desbloqueio. Junte-se o comprovante.

Providencie a Secretaria pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber, bem como manifestar-se sobre o interesse no leilão do veículo penhorado nos autos (GM/Corsa Hatch Premium, placas DWH-2365). Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: LUIS ANTONIO AIROLDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11381

MONITORIA

0007262-72.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0602293-34.1993.403.6105 (93.0602293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607786-26.1992.403.6105 (92.0607786-4)) - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0607786-50.1997.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SAUER X CLAUDIANA CEREDA MAYESE GARCIA CORREA X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X JOSÉ CARLOS BRANCO X MARIA CECILIA CECONELLO X PATRICIA BARTHMAN JORDAO FIGUEIREDO X ROBERTO VIEIRA X WALTHER NOGUEIRA SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0101091-02.2010.403.6105 - IVONE VIEIRA FRANCO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRICIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-91.2013.403.6105 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-68.2016.403.6303 - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

000248-91.2002.403.6105 (2002.61.05.000248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-85.2001.403.6105 (2001.61.05.004066-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X ARNALDO ALVES NOGUEIRA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SAUER X CLAUDIANA CEREDA MAYESE GARCIA CORREA X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X JOSÉ CARLOS BRANCO X MARIA CECILIA CECONELLO X PATRICIA BARTHMAN JORDAO FIGUEIREDO X ROBERTO VIEIRA X WALTHER NOGUEIRA SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105 ()) - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em complemento ao despacho de f. 128, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Deixo de abrir vista para contrarrazões, pois já apresentadas as ff. 137/149.
3. Desapensem-se estes autos da execução 0012628-63.2013.403.6105.
4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004051-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004051-8) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP364930 - BLANCA BORGES GIACHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003237-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003237-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009883-18.2010.403.6105 - TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0607786-26.1992.403.6105 (92.0607786-4) - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP101462 - ROSELI DA SILVA SANTONI E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 173, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA X KARINA COSTA DE AMORIM X COSME VICENTE DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303

AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-64.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprimento da decisão da 94 dos autos físicos (ID 13331823).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-77.2015.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões (fl. 106 dos autos físicos).
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530
IMPETRADO: DELEGADO DO POSTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (PVPF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO DE VIRACOPOS (Campinas), objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da multa exigida nos do processo administrativo nº 25759.156849/2008-61, decorrente do Auto de Infração nº 764/2007, e, em consequência, a que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer cobrança, como inclusão no CADIN/SERASA, o protesto do valor e a negativa de certidão de regularidade fiscal.

2. **Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar.** Como se verifica dos documentos anexados com a inicial, trata-se de questão há muito tempo conhecida pela impetrante. Nesse sentido, mencione-se que o auto de infração foi lavrado nos idos de 2007. Já a decisão que exauriu a discussão sobre a exigibilidade da multa na esfera administrativa foi proferida em 22/11/2018 (ID 14920196). A parte impetrante foi dela comunicada por meio do Ofício nº 3-399/2018/CADIS/GGAF/ANVISA, emitido em 27/11/2018. A notificação administrativa de débito foi emitida em 13/02/2019 (ID 14920170), com vencimento em 28/02/2019, data da distribuição do presente mandado de segurança.

3. Determino a intimação da parte impetrante emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

3.2 esclarecer a indicação da autoridade tido como coatora, em vista do contido no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, bem como considerando a extensão das causas de pedir os pedidos deduzidos, pois a decisão administrativa final foi proferida pela Diretoria Colegiada da ANVISA e a exigência do débito pela Gerência de Gestão de Arrecadação, ambos com sede em Brasília/DF;

3.3 em decorrência, retificar o polo passivo indicando a autoridade impetrada que possui competência para desfazer o ato e/ou cumprir eventual determinação judicial, apresentando a qualificação completa, inclusive apontando corretamente a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

3.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

3.6 comprovar o recolhimento com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3.7 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações em sede de mandado de segurança.

4. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616875-97.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCATRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância e para requerer o que de direito.

2. Comunico ainda que é lícito ao executado oferecer o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015208-61.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIR SIMAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-87.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fs. 160/165.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-22.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAUDETE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-19.2018.4.03.6105
AUTOR: LAERTE JOSE MEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-92.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ DO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006908-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DESPACHO DE F. 326

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Apensem-se os autos ao processo principal, procedimento ordinário nº 0011691-82.2015.403.6105, certificando-se. 3. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o parecer ministerial de fls. 318/322, notadamente acerca do requerimento de inclusão de Aguinaldo dos Passos Ferreira no polo passivo da demanda. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002774-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDMAR CARLOS GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA GOMES FONSECA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO - SP110792.

DESPACHO DE F. 65:

Considerando que o presente feito é objeto de Recurso Repetitivo no STJ - Tema 979, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça com a notícia deste julgamento, os autos serão desarquivados e retomarão seu regular curso. Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012942-38.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA
Advogados do(a) EMBARGADO: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013412-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB - SP116297
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DE F. 452/452-v:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de fl. 442 ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Alega a embargante que não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência haja vista que suas impugnações insurgiu quanto à base de cálculo empregada pelos exequentes que fugiu do comando da decisão transitada em julgado e apontados às fls. 536/545. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inócorência de qualquer obscuridade ou contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconvencimento dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 85, parágrafo 1º, estabelece que: "são devidos honorários advocatícios na reconvenção no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente". No caso dos autos, com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte exequente apresentou cálculos dos valores que entendia devidos (f. 366) para fevereiro de 2017. Instada a se manifestar, a União os impugnou nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e apresentou novos cálculos (f. 386) para a mesma data, havendo, portanto, controvérsia quanto aos valores apresentados. Ato contínuo, a decisão de fl. 424 determinou nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, utilizando-se o IPCA-E e juros de mora com índices previstos no art. 10 da Lei 9.494/97 e legislação vigente. Novamente intimados, as partes manifestaram concordância. Com efeito, embora a União tenha concordado com os cálculos da Contadoria, ela sucumbiu em parte do seu pedido, razão pela qual não há obscuridade ou contradição na decisão embargada. Isto porque, mesmo sem resistência aos cálculos posteriormente elaborados pela contadoria, permanece a condenação da parte executada em honorários de sucumbência sobre a diferença entre o valor por ela apontado e o homologado pelo Juízo, haja vista a previsão legal. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FF. 510/510-V:

Vistos. A decisão de fl. 492/493 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados, a parte exequente manifestou concordância e o INSS ficou inerte. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 494/501) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 393.394,17 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) para setembro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 492/493. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo moderadamente em R\$ 2000,00. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTARES dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 412, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à para impugnação no prazo legal.

Campinas, 01 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040782-53.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE F. 369:

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução em apenso, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de principal e de honorários de sucumbência. 2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intuem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. O prazo para intimação e cumprimento da ordem ocorrerá após a digitalização dos autos no Sistema PJE. Intuem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GISELE MARINCOLO - SP155520
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada imediata realização da conferência da documentação e das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1181901-1, parametrizada no Canal Vermelho em 02.07.2018, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada, no Id 9268134, das traduções dos documentos juntados em língua estrangeira.

Pela decisão de Id 9309394, foi deferido o pedido de liminar e intimada a Impetrante a regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 9336303, 9336305 e 9336306), bem como noticiou que houve a liberação das mercadorias no Id 9615037.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9679642, informando acerca do desembarço das mercadorias em data de 16.07.2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9829634).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadorias importadas, constantes da Declaração de Importação nº 18/1181901-1, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, desse prosseguimento ao processo de importação da Declaração de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembarço aduaneiro foi efetivado em 16.07.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **deneço** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato prosseguimento da Declaração de Importação nº 18/0969035-0, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 9117209.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9327764, informando acerca da conferência documental e física da carga, com registro de exigências, em 29.06.2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 18/0969035-0, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, desse prosseguimento ao processo de importação da Declaração de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi dada continuidade na análise da Declaração de Importação relacionada na inicial, cujo prosseguimento, agora, está a depender do atendimento às exigências fiscais, por parte da Importadora, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **deneço** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 14797557.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intím-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a executante sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas no sistema Webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M P DOS SANTOS COMERCIO DE GESSO - ME, MATHEUS PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, ROBSON JUNGER MARUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cível. Tendo em vista a manifestação das partes acerca da regularização do débito na via administrativa, julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Sem condenação nas custas e nos honorários tendo em vista o acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de concordância da União (ID nº 13131102), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDSCAN CLINICA DE DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, SANDRA APARECIDA SABINO, SILVIA HELENA SABINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cível. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa (Id 13071472), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SUELI DEZANI LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12569419) e julgo **EXTINIO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010416-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECI GALDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECI GALDINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade ao deficiente, NB 188.215.231-7, em 29.06.2018, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo legal para análise desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11695466 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

O Impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito (Id 11786610).

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando o indeferimento do benefício (Id 11845256).

O Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, com resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação (Id 13268923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 11845256), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por serem as Impetrantes beneficiárias da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13420423 e 14349108), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001798-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO MUSSELLO, ROSA CONCEICAO BIANCARDI MUSSELLO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MARCELO ANTONIO KATTREUS, JOSE PEDRO BUENO MILANI, MARIA BEATRIZ FOCESI MORAES SAMPAIO MILANI, VALERIA FONTANA KATTREUS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MURILO CESAR DA SILVA TORRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (Id 13525809), julgo **EXTINTA** a presente ação monitória **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não são devidas custas, conforme o disposto no § 1º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-94.2017.4.03.6121 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 14602286), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007591-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de debar de recolher a contribuição destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3897366, considerando a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4065414.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, semrazão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-Lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - ~~poderão~~ **ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições ~~poderão~~ e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas prescreve faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se ao INCRA.

Ademais, não merece acolhida a alegação de que contribuição ao INCRA já havia sido extinta com o advento da Lei nº 7.787/89, pois esta apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural - e não a do INCRA, e da Lei nº 8.213/91, eis que não se trata de contribuição para o custeio da seguridade social, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que prescinde, conforme já consagrado na jurisprudência, da referibilidade direta do contribuinte, o que afasta a alegação de que é só exigível dos empregadores rurais.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - TESE FIXADA NOS TERMOS DO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SEBRAE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. "Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, resoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inera." REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, julgado nos termos do 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a aplicação da tese.

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0022659-31.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:22/02/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores, urbanos ou rurais.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.70.00.016142-8, JUIZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência dos pedidos iniciais.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA AOKI NEPOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA HELENA AOKI NEPOTE**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.168.887-7, protocolado em 27/11/2017, para transformação do benefício em aposentadoria especial, ao fundamento de demora injustificada.

Como a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4734097, foi determinada a intimação da Impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas e, com o cumprimento, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 4929588 e 4929780).

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa e revisado o benefício de aposentadoria da Impetrante (Id 5254451).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id 9432151, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.168.887-7, protocolado em 27/11/2017.

Notificada a prestar suas informações, informa a autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa e o benefício de aposentadoria da Impetrante encontra-se revisado, com alteração da espécie para aposentadoria especial, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **18/0848295-8**, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paretista (Id 8593354).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 8736406), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº **18/0848295-8** foi desembaraçada em 08.06.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11130980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº **18/0848295-8**, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº **18/0848295-8**, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 08.06.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF e intime-se, pessoalmente o executado sobre a penhora on-line realizada (ID 14518855).

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7905

DESAPROPRIACAO

0006285-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Considerando que o alvará de levantamento não foi retirado pela parte interessada tendo seu prazo de validade expirado, determino seu cancelamento. Providencie a secretaria o necessário para o cancelamento. Intimem-se as partes, especialmente o Município de Campinas sobre o cancelamento do alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0006494-83.2014.403.6105 - MARCUS EDUARDO JESUS NOVO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-91.2015.403.6303 - MARIA LUCILENE MARQUES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Sem prejuízo, fica desde já a parte Autora intimada para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo legal. Por fim, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. Cite-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-44.2016.403.6105 - HAMILTON ANDRADE VIANA - ESPOLIO X ENIDE OLIVEIRA SANTOS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Após, já no processo eletrônico, volvem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 205. Por fim, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-44.2016.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao JEF solicitando que os autos lá distribuídos sejam encaminhados a esta 4ª Vara Federal, bem como, seja cancelada sua distribuição naquele JEF. Após, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0064802-64.1995.403.6105 (95.0604802-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009499-02.2003.403.6105 (2003.61.05.009499-5) - THIAGO CARDOSO LETTE(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0602173-15.1998.403.6105 (98.0602173-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615661-71.1997.403.6105 - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DP022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-80.2016.403.6105 - GISELE APARECIDA BERTANHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a juntada de cópia do v. Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa-fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos sobrestados no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010434-90.2013.403.6105 - DARIO MANARINI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MANARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestados observadas as formalidades legais.

Inclua-se no sistema o nome da advogada subscritora da petição de fl. 261 somente para intimação deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X MAGALHAES & MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CESAR MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora às fls. 348/349, prossiga-se.

Assim, face à manifestação do INSS de fls. 337, onde noticia a concordância expressa aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 317/318, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 20/11/2018-despacho de fls. 351: Com o fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 350 e, face ao requerido pela parte autora às fls. 332/335, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 25%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Contudo, preliminarmente, tendo em vista o também requerido, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 333, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, nos termos do já determinado. Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 350. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012264-23.2015.4.03.6105

AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016491-56.2015.4.03.6105

AUTOR: HELIO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA - SP280591

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 002935-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL E SIEL, para que requeira o que de direito à teor do despacho ID 13135710 pelo prazo legal."

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020611-11.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SPI49946

RÉU: NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO, RUBENS GUERRERO TORRES, ZILDA GUERRERO TORRES, TANIA MARIA GUERRERO TORRES, RUBENS GUERRERO TORRES FILHO, VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO, MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA, MARCIO CUNHA FONSECA, LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA, GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIVIA SANCHES BEVILACQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA SANCHES BEVILACQUA, em face de ato do CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a receber a certidão extraída do Cartório Eleitoral, como comprovante de inexistência de pendências eleitorais, de modo a permitir a expedição de seu passaporte.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que possui uma viagem internacional marcada para o final deste ano, porém, não está conseguindo a emissão de seu passaporte. Relata que completou 18 anos em 26/12/2015, mas a expedição de seu título eleitoral é impossível neste momento, tendo em vista a disposição constante do artigo 91 da Lei das Eleições. Assevera que o Cartório Eleitoral emitiu uma certidão a fim de comprovar que ela não possui título eleitoral e de que tal registro apenas poderia se dar após 07/11/2016, todavia, a autoridade impetrada, por meio de seu agente, informou que não pode aceitar a citada certidão, sendo necessária uma certidão específica para emissão de passaporte.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido liminar foi deferido, para determinar-lhe o recebimento da certidão extraída do Cartório Eleitoral como comprovante de inexistência de pendências eleitorais, e expedição de passaporte à impetrante, se tais pendências fossem as únicas existentes.

O ofício de notificação da decisão foi recebido pela autoridade impetrada em 27/09/2016.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tal como constou da decisão liminar, um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de certidão de quitação eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006).

Porém, como a impetrante completou 18 anos de idade em dezembro do ano passado, sua única obrigação eleitoral até o momento seria o alistamento, que, ante o pleito municipal vindouro, teria de ser requerido antes dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, conforme o disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/1997. Agora, só poderá ser recebido e processado após 07/11/2016.

Entretanto, diante do pouco tempo em que teve para realizar o registro, diante da data em que completou a maioridade, e, principalmente, diante da impossibilidade legal de proceder ao registro atualmente, mas já tendo demonstrado que buscou regularizar sua situação, restou incontroverso que não há dívida eleitoral da impetrante.

A certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral comprova a tentativa de inscrição e o impedimento legal momentâneo.

Resta patente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante na obtenção do passaporte, especialmente porque a impetrante tinha viagem programada para o final do ano e a liberação ao seu registro eleitoral (07/11/2016) seria muito próxima da data da partida, em período em que há muita procura por passaportes e, não raras vezes, ocorrem atrasos do serviço estatal justamente em razão da concentração de solicitações do referido documento.

Ademais, além da emissão do passaporte, a impetrante necessitava da concessão de visto para a viagem por ela pretendida, a qual estava prevista para dezembro/2016.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida** para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de obter a expedição de seu passaporte pela autoridade impetrada, mediante o recebimento da certidão extraída do Cartório Eleitoral como comprovante de inexistência de pendências eleitorais, se tais pendências forem as únicas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que não houve pronunciamento sobre a Lei nº 12.973/14, que altera a legislação tributária federal relativamente a vários tributos, dentre eles as contribuições para o PIS e para a COFINS, e que seu pedido foi no sentido de afastá-la, a fim de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, podendo compensar o que recolheu indevidamente desde janeiro de 2015.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, verifico que a impetrante formulou pedido para não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, desde janeiro de 2015, afastando-se a Lei nº 12.973/14, bem com requereu a concessão da ordem para poder compensar os valores indevidamente recolhidos desde essa data.

Com efeito, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Embora o teor da Lei 12.973/2014 não tenha sido analisado no precedente de Repercussão Geral, o conceito de receita bruta deve ser interpretado conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decísum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta. 3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16). 4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito. 5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador. 6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367226 0021381-29/2010.4.03.6100. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, **conheço dos embargos** e lhes **concedo provimento**, devendo esta decisão fazer parte integrante da sentença prolatada neste feito (ID 4664871), devendo constar, em seu dispositivo, o seguinte texto:

“Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que as impetrantes incluam os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastar a aplicação da Lei nº 12.973/14, no que divergir desta determinação, e autorizar as impetrantes a efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de janeiro de 2015, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: P H RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por PH RODRIGUES DA SILVA ME (AGROPECUÁRIA SCOOBIDU), em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a impetrante pretende a invalidação e anulação de Auto de Infração e consequente cancelamento da obrigação de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP; pagamento de anuidade; aplicação e pagamento de multas; e finalmente, para abster-se de sofrer eventual ação de cobrança ou pagar eventuais dívidas referentes a anuidades indevidas.

Relata que é uma “casa de ração” que pratica comércio de produtos destinados aos animais, tais como rações, shampoos, roupas, peixes ornamentais e animais de pequeno porte, como galinhas. Assevera que suas atividades não se relacionam à clínica ou veterinária médica.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2115905), alegando, em síntese, que as atividades discriminadas no objeto social cadastrado pela impetrante na Receita Federal atestam o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o que logicamente impõe o atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 2354519, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

A empresa impetrante exerce suas atividades no ramo do “comércio varejista de animais vivos, ração, alimentos e artigos de pet shop em geral” (cf. requerimento de empresário ID 1392376). Além disso, o cadastro de CNPJ da impetrante indica que sua atividade econômica principal cinge-se ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 1392371).

Conforme exposto na decisão liminar, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
6. Recurso Especial não provido.
(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:) (grifó nosso)

No caso da impetrante, não é razoável a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão somente em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

O artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. E a direção técnica sanitária por médicos veterinários só é indispensável aos estabelecimentos industriais. Aos comerciais, é meramente recomendada.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 5.517/68 que instituiu o Conselho Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem"
2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade.
3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.
(AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

- O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:
- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.
- Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada.- Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.
- Recurso desprovido.
(AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar** anteriormente proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para anular o Auto de Infração nº 1591/2017 e desobrigá-la de promover inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da impetrante, referente a pagamento de anuidade ou multas decorrentes de anuidades indevidas.

Custas pela União, que é isenta.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALÚRGICA DDL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA DDL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com o objetivo de ver reconhecido seu direito em recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante aduz que a Lei nº 12.546/2011, objetivou a desoneração da folha de pagamentos, e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a autoridade impetrada inclui indevidamente os valores do ICMS, que são despesas, e não "receita" ou "faturamento", na base de cálculo da CPRB.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas (ID 2419047).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 3696703.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso presente, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/8/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inovava no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19/06/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de reconhecer-se à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 19/06/2017.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/06/2012, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

A União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a este título correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da sentença.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.
Instada a atribuir correto valor à causa (ID 877788), a impetrante interpôs Embargos de Declaração, alegando haver contradição no despacho (ID 1051383).

Nos termos da decisão ID 1948053, os Embargos foram julgados improcedentes.

A impetrante deu novo valor à causa e recolheu a complementação das custas (ID 2308154).

O pedido liminar foi deferido (ID 8879980).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3301313).
A União requereu seu ingresso no feito (ID 3499540).

A impetrante manifestou-se nos autos, adequando novamente o valor da causa (ID 3523765).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4394195).

É o relatório. DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Reitero a fundamentação expendida na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.
Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Quanto ao valor atribuído à causa, considerando que a impetrante esclarece ter realizado o cálculo com base nos últimos cinco anos, mas que seu pedido de compensação dos valores pagos indevidamente é para o período posterior a janeiro de 2015 (ID 3523765), fixo-o em R\$ 9.845.766,99 (nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, de 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa, devendo constar **R\$ 9.845.766,99** (nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).
P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000012-56.2013.4.03.6105

AUTOR: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 713/992

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KM SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KM SERVIÇO DE QUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para abstenção da exigência da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias**. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os créditos pagos a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

A tutela de urgência fora liminarmente deferida (ID 10623428).

A despeito de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito do feito (ID 12514270).

É o relatório.

DECIDO

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Em relação ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador **nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse restituição de tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 24/07/2018, do que decorre que, ao aplicar-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 24/07/2013.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias**, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 24/07/2013**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GEROLAMO INDÚSTRIA DE ARAMADOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional, ou a promover a restituição desses valores por meio de RPV/PRC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União manifestou seu interesse no feito e apresentou defesa. Requereu o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE 574.796/PR.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a autoridade impetrada argui ausência do direito líquido e certo da impetrante, vez que este direito estaria vinculado à comprovação contábil do *quantum* dos alegados montantes indevidos.

Afasto a preliminar levantada, posto que a autorização para proceder ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS, excluindo de sua base de cálculo o ICMS, necessita de autorização judicial, mas será efetivada administrativamente, no encontro de contas entre o que recolheu indevidamente e as prestações futuras relativas às contribuições, sob fiscalização da Receita. Para tanto, desnecessária a demonstração dos valores a serem compensados para impetração do mandado de segurança.

Também não cabe a suspensão da presente demanda até julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF no RE 574.706/PR, como requerem a autoridade impetrada e a União, visto que não há previsão legal para suspensão, tampouco qualquer determinação nesse sentido pela Suprema Corte.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS incidente nas operações de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉSAMO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar e/ou restituir valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa.

A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor atribuído à causa (ID 5265459).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FETTEROLF DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012854-34.2014.4.03.6105

AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE ESCOLAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou ciente da decisão proferida nos autos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006761-55.2014.4.03.6105

AUTOR: GESSEIR VENDRAME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000572-32.2012.4.03.6105

AUTOR: LEA APARECIDA PECORARO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SETTE - SP208776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005687-44.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: HELLY CASTELLO DE MORAIS, CELSO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014118-18.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014192-72.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON CEZARIO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000785-38.2012.4.03.6105

AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos Laudos Periciais para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELJO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz o autor que é segurado da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios e que, mesmo em razão da sua doença e impossibilidade de continuar a desempenhar as suas atividades cotidianas, o INSS indeferiu os benefícios NB 6187443865 e 6149540662.

Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais o laudo médico – ID 4206554.

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 4206558, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Pelo despacho ID 4756491 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica na modalidade clínico geral.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial – ID 14076848.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e permanentemente** para suas atividades laborativas, por apresentar “cirrose hepática (CID K74)”. Fixou o início da incapacidade em 06/10/18.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia da tela do CNIS acostada aos autos – ID 14089028.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, para o autor **CÉLIO LOPES DE FARIA** (portador do RG nº 28.862.616-3 e do CPF nº 614.213.086/49). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SPI72906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário - NB 560.169.223-4 cessado em 31/08/17 ou conceda novo benefício por incapacidade – NB 620.406.319-0, a partir de 04/10/17.

Relata que em 26/07/06 lhe foi concedido o benefício de auxílio doença – NB 560.169.223-4, o qual foi cessado em 31/08/17, tendo efetuado novo requerimento administrativo – NB 620.406.319-0, não obtendo êxito, permanecendo sem condições para o trabalho.

Salienta, no entanto, que a cessação do pagamento do benefício não pode ser determinada sem que se comprove a efetiva recuperação da sua capacidade laboral.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4931483).

Realizada perícia médica na área de neurologia, sobreveio o laudo pericial (ID 14166638).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes, por ora, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial constatou que o autor apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia e pós-operatório tardio de câncer de reto, não possuindo alterações de exame neurológico e que se trata de doença osteodegenerativa compatível com a sua faixa etária em tratamento clínico medicamentoso, sem conduta cirúrgica indicada pelos médicos assistentes.

Aduz que não foi detectado agravamento atual que gere incapacidade para as suas atividades habituais e, em que pese o quadro clínico álgico, este não gera incapacidade laboral.

Informa que o quadro de câncer de reto está sem seguimento oncológico, concluindo que não há incapacidade para as atividades habituais sob o ponto de vista neurológico e que a patologia oncológica com relatório informando recidiva (pós-operatório tardio de câncer de reto), sugere que o autor seja avaliado em perícia médica com cirurgia geral ou clínica geral ou oncológica para averiguar a capacidade laboral sob este aspecto.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam neste momento a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra o autor estar utilizando prótese metálica no quadril direito em razão de ter sofrido acidente automobilístico, estando impossibilitado ao trabalho, razão pela qual recebeu benefício de auxílio doença com alta programada e que, por diversas vezes, fez pedido de prorrogação do benefício, não obtendo êxito. Informa que o último benefício recebido foi até 15/06/16.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9572486).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 14361351).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, cite-se corretamente o INSS, consoante ID 9572486.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde o mês de abril de 2014, apresentando “quadro clínico compatível com sequelas de fratura em acetábulo e quadril direito e punho direito – CID: T93.0 + T92.0”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 14378544).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JOÃO ADRE DOS SANTOS ROCHA (portador do RG nº. 26.838.228-1 e do CPF nº. 329.394.935-53). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, cite-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007121-19.2016.4.03.6105

AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005531-41.2015.4.03.6105

AUTOR: WENCESLAU KRASUSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022938-26.2016.4.03.6105

AUTOR: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO COMUM

0601644-64.1996.403.6105 (96.0601644-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601345-87.1996.403.6105 (96.0601345-6)) - INDS/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal Federal - STJ/STF com o referido trânsito em julgado.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e

sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente: Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados; Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP/C, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021308-88.2014.4.03.6303

AUTOR: DANIELA CHIARI SALLES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, WILSON SABIE VILELA - SP33639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002425-08.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006601-37.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUGUSTO ANTONIO MADUREIRA SOBRAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 13837852 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13409721.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 19.204,88 e outro RPV no valor de R\$ 1.920,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-25.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o período que requer seja reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que, na petição inicial, consta "23/05/1985 a 24/04/1985".
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020841-53.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, DOUGLAS MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Após, conclusos para sentença, conforme determinado no despacho proferido em 26/06/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico das informações e documentos da inicial que a autora era civilmente casada com o "de cujus", e que desta união tiveram uma filha, ainda menor de idade.
3. Nos termos do art. 74, da LBPS (Lei n.º 8.213/91), "*a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (...)*".
4. Por sua vez, conforme preceitua o art. 16, inciso I e § 4º, o cônjuge e o filho menor de 21 anos não emancipado são dependentes de primeira classe do segurado, pelo que a dependência é presumida, independentemente de prova.
5. Assim, deverá a autora promover a inclusão da filha do casal, F.A.S.C., no polo ativo da ação, pois que concorre em igualdade de condições com sua genitora quanto ao benefício pleiteado até que atinja a maioridade ou se comprovar estar enquadrada nas hipóteses da parte final do mesmo inciso I, do art. 16, da LBPS. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação supra.
7. Cumprido o item 5, dê-se vista ao INSS e ao MPF.
8. Depois, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da manifestação da União (ID 14924394). Nada Mais.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013424-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME, SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-95.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/2003 a 16/04/2004 e 06/12/2004 a 01/06/2011, bem como a inclusão dos períodos de 03/01/1974 a 23/12/1974, 24/12/1974 a 10/01/1976, 16/01/1976 a 31/05/1976, 30/08/1993 a 08/09/1993, 29/12/1993 a 03/01/1994, 16/02/1994 a 11/03/1994 e 15/08/1995 a 22/08/1995 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZEUNDA PÚBLICA Nº 0010671-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO
Advogados do EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças dos autos físicos neste processo eletrônico, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105
AUTOR: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 13567702: Mantenho a decisão de ID nº 12745135 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela ré (ID nº 13005095).

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação atual do contrato nº 855553282088, ou seja, se vem pagando regularmente as prestações ou se está inadimplente e, se for o caso, desde quando.

O autor deverá, ainda, justificar o fato de estar considerando como devido, para pagamento regular das prestações, o importe de R\$530,44, que refere-se ao valor do contrato firmado em janeiro de 2015, sem qualquer atualização, o que não é razoável.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

DESPACHO

1. O pedido formulado pela exequente, na petição ID 13782386, já foi atendido, conforme se verifica do ato ordinatório ID 13537698.

2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DANLER ILLUMINACAO E ELETRICA LTDA - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2018, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a CEF a comparecer à audiência portando todas as propostas que houver para quitação da presente ação e mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão os patronos das partes responsáveis por suas respectivas intimações.

Restando infrutífera a audiência e nada sendo nela requerido, em face da manifestação de ID 13415535, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-83.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-22.2019.4.03.6105
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-64.2019.4.03.6105
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico das informações e documentos da inicial que a autora era civilmente casada com o "de cujus", e que desta união tiveram uma filha, ainda menor de idade.
3. Nos termos do art. 74, da LBPS (lei n.º 8.213/91), "*a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (...)*".
4. Por sua vez, conforme preceitua o art. 16, inciso I e § 4º, o cônjuge e o filho menor de 21 anos não emancipado são dependentes de primeira classe do segurado, pelo que a dependência é presumida, independentemente de prova.
5. Assim, deverá a autora promover a inclusão da filha do casal, F.A.S.C., no polo ativo da ação, pois que concorre em igualdade de condições com sua genitora quanto ao benefício pleiteado até que atinja a maioridade ou se comprovar estar enquadrada nas hipóteses da parte final do mesmo inciso I, do art. 16, da LBPS. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação supra.
7. Cumprido o item 5, dê-se vista ao INSS e ao MPF.
8. Depois, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
3. Em seguida, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013552-11.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURILIO DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência, pelo prazo de 5 dias.

Melhor analisando os autos, verifico que, na verdade, o autor exequente é quem foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução nº 0011776-68.2015.43.6105 e não o INSS, conforme constou no despacho de fls. 659/660 dos autos físicos.

Assim, reconsidero referido despacho, na parte que determina a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos em nome do procurador do autor.

Manifêste-se o autor exequente sobre a petição de impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada pelo INSS (ID nº 14945184), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido às fls. 659/660 dos autos físicos, devendo manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 662, no prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a decisão da impugnação da AJG.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, CRISTINA MARIA TUROLA PELLEGRINI, LAURA TUROLA PELLEGRINI CUSIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

DESPACHO

.PA 1,15 Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fim de se verificar eventual penhora de bens.

.PA 1,15 Com a juntada, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

.PA 1,15 No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC.

.PA 1,15 Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEMIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 14708068 e 14708740), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/02/2019.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 14577225), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/02/2019.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, no sistema Renajud.
2. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14944641.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANDERSON DE LIMA ROSA, DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 14587626), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/02/2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em nome da autora e de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que o valor depositado nestes autos pode ser levantado por seu advogado.

Comprovada a intimação da autora, expeça-se o alvará e, quando de seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
CERTIDÃO DE FLS. 467: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO E PAULO ROBERTO MELHATO, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 565 e 566, expedido em 25/02/2019, com prazo de validade de 60 dias.

DESAPROPRIACAO

0020660-52.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o registro da Carta de Adjudicação.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, aguarde-se o registro no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014833-22.2000.403.6105 (2000.61.05.014833-4) - JOSE AURELIANO DA SILVA FRIAS X IVONE TEREZA MORLIN DE ALMEIDA SANTOS X FRANCESCO ABATE X LEONEL COELHO X JOAO NELSON DE LA TORRE(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Diogo Henrique dos Santos no sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho, devendo, no prazo acima fixado, regularizar os autores sua representação processual.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010329-3) - JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COAGLIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que as partes não se opuseram aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 212/214, expeçam-se 3 alvarás de levantamento da seguinte forma:

1) no valor de R\$ 3.190,72 (62,53276%) em nome da autora Joana Leonarda Minussi e de seu patrono, conforme requerido às fls. 43 dos Embargos à Execução em apenso;

2) no valor de R\$ 312,69 (6,12824%) em nome do advogado Edson Carlos Marin, OAB nº 200.333, referente aos honorários sucumbenciais;

3) no valor de R\$ 1.599,06 (31,33900%) em nome da Caixa Econômica Federal.

Antes, porém, intinem-se as autoras de que o valor remanescente a que têm direito em decorrência desta ação poderá ser sacado por seu advogado.

Comprovada a intimação, expeçam-se os alvarás.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos, bem como os embargos em apenso, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012079-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012079-7) - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Oficie-se à CEF a fim de que informe a existência de alguma conta judicial vinculada a este feito e, em caso positivo, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o extrato da referida conta.

Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do despacho de fls. 268.

Inexistente qualquer conta vinculada a estes autos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da aneação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 353: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 351, item b. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/122Vº.

Eslareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 195.696,10 e outro

RPV no valor de R\$ 17.615,38 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-04.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Considerando a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls.127, manifeste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 163: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 161. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011006-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011006-4) - FOPIL COM/ E IND/ LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACCALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 689: CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E RETIRADA Certifico que o(s) Alvará(s) de Levantamento foi(ram) expedido e assinado(s) eletronicamente, em nome dos beneficiários FOPIL COM/E IND/LTDA E/OU PEDRO LUIZ STRACCALANO, sob nº 4519288 e 4519295. Outrossim, certifico que foram retirados no balcão desta Secretaria pelo Dr. Pedro Luiz Straccalano - OAB 202167/SP, conforme cópia(s) que segue(m).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP416989A - RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 469: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, ULRIKE PORR E/OU RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 468, expedido em 25/02/2019, com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-82.2005.403.6105 (2005.61.05.007672-2) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA)

Expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados pelo Município de Sumaré e vinculados a estes autos sejam convertidos em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados na petição de fls. 531/532.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 521/529, 531/532, bem como do presente despacho.

Deverá a CEF comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007720-92.2006.403.6303 - JOAO CARLOS CELENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CELENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 345. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Tendo em vista que no laudo médico pericial (ID 13080808) a Sra. Perita bem consignou que a demandante sofre de esquizofrenia paranoide e que esta doença está lhe incapacitando de forma total DEFIRO a concessão do benefício auxílio-doença, que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 13080808) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação -FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário-maternidade. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999; do parágrafo 2º do art. 44 e art. 75, do mesmo Decreto; do parágrafo 2º do art. 28, da lei n. 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV, inciso 15.1 do anexo único; além da compensação de todos os créditos arrolados na exordial nos últimos cinco anos e declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Requer a citação do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae.

Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compoendo a base de incidência das contribuições sociais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 14390765.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de citação do FNDE, Senac, Sec, Incra e Sebrae, uma vez que não atuam diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento) e, assim, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante ao **salário maternidade e horas extras**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.

4. Agravo legal não provido.

(AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto às contribuições destinadas a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.

Em face da certidão ID 14451743, deverá a impetrante recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da liminar.

Com a comprovação do recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e requisitem-se as informações.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA e SILVANA JESUS MARCELINO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato objeto dos autos, agendado para o dia 23/11/2017; seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito de R\$5.000, bem como seja determinada a anotação da presente tutela na Matrícula do imóvel.

Relatam os demandantes que firmaram contrato com a CEF em 01/02/2011 (contrato nº 855550774445), com cláusula de alienação fiduciária do imóvel e que desde abril de 2017 encontram-se inadimplentes com as prestações mensais, em virtude de terem ficado desempregados.

Mencionam que pagaram aproximadamente 72 parcelas, além de uma entrada com recursos próprios no importe de R\$ 9.470,00.

Relatam que após dificuldades financeiras não foi possível continuar com os pagamentos das prestações mensais e que tentaram, administrativamente, renegociar a dívida com a redução do valor das parcelas, mas sem êxito.

Afirmam que foram notificados a purgarem a mora e ante a não regularização do contrato o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel e "promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia", marcado para 23/11/2017.

Sustentam a possibilidade de purgarem a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, por entenderem que a assinatura do auto de arrematação representa o ato último para quitação do saldo devedor.

Defendem que "a extinção do contrato de compra e venda não se dá com a consolidação da propriedade em nome do credor, mas a partir da assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público".

Arguem a ocorrência de irregularidade no procedimento extrajudicial, por defenderem a obrigatoriedade da prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

A urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A parte autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID nº 3518052).

Pela decisão de ID nº 3536527 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, deferida a liminar para suspender o leilão do imóvel e designada sessão de conciliação.

A parte autora promoveu a juntada de nova guia de depósito judicial (ID nº 3894046).

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual em face e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência do feito (ID nº 3902274). Juntou documentos.

A ré manifestou-se, informando a atual situação do imóvel em face do deferimento da liminar (ID nº 4017273), e juntando documentos.

A sessão de conciliação resultou frutífera, com a formalização de acordo entre as partes (ID nº 4255330), que foi homologado por sentença (ID nº 4256043).

Pelo despacho de ID nº 4859667 foi determinada a intimação dos autores para comprovação do pagamento do valor constante do termo de sessão de conciliação.

A parte autora informou não ter conseguido levantar todo o valor para efetuar o pagamento extrajudicial do débito, nos termos do acordo firmado com a ré (ID nº 5244830).

Em face do descumprimento do acordo, foi determinada a intimação dos autores para manifestarem-se quanto à contestação (ID nº 5432026).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 7602609).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, entendo que sua análise envolve a discussão acerca do próprio direito material postulado nos autos, razão pela qual confunde-se com o mérito da demanda e será com ele analisada.

Mérito

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*, no valor de R\$70.518,16, para pagamento em 300 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde abril de 2017, razão pela qual foram notificados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial do imóvel. O documento alusivo à notificação para purgação da mora não foi juntado aos autos.

Afirmam os autores, que têm intenção de pagar o débito em aberto e retomar o pagamento das prestações, oferecendo como demonstração da sua boa-fé o depósito judicial do valor de R\$5.000,00 (ID nº 3518052), e comprometendo-se a complementá-lo.

Sustentam, contudo, a ocorrência de irregularidade no procedimento extrajudicial, por defenderem a obrigatoriedade da prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Argumentam, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREATOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Relativamente à pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, verifico que a parte autora aduz fatos negativos, consistentes na ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos quando da notificação para purgação da mora.

Neste contexto, caberia à ré trazer aos autos comprovação bastante de que efetuou a notificação acompanhada dos documentos necessários e hábeis à demonstrar o valor discriminado do saldo devedor, o que não foi feito.

Contudo, entendo que tal irregularidade restou sanada com a apresentação, nestes autos, do documento de ID nº 3902330, consistente em demonstrativo do valor do débito, bem como em razão de celebração de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada para tal fim (ID nº 4255330), ao qual a parte autora descumpriu, sob a justificativa de não ter logrado obter o valor do ajuste.

Destarte, não vislumbro empecilhos ao prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010062-73.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-92.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1986 a 08/10/1991, 16/03/1992 a 24/05/2005, 03/07/2006 a 19/09/2006, 02/04/2007 a 29/02/2008 e 01/04/2008 a 02/12/2015.
2. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, manifeste-se, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011123-73.2018.4.03.6105
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já tramita no PJE o processo nº 0002695-26.2005.403.6112, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-22.2019.4.03.6105
AUTOR: REINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-74.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROBERTO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-59.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a comprovação do recolhimento das custas processuais.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 500051-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogada da EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-49.2019.4.03.6105
AUTOR: CHIRLEI APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO - SP99603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010419-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS - SP277208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos nº 0007673-51.2012.403.6128.
2. Intím-se a executada, por meio de seus advogados, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intím-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida no despacho ID 14360416.

Intím-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o RPV do valor incontroverso devido ao autor foi expedido no valor de R\$ 36.106,97, com data da conta em 31/05/2017.

No Termo de audiência de ID 8619601, foi determinada a expedição de um RPV no valor de R\$ 17.264,29, com data da conta em 03/2018.

Assim, para que se possa verificar se o requisitório complementar ultrapassará ou não o limite de 60 salários mínimos, retomem os autos à contadoria judicial, a fim de que o valor complementar do autor, homologado em audiência, seja transportado para a mesma data do requisitório incontroverso, qual seja, 05/2017.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Caso as partes concordem com os cálculos da contadoria e o valor apresentado, somado ao incontroverso já requisitado, não ultrapasse 60 salários mínimos, requirite-se o complementar por RPV, no valor apontado pela Contadoria, com data da conta em 05/2017.

Caso o valor apresentado em 05/2017, somado ao incontroverso já requisitado, ultrapasse 60 salários mínimos, deverá o autor cumprir o determinado no despacho de ID nº 12798427, devendo dizer expressamente, no prazo de 10 dias, se pretende que o valor integral seja expedido na modalidade de PRC, caso em que deverá proceder ao depósito atualizado do valor total levantado em razão do documento de ID nº 4148236, ou se renuncia ao valor excedente para que o complementar seja requisitado por RPV.

Com a resposta, expeça-se RPV ou PRC conforme o caso.

E esclareço que caso o autor opte pela expedição de PRC, este somente será transmitido após a comprovação do depósito do valor atualizado do valor incontroverso levantado.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Caso as partes discordem dos cálculos da contadoria, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 14701893.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-10.2019.4.03.6105
AUTOR: GERSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das justificativas expendidas na petição de ID nº 14781129, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 24/04/2019 para o dia 15/05/2019, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se ciência às partes da nova data.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Dê-se ciência às partes da Informação da contadoria judicial e cálculos de ID nº 13532492, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a comprovação da relação de dependência entre a autora e o falecido Paulo de Aquino Vieira para fins de reconhecimento da União Estável entre o casal e o consequente direito à pensão por morte.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso a autora indique testemunhas a serem ouvidas e estas sejam residentes em outra Comarca e/ou Subseção, deverá, no mesmo prazo, informar se serão ouvidas neste Juízo ou se será necessária a expedição de Carta Precatória para tanto.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA** e **SILVANA JESUS MARCELINO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato objeto dos autos, agendado para o dia 23/11/2017; seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito de R\$5.000, bem como seja determinada a anotação da presente tutela na Matrícula do imóvel.

Relatam os demandantes que firmaram contrato com a CEF em 01/02/2011 (contrato nº 855550774445), com cláusula de alienação fiduciária do imóvel e que desde abril de 2017 encontram-se inadimplentes com as prestações mensais, em virtude de terem ficado desempregados.

Mencionam que pagaram aproximadamente 72 parcelas, além de uma entrada com recursos próprios no importe de R\$ 9.470,00.

Relatam que após dificuldades financeiras não foi possível continuar com os pagamentos das prestações mensais e que tentaram, administrativamente, renegociar a dívida com a redução do valor das parcelas, mas sem êxito.

Afirmam que foram notificados a purgarem a mora e ante a não regularização do contrato o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel e "promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia", marcado para 23/11/2017.

Sustentam a possibilidade de purgarem a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, por entenderem que a assinatura do auto de arrematação representa o ato último para quitação do saldo devedor.

Defendem que "a extinção do contrato de compra e venda não se dá com a consolidação da propriedade em nome do credor, mas a partir da assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público".

Arguem a ocorrência de irregularidade no procedimento extrajudicial, por defenderem a obrigatoriedade da prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

A urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A parte autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (ID nº 3518052).

Pela decisão de ID nº 3536527 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, deferida a liminar para suspender o leilão do imóvel e designada sessão de conciliação.

A parte autora promoveu a juntada de nova guia de depósito judicial (ID nº 3894046).

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual em face e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência do feito (ID nº 3902274). Juntou documentos.

A ré manifestou-se, informando a atual situação do imóvel em face do deferimento da liminar (ID nº 4017273), e juntando documentos.

A sessão de conciliação resultou frutífera, com a formalização de acordo entre as partes (ID nº 4255330), que foi homologado por sentença (ID nº 4256043).

Pelo despacho de ID nº 4859667 foi determinada a intimação dos autores para comprovação do pagamento do valor constante do termo de sessão de conciliação.

A parte autora informou não ter conseguido levantar todo o valor para efetuar o pagamento extrajudicial do débito, nos termos do acordo firmado com a ré (ID nº 5244830).

Em face do descumprimento do acordo, foi determinada a intimação dos autores para manifestarem-se quanto à contestação (ID nº 5432026).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 7602609).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, entendo que sua análise envolve a discussão acerca do próprio direito material postulado nos autos, razão pela qual confunde-se com o mérito da demanda e será com ele analisada.

Mérito

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*, no valor de R\$70.518,16, para pagamento em 300 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde abril de 2017, razão pela qual foram notificados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial do imóvel. O documento alusivo à notificação para purgação da mora não foi juntado aos autos.

Afirmam os autores, que têm intenção de pagar o débito em aberto e retomar o pagamento das prestações, oferecendo como demonstração da sua boa-fé o depósito judicial do valor de R\$5.000,00 (ID nº 3518052), e comprometendo-se a complementá-lo.

Sustentam, contudo, a ocorrência de irregularidade no procedimento extrajudicial, por defenderem a obrigatoriedade da prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Argumentam, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREADOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Relativamente à pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, verifico que a parte autora aduz fatos negativos, consistentes na ausência de planilha discriminatória do valor das prestações e encargos vencidos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos quando da notificação para purgação da mora.

Neste contexto, caberia à ré trazer aos autos comprovação bastante de que efetuou a notificação acompanhada dos documentos necessários e hábeis a demonstrar o valor discriminado do saldo devedor, o que não foi feito.

Contudo, entendo que tal irregularidade restou sanada com a apresentação, nestes autos, do documento de ID nº 3902330, consistente em demonstrativo do valor do débito, bem como em razão de celebração de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada para tal fim (ID nº 4255330), ao qual a parte autora descumpriu, sob a justificativa de não ter logrado obter o valor do ajuste.

Destarte, não vislumbro empecilhos ao prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO GALDINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 8995558) e a cópia do processo administrativo nº 42/176.968.201-2 (ID 5549358), verifico que são pontos controvertidos: 1- o exercício de atividade urbana de 01/02/2006 a 03/05/2007; 2- o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 25/09/1989 e de 26/09/1989 a 11/12/1997, na empresa SEMPTM Serviços de Segurança Ltda., e de 06/05/2013 a 03/06/2016, na empresa Transportadora Ajofer Ltda.; 3- o período de 01/04/2011 a 31/08/2011 como contribuinte individual.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Delly Indústria e Comércio de Doces Ltda.** e **Sarah Fernandes Vannuchi**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, que seja reconhecida a cobrança indevida pela capitalização mensal de juros e aplicação de comissão de permanência e a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Aduz que está sendo cobrada pelo pagamento da quantia de R\$213.395,40, em virtude de dívida contraída por força das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.3914.731.0000075-09 e 25.3914.734.0000641-91.

Sustenta a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, afirmando que padece de vício de iniciativa, especialmente quanto à disciplina da Cédula de Crédito, porquanto o PL nº 2.109/99 que originou tal lei, teria sido alterado pelo PL nº 3.065/04, este último de iniciativa do Poder Executivo Federal, muito embora a Constituição Federal atribua à União, através do Congresso Nacional, dispor sobre *matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*, a teor do art. 48, inciso XIII da CF.

Argui quanto à abusividade do contrato, sobretudo quanto à prática ilegal de capitalização de juros, postulando pela produção de prova pericial para a verificação da sua ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8328606, os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada impugnou os presentes embargos (ID nº 8967525) e juntou substabelecimento (ID nº 14878344).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário (n. 25.3914.731.0000075-09 e 25.3914.734.0000641-91), pactuadas em 29/05/2013 e 24/09/2014.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de **RS 213.395,40 (duzentos e treze mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)**

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo dos contratos que os juros foram contratados em 0,40741% ao mês e 1,87% ao mês (ID nº 7141227).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, no entanto, sequer junta aos autos, demonstrativo de cálculo do montante que entende devido.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 29/05/2013 e 24/09/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1° e 5° do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5°, caput e parágrafo 1°, da MP n° 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/11/2011 - Página:143.)

Sobre os encargos mensais devidos no prazo de amortização, dispõe a cláusula sexta, em seu parágrafo quarto: "São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, sobre o valor do empréstimo". (ID n° 7141227, fls. 26).

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12 a.a. pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
1 - (1 + i/100) ⁻ⁿ
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *Price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei).

Outrossim, da leitura da Cédula de Crédito Bancário firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de impuntualidade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, a cláusula décima *in verbis*:

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294¹¹).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

Da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência (ID nº 7141227, fl. 14 e 18).**

Dessa forma, **legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.**

No que tange à sustentada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, impõe ressaltar que o tema foi objeto de análise em Recurso Especial Repetitivo (tema 576). Veja-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Descabida a alegação de inadmissibilidade da ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o art. 28, caput, da Lei 10.931/04 é absolutamente claro ao afirmar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer a aplicabilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, com a consequentemente executividade da Cédula de Crédito Bancário.

5. A aplicação da Tabela Price, por si só, não é ilegal.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819241 - 0020284-57.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019).

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, por vício de iniciativa, também não assiste razão à parte embargante.

Isso porque, o art. 61 da Constituição Federal dispõe, *in verbis*, que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Constituição.*”, tratando de evidente hipótese de **iniciativa comum**.

Neste contexto, o art. 48 da Lei Maior, não estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para propor Projeto de Lei que verse sobre as matérias previstas em seus incisos, dentre as quais a *matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*, não havendo que se falar em iniciativa reservada para o Congresso em tais hipóteses.

Assim, o art. 26 da Lei nº 10.931/2004 não padece de qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como pretende a parte embargante.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5007361-83.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos monetários

e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 13867751 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE SALLES VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 14956894) que noticiam a análise do pedido de revisão do benefício nº 42/160.723.162-7, com o indeferimento da pretensão e explicita a possibilidade de apresentação de recurso, se houver interesse.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vista à União das sucessivas manifestações do autor.

Cumpra ainda a ré o determinado na decisão ID 14192892, no prazo de 5 dias sob pena de configuração de litigância abusiva e de caracterização de acolhimento tácito do pedido do autor.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que encaminhe a este Juízo a cópia do Processo Administrativo NB 174.074.348-0, DER em 31/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, §4º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO CARPANI
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 44.326.884-3 – DIB em 27/03/1992), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

O INSS contestou no ID Num. 7864113.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1992, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...).”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, o autor requer o pagamento dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Assim, prejudicada a preliminar.

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO CARPANI
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14381869.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ANGELA MARIA SESTI MINUTTI**, qualificada na inicial, em face do INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.793.152-4) para aposentadoria de professor, sem a incidência de fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial ou para que seja acrescido 10 anos de atividade no tempo de contribuição, devendo ser considerado 42 anos e 6 meses de tempo de contribuição para nova RMI. Além disso, pretende o pagamento das diferenças desde a concessão, em 11/06/2013.

Afirma a demandante que a concessão da aposentadoria "*não foi realizada de forma adequada, pois a Autora foi professora sua vida inteira, e essa condição não foi observada pelo Réu, o que lhe causou enorme prejuízo no cálculo da renda mensal inicial.*".

Enfatiza que "*o Instituto-Réu utilizou a aplicação do fator previdenciário sem respeitar a regra disposta no artigo 29, paragrafo 9º da lei 8.213/91, bem como o artigo 56 da mesma lei, ou seja, deixou de somar ao tempo de contribuição os 10 anos que a lei determina em total prejuízo a autora ou considerar a renda mensal como 100% do salário-de-benefício*".

Entende que o fator previdenciário não deveria ter sido aplicado a seu benefício por ter comprovado mais de 25 anos na função de professora e a lei determina que a RMI seja 100% do salário do benefício. Outrossim, "*em caso de aplicação do fator previdenciário, a professora, como a Autora, terá 10 anos adicionados ao tempo de contribuição para aplicação do fator previdenciário, visto que sempre desempenhou a atividade de professor no ensino fundamental e médio, sendo que nenhuma das hipóteses foi respeitada pelo Réu.*" Cita jurisprudência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 389891 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou proposta de transação (ID Num. 491835 – fls. 204/206) e consignado pela autarquia que "*a soma dos períodos de atividade de magistério permite a concessão do benefício da espécie B57 na DER em 11/06/2013*".

A autora não aceitou a proposta por não ter sido indicado pelo réu os valores (ID Num. 558948).

O Ministério Público Federal (ID Num. 654238) entende que sua intervenção é prescindível.

A autora juntou carta de concessão de sua aposentadoria e requereu prioridade na tramitação (idosa) e urgência (ID Num. 8863072).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria de professor sem a incidência do fator previdenciário ou para que seja acrescido em seu tempo de contribuição 10 anos, consoante disposto no art. 29, § 9º, III da lei n. 8.213/1991.

O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação:

§ 7º É assegurada **aposentadoria no regime geral** de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição.

Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial.

Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos.

No presente caso, o INSS concorda com a concessão da aposentadoria de professor à autora, na medida em que consignou "a soma dos períodos de atividade de magistério permite a concessão do benefício da espécie B57 na DER em 11.06.2013." (ID Num. 491835 - Pág. 1).

Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora.

Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o § 9º, no art. 29, dispondo:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente.

Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, **por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido.

(ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins).

Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, "c", sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, **em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.**

Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. **Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99.** EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido.

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou dessa forma:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §§7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

(APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição.

Superada a questão da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor, resta verificar se a autora preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, espécie 57, antes e após o advento do referido diploma legal.

Como dito alhures, o INSS informou em sua petição com proposta de transação que "a soma dos períodos de atividade de magistério permite a concessão do benefício da espécie B57 na DER em 11.06.2013." (ID Num. 491835 - Pág. 1).

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o direito da requerente em converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.793.152-4) espécie 42, em aposentadoria de professor (espécie 57), com acréscimo de 10 anos ao tempo computado de atividade de magistério e recálculo do fator previdenciário.

b) CONDENAR o réu a implantar o novo benefício (NB 161.793.152-4), com DIB desde 11/06/2013, bem como ao pagamento dos atrasados, desde 11/06/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Benefício:	Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria de professor (espécie 57)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/06/2013
Data início pagamento dos atrasados:	11/06/2013

Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço de ID nº 4839296, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando a CEF responsável pela impressão e distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que as notificações enviadas às empresas Viação Campos Eliseos, Transportadora Transmaense, Viação Itajaí e Mauro Tolotto ME retomaram sem cumprimento, comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que referidas empresas foram realmente notificadas.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDSON VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP411295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face da **FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI – EPP e GISELE SOUZA MEDEIROS** para recebimento da quantia de R\$240.358,53 (duzentos e quarenta mil e trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) decorrente do contrato n. 0000000000038583.

Enfatiza a autora que *“em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.”*.

Em embargos monitorios (ID Num. 4887010 - Pág. 1 – fls. 458/472) a parte ré não reconhece o débito apresentado pelo banco e alega que o contrato não foi juntado ao processo, que *“o Banco juntou outros contratos que apenas demonstra que já houve relação jurídica entre as partes, não servindo para justificar a propositura da presente ação”*. Além disso, afirma não foram juntados extratos da conta corrente do período de movimentação do suposto débito. Por fim, ressalta que *“Eventual discussão acerca dos encargos contratuais, tais como capitalização, juros, comissão de permanência, só é possível mediante análise das cláusulas contratuais.”*.

A CEF impugnou os embargos no ID Num. 6576119 - Pág. 1/3 (fls. 502/504).

Baixo os autos em diligência.

No presente caso, verifico que os contratos de borderôs juntados aos autos estão assinados pela credora, pela devedora e duas testemunhas, o que comprova a relação jurídica entre as partes. Assim, não procede a alegação de que não reconhece o débito.

Nesse ponto, tendo em vista o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de duplicatas n. 1048.00092695 (ID Num. 2659168 - fl. 145/153), pactuado em 29/10/2014 e os borderôs posteriores, se faz necessária a realização de prova pericial, a cargo da embargada, a fim de verificar nos borderôs e extratos juntados aos autos qual o valor liberado à empresa, quais títulos foram devolvidos sem pagamento, bem como o valor do débito por operação, devidamente atualizado para a presente data. Ressalto ainda que cabe-lhe o ônus dessa prova por tratar-se de ação monitoria decorrente de operação de crédito onde busca constituir um título executivo e por estar essa relação protegida pelo código de defesa do consumidor.

Para tanto, nomeio como perito oficial o **Sr. Sérgio Costa Pereira**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Da análise do extrato Renajud de ID nº 13059837, verifico que o automóvel encontra-se atualmente em nome de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e que seu Renavam encontra-se com a situação "Baixado", o que demonstra que, provavelmente, referido veículo não tenha sido vendido à Companhia de Seguros, mas sim, seu valor indenizado à executada.

Assim, determino seja oficiada a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, a fim de que esta esclareça a este Juízo se, por alguma razão, indenizou a executada pela perda e/ou compra do veículo indicado no extrato RENAJUD e, em caso positivo, a razão pela qual a indenizou, qual o valor pago à seguradora e a data do pagamento.

Caberá à CEF, no prazo de 5 dias, indicar o endereço da seguradora para expedição do ofício.

Com a informação, expeça-se.

Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010001-73.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-54.2014.403.6119 () - PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda. sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e a inaplicabilidade da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa fiscal, a inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, a decadência do crédito exequendo e a inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAL.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que nos autos da execução fiscal, processo nº 0001960-54.2014.403.6119 em apenso, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela ora embargante, em que a embargante alega a mesma matéria objeto dos embargos, salvo quanto as questões relativas ao encargo legal de 20% e à decadência, que lá também foram analisadas, por se tratarem de matéria de direito pacífica firmada em precedente vinculante que não demandam dilação probatória. Portanto, fálce interesse à embargante em rediscutir a matéria já decidida objeto de exceção de pré-executividade, não lhe sendo mais útil a via dos embargos. Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido apontado no presente feito, uma vez que já conhecido em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, entendimento firmado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O deferimento ou não do pedido de produção de prova pericial depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, o que possibilita o indeferimento de diligências inócuas e protelatórias. In casu, conforme a bem lançada sentença de primeiro grau, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Ademais, o exame das provas colacionadas aos autos é suficiente para verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil. 2. Em relação à prescrição alegada, esclareça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento segundo o qual as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Assim, mesmo as questões de ordem pública, analisadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069338 0049747-21.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.) Postas estas considerações, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos dos art. 330, inciso III c/c art. 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001960-54.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004674-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Deverá a patrona do coexecutado Ferdinando Castelli, Dr.ª ANA LÚCIA DA CRUZ PATRÃO (OAB/SP 116.611), cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 454, regularizando a sua representação processual. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Após, cumpra-se o item 2 do mencionado despacho.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009030-16.2000.403.6119 (2000.61.19.009030-4) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UM USINAGEM MECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA - ESPOLIO DE X ANTONIO MENDES JUNIOR X EDMIR APARECIDO RIBEIRO X SAUL NURKIN

1. Compulsando o presente feito, verifica-se que o processo de falência da executada sob n.º 0002863-57.1999.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de SP, foi encerrado em 08/03/2001, conforme consta no documento de fl. 240, não havendo notícia da existência de eventual crime falimentar por parte dos sócios.
2. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. Ademais, o c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014).
4. Desse modo, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução, notadamente, sobre a legitimidade dos sócios, interesse de agir em relação à empresa executada e eventual ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016915-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016915-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 500/ 503: Requer a executada seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº FGSP199900157; FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358 e FGSP199901428, com base no art. 151, inc. VI do CTN. Alega que em 01/03/2006 a executada aderiu ao parcelamento de todos os débitos oriundos de FGTS, incluindo a inscrição cobrada nestes autos. Em 23/05/2012 a exequente rescindiu o parcelamento restringindo os efeitos a partir de 09/05/2012, sob a alegação de suposto atraso no pagamento. Em razão dessa decisão, a executada impetrou o mandado de segurança nº 0014029-49.2012.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, pleiteando o direito de manutenção no parcelamento. A segurança foi concedida para o fim de assegurar o direito de não ser excluída do parcelamento, decisão essa mantida em sede de recurso. Todavia, considerando que a executada havia sido, temporariamente, excluída do parcelamento por divergência de valores, a executada entende ser devedora da importância de R\$ 183.362,36 e a exequente o valor de R\$ 584.176,44. Em decorrência dessa divergência a executada ingressou com a ação declaratória nº 0012885-35.2015.4.03.6100, perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, estando em fase de realização de prova pericial contábil. Desse modo, sustenta que as partes permanecem em tratativas com o objetivo de averiguar o quantum devido, cumprindo exatamente os termos da decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança. Contudo, o débito permanece ativo perante o sistema da CEF, gerando o risco iminente da executada ser excluída do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, considerando que no dia 05/12/2018, fora notificada quanto à existência dos débitos no mandado de segurança, via sistema do Regularize. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que não é possível, em sede de execução fiscal, determinar a suspensão da exigibilidade do débito em razão do reconhecimento de eventual descumprimento da decisão judicial que deferiu a manutenção da executada no parcelamento, pois se trata de matéria que ultrapassa os limites da lide. Indefiro, portanto, referido pedido. Por outro lado, também não resta claro ser o caso de suspensão da execução. Isso porque, constou do dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0014029-49.2012.403.6100 que (fl. 180): DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída do parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853), determinando à autoridade impetrada que realize as compensações de valores pagos a maior com aqueles que ainda não foram saldados, se necessário intimando formalmente a impetrante para que quite eventuais diferenças remanescentes. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (grifo ausente no original). Contra referida sentença a Fazenda Nacional/CEF interpôs recurso de apelação, que foi improvida, mantendo-se a sentença prolatada, recurso esse que transitou em julgado. Em consulta ao andamento de referido mandado de segurança foi possível verificar que constou da decisão publicada em 11/03/2015 que [...] A Caixa Econômica Federal, às folhas 2795, requereu que a parte impetrante fornecesse os valores individualizados à cada empregado, a fim de possibilitar o depósito em cada

conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05)Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS.Nessa mesma senda, verifico a inoocorrência de prescrição intercorrente.O 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, tratando-se de crédito de FGTS a prescrição intercorrente também é trintenária, considerando que para a aferição do prazo prescricional deve-se observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.(...)4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.6. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258332 - 0024415-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2018). No caso em tela, não houve a prescrição intercorrente trintenária.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 247.876.633-72, 382.575.303-44 e 384.037.573-87 até o montante da dívida informado às fls. 125 (R\$ 46.549,39 + 2.243,75 + 2.176,60 = 50969,74).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacejud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacejud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construíto(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construíto(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacejud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001161-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001161-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X YARA AZEVEDO(SP356976 - MATHEUS DE MARIA CORREIA)

Trata-se de pedido da executada Disquim Distribuidora de Produtos Químicos em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 69/71). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacejud (fl. 85/86).É o relatório. Fundamento e decisão.No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário.Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015).Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorre após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal.De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF.Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 08/1993 a 03/1997, razão pela qual incide a prescrição trintenária.Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição.Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos.A execução fiscal foi proposta em 04/04/2002, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 03/06/2002 (fl. 21) e o exequente compareceu espontaneamente aos autos em 29/07/2015 (fl. 69), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Nesse sentido:Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsistem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refulgindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Münch, D.E. 12/12/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05)Desse modo, não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS.Nessa mesma senda, verifico a inoocorrência de prescrição intercorrente.O 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, tratando-se de crédito de FGTS a prescrição intercorrente também é trintenária, considerando que para a aferição do prazo prescricional deve-se observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.(...)4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.6. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258332 - 0024415-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2018). Não vislumbro, portanto, a prescrição intercorrente trintenária.Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 58.943.531/0001-06 até o montante da dívida informado às fls. 82 (R\$ 117.882,78).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacejud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacejud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construíto(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construíto(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacejud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005478-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005478-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Fls. 149/152: Requer a executada seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº FGP200203853, com base no art. 151, inc. VI do CTN. Alega que em 01/03/2006 a executada aderiu ao parcelamento de todos os débitos oriundos de FGTS, incluindo a inscrição cobrada nestes autos. Em 23/05/2012 a exequente rescindiu o parcelamento restringindo os efeitos a partir de 09/05/2012, sob a alegação de suposto atraso no pagamento. Em razão dessa decisão, a executada impetrou o mandado de segurança nº 0014029-49.2012.4.03.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, pleiteando o direito de manutenção no parcelamento. A segurança foi concedida para o fim de assegurar o direito de não ser excluída do parcelamento, decisão essa mantida em sede de recurso. Todavia, considerando que a executada havia sido, temporariamente, excluída do parcelamento por divergência de valores, a executada entende ser devedora da importância de R\$ 183.362,36 e a exequente o valor de R\$ 584.176,44. E em decorrência dessa divergência a executada ingressou com a ação declaratória nº 0012885-35.2015.4.03.6100, perante a 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, estando em fase de realização de prova pericial contábil. Desse modo, sustenta que as partes permanecem em tratativas com o objetivo de averiguar o quantum devido, cumprindo exatamente os termos da decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança. Contudo, o débito permanece ativo perante o sistema da CEF, gerando o risco iminente da executada ser excluída do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, considerando que no dia 05/12/2018, fora notificada quanto à existência dos débitos no mandado de segurança, via sistema do Regularize.É o breve relato. Decido. Cumprir esclarecer que não é possível, em sede de execução fiscal, determinar a suspensão da exigibilidade do débito em razão do reconhecimento de eventual descumprimento da decisão judicial que deferiu a manutenção do parcelamento, pois se trata de matéria que ultrapassa os limites da lide. Indefiro, portanto, referido pedido. Por outro lado, também não resto claro ser o caso de suspensão da execução. Isso porque, constou do dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0014029-49.2012.4.03.6100 que (fl. 180):DISPOSITIVO.Arte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGPSP199900157, FGPSP199901428, FGPSP199901560, FGPSP199901579, FGPSP199904358, FGPSP200203853), determinando à autoridade impetrada que realize as compensações de valores pagas a maior com aqueles que ainda não foram saldados, se necessário intimando formalmente a impetrante para que quite eventuais diferenças remanescentes. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14,

1º da Lei nº 12.016/09 (grifo ausente no original). Contra referida sentença a Fazenda Nacional/CEF interps recurso de apelação, que foi improvida, mantendo-se a sentença prolatada, recurso esse que transitou em julgado. Em consulta ao andamento de referido mandato de segurança foi possível verificar que constou da decisão publicada em 11/03/2015 que [...] A Caixa Econômica Federal, às folhas 2795, requereu que a parte impetrante fornecesse os valores individualizados a cada empregado, a fim de possibilitar o depósito em cada conta vinculada. A empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (impetrante), às folhas 2797/2798, afirma que a partir de um determinado momento não pôde mais individualizar as contas dos funcionários, pelo fato dos valores já terem sido liquidados, em face da formalização do acordo de parcelamento dos débitos pactuados entre as partes que incluiu as contribuições do FGTS e dos honorários advocatícios. A entidade bancária por sua vez reitera a necessidade de individualização dos valores recolhidos de cada competência devida nas contas vinculadas de cada trabalhador e informa que o parcelamento encontra-se na situação passível de rescisão em face de atraso no recolhimento de parcelas desde 1.6.2012. Pleiteou, ainda, que a CEF seja autorizada a rescisão do parcelamento sem imposição de qualquer penalidade caso a impetrante não regularize o parcelamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Há que se ponderar, novamente, que o Venerando Acórdão assegurou à parte impetrante o direito de não ser excluída do parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS com as devidas compensações de valores pagos maior com aqueles que ainda não foram saldados e que cabe ao presente Juízo fazer com que tal decisão seja fielmente cumprida (folhas 2739). Foi já decidido quanto à destinação dos valores depositados nos termos das decisões de folhas 2739 e 2744. Reitero, que não cabe (como já explicitado às folhas 2739) discutir, quanto à inclusão ou não de verba honorária no acordo entre as partes, celebrado segundo a entidade bancária em 01.03.2006, por não ser objeto do feito (direito de não ser excluído do parcelamento) e pela ação mandamental não comportar tais discussões. Determino, então, que se cumpra os termos da r. decisão de folhas 2744 (expedição de ofício de conversão em renda e alvarás), sem a apresentação pela parte impetrante dos valores individualizados a cada empregado, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tomar as providências cabíveis administrativas e legais em relação à parte impetrante, pois o objeto da presente ação foi simplesmente e apenas assegurar o direito da parte impetrante não ser excluída do parcelamento. Além disso em momento algum foi permitido pelo Juízo depósitos. E, por fim, nada há que se decidir quanto à rescisão do parcelamento, relembrando, que como já foi assinalado pelo Juízo, às folhas 2470 e 2739, que as normas regulamentares devem ser atendidas pela impetrante e que: "... Os depósitos deverão ocorrer junto ao estabelecimento bancário gestor do FGTS, devendo as divergências meramente formais ser superadas de plano, sob pena de multa em caso de ações apenas protelatórias, a ser oportunamente estabelecida, sem prejuízo das demais responsabilizações legais. Em caso de graves, fundadas e insuperáveis divergências, as partes deverão se socorrer das vias ordinárias, não se prestando o mandato de segurança a anomalias, permanentes e infundáveis divergências administrativas não objeto do que está decidido nos autos.... Int. Cumpra-se. (grifo ausente no original). Após a prolação de referida decisão, a executada propôs a ação declaratória nº 0012885-35.2015.4.036100 em que alega que em 04/2015 foi reiterado Ofício sob nº 416/2015-14, informando que o acordo de parcelamento de débito para com FGTS se encontrava em atraso desde 01/10/2012, permanecendo assim a situação passível de rescisão (fl. 164). Nessa ação declaratória a executada pretende: seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo-se e declarando-se o saldo remanescente do parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 183.362,36 [...] (fl. 170). Desse modo, verifica-se que, ao que tudo indica, a CEF realizou as compensações e intimou formalmente a executada para que quitasse eventuais diferenças remanescentes, cumprindo a parte final da sentença proferida nos autos do mandato de segurança [...] determinando à autoridade impetrada que realize as compensações de valores pagos a maior com aqueles que ainda não foram saldados, se necessário intimando formalmente a impetrante para que quite eventuais diferenças remanescentes). Contudo, a executada, discordando dos valores, deixou de quitar a diferença indicada pela CEF e propôs a referida ação declaratória nº 0014029-49.2012.4.03.6100, que se encontra em fase de produção de prova pericial. A CEF, por sua vez, diante da ausência de pagamento, em 11/05/2015 rescindiu o contrato de parcelamento, conforme noticiou às fls. 143/144. Portanto, não há nos autos nova decisão judicial mantendo a executada no parcelamento, razão pela qual não é possível suspender a presente execução fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 149/152. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORRIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KATIA DIAS PRINHLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Fl. 1011. Manifeste-se a executada, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Considerando-se a realização da 222ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado da s Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 23/10/2019, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser executado oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta Precatória para a constatação, reavaliação, intimação, e, em caso de não localização do(s) bem(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05(cinco) dias,
4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
5. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Expeça-se o necessário.
7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002489-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A - MASSA FALIDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Preliminarmente, tendo em vista o grande número de pedidos para liberação de veículos penhorados neste feito, visando a economia processual e, a fim de não causar tumulto processual, ficam autorizados os servidores deste Juízo a proceder ao desbloqueio de veículos, especificamente neste feito, desde que o único óbice seja somente à constrição nestes autos e, quando comprovado, de fato e inequivocamente, a arrematação do bem, desde que a exequente concorde com o teor deste despacho em seu item 1.
2. Tendo em vista os pedidos de desbloqueio de fls. 378/378-verso, 426 e 447/464, DEFIRO o levantamento da penhora sobre os veículos de placas IFM 4890 e IEW 5511, desde que o único óbice seja a penhora efetuada no presente feito. Oficie-se, se necessário.
3. Sem prejuízo, comunique-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por correio eletrônico, para ser retificada a distribuição, passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada.
4. Desnecessária a citação do Administrador Judicial requerida pela exequente à fl. 440, uma vez que a executada compareceu no presente feito espontaneamente às fls. 13/44, assim sendo, proceda-se à penhora no rosto dos autos de falência sob n.º 0002953-65.2013.8.21.0051 (051/1.13.0001619-0) em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Garibaldi/RS. Comunique-se àquele Juízo, por meio eletrônico, para proceder à reserva de numerário. Após, expeça-se o necessário.
5. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.
6. Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determine à exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.
7. Em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.
8. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007568-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007568-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA X MAISA SANDRA DE SA BEZERRA(PI000104 - MARY BARROS BEZERRA MACHADO) X PEDRO BENTO BEZERRA X MARIA HELOIZA PEREIRA BEZERRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade informando que encerrou suas atividades no ano de 2003 e sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que seu patrimônio deve responder pelas dívidas, o excesso de execução, ante a incidência de juros, multa e correção monetária, a nulidade das CDA por ausência de requisitos legais e por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação (fls. 49/58). A corresponsável Maissa Sandra de Sá Bezerra também apresentou exceção de pré-executividade alegando que se retirou da empresa executada no ano de 2001, razão pela qual não poderia ter sido incluída no polo passivo da execução. Ademais, a nulidade do processo administrativo e consequentemente dos títulos executivos, por ausência de requisitos legais, e o excesso de execução, por incidência de juros de mora, multa e correção monetária (fls. 105/111). O exequente, em sua impugnação, sustentou que a matéria em testilha demanda dilação probatória, não sendo manejável pela via escolhida pela excipiente. Quanto ao mérito, alega que as CDA gozam de presunção de liquidez e certeza que dispensa a apresentação do processo administrativo, porém informa que a empresa ficou sabendo das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, não podendo alegar desconhecimento em relação ao procedimento administrativo. Que é inverídica a informação apresentada pela excipiente de que encerrou suas atividades em 2003, pois continuou em regular funcionamento até 2005. Que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi regular. E que não foi registrada a alteração contratual relativa à saída da sócia do quadro social da empresa (fls. 67/74 e 118/129). Junto processo administrativo às fls. 75/89. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). No caso em tela, constam do corpo das CDA todos os requisitos legais. Ademais, as excipientes não trouxeram aos autos qualquer prova que infirmasse a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. Além da presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos, os autos de infração expedidos para aplicação das multas são atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, havendo presunção de que a empresa autuada violou o art. 24 da Lei nº 3.820/60, razão pela qual suas alegações são insuficientes para infirmá-las. Deles consta prazo para a autuada apresentar defesa escrita (fls. 75, 79 e 80). As excipientes não comprovaram suas alegações, razão pela qual prevalece a higidez dos débitos em cobro. Quanto à ilegitimidade passiva da excipiente Maissa, o documento de fl. 115 atesta sua retirada do quadro societário da empresa em setembro/2001. Porém, tal alteração contratual não foi averbada na JUCESP, não constando da ficha cadastral completa de fls. 25/26, em que a data da última atualização da base de dados foi 24/03/2014, não sendo tal fato oponível a terceiros, pois, como é cediço, é a averbação da alteração contratual que dá publicidade ao ato. Qualquer modificação do contrato social deve ser averbada na Junta Comercial. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução se baseou na presunção de dissolução irregular da empresa, que não foi encontrada no seu domicílio fiscal pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandato de citação em 2012 (fl. 18). A empresa informou que encerrou suas atividades em 2003, porém a dissolução da sociedade não foi efetivada de forma regular, pois da consulta à base de dados da Receita Federal a sua situação é ativa. Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, subsançando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela inopuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Entretanto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA

EXECUCAO FISCAL

0003370-45.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. 63: Por primeiro, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA., CPF/CNPJ 67.693.440/0001-42 até o montante da dívida informado às fls. 65/69.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se a penhora do bem indicado às fls. 47/61, conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da VARISIP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da execução União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeçam-se mandados de constatação e avaliação do imóvel.

Com a juntada do mandado cumprido, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

Após, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-06.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014067-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014067-8)) - RITA DE CASSIA FURINI X BERNARDO GUALTER MARTINS(SPI84287 - ÂNGELA DEBONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLTUR TURISMO LTDA X EDMILSON DA SILVA PIRES X EDSON JOSE DA SILVA PIRES X EDUARDO ANTONIO DA SILVA PIRES X RITA DE CASSIA FURINI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2807**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011413-64.2000.403.6119 (2000.61.19.011413-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-79.2000.403.6119 (2000.61.19.011412-6)) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que na decisão de fls.274/277 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003760-74.2001.403.6119 (2001.61.19.003760-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013497-38.2000.403.6119 (2000.61.19.013497-6)) - MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SPI34295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.068,04, em outubro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 370/371.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000674-70.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Em escorreta instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo a Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação sobre o processo administrativo juntado pela embargada aos autos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em escorreta instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo a Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação sobre o processo administrativo juntado pela embargada aos autos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006705-48.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) - TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

José Henrique Galvão Abdalla e Transmetro Transportes Metropolitanos S/A opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a prescrição do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva. Alegam que nunca tiveram vínculo algum com as empresas Rodoviário Atlântico S/A, Viação Canarinho, Viação Nova Cidade e Atlântico Transportes Metropolitanos, integrantes do grupo Atlântico, não havendo que se falar em sucessão tributária, mas em transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado, e não às empresas incluídas no polo passivo, por ato administrativo precário, em razão da decretação da falência das empresas do grupo Atlântico, e que deveria a exequente requerer a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulhense e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar. E que não houve confusão patrimonial entre as empresas. Apresentou documentos e procuração às fls. 25/276. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 277). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência do crédito exequendo. Quanto à ilegitimidade passiva, alega que o e. TRF 3ª região, no AI nº 0001732-74.2012.403.0000, manteve todas as pessoas no polo passivo da execução e que os efeitos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. foram estendidos às empresas integrantes do grupo econômico (fls. 279/301). Ademais, que a Viação Nova Cidade Ltda., no início dos anos 90, incorporou a Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda., a Viação Ponte Alta Ltda. e a Empresa de Ônibus Vila Amy. No final da década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A, sendo que, na década seguinte, houve transferência das linhas da Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. para essas empresas. Em 11/03/2003, a Guarulhos Transportes S/A, a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu constituíram a Transmetro Metropolitanos Ltda. Em 14/05/2003, as quotas da empresa constituída foram transferidas por valores insignificantes à empresa Roadtown Business Corp. e a José Henrique Galvão Abdalla. Apresentou documentos (fls. 302/313) e requereu a improcedência dos embargos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 316 e 319/320). É o relatório. Fundamento e decidido. 1.

Prescrição para o redirecionamento Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo

prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre esses dados, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos notificar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (STJ, AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos da execução fiscal (proc 0001391-05.2004.403.6119), verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 11/06/2010, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 76). A exequente requereu o redirecionamento da ação para os grupos econômicos e sócios que elenca em 11/04/2011. Para o caso dos autos, sequer a necessidade de se perquirir a respeito de outros marcos temporais, porquanto o requerimento foi feito em menos de cinco anos de quando verificada a dissolução irregular nos autos com estabelecimento na Súmula nº 435 do STJ. Desse modo, não vulturam a ocorrência da prescrição para o redirecionamento. 2. Redirecionamento Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibidem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp. 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n. 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo Canarinho, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem. (TABELA NO ORIGINAL) A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, e para melhor compreensão dos argumentos passo a análise conjunta da responsabilidade dos grupos, a exceção, por ora, do grupo da Serveng, por serem os fatos e negócios jurídicos imbricados e indissociáveis. 3. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda e José Antonio Galhardo Abdalla. Como dito, passo a analisar a existência de um grupo econômico entre as empresas e pessoas citadas, de forma conjunta, a despeito de ultrapassar o objeto dos embargos, por considerar pressuposto para a análise do grupo seguinte e eventual responsabilidade dos embargantes. A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003. Posteriormente, em 03/12/2007, nos mesmos autos foi decretada a falência das empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho, em decorrência do deferimento do pedido formulado por referidas empresas (pedido de autofalência) no sentido de estender os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda a elas (fl. 346/354 - parcialmente ilegível). O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou da sentença que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224: Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a desconsideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda. e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arcação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados. [...] E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de promiscuidade entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla. O que se denota, tal pessoa constituiria a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas. [...] Ressalte-se que o próprio José Antonio Galhardo Abdalla, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fls. 321/322 dos autos principais). [...] Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que: [...] 5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respectivo. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e fazem parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...] 19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...] No caso em tela, na execução fiscal é executada a Viação Canarinho Ltda. e a União requereu a inclusão no polo passivo dos embargantes, da empresa Guarulhos Transportes S.A, Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Litorânea Transportes Coletivos Ltda. e Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. e das pessoas físicas José Antonio Galhardo Abdalla, Waldemar de Marchi Junior, Laurindo Gonçalves de Souza, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna e Pelerson Soares Penido. Em relação ao Grupo Canarinho, vulturam-se indícios suficientes de formação de grupo econômico de fato, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que devem responder pela dívida. De igual forma, identifica-se a responsabilidade de José Antonio Galhardo Abdalla, que permitiu a confusão e blindagem patrimonial de referidas empresas, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. 3. 1. Grupo Guarulhos Transportes: Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003), Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla: Transmetro Transportes

Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) e José Henrique Galvão Abdalla/José Antonio Galhardo Abdalla/União sustenta que as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., que formavam forte grupo econômico atingido pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., foram sucedidas pelas empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 328). Aduz que referidas sociedades - Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda. - integram o mesmo grupo econômico, com evidente situação de abuso de personalidade jurídica, notadamente da separação patrimonial conferida pela lei às pessoas jurídicas. Ademais, a União alega que a constituição da sociedade empresária Transmetro Transportes Coletivos Ltda é resultado da manobra realizada, uma vez que passou a atuar em sucessão das outras sociedades fúldas desse mesmo grupo. Os embargantes José Henrique Galvão Abdalla e Transmetro Transportes Metropolitanos alegam que a Transmetro é uma empresa independente, adquirida com recursos próprios e que nunca teve qualquer relação ou vínculo com o grupo Canarinho. Não houve confusão patrimonial entre as empresas e não houve transferência do patrimônio das empresas do Grupo Canarinho, mas transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado. A exequente deveria ter requerido a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulhense e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar. 3. 2. Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A A União alega que as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A sucederam as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que foram atingidas pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 - conforme item anterior). Aduz, ainda, que a Viação Nova Cidade, no final de década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A. Outra empresa do mesmo grupo, Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, também transferiu linhas de ônibus para referidas empresas (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A). De acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos seis linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, mediante outorga de permissão de uso (cumpre observar que na referida relação há outras linhas que depois foram transferidas para outras empresas)(TABELA NO ORIGINAL)Permite-se trazer à colação trecho da solicitação de anulação em transferência de linha protocolizada em 08/08/2002, por meio da qual a empresa Atlântico Transporte S/A, representada por José Antonio Galhardo Abdalla, indica a empresa Guarulhos Transportes para operar duas linhas de sua titularidade, in verbis: A empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., permissionária de linhas metropolitanos junto a esta Secretaria, vem requerer, nos termos da legislação em vigor, que a operação das linhas C-266TRO-000-R Guarulhos (INOCOOP) - São Paulo (Metró Arménia) e C-266VP1-000-R Guarulhos (Jardim Presidente Dutra) - São Paulo (M. Arménia) atualmente autorizada à nossa empresa, seja autorizada a Guarulhos Transportes S/A pelas razões a seguir expostas: A forte e desenfreada concorrência predatória dos clandestinos impõe às empresas uma redução de custos e um aumento de produtividade que anula pretensões de reserva de mercado às custas de uma dispersão de seu efetivo operacional, quer em relação a frota que a sua equipe de fiscalização e apoio operacional. Diante deste cenário e objetivando uma forte concentração de esforços nos corredores prioritários da empresa, estamos de acordo com que seja autorizada à Guarulhos Transportes S/A a operação das referidas linhas. É certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. Desse modo, juridicamente, a nova permissionária não adquire propriamente a linha da antiga permissionária, mas obtém do Poder Público o direito de exploração (permissão de uso). Contudo, tal fato não é óbice que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário. Nessa esteira, ainda que a permissão para uso de linhas de transportes não se confunda, portanto, com o fato de se adquirir bens e mesmo empregados da sucedida, no caso dos autos, além dos indicativos de que a alteração da titularidade das linhas partiu das próprias empresas do grupo Canarinho, verifica-se que também houve a transferência dos empregados, o que passa a indicar que o Grupo Guarulhos Transportes não assumiu aleatoriamente algumas das linhas até então operadas pelo Grupo Canarinho, mas a existência de uma proximidade entre os dois grupos econômicos (grupo Canarinho e grupo Guarulhos Transportes) de modo a configurar um grande grupo econômico de fato, conforme será melhor exposto a seguir. Consta da ata da mesa redonda realizada em 21/09/1995 nos autos do processo administrativo nº 46266-003790/1995, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SDT - Guarulhos que vários contratos de trabalhos mantidos pela empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos, in verbis: Diz o Sindicato que empregados da empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos e quer saber em que situação isso se deu. Pelos representantes da Empresa de Ônibus Guarulhos foi respondido que realmente isso aconteceu e são aproximadamente 200 empregados e que a transferência se deu na forma da lei [...]. Da CTPS do empregado Valdemar Odilon da Silva consta que ele foi contratado pela empresa Transcol - Empresa de Transportes Coletivos Ltda e, depois, seu contrato de trabalho foi sucedido pela empresa Viação Nova Cidade Ltda e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A. Da leitura da ficha cadastral completa de referidas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A verifica-se que elas, formalmente, estavam sob a direção de Jacob Barata Filho e a executada sob a direção de José Antonio Galhardo Abdalla. Contudo, é possível verificar a existência de um grupo econômico de fato com esvaziamento patrimonial, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, com confusão patrimonial, diante da transferência dos empregados e, conforme será melhor exposto no próximo item, pela própria criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Para melhor sistematização, a legitimidade passiva da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, bem como a relação dela com as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e o grupo econômico da executada será tratada a seguir. 3. 3. Empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda De acordo com a União, a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003 por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu e, apenas dois meses depois da sua constituição, em 14/05/2003, as quotas sociais da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda foram transferidas por valores insignificantes à empresa Roadtown Business Corp., sociedade anônima sediada na República do Panamá (doc. 04) e a José Henrique Galvão Abdalla, filho do co-executado José Antonio Galhardo Abdalla, que à época contava com apenas 23 anos e possuía pouco patrimônio. Consta naquele mesmo contrato social que o procurador da empresa Roadtown Business Corp. no Brasil é o próprio José Henrique Galvão Abdalla. A União sustenta que, em 08.09.2003, mesmo após a cessão integral de suas cotas da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., a Guarulhos Transportes S/A transferiu a esta sociedade rendosas linhas transferidas recentemente pelo grupo de sociedades Viação Nova Cidade Ltda./Canarinho Coletivos e Turismo Ltda./Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., o que demonstra claramente a sucessão de empresas de um mesmo grupo familiar e de controle comum. Salienta que o caso em comento versa sobre um ramo de atividade que movimentava milhões de reais. Desta forma, a cessão a título praticamente gratuito de uma sociedade empresária recém-criada e a posterior transferência de veículos, linhas de ônibus e empregados, também de forma gratuita, mesmo após a cessão das cotas, configuraria, ou um dos atos mais notáveis de benemerência da história da humanidade, ou a existência de um grupo econômico em patente fraude à lei. A empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003, tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros e endereço na Estrada das Lavras, nº 2556, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170. Até 14 de maio de 2003 possuía a seguinte composição societária: (TABELA NO ORIGINAL) Verifica-se da alteração do contrato social da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda que, em sessão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 à Roadtown Business Corp, sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade. Do mesmo documento consta que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla. Por conseguinte, ao que tudo indica, as cessões foram realizadas praticamente a título gratuito. Os embargantes Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e José Henrique Galvão Abdalla não se desincumbiram do ônus de demonstrar que José Henrique Galvão Abdalla adquiriu a Transmetro com recursos próprios, não servindo para tal a mera juntada de contrato de arrendamento mercantil de ônibus. Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Galhardo Abdalla (fl. 639). Observa-se que em 25 de agosto de 2003 houve a paralisação completa das atividades da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos do grupo familiar Abdalla, que na época operava apenas uma única linha, pois as demais linhas já haviam sido transferidas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos nº 1031/96 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Menos de um mês depois, a família Abdalla volta a operar diversas linhas de ônibus em razão da transferência delas do grupo Guarulhos Transportes para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, a título praticamente gratuito. Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos três linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para suas sucessoras, chegando a ser de titularidade da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fls. 502/504): (TABELA NO ORIGINAL) Ao que tudo indica, de forma similar ao que ocorreu na transferência das linhas das empresas do Grupo Canarinho para a Guarulhos Transportes S.A., a própria empresa Guarulhos Transportes S.A. solicitou que a autorização da operação das referidas linhas fosse transferida para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda. Ademais, vários empregados da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A foram transferidos para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, conforme consulta ao CAGED: 133 empregados em 05/2003; 40 empregados em 06/2003; 14 empregados em 07/2003; 44 empregados em 08/2003; 6 empregados em 10/2003; 6 empregados em 11/2003; 3 empregados em 12/2003; 08 em 01/2004. A título de exemplo, permite-se citar o empregado Edson que foi contratado pela empresa Viação Canarinho e, embora a CTPS não esteja completamente legível, também trabalhou para a Guarulhos Transportes S/A e, por fim, foi transferido para a empresa Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda 585/590). Cumpre observar que a sucessão entre referidas empresas foi reconhecida em diversos processos da Justiça Trabalhista: autos nº 610/08 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 3515/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 01470199831102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01019199631102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 00917200131102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03226199731102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 459/97 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 02692199931102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03194199531102002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02047200031102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02131199631102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03082199731102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01086199631102006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02181200131102005 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda concedeu, outrossim, carta fiança para a garantia de débitos de processos trabalhistas movidos contra as empresas Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade e Viação Vila Any Ltda (processos nºs 2069/1998, 1283/1995, 0449/1998, 2238/1998, 0133/1997, 0646/1999, 1994/1996, 3246/1995, 1069/1996, 1475/1996, 1959/1996, 0178/1996, 3273/1995, 1375/1995). Cumpre destacar, ainda, que as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e Guarulhos Transportes S/A estavam sediadas no mesmo endereço e assim permaneceram mesmo após a transferência das cotas sociais do Grupo Guarulhos Transportes para Roadtown Business Corp e José Henrique Galvão Abdalla. Isso quer dizer que embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, referidas empresas continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios). Conforme fichas cadastrais completas das empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. e Guarulhos Transportes S/A, a sede da primeira foi alterada apenas em 19/11/2010 para a Rua Itaquara, 4662, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos e a sede da segunda em 06/01/2011 para a Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, parte, Taboão, Guarulhos. Chama a atenção o fato de que por ocasião da criação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda pelo Grupo Guarulhos Transportes em 11/03/2003 o capital social era de R\$ 40.000,00 e, em 15/08/2005, o capital da sede foi alterado para R\$ 1.690.000,00. Nessa esteira, a transferência de empregados, a sucessão na condição de permissionárias das linhas de ônibus, a transferência societária da empresa Transmetro ao filho do sócio majoritário da executada, permanecendo no mesmo endereço da empresa Guarulhos Transportes revelam que o encerramento das atividades da executada se deu de modo a fraudar seus credores com a dilapidação patrimonial e que referidas empresas, ainda que de família diferentes - Abdalla e Barata - constituem um grande grupo econômico de fato, com uma direção subjetiva em parceria. Portanto, a Transmetro pertence ao mesmo grupo de empresas da executada e a sua criação teve por objetivo permitir que o grupo familiar Abdalla pudesse voltar a atuar no transporte coletivo, desvirtuando-se das empresas com dívidas e que foram declaradas falidas. Para esse desiderato houve efetiva participação das empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), que primeiramente receberam as linhas de ônibus (ainda que com a colaboração do Poder Público que autorizou a permissão de uso) e os funcionários da empresa Canarinho. As empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) criaram a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda e, dois meses depois, transferiram referida empresa, por valor insignificante, para o filho de José Antonio Galhardo Abdalla, José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá. Depois da cessão das cotas a título praticamente gratuito para José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá, a Guarulhos Transportes S.A. também de forma gratuita transferiu linhas de ônibus e empregados para a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, fato esse alegado pelo União e não contestado especificamente pelos embargantes. Observa-se que a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda por empresas de outro grupo familiar (Barata), com a posterior transferência de sua titularidade para uma empresa localizada em paraíso fiscal e para José Henrique Galvão Abdalla demonstra uma tentativa mais engenhosa de simular a existência de uma empresa totalmente nova, desvinculada das empresas de José Antonio Galhardo Abdalla. Trata-se na realidade de um aperfeiçoamento das práticas fraudulentas até então praticadas por José Antonio Galhardo Abdalla e que poderia ser mais facilmente descoberta caso tivesse ocorrido a transferência direta das linhas e empregados da empresa Canarinho para a empresa de seu filho (Transmetro Transportes Coletivos Ltda). Desse modo, ainda que, formalmente, as empresas pertençam a grupos familiares diversos (grupo Canarinho - família Abdalla e grupo Guarulhos Transportes - família Barata), elas integram um verdadeiro grupo econômico de fato, pois referidas empresas, com uma direção subjetiva em parceria, no interesse do grupo Canarinho (família Abdalla), promoveram diversos negócios jurídicos - sucessão de linhas de ônibus, sucessão de empregados, criação da Transmetro - com o intuito de proteger os bens do grupo Canarinho (família Abdalla) e transferi-los para uma nova empresa aparentemente sem qualquer relação com as empresas anteriores do Grupo Canarinho. Por conseguinte, em relação às empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Coletivos Ltda verifica-se a formação de grupo econômico de fato, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que essas empresas devem responder pela dívida. Na mesma linha, é patente a responsabilidade de José Antonio Galhardo Abdalla que, com o objetivo de continuar desenvolvendo a atividade de transporte urbano por intermédio de empresa aparentemente sem qualquer vinculação com o Grupo Canarinho (Transmetro), deu ensejo ao esvaziamento das atividades das empresas do grupo Canarinho, com a indicação de outras empresas para operar as linhas de ônibus que as suas empresas até então operava (Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda), bem como proporcionou a transferência de seus empregados para essas empresas. Diante do esvaziamento e blindagem patrimonial, José Antonio Galhardo Abdalla também deve responder pelo débito, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Quanto ao embargante, este exercia a condição de sócio, procurador e administrador da Transmetro Transportes

Coletivos Ltda desde 26/05/2003 e procurador da empresa Roadtown Business Corp, período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresa do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda. Desse modo, também se verifica a responsabilidade direta de José Henrique Galvão Abdalla, nos termos do art. 135, inc. III do CTN. Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001391-05.2004.403.6119. Promova o despensamento dos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003955-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-66.2014.403.6119 ()) - UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004056-37.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-15.2016.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas as determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021760-59.2000.403.6119 (2000.61.19.021760-2)) - METALCOR TINTAS E VERNIZEZ METALGRAFICOS LTDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP).

No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 224.01.2003.009476-2, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a retificação da autuação, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da embargante nos presentes autos, bem como nos autos principais - Execução Fiscal nº 2000.61.19.021760-2.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002873-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-50.2003.403.6119 (2003.61.19.009008-1)) - SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 224.01.2009.015247-0/000001-000, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002949-21.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-05.2013.403.6119 ()) - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO EIRELI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, a despeito da juntada, pelo patrono da embargante, de cópias ilegíveis (fls. 66/70), determino que a secretária, excepcionalmente, supra a irregularidade procedendo-se a juntada de extrato do sistema BACENJUD.

Assim, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-20.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-38.2010.403.6119 ()) - DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos principais, haja vista o noticiado às fls.111/119 naqueles autos.

Com a regularização da penhora, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-20.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-06.2016.403.6119 ()) - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÉBITO ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A(3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003272-26.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-44.2016.403.6117 ()) - AUTO POSTO CENTRAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP265534 - WILSON IGNACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÉBITO ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A(3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003283-55.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-73.2014.403.6119 ()) - RADIADORES VITORIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA (LEGÍVEL E COMPLETA) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÉBITO ATIVA E, AINDA, LAUDO DE AVALIAÇÃO, SE HOUVER.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003344-13.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-75.2016.403.6119 ()) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO HAWA(SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA (CASO TENHA OCORRIDO BLOQUEIO JUDICIAL - CÓPIA DO BACENJUD), CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÉBITO ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO;

EXECUCAO FISCAL

0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP076149 - EDGARDE DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado e, conforme requerido pela exequente à fl. 2.038.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
4. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000867-85.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SONIA M N GOMES ESCOLTA ARMADA - ME X TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A X TRANSEL TRANSPORTES LTDA - ME X DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME X VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES X SONIA MARIA NAZARETH GOMES X ROGERIO NAZARETH GOMES

Fl.648.

Haja vista a concordância da União quanto ao pedido de liberação dos veículos mencionados nas petições de fls.526/540, fls.567/581, fls.582/595 e fls.596/623, autorizo o desbloqueio dos veículos de placas FEN 9398, EDU 3820, FQA 6771, FZB 2707, FGS 9669, FVA 2926, FJP 5669, FQA 6771 e FZB 2707, pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.643, intimando-se o patrono da requerida DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA ME para regularização de sua representação processual, devendo ser juntada nova procuração em que se verifique ser inconteste a assinatura lançada pelo representante legal da empresa supramencionada, tendo em vista a divergência de assinatura do sócio administrador Carlos Eduardo Nazareth Gomes, apontada pela União em seu petição juntada à fl.545.

Considerando o disposto na Súmula n. 414, do c. STJ, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação editalícia tal como requerida pela União, determinando a tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

Resultando negativa a diligência, proceda-se a citação por edital, expedindo-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032786-79.1999.403.0399 (1999.03.99.032786-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007836-8)) - TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA

1. Considerando-se a realização da 22ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 23/10/2019 AS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-13.2000.403.6119 (2000.61.19.002279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-28.2000.403.6119 (2000.61.19.002278-5)) - MICROPARAFUSOS IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X MICROPARAFUSOS IND/ E COM/ LTDA

Verifico que na decisão de fls.88/94 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009848-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9)) - PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA

Fl. 291.

Intimem-se a executada, através de seu patrono, para que junte aos autos os comprovantes referentes à terceira e quinta parcelas do parcelamento dos honorários de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010196-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010195-8)) - VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de penhora e erro da valoração do bem penhorado, bem como prescrição da cobrança.

A avaliação do bem penhorado foi realizada por Oficial de Justiça, cuja competência para tal mister é delineada no Código de Processo Civil nos artigos 154, V, 829, parágrafo 1º e 870, ou seja, na qualidade de auxiliar do juízo tem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o impugnante comprovado a existência de qualquer mácula na avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador.

Quanto à prescrição da pretensão executória, ela se consuma em cinco anos, a contar do trânsito em julgado do título executivo judicial, e não da data da prolação da sentença como pretende fazer crer a executada.

Dessa forma, não assistindo razão à executada, deve prosseguir a execução.

Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011304-50.2000.403.6119 (2000.61.19.011304-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-65.2000.403.6119 (2000.61.19.011303-1)) - CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 7.367,18, em Agosto de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 283.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001593-84.2001.403.6119 (2001.61.19.001593-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-43.2000.403.6119 (2000.61.19.023035-7)) - MASCOTE IND/ COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X MASCOTE IND/ COM/ LTDA

Fls. 274/275.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 84.023,18, em novembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 275.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006061-91.2001.403.6119 (2001.61.19.006061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013276-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013276-1)) - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, através de seu patrono, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 23.330,40, em setembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 376/378.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000223-02.2003.403.6119 (2003.61.19.000223-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021347-46.2000.403.6119 (2000.61.19.021347-5)) - EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 4.300,50, em Junho de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 115/116.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-18.2003.403.6119 (2003.61.19.002343-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018697-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018697-6)) - IND DE FELTROS SANTA FE SA(SP013493 - HENRIQUE RIBEIRO E SP138048B - GENISON AUGUSTO COU TO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X IND DE FELTROS SANTA FE SA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, através de seu patrono, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.083,03, em agosto de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 269/271.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003263-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000314-3)) - IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 34.770,58, em julho de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 277-v/278.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006073-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006073-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-26.2000.403.6119 (2000.61.19.003468-4)) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, através do seu patrono, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 279.953,90, em julho de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fls. 256/257.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003575-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003575-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003980-4)) - METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 97.462,41, em março de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.150.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sustenta que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real anual e que são pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretroatável feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Assevera que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, considerando-se, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Aduz que após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Destaca que por meio de sua DCTF entregue em janeiro do ano corrente, obrigou-se a recolher parcelas mensais do IRPJ e da CSLL durante todo o ano-calendário de 2018, uma vez que, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento mensal por estimativa era irretroatável.

Afirma que, ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-las, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Alega que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Alega a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL por balancetes de suspensão/redução; inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL em relação a débitos anteriores a sua vigência; violação do princípio da isonomia; violação dos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública, da boa fé e do ato jurídico perfeito.

Menciona que tal medida fere dentro outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b)", "c)" da Constituição Federal e causa enorme prejuízo à empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 686/689.

A inicial foi aditada às fls. 690/692.

A União interpôs agravo de instrumento às fls. 708/719.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 721/752.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 754/755.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito.

Decerto, quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatável para o contribuinte, deve ser irretroatável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSSL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choufe que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2º) trata-se de opção irretroativa.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta.

Com efeito, o impetrante realizou a opção pelo recolhimento mensal por estimativas, realizando um ato jurídico que a vincula durante o interm do ano-calendário de 2018, sendo sua opção irretroativa a teor do artigo 3º da Lei 9.430/96, considerando a previsão de disponibilidade financeira da empresa durante este período que teria por meio de compensação.

Neste contexto, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 se trata de verdadeiro afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a obrigação vincula o contribuinte e cria uma expectativa de que irá compensar estes valores.

A respeito do tema, colaciona acórdão do TRF 4ª Região em agravo de instrumento:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015229-49/2018.4.04.7108/RS, a pretexto de que a nova redação do art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, viola a segurança jurídica ao afastar forma de compensação até então admitida e prevista para todo o exercício financeiro, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a continuar realizando as compensações de seus débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o recolhimento assim efetivado é definitivo e não se trata de estimativa. Alega que às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL apenas ao final do exercício (31-12), quando se verifica o fato gerador, caso em que o contribuinte deveria antecipar mensalmente os tributos, agora sim calculados sobre base de cálculo estimada, conforme arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que nessa sistemática é no ajuste em que se fará encontro de contas, viabilizando-se ao contribuinte que pagou a maior use os valores em compensação ou busque a restituição. Sustenta que a nova redação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas afasta a possibilidade de que esse saldo em favor do contribuinte seja utilizado para compensar os valores apurados de IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, de modo que permanece a possibilidade de utilizar o saldo em compensação com outros créditos tributários. Sustenta que a nova legislação visa a obstar a grande quantidade de compensações indevidas, além de restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas. Sustenta que a irretroatividade prevista na lei é quanto à opção pelo regime trimestral ou mensal de recolhimento, não se relacionando com possibilidade de compensação de estimativas, razão pela qual a Lei nº 13.670, de 2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Ainda, sustenta que a disciplina da compensação não se submete à necessidade de observância de anterioridade, nem mesmo constitui regime jurídico ao qual tenha o contribuinte direito adquirido. Sustenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicação imediata, o que não ofende a segurança jurídica. Enfim, sustenta que também permanece viabilizado ao contribuinte que, mediante balancetes, apure o valor efetivamente devido de IRPJ e CSLL, o que poderia acarretar mesmo a redução ou até a suspensão dos recolhimentos mensais (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995). Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar nela deferida. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação. Confira-se: art. 74 (...) § 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 2009. O contribuinte impetrou o mandado de segurança de origem a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício, o que foi deferido pela decisão agravada, pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei nº 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor. Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial já consolidado, de que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006). Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). O fato de ser irretroativa, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação. Considerando que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroativa, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatividade da sua opção não fundamenta seu pedido. Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, reformando-se a decisão agravada para afastar a liminar nela concedida. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da denora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/07/2018)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar, na forma do artigo 74 da lei 9.430/96, seus débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de estimativa do IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2018, abstendo-se a autoridade coatora de considerar as compensações perpetradas com base nesses indébitos como débitos não declarados, com objetivo de inscrevê-los em Dívida Ativa.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORIVAL APARECIDO CUSTODIO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(o) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANITEX CONFECCOES EM GERAL LTDA. - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VICUNHA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALLIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ANDRE ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ANDRÉ ANGELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO(FNDE), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das parcelas mensais do financiamento, determinado aos requeridos que se abstenham de qualquer cobrança das parcelas a vencer, bem como se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que no dia 21 de fevereiro de 2013 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior – FIES n. 25.1220.185.0003647-46 com limite de crédito global para curso de enfermagem durante semestres, no importe de R\$ 32.713,65 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma que o valor do empréstimo foi de R\$ 28.205,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinco reais), com prazo de 175 (cento e setenta) meses para pagamento e a última parcela vencerá em 05/08/2027.

Aduz que seu curso de enfermagem foi concluído em novembro de 2015 e iniciou o pagamento do financiamento em março de 2019, tendo efetuado o adimplemento das parcelas mensais regularmente até o mês de fevereiro de 2019.

Destaca que em 2017 passou a apresentar sérios problemas de saúde, tendo sido internado no hospital da rede SUS, ocasião em que foi mantido em isolamento por aproximadamente 15 dias em razão de ter sido diagnosticado como portadora da doença meningocéfale por toxicoplasmia. Mencionou que lhe foi dada alta médica, contudo adquiriu doença secundária CID 10 G 25.5.

Afirmou que em razão de seu estado de saúde houve paralisação de alguns movimentos do lado direito do corpo, tendo sido submetido à perícia médica perante o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo lhe sido concedida aposentadoria por invalidez.

Ao final, alega que existe previsão no contrato de abertura de crédito no sentido de que em caso de invalidez permanente deve o contrato ser absorvido na data da ocorrência pela FIES e pela mantenedora, de modo que não tendo obtido resposta na esfera administrativa, ingressou com a presente ação judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Inicialmente verifico que o autor postulou administrativamente a absorção do saldo devedor do financiamento estudantil por motivo de invalidez permanente, não tendo obtido resposta até o presente momento.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, quais sejam o laudo médico, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS (fs. 37/38) e o próprio contrato firmado entre as partes (fs. 13/21), que se encontram evidenciados o perigo de dano e a probabilidade do direito.

Infere-se da cláusula décima nona do contrato que:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FALECIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE DO (A) FINANCIADO (A) - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do (a) FINANCIADO (A), o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pela FIES e pela Mantenedora na mesma proporção do risco de crédito, na forma da lei.”

Parágrafo Primeiro – A documentação comprobatória da ocorrência de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do AGENTE FINANCEIRO onde o financiamento foi contratado, mediante formalização de situação.

Parágrafo Segundo – A documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a exigida pelo INSS, para esta situação.”

Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INVALIDEZ PERMANENTE DO CONTRATANTE. ANISTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez.
2. O laudo pericial concluiu que o réu Carlo José é portador de provável quadro de epilepsia por Síndrome de Rasmussen, condição que prejudica parcial e permanentemente a capacidade para se autogerir e para a vida laboral. Argumentou que o examinando está parcialmente incapacitado para os atos da vida civil, não sendo capaz de realizar as atividades da vida diária sem auxílio, apesar de ser capaz de lidar com dinheiro e administrar seus bens. Não sai desacompanhado, por estar sujeito a sofrer crise convulsiva a qualquer momento. Esclareceu o senhor perito que a Síndrome de Rasmussen é uma desordem neurológica rara e progressiva, caracterizada por ataques epilépticos frequentes e severos, perda de habilidades motoras e da fala, paralisia em um lado do corpo, inflamação do cérebro, demência e deterioração mental (fs. 88/90).
3. Entendo inexigível do estudante ou do fiador o cumprimento da obrigação assumida, na medida em que tal imposição vai de encontro às garantias constitucionais do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, da Constituição da República), em prejuízo ao direito à saúde e à alimentação, (art.6º da Constituição da República), e dos quais, no momento, mais necessita o réu Carlo José, pois acometido de doença grave degenerativa.
4. Ademais a legislação que rege a matéria prevê a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino, não havendo que se falar em responsabilidade do fiador. Precedentes desta Turma julgadora (decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos acórdãos proferidos nos autos da AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.13; e nos autos do AI Nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09).
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação provida.” (TRF 3ª Região Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712345 / SP 0000888-81.2008.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento FIES n. 25.1220.185.0003647-46, devendo os requeridos se absterem de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Citem-se a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que respondam a presente ação no prazo legal.

Designo audiência de conciliação dia 30 de abril de 2019 às 14h20.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUREO DANIEL REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA LUCIA REZENDE - SP383123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções como processos 0004564-55.2018.403.6310 e 0000208-32.2019.403.6326

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X SERGIO AFIF SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO PARAGRAFO 3º, DO CPP - FLS. 557

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-66.2018.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO DE AMARAL MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-10.2018.4.03.6109

AUTOR: HEITOR CAMARIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109

AUTOR: EDECTO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, sucessivamente, para fins do **art. 364, §2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13630577, item 2, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELANE FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELANE FERRAZ DE CAMPOS - SP264904

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ELANE FERRAZ DE CAMPOS, advogada, portadora do RG. Nº 16.387.613-7 e do CPF. Nº 027.879.168-99, residente e domiciliada na Rua 03, nº 47, Jardim Lemos, em Itirapina – SP ajuizou a presente ação de cobrança em face da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em síntese, o recebimento de valores decorrentes de sua atuação como advogada dativa.

Sobrevieram contestações da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID nº 13776977 - pág. 81 a 93) e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ID nº 13776979 – pág. 57 a 67).

Em sua contestação a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como interpôs exceção de incompetência da Justiça Estadual sendo esta acolhida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itirapina – SP (ID nº 13776979 – pág. 96 a 98).

Encaminhados os autos à Justiça Federal, foram distribuídos para esta 2ª Vara em Piracicaba – SP aos 23/01/2019.

É o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Conforme bem aventado pela suscitante, o Convênio firmado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil prevê que os honorários devidos aos Advogados provenientes de sua atuação serão suportados com os recursos da Defensoria Pública.

ANEXO VII – DOS HONORÁRIOS E CERTIDÕES DOS HONORÁRIOS Art. 1º - Os honorários devidos aos advogados em virtude da atuação nos termos deste Convênio serão suportados com os recursos da DEFENSORIA e pagos segundo os valores estabelecidos na tabela constante do Anexo VIII, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpsp/Repositorio/0/Documentos/Com/%C3%AAnios/Termos/TERMO%20COMPILADO%202018.PDF> Acesso em 23/01/2019.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e determino a sua exclusão do polo passivo, devendo a Secretária alterar o cadastro e promover a devolução dos autos à Vara Única de Itirapina-SP, com as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-86.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defero o prazo adicional de 15 dias ao impetrante.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-79.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SILVIA REGINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BOANO - SP296567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID13592128: manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente, no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-17.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 13812719: tendo em vista o cancelamento da digitalização via sistema AJG, determino a remessa dos autos ao contador judicial, franqueando às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009618-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14638396: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006)

Expediente Nº 6468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Fica a parte autora, Caixa Econômica Federal, intimada a, no prazo de quinze (15) dias, retirar e efetuar a distribuição da carta precatória nº 28/2019, promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007455-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

MONITORIA

0006034-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIO DUARTE MOTA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

MONITORIA

0000135-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

MONITORIA

0000174-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSELI SANJUAN

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-54.2007.403.6109 (2007.61.09.006705-4) - JOSUE LUIZ RAMOS(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-63.2007.403.6109 (2007.61.09.008916-5) - JURANDIR CAETANO FILISBELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.551/555; fls. 604/606; fls. 624/637. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010336-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010336-8) - REGINALDO ANTONIO STOCOCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010516-22.2007.403.6109 (2007.61.09.010516-0) - IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja

anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001755-9) - INES ARTONI(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da 2ª instância. Requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestados) julgamento dos Embargos à Execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006156-5) - ADALTO MANOEL CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006226-0) - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Requeiram o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de certidão de fl. 313, esclareça o autor as divergências apresentadas nos cálculos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-16.2011.403.6109 - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP016770SA - OLIMPIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-77.2012.403.6109 - MARILIA DINIZ PINTO FONSECA(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-92.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODILA GIUDICE FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 48/49; fls. 101/104, verso; do acordo de fls. 106/110 e 115; do termo de homologação do acordo e da certidão de trânsito em julgado fls. 119, verso para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, dispensando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-51.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4)) - TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X SONIA REGINA LEPRE(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005205-94.2000.403.6109 (2000.61.09.005205-6) - ALUTECH IND/ E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007764-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007764-0) - FERNANDO GARCIA RIBEIRO MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100354-71.1998.403.6109 (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRAVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVIATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURAIÁ ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELLI X MARIO BORTOLAZZO X SILVA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INOCENCIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INOCENCIO X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLLES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JAIR GROPPPO X ORLANDO PIZZINATTO X OSWALDO MODONESE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CHRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANNO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSLY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIRA ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMERO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.00134-8) - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008035-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO JOSE PRANDO 26392718818 X MAURICIO JOSE PRANDO

Deiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIAO - FAZENDA NACIONAL) para contramozões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

RÉU: ANTONIO CELSO DUARTE

Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos objeto dos IDs nºs 8334403 e 8333741, uma vez que constituem cópias dos já juntados no ID 8334427.

Feito isso, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0005653-08.2016.403.6109 em digital já foi realizada, tendo sido registrado no PJe sob nº 5005389-32.2018.403.6109, estando, inclusive, aguardando julgamento pela instância superior.

Destarte, faz-se necessário o cancelamento da distribuição destes autos registrados sob nº 5001246-63.2019.403.6109 em razão de duplicidade.

Cientifiquem-se a impetrante.

Junte-se cópia deste despacho nos autos físicos 0005653-08.2016.403.6109.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

Pela derradeira vez, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a execução do julgado nos termos do NCPC, tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida).

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 28/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001304-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDENIR ANTONIO TRUZZI

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DESPACHO

Tendo em vista que a transformação do processo físico nº 00019706020164036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, determino o cancelamento da distribuição deste registrado sob número 5001304-66.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00019706020164036109.

Feito isso, intime-se a parte EMBARGADA para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001304-66.2019.4.03.6109).

Desnecessária a intimação da autarquia previdenciária.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE REINALDO MANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE REINALDO MANDRO** contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer.

Regularmente notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações e indicou a autoridade correta.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, que o pretense benefício fora requerido da Agência da Previdência Social de Nova Odessa-SP. Destarte, a autoridade competente é **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NOVA ODESSA-SP**, cuja competência é da Subseção Judiciária de Americana, nos termos do Provimento nº 362 de 27.05.2012 (IDs 12199719 e 12199721).

Posto isso, e reconhecido a **incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana-SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE MANOEL DETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre as alegações do INSS (ID 14835058).

Intime-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001272-61.2019.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 14714102.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela e concessão de justiça gratuita.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a embargante se manifeste, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

E caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo acima.

Intime-se.

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO COMUM

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ADEMAR DE GOES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X ADEMAR DE GOES X ANTONIO CARLOS DE GOES X ANGELA MARIA DA COSTA DE GOES X APARECIDA DONIZETI DE GOES RODRIGUES X JOAO MARCOS DE GOES X JOSE EDUARDO DE GOES X MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSVALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM

1103360-91.1995.403.6109 (95.1103360-3) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM

1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0) - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-12.1999.403.6109 (1999.61.09.003124-3) - COLEGIO SALESINAO DOM BOSCO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LETTAO & TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002115-9) - JOSE VALENTIM LACAVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE VALENTIM LACAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-69.2011.403.6109 - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, para conversão em aposentadoria especial, assim como reafirmação DER para a data de 24.24.2014 momento em que teria implementado os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-47.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CARLOS PHELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000092-15.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECTO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 14312128, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003912-08.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: F. A. TROVO & CIA LTDA - ME, FLAVIA ALINE TROVO CATELANI, LEONARDO DAVID TROVO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 14609137, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007342-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LIDUARDO ROBERTO FISCHER - ME, LIDUARDO ROBERTO FISCHER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 14658981, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da notícia trazida pela ré de que "(...) considerando a reclamação administrativa, o pagamento foi acatado. O valor se encontra descontado na fatura de julho de 2018 do cartão plástico n. 5126.82xx.xxxx.0460, conforme documentos anexos, juntamente com o estorno dos juros e correção monetária" e que "(...) O nome do autor foi inserido nos cadastros restritivos em 18.09.2018 em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 08/2018 e não da fatura com vencimento em 07/2018", sobre a qual a parte autora não se manifestou apesar de devidamente intimada (id. 14696705), resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008924-11.2014.4.03.6104

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE - SP292436

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJÁ, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

SENTENÇA

LUCIANA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, formula pedido de antecipação da tutela, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine o agendamento dos procedimentos cirúrgicos (bariátrica e vias biliares) a serem realizados no Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P., bem como a adoção de todos os procedimentos preparatórios, em especial, consultas com psicólogo e nutricionista.

Tutela deferida em parte (id. 12397203).

Citados, os réus prestaram informações (id. fls. 54/73, 76/82, 166/181 e 211/218).

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, interpôs agravo de instrumento (fls. 100/107), no qual obteve o provimento almejado, para suspender a realização dos procedimentos médicos até que o corpo medico responsável pela avaliação das condições clínicas da agravada examine a paciente. Após informar que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 06.09.2016.

Diante desse quadro, os réus requisitaram a extinção do feito por abandono.

Desde 18.03.2016, não há manifestação da parte autora nos autos.

Considerando que a extinção pressupõe a intimação pessoal da parte autora, a qual não foi perfectibilizada nos endereços tentados (certidões às fls. 245 e 255), foi determinada a expedição de edital com a finalidade de intimação da autora.

Intimada por edital, ficou-se inerte.

Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo firmado com a ré, mediante recálculo das quantias devidas em virtude da incidência de juros em valores abusivos, anatocismo e capitalização mensal dos juros, incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores pagos a maior em razão da incidência das cláusulas que reputa como nulas.

Relata, em síntese, que a ré empregou juros abusivos nas cláusulas contratuais engendrando desequilíbrio na relação com o consumidor, de modo que o contrato deve ser reavaliado para situar-se em consonância com a legislação vigente. Insurge-se, ainda, inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito.

Fundamenta seu pedido com ênfase no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

O juízo determinou que a autora emendasse a inicial para esclarecer o valor dado à causa (id 12446556 - Pág. 60).

Sobreveio aditamento à inicial atribuindo para a causa o valor de R\$ 100.000,00, com recolhimento da diferença de custas de distribuição.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentou validade do contrato, tendo em vista a legalidade das taxas de juros utilizadas, forma capitalizada dos juros, pugnano pela improcedência do pedido (id 12446556 - Pág. 80/98). Juntou documentos.

Por meio da decisão id 12446556 - Pág. 109/111, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Sobreveio réplica.

Providenciou a CEF a juntada de Demonstrativos de Evolução Contratual (id 12446556 - Pág. 169/262).

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 12446556 - Pág. 272).

Na fase de especificação de provas pugnou a autora pela realização de perícia, a qual restou preclusa ante a falta de recolhimento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o mérito da ação revisional está relacionada a matérias eminentemente de direito, sendo certo que o valor efetivamente devido é passível de posterior verificação ainda que não realizada prova pericial.

Não havendo outras preliminares, cinge-se a questão em apreciar demanda na qual a autora objetiva a revisão judicial de contrato de empréstimo pactuado com a ré, a partir da anulação de cláusulas reputadas abusivas, e a respectiva restituição de valores pagos indevidamente pela incidência das cláusulas ilegais no adimplemento dos contratos.

Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão.

No caso em exame, cuidam-se de contratos de Cédula de Crédito Bancário emitidas pela empresa autora em favor da CEF.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0001374-62.2014.403.6104).

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)"

Analisando os autos, verifica-se que as partes firmaram contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, por meio dos quais foram disponibilizados à autora um empréstimo de R\$100.000,00 a ser restituído em 24 parcelas mensais, à taxa de juros de 2,65% ao mês e 36,869% ao ano (id 12446556 - Pág. 44), e outro no valor de R\$ 53.000,00, também para pagamento em 24 prestações à taxa de juros de 1,39% ao mês e 18,016% ao ano (id 12446556 - Pág. 50), calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Firmaram, ainda, Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo (id 12446556 - Pág. 114) visando limite de crédito para provisão de fundos na conta corrente da autora, cuja taxa de juros remuneratórios seriam divulgados no extrato mensal, calculados de acordo com a cláusula décima. Seguiram-se, posteriormente, diversos Termos de Aditamento alterando data de vencimento o valor da cédula de crédito em análise.

Nesse passo, insta salientar que a contratante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetem ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

Registre-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Aludido julgamento ainda estabeleceu que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cujas taxas pactuadas, não se apresentam como abusiva ou de onerosidade excessiva.

Não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DA CDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VIABILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal, que intentou a cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil por força da MP 2.196-3/01. 2. Não se justifica a produção de prova pericial. Ainda que as questões aludidas possuam reflexos monetários, o deslinde da controvérsia envolve a análise de questões de direito, em nada necessitando de perícia relativa à comprovação de existência ou não de anatocismo, mormente em razão de o tema já ter se esgotado na análise do mérito; do mesmo modo, não se verifica o ventilado cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil nas cédulas e fichas gráficas. Assim, não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade destas provas para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Não assiste razão ao embargante quanto à cessão da dívida, autorização para inscrição em Dívida Ativa da União ou sequer no tocante à inadequação da via eleita. Não existe qualquer óbice à cessão dos créditos. Assim se deu em cumprimento à MP 2.196-3/01, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferindo para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, operação cuja legalidade já foi em reiteradas oportunidades pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o crédito em questão está sujeito à inscrição em Dívida Ativa, conforme previsto pelo art. 39, caput e §1º, da Lei 4.320/64, enquadrando-se na definição de Dívida Ativa não Tributária, conforme o §2º do mesmo artigo, exigível por meio de Execução Fiscal. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade. Precedentes. 4. Não prospera, ainda, a alegação do embargante de que incide o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Conforme já exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a tomada de empréstimo por pessoa, natural ou jurídica, destinado a atividade negocial não caracteriza relação de consumo. 5. Quanto à possibilidade de revisão da dívida, assiste razão aos embargantes, a teor da Súmula 286/STJ. Especificamente nesse tocante, porém, pouco há que se acrescentar, uma vez que a revisão na via judicial é realizada por meio da própria análise de argumentação exposta por ocasião do recurso, dispensada, conforme acima mencionado, a prova pericial em se tratando de questões de direito. 6. Quanto à capitalização mensal dos juros e encargos, igualmente não se logrou comprovar o alegado; ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é permitida a capitalização em periodicidade inferior à semestral, inclusive ante o disposto pela Súmula 93/STJ, diversamente do ventilado pelos embargantes. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1359060, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º). Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal.

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, todavia, em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê que o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência acrescido de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Por meio dos demonstrativos de evolução contratual acostados aos autos (id 12446556 - Pág. 169/262), é possível verificar que as prestações quitadas com atraso tiveram incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência; de igual modo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência cumulativa daqueles encargos, sendo de rigor a exclusão da comissão de permanência.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Por tais motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, para declarar a nulidade da cláusula oitava parágrafo primeiro e determinar o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual.

Para prosseguimento da execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução 0005563-83.2014.403.6104 para que produza seus regulares efeitos.

P. l.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO II LTDA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 2787981, lavrado em 21/08/2015, que deu origem a processo administrativo e, ao final, gerou multa por infração na comercialização de combustíveis.

A título de **antecipação dos efeitos da tutela** requer a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o depósito do montante controvertido (R\$ 2.353,36), bem como a não inclusão do seu nome do CADIN, na Dívida Ativa, nem no cadastro de reincidência do órgão fiscalizador.

Segundo a peça inicial, em 21 de agosto de 2015, às 11h00min, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo/SP (órgão delegado do INMETRO), e autuado por apresentar em uma de suas bombas abastecedoras, *erro de vazão máxima superior à permitida pela legislação*. Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando o auto de infração, com a consequente aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que foi confirmada em sede recursal.

Em resumo, o autor fundamenta sua pretensão, asseverando violação ao princípio da segurança jurídica, ausência de fundamentação das decisões administrativas exaradas no caso em exame, falta de motivação para arbitramento da penalidade pecuniária, desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa.

Com a inicial vieram documentos.

Realizado o depósito judicial (id. 2105966), os autos foram encaminhados para apreciação do pedido de antecipação de tutela, deferida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão (id. 2090566).

Citados, os réus ofertaram contestações (id. 2737927 e id. 2856483), nas quais defenderam a legalidade da ação dos agentes fiscais, assim como pugnaram pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 3100998 e id. 3101105).

Não havendo interesse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas e não havendo preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito cinge-se em saber da ilegalidade, ou não, da autuação fiscal e sucessivas decisões administrativas, que impuseram penalidade de multa por irregularidade detectada em sede de fiscalização realizada pelo **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP** no estabelecimento revendedor de combustíveis, ora autor.

Pois bem. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, foi criado pelo art. 4º da Lei nº 5.966/73, ao passo que sua competência passou a ser prevista pela Lei nº 9.933/99, a teor de seus artigos 1º, 3º a 5º, 8º e 9º, abaixo colacionados:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

No uso de suas atribuições, o INMETRO emitiu a **Portaria nº 23/1985**, aprovando, entre outras, as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos,

in verbis:

13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2.

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

Segundo o processado, o **Auto de Infração nº 2787981**, lavrado por agentes da autarquia estadual supracitada, no exercício de competência administrativa delegada pelo INMETRO (id. 2856493), constata irregularidade em bomba medidora de combustível, que apresentou erro na vazão além do limite máximo admitido pela legislação metrológica, em prejuízo ao consumidor. Notícia a sobredita autuação (id. 2856517 - Pág. 2):

"(...) Por verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20L/min. Até 100L/min., nº série 579363, nº INMETRO 11769772, marca WAYNE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) nº 911680003622 em anexo."

"(...) A bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985."

Como se percebe, a parte autora foi alvo de fiscalização no âmbito de suas atividades empresariais como posto de combustíveis automotivos. O **IPEM-SP**, por meio de instrumentos técnicos próprios, examinou bombas medidoras de combustíveis quando constatou, em uma dessas, "erros na vazão superiores aos máximos admissíveis: Erro de 120ml em 20L a vazão máxima, em prejuízo ao consumidor".

De plano, se verifica o registro completo das medições, com identificação detalhada do usuário e da bomba medidora, nome e assinatura do autuado ou preposto, além dos ensaios metrológicos que apontam o erro na vazão (id. 2856517 - Pág. 3/4). Ato contínuo, lavrado o Auto de Infração 2787981 (id. 2856517 - Pág. 2), foi instaurado o processo administrativo IPEM/SP 18599/15, com a notificação do autuado (id. 2856517 - Pág. 6/7).

Sobreveio defesa administrativa e decisão de primeira instância que ratificou o auto de infração, com ampla motivação e descrição dos fatos e subsunção à figura legal (id. 2856517 - Pág. 23/24), tudo devidamente notificado à parte requerente, que interpôs recurso (id. 2856517 - Pág. 27/37). Em segunda instância, a decisão restou mantida (id. 2856517 - Pág. 41/45).

Nesse contexto, é de se concluir pela inexistência de abuso ou violação por parte da autoridade administrativa; contrariamente ao aventado pelo autor, o erro constatado foi superior ao máximo permitido, conforme a letra da lei. Realizada a avaliação com a presença do autuado, não vejo como se falar em irregularidade na medição ou no método utilizado; houve a devida fundamentação das decisões, bem como sopesados na valoração da pena os fatores elencados pela legislação, resultando em multa cujo valor não se distancia em muito do mínimo previsto.

Cabe ressaltar, neste momento, que a Administração Pública deve se orientar, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na imposição das penalidades, sendo autorizada sua revisão judicial caso se revelem abusivas. Todavia, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

E mais, em situações fáticas como a narrada nos autos, deve-se privilegiar o cumprimento da legislação de forma a afastar a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto, inclusive, na Constituição Federal.

Sobre o tema em apreço, já decidiu o Eg. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO.

1. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, veio a ser criado por força do art. 4º da Lei 5.966/73, ao passo que sua competência passou a ser prevista pela Lei 9.933/99. No uso de suas atribuições, o Inmetro baixou a portaria nº 23/1985, aprovando, entre outras, as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos.

2. Conforme consta do Auto de Infração 2624390, lavrado durante fiscalização realizada em 26.05.2014 (fls. 51, 145), constatou-se que a bomba medidora nº INMETRO 2817925 apresentou "erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 cc subitem 12.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro 23/1985". Verifica-se, ainda, nome e assinatura do autuado ou preposto - além de cópia do registro de medições, do qual constam os ensaios metrológicos que apontam o erro na vazão da ordem de 0,7% (fls. 52, 145 - verso). Ato contínuo, em 27.05.2014 foi o processo administrativo IPEM/SP 9161/14 (fls. 50 a 95, 148 a 167).

3. Em 27.02.2014, por ocasião de sua defesa administrativa, o embargante apresentou os relatórios de manutenção, datados de 07.11.2013, 28.11.2013, 18.12.2013, 08.01.2014, 14.01.2014 e 17.01.2014, alegando que "não há como evitar que ocorram estes erros de aferição, mesmo com todas as manutenções", vindo a requerer a declaração de insubsistência do Auto de Infração (fls. 65 a 72, 152 a 156). Em sua decisão, datada de 31.03.2014, a autoridade administrativa discorreu a respeito da ocorrência de erro na vazão além do limite máximo permitido, a responsabilidade do fiscalizado quanto à conservação e manutenção do equipamento, além de que "a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram"; considerou que "a autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante", além da "vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor", consoante o art. 8º, caput e §§ 1º a 3º, ao fim determinando a aplicação de multa no valor de R\$5.500,00, nos termos do art. 8º, II, da Lei 9.933/99 (73 e 74, 157). Em seu recurso administrativo (fls. 78 a 81, 160 e 161), reiterou o exposto em sua defesa, protestando pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade, haja vista tratar-se de caso fortuito; no entanto, foi mantida a decisão, nos termos já expostos e acrescentando-se que "houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor" (fls. 82 a 89, 162 a 166).

4. Do exposto, é de se concluir pela inexistência de qualquer violação por parte da autoridade administrativa; contrariamente ao ventilado pelo embargante, o erro foi constatado por meio de simples medição, não havendo que se falar em irregularidade na medição ou no método utilizado; houve a devida fundamentação das decisões, bem como sopesados na valoração da multa os fatores elencados pela legislação que, insta observar, não prevê "excludente de responsabilidade", resultando em multa cujo valor se aproxima do mínimo previsto. Por fim, não há que se falar em nova medição, pedido que ademais, não foi formulado na via administrativa, não sendo inavaliada a medição por ausência de avaliação posterior.

5. Oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

6. Apelo improvido.

(TRF3 – AC 0005030-32.2016.4.03.6112 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – DJe 20/06/2018).

Por outro lado, cumpre consignar também que o art. 8º da Lei nº 9.933/99, acima transcrito, não prevê uma ordem na aplicação das penas que estipula. Ao contrário, preceitua explicitamente que tais penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Nesse contexto, tem-se que o administrador não está adstrito a aplicação da penalidade de advertência, para, somente depois, aplicar a pena de multa. Ao revés, a norma de regência confere à Administração, analisado o contorno fático de cada caso, em comparação com a prescrição legal para a hipótese, a atribuição para decidir pela aplicação de uma penalidade ou de outra, dentre as previstas em lei, isolada ou cumulativamente. Nesse sentido: TRF 3ª Região – AC nº 0005762-39.2008.4.03.6000 – Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO – e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017.

Por fim, de acordo com o que dispõe o artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, os questionamentos acerca da ausência de efetivo prejuízo ao consumidor abordados na exordial não restaram cabalmente elucidados. Ao que se depreende da legislação que rege o tema, há sim dano ao adquirente do combustível no caso do erro na vazão descrito na autuação.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteador pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Intimada a especificar as provas pertinentes, a parte autora não se preocupou em produzi-las (id. 5107569), inviabilizando, destarte, o exame da alegação de ausência de efetivo dano ao consumidor. Aliás, no âmbito do Direito do Consumidor, prevalece a norma de equidade *in dubio pro misero*, ou seja, na dúvida, julga-se a favor do economicamente hipossuficiente, que, neste caso, é o consumidor.

Por tais fundamentos, **julgo improcedentes os pedidos**, declarando extinto o processo com solução de mérito (CPC/2015, artigo 487, inciso I).

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter.

Após o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo o depósito judicial realizado nos autos.

P. l.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Por meio da decisão id. 11496369, foi determinado à União que, no prazo de dez dias, fornecesse ao autor, de maneira gratuita, o medicamento de que este necessita, informando nos autos, sob pena de ser-lhe imposta multa diária.

Deveria esclarecer, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial até aquela data.

Sem prejuízo, foi advertida de que, no caso de contumaz descumprimento das decisões deste juízo, seriam adotadas outras medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis.

Em 20.02.2019, sem qualquer outra manifestação anterior, a parte autora peticionou, alegando que o medicamento não está sendo fornecido.

Verifico, de acordo com o sistema PJ-e, que o autor teve ciência da mencionada decisão em 16.10.2018, enquanto a União, em 22.10.2018.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 10º do Código de Processo Civil, determino seja a União (AGU) intimada pessoalmente e em regime de plantão, para que, ciente da alegação do autor (petição id. 14637880), esclareça o motivo pelo qual não forneceu o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) e as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Para fins de apuração de responsabilidades, por ocasião do cumprimento do mandato, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e colher a assinatura de próprio punho da pessoa responsável pelo cumprimento da ordem judicial, certificando todas as ocorrências.

Decorrido o prazo assinalado, ou com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se imediatamente e int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005645-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIAO REIS SERRAO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JULIAO REIS SERRAO FLORES, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 519/89 – 3ª VT de Cubatão). Postula-se, também, a declaração de ilegalidade da retenção do imposto de renda e a sua restituição sobre: a) abono de que trata o artigo 143 da CLT; b) férias indenizadas, vencidas e não gozadas; c) 1/3 de férias; d) aviso prévio; e) FGTS e multa de 40%; g) juros de mora e correção monetária.

Requer o autor, outrossim, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a devolver os valores referentes a contribuição previdenciária descontados indevidamente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), e horas-extras, retroativamente aos últimos 10 anos, assim como o que foi descontado sobre a importância recebida quando já se encontrava aposentado.

Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, não aplicado na época própria. Na fase de execução, celebrou-se acordo e sobre o montante devido, quando houve o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do "quantum" devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas.

Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios, assim como as demais verbas tratadas na exordial, possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias.

Com a inicial vieram os documentos.

Os presentes autos derivam do Processo nº 0003296-41.2014.4.03.6104, a princípio distribuído para este juízo e, em razão do valor da causa, encaminhados ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, por ter em seu polo ativo 10 (dez) autores, houve o desmembramento.

Em cumprimento ao despacho id 12463195 - Pág. 73, foi promovida a emenda do valor atribuído à causa (id 12463195 - Pág. 81).

Citados os réus, a União ofertou contestação insurgindo-se contra a gratuidade da justiça e suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada, além de arguir a ocorrência da prescrição (id 12463195 - Pág. 136/175).

O INSS, de seu turno, suscitou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada, ilegitimidade passiva e ausência de interesse. Pugnou pela improcedência do pedido em face da correta incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas na Justiça do Trabalho (id 12463195 - Pág. 176/183).

Juntou a parte autora cópia do Termo de Audiência realizada perante a Justiça Trabalhista (id 12463195 - Pág. 187/192) e apresentou réplica.

Por meio do despacho id 12463195 - Pág. 196 o autor foi instado a comprovar sua renda mensal durante os períodos em que postula a progressividade, para efeitos de verificar seu interesse processual, sendo as partes intimadas a especificarem provas.

Sobrevieram os documentos id 12463195 - Pág. 199/232 e 12463196 - Pág. 1/3, 12463187 - Pág. 6/130.

O julgamento foi convertido em diligência para que o demandante comprovasse o efetivo recolhimento dos tributos que pretende ver restituídos (id 12463187 - Pág. 149).

Pugnou a União pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC (id 12463187 - Pág. 152/153).

Intimado pessoalmente, o autor manifestou-se acerca da impossibilidade de apresentar DARF de recolhimento do imposto, pois referido documento foi emitido pela empregadora por ocasião da quitação do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo certo que a cópia de sua declaração anual de ajuste e do acordo homologado, já acostados aos autos, comprovam o pagamento da exação a ser restituída.

A União reiterou seu pedido de extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do **Imposto de Renda** sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.

Postula-se igualmente a repetição da **contribuição previdenciária** recolhida sobre o referido valor auferido em ação trabalhista.

Cumpra ressaltar, em primeiro plano não haver razão para a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na presente demanda. Com efeito, em face da superveniência da **Lei nº 11.457/2007**, a contribuição ora questionada passou para a titularidade da **União Federal**.

Confira-se:

*"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas **a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no **caput** deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o **art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.*

*§ 2º Nos termos do **art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.*

*§ 3º As obrigações previstas na **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, relativas às contribuições sociais de que trata o **caput** deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

(...)

"Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei."

Por sua vez, a **Instrução Normativa RFB Nº 1.717, DE 17 de Julho de 2017**, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:

"Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos."

Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No que tange à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho, bem como as declarações de imposto de renda demonstrando o recolhimento dos tributos questionados, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito.

Concluindo o exame das preliminares arguidas, relevante anotar que o recolhimento do tributo se deu na competência de 2009, não tendo aplicação, ao caso concreto, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44), descabendo falar-se em ausência de interesse processual.

De outro lado, não há que se falar em **prescrição** quinzenal, na medida em que a ação foi distribuída em 18/06/2013 e os recolhimentos iniciaram-se a partir do ano-exercício de 2009, conforme celebrado em acordo judicial (id 12463195 - Pág. 187/192).

No **mérito**, em face dos limites do pedido, resta examinar a incidência do **Imposto de Renda** sobre o montante recebido em ação trabalhista, após acordo judicial, assim como das **contribuições previdenciárias** descontadas indevidamente.

Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.

O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).

Cumpra ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes a reajuste salarial relativo à *Unidade de Referência de Preços - URP*, no percentual de 26,05%, incidente sobre os salários em janeiro de 1.989, não aplicada sobre seus rendimentos.

Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho.

Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.

Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Resp nº 1.089.720/RS**, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia **REsp nº 1.227.133/RS**, firmou o entendimento de que *são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos de IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação:*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDADA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Mn. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

(...)" - destaquei.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Assim, a verba principal (reajuste com base na URP) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.

Por outro lado, segundo os documentos acostados, na fase de execução do julgado, celebrou-se acordo, cujo valor avençado foi pago de forma parcelada, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda, considerando-o de forma global, quando deveria ser aferido mês a mês. Outrossim, teria havido recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.

É pacífico que quando os valores devidos por força de decisão judicial forem pagos de forma cumulada, a base de cálculo do imposto de renda é o valor mensal, não o total recebido de forma cumulativa.

No caso em apreço, a parte autora comprova que, enquanto substituído pelo Sindicato de sua categoria profissional, saiu-se vencedor em ação trabalhista para a reposição de diferença salarial. Liquidado o valor a ser pago aos empregados, instalou-se audiência de conciliação, na qual individualmente alguns dos empregados substituídos ajustaram acordo judicial para o recebimento da diferença auferida.

O Autor, naquela oportunidade, celebrou acordo com a empregadora. Juntou assim termo complementando o ajuste e discriminando o montante devido e as respectivas parcelas para quitação (id 12463195 - Pág. 187/192).

Do que se depreende dos presentes autos, quando das declarações de ajuste anual do IR relativas aos exercícios subsequentes, o próprio contribuinte levou à tributação, de uma só vez, o rendimento recebido da CETESB, o que diverge da sistemática combatida na presente demanda.

Pondero que nem mesmo a comprovação de retenção na fonte, teria o condão de socorrer o direito postulado, conquanto não se sabe a que título, e efetivamente, foi paga aquela importância.

Com efeito, à luz do disposto no artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, apesar do montante recebido, não há demonstração quanto ao recebimento especificado dos valores que pretende repetir, tampouco ter havido os recolhimentos dos tributos, inclusive sobre as verbas que alega possuir caráter indenizatório.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Diante do exposto:

1) em relação à incidência da contribuição previdenciária, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, face a **ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**; e

2) quanto à incidência do IRPF, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007792-45.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento de indenização em virtude do desvio de função ao qual foi submetida, correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e aqueles recebidos por analistas do Seguro Social. Pede sejam considerados os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, seriam gradativamente enquadrados, na hipótese de ocupar classe relacionada às funções por ela desempenhadas, observando-se no cálculo da indenização o período não prescrito, da data da distribuição da ação até a data da cessação da ilegalidade.

Requer também que, no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação da sentença, o réu adote as providências tendentes ao retorno das funções próprias do cargo de nível médio, sob pena de a indenização pleiteada, a ser reparada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial, ser devida a partir de então.

Narra a petição inicial que a autora ingressou no serviço público federal para exercer as atribuições do cargo de "Agente Administrativo", de nível intermediário, reclassificado para o de "Técnico do Seguro Social", também de nível intermediário. Nada obstante, desde o ano de 2000 a autora vem exercendo, habitualmente, as funções de "Analista do Seguro Social", em evidente desvio de função.

Alega as opções da servidora pelas Leis n.ºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que cuidam da estruturação e da reestruturação da carreira previdenciária.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de ofensa ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e ao inciso XVII, do artigo 117 da Lei n.º 8.112/90, escorando-se também em diversos precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 19/126).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 128), regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 130/182) pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, tratar-se de pedido de equiparação ou vinculação remuneratória e que não há desvio de função. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição. Juntou documentos.

Decretada a revelia do INSS, tendo em vista a intempestividade na apresentação da contestação (fls.190).

A decisão saneadora de fl. 195 designou audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujos depoimentos encontram-se reproduzidos em mídia.

Os memoriais da autora e do INSS encontram-se nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, a controvérsia consiste em saber se a autora, Técnica do Seguro Social, vem exercendo as atribuições do cargo de Analista, incorrendo, assim, em desvio de função suficiente para determinar, a título de indenização, o pagamento de diferenças remuneratórias.

Não há, destarte, qualquer pretensão dirigida à equiparação ou vinculação de espécie remuneratória, razão pela qual não incide a proibição sintetizada na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. A prova documental e oral coligidas aos autos é uníssona no sentido de a autora, de fato, estar exercendo as atribuições próprias do cargo de Analista Previdenciário (artigo 6º, I, da Lei n.º 10.667/2003), apesar de ter ingressado no serviço público para ocupar o cargo de Agente Administrativo, o qual, *in casu*, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar "Técnico do Seguro Social" (Lei n.º 10.855/2004).

Por pertinente, calha o depoimento da testemunha **Guilherme Amarante Antunes**, analista do INSS, lotado na mesma agência da autora, na Seção de Reconhecimento de Direitos. Discorreu a testemunha sobre as tarefas desempenhadas pela requerente para além do mero suporte e apoio técnico. Vale ressaltar do seu relato, que a autora desempenhou atividades inerentes ao cargo de analista (de nível superior), a exemplo da instrução e análise de processos, em especial, análise de recursos, auditoria de processos e compensações previdenciárias.

Questionado se teria conhecimento acerca da diferença entre as tarefas do cargo de técnico administrativo e analista, disse que não saberia distinguir tais diferenças, porque ambos realizam, na prática, as mesmas tarefas. Informou sobre o reduzido número de analistas em contraste ao número maior de técnicos.

Disse, ainda, que em caso de dúvida procurava saná-las com os servidores com mais experiência, com "*mais tempo de casa, todos técnicos*". Acrescentou que os gerentes são todos técnicos.

Perguntada sobre os acessos aos sistemas internos da agência previdenciária, e se haveria alguma restrição a determinados servidores, a testemunha ressaltou ser possível a todos os funcionários acessar aos sistemas.

Tem conhecimento que no ano de 2016 sobreveio decreto especificando melhor as atribuições de técnico e analista. Todavia, não mudou nada no que faziam.

Os cargos de chefia da agência de Santos são compostos por Técnicos.

Cumpra destacar, outrossim, que **Walnessi Matias Ferrinho**, técnica do seguro social, também trabalhou na mesma agência e setor da autora, ocupando o cargo de chefia, ouvida como mera informante, corroborou o depoimento da testemunha, confirmando que na agência do INSS em Santos existe apenas um analista. Sustentou, igualmente, que técnicos e analistas realizam, reciprocamente, as mesmas atribuições e que não há, de fato, qualquer diferenciação entre os cargos.

De outra parte, dentre os elementos de cognição produzidos nos autos, inexistem informações de a autora ter sido designada para o exercício de função de confiança.

Ademais, imperioso salientar que o réu, apesar de negar o desvio de função, não logrou êxito em comprovar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado. Enquanto isso, o conjunto probatório produzido pela parte autora mostra-se robusto, elucidativo e suficiente para convencer acerca do desvio de função.

Exsurge, portanto, o direito ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os cargos de técnico e analista do Seguro Social, porquanto o exercício, de fato, de atribuições diversas do cargo original, configura enriquecimento ilícito da Administração, em detrimento da justa remuneração do servidor, que vem desempenhando tarefas mais complexas e de maior responsabilidade de modo efetivo, habitual e permanente.

Trata-se, aliás, de irregularidade administrativa incapaz de gerar ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual está desviado, em desrespeito ao princípio da legalidade. Cabe argumentar que admitir a distorção, seria como tolerar a investidura em cargo público não previsto em lei.

A jurisprudência pátria é copiosa nesse sentido, a exemplo dos seguintes arestos:

AGRESP 201000297352

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182634

Relator: GILSON DIFF

STJ - 5ª TURMA - Fonte : DJE 31/08/2011

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. É pacífico neste e. STJ entendimento segundo o qual é a União parte legítima passiva em ação ajuizada com o objetivo de recebimento de diferenças salariais em decorrência de desvio de função, na hipótese de ter cedido servidor público federal para órgão no qual houve a referida irregularidade. Assente, outrossim, a jurisprudência, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III. Agravo regimental desprovido.

RESP 200500993109

RESP - RECURSO ESPECIAL - 759802

Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA

STJ - 5ª TURMA - Fonte DJ 22/10/2007 PG:350 RSSTJ VOL.:34/149

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração. 3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

AC 00006125220104036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751984

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LINARDELLI

TRF3 - 1ª TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos legais, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que dava provimento ao agravo legal da União e julgava prejudicado o agravo legal do autor.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA OFICIAL X AGENTE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. - Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. - A caracterização do chamado "desvio de função" pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o "desvio de função" a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de auditor fiscal do trabalho. - Restou comprovado tanto pela prova documental como pela prova testemunhal que o autor desempenhou, além das atribuições do cargo de assistente, também as atribuições do cargo de agente administrativo, que não estão afetadas ao seu cargo original que é o de motorista oficial e tampouco ao cargo de assistente. Note-se que o autor era o único servidor na agência de Atendimento de S.C. das Palmeiras, assistindo aos trabalhadores locais e homologando todas as rescisões de contrato de trabalho da cidade. - Verifica-se patente o enriquecimento ilícito da administração pública ao exigir o cumprimento de tarefas para as quais o servidor não foi habilitado em concurso. - Constatada a ocorrência do fenômeno "desvio de função", ainda que com cargo diverso do apontado na inicial, cabe o provimento parcial do pedido não consistindo em julgamento extra petita uma vez que se trata de um minus por estar contido no pedido maior. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos.

No contexto exposto, sem que esteja representada a indesejada invasão de competência, o pleito de retorno da requerente para exercer as funções próprias do cargo de nível médio, representa correção da ilegalidade ora constatada e, portanto, deve ser atendido.

Com relação à pretensão de serem recebidos os valores correspondentes aos padrões decorrentes de progressão funcional, em que pese socorrer a autora o direito à remuneração relativa ao cargo de analista, tenho como futuros e incertos os gradativos enquadramentos.

E além de inexistir qualquer elemento de fato e de direito que garanta a suficiente comprovação do preenchimento das correspondentes exigências, tais como temporalidade e permanência, enfim, da certeza de referida progressão, o servidor público, desviado de sua função original de investidura, não faz jus ao enquadramento em cargo diverso daquele em que ingressou, por expressa vedação do art. 37, II, da CF/88.

Por tais fundamentos, reconhecendo que a autora, enquanto Técnica do Seguro Social (de nível intermediário) ativou-se em desvio de função ao exercer as atribuições estabelecidas legalmente para o cargo de Analista de Seguro Social (de nível superior), com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar o INSS a pagar, a título de indenização, as diferenças remuneratórias entre referidos cargos, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, conforme se apurar em liquidação.

Observado o quinquênio precedente à propositura da ação, e os períodos efetivamente trabalhados, os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora (contados da citação), os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, ou outra que venha a substituí-la.

No prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, deverá o INSS promover o retorno da autora ao exercício das funções próprias de seu cargo de Técnico do Seguro Social, sob pena de a indenização acima tratada, a ser suportada pelos responsáveis que se omitirem de cumprir a decisão judicial, prostrar-se no tempo e enquanto permanecer o desvio de função, conforme restar apurado em regular liquidação.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), cuja execução ficará suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao **reexame necessário (art. 496, I, CPC)**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

A embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, com relação a sucumbência.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

AGÊNCIA VAPORES GRIEG S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

“(iii.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL no que tange à compensação de ofício de valores manifestadamente controversos, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria da Ré, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional; (iii.2) declarar o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente apurados no ano calendário de 1991 a título de IRPJ, NEXU TAXKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA www.nexutaxkeepers.com.br R. Tenerife, n.º 31, Vila Olimpia | São Paulo-SP | 04548-904 Tel.: (11) 3522 4496 devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora. (iii.3) pleiteiam ainda que para repetição dos valores seja considerada a correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, e aplicado juros de mora, tudo a ser apurado na fase de liquidação de sentença”.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora aditou a inicial (jd. 13470342).

Citada, a União deixou de apresentar contestação, conforme orientação prevista no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016 (id. 13782876).

A parte ré esclareceu que a petição juntada representa o reconhecimento do pedido (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da União Federal, não remanescem maiores digressões.

Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(...)

Por tais razões, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Caberá a União a restituição dos valores recolhidos indevidamente apurados no ano calendário de 1991 a título de IRPJ.

Tratando-se de créditos tributários, na fase de liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9250/95, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, de modo a incidir a taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001785-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos e a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da **Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS**, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, com reflexos sobre o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora pertence ao quadro de pessoal inativo da autarquia previdenciária, percebendo proventos integrais, composto, dentre outras verbas, pela gratificação acima identificada.

Aduz que a **Lei nº 10.404/2002**, ao instituir referida Gratificação de Desempenho, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciou, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores a do pessoal da ativa.

Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40, §§ 3º e 4º, CF).

Com esse fundamento, pretende o pagamento da referida gratificação, em pontuação correspondente aos servidores em atividade.

Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 15/70).

Tutela indeferida (fls. 75/77).

Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 86/101). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou tratarem-se de gratificações *pro labore*, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração.

Houve réplica (fls. 104/108) e as partes não se interessaram pela dilação probatória.

Convertido o feito em diligência, foram apresentados documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré.

Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na **Súmula 85 do STJ**, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Não por outro motivo que a própria requerente postula o pagamento dos valores atrasados, "*período imprescrito*" (fl. 14).

Assim, no particular, distribuída a ação em 15/03/2016, prescritas estão as parcelas anteriores a **15/03/2011**.

Superada a objeção, passo propriamente ao mérito da ação, que, na hipótese, resume-se ao pleito de pagamento da **Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS** aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos.

Inicialmente, para que se possa analisar o direito à equiparação, deve-se comprovar o recebimento da vantagem em percentual inferior, demonstrando o enquadramento nas carreiras que fazem jus à percepção da vantagem.

No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de aposentada (fls. 32/70) e a percepção da gratificação reclamada na inicial em patamar inferior ao percebido por servidor de mesmo cargo na ativa.

Pois bem. A **Lei nº 10.855, de 1º/04/2004**, que dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária, em sua redação original, estabelecia:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. [\(Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004\)](#)

Com a edição da **Lei nº 11.501/2007**, a forma de avaliação e pontuação restou alterada:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#) [\(vide Decreto nº 6.493, de 2008\)](#)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 6º **Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Observe, neste estágio, que o tema ainda carecia de regulamento.

Em por isto, sobreveio o **Decreto nº 6.493, de 30/06/2008** para atender ao disposto na legislação de regência e regulamentar a referida verba. Diz o citado normativo:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o [art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto.

Art. 3º *As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.*

§ 1º *O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o § 1º do art. 10.*

§ 2º *O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*

§ 3º *As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.*

§ 4º *A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.*

§ 5º *O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.*

(...)

Art. 4º *Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

(...)

Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 3º *As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores.*

Os primeiros atos administrativos a disciplinar as avaliações e os critérios para aferição da GDASS foram a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009** e a **Portaria INSS/PRES nº 397, de 22/04/2009**.

Destarte, a GDASS, de início, configurou-se como uma vantagem de natureza genérica, recebendo os servidores 60% e 80 pontos. Entretanto, com a regulamentação, por meio do sobreredito decreto e com a edição dos atos infralegais que definiram o início do ciclo de avaliações, passou a ostentar natureza "*pro labore faciendo*", o que significa que o pagamento só existe se o servidor estiver efetivamente em exercício da atividade remunerada pela gratificação, justificando, pois, a partir de então, o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos.

Portanto, com a edição dos atos supra citados, foram estabelecidos critérios de avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, a qual se realizou no período de 1º/05 a 31/10 de 2009, razão pela qual, daí em diante, revela-se o caráter *pro labore faciendo*. De consequência, os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril de 2009.

Nesse sentido, com precisão, a questão encontra-se bem posicionada no precedente que adiante colaciono:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afastada a alegação de prescrição bienal ou trienal.

2. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, se o caso.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP nº 146/2003 e convertida na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela MP 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, **enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade.**

4. O Decreto nº 6.493/2008 editado com o objetivo de regulamentar a concessão da GDASS, manteve o caráter geral da referida gratificação.

5. Desse modo, nos termos da legislação supra, a GDASS é devida assim: 60% (sessenta por cento) a partir da MP n. 146/2003 até a edição da MP n. 359/2007, a partir da qual passa a ser de 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha regulamento redefinindo os critérios de avaliação.

6. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 38 e da Portaria INSS/PRES n.º 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter *pro labore faciendo*, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril/2009.

7. **Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações.**

8. A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o conseqüente fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

9. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelos Autores sob o mesmo título.

10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF (resolução 267/2013).

11. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade, afigura-se razoável e legal que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 2, 6 e 11. Apelação dos autores desprovida.

(TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 2008.38.00.021494-4 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 de 18/08/2014, pag. 310) - **grifi**

Cumpra consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, conseqüentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no **RE 289.680 - Rel. Min. Mauricio Corrêa - DJ 11/10/2001**.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, levando em consideração a tabela oferecida pela autora às fls. 25. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar as diferenças decorrentes da elevação da **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS** aos mesmos patamares percebidos pelos servidores da ativa, desde a sua instituição até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação, aqui considerada a data de **23/04/2009**.

Observado o quinquênio precedente à propositura da ação, e os períodos efetivamente trabalhados, os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora (contados da citação), os termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, ou outra que venha a substituí-la.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

WALTER BENETTI DE PAULA promoveu a presente ação de conhecimento, em face da **União**, objetivando a restituição de valor recolhido a maior referente à taxa de foro anual.

Sustenta ser titular dos direitos sobre o imóvel sito à Av. Vicente de Carvalho, 65, ap. 51, em Santos, embora em nome da originária proprietária, Santa Cecília Investimentos.

Afirmar quitar anualmente o valor cobrado a título de foro anual, cobrado pelo Serviço de Patrimônio da União.

Alega que no ano de 2016 houve um aumento muito elevado, mesmo assim, quitou a taxa integralmente.

Relata que diante da repercussão negativa, a ré promoveu a redução do reajuste.

Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão (id. 554927) os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Citada, a União Federal ofertou a contestação (id. 3093410), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e o interesse de agir.

É o breve relatório. Decido.

Apesar de todo o processado, melhor analisando a exordial, verifico despontar clara a ilegitimidade ativa "*ad causam*".

A controvérsia se estabelece, em síntese, em torno de alegado pagamento a maior a título de foro anual de imóvel sito na Av. Vicente de Carvalho, 65, ap. 51, Santos-SP.

Conforme esclarece a petição inicial, "(...)O autor é titular dos direitos sobre o imóvel sito na Avenida Vicente de Carvalho n° 65, ap. 51, em Santos, inscrito no SPU sob número RIP 07.11.6123.2019740-3, ainda em nome da originária proprietária "Santa Cecília Investimentos Ltda." (doc. anexo). Ocorre que como titular dos direitos do referido imóvel é o autor que quita anualmente o valor cobrado a título de foro anual cobrado pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, para este ano, embora tenha recebido com espanto a cobrança do referido valor em razão do elevado aumento do valor em comparação ao ano anterior; quitou-o integralmente (doc. anexo). Entretanto, poucos dias depois, em razão de enorme repercussão negativa que esse aumento causou, a ré, por seu órgão responsável, promoveu uma alteração no índice de reajuste, de modo que todos os demais contribuintes que recolheram após o respectivo valor, fizeram-no já com este valor reduzido."

Analisando a pretensão deduzida, bem como os documentos acostados, verifico, através dos elementos coligidos, que a parte autora não comprova ser titular do direito do referido imóvel.

Ademais, consoante explicitou a Secretária do Patrimônio da União, o imóvel RIP 7071.0010277-08 é de propriedade de Santa Cecília Investimentos (id. 3093450), inclusive, afirmação oposta na exordial.

De outra parte, o Instrumento Particular juntado aos autos (id. 554920), fls. 06/08, demonstra negócio jurídico celebrado entre o autor e terceiro estranho a presente lide.

Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Figurando em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade "ad causam", com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao "real legitimado" da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o "falso legitimado" em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados.

Isto posto, ante a ilegitimidade passiva, acolho a preliminar argüida pela União e **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-80.2018.4.03.6104

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14699508).

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIVIA CECILIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório expedido.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-11.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVIS DELLAMONICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-78.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBERIS, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerida das petições e dos documentos trazidos pelo autor (id 9204532, 9204533, 9204534, 11285868).

Trata-se de ação anulatória com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional para que a ré "*diligencie no sentido de providenciar a baixa do gravame trabalhista do imóvel que vendeu ao autor*".

Em sua defesa, alegou a CEF que peticionou nos autos da ação trabalhista em novembro de 2017, entretanto até a presente data não houve despacho daquele D. Juízo.

Notícia o autor, contudo, que referida petição não foi apreciada. Sendo assim, manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor, notadamente sobre o conteúdo da certidão id 9204533.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão da tutela de urgência com o intuito que seja determinado a Receita Federal a emissão imediata de Certidão Positiva com efeito de negativa, ou que este o Juízo o autorize a celebrar parceria com a Prefeitura de Santos.

Segundo consta da petição inicial, a requerente é uma associação sem fins lucrativos que, há 25 anos, atende gratuitamente pessoas com paralisia cerebral, desde seus primeiros dias de vida e sem idade certa para encerrar o atendimento. Consiste seu trabalho em fornecer ao paciente, atendimento em fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, educação, habilitando e reabilitando, inserção em esportes adaptados, proporcionando uma melhor qualidade de vida para eles e suas famílias.

Deduziu a autora que a procura por seus serviços aumentou e se tornou essencial à população do Município, razão da celebração de parceria com a Prefeitura de Santos, por meio da Secretaria de Educação e Saúde, para subvenção de parte das despesas. Ocorre que existem em seu desfavor seis processos de execução fiscal por dívidas previdenciárias e do FGTS.

Alegou que com relação ao FGTS firmou parcelamento e possui certidão atestando a regularidade dos pagamentos. Quanto às verbas previdenciárias, argumenta ser isenta de sua contribuição nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, porque se enquadra como entidade beneficente de assistência social e atende as exigências da lei.

Esclareceu possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde julho de 2003, sendo que, de 17/07/2006 a 16/07/2009, pela resolução 003/2009, publicada no DOU em 26/01/2009 e de 17/07/2009 a 16/17/2012, pela Portaria 74 de junho de 2010, DOU I de 30/06/2010, de 01/04/2015 a 31/03/2018, pela Portaria 43/2015, e assim é isenta do pagamento da cota patronal da Previdência Social e demais acessórios cobrados nas execuções fiscais.

Asseverou que sem a CND não está autorizada a renovar a parceria com o Município para o ano de 2017 e, nesse caso, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos, comprometendo todo o seu desenvolvimento para uma vida futura. Relata, ainda, que terá que rescindir o contrato de trabalho com 47 funcionários.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 483361), a União foi intimada previamente para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (id. 606134), tendo se pronunciado por meio da I. Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos (id. 2053281).

O pedido de antecipação de tutela restou deferido, para autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em favor da autora, nos termos do artigo 206 do C.T.N. (id. 2058748). Contra a decisão, sobreveio recurso de embargos declaratórios, aos quais se negou provimento (id. 3531977). Ato contínuo, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior (id. 4401598), não logrando o efeito suspensivo liminar, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Eg. TRF 3ª Região.

Citada, a União ofertou contestação (id. 2779229).

Houve réplica (id. 3121336) e as partes, embora intimadas, não se interessaram pela produção de novas provas (id. 5035318).

Relato. Fundamento e decido.

Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito adquirido de a autora não se sujeitar ao recolhimento da cota patronal de contribuições sociais devidas ao INSS, ainda que objeto de débito confessado e consolidado, porque obteve certificado que lhe asseguraria a isenção decorrente do seu reconhecimento como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Pois bem. A **Constituição Federal** garantiu, em seu **art. 195, § 7º**, que são "*isentas*" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Conquanto conste do mencionado dispositivo a expressão "*isentas*", na realidade, cuida-se de **imunidade**, pois prevista no próprio texto constitucional, sendo vedado a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como aliás, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Em se tratando de contribuições, a **Lei nº 8.212/91, em seu art. 55**, indicou determinadas condições a serem atendidas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedido o benefício constitucional.

Nesse contexto, o art. 55, da sobredita lei foi expressamente revogado pela **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, que passou a exigir novos requisitos, inclusive já parcialmente alterados por força de legislação posterior:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso em apreço, examinando a prova que instruiu a inicial, em especial, os documentos acostados às fls. 28/31 (id. n. 452124), constato do seu cotejo, não obstante as pendências mencionadas pela D. Procuradoria da Fazenda (id. n. 2053281), que a autora foi reconhecida pelo **Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MPAS** como entidade beneficente de assistência social, por meio da Portaria nº 43/2015, com validade de 01/04/2015 a 31/03/2018. Antes, o mencionado órgão certificara a mesma condição no período de 17/07/2003 a 16/07/2006, 17/07/2006 a 16/07/2009 e 17/07/2009 a 16/07/2012.

Corroborando a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora traz os balançetes financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Apresenta também os contratos de parceria (convênio) celebrados com a Prefeitura Municipal de Santos (fls. 437/501 – id. n. 452541).

Comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fl. 27 – id. n. 452107).

De outro lado, a parte autora noticia a prolação de acórdão pela Sexta Turma, do Eg. TRF 3ª Região, nos autos da **Apelação Cível nº 0005069-87.2015.4.03.6104/SP**, de Relatoria da DDª Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que reconheceu a sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos e, conseqüentemente, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (fls. 548/559 – id. n. 1368303):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DA LEI Nº 12.101/09. CUMPRIMENTO.

1. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
2. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.
3. O art. 55, da Lei n.º 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a exigir novos requisitos.
4. No caso concreto, a autora comprovou possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social válido (fl. 49 e 53); seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e beneficiários não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente (art. 30 do Estatuto); aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos (art. 32 do Estatuto) e não distribui resultado, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma (art. 33 do Estatuto).
5. Ademais, a autora trouxe, em mídia digital (fl. 31), certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se comprometendo, estatutariamente, a manter escrituração contábil regular (art. 24, I e II do Estatuto).
6. Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratar de obrigação de fazer, podem ser verificadas pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo da imunidade, como bem entendeu o r. juízo a quo.
7. Apelação improvida. (grifei)

Importante a narrativa pertinente ao *periculum in mora*, assim descrita na inicial (id. 451560 - Pág. 6):

"(...) Como já dito, a autora ao longo destes anos vem firmando parceria com a Prefeitura de Santos para o atendimento de 85 assistidos com paralisia cerebral, proporcionando fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, educacional, tomando a vida do indivíduo mais saudável e com melhor qualidade, e tendo em alguns casos a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, valorizando ainda a autoestima.

Todo esse atendimento é retirado da responsabilidade do Município, que não tem técnicos especializados nesse tipo de deficiência.

Ocorre que, para firmar a parceria em 2017, o Município de Santos está cumprindo as determinações da Lei 13019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e editou o Decreto Municipal 7.585 de 10 de novembro de 2016, em anexo, que determina a criação de uma comissão que irá certificar a associação que poderá participar da parceria em 2017.

No dia 9 de dezembro de 2016 saiu o Edital, 01/2016 da Secretaria de Educação, que estipula as regras da certificação e entre elas está a obrigação da apresentação à comissão certificadora da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, item IX, alínea "e". (Edital em anexo).

Sem a CND a autora não será autorizada pela comissão a firmar a parceria com o Município em 2017. Isso ocorrendo, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos prejudicando totalmente o desenvolvimento de cada um, lembrando que é a única Associação de Santos que faz esse tipo de atendimento.

A associação terá ainda que fazer a rescisão de 47 funcionários e com isso serão atingidas 132 famílias, sem falar que não tem condições financeiras de arcar com todas as rescisões contratuais."

Portanto, de acordo com os elementos reunidos nos autos, bem como em face dos fundamentos acima expendidos, que permanecem firmes e irretorquíveis, não obstante os argumentos trazidos pela parte ré, de rigor a confirmação do deferimento da medida antecipatória e o acolhimento da pretensão formulada na exordial.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e discutidas nos presentes autos. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Mantenho a tutela provisória de urgência deferida (id. 2058748).

Comunique-se desta decisão o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Santos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012469-94.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

(id 14100635) - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-72.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO PASQUERO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

(id 14113823) - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012569-78.2013.4.03.6104
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RESENDE
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 14555648) o embargado concorda com a conta apresentada pelo INSS (id 14312571), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-85.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA, JOSEFINA GIUSEPONE BATAN, JURACY PEREIRA QUINTA, JOAQUIM LINO FERNANDES, MARIA FERNANDES ALVES, JOAO DE SOUSA FERNANDES, VICENTE DE SOUSA FERNANDES, RUTH GIUSEPONE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 14512837) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-62.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

Despacho:

Tendo em vista o alegado pela exequente na petição (id 14069295), verificou-se a existência de sigilo de documentos nestes autos, razão pela qual este juízo procedeu as anotações no sistema para possibilitar a visualização do feito pela Caixa Econômica Federal.

Caso persista a dificuldade apontada, deverá a Caixa Econômica Federal noticiar o fato a este juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o informado pelo Detran no ofício (id 12396319 - fls. 305/319).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-20.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO PEREIRA, MOYSES COUTO, NILSON CAMILO DO NASCIMENTO, NIVALDO FREIXO, ORLANDO JORGE AFECHÉ, ORLANDO LALIA, OSCAR DUTRA DA SILVA, OSNI GOULART, RENATO NOSTRE DO NASCIMENTO, ROQUE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a notícia do falecimento de Oscar Dutra da Silva, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a habilitação de eventuais sucessores, conforme requerido na petição (id 14664184).

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14927519).

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010168-43.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: DILSON MAURO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS na petição (id 14554430).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003258-97.2012.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008751-70.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal na petição (id 14796868).

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-26.2005.4.03.6104
AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias.

2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.

3 – O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.

4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.

6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208818-61.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: JAIME DAMIN FILHO, MARIA JOSE RODRIGUES, RODINEY ROCHA DOS SANTOS, ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO, SERGIO DE LIMA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0004396-65.2013.403.6104.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0205297-11.1997.4.03.6104
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVANY ROSE KADENA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (Cumprimento de Sentença 0200105-39.1993.403.6104).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-63.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: ALAMIR PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BRUNO NETO, JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO, MANOEL FERNANDES ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a notícia do falecimento de Joaquim Prudente de Azevedo e Flávio Augusto dos Santos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores, conforme requerido na petição (id 14564158).

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-74.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12276444).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-04.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ADAUTO VIANA JUNIOR, REINALDO NOBORU WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso..

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003067-18.2013.4.03.6104
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ELSON CRUZ PAULINO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14827268).

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009894-60.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE ELSON CRUZ PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0003067-18.2013.403.6104.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO - SP155688
RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

Despacho:

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente (Hospital Ana Costa) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se Luiz Roberto Alves Romão cumpriu integralmente o acordo celebrado.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do despacho (id 11193999), que deferiu a penhora online, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito.

Após a manifestação da União Federal, cumpra-se o referido despacho.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a concordância com a conta apresentada pelo INSS (id 13128887), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Tendo em vista o requerimento para destaque dos honorários contratuais formulado na petição (id 13128887), e considerando que o contrato de honorários encontra-se em nome da sociedade de advogados e na procuração constam como outorgados a Dra. Vanilda Fernandes do Prado Rei e a Dra. Leslie Matos Rei, primeiramente, informe se pretende que conste na requisição como beneficiário do crédito a sociedade ou as advogadas.

Caso pretenda que conste a sociedade de advogados, deverá juntar aos autos cópia do contrato social de Prado, Andrade & Rei Sociedade de Advogados.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007255-90.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: FABRÍCIO MAGALHÃES A TAÍDE FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/ UNB

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal na petição (id 12744856), no tocante ao cumprimento da obrigação.

Tendo em vista a concordância da União Federal, no tópico final da petição (id 12349190), com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000926-55.2015.4.03.6104
ESPOLIO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 14288911), providencie a substituição da União Federal (PFN) pela União Federal (AGU) no polo passivo da lide.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004110-05.2018.4.03.0000 (id 14259539).

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104
EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALLIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 14271842) os autores concordam com a conta apresentada pelo INSS na petição (id 12401814 - fls 1010/1015), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017033-97.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ANIBAL CAETANO DA SILVA, JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-72.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSENILDA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-42.2015.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES, MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impedir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre os honorários advocatícios.

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001667-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TRENTO - SP156608

EMBARGADO: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO QUEIROZ - SP197979

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por **CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO**, nos autos da Ação Ordinária nº **0002695-40.2011.403.6104**, argumentando haver excesso na pretensão.

O embargado apresentou impugnação (id 12461113 - Pág. 74).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos (id 12461113 - Pág. 88/109), contra os quais discordou o embargante, ao argumento de que os salários de contribuição adotados pela contadoria são inferiores àqueles considerados pela própria autarquia; além disso, o 13º salário deve ser acrescido no período básico de cálculos (id 12461113 - Pág. 119/120).

Determinado o retorno dos autos ao setor contábil para manifestação sobre a discordância apontada, sobreveio a Informação id 12461113 - Pág. 127.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, cujas informações também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o acertamento dos parâmetros de elaboração dos cálculos.

Demonstrou a contadoria que nas parcelas derivadas da RMI de fls. 36 dos embargos, o exequente utilizou salários de contribuição divergentes da concessão e do CNIS para todas as competências que compõem o PBC, não demonstrando o cálculo ou comprovação de tais valores.

Esclareceu, ainda, que os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI do embargado decorrem da “multiplicação dos salários de contribuição de fls. 72/74 com os índices de reajuste da época, ou seja, já se encontravam atualizados para a DIB. E ainda observa: Na medida em que o exequente utilizou os valores já reajustados de fls. 71 limitando ao teto, para no final incidir novo reajuste (fl. 36), incorreu em bis in idem na atualização dos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial.”

Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, bem como o julgado.

Por tais motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, fixando o valor de **R\$ 75.790,28** (setenta e nove mil, setecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio/2017 (id 12461113 - Pág. 90), para efeito de execução.

Em face da sucumbência mínima do INSS, embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem custas, a vista da isenção legal.

Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação id 12461113 - Pág. 90/93 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007230-46.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO, JOSE ABILIO LOPES, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de impugnação oposta pela **UNIÃO** contra a execução de sentença promovida por **ANTONIO CARLOS MATARAZZO** argumentando, em suma, haver excesso de execução.

Trata-se de demanda na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada por pessoa física em reclamatória trabalhista.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente em parte para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de imposto de renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mês a mês, bem como as declarações de ajuste anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. A Correção Monetária e juros de mora de acordo com a Resolução CFJ nº 134/2010. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em sede recursal, a União pugnou pela improcedência do pedido, enquanto o autor, a não incidência do IR sobre as importâncias recebidas a título de juros de mora na reclamação trabalhista; requereu a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios.

O C. TRF3 negou seguimento ao apelo da União e deu parcial provimento a remessa oficial, fixando a aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais. Outrossim, deu provimento à apelação do autor para incluir na condenação a devolução da parcela do IR incidente sobre juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. Verba honorária a ser suportada pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora promoveu a liquidação do julgado apresentando a quantia de R\$ 47.310,07.

A Fazenda Nacional ofertou impugnação, apontando excesso de execução; juntou memória de cálculo para justificar a apuração do valor de R\$ 18.463,25.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao setor de cálculos, sobrevindo parecer, instruído com as planilhas. O Sr. Contador, fiel aos termos do julgado, apurou o montante a ser restituído: R\$ 31.146,53 (principal) + R\$ 3.114,65(sucumbência).

Em relação à verificação da contadoria, discordou o exequente, porque restou considerado o valor acumulado em cada ano, sem que houvesse apurado os valores mensalmente recebidos na reclamatória, bem assim, as parcelas a deduzir e os limites de isenção. A executada concordou com o órgão auxiliar do juízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Examinando a metodologia empregada pela Contadoria Judicial, observo, em especial às fls. 411/415, não prosperarem os argumentos do exequente.

Com efeito. Para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos.

A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.

Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelo autore, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo.

Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.

Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos.

Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos, tal como fez a parte autora.

Por fim, restringindo-se a controvérsia sobre os aspectos acima abordados, não há, nessa fase, qualquer outro óbice ao acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apuram o montante de R\$ R\$ 31.146,53 (principal) + R\$ 3.114,65(sucumbência) para efeito de restituição e sucumbência, respectivamente.

Por tais motivos, **acolho** a impugnação apresentada pela União Federal, declarando **extinta a presente execução** com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, § 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-70.2004.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DA VI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo acolhido (id 12460409 - fls 542/565), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para julho de 2018.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE SOUZA BORGES

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a umano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003262-18.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MYRIAN TIEKO MAEZAKA COMINATO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004373-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-77.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA CIANDELLA GARCIA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO PEREIRA** contra ato do Gerente Regional do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Gerente Regional do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004562-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO

D E S P A C H O

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 03/04/2019, 15:00 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005875-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO CARDINALI

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO CEZAR MUZZIO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

*"Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se".*

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005912-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMANDA KAZUMI MURAKAMI

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

*"Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se".*

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Petição e documento de 26/02/2019: ciência às partes das informações prestadas pelo corréu IPHAN, especialmente à corré MITRA Diocesana, que deverá ser intimada do despacho de 22/01/2019 e manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Petição e documento de 26/02/2019: ciência às partes das informações prestadas pelo corréu IPHAN, especialmente à corré MITRA Diocesana, que deverá ser intimada do despacho de 22/01/2019 e manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006448-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

*"Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se".*

- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Manifestem-se as rés sobre o requerido pelo MPF na petição retro.

Int,

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000184-86.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO LTDA - ME
REPRESENTANTE: VITOR DE JESUS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MAIURI - SP98027,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MAIURI - SP98027
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000354-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON COELHO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de Carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON BARONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. (2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz, declará-la de ofício (verbete n. 33, súmula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: DANIEL DA ROCHA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-16.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000271-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a data de agendamento, intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002207-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sua manifestação no ID 14289966 o INSS informa que "*nada é devido à autora já que em todo o período do cálculo há recolhimentos de contribuição previdenciária no seu nome no CNIS, indicando assim, que ela exerceu atividade laborativa*" e não obstante haja menção de eventual diferença apurada no ID 14289974, certo que sequer foi juntada a planilha dos referidos cálculos.

Destarte a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPD, com apresentação de cálculos pela exequente, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA VIEIRA contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo 4ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade de Salvador/BA.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador/BA, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
REPRESENTANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a juntada da certidão de curatela, conforme decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-83.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-68.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora – na qual concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Em 30 dias, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos ao autor, para que possam ser requisitados por este Juízo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-53.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141
AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro a fim de indicar objetivamente os períodos, atividade exercida, empresas e respectivos endereços, para que seja realizada perícia técnica.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141
AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Petição de 28/02/2019: defiro o prazo suplementar de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência aos réus e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento da prova testemunhal formulado pelo autor. Designo, para tanto, o dia **04/04/2019, as 14 horas**.

As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

Int.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a juntada da contatação realizada.

Esclareçam se há outras provas que pretendem produzir.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a juntada da contatação realizada.

Esclareçam se há outras provas que pretendem produzir.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

No caso dos autos, houve ordem de reintegração de posse proferida pela Egrégia Corte em OUTUBRO/2015, não cumprida até esta data em razão da parte autora não disponibilizar os meios necessários.

Registre-se que a conduta da parte autora não é isolada, pois tramitam neste Juízo ações idênticas, nas quais a ordem de reintegração também deixou de ser cumprida em razão da ausência de disponibilização de meios.

Assim, no prazo de 5 dias, a parte autora deverá indicar dia e horário para realização da diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para indicar dia e horário para realização da reintegração de posse, no prazo de 15 dias.

Registre-se que somente após o cumprimento do acima determinado, o mandado de reintegração de posse será expedido, uma vez que é recorrente em demandas dessa natureza propostas pela parte autora, o não-cumprimento da diligência em razão da ausência de disponibilização dos meios necessários.

No que se refere à fixação dos honorários de sucumbência, registre-se o consignado no tópico final da sentença proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002543-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, informe a CEF sobre a efetivação de eventual acordo administrativo, no prazo de 15 dias.

Silente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da executada sem pagamento, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141
CONFINANTE: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da União Federal (id.12552803, página 253 e 254) e nos termos do despacho de 16/10/2018 (id 12552803, página 283).

Dê-se ciência ao DNIT dos documentos acostados aos autos (id 12552803, páginas 234/250) e de todo o processado posteriormente.

Providencie-se a retificação do polo passivo, de modo a excluir José Alves Pereira e incluir Emílio Roberto Kirsten e Helena Fanelli Kirsten.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se, inclusive, a União Federal.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022424-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUDAS TADEU ALVES MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CALIXTO GOMES - SP137405, FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE os alvarás de levantamento expedidos estão disponíveis para serem retirados na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE os alvarás de levantamento expedidos estão disponíveis para serem retirados na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE os alvarás de levantamento expedidos estão disponíveis para serem retirados na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000877-29.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, chamo o feito à ordem.

Observando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 10/10/2017, correspondente às fls. 40 dos antigos autos físicos, verifico que não foi possível identificar "in loco" o imóvel que a autora pretende ver reintegrado, uma vez que, as ruas do bairro tiveram seus nomes alterados e tal informação não consta dos autos.

Assim, a fim de viabilizar a efetividade do objetivo perseguido nesta causa, informe a parte autora a atual denominação do endereço onde localiza-se o imóvel, tais como: Rua, número, bairro, CEP. Com a resposta, encaminhe-se o feito à CECON para realização de audiência de conciliação, conforme determinado em decisão inicial.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, esclareçam as partes quem se encontra residindo no imóvel objeto destes autos - bem como dos autos em apenso, processo n. 0011639-60.2013.403.6104.

Caso os autores se encontrem no imóvel, informem a data de entrada em tal imóvel.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, esclareçam as partes quem se encontra residindo no imóvel objeto destes autos - bem como dos autos em apenso, processo n. 0011639-60.2013.403.6104.

Caso os autores se encontrem no imóvel, informem a data de entrada em tal imóvel.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que informe sobre eventual julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que informe sobre eventual julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-09.2017.4.03.6141
AUTOR: MARINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN STIPANICH - SP229409
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Associem-se estes autos a ação de usucapão n. 000000847-91.2017.403.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000847-91.2017.4.03.6141
CONFINANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ADINALDO MARTINS - SP108657
CONFINANTE: MARINA CARNEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Associem-se estes autos ao processo n. 0000846-09.2019.403.6141.

Intime-se a parte autora para esclarecer se desiste de usucapir a área indicada como de propriedade da União, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do termo de audiência, esclareça a ré as razões que impediram a formalização do acordo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911, EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, cumpra a secretaria o determinado à fl. 244, intimando-se a Sra. Perita Judicial sobre a nomeação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911, EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, cumpra a secretaria o determinado à fl. 244, intimando-se a Sra. Perita Judicial sobre a nomeação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005805-57.2016.4.03.6141
AUTOR: HERIANE PRADO E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se sobre a sentença proferida:

"Ação pelo procedimento ordinário Processo nº: 0005805-57.2016.403.6141 Autora: Heriane Prado e Souza Ré: CEF SENTENÇA Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 54/64). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, 7 a sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f4 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.PRI"

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005805-57.2016.4.03.6141
AUTOR: HERIANE PRADO E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se sobre a sentença proferida:

"Ação pelo procedimento ordinário Processo nº: 0005805-57.2016.403.6141 Autora: Heriane Prado e Souza Ré: CEF SENTENÇA Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 54/64). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, 7 a sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f4 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.PRI"

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-84.2016.4.03.6141
AUTOR: WANDER TOMOLOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006327-84.2016.4.03.6141
AUTOR: WANDER TOMOLOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, cumpra a secretária o determinado no despacho retro, intimando-se o Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, cumpra a secretária o determinado no despacho retro, intimando-se o Sr. Perito Judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003120-14.2015.4.03.6141
AUTOR: THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, se em termos, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003120-14.2015.4.03.6141
AUTOR: THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, se em termos, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-24.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora da sentença proferida.

"Ação pelo procedimento ordinário Processo n 0 : 0003906-24.2016.403.6141 Autora: Sílvia Helena de Souza Moreno Ré: CEF SENTENÇA Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a -alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS — da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 49/59). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela si emática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito. 1 ~U Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o . mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.O 1060/50 . Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003906-24.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora da sentença proferida.

"Ação pelo procedimento ordinário Processo n 0 : 0003906-24.2016.403.6141 Autora: Sílvia Helena de Souza Moreno Ré: CEF SENTENÇA Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a -alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS — da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 49/59). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela si emática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito. 1 ~U Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o . mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.O 1060/50 . Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-02.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVADO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS - SP278789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença proferida.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-02.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVADO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS - SP278789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença proferida.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000037-19.2017.4.03.6141
AUTOR: WALDIR CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DANIELS - SP351827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000037-19.2017.4.03.6141
AUTOR: WALDIR CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DANIELS - SP351827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o * mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-97.2016.4.03.6141
AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o * mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-97.2016.4.03.6141
AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o * mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-39.2016.4.03.6141
AUTOR: ELISSON ALVARENGA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-39.2016.4.03.6141
AUTOR: ELISSON ALVARENGA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-16.2015.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-16.2015.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-31.2017.4.03.6141
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000075-31.2017.4.03.6141
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004507-30.2016.4.03.6141
AUTOR: AILTON FABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.o 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004507-30.2016.4.03.6141
AUTOR: AILTON FABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.o 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-70.2016.4.03.6141
AUTOR: IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.o 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-70.2016.4.03.6141
AUTOR: IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011221-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105 ()) - PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decurso de prazo, certificado às fls. 229, para que a embargante depositasse o valor dos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial contábil.

Intime-se o perito de sua destituição do encargo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009520-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0008374-81.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.635.694,23 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), em 09/06/2012, a título de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob n.º 40.164.979-2, 40.164.980-6, 40.190.211-0 e 40.190.212-9. Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade, bem como a necessidade de exibição do processo administrativo. Aduz a embargante, com prejuízo de mérito, a conexão do feito, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n.ºs 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, pelo que requer o sobrestamento dos embargos e da execução até decisão final naqueles autos. Assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, sendo elas: salário maternidade, horas extras, adicional noturno e insalubridade, férias gozadas e terço constitucional. Em impugnação aos embargos (fls. 383/395), a embargada refutou os argumentos da embargante, juntando aos autos cópia do processo administrativo. A embargante apresentou réplica, às fls. 417/458, reiterando os argumentos da inicial. Às fls. 459/466, a embargante se manifestou sobre o processo administrativo acostado pela embargada, aduzindo que os embargos tratam da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, do período de 10/2011 a 13/2013, bem como contribuições destinadas a terceiros. Assevera a ilegitimidade passiva relacionada à inclusão de CNPJ das filiais em inscrição de débitos destinada à cobrança da matriz. A embargante especificou provas às fls. 468/469. A embargada requereu a produção de prova documental e entendeu desnecessária a produção de prova pericial. Pelo despacho de fls. 492/492 vº, foi determinado que a embargante declarasse o valor que entendia devido, bem como que trouxesse aos autos planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs, o que restou cumprido às fls. 495/517. Às fls. 518/519, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a petição de fls. 495/517. Pela decisão de fls. 520/521, foi indeferida a produção de prova pericial, bem como determinado fossem prestados esclarecimentos pelas partes, o que foi cumprido às fls. 522/531 e 532 vº. Pela decisão de fl. 533, o pedido de suspensão dos embargos até o final das ações declaratórias mencionadas foi indeferido. A embargante opôs embargos de declaração, às fls. 534/544, que foram rejeitados às fls. 548. É o relatório. DECIDO. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6.º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Para além, a discriminação dos índices que foram aplicados ao atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Cabe ressaltar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2.ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, tal exigência tem base legal, artigo 161, 1.º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2.ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6.º da Lei n.º 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da expiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, espantando de vez as alegações, verifico que a embargada colacionou aos autos o procedimento administrativo, por cópia digital, às fls. 400. No mais, a questão prejudicial alegada pela embargante já restou decidida às fls. 533. DA INCLUSÃO DE DÉBITOS DAS FILIAIS A discriminação do patrimônio de uma empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.355.812, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Ademais, o mero fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa, notadamente quando se observa que suas matrículas no aludido sistema cadastral são derivadas da própria inscrição das respectivas matrizes, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade,

destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I e IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 3º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) Se for verdade, como admoesta Geraklo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a exipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta equidistinar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla a incidência de contribuição de contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS A natureza salarial das férias usufruídas exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo a contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconhecimento de cobrança das verbas relativas às férias gozadas. DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. DO ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS Inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo mais uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 595.838 em 23.4.2014. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela embargante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. Com relação a valores observo que a execução ora embargada compõe-se de quatro CDAs, nº 40.164.979-2, 40.164.980-6, 40.190.211-0 e 40.190.212-9, no valor originário de R\$ 2.635.694,23. A embargante trouxe aos autos, às fls. 498/517, demonstrativos onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 10/2011 e 11/2011. De tudo foi dado vista à embargada que, em manifestação às fls. 518/519, arguiu, em síntese, que, para que se promova o destaque das verbas alegadas pela embargante, seria necessário que o embargante apresentasse os GPS e GFIPS relativas a cada competência executada, acompanhadas de planilha onde estejam discriminadas as verbas remuneratórias e as verbas indenizatórias, a fim de que a Receita Federal do Brasil refaça os cálculos e constate se há divergência entre os valores declarados que possam ser objeto de lançamento e/ou cobrança. Do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Portanto, das CDAs em cobro, devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, terço constitucional de férias e contribuição sobre serviços prestados por cooperados. Das planilhas apresentadas pelo embargante constatam-se os seguintes valores originários a serem excluídos: - 1/3 de férias = R\$ 18.744,13 + R\$ 32.392,14 (fl. 499); - INSS sobre cooperativas = R\$ 9.445,05 (fls. 496 e 500). Destes valores, por óbvio, deverão também ser excluídos os correspondentes acréscimos incidentes - atualização e/ou juros, multas e encargos legais. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido ora acolhido não retira a certeza e liquidez das referidas CDAs, na medida em que a apuração dos valores efetivamente devidos após a exclusão depende de meros cálculos aritméticos. - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar os valores de contribuição previdenciária patronal, apurados com base na verba terço constitucional de férias e sobre serviços prestados por cooperados, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo à verba 1/3 de férias, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à verba INSS sobre Cooperativas, com fundamento no art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR - A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008374-81.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013409-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos nºs 0002490-71.2012.403.6105, 0009045-70.2013.403.6105, 0012735-10.2013.403.6105, 0006093-55.2012.403.6105, pelas quais se exigem o montante total de R\$ 6.824.117,20 (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), respectivamente em 11/02/2012, 13/04/2013, 10/08/2013 e 14/04/2012, a título de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob n.ºs 39.945.951-0, 39.945.952-9, 39.966.801-2, 39.966.802-0, 41.417.472-0, 41.417.473-9, 42.319.356-2, 42.319.357-0, 40.079.137-4, 40.079.138-2, 40.091.260-0 e 40.091.261-9. Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade. Assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, sendo elas: terço constitucional; férias proporcionais; férias gozadas; férias vencidas; horas extras e seus reflexos; salário maternidade; adicional noturno e adicional de insalubridade. Argui a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Aduz a conexão do feito, pela causa de pedir, com as ações declaratórias n. 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, pelo que requer o sobrestamento dos embargos e da execução até decisão final naqueles autos. Em impugnação aos embargos (fls. 220/230), a embargada refutou os argumentos da embargante. A embargante apresentou oposição, reiterando os argumentos da inicial, bem como especificou provas (fls. 234/267). A embargada não requereu a produção de prova. Pela decisão de fl. 269, foi indeferido o pedido de suspensão dos embargos até o final das ações declaratórias nºs 0006183-63.2012.403.6105 e 0008963-88.2012.403.6105, bem como indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante. A embargante opôs embargos de declaração, às fls. 270/280. Outrossim, juntou documentação, às fls. 282/353, a fim de provar que as alegadas verbas não devem incorporar a base de cálculo da contribuições previdenciárias, bem como os valores dispêndios a título de serviços prestados por intermédio de cooperativas. Pelo despacho de fl. 356, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, bem como determinado que a embargante declarasse o valor que entendia devido, bem como que trouxesse aos autos planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs. A embargante manifestou-se, às fls. 357/363, reforçando os argumentos já apresentados, bem como apresentando documentação complementar, contemplando o valor que entende devido, com a exclusão das verbas aduzidas, em planilha detalhada por competência, ressaltando, ainda, a existência de valores que merecem ser excluídos, relativos às contribuições exigidas sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 364, aduzindo que a embargante não cumpriu o despacho de fl. 356, que determinou a indicação de cada verba que pretende ser excluída da base de cálculo das contribuições. É o relatório. DECIDO. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: 1 - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. II - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...) 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de inscrição, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do objeto externo da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título

executivo extrajudicial, o qual permitiu alçada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Para além, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). Cabe ressaltar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, tal exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 Agr. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Cúscio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prossequindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a receber sobre verbas que a exipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta equidistante, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excoigada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS No que tange às férias gozadas, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) Data de publicação: 17/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de férias, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2010/0264911-4 (STJ) Data de publicação: 17/06/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERINIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas. Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09). DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito. Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. DO ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aplica-se o mesmo raciocínio ao adicional de insalubridade. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo mais uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 595.838 em 23.4.2014. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela embargante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. Com relação a valores observe que as execuções fiscais, ao todo, compõem-se de doze CDAs, nº 39.945.951-0, 39.945.952-9, 39.966.801-2, 39.966.802-0, 41.417.472-0, 41.417.473-9, 42.319.356-2, 42.319.357-0, 40.079.137-4, 40.079.138-2, 40.091.260-0 e 40.091.261-9, no valor total originário de R\$ 6.942.645,24. A embargante trouxe aos autos, às fs. 284/326 e fl. 361, demonstrativos onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2012 e 10/2012. De tudo foi dado vista à embargada que, em manifestação à fl. 364, arguiu que a embargante não cumpriu indicar cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. A despeito do arguido pela embargada, do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas, tendo em vista que a embargante trouxe aos autos as planilhas de fs. 284/285, 290/291, 304/305, 316/317, bem como a de fl. 361, que, em conjunto, cumprem discriminar as arguidas verbas. Outrossim, os valores relativos às contribuições sobre os serviços prestados por cooperados podem ser identificadas pelos documentos de fs. 293, 297, 307, 312, 319 e 324. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. As CDAs referem-se à contribuição patronal e de terceiros. Dela devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, terço constitucional, férias vencidas e férias proporcionais, bem como contribuição sobre serviços prestados por cooperados. Destes valores, por óbvio, deverão também ser excluídos os correspondentes acréscimos incidentes - atualização e/ou juros, multas e encargo legal. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido ora acolhido não retira a certeza e liquidez das referidas CDAs, na medida em que a apuração dos valores efetivamente devidos após a exclusão depende de meros cálculos aritméticos. - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar os valores de contribuição previdenciária patronal, apurados com base na verba terço constitucional de férias, férias vencidas e férias proporcionais, bem como contribuição sobre serviços prestados por cooperados, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo à verba 1/3 de férias, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à verba INSS sobre Cooperativas, com fundamento no art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs. 0002490-71.2012.403.6105, 0009045-70.2013.403.6105, 0012735-10.2013.403.6105, 0006093-55.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014361-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-29.2015.403.6105) - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME/SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por MAURO CUSTÓDIO SERRALHERIA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0003650-29.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.156,00 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e seis reais) a título de Simples Nacional. Alega o embargante a ocorrência de prescrição. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. A embargada em sua impugnação de fs. 80/81 aduz a existência de coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, veiculou a embargante, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais nº 0003650-29.2015.403.6105, objetivando fosse reconhecida a prescrição. Naquelas autos foi proferida decisão às fs. 67/68, afastando a ocorrência de prescrição vez que observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN. Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3. nº 955, p. 301). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JURROS DE MORA. TAXA SELIC. I. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a

CDA que instruiu a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0), HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018 ..DTPB. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada e decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0003650-29.2015.403.6105).Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018264-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-82.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 448/451 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada padece de omissão quanto ao argumento de duplicidade da cobrança, bem como de contradição, no que tange à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a nulidade das CDAs. A embargada manifestou-se às fls. 467. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. No que tange à alegada omissão quanto à duplicidade da cobrança, a sentença embargada restou clara ao considerar todos os documentos juntados aos autos, necessários ao convencimento do Juízo. Com efeito, encontra-se sedimentado pelo E. STJ (TEMA 249) o entendimento de que, remanescente a exigibilidade parcial do débito inscrito, a liquidez da CDA permanece incolúme, revelando-se desnecessária a emenda ou substituição do título, tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Buscou a embargante, por meio inapropriado, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0012202-46.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.046.436,58 (em 20/06/2016), a título de imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ, e respectivos acréscimos, relativo ao ano-base 2003, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob n.º 80 2 16 012807-05. Alega a embargante, em sua inicial, que a cobrança refere-se ao IRPJ devido por estimativa mensal, do período de janeiro de 2003 (RS 286.886,17) e de agosto de 2003 (RS 22.746,08) - processo administrativo fiscal n.º 10830 722401/2016-71; que aludidos tributos foram quitados por intermédio de compensações realizadas com crédito decorrente de pagamentos a maior de estimativas mensais de IRPJ dos períodos de maio, outubro e dezembro de 2002; que o imposto por estimativa destes períodos de 2002 foram declarados em DCTFs, onde foi apontado que parte deles havia sido quitada por DARFs, e parte por compensações (quadros de fl. 04); que, todavia, ao realizar os pagamentos em DARFs efetuou recolhimentos a maior (quadro de fl. 05); que postulou administrativamente a restituição dos valores pagos a maior, a saber, RS 11.409,46 (período de apuração 31/05/2002), RS 4.072,49 (período de apuração 30/10/2002) e RS 429.694,21 (período de apuração 31/12/2002), totalizando RS 445.176,16; que desse montante utilizou RS 424.937,63 para quitação dos tributos dos meses de janeiro e agosto de 2003, mediante compensação; que em relação a maio de 2002 a SRFB reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, RS 11.409,46; que em relação a outubro e dezembro de 2002, apesar de haver reconhecido a integralidade do pagamento, indeferiu o direito creditório ao fundamento de que os pagamentos já estariam alocados para quitação dos valores devidos nos próprios meses de outubro e dezembro de 2002, não havendo saldo a ser restituído; que ante ao decidido verifica-se que a SRFB desconsiderou nos meses de outubro e dezembro de 2002 os créditos utilizados para a compensação dos referidos tributos; que a SRFB procedeu à alocação dos valores recolhidos a maior para quitação de tributos diversos daqueles indicados, sem realizar qualquer intimação para que ela se manifestasse a respeito; que esta decisão da SRFB causou a redução do crédito utilizado para quitação das antecipações por estimativa dos meses janeiro e agosto de 2003, dando origem aos créditos tributários ora exigidos; que tal procedimento não poderia ter sido realizado; que a alocação deveria ter sido precedida de intimação para manifestação; que foram desconsideradas as compensações referentes a pagamento dos meses de outubro e dezembro de 2002, que estão sendo controladas em outros processos administrativos fiscais, n.º 10410.005856/2002-73 e n.º 10410.005853/2002-30, respectivamente; que a alocação do crédito objeto de pedido de compensação para pagamento desses mesmos valores denota cobrança em duplicidade. Juntou documentação. A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial (fls. 225/230). Alegou que, conforme despacho decisório no processo administrativo fiscal n.º 10830.002670/2003-01 foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor originário de R\$ 141.103,67, tendo sido considerado que parte dos pagamentos já estavam alocados, de acordo com o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil; que os pagamentos por estimativa, por serem considerados antecipações do devido ao final do período de apuração, não podem ser objeto de restituição/compensação diretamente, mas apenas após a apuração ao final do ano calendário (no caso de 2002), oportunidade em que se verifica eventual existência de saldo negativo; que conforme referido processo administrativo, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no final do ano calendário de 2002 (quadro de fl. 228 vº); que conforme preceitos do art. 2º, c/c art. 6º, da Lei n.º 9.430/96, caso não recolhido ou pago a menor o valor da antecipação mensal, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou data do encerramento das atividades ou dos demais eventos previstos em lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha apurar prejuízo no balanço; da mesma forma, eventual pagamento a maior da estimativa não será tido como crédito, sendo após a apuração de efetivo pagamento a maior no final do ano-base; que tais fatos levam a conclusão de inexistência de certeza e liquidez das referidas antecipações; que de acordo com esse entendimento, tanto a SRFB, quanto o CARF tem se manifestado pela impossibilidade de cobrança das estimativas; que nesse sentido dispõe o Parecer PGFN n.º 193/2013 (impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União de valores mensalmente apurados por estimativa, a título de IRPJ e CSSL e não pagos, ainda que objeto de Declaração de Compensação não homologada); que, conseqüência, não reconhecida parte do pagamento da estimativa por compensação, o suposto pagamento a maior antecipado foi utilizado para quitação do próprio tributo relativo ao ano calendário, não se tratando de compensação de ofício; que tais estimativas, quando não pagas ou em caso de compensação não homologada, são tidas por inexistentes, de modo que não constituem crédito passível de compensação; que em face do exposto, não se sustenta a alegação de duplicidade de cobrança; que a insignificação quanto a não homologação das compensações das estimativas de IRPJ, que são objeto de outros processos administrativos e que acarretaram a diminuição do crédito passível de compensação ao final do ano calendário, devem ser objeto de ação própria e não podem ser questionadas no bojo destes autos; que nesse sentido o entendimento do E. STJ (REsp 1008343, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010); que no caso não existe débito do Fisco líquido e certo (saldo negativo de IRPJ); que não procede a alegada necessidade de intimação para alocação do débito; que não se trata, na espécie, de compensação especificamente, mas de reconhecimento de pagamento do débito relativo ao período em referência; que o pagamento por DARF vincula-se necessariamente ao débito do período, haja vista que o código de receita informado na guia identifica o tributo e o período de apuração informado na guia vincula o tributo de apuração daquele período; que a guia, necessariamente, vinculou-se ao débito de IRPJ de 2002; que a embargante pretende desvincular o pagamento do respectivo tributo em outro, sem quitar o primeiro, o que é inviável; que não reconhecida parte do pagamento da estimativa por compensação, o suposto pagamento a maior antecipado foi utilizado para quitação do próprio tributo, não se tratando assim de compensação de ofício. Juntou documentos (fls. 231/254). A embargante apresentou réplica reiterando suas alegações, bem como requereu a produção de prova pericial. A embargada requereu julgamento antecipado, artigo 355, I, CPC (fls. 257/261). Pela decisão de fls. 265/267, restou indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante. As fls. 279/316, a embargante manifestou-se sobre a decisão de fls. 265/267, bem como opôs embargos de declaração em face do decisum, alegando que a decisão deixou de considerar fundamentos invocados na petição inicial; que a produção de prova pericial foi requerida para confirmar a existência de cobrança em duplicidade e a suficiência dos créditos para acobertar as compensações dos tributos ora exigidos. A embargada refutou as alegações da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 396/397 vº). Pela decisão de fls. 399/399 vº, os embargos de declaração foram acolhidos em parte, para integrar na decisão embargada o indeferimento da prova pericial em razão da alegação de duplicidade de cobrança. As fls. 425/456, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. Reitero a desnecessidade da realização de prova pericial, uma vez que não há controvérsia quanto a valores. Da leitura atenta dos autos verifica-se que a cobrança decorre da não liquidação dos valores de IRPJ estimativa dos períodos de apuração outubro e dezembro de 2002, mediante a utilização e apropriação de créditos de terceiros, no importe de R\$ 300.000,00 para cada um destes períodos, conforme informado pela embargante nas correspondentes DCTFs. Com efeito, os valores de IRPJ estimativa declarados para estes períodos foram liquidados com valores recolhidos pela embargante em DARFs vinculados pela embargada a estes mesmos períodos, em montante suficiente para quitação dos impostos. A conduta da embargada em ignorar as declarações DCTFs e apropriar todo o montante recolhido em DARFs para a liquidação das estimativas dos meses de outubro e dezembro de 2002, ocasionou a insuficiência de créditos utilizados pela embargante para pagamento por compensação, dos valores declarados a título de IRPJ estimativa para os períodos de apuração de janeiro e agosto de 2003. A embargante aduz que caso tivessem sido apropriados para pagamento em outubro e dezembro de 2002 os montantes de compensação de créditos de terceiros declarados nas correspondentes DCTFs, restariam créditos decorrentes de valores recolhidos a maior por intermédio de DARFs, suficiente para a quitação da estimativa dos períodos janeiro e agosto de 2003, que foram utilizados e declarados com essa finalidade. Destarte, desnecessária a prova pericial para verificar a suficiência destes valores, vez que não há controvérsia a esse respeito. O conflito suscitado cinge-se à regularidade da conduta da embargada em apropriar os DARFs vinculados aos períodos de apuração de outubro e dezembro 2002 para pagamento do IRPJ estimativa destes mesmos períodos, e não utilizar os créditos de terceiros apontados em DCTFs para compensação. Também irrelevante para o deslinde do feito as alegações da embargada de que somente após o encerramento do ano calendário é possível verificar a existência de crédito a compensar. Da mesma forma, a alegação da embargante quanto a necessidade de intimação por parte da SRFB para a efetivação de compensação de ofício. O que ocorreu em relação aos períodos de outubro e dezembro de 2002 foi que mediante o pagamento por intermédio de DARFs de montante suficiente para a quitação integral dos valores declarados em DCTFs, o sistema de contas correntes da SRFB apropriou todo esse valor para quitação dos tributos e não considerou que nas DCTFs havia sido informado que parte do imposto seria liquidado mediante compensação de créditos de terceiros. Não houve diferenças quanto ao valor montante do imposto estimado em ambos os períodos de apuração, outubro e dezembro de 2002. Também não houve compensação de ofício por parte da SRFB. O que aconteceu com o dito foi a apropriação dos valores pagos em DARFs para a liquidação dos valores pagos em DARFs para a liquidação dos períodos de apuração e a desconsideração das compensações declaradas. Assim, improcedem tanto a alegação da embargante de necessidade de intimação para essa apropriação, bem como a alegação da embargada de que somente após o encerramento do ano calendário haveria a possibilidade de verificar a existência de saldo negativo de IRPJ para eventual procedimento de compensação. O art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa, em sede de execução fiscal e respectivos embargos. No entanto, tal vedação há que ser interpretada com certo tempero. Nesse passo: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infingente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como só ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no

procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de impedir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada antes do pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou R\$ 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com R\$ 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernentes à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecutiva, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada espontaneamente pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN[EDRESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1008343 2007.02.75039-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/09/2010 ..DTPB:] No mesmo diapasão PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DÉBITO EXTINTO PELA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à nulidade de Certidão de Dívida Ativa e reconhecimento de compensação. 2. O contribuinte alega que a inscrição constanciada na CDA nº 80.704.014249-14 encontra-se extinta pela compensação, com base em decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.0003570-9. A União Federal, contudo, refuta a alegação de compensação, sob o argumento de que o mandado de segurança em questão não havia transitado em julgado quando do efetivo encontro de contas, de modo a não existir certeza quanto à suficiência de crédito a ser compensado. 3. Anota-se que a compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP. Precedente: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Configura-se possível, segundo o entendimento da E. Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial. 5. In casu, os créditos tributários em cobrança são relativos ao PIS, apurados no período de 07/1999 a 12/1999, declarados como compensados, com base em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0003570-9. 6. Verifica-se que, quando da propositura da ação nº 1999.61.00.0003570-9, ainda não havia sido editada a LC nº 104/2001, que acresce o artigo 170-A do CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da decisão. Resta, portanto, descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 7. Mostra-se desarrazoado não analisar o pedido de compensação, já que o contribuinte, amparado por decisão judicial, estava autorizado a utilizar os créditos de PIS com débitos do próprio PIS, não sendo óbice, como visto, a alegação de se aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança. 8. A vista dos documentos acostados aos autos, constata-se que, mesmo diante da apresentação de impugnação ao indeferimento da compensação, procedeu o ente fiscal à pronta inscrição do débito em dívida ativa, sobrevivendo o ajuizamento da execução fiscal. 9. Com efeito, observa-se que por diversas vezes a União Federal requereu a suspensão do feito para o aguardo de resposta a ofício enviado para Receita Federal, no qual se pretendia obter esclarecimentos quanto ao saldo de compensação, sem que a questão, contudo, fosse devidamente analisada até o momento. 10. Nesse aspecto, é importante frisar que a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem cabe aferir a liquidez e certeza dos créditos compensáveis e decidir sobre a pretendida extinção dos créditos tributários, bem como, se o caso, proceder à nova inscrição de eventuais débitos remanescentes dessa compensação. 11. Como bem consignou o juiz de primeiro grau, não há falar em extinção do crédito tributário, mas sim no cancelamento da respectiva CDA, enquanto perdurar o trâmite do processo administrativo fiscal correlato, restando evidente que, neste caso, quem deu causa ao ajuizamento indevido foi a União Federal, já que promoveu a cobrança de créditos objetos de compensação autorizada por decisão judicial. 12. Entende-se que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.000,00 em 26.01.1999), nos termos do art. 2º, 3º e 4º, do anterior CPC, uma vez que, não obstante a vigência do atual CPC, a sentença não foi publicada sob sua égide. 13. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento da CDA nº 80.704.014249-14, enquanto perdurar o trâmite do processo administrativo nº 10880.5491232/2004-71. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 20338100016915-76.2006.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À luz das jurisprudências acima transcritas serão examinadas as alegações trazidas pela embargante. A embargante busca a extinção da execução fiscal mediante o reconhecimento judicial da validade da compensação por ela realizada entre os alegados valores recolhidos a maior de IRPJ estimativa, dos períodos de outubro e dezembro de 2002, e o crédito tributário exigido, ou seja, o débito de IRPJ estimativa, dos períodos de apuração janeiro e agosto 2003. Para tanto, se torna necessário validar também, a compensação realizada entre créditos de terceiros relativos ao IPI - Crédito Prêmio, e parte do débito de IRPJ estimativa, dos períodos de apuração outubro e dezembro de 2002. Cabe ressaltar que estes créditos de terceiros que a embargante utilizou e cujas compensações quer ver reconhecidas, foram declarados inexistentes por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no Tema de Repercussão Geral de nº. 63 do E. STF. Dispõe o artigo 493 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Essa aplicação de débitos de IRPJ estimativa de outubro e dezembro de 2002 com créditos de terceiros, que foi declarada em DCTFs, foi realizada com base em decisão judicial não transitada em julgado e, portanto, precária. Com efeito, nada obstante terem sido efetuadas em momento anterior ao ajuizamento desta execução, atenderem à legislação vigente à época, terem sido realizadas com autorização judicial e contarem com reconhecimento da DRFB de Maceió, certo é que a existência dos créditos de terceiros acabaram não se confirmando ao final do processo em que inicialmente tinha sido reconhecidos. Assim, na medida em que os créditos de terceiros foram julgados inexistentes, o IRPJ estimativa das apurações outubro e dezembro de 2002 foram efetivamente quitados pelos recolhimentos realizados em DARFs e apropriados pelo sistema de conta corrente da SRFB, não havendo pagamentos indevidos e a maior para os referidos meses. Por sua vez, o não acolhimento dessa primeira compensação em razão da inexistência dos créditos de terceiros tem como consequência a inexistência de créditos para liquidar os IRPJ estimativa dos meses de janeiro e agosto de 2003, que estão sendo exigidos na execução fiscal ora combatida e que, portanto, são devidos. Por fim, quanto à alegação de duplicidade de cobrança com as CDAs nºs 80 2 16 0103315-47 e 80 2 16 0103316-28, cobradas nos autos da execução fiscal 0014411-85.2016.403.6105, como já dito em decisão anterior, deve ser alegado naqueles autos que foram ajuizados posteriormente. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando ciência da prolação desta sentença, nos termos do Provimento CORE 64/2005, preferencialmente por meio eletrônico. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução apensa, processo nº 0012202-46.2016.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-36.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 41/42, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Reiterando as alegações já trazidas na sua impugnação, requer, assim, a reforma do decisum. A embargada manifestou-se às fls. 56/60. DECIDO. Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. No entanto, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção a comprovação do envio. Com efeito, insuficiente a mera alegação de que a notificação foi regular tão somente porque presumida pelo envio do carnê. Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios. Ademais, conforme já fundamentado na sentença ora embargada, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao correto. Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 de E. STJ. Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022129-36.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006848-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014410-03.2016.403.6105 ()) - ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BF EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Itabera - Administração e Participação Ltda e outros à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0014410-03.2016.403.6105. A embargada manifestou-se às fls. 159/v. Às fls. 161, a embargante pugnou pelo prosseguimento dos presentes embargos, comunicando que houve descontinuidade dos pagamentos referentes ao parcelamento do débito. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 13/07/2017 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos de fls. 302/311 dos autos principais, foi deferido em 09/05/2018, quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformação in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitiário contribuinte de fls. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretirável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2- Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3- Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0014410-03.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006849-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013992-65.2016.403.6105 ()) - BF EQUIPAMENTOS LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, às fls. 244/246. Alega a embargante, em síntese, que a sentença re-corrida padece de omissão, uma vez que, teria julgado os embargos extintos sem apreciação do mérito, desconsiderado que a executada/embargante teria apresentado a petição de fl. 230, requerendo a extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'c' do CPC. A embargada apresentou a sua resposta (fls. 254/256), onde pede pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Compulsando os autos, verifico que pelo fato de a própria executada/embargante ter aderido ao parcelamento fiscal e posteriormente requerido a extinção do processo com resolução de mérito - como, aliás, lhe exigia a Lei n. 13.946/17 e Portaria PGFN

13.496/17 para que pudesse validamente figurar como beneficiária do favor legal (parcelamento) - a extinção do processo com resolução de mérito é o único desfecho possível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO a ele, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 241/242., nos seguintes termos: Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, forma pela qual homologa a renúncia formulada pela embargante e julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'c' do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-54.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S EN T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005448-54.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 742,73 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até 11/05/2017, a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006350-07.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005448-54.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006350-07.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0005448-54.2017.403.6105). Decido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, às fls. 283/284v. Alega o embargante, em síntese, que a sentença re-corrida padece de omissão, uma vez que, apesar de não impugnado o ponto processual relativo à exigência da multa de mora, não tendo havido resistência quanto ao acolhimento do pedido por parte da União, veio ela a ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo por base esta parcela decotada da cobrança na execução. Não houve manifestação da embargada. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Compulsando os autos, verifico que realmente a União/Advocacia Nacional realmente não se instigou quanto à questão processual em discussão, tendo às fls. 266/269, tendo, inclusive sido informado o juízo quanto à não impugnação da exigência da multa de mora no caso. Portanto, diante da ausência de resistência do ente federal, deve ser aplicado o art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, de forma que por ter sido reconhecida a procedência do pedido, não deve haver condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO a ele, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 280/281v., nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO: Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR: a) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); b) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a do CPC, para que não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TRF). Deixo, também, de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão do quanto previsto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008145-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-24.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus., da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da igualdade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs 3508108857462, 3508108873489, 3508112588618, 3508112592666, 3508112621013, 3508112699113, 3508112701027, 3508113484975, 3508113485393, 3508113486614, 3508113492170, 3508113494699, 3508113636170, 3508115922784, 350811533180, 3508115958468, 3508115994856, 3508116005933, 3508116016757 e 3508500045468. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/plaquinha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/plaquinha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357 do CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC e também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo, pois o reconhecimento da repercussão geral não tem o condão de suspender. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos nos tribunais observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido... EMEN (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. .DTPB.) Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 54, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 05/08/2016. Como a inscrição se deu em 31/10/2016 e o ajuizamento em 11/09/2017, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação de inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais os percentuais utilizados e sobre o que eles incidem. Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contesta-los articuladamente. Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 54 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitação legal. As questões suscitadas pela embargante, a saber: inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a aplicação do artigo 32 e seus., da Lei nº 9.656/98, e pretensão violação dos artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da igualdade em razão de a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, ter extrapolado os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHs 3508108857462, 3508108873489, 3508112588618, 3508112592666, 3508112621013, 3508112699113, 3508112701027, 3508113484975, 3508113485393, 3508113486614, 3508113492170, 3508113494699, 3508113636170, 3508115922784, 350811533180, 3508115958468, 3508115994856, 3508116005933, 3508116016757 e 3508500045468., pela utilização de prestador não credenciado pela operadora, são somente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Determino, a embargada que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefero o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs e da relação/plaquinha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008177-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-27.2016.403.6105 ()) - TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA(SPI85874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP303988 - LILIANE MUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por TRITON CHEMICALS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUÍMICOS AMBIENTAIS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00135162720164036105, pela qual se exige diversos tributos. Sustenta a embargante haver irregularidade da CDA, por ausência de procedimento administrativo e de notificação do sujeito passivo. No mérito, refere que há inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e também que existe inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic. À fl. 31 foi proferido despacho determinando que em razão da alegação de excesso de execução deveria a embargante trazer aos autos a memória de cálculo dos valores que entende estar sendo cobrados em excesso, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que foi providenciado às fls. 110/113. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 115/121v., rechaçando os argumentos da embargante. Contudo, infelizmente, a Fazenda deixou de se manifestar sobre o ponto processual dos embargos, relativo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e também sobre os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 110/113. Assim, determino que venha aos autos tal manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-14.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-22.2015.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Da análise dos autos observo que não foram fixados os pontos controversos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Nessa esteira, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes e nos termos do art. 357, do CPC, passo a adotar as medidas previstas na lei. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. No presente caso, o ponto de fato controverso é a efetiva notificação da embargante acerca do lançamento do débito. Determino, portanto, a juntada pela embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos processos administrativos que deram origem aos débitos. Com a juntada, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-60.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-10.2013.403.6105 ()) - NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

S EN T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0009146-10.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 411.104,29 (atualizada para 27/06/2013), a título de contribuição social, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 35.227.520-0. Aduz a embargante, em síntese apertada, prescrição intercorrente e irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 39/44. Réplica às fls. 46/47. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição - Os débitos que instruem a CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como

devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consta-se que, ao aduzir a inócuza da alegada prescrição, a embargada informa, colacionando documentação (fls. 42), que a embargante aderiu a programa de parcelamento de débitos em 27/07/2000, rescindido em 01/09/2010. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omissões vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, em DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (01/09/2010) e a citação (30/01/2014) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Da multa, juros e honorários advocatícios - A falência da embargante foi decretada com fulcro no artigo 192, 4º da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as perdas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permitiu a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Dos honorários advocatícios - Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 - TFR) e a embargada (art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0009146-10.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0606837-89.1998.403.6105 (98.0606837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Vistos. Em análise a petição de fls. 96/116v. A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim de seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Aduz a exequente, em apertada síntese, a formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Fikauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. Pois bem. Nos embargos à execução nº. 0006017-94.2013.403.6105 (relativos à execução fiscal nº. 0004134-30.2004.403.6105), proferi a seguinte decisão: Pelos documentos juntados pela embargante, verifico que foi celebrado contrato entre GRANOL e CERALIT, mediante instrumento particular de serviços a favor de óleos e gorduras vegetais e animais, na qual a CERALIT produziria em suas instalações, cerca de 1.000 litros de biodiesel por mês, em benefício da GRANOL. Tal contrato foi efetivado, em razão de a GRANOL ter participado de processo licitatório da ANP e não possuir planta industrial para a produção da matéria-prima. A embargante ganhou a licitação e celebrou outro contrato paralelo de arrendamento da planta industrial da CERALIT, com a mesma finalidade. No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a descon sideração da personalidade jurídica das empresas. Tais fatos restam inclusive demonstrados em diversas outras ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal. Vejamos: Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 117/141), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra. Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Júlio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência. Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas. Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 570), que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade: identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação. Não se olvide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62). E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de visitar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61). Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa. Deflagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação. Ainda sobre a inclusão das empresas GRANOL e CEB PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação de execução fiscal penso é de se lembrar que a decisão lá proferida, baseou-se em decisão anterior, dada em outra execução fiscal similar (processo nº 0014716-65.1999.4.03.6105). Àquela época decidiu-se: 0014716-65.1999.4.03.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A/(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. Vistos em apreciação da petição de fls. 169/178: A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA CO-MÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato. Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova deliberação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos da alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não ocorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em torno de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande montante de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2 do artigo 2 da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001 (...)) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção. (As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. Havia justos interesses financeiros em jogo. A embargante vencerá licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceita pela ANP o contrato de feição, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr

risco, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto à Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A CERALIT contribuiu para que a empresa GRANOL cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido.(...)[Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentaria adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (Com efeito, evidenciado que as três se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés.(PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321 Na espécie, o Colegado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial.(TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente: O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n.º 97.089 e parte do imóvel de matrícula n.º 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas - Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.- Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: () 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de onerar débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardi, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora venha da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes, sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Inclua-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n.º 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n.º 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se os endereços indicados nos documentos anexos. Int. (destaque).Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105-A excipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Destaque, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a excipiente GRANOL e a CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da primeira no polo passivo da execução: O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada.- No Leilão n.º 061.05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que corresponde ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobras, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n.º 97.089 e parte do imóvel de matrícula n.º 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Como salientando, a embargante não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com a exceção. O egrégio Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a agravante, ora embargante, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre as empresas CERALIT e a GRANOL. (...)Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas.A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luís Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Também não assiste razão à embargante quanto à total autonomia e independência, sem interferência administrativa das empresas uma sobre a outra, conforme elemento de prova (prova testemunhal), colhido sob o crivo do contraditório, registrado nos autos do Processo trabalhista nº 0029900-71.209.5.15.0001-Logo, pode-se dizer que ambas se associaram para determinado fim de natureza econômico produtiva. Tanto assim que, segundo o próprio depoimento da primeira reclamada, os trabalhos eram conduzidos por uma equipe da segunda reclamada que permanecia na planta da primeira, coordenando as atividades dos empregados desta. De outro lado, além de ser inverossímil que apenas um pequeno grupo teria trabalhado nisso fato mais inverossímil ainda pela já indicada falta de identificação dos que teriam trabalhado note-se que o depoimento da segunda reclamada também reconhece que outras tantas atividades da primeira reclamada acabaram se destinando, por reflexo, à segunda. Dois exemplos foram expressamente citados no depoimento: os trabalhadores na cozinha da primeira reclamada também forneciam alimentos aos empregados dela que trabalharam diretamente na produção do biodiesel e ainda aos empregados da própria segunda reclamada, que ali também se alimentavam. Além deles, os trabalhadores da primeira que laboravam na área de tratamento de efluentes destinavam seus serviços não só à produção própria da primeira reclamada (?) como também à do biodiesel, pela natural indivisibilidade das suas tarefas, eis que o resíduo hídrico que advinha da produção por certo destinava-se ao mesmo local, sem qualquer distinção. Ainda que não citados, pode-se imaginar que outras tantas atividades laborais atendiam a essa malha de unidades produtivas. Os mecânicos de manutenção, por exemplo, deveriam trabalhar em quaisquer máquinas, sobretudo porque essas eram de propriedade exclusiva da primeira. Da mesma forma, o pessoal de limpeza, por certo o fazia em toda a propriedade. Sendo assim, tem-se mais um elemento caracterizador do entrelaçamento das atividades das duas reclamadas, que estavam absolutamente coordenadas com a mesma finalidade econômica. Mais um elemento importante nessa conformação é o fato de que, como reconhecido pela primeira reclamada, houve um grande investimento da segunda na planta industrial daquela para a simples adaptação à produção do biodiesel. Ora, esse investimento feito em uma planta industrial alheia, com finalidade econômica, evidencia a unidade de propósitos das duas empresas, claramente denotando a conformação de um grupo empresarial. Adiciona-se a esse fato a expressa confissão feita em depoimento pela primeira e ratificada pelo contrato juntado pela segunda reclamada de que esta última efetuou pagamento de dívidas daquela, inclusive relativamente a fornecimento de energia elétrica e também salários atrasados de seus trabalhadores. Aqui, merece destaque a confissão da primeira reclamada de que esse pagamento foi feito a todos os trabalhadores não somente aos que supostamente atuavam na produção do biodiesel. Esses elementos indicam que havia uma nítida associação empresarial para fins econômicos, pois em um regime capitalista, onde os interesses de obtenção de lucro ditam as atividades produtivas, nenhum ato dessa natureza pode ser atribuído como simples benevolência. É mais do que certo que a segunda reclamada praticamente assumiu a direção das atividades empresariais da primeira, diante das dificuldades históricas que atingiram-na, a ponto de efetuar investimentos e pagamento de dívidas exclusivas daquela(grife)Ainda:Por todos esses fundamentos, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, consignando-se que essa modalidade é reconhecida em razão dos limites do pedido formulado pela parte reclamante, muito embora derive do reconhecimento do grupo empresarial. Declara-se, portanto, que a segunda reclamada é supletivamente responsável por todos os créditos trabalhistas deferidos na presente ação, o que abrange, inclusive, eventuais multas e conversões de obrigações de fazer em obrigações de pagar. E, por idénticos fundamentos, abrange também a responsabilidade pelos créditos fiscais e previdenciários decorrentes do cumprimento da presente sentença.Quanto à alegação da embargante de que o valor de R\$ 10 milhões de reais investidos pela GRANOL na filial de Campinas não restou efetivamente comprovado, oportuno transcrever trecho da decisão proferida nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, in verbis contrato juntado aos autos vigorava sem prazo determinado, e a própria quantidade de biodiesel que a primeira reclamada reconheceu ter sido produzida, em depoimento pessoal (20.000.000 de litros) não é compatível com os termos do pacto. Além do mais, a primeira reclamada declarou que houve um investimento inicial de cerca de R\$ 10.000.000,00 na adaptação da fábrica para a produção de biodiesel, não sendo crível que esse investimento teria se dado para uso em apenas alguns meses. De qualquer forma cabia à parte reclamante fazer prova de que a prestação se deu até o final de seu contrato, o que não realizou, de modo que não se pode admitir tal fato como verdadeiro.Ainda no mesmo processo acima citado, em sede de recurso ordinário interposto pela GRANOL, perante a 1ª Turma - 1ª Câmara do TRT da 15ª Região, confirmou-se existência de grupo econômico, conforme cópia do voto juntado pela embargante.Deve-se dizer ainda, por relevante, que o Tribunal Regional da Terceira Região também apreciou as alegações da embargante (as mesmas dos embargos) em recursos de agravo de instrumento, mantendo o entendimento no sentido da existência de fraude tributária e reconhecendo a formação de grupo econômico de fato. Nesse sentido foi negado provimento ao Agravo interposto pela embargante nos autos nº 0014716-65.1999.403.6105, em trâmite nesta mesma Vara Federal

especializada em Execuções Fiscais: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A no polo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 e AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011). - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada. - Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal. - Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00350158820124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)A embargante juntou, ainda, documentos a fim de comprovar a legalidade nas transações realizadas entre GRANOL e CERALIT. Ocorre que, pelos fatos narrados, como ressaltado pela Fazenda Nacional na sua impugnação, tratam-se de documentos que tentam dar aparência de verdade a negócios simulados. Nesse sentido, cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela embargada, relacionados ao grupo econômico em tela: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de doação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em torno de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalta que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001) (destaquei)(...) Isso porque, fora reconhecida a existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção. (...) As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento. Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser mero instrumento de Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências. Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante venceu licitação junto à Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceita pela ANP o contrato de fiação, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento. Parecem muito nítidos os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho. Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão. A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso). (...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentaria adiante. Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. (...) Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés. (PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321) Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro, nos termos do pedido inicial. (TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001)(grifo nosso) Dessarte, impõe-se a manutenção da decisão do juízo de origem, como co-responsável pelo débito em execução. Do quanto exposto, dessume-se que restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal. Considero que existem elementos de prova em demasia nesse sentido. Constatou-se, portanto, conforme a decisão transcrita (e as outras decisões mencionadas), a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Por outro lado, considero desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, em razão da especificidade da LEF, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, fundada na especificidade do processo executivo fiscal: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão no polo passivo da presente execução das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25), sem a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC). Outrossim, acolho o pedido de inclusão no polo passivo da execução, dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Defiro a citação dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97) e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85), mediante a expedição de edital, tendo em vista que eles não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do cadastro da Receita Federal, conforme registrado às fls. 161/175 dos autos da execução fiscal n. 0005350-02.1999.403.6105, em trâmite nesta vara. Assim, determino a citação dos executados pessoas naturais por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Citem-se as pessoas jurídicas. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005350-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM(SPI110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO) X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Vistos. Pelo que se depreende da petição de fls. 182/183, informa a exequente que em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suscitado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão dos incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo do direito de defesa por outros meios, como a exceção de pré-executividade ou os embargos à execução. Assim, requer que a inclusão no polo passivo das empresas Granol e CEB Participações se dê com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de se determinar a atuação do processo em apartado, com a citação das empresas em tela. Requer, ainda, a exequente o prosseguimento da execução em relação aos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, mediante a expedição de edital, tendo em vista que eles não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do cadastro da Receita Federal. É o relatório. Decido: Na decisão de fls. 146/150, foram incluídos no polo passivo desta execução, como responsáveis tributários, os sócios-administradores JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Entretanto, naquela oportunidade deixou-se de incluir no polo passivo as empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com a fundamentação de que para a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas no processo de execução fiscal, era necessário que houvesse a instauração do incidente de desconconsideração, mas que tal providência deveria ser requerida nos autos. Não tendo havido pedido da exequente neste sentido, foi considerado que a providência não poderia ser adotada de ofício pelo magistrado. Pois bem. Na linha de decisões anteriormente proferidas, onde alterei o meu posicionamento inicial, considero desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(No mesmo passo: Processo AGRADO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00397444120174010000.AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017 Decisão Fls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico

apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconexão de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/FPN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Constata-se, portanto, conforme decisões proferidas por esta vara em relação a este grupo econômico, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo aplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, porém sem a instauração de incidente de desconexão de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25). Defiro a citação dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97) e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85), mediante a expedição de edital, tendo em vista que restaram frustradas as demais modalidades citatórias, já que eles não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do cadastro da Receita Federal (fls. 161/175). Assim, determino a citação da(o)s executada(o)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Cuida-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 806/815 e 816/820 interpostas por Ceralit S/A Ind/ e Com e outros, em face da presente execução fiscal e outra apens, movidas pela Fazenda Nacional. Conforme esclarecido pela decisão de fl. 837, as defesas opostas pela executada voltam-se contra os créditos fiscais relativos a COFINS, do período de apuração de 03/93 a 11/93 (na execução fiscal n. 0014683-75.1999.403.6105), contra os créditos fiscais relativos a COFINS do período de apuração de 05/95 a 12/95 (na execução fiscal n. 0608159-47.1998.403.6105, que tranita apens à execução principal) e contra dos créditos fiscais cobrados na execução fiscal n. 0008777-65.2003.403.6105Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição sobre os tributos cobrados e também de prescrição intercorrente para o redirectionamento da execução. Conforme o mencionado despacho (fl. 837) foi concedido prazo para que a exequente, ora excepta, trouxesse ao autos os informes de com as datas de entrega das declarações sobre os tributos recolhidos, entregues pela executada/excipiente, o que foi providenciado (fls. 339/391). Nesta mesma oportunidade foi feita a impugnação da Fazenda sobre a alegação de prescrição e de prescrição intercorrente, onde se defendeu a inexistência de tais formas de extinção do crédito tributário. É o relatório. Decido. Com referência à Execução Fiscal (EF) de n. 0014683.75.1999.403.6105, consta a cobrança dos tributos relativos ao período de apuração de 03/93 a 11/93. No entanto, a Fazenda Nacional comprovou (fls. 343/374) que os débitos foram constituídos entre 24/09/1993 e 23/06/1995, por declaração da própria executada/excipiente. Ora, tendo em vista que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação tem como termo inicial para prescrição o dia do vencimento do tributo ou a data de entrega da declaração (o que for posterior), conforme já mencionado na decisão de fl. 837, fica claro que não se operou o lapso prescricional. Para tal consideração deve-se ter em mente que houve interrupção deste prazo por conta de uma ação declaratória proposta pela excipiente que teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal. Com efeito, na ação declaratória n. 92.0053799-5, a executada/excipiente postulava a declaração de inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei Complementar 70/91 e pelos elementos constantes dos documentos trazidos na impugnação da Fazenda, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da montante da contribuição, o que interrompeu a prescrição conforme os documentos de fls. 349/374. Assim, tem razão a Fazenda Nacional quando alega que somente após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação declaratória referenciada e determino a conversão em renda dos depósitos judiciais e que pode ser apurado o montante devido e inscritos os débitos em dívida ativa da União. Convia também o argumento fazendário de que, ainda que não se sabiam exatamente os marcos temporais das decisões judiciais referentes à mencionada ação judicial, em razão de a ação declaratória ser muito antiga, a sua movimentação processual indica que em 20/04/95 ainda estava em curso a execução da sentença, a haja vista que consta menção expressa ao art. 604 do CPC de 1973, que dispunha sobre a liquidação da sentença. De tal forma que considerando que a ação executiva foi proposta em 19/11/99, não houve o decurso do prazo de cinco anos, não tendo se operado a prescrição. Na execução fiscal n. 0608159-47.1998, os créditos fiscais cobrados se referem às competências do período de apuração de 05/95 a 12/95, mas foi demonstrado pela União que a data de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF mais antiga ocorreu no mês de junho de 1995, conforme o documento de fls. 375/380, de forma que também não houve prescrição, já que esta execução fiscal foi proposta em 20/07/1998. Já no que se refere à execução fiscal n. 0008777-65.2003, os débitos cobrados foram constituídos por auto de infração, tendo o executado sido intimado em fevereiro de 2000, como demonstraram os documentos de fls. 381/388. Assim, considerando que este processo executivo foi ajuizado em 02/07/2003, os créditos nela cobrados não foram atingidos pela prescrição. Sobre a prescrição intercorrente a executada alega que ocorreu a prescrição para o redirectionamento da execução, uma vez que entre a data de citação da devedora originária e sua inclusão no polo passivo, decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Já a Fazenda Nacional sustenta que não houve inércia de sua parte para que fosse caracterizada a referida prescrição. Afirma que se aplica teoria da actio nata, de forma que o prazo de prescrição somente tem início quando o exequente tomar conhecimento do fato que atribui a responsabilidade ao outro polo débito em execução. E tem razão. Com efeito, como é cediço não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, como reconheceu recentemente o STJ. Confira-se: I. A pretensão para o redirectionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: (a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; (b) a ciência de configuração de justa causa para o redirectionamento (dissolução irregular, sucessão empresarial, etc.). Aplica-se, pois, o princípio da actio nata no que diz respeito à fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional. (STJ - REsp: 1733268 RS 2018/0075359-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 14/06/2018) No mesmo sentido os julgados de 2º grau inframatronados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE FACHADA CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA A TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE ATIVOS (PRECEDENTES NESSE SENTIDO, DESTA CORTE E DO TISP) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As diligências requeridas pela embargante, além de poderem ser realizadas pela própria parte (sem qualquer interferência do juízo), são totalmente impertinentes para o deslinde da causa, tendo em vista o vasto teor probatório coligido nos autos (inclusive a título de prova emprestada de outros embargos com discussões rigorosamente idênticas). Ademais, o que importava (e importa) para o julgamento da causa não é saber se os cheques que a embargante emitiu são verdadeiros ou não e se há ex-empregados do Grupo Matarazzo que trabalham em outras empresas. Interessa saber a origem, existência e licitude do capital social integralizado em relação à embargante, e a idoneidade de seus acionistas para essa integralização. Agravo retido improvido. 2. Não há como se sustentar a nulidade da decisão que incluiu a embargante como devedora solidária na execução fiscal, pois o juiz atuou mediante provocação da Fazenda credora e a atuação jurisdiccional se limitou à apreciação do requerimento formulado pela parte credora. 3. A questão central destes embargos é saber se a embargante é ou não uma pessoa jurídica realmente autônoma e independente em relação às empresas do Grupo Matarazzo, ou se se trata de mera empresa criada exclusivamente para a transferência fraudulenta de ativos, para afastar da penhora os bens do Grupo Matarazzo em relação aos débitos fiscais. 4. A conclusão é que a Canamor é mera empresa de fachada; sem qualquer existência fática, e criada pela Família Matarazzo para fraudar créditos de natureza tributária; tratando-se de pessoa jurídica decorrente de uma simulação absoluta (que acarreta a inexistência do ato jurídico de sua instituição e a absoluta ineficácia de sua personalidade jurídica meramente formal frente aos créditos fazendários). 5. Tratando-se de redirectionamento de execução fiscal, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário (cinco anos) só se verifica depois de constatada a incapacidade patrimonial da devedora principal para o pagamento da obrigação. No caso de redirectionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é subsidiária, e só pode ser dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificada a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lide. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da actio nata). 6. Verifica-se simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidamento (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de blindagem patrimonial com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se com a empresa devedora principal da execução fiscal. 7. Como é da jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e blindagem patrimonial em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirectionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução). 8. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico quis se praticar, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito ex tunc (desde o início; a partir da criação do ato inexistente). 9. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadência) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato inexistente, não convalesce com o decurso do tempo. O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simularatório. Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de existe e que aparece. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional. Ninguém pode se valer da própria torpeza. 10. Ainda que assim não fosse, a prescrição não se consumou; porquanto o débito tributário foi objeto de parcelamento entre os anos de 2000 e 2009, e, somente com a exclusão da devedora principal do REFIN (em 2009) a prescrição voltou a correr. Em 03/12/2012 foi que a credora requereu a inclusão da Canamor como codévedora, e essa inclusão se deu por decisão de 19/12/2012; sobrevivendo a citação da embargante em 18/01/2013. Não houve, portanto, decurso do prazo de prescrição intercorrente do crédito tributário. 11. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 12. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Acórdão Número 0023514-11.2015.4.03.9999, ClasseAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2074478, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. SÚMULA 113 DO TRF4. REDIRECIONAMENTO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VALORES BLOQUEADOS. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 108 TRF4. 1. Consoante Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirectionamento da execução fiscal para o sócio-gerente e Súmula 113 do TRF4: A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirectionamento da execução contra o sócio-gerente a dissolução irregular permite o redirectionamento do feito executivo, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A prescrição em relação aos sócios redirectionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirectionamento da execução fiscal. 3. Para que se verifique a prescrição intercorrente, para fins de redirectionamento do feito para os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal de cinco anos entre a ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirectionamento (actio nata) e o pedido de redirectionamento em si, o que não ocorreu nos autos. 4. Consoante entendimento expresso na Súmula 108 do TRF4: É inaproveitável a quantia depositada até autorizada salários mínimos em cademeta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. 5. Sentença reformada somente para liberar os valores bloqueados, em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do NCPC. (TRF4, Acórdão Número 5008045-07.2016.4.04.7110, Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data da publicação 08/03/2018). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de discussão eminentemente acerca de direito, não configura cerceamento de defesa a dispensa de dilação probatória, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes. 2. Para a caracterização da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, faz-se necessária a demonstração de efetiva paralisação do processo, como decorrência da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese em apreço. 3. A Certidão de Dívida Ativa, por se tratar de título executivo, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta. 4. O fato de a decisão administrativa ser sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados, sobretudo quando os processos administrativos estão carregados de laudos de exames quantitativos, termos de coleta, quadros demonstrativos para estabelecimento da penalidade e pareceres jurídicos do órgão fiscalizador. 5. No caso dos autos, verifica que o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi incluído nas CDAs que instruem a execução fiscal de origem, motivo pelo qual cabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos. 6. Julgamento realizado em conformidade com o art. 942 do CPC/2015. (TRF4, Acórdão Número 5007703-93.2015.4.04.9999, Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Órgão julgador QUARTA TURMA, D.E. 04/08/2017). Ante o exposto, rejetei a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008992-75.2002.403.6105 (2002.61.05.008992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos. Em análise a petição de fls. 210/230v. A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL Indústria Comércio e Exportação S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Aduz a exequente, em apertada síntese, a formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica; desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. Nos autos da Execução Fiscal nº. 0005350-02-1999.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas proferi a seguinte decisão, in verbis: Vistos, etc. Inicialmente, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 0006149-69.2004.403.6105, 0003124-14.2005.403.6105, 0005161-14.2005.403.6105 e 0007560-11.2008.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, em face da identidade de partes e fases processuais. Certifique-se. Notícia a exequente que houve rescisão do parcelamento concedido à executada nas Execuções Fiscais nºs 0005350-02-1999.403.6105, 0003124-14.2005.403.6105, 0007560-11.2008.403.6105 e 0005161-14.2005.403.6105. A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL Indústria Comércio e Exportação S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas no CD de fls. 145, proferi r. decisão determinando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, in verbis: Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a exequente a inclusão no polo passivo das empresas) Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), e) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luis Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 v., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a doação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tornou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...), os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luis Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A - No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [d]iversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc., considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a fazer, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria a Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de doação em pagamento, a totalidade do imóvel matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a doação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio. Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à doação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a doação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na Escritura Pública de Doação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havida em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit, o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos fôlha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a doação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 258/283, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsideante a exequente e, como desconsiderandos) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02); CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25); c) JULIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, citem-se Os desconsiderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Em relação ao sócio CARLOS EGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 6.820/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Com efeito, conforme Certidão de Óbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288). Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGER do polo passivo. No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro AV. 13 constante na matrícula nº 28.067 (fls. 285/287). Expeça-se o necessário. Decreto a tramitação em SEGREGO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual Intime(m)-se. Cumpra-se. Já após a decisão supramencionada, aliciei o meu posicionamento inicial, considerando desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4.º V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICA.COF). No mesmo passo: Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?pi=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Siga do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017 Decisão Fls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsideou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconsideação da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lício Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade

empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de descon sideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Portanto, com fundamentação para o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e naturais valho-me da decisão supramencionada (Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105), devendo ser excluído, logicamente, a parte que menciona a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Em resumo, do que se tem nos autos constata-se conforme diversas decisões proferidas por esta vara em relação a este grupo econômico, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25), sem a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC), conforme já fundamentado. Outrossim, deve ser acolhido o pedido de inclusão no polo passivo desta execução dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Deiro a citação dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97) e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85), mediante a expedição de edital, tendo em vista que restaram frustradas as demais modalidades citatórias, já que eles não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do cadastro da Receita Federal, conforme registrado às fls. 161/175 dos autos da execução fiscal n. 0005350-02.1999.403.6105. Assim, determino a citação dos executados pessoas naturais por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005161-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)
Vistos. Em análise a petição de fls. 368/388v. A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Aduz a exequente, em apertada síntese, a formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. Nos autos da Execução Fiscal nº. 0005350-02-1999.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas proferi a seguinte decisão, in verbis: Vistos, etc. Inicialmente, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 0006149-69.2004.403.6105, 0003124-14.2005.403.6105, 0005161-14.2005.403.6105 e 0007560-11.2008.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, em face da identidade de partes e fases processuais. Certifique-se. Notícia a exequente que houve rescisão do parcelamento concedido à executada nas Execuções Fiscais nºs 0005350-02-1999.403.6105, 0003124-14.2005.403.6105, 0007560-11.2008.403.6105 e 0005161-14.2005.403.6105. A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas no CD de fls. 145, proferi r. decisão determinando a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, in verbis: Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra Ceralit S/A Indústria e Comércio Ltda. Como já fez em outras execuções que tramitam nesta Vara, pelas petições e documentos de fls. 258/283, pleiteia a inclusão no polo passivo das empresas: a) Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (CNPJ nº. 50.290.329/0001-02), b) CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. (CNPJ nº. 01.088.782/0001-25), bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas, c) Júlio Filkauskas (CPF nº. 045.394.608-97), e d) José Luiz Cerboni de Toledo (CPF nº. 049.735.068-85). Aduz a exequente, em síntese apertada, formação de grupo econômico composto pela Ceralit, pela CEB e pela Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, descon sideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel. É o relato do essencial. DECIDO. I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. e dos administradores José Luiz Cerboni e Júlio Filkauskas - Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB. Como se vê do quadro de fl. 259 vº., ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade. Demais disso, o pagamento da dívida confessada pela Ceralit à Granol, conforme documentação juntada na mídia digital de fl. 274, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB. Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit. Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tornou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT. Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à descon sideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como a ss. o mesma empresa, e alcançando ainda seus administradores. Tais fatos autorizam a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a CEB, bem como os sócios administradores das duas empresas, Júlio Filkauskas e José Luiz Cerboni de Toledo, pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. II - Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A - No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa. Aduz a exequente que [e]m 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que [a] ligação entre as empresas vai muito mais além; que [diversas foram as Reclamações Trabalhistas ajudadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas. Aduz, ainda, que a Ceralit associou-se à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos - identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... - considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço a fazer, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para diminuir o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco. A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit. Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito. Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado Termo de Encontro de Contas, que discrimina Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio. Ademais, se verifica do denominado Termo de Encontro de Contas que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a Investimentos incorporados à planta de Campinas - R\$ 2.474.614,31. De outra parte, não restou esclarecido porque no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida. Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente na mídia digital de fls., noticiando que em 2008 a associação havia em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País. Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorreu poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor aparentemente irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC/2002 c/c os artigos 133 e ss. do CPC/2015, para o fim de responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 258/283, e esta decisão, mediante substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de atuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandos) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº. 045.394.608-97), e d) JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO (CPF nº. 049.735.068-85). Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se Os descon siderandos nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Em relação ao sócio CARLOS EGGGER que teve seu nome incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, é de rigor sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Com efeito, conforme Certidão de Óbito acostada nos autos nº 0008992-75.2002.403.6105 ele faleceu no ano de 1991, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito em cobro nesta Execução Fiscal (fl. 288). Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EGGGER do polo passivo. No mais, considerando que foi dado provimento ao Agravo interposto pelo executado, suspendendo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de propriedade de Júlio Filkauskas, bem como que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos nº 0024965-08.2014.4.03.0000, DETERMINO o cancelamento do registro AV. 13

constante na matrícula nº 28.067 (fls. 285/287). Expeça-se o necessário. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se. Já após a decisão supramencionada, alterei o meu posicionamento inicial, considerando desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4.º V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersionalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2.º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mesmo passo: Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017DecisãoFls. 35-54: Indeferiu a suspensão da eficácia da decisão que desconSIDEROU a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juiz Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Portanto, como fundamentação para o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e naturais vale-me da decisão supramencionada (Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105), excluindo-se, logicamente, a parte que menciona a necessidade de instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Em resumo, do que se tem nos autos constata-se conforme diversas decisões proferidas por esta vara em relação a este grupo econômico, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, porém sem a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, ACOELHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25). Defiro a citação dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97) e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85), mediante a expedição de edital, tendo em vista que restaram frustradas as demais modalidades citatórias, já que eles não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do cadastro da Receita Federal, conforme registrado às fls. 161/175 dos autos da execução fiscal n. 0005350-02.1999.403.6105. Assim, determino a citação dos executados pessoas naturais por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-10.2007.403.6105 (2007.61.05.004232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMEAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP333721 - ANDRE LUIZ MIRANDOLA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ AFFONSO MONTEIRO CELESTINO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva. A exceção apresentou impugnação, refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Aduz o exipiente que detoux a direção da empresa FEMEAP - FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS - em Fevereiro/2007. (fls. 250) Argumenta ainda que a cessão das quotas não foi registrada perante a Jucesp. Os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o exipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o EREsp n. 1.048.043, 3º, CPC. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.917, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 255: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmete a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). P. Intimem-se e registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0015857-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES FREITAS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSON CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 314/334 interposta por Joaquim Carlos Pereira e Gleison Alves Pereira, em face da presente execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional. Alegam que são ilegítimos para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois não detinham poderes de administração da pessoa jurídica VALESUL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA (VALESUL PETRÓLEO LTDA), empresa que fora utilizada para a transferência de ativos para liquidação de débitos da empresa MERCOSUL. Sustentam, ainda, que não permaneceram no quadro societário da VALESUL, durante todo o período da ocorrência dos fatos geradores da presente execução fiscal. Na decisão de fls. 354/354, foi determinada a intimação da Fazenda para que trouxesse aos autos a documentação relativa ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Bacen - CCS, referente à pessoa jurídica VALESUL PETRÓLEO LTDA, tendo em vista que, conforme a ficha cadastral da JUCESP (fls. 325/329), os exipientes não detinham poderes de administração da empresa VALESUL, o que foi providenciado às fls. 356/388. Outrossim, no mesmo despacho foi determinado que os exipientes regularizassem a sua representação processual, o que também foi providenciado (fls. 392/394). E o relatório. Decido. De início, frise-se que os fatos geradores cobrados nos presentes autos são referentes ao período de 01/2000 a 06/2006. Com os documentos apresentados pela Fazenda, relativos à Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Bacen - CCS da empresa VALESUL (fls. 325/329) foram sanadas as dúvidas sobre a estreita relação dos exipientes com a referida empresa, em períodos que vão além daqueles por eles apontados. Com efeito, da referida documentação pode-se extrair que o executado/exipiente Gleison esteve relacionado pelo menos financeiramente com a referida empresa, efetuando diversas operações bancárias, de forma exemplificativa em 01/2004 a 10/2005; 08/2008 a 08/2008 (fl. 361). Já o executado/exipiente Joaquim Carlos também participou de diversas operações bancárias relacionadamente à empresa em tela em 10/2005 a 08/2007 (fl. 375); 12/2009 a 05/2010 (fl. 370); 03/2010 a 10/2010 (fl. 372). Assim, não se confirma que a relação dos exipientes com a empresa VALESUL se deu apenas no período anotado na ficha cadastral da JUCESP. Nesse sentido não é crível que Joaquim Carlos teria, de fato, feito parte da sociedade somente de 11/2004 a 04/2007 e que Gleison Alves teria somente feito parte da empresa de 12/2001 a 11/2004. Realmente, confrontando tais marcos temporais com a movimentação bancária constante do CCS trazido aos autos pela Fazenda, percebe-se que não há como atribuir razão aos exipientes, posto que está documentalmete comprovado que eles tiveram relações bancárias com a empresa ValeSul por muito mais tempo do que consta no contrato social da empresa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e também sobre o bem oferecido à penhora às fls. 396/398. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-90.2008.403.6105 (2008.61.05.003526-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CERVI(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rita de Cassia Cervi, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 64). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido de extinção e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015425-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SPI44992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de fls. 164/166, onde se requer a execução da garantia existente nestes autos executivos, qual seja a carta de fiança, até o limite da dívida. A exequente fundamenta o seu pedido no fato de que o recurso de apelação movido pela executada, nos embargos à execução, foi recebido no efeito apenas devolutivo, de modo que não há óbice para a execução pleiteada. É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Fiscais equipara, para efeito de garantia, o depósito, a fiança e o seguro. Por conseguinte, a liquidação de qualquer delas deve ocorrer tão somente após o trânsito em julgado dos embargos, conforme disposto

em seu art. 32, 2º. Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos(...) 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A exequente entende que quando não atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, seria possível a execução provisória (conversão em depósito), ou mesmo definitiva (conversão em renda), da garantia ofertada. Contudo, caso deferida a medida pretendida pela Fazenda Nacional, realizado pela seguradora o depósito do valor cobrado nesta execução, a conversão em pagamento definitivo somente se daria com o trânsito em julgado da ação incidental. Eis porque não traria proveito à credora, mas apenas maior onerosidade à devedora. Embora existam julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que consideraram que pela possibilidade de liquidação da fiança bancária, sob o fundamento de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, filio-me à corrente que considera que tal providência deve aguardar o trânsito em julgado. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DEFIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equiparar depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indúvidoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. (...) 3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, 2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Assim, as medidas requeridas pela exequente deverão aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivado.

EXECUCAO FISCAL

0009914-67.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por VITORIO FELIX DA CRUZ em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Aduz o excipiente sua ilegitimidade passiva. Alega que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensinar a responsabilização dos dirigentes da associação. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações do excipiente aduzindo necessidade de dilação probatória, destacando que o processo administrativo de constituição do crédito transcorreu regularmente em face do executado. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de ilegitimidade. Como destaca o exequente em sua impugnação de fls. 50/53, o processo administrativo de constituição de crédito transcorreu regularmente em face do executado, respeitando-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo, por fim, culminado na inscrição do crédito público em dívida ativa em face da pessoa física do executado. Do exame das alegações e dos documentos trazidos aos autos verifico que a matéria exige regular dilação probatória descabida nesta sede. Lado outro, destaco a impossibilidade de oposição de embargos de executado, meio processual adequado para a produção das provas necessárias, vez que já transcorrido o prazo (o executado foi intimado do bloqueio e do prazo para oposição de embargos em 02/05/2018 - fls. 31, tendo o prazo decorrido em 15/06/2018). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fls. 48. Ofício-se à CEF - PAB da Justiça Federal conforme requerido pelo exequente às fls. 48. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009702-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos alvarás de levantamento para pagamento do débito e honorários (fls. 99/100), os quais já foram levantados, conforme documentos de fls. 101/106. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009577-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 89 que julgou extinta a presente execução fiscal. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Manifestação da embargada (fls. 76) refutando as alegações. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida contradição. Com efeito, a r. sentença é clara quanto as razões para a não condenação da embargada em honorários, vez que não houve nos autos contrariedade da executada quanto ao débito. Manifestou-se nos autos tão somente para indicar bens passíveis de penhora. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009992-56.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta SANTA CRUZ SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, o excesso de execução. A excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05 (fls 04/05). Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei. Sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já, a Lei nº 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, Dje 03/04/2008) A nova Lei nº 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0022265-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MMC MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JOSE LUIS ALONSO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MMC Móveis Corporativos Ltda (fls. 77/79) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a executada, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. A exequente/excepta apresentou a sua impugnação às fls. 87/88, juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da decadência: Como afirma a exequente, os documentos anexos aos autos, (fls. 90/91) mostram que não existe decadência, pois o crédito tributário em tela foi constituído por declaração do contribuinte em 15/03/2010, quanto ao ano de 2009 e em 24/03/2011 quanto ao ano de 2010. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que foi demonstrado que houve parcelamento do crédito fiscal em 30/01/2012, com posterior inadimplemento (fls. 92-93). A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, Dje 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON,

STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (15/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (21/11/2016) não transcorreram mais de cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio online, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infuturo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008563-83.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO LEVI D ANCONA(SPI54491 - MARCELO CHAMBO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ricardo Levi DAncona, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008803-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-73.2015.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

DECLARAÇÃO DE DECISÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 178, que extinguiu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Argui a embargante a existência de omissão na decisão, na medida em que deixou de condenar a suscitante em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 213/214. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de omissão quanto à condenação do suscitante em honorários advocatícios. Passo a fazê-lo. No caso presente, a suscitante requereu, nos autos da execução fiscal em apenso, nº 0009577-73.2015.403.6105, a inclusão das empresas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda no polo passivo, tendo sido instaurado o presente incidente. As empresas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, devidamente citadas, manifestaram-se nos autos às fls. 50/131. Em 30/08/2018 foi proferida decisão extinguindo este incidente uma vez que nos autos principais foi noticiado o cancelamento dos débitos. A suscitada CBI Industrial Ltda não foi localizada para citação (fls. 171) e CBI Construções Ltda, manifestou-se nos autos somente em 05/09/2018, após a prolação da decisão ora embargada. Nos termos do 10º do artigo 85 do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Quanto à condenação em honorários advocatícios nos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A recorrente pretende justificar a propositura do presente incidente no fato de que detinha título executivo judicial constituído em decisão desta corte proferida no agravo de instrumento, o qual foi desprovido sob o fundamento de que o levantamento de depósito judicial, ainda que feito voluntariamente, deve ocorrer após o trânsito em julgado ou mediante execução provisória, caso haja interposição de recurso a tribunal superior. Não lhe assiste razão, eis que não encontra respaldo na legislação processual vigente. Note-se que fundamento de uma decisão não faz nem coisa julgada quanto mais constitui título executivo. - A opção pela oposição do presente incidente foi deliberação da apelante. Ademais, o fundamento da sentença de falta de interesse de agir não foi impugnado, mas tão-somente a condenação à verba honorária. Assim, está evidenciado que a controvérsia se cinge a tal questão. - Não cabe perquirir a causa que gerou o incidente, eis que é irrelevante no que toca à condenação à verba honorária. O importante é que a apelante provocou o incidente que exigiu a defesa da parte contrária. - No caso concreto, a recorrente restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível na espécie e deve observar a regra do artigo 85, 3º, do CPC. - A fixação da verba honorária em 1% do valor da causa não viola o disposto no artigo 85, 7º, do CPC eis que o presente caso não se subsume nessa norma. Também inexistiu violação ao princípio da razoabilidade, visto que representa o percentual mínimo previsto. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301324 0011516-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifeiPosto isso, considerando que a suscitante deu causa à demanda e que houve impugnação em 12/02/2018, através de uma única petição, pelas empresas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, deve a suscitante Fazenda Nacional ser condenada em honorários advocatícios, que ora fixo, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para que faça parte do dispositivo da decisão de fls. 178 o seguinte: Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO o suscitante (Fazenda Nacional), em honorários advocatícios devidos tão somente às suscitadas Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Pedralix S.A Indústria e Comércio, que fixo em 10% (dez por cento), valor mínimo previsto nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, a ser dividido igualmente entre elas, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono das suscitadas, bem como no tempo exigido para o serviço.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010401-39.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico a expedição do ofício requisitório 20190016150.

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o ofício requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016052-55.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho e documentos de fls. 37/48, páginas 43/54 do arquivo digitalizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO REGINA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0011347-77.2010.403.6105) ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a ré, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLORIA GIACHETTO MELCHERT
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança com pedido de tutela de Urgência de Sustação de Protesto, por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, declarando nula a cobrança, bem como a nulidade do protesto do CPF da autora.

A ação fora distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, o MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento de existência de conexão com a Execução Fiscal nº 0015212-74.2011.4.03.6105, por se referir à mesma CDA nº 8011102603323.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Ressalto que a finalidade da presente lide autônoma tem é a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, declarando nula a cobrança, bem como a nulidade do protesto do CPF da autora.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas**, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente de Ação Anulatória, por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados no processo administrativo nº 10830.725113/2011-63, atual processo administrativo nº 10830.722595/2018-76, exigidos no bojo da execução fiscal nº 5008467-46.2018.4.03.6105, que tramita nesta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, bem como para que referido débito não constitua óbice para fins de certidão de regularidade fiscal, devendo ser desconstituído o crédito tributário.

A ação foi distribuída à 8ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, o MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento de existência de conexão entre a Tutela Cautelar Antecedente de Ação Anulatória com a Execução Fiscal em trâmite perante este Juízo, nos termos do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil e do artigo 1º, III, do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

A presente lide autônoma tem por finalidade antecedente a suspensão da exigibilidade, porém objetiva a desconstituição do crédito tributário como tutela final, conforme aditamento ID 2243267 (Ação Anulatória de Débito Fiscal)

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do requerente, quando proferida decisão neste mesmo processo, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

"Ou seja, somente para as ações intentadas com o único objetivo de antecipar uma garantia a uma execução fiscal é que se dará o deslocamento da competência para a Vara Especializada.

Esta situação aplicar-se-ia à Cautelar nº. 000312-47.2015.4.03.6105 proposta em 2015 pela Embargante, mas como tal ação já está encerrada e com decisão favorável transitada em julgado, não se enquadra no referido dispositivo, pois como já Sumulado pelo próprio STJ: "Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ocorre que as tutelas pleiteadas nesta demanda não se assemelham a pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal e, portanto, não se enquadram ao art. 1º, III do Provimento".

Em razão dos argumentos apresentados pelas partes, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas reconsiderou a decisão e determinou o prosseguimento do feito.

Porém, transcorrido pouco mais de um ano da decisão que determinava a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, após o recebimento de Ofício deste Juízo que solicitava a vinculação do seguro-garantia ofertado na Ação Anulatória com Execução Fiscal, foi proferida decisão determinando a redistribuição para este Juízo.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas** exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".*

Destá forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6928

EXECUCAO FISCAL

0006116-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls.78/81 :

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls.77, uma vez que descabida a alegação da parte executada de que os embargos à execução nº 0001856-07.2014.4.03.6105 teriam sido recebidos no efeito suspensivo, conforme comprova a consulta processual juntada pela própria parte às fls.80/81.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MARCIO RIBEIRO)

Compulsando melhor os autos, verifico que o requerente do ofício requisitório original é o Dr. Joel Márcio Ribeiro (OABSP 194547).

Às fls. 87/88, foi requerida a expedição de nova requisição em favor do Dr. Isidoro Antunes Mazzotini (OABSP 115188).

Esclareço que a reinclusão somente poderá ser feita em favor do requerente original ou seu sucessor.

Sendo assim, manifeste-se o credor Dr. Joel Márcio Ribeiro (OABSP 194547) quanto ao interesse na expedição de novo ofício requisitório.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) - ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004611-1)) - MOACIR ANTONIO ALBERTI(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL PRADO NOVAES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO** em face de **JOEL PRADO NOVAES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretaria informa o falecimento do executado, conforme consulta à base de dados do PLENUS – INSS (ID 12672918).

Oportunizada manifestação, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de anuidades de **2013 a 2016** foi ajuizada em **17/11/2017** em face de pessoa falecida em **08/10/2015**, conforme ID 12672918.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo simajuzar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 633.565,29, logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 267.201,42, no banco Itaú Unibanco S/A.

A executada alega que parte do valor bloqueado (R\$ 19.637,90) destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados e aponta diversas outras despesas.

Considero, portanto, que tal valor é absolutamente irrenunciável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados.

Ante o exposto, promovo o desbloqueio de ativos financeiros no importe requerido, de R\$ 19.637,90.

Defiro o sigilo dos documentos anexados aos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013436-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
TERCEIRO INTERESSADO: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA BORTOLON MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, na qualidade de terceiro interessado, INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrita:

"Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários 0002203-06.2015.403.6105, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo como terceira, da parte requerente e sua patrona (fls. 155 físicos/182 virtuais).

Faculto o prazo de cinco dias para regularização da representação processual da empresa RANDON, a inércia tendo como consequência o reconhecimento no pedido por ela formulado. Cumprida a providência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de levantamento da restrição do bem mencionado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido."

CAMPINAS, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTZ SERVICOS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007559-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAO BRASIL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE POLIS - SP265247

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de ID 13930254 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Indefiro, por ora, a justiça gratuita, uma vez que a executada deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter tal benefício, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro também o pedido do item I da petição ID 13929049, por falta de amparo legal. Como bem frisado pela exequente, o interessado deverá buscar o parcelamento administrativamente, consoante o disposto na Lei 10.522/2002.

Assim, uma vez que o débito em cobro não está garantido ou com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se o teor deste despacho ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido em 14/12/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009059-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TATIANE COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004129-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALESSANDRA GILBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005079-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LECIO FERNANDES VALENCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008990-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ELISA NALON DA SILVA ZOMBARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FLAVIO POLO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: M. DE PAULA & CIA. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELENILDA FATIMA DE SENA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALQUYCIA MARIA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005083-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROBERT DONIZETI EMILIANO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010443-23.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIRENE ZAMBON LEITAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER JOSE BAETA NEVES - SP143909, LUIZ GERALDO BAETA NEVES - SP102122
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE CARLOS JULIANO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 14862385, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 14862385, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0010848.46.2013.403.6119, em especial do acórdão, certidão do trânsito em julgado, dos cálculos apresentados pelo réu e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNITED AIRLINES INC.**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para “*não ser compelida a recolher valores a título de direitos antidumping em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto o e enquanto vigente referido regime especial.*”

O pedido de medida liminar é para que seja “*determinado o imediato processamento das Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0 e a consequente liberação dos materiais nelas descritos, porquanto retidas sob o exclusivo argumento de exigência de direitos antidumping, bem como de todas as Declarações de Importação futuras que se refiram à importação realizada no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, com fins à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, ainda que mediante a lavratura de auto de infração, mas com a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de direito 'antidumping'.*”

Afirma a impetrante que as mercadorias objeto das DI's n.ºs 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0 são referentes a materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: bandejas de servir em diferentes tamanhos, caneca de café, talheres de aço inox, servidor de café térmico, servidor de gelo de aço inox, recipiente para servir creme de aço inox, recipiente para servir açúcar de aço inox, conchas de servir de aço inox, caçarola grande de aço inox.

Aduz que alguns dos materiais são alvo de medidas protetivas, mediante a exigência de recolhimento de valores a título de direito *antidumping*.

Narra que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado não exige os tributos federais, viola o direito líquido e certo da impetrante, ao exigir o pagamento de direitos *antidumping*, com acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 717, II, do Regulamento Aduaneiro, além de multa de 1% por informações inexatas nas Declarações de Importação, prevista no art. 711, III, também do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

Juntou procuração e documentos (fs. 21/100).

Houve emenda da petição inicial (fs. 108/109). Juntou documentos (fs. 110/116).

Os autos vieram conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afásto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fs. 102/103, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de **ineficácia** da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, em que se postula o reconhecimento da inaplicabilidade de direito *antidumping* em importações sob regime especial afiançado, cujos bens são destinados à provisão de bordo, tal consistência **não chega a ponto de consubstanciar o *periculum damnum irreparabile*** na espécie (isto é, a **ineficácia da medida postulada** caso concedida apenas ao final).

A petição inicial não traz nenhuma alegação de risco concreto pelo aguardo do rito célere do mandado de segurança, uma vez que não se tratam de mercadorias perecíveis, nem se encontram amparadas de elementos fáticos concretos de impossibilidade do exercício da atividade empresarial, o que impede que se reconheça a iminência de um risco de dano irreparável na espécie.

Assim, recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade aduaneira, até como medida de cautela, para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante.

Postas estas razões, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-35.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)
Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Alex Sander Lobo de Oliveira, qualificado na inicial, dado como incurso no crime previsto no artigo 304, com as penas remetidas aos artigos 298 e 299 do CPB. Narra a acusação que no dia 5 de dezembro de 2012 o denunciado fez uso de documento particular alterado e ideologicamente falso perante a Vara do Trabalho de Garça. Figurava como reclamado em reclamação trabalhista e o documento em questão retrata recibo, apresentado naqueles autos para fazer prova de pagamento pelo trabalho realizado pelo reclamante. Eis os fatos com base nos quais a denúncia foi apresentada, requerendo-se seu processamento. Na inicial acusatória arrolou-se testemunha. Recebida a denúncia, determinou-se a requisição dos antecedentes criminais do denunciado. Folhas de antecedentes e certidões

processuais aportaram nos autos. O MPF teve vista dos autos e, sem oferecer proposta ancorada no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requereu o prosseguimento do feito. Determinou-se a citação do réu. Regularmente citado, o denunciado, por defensor constituído, respondeu à acusação. Sustentou a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a persecução penal, pedindo fosse sumariamente absolvido. Afastada a matéria preliminar levantada pela defesa, decidiu-se não ser caso de absolvição sumária e determinou-se a produção da prova oral requerida. Ovíu-se por depreciação a testemunha comum da acusação e da defesa. Neste juízo o réu foi interrogado. Na etapa do artigo 402 do CPP, deferiu-se prazo para a defesa juntar documentos. Sem inovação nos autos por parte da defesa, foram as partes concitadas a apresentar alegações finais. O MPF, em memoriais, pugnou pela condenação do réu e a defesa, por sua absolvição. É o relatório. DECIDO: A conduta atribuída ao denunciado está assim definida no codex repressor: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. (...) De acordo com a exordial acusatória, o acusado fez uso, para defender-se em reclamação trabalhista, de recibo no qual fez inserir informação falsa. Como se sabe, o tipo do artigo 304 do CP introverte crime remetido, quer dizer, faz menção a outro dispositivo de lei que acaba compondo seu desenho legal. A hipótese dos autos está a indicar falsidade ideológica na ação antecedente, como se verá. É pensando na falsidade ideológica que se imputa no antecedente lógico do uso, é preciso que haja potencialidade de dano no agir esquadrinhado, porquanto a inverdade, só por si, não constitui elemento substancial do documento. A ação delituosa, no caso, deve importar alteração de fato dotada de relevância jurídica. Se não tem aptidão de lesar, não se cumpre o tipo conformato no artigo 299 do CP. Muito bem. Ao que se apurou, a sentença proferida na reclamação trabalhista referida na inicial julgou procedente em parte o pedido formulado. Ao reconhecer que o recibo apresentado pelo reclamado (ora réu), como prova de pagamento ao reclamante, teve o valor adulterado, condenou o primeiro a pagar a diferença devida (fls. 07/08). O decisum baseou-se no laudo pericial que naqueles autos se produziu (fls. 21v/25), nas linhas do qual o referido recibo de pagamento foi constituído com aproveitamento de suporte preenchido, inclusive, alteração do valor primitivo 500,00 para 2.500,00. Ainda segundo explicado naquele trabalho técnico, o valor 2.500,00 exibe o algarismo 2 e o ponto em espaçamento menor do que a sequência 500,00 (angústia de espaço), retroque no 2, o ponto flutuando, acima de tudo ostenta coloração mais acentuada, o que deixa patente inserção em outra oportunidade. E os demais toques não expõem traços com a mesma particularidade, de maneira que devesse implicar, também, concluídos em etapas, cujas circunstâncias eram outras. A lação, portanto, é a de que o recibo, emitido para atestar pagamento no valor de R\$ 500,00, foi em momento posterior acrescido de informação, para passar a representar o importe de R\$ 2.500,00. Note-se que se admite, no processo penal, a utilização de prova emprestada, produzida em outro processo do qual tenha participado a parte e no âmbito do qual se tenha garantido o contraditório (cf. APELAÇÃO CRIMINAL - 53580 0007434-38.2011.4.03.6110, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015). Isso não bastasse, a conclusão daquela perícia foi replicada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 54/59, produzido pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Marília. Segundo esse último trabalho, os lançamentos contidos no documento questionado, com exceção da assinatura, partiram do punho de ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA. Também se consignou que o algarismo 2 e o sinal de pontuação . apostos no campo referente ao valor do recibo foram produzidos com instrumento escritor distinto do utilizado na produção dos algarismos 5 e 0 e dos sinais # que compõem o lançamento #2.500,00#. Ainda esclareceu o perito criminal federal que o lançamento do valor do recibo por extenso foi produzido por um terceiro instrumento escritor, distinto do utilizado na produção do lançamento em forma de algarismo 2 e do sinal de pontuação . apostos no campo referente ao valor do recibo e do utilizado nos demais espaços. Assim é que, segundo os exames periciais realizados sobre o documento em questão, trata-se de recibo assinado por terceiro e preenchido pelo réu, inicialmente apontando o valor de R\$500,00, mas depois adulterado para indicar o pagamento de R\$2.500,00. O mais constante dos autos não infirma as conclusões técnicas às quais se fez menção. O autor, interrogado em juízo, foi evasivo. Declarou, em síntese, o seguinte: Eu tinha uma loja de revenda de equipamentos de ginástica em frente à prefeitura. O Guilherme fez a reforma e a pintura daquele lugar pra mim. A gente tinha uma boa relação. Esse acerto foi feito no nosso escritório. Quando ele levou à Justiça Trabalhista, ficamos surpresos. Eu fiz o exame grafotécnico e deu positivo. Se tivesse chance, eu gostaria de fazer outro exame. Eu não adulei o documento. Eu levei esse recibo de 2.500,00. Eu entreguei esse documento ao advogado e ele levou para a Justiça do Trabalho. A outra parte impugnou e pediu fosse analisado o documento. Sobre os lançamentos feitos em três oportunidades, em padrões de tinta diferentes, a única coisa que eu posso falar é que em dez anos que tenho loja em Garça já aconteceu de preencher um recibo com canetas diferentes. Eu paguei para Guilherme o valor de 2.500,00. Não tenho nada a acrescentar aos dados técnicos das perícias feitas. Não sei se foi juntado o parecer do meu assistente técnico daqueles autos. Que eu me recorde, fui eu que preenchi o recibo de 2.500,00, tanto os algarismos, quanto no valor por extenso. Guilherme Henrique Pereira Rosa, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ouvido, foi categórico em negar a veracidade da informação constante do documento em análise. Disse ter firmado recibo no valor de R\$ 500,00, o qual depois foi modificado para representar o importe de R\$ 2.500,00. Materialidade incontestada, prova da autoria, a que se viu, também não faltou. O contexto dos autos deixa claro que o réu, de forma consciente, fez uso de documento ideologicamente falso (verdadeiro na origem, mas com inserção posterior de informação inverídica, juridicamente relevante). O caso é de condenação. O precedente que se coleta sobre o tema traz o seguinte: DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA EM RECIBOS APRESENTADOS EM PROCESSO TRABALHISTA. 1. O uso de documento ideologicamente falso em processo trabalhista extrapola a simples esfera de interesses individuais dos litigantes, pois evidencia a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho. 2. A apresentação, como prova em reclamação trabalhista, de recibos com aposição de datas correspondentes ao vencimento legal mas desconformes com o momento do efetivo pagamento configura o tipo do artigo 304 do Código Penal. 3. Estando a multa fixada no mínimo de dias, em consonância com a pena corporal aplicada, e não tendo o réu demonstrado sua insuficiência financeira, é de ser mantido o valor da multa arbitrada. 4. Tendo em conta o arbitramento de sanção não superior a 01 (um) ano e estando presentes os demais requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, mostra-se cabível a substituição da pena corporal por apenas uma restritiva de direitos, conforme estabelece o artigo 44, 2º, do mesmo diploma. (TRF-4 - ACR: 50017318120124047111 RS 5001731-81.2012.404.7111, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 25/09/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/09/2013) Passo à fixação da pena. Na primeira fase, firme nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, sem que nenhuma delas revele reprovabilidade acima da ordinária, fixo a pena-base no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não concorrem agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a aplicar, razão por que tomo definitiva a pena-base fixada (um ano de reclusão), a ser descontada em regime aberto (artigo 33, 2º, c, e 3º do CP). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário encontrado a partir das condições econômicas do réu, percipiente de renda em valor superior ao mínimo, mas da qual dependem dois filhos. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito da gravidade do crime e porque insuficiente a situação econômica do acusado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por uma (1) restritiva de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber- prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Alex Sander Lobo de Oliveira nas inflições do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do CP, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por uma restritiva de direito, na forma como antes descrita. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se no rol dos culpados e venham os autos conclusos para as comunicações e providências restantes. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA (SPI 11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)
Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DANIEL ALCANTARA DE LIMA, dando-o como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de administrador da empresa Daniel Alcântara de Lima Ltda. - EPP, autorizada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil, afirma a denúncia ter o acusado obtido vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos remetem-se ao período de janeiro de 2011 a janeiro de 2015. Nos autos referidos, ocorreram vendas simuladas de medicamentos, cuja aquisição não foi demonstrada pela farmácia. Houve, ademais, lançamentos no sistema relativos a vendas de medicamentos a pessoas falecidas. A Auditoria nº 15440 do DENASUS aponta descumprimento ao PFPB. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$302.557,49. Nos termos da peça acusatória continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer a instauração do devido processo legal, perfazendo-se as fórmulas respectivas até seu final: arrolou testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidão de distribuição da Justiça Federal e cópias de antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citado, o réu defendeu-se, clamando por absolvição, na consideração de que não pode ser punido pelo simples fato de ser administrador da empresa adulterada; de que o fato é atípico e de que não está provado o dolo. Requereu perícia contábil, indicou testemunhas e juntou documentos. O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa. Confirmado o recebimento da denúncia, indeferiu-se a prova pericial e determinou-se a produção da prova oral. Ouviram-se por depreciação as testemunhas arroladas pela acusação. O MPF juntou documentos, sobre os quais a defesa se manifestou. Em audiência de instrução e julgamento designada neste juízo, promoveu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogou-se o réu. Na etapa do artigo 402 do CPP, a defesa insistiu na realização de perícia, prova que, após ouvida do MPF, foi indeferida. O MPF apresentou petição requerendo que se oficiasse à Fazenda do Estado de São Paulo solicitando cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas que indicou. Deferiu-se o pleito ministerial. Sobreveio resposta da Delegacia Regional Tributária de Marília ao ofício expedido. As partes apresentaram alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado. É a síntese do que importa. DECIDO: Ao denunciado inculca-se a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majoração do seu parágrafo 3º. Seguem copiados os preceptivos citados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Daniel Alcântara de Lima Ltda. - EPP, obteve vantagem indevida ao promover a venda de medicamentos vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo servidores em erro e causando prejuízo ao erário federal. Aludido programa (PFPB), criado pelo Governo Federal, tem por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos indicados ao tratamento das doenças com maior recidiva no país, os quais são disponibilizados pela rede privada de farmácias credenciadas, pelo seu valor de custo e mediante ressarcimento. A regulamentação administrativa é no sentido de que o Ministério da Saúde pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido para o medicamento e o usuário será responsável pela diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda da droga. Não se controverte que o denunciado, no período descrito na denúncia, administrou drogaria credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil. Restou evidenciado, outrossim, que executou ações atreladas ao referido programa em desacordo com as normas administrativas aplicáveis. Segundo apurou auditoria encetada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, as irregularidades levadas a efeito pelo denunciado referem-se a fornecimento de medicamentos em quantidades superiores às adquiridas de fornecedores e dispensação de remédios a pessoas falecidas (fls. 06/14vº). A prova de acusação minudina como e o quê foi apurado (fls. 476/477, 526/530 e 582/593): VERA HELENA VILELA prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: Estou aposentada há dois anos. Essa auditoria foi realizada um pouquinho antes. Lembro que teve problema com notas fiscais que não foram apresentadas. Tive receitas em que faltava carimbo do médico, ou estavam rasuradas e a gente não conseguia entender bem. Teve alguma coisa também com algumas receitas emitidas após a data do sistema de óbito do paciente. Eles apresentaram justificativas. Não foi muita coisa, não. Foram poucas receitas com essa questão do óbito. Acatamos algumas justificativas e outras não. Verificamos alguns boletos de emissão de faturamento do Ministério sem comprovação de nota fiscal de aquisição e algumas irregularidades relativas à emissão da receita. Para comprar para terceiros tem que apresentar uma procuração, com uma série de requisitos. Sobre o cupom, quando você vai à farmácia e compra, ele tem um EAN do medicamento que você compra, que seria com um código de barras. Esse EAN tem que bater com a nota fiscal de compra do medicamento do fornecedor. MARIA HELENA BANOS apresentou, em resumo, as informações a seguir: Tenho recordação dessa auditoria. Nós fizemos a auditoria abrangendo de 2011 a 2015. Auditamos cupons. Eles não atenderam com relação a alguns. Faltaram alguns cupons. Foram pedidas notas fiscais. Eles alegaram que tinha havido uma reforma na empresa e que não tinha sido possível encontrar todas as notas. Tive dispensação a pessoas falecidas. Também houve algumas irregularidades nos cupons, como falta de cópia da carteira de identidade para analfabeto. Parte do estoque não foi comprovada. RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA, a última testemunha da acusação, prestou as informações que sinteticamente seguem transcritas: Sou auditora do DENASUS. Participei da auditoria toda dessa farmácia. Eu não tenho contato com o auditado em si. Nós não fizemos visita in loco. A auditoria é realizada toda com base em documentação. A gente pede uma documentação e muitas vezes ela não é apresentada completamente. A partir daí verificam-se várias irregularidades, como dispensação de medicamentos que não são comprovados. Se não me falta a memória, com relação a essa farmácia também teve vendas a pessoas falecidas. Também costumam acontecer falhas com os cupons, sem comprovação. Sobre a dispensação a pessoas falecidas, a gente trabalha com um sistema de óbitos e bate com tudo que a farmácia comprou. Num primeiro plano, se o sistema não detecta que a pessoa é falecida, a farmácia tem como ver, pelo menos, que não é aquela pessoa que está ali. Aí a farmácia estaria a vender a pessoa falecida. Para se isentar dessa irregularidade, ela precisaria apresentar uma procuração. Se a farmácia apresentasse a procuração, ainda assim estaria cometendo irregularidade, mas ela não seria punida. Se não houver procuração, a farmácia tem que exigir um documento de identidade. Tudo que a farmácia vendeu ela tem que comprovar, porque recebeu o ressarcimento. O dono da empresa é o responsabilizado porque ele é o responsável legal. Independe se foi o funcionário que fez a dispensação. A dispensação é feita pelo sistema. Não tenho conhecimento sobre a utilização e funcionamento desse sistema. Apenas a farmácia tem responsabilidade. Não posso afirmar sobre irregularidade por parte do próprio consumidor. Não há mecanismo para verificar qualquer fraude pelo consumidor. Acho difícil, porque o programa é benéfico para o consumidor. Desconheço se existe alguma apuração criminal ou administrativa sobre conduta de servidor público nessa questão. Essa auditoria se passou no Rio de Janeiro. Tudo é pedido através de comunicado de auditoria. Não se tem contato pessoal. O máximo que pode acontecer é através de e-mail. Não se vai à farmácia. Minha participação no processo é até o relatório final. Depois passa para outro departamento, que é o da cobrança. As testemunhas de acusação, ao que se nota, não estiveram em Marília e não apuraram nenhuma venda fictícia de medicamentos. Presumi-se venda fictícia - o que é bem diferente, a partir das considerações lançadas no relatório dos auditores, referendadas no bojo do contraditório que aqui se feriu. Pouco referiram as testemunhas acerca do caso dos autos; apenas ratificaram o constante do relatório da auditoria. Não houve, portanto, verificação junto aos usuários do Farmácia Popular, clientes do estabelecimento mencionado da denúncia, acerca da efetiva dispensação de medicamentos acobertados pelo PFPB. Não foi feita in situ nenhuma diligência com vistas a demonstrar a existência de vendas fictícias

(inocorrência de tradição de medicamentos da farmácia para pessoas apontadas como compradoras nos documentos apresentados ao PFPB). Quer isso significar que, muito embora não tenha conseguido o denunciado demonstrar no caso, com documentos, correspondência entre aquisição e dispensação de remédios segundo o sistema do Farmácia Popular, não há evidência de que os remédios adquiridos não foram de fato entregues aos usuários. Mas - pondera-se -- isso é prova que incumbe à acusação. Condenação criminal só é admissível quando, na instrução processual, provem-se materializados elementos que façam certa a imputação. As testemunhas SÍLVIO MIGUEL ABATTI, DAVINA RODRIGUES DA SILVA, ALINE APARECIDA DO NASCIMENTO, HÉLCIO RONALDO APOLÔNIO, NILSON PEDRO PAVAM e ELIANA ALMEIDA BENTO MULATO, arroladas pela defesa, eram clientes da farmácia administrada pelo réu e não apresentaram nenhuma conexão relacionada ao atendimento segundo o Programa Farmácia Popular. Compras mediante apresentação de receita médica, documentos pessoais e procuração, esta quando necessário, foram referidas por todas as testemunhas. Sobre a venda a pessoas falecidas, a prova produzida não serve em si para revelar escopo de fraude. Ainda nesse aspecto não se demonstrou que venda não houve. Paixão controverso se por qualquer equívoco foram utilizados dados do morto em dispensação posterior ao óbito. Não é de descartar que o medicamento, de uso contínuo, tenha sido pré-adquirido e entregue, em momento posterior ao óbito, a algum parente. Não custa enfatizar que o prejuízo ao erário, com relação a tal irregularidade, foi ínfimo (R\$ 552,41 - fl. 07^o), o que mais remarcava ineficácia o propósito de burlar. Está-se no campo do descuro, da má organização empresarial, mas não necessariamente da fraude, que não se presume. Não há dúvida de que a conduta em questão afronta a normatização do Farmácia Popular, mas não significa mais do que mero ilícito administrativo, com relação ao qual as sanções do Programa são suficientes a reparar. Dessa maneira, as condutas increpadas ao denunciado, licença concedida, à vista da prova nos autos produzida, não vão além de ilícito administrativo. E o descumprimento de normas administrativas desencadeia método de recomposição da ordem lesada insito a este ramo do Direito. De fato, não se autoriza a intervenção do Direito Penal, se a satisfação do direito lesado pode ser obtida pela aplicação mesma da sanção administrativa. A subsidiariedade recomenda que se afaste a incidência do Direito Penal quando há meio de tutela extrapenal anterior do bem jurídico. Ao Direito Penal compete tutelar tão só as ações que maior afetação imprimem ao bem jurídico protegido, comprometendo o convívio social. Nesse sentido, com a autoridade de sempre ensina Roxin: A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito penal, senão que nessa missão coopera todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última entre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas; quer dizer que somente pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a "ultima ratio da política social" se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos (Derecho Penal, tomo I, p. 65, apud Greco, Rogério, Curso de Direito Penal: parte geral, 5^o ed., RJ, Impetus, 2005, p. 62). Em suma, deve-se ter cautela para não caracterizar como estelionato puro ilícito administrativo, assim como para não perder a proporção entre lesão sofrida pelo bem jurídico protegido e a correspondente punição ou recomposição. Como não se desconhece, móvel do crime de estelionato é a vantagem ilícita, isto é, qualquer utilidade obtida em favor do sujeito ativo ou de outrem, consistente na ampliação de sua esfera patrimonial. Indispensável, ainda, para a consecução do tipo, o prejuízo efetivo da vítima, ou seja, um dano, consubstanciado na perda de uma utilidade econômica. No caso concreto, entretanto, sobre não ter aforado má-fé, dolo, ardil ou meio fraudulento empregado pelo denunciado, nem uma coisa (vantagem ilícita) nem outra (prejuízo da vítima) sucederam. Enriquecimento ilícito, por igual, não se provou. E o estelionato, sendo crime contra o patrimônio, exige, ao menos, a possibilidade de prejuízo alheio (TACRIMSP, RT 482/351). Nada nos autos indica que a farmácia administrada pelo denunciado disponibilizou medicamentos, no âmbito do programa Farmácia Popular, que não foram efetivamente entregues aos clientes. Nada se provou a esse respeito, porquanto a fiscalização feita foi a distância, recaiu sobre documentos, não entrevistou pessoas. Nessa linha de conjecturas, se os medicamentos foram repassados aos usuários do sistema, representaram eles, sem dúvida, custo para a farmácia, devidamente ressarcido pelo poder público na forma prevista pelos normativos regulamentadores daquele sistema. Outrotanto, não escapa à vista que, a pedido do MPF, acionou-se a Receita Estadual do Estado de São Paulo, que apresentou mídia eletrônica contendo informações a respeito de mais de novecentas notas fiscais emitidas por fornecedores ao estabelecimento do réu no período investigado (fls. 613/614). Nestes autos fez-se prova, portanto, da aquisição de mercadorias vendidas por meio do Programa Farmácia Popular, comprovação esta que, perante o Ministério da Saúde, por perceptível desorganização, o réu não logrou produzir. Tanto é que o MPF fez consignar em alegações finais que a aquisição da maior parte das mercadorias (fraldas) acabou sendo demonstrada pelas informações encaminhadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Como não se ignora no estelionato o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O propósito do agente deve ser, desde o início, premeditadamente, açambarcar o equivalente econômico da transação efetivada. Nessa medida, a ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem ilícita descaracterizam o delito de estelionato (TACRIMSP, RJD 25/133). Certo é, de todo modo, que meros indícios, desamparados de qualquer elemento de prova consistente e seguros, não são aptos a ensejar condenação. Havendo dúvida razoável acerca do dolo específico, conatural ao estelionato, dá-lhe lugar à aplicação do princípio in dubio pro reo. Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asserções da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita. O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, restando inevitável a absolvição do réu. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado Daniel Alcântara de Lima da inculcação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. P. R. L. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-37.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X SUSSUMO HOJO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal nas dobras da qual o Ministério Público Federal imputa a François Régis Guillaumon, José Jurandir Gimenez Marini e Sussumo Hojo, qualificados na denúncia, o perfazimento continuado (art. 71 do CP) da conduta típica descrita na art. 337-A, I e III, do CP, bem como no artigo 1^o, I, da Lei n.º 8.137/90. Narra a exordial acusatória que os denunciados, pela ordem presidente, diretor administrativo e diretor superintendente da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, suprimiram contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural, mediante omissão em GFIPs de aquisições de produção rural feitas a produtores rurais pessoas físicas, referentes ao período de julho de 2011 a dezembro de 2013. Ainda com relação ao mesmo interstício, suprimiram contribuições sociais devidas ao SENAR (Serviço Nacional Rural), mediante omissão em GFIPs, de aquisições de produção rural realizadas com produtores rurais pessoas físicas. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos: atingiram, na primeira hipótese, o montante de R\$1.700.923,75 (contribuições previdenciárias) e, na segunda (contribuições ao SENAR), de R\$58.041,34. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita, requisitando-se informações de antecedentes criminais. Certidões de distribuição e folhas de antecedentes apontadas no feito. Citados, os réus apresentaram respostas a acusação, acompanhadas de documentos. Arguiram inépcia da inicial. Defenderam impossível o crime que lhes foi imputado, a envolver tributo cuja cobrança é manifestamente inconstitucional. Ainda sustentaram a inexistência da conduta delituosa a adunjo-lhes. Bateram-se, por fim, pela atipicidade do fato e pela existência de excludente de antijuridicidade e de culpabilidade. O MPF manifestou-se sobre as peças de defesa, requerendo a rejeição da preliminar levantada e o prosseguimento do feito. Afastada a matéria preliminar arguida e não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento. Indeferiu-se a prova pericial requerida pela defesa e designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e redesignou-se o ato para inquirir testemunha referida e para interrogar os réus. Na data designada, ouviu-se a testemunha referida e tomou-se o interrogatório dos réus. Na etapa do artigo 402 do CPP, a defesa requereu prazo para juntar documentos, o que foi deferido. A defesa informou não ter obtido a documentação prometida e requereu a abertura de prazo para alegações finais. Instadas, as partes apresentaram memoriais, pugrando pela absolvição dos réus. É o relatório. DECIDO. Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do CP e no artigo 1^o, I, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Seguem transcritos os dispositivos em questão: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Muito bem. É da denúncia que, ao longo do período de julho de 2011 a dezembro de 2013 os denunciados, dirigentes da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília suprimiram contribuições previdenciárias e contribuições sociais ao SENAR, incidentes sobre a comercialização de produção rural, mediante omissão em GFIPs. Como regra, constitui fato gerador dessas contribuições a comercialização da produção rural, feita por produtor rural pessoa física, por seguro especial ou por seguro jurídica (inclusive cooperativa). De ordinário, a base de cálculo dessas duas contribuições, em si entrelaçadas, é o valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção rural própria. Está-se a tratar de crimes omissivos próprios e de mera conduta. A consumação deles depende só da omissão. O agente deixa de pagar o tributo devido porque não informa à previdência ou à autoridade fazendária a receita, o lucro, a remuneração ou outros fatos geradores. O dolo que no caso se exige é genérico. Mas é preciso ficar demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, omitindo-se chapadamente ou comportando-se de forma meliflua, camuflada, escamoteada, sobressaindo, daí, o dolo em seu agir. No caso, como concordam acusação e defesas, os réus devem ser absolvidos. De fato. O dolo, na espécie, fora de qualquer dúvida razoável, não ficou evidenciado. Provou-se que a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, durante o período objeto da denúncia (julho de 2011 a dezembro de 2013), estava amparada por decisão judicial que a eximia do recolhimento das contribuições em questão. Manejou, perante a 2ª Vara Federal de Marília, o Processo nº 0004220-36.2011.403.6111 e obteve, em 04.11.2011, antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o resultado da comercialização. A sentença julgou procedente o pedido, houve apelação e reforma do decisum em segundo grau, publicado em 16.05.2014 (fls. 12/33 e 427/437v). Ainda, ao que se provou, anteriormente ao ajuizamento daquela demanda a Cooperativa dos Cafeicultores de Marília, diante da alardeada inconstitucionalidade das contribuições em tela, realizou assembleia da qual resultou deliberação no sentido de não mais descontá-las e recolhê-las. Calha, nesse particular, pôr em revista a prova oral tomada. Nivaldo José Zanon, testemunha arrolada pela defesa, prestou em juízo as informações que assim se desfilam: Eu funcionei na época dos fatos como contador da Cooperativa. O café do cooperado fica depositado na cooperativa. Ele é do cooperado, não é dela. Ai ele autoriza a cooperativa a vender. A cooperativa monta um lote, de vários cooperados, e vende em nome dela. O café entra com nota simbólica de remessa para depósito. Ai faz uma nota de remessa para comercialização para a cooperativa e a cooperativa faz uma nota fiscal de entrada. Depois faz uma nota de venda para o comprador. Nessa nota de remessa para comercialização, quando tem Funnural e SENAR, é desconto. Nesse período não teve. Discutia-se se era constitucional ou não e a cooperativa deixou de reter nesse período. Também deixou de informar. Se não retere, não tinha o que informar. Desde 2010 a coisa vem piorando financeiramente para a Cooperar. Tem muita concorrência na praça, muita inadimplência de cooperados. A cooperativa tem muita conta pra receber de cooperados. Ela dá preferência para pagar funcionários e fornecedores. Eu sou contador terceirizado da cooperativa até hoje. Estou lá desde 1982. Hoje eu tenho um sócio. Eu era contador como funcionário da cooperativa, depois sai e hoje trabalho para ela com meu escritório. Não me recordo da data em que deixei de ser funcionário. A diretoria da Cooperar é que tomou a decisão de deixar de recolher o Funnural e o SENAR por entender que eram inconstitucionais. Ela era composta por François, José Jurandir e Sussumo. Eu participava de discussões. Mas a ordem não foi passada para mim. Foi passada diretamente para o encarregado do setor de pessoal que era quem gerava a GFIP. Não era eu quem preenchia a GFIP, era Carlos Claro. Minha área não seria mais descontada contribuição, mas isso não afetava em nada as atividades que eu desenvolvia na cooperativa. Sobre a outra contribuição previdenciária que não foi recolhida, o desconto é junto, pela alíquota de 2,3%, numa guia, por um código só. Quando não vai descontar uma coisa, então não vai descontar nada. Sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, eu participava da discussão, mas esse também não era o meu setor. Quem operacionalizava a questão seria Carlos Claro, o responsável pelo preenchimento da GFIP. Eu não tinha papel na emissão das notas fiscais. Então o desconto das contribuições nas notas não era parte minha. A gente participava das discussões e tentava orientar. O assunto foi discutido com a diretoria, com as outras cooperativas e outros contadores e a decisão foi por deixar de reter. A base impositiva para a contribuição previdenciária e o SENAR é a mesma, a comercialização da produção rural do cooperado pessoa física. O recolhimento é junto, é o INSS que separa esse valor. Se houver retenção, o produtor que põe à venda sua produção junto à Cooperar receberá menos. O produtor pode estar vinculado a mais de uma cooperativa. Se outra cooperativa diz que o produtor está isento de algum pagamento, por decisão judicial, isso pode ser mais interessante para ele. É como se fosse uma questão de concorrência. Existe mesmo a possibilidade de o cooperado procurar outra cooperativa por causa disso. Não sei dizer se a Cooperar entrou com uma ação judicial para concorrer em condições de igualdade com as outras cooperativas. Eu não fiquei sabendo nada sobre isso. Sobre a GFIP, nada foi informado porque não se retere. Gerson Bernardes da Silva, a outra testemunha da defesa, declarou em síntese o seguinte: Eu era contador da Cooperar no período de julho de 2011 a dezembro de 2013. A informação que eu tenho é que foi orientado à pessoa que é responsável por fazer a GFIP, que é o Carlos Claro, responsável pelo RH, a não descontar, porque havia uma orientação de que não era devido. Como não era descontado, ele também não fazia a informação na GFIP. Eu não recebi qualquer orientação no sentido de descontar valores de terceiros e não repassar. Eu acredito que a ordem de não descontar partiu da diretoria. Eu não sei de quem partiu a ordem, mas as pessoas que compõem a diretoria são o François, o José Jurandir e o Sussumo. Eu não tinha nenhuma participação no preenchimento das GFIPs e das notas fiscais. Nesse período eu e o Nivaldo éramos funcionários da cooperativa. A mercadoria chega à cooperativa e é feita uma nota de remessa para depósito para acompanhar essa mercadoria. Ela fica estocada até o momento da venda. No momento da venda era feita uma devolução simbólica dessa nota fiscal que veio com remessa. Ai vinha uma nota de produtor de venda e emitia-se uma nota da cooperativa, que era uma nota de entrada. Nessa nota fiscal de entrada não se fazia retenção nenhuma. Eu não fazia nota. Meu trabalho era mais de contabilizar as coisas. Mas sei que nessas notas de entrada não tinha retenção nenhuma. E se não havia retenção, essas notas não iam alimentar a GFIP. Não sei de ação judicial sobre os recolhimentos. Ouviu-se também Carlos Claro, pessoa referida pelas outras testemunhas, o qual prestou os seguintes esclarecimentos: Eu prestava serviços no departamento de pessoal da cooperativa. Era o departamento de café que passava as informações a respeito da folha de pagamento e automaticamente já punava os valores para reter. O responsável pelo departamento de café na época era o Fábio. Ele não está mais na cooperativa. Sei que houve um período em que as informações não foram passadas por causa de liminar de uma ação que a cooperativa tinha. Como Fábio não passava a informação, eu não informava na GFIP. Entre minhas atribuições estava providenciar folha de pagamento e GFIP. Eu não sabia que tinha que fazer essas informações e a retenção. Eu só ficava sabendo através do departamento de café. Quem respondia por ele era o Fábio. Ele simplesmente não me passou os valores e eu não informei na GFIP. O departamento de café está vinculado ao François, que era o presidente na época. Em interrogatório judicial, o réu François afirmou que a cooperativa manejou ação discutindo a cobrança das contribuições e o escritório de advocacia encarregado logo orientou no sentido de deixar de recolher. O réu ainda informou sobre a realização de uma assembleia, que deliberou pela cessação dos descontos. Foi então que a cooperativa deixou de descontar e recolher. O réu Sussumo, interrogado, disse conhecer a existência de ação discutindo a contribuição ao Funnural, mas não soube dar detalhes. Já o réu José Jurandir declarou em interrogatório que havia uma liminar para não recolher o Funnural. Por

força dela, a cooperativa não descontou dos cooperados e não recolheu. Sabe que houve uma assembleia para decidir sobre o pagamento do Funnural e que os cooperados decidiram pelo não recolhimento. O depoimento da testemunha de acusação, Rubens Audi, auditor fiscal encarregado da fiscalização, foi esclarecedor a respeito da autuação, com constatação de ausência de declaração em GFIP. No tocante à existência de liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições, a testemunha esclareceu que para a administração não recedeu boa-fé a falta de regularização da situação, pela cooperativa, a partir de quando revertida aquela decisão judicial. Então, não excluiu que a representação para fins penais teve por suporte um entendimento de que, mesmo amparados por autorização judicial, os dirigentes da cooperativa cometeram crime se, mal sucedida no final a ação judicial, não zelaram pelo pagamento do débito em aberto. A esse propósito, calha assinalar que a boa-fé esperada pelo senhor Agente, configurada pelo simples não recolhimento dos tributos, não se confunde com engodo, embuste, pelo ludíbrio a que a Fazenda Pública é conduzida por meio da ação criminosa, dificultando ou, às vezes, impossibilitando a descoberta do débito do contribuinte fático (DERZI, Misabel Abreu Machado, Alguns aspectos ainda controvertidos relativos aos delitos contra a ordem tributária, in: FRANCO e NUCCI, Direito Penal: Lei Penal Especial, II, v. 8, SP: RT, 2010, p.444). No E. STF, ainda se colhe entendimento de que o simples não pagamento de tributo não configura o crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (ARE 999.425/SC). Em suma, a prova dos autos não deu conta de demonstrar que os acusados amarraram-se por vontade livre e consciente de suprimir tributo. Ao contrário, deixou claro que a omissão descrita na denúncia decorreu do fato de que os réus, no período imputado, tinham por inexistente a cobrança das referidas contribuições e acorreram ao Judiciário para confirmá-lo. Por todos esses motivos, não demonstrado dolo, serão absolvidos. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver os réus François Régis Guillaumon, José Jurandir Gimenez Marini e Sussumo Hojo da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-59.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO, qualificado na denúncia de fls. 220/221, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB). É que em 10 de abril de 2016, no Município de Avilândia, o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinais públicos falsificados. Policiais militares ambientais, na citada data, empreenderam diligência em propriedade rural do acusado, denominada Sítio Amizade, situada no Bairro Barreirinho, em Avilândia - SP, oportunidade na qual localizaram 23 (vinte e três) espécimes de aves da fauna silvestre nativa, sem autorização competente, com as respectivas anilhas identificadoras com indícios de adulteração. Há laudo pericial que atesta a falsidade das anilhas. A denúncia exclui a anilha mencionada no item 22 de fl. 220vº, por tratar-se de anilha não oficial. O digno órgão ministerial extrai dolo da conduta inculpada de o denunciado fazer uso de sinais públicos (anilhas) falsificados, por vinte e duas (22) vezes. Diante de tudo isso, requereu a instauração do devido processo legal e a condenação do denunciado, no final. Não postulou a aplicação do artigo 387, IV, do CPP, à ausência de prejuízo econômico constatado. Arrolou duas testemunhas na inicial acusatória. Solicitaram-se informações sobre o crime ambiental noticiado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça. Sobrechegaram informações, inclusive a certidão de objeto e pé de fl. 230. A vista delas, o digno órgão do MPF aditou a denúncia (fls. 237/238) e formulou requerimentos (fl. 236). Tomou-se a acionar o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça, com vistas a colher informações sobre o atual estágio da ação penal nº 0004997-49.2016.8.26.0201, em trâmite perante aquele juízo. Nova certidão de objeto é pé, provida do juízo ao qual se oficiou, apertou no feito. A denúncia foi parcialmente recebida, no que concerne ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do CP, porque presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma processual penal. Na i. Justiça Estadual a instrução criminal do crime ambiental já se havia encerrado, tinha havido exceção de incompetência inacolhida e a requisição dos autos que corriam no Juizado de Garça poderia causar tumulto, em prejuízo da justiça criminal globalmente considerada. Determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, bem assim a requisição de seus antecedentes criminais. Acolheu-se, outrossim, a promoção ministerial de fl. 236 - item 4). Folhas e informações a respeito de antecedentes criminais do acusado apartaram no feito. O réu, inicialmente não localizado, foi citado (fl. 298). O réu ofereceu resposta à acusação (fls. 299/302), levantando nulidades e aduzindo não ter havido crime, daí por que postulou absolvição; arrolou três (3) testemunhas. Juntou procuração à peça de defesa. O digno órgão do MPF requereu a absolvição sumária do denunciado. É uma síntese do necessário. DECIDO: A questão principal a aquilatar aqui é de tipicidade. A falsificação do selo ou sinal público, descrita no artigo 296 do Código Penal, tem os seguintes objetos materiais: (inciso I) selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; (inciso II) selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal de tabelião. Retenha-se que na hipótese do inciso II, acima copiado, o selo ou sinal deve, obrigatoriamente, ser atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade. O dispositivo repercute vivamente na forma equiparada do 1, inciso I, do sobrecitado artigo 296 do Código Penal. Quem faz uso de selo ou sinal falsificado incorre nas mesmas penas cominadas ao falsificador. O objeto material, nessa hipótese, já é o selo ou sinal contrafeito; mas é o mesmo selo ou sinal de que antes se tratou. Nesse caso, pode ser objeto material tanto o selo público, destinado à autenticação de atos oficiais da União, de Estado ou de Município (inc. I), como também o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública, ou sinal público de tabelião (inc. II). Significa dizer: não é a utilização de qualquer selo ou sinal falsificado que suscita o crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, mas somente de selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública. É preciso que haja a integração do preceito primário incriminador mediante a utilização dos meios de interpretação disponíveis (a lógica entre elas), impedindo indeterminação que viole o princípio da legalidade, sob o prisma da certeza. Anilha, todavia, conquanto sinal público, não está disciplinada em lei. Está versada em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA (nº 05/2001) e do IBAMA (nº 11/2011). Ergo, não há crime. A jurisprudência do C. STJ sufragava essa compreensão; confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.524 - ES (2015/0210797-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RECORRIDO : J M RECORRIDO : J C B ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia pela prática do delito do art. 296, 1º, I, do CP e declinou a competência em relação ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 para a Justiça Estadual. Sustenta o MPF violação do art. 296, 1º, I, do CP, aduzindo que, para a configuração do crime imputado aos acusados, basta que o agente se utilize do selo falsificado, independentemente de qualquer outra condição; isso porque a exigência da atribuição por lei a entidade de direito público está prevista no inciso II do caput [sic] do artigo 296 do Código Penal e não no inciso I do parágrafo 1º de tal dispositivo (conduta típica indigitada na denúncia) (fl. 92). Salienta ser inequívoco incorrer no crime de falsificação de sinal público o agente que altera ou faz uso indevido de anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, como no caso em comento (fl. 93). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia, nos termos da Súmula 709/STF, e, por conseguinte, o julgamento em conjunto do crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, por força da Súmula 122/STJ. Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter a rejeição da denúncia, in verbis (fls. 75/76): O magistrado a quo considerou atípica a conduta do art. 296, 1º, I, do CP, sob o argumento de que as anilhas, pequenos objetos utilizados para identificar pássaros criados em cativeiro e livres na natureza, não podem ser consideradas como selo público para fins de condenação porque tal sinal público não está disciplinado em lei, conforme exige o texto legal do dispositivo, mas sim em Instrução Normativa - IN 16/2011 do IBAMA. Neste ponto, estou de acordo com o magistrado. Vejamos o teor do art. 296 do CP, in verbis: [...] O caput do art. 296 do Código Penal, em seus incisos I e II, define o que venha a ser selo ou sinal público: são aqueles destinados a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município ou selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público ou a autoridade ou sinal público de tabelião. Os 1º e 2º, ao dizerem que incorre nos mesmos crimes do caput aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado ou que utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, nitidamente demonstram que os selos ou sinais aos quais se referem são exatamente aqueles definidos pelo caput do artigo. Não há que se falar em tipo autônomo, uma vez que, nesse caso, a redação conferida ao dispositivo é clara ao identificar os selos ou sinais falsificados. Aqui a interpretação deve seguir a regra de hermenêutica que determina que os parágrafos de um artigo devam ser aplicados em subordinação ao texto do caput. Assim, para que a conduta seja considerada típica é preciso tanto para a falsificação quanto para o uso que o selo ou sinal seja atribuído por lei à entidade de direito público ou autoridade. Não foi contemplada pelo tipo penal a atribuição de selo ou sinal por meio de ato administrativo. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. Desta forma, não é possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do acusado. Não é possível ampliar a abrangência de um tipo penal incriminador para imputar crime ao réu sem que a hipótese fática esteja estritamente prevista em lei. Nosso ordenamento não aceita, portanto, a aplicação de analogia in malam partem pelo intérprete. Desta forma, inviável que as anilhas sejam consideradas, para fins do crime do art. 296, caput e I, os incisos I e II, do Código Penal como selos ou sinais públicos (grifei). Do exerto, observa-se que o fundamento do acórdão refere-se ao fato de que as anilhas, utilizadas para identificar aves criadas em cativeiro e livres na natureza, não se enquadram no conceito de sinal ou selo públicos por falta de previsão legal. E, em face do princípio da legalidade estrita, contido nos arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP, a previsão em ato administrativo não é suficiente ao enquadramento da conduta, porquanto vedada a analogia in malam partem. No entanto, o Parquet não ataca tal fundamento, limitando-se a argumentar que não se exige, no tipo previsto no art. 296, 1º, I, do CP, a atribuição legal do selo a entidade de direito público, bastando que o agente se utilize do selo falsificado, independentemente de qualquer outra condição. Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A propósito: A falta de combate sobre o fundamento principal que negou a pretensão da recorrida atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 283/STF (AgRg no REsp 1454770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - REsp: 1552524 ES 2015/0210797-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2017) que se tem, pois, é que a conduta denunciada é atípica, não se ajustando à infração penal descrita no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. O denunciado não fez uso de selo ou sinal atribuído por lei (elemento normativo do tipo) a entidade de direito público. O fato a ele atribuído não se subsume à conduta abstratamente descrita na lei penal. Eis a razão pela qual o denunciado deve ser sumariamente absolvido no que respeita à infração do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 397, III, do mesmo diploma legal. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver o réu ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO da imputação de uso de sinal público falsificado que lhe foi dirigida, na forma da fundamentação. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-91.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAUDEMIR EDEMUI PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de LAUDEMIR EDEMUI PIVA, qualificado na denúncia de fls. 102/103, dando-o como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB). É que em 27 de novembro de 2016 o denunciado foi surpreendido mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, além de estar na posse de sinal público falsificado. Em sua residência, situada na Rua Antônio Gazim, nº 532, Bairro Luis Sassaki, em Oscar Bressane - SP, localizaram-se sete espécimes de aves da fauna nativa silvestre não licenciadas, sendo que, em quatro delas, tinham sido aplicadas anilhas falsas, das quais o denunciado fazia uso. Há laudo pericial que atesta a falsidade das anilhas. O digno órgão ministerial extrai dolo das condutas noticiadas. Diante de tudo isso, requereu a instauração do devido processo legal e a condenação do denunciado, no final. Não postulou a aplicação do artigo 387, IV, do CPP, à ausência de prejuízo econômico constatado. Arrolou duas testemunhas na inicial acusatória. A denúncia foi recebida, porque presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma processual penal. Determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, bem assim a requisição de seus antecedentes criminais, além da requisição de procedimento que corria na Justiça Estadual. Folhas de antecedentes criminais do acusado apartaram no feito. Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 121/133), requerendo absolvição por não ter agido com dolo. Juntou documentos, alguns dos quais demonstrando que tinha havido a extinção de punibilidade do crime ambiental denunciado (fl. 141). O MPF se manifestou, requerendo a absolvição sumária do réu pelo crime do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o normal prosseguimento do feito, com relação ao crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Sobrechegou informação do Juizado Especial Cível e Criminal de Paraguaçu Paulista - SP, dando conta da extinção da punibilidade de Laudemir, no que se refere ao crime do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. É uma síntese do necessário. DECIDO: Do crime ambiental não há mais cogitar, tendo em vista a sentença extintiva de punibilidade de fl. 141. Nesses moldes, deferir-se o requerido pelo digno órgão ministerial à fl. 146vº, requerimentos (i) e (ii). Inexistência de dolo é matéria que deve ser reservada à instrução criminal. Somente nessa fase abre-se oportunidade para cognição exauriente dos fatos e provas do processo, a fim de, se for o caso, definir responsabilidade pela conduta tida por delituosa. Bem por isso, indeterminado o dolo, não se pode perquirir ainda sobre aplicação do princípio da consunção na espécie - como por vezes se sugere. Mas não é desarrazoado supor que a adulteração de anilhas tivesse como fim exclusivo a utilização de espécimes da fauna silvestre como simulacro de permissão da autoridade competente. Se o objetivo era apenas criar aves, conferindo aparência de legalidade a tal ação, a falsificação teria sido apenas um meio para a consumação do crime, uma forma de dar roupagem de licitude à manutenção dos passeriformes no plantel do denunciado. A questão a aquilatar aqui é outra. Trata-se de tipicidade. A falsificação do selo ou sinal público, descrita no artigo 296 do Código Penal, tem os seguintes objetos materiais: (inciso I) selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; (inciso II) selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal de tabelião. Retenha-se que na hipótese do inciso II, acima copiado, o selo ou sinal deve, obrigatoriamente, ser atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade. O dispositivo repercute vivamente na forma equiparada do 1, inciso I, do sobrecitado artigo 296 do Código Penal. Quem faz uso de selo ou sinal falsificado incorre nas mesmas penas cominadas ao falsificador. O objeto material, nessa hipótese, já é o selo ou sinal contrafeito; mas é o mesmo selo ou sinal de que antes se tratou. Nesse caso, pode ser objeto material tanto o selo público, destinado à autenticação de atos oficiais da União, de Estado ou de Município (inc. I), como também o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública, ou sinal público de tabelião (inc. II). Significa dizer: não é a utilização de qualquer selo ou sinal falsificado que suscita o crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, mas somente de selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública. É preciso que haja a integração do preceito primário incriminador mediante a utilização dos meios de interpretação disponíveis (a lógica entre elas), impedindo indeterminação que viole o princípio da legalidade, sob o prisma da certeza. Anilha, todavia, conquanto sinal público, não está disciplinada em lei. Está versada em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA (nº 05/2001) e do IBAMA (nº 11/2011). Ergo, não há crime. A jurisprudência do C. STJ sufragava essa compreensão; confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.524 - ES (2015/0210797-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RECORRIDO : J M RECORRIDO : J C

B ADOVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia pela prática do delito do art. 296, 1º, I, do CP e declinou a competência em relação ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 para a Justiça Estadual. Sustenta o MPF violação do art. 296, 1º, I, do CP, aduzindo que, para a configuração do crime imputado aos acusados, basta que o agente se utilize do selo falsificado, independentemente de qualquer outra condição; isso porque a exigência da atribuição por lei a entidade de direito público está prevista no inciso II do caput [sic] do artigo 296 do Código Penal e não no inciso I do parágrafo 1º de tal dispositivo (conduta típica indigitada na denúncia) (fl. 92). Salienta ser inequívoco incorrer no crime de falsificação de sinal público o agente que altera ou faz uso indevido de anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, como no caso em comento (fl. 93). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia, nos termos da Súmula 709/STF, e, por conseguinte, o julgamento em conjunto do crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, por força da Súmula 122/STJ. Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter a rejeição da denúncia, in verbis (fls. 75/76): O magistrado a quo considerou atípica a conduta do art. 296, 1º, I, do CP, sob o argumento de que as anilhas, pequenos anéis utilizados para identificar pássaros criados em cativeiro e livres na natureza, não podem ser consideradas como selo público para fins de condenação porque tal sinal público não está disciplinado em lei, conforme exige o texto legal do dispositivo, mas sim em Instrução Normativa - IN 16/2011 do IBAMA. Neste ponto, estou de acordo com o magistrado. Vejamos o teor do art. 296 do CP, in verbis: [...] O caput do art. 296 do Código Penal, em seus incisos I e II, define o que venha a ser selo ou sinal público: são aqueles destinados a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município ou selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público ou a autoridade ou sinal público de tabelião. Os 1º e 2º, ao dizerem que incorre nos mesmos crimes do caput aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado ou que utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, nitidamente demonstram que os selos ou sinais aos quais se referem são exatamente aqueles definidos pelo caput do artigo. Não há que se falar em tipo autônomo, uma vez que, nesse caso, a redação conferida ao dispositivo é clara ao identificar os selos ou sinais falsificados. Aqui a interpretação deve seguir a regra de hermenêutica que determina que os parágrafos de um artigo devam ser aplicados em subordinação ao texto do caput. Assim, para que a conduta seja considerada típica é preciso tanto para a falsificação quanto para o uso que o selo ou sinal seja atribuído por lei à entidade de direito público ou autoridade. Não foi contemplada pelo tipo penal a atribuição de selo ou sinal por meio de ato administrativo. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. Desta forma, não é possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do acusado. Não é possível ampliar a abrangência de um tipo penal incriminador para imputar crime ao réu sem que a hipótese fática esteja estritamente prevista em lei. Nosso ordenamento não aceita, portanto, a aplicação de analogia in malam partem pelo intérprete. Desta forma, inviável que as anilhas sejam consideradas, para fins do crime do art. 296, caput e I, incisos I e II, do Código Penal como selos ou sinais públicos (grifei). Do exerto, observa-se que o fundamento do acórdão refere-se ao fato de que as anilhas, utilizadas para identificar aves criadas em cativeiro e livres na natureza, não se enquadram no conceito de sinal ou selo públicos por falta de previsão legal. E, em face do princípio da legalidade estrita, contido nos arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP, a previsão em ato administrativo não é suficiente ao enquadramento da conduta, porquanto vedada a analogia in malam partem. No entanto, o Parquet não ataca tal fundamento, limitando-se a argumentar que não se exige, no tipo previsto no art. 296, 1º, I, do CP, a atribuição legal do selo a entidade de direito público, bastando que o agente se utilize do selo falsificado, independentemente de qualquer outra condição. Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A propósito: A falta de combate sobre o fundamento principal que negou a pretensão da recorrida atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 283/STF (AgRg no REsp 1454770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - REsp: 1552524 ES 2015/0210797-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2017) O que se tem, pois, é que a conduta denunciada que remanesce é atípica, não se ajustando à infração penal descrita no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. O denunciado não fez uso de selo ou sinal atribuído por lei (elemento normativo do tipo) a entidade de direito público. O fato a ele atribuído não se subsume à conduta abstratamente descrita na lei penal. Eis a razão pela qual o denunciado deve ser sumariamente absolvido tanto no que se refere à infração penal descrita no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 397, IV, do CPP, como na do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver o réu LAUDEMIR EDEMEU PIVA das imputações que lhe foram dirigidas, na forma da fundamentação. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor seja declarada a integral quitação do contrato de compra e venda (e mútuo a ele adjecto), referente ao imóvel objeto da matrícula nº 30.185, hospedada no 1.º CRI de Marília, localizado na Rua Manoel Cândido Batista, 261, do Conjunto Habitacional "Maria Thereza Bassan Argollo Ferrão", nesta cidade. Pede, sobremais, que a ré que providencie o levantamento da hipoteca que sobre o citado imóvel recaí, sob pena de fixação de multa. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e designou-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Mandou-se citar a ré.

Frustrada a tentativa de conciliação, deu-se prosseguimento ao feito.

A ré, citada, apresentou contestação. Requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a dívida encontra-se totalmente liquidada, bem como a autorização de cancelamento de hipoteca já fora emitida. Ademais, sustentou que caberá ao autor/mutuatário entregar a autorização de baixa de hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como tocará a ele pagar as despesas cartorárias para a averbação do mencionado ato. A peça de defesa acostou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Num primeiro plano, afasta a matéria preliminar levantada pela ré.

Ressei insuspeito, porquanto informado pela própria ré, que somente foi concluída a liberação do termo de quitação do contrato a que a inicial faz referência em 01.11.2018, depois que a Caixa Econômica Federal foi citada para compor a lide (8.10.2018 - conforme aba "Expedientes" do sistema Pje).

Perda do objeto da ação ocorre quando fato superveniente ao ajuizamento da demanda provoca a extinção do direito da parte autora.

Isso não se confunde com ato da ré que traduz assentimento à pretensão manejada, depois da citação, na exata correspondência do que foi pleiteado em juízo.

Logo, o débito do autor está quitado e não se justifica que direito real de garantia continue a incidir sobre o imóvel objeto da contratação.

As providências que estavam a cargo da credora quitada, voltadas à liberação da garantia, só foram ultimadas quando a primeira já estava em mora, ao que se declarou, por força da citação nestes autos operada (art. 240 do CPC).

A hipótese, assim, remete para reconhecimento jurídico do pedido; não para perda do objeto da ação, como aventado pela ré.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**. Reconhece-se quitado o mútuo adjeto ao contrato de compra e venda, referente ao imóvel objeto da certidão de matrícula de n.º 30.185, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Carta de quitação deve ser depositada nestes autos, dentro de um prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. O autor retirará a carta, com o que estará dando quitação da obrigação de fazer que aqui persegue, tocando-lhe fazê-la chegar ao Cartório de Registro de Imóveis competente e arcar com os custos cartoriais da baixa.

Condeno a ré a pagar honorários de advogado ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Custas por conta da ré vencida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado pela parte autora na petição de ID 14898011, cancela-se a distribuição do presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Sob análise exceção de pré-executividade manejada pela executada. Alega nulidade da CDA, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos.

Fundada nas razões postas, pede a extinção da execução.

Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela sua rejeição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas “*ictu oculi*”, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Por isso, ilegitimidade passiva do excipiente, a depender de prova de transferência de posse, não é suscetível de ser analisada no bojo do presente incidente.

Assim porém não ocorre no que concerne à nulidade do título que escora a execução.

O executado alega nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução, ao argumento de que está alicerçada em fundamentos ilegais e inconstitucionais.

A cobrança guerreada enfeixa multa por infrações administrativas apuradas em processo administrativo instaurado em 2010 e aplicada com fundamento nos artigos 24, XVIII e 78-A, II, da Lei n.º 10.233/2001, nos artigos 32, V, e artigo 79 do Decreto n.º 2.521/98 e no artigo 1.º, IV, alínea “a”, da Resolução ANTT n.º 233/2003.

O normativo da ANTT, logo atrás referido, apresenta a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário – CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...).”

Sustenta a excipiente lesão ao princípio da legalidade, na consideração de que aludida resolução, ao tipificar condutas e estabelecer sanções, extrapolou seu poder regulamentar, já que a Lei n.º 10.233/2001, que fixou as atribuições da ANTT, não delegou competência àquela agência para dispor sobre infrações e penalidades.

E tem razão.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT atua, entre outras esferas, na do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (artigo 22, III, da Lei n.º 10.233/2001). Para tanto, a lei lhe confere poder de polícia administrativo, competindo-lhe a elaboração de normas relativas à prestação de serviços de transporte e a fiscalização de seu cumprimento.

Todavia, atribuição para dispor sobre infrações e sanções, com relação aos serviços de transporte, foi-lhe conferida só com o advento da [Lei n.º 12.996/2014](#), que inseriu o inciso XVIII ao artigo 24 da Lei n.º 10.233/2001, a seguir copiado:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

XIX – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

(...) – grifei

Quer isso significar que, ao tempo das condutas que deram origem às autuações (ocorridas em 2010 ou anteriores), a lei não atribuiu à ANTT competência para legislar sobre infrações e sanções. Sabe-se, ademais, disposição normativa não prejudica ou apanha fatos passados; projeta-se para o futuro. A lei só se volta para o passado e se aplica aos casos pendentes, quando expressamente o declare. E a Resolução n.º 233/2003, sem apoio legal ao tempo em que as infrações teriam ocorrido, não só profana o princípio da legalidade, mas disfarça uma retroatividade que, de regra, as normas não podem ter, segundo a dicação do artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de não haver fundamento legal para aplicação de penalidade administrativa com base na Resolução ANTT nº 233/2003, que passou a descrever hipóteses de infrações administrativas, sem o devido respaldo legal das Leis n.º 8.987/95 e nº 10.233/01. Sentença reformada. Honorários. Apelo provido.”

(AC 00016688220114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 03/03/2016 – Página: 126)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. MULTA APLICADA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003. NULIDADE DA CDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, de ofício, a execução fiscal, ao entendimento de que a Resolução ANTT nº 233/2003, que deu respaldo à aplicação da multa, estaria em confronto com o princípio da legalidade.

2. ‘O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação.’ (AgRg no AREsp 473.727/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014).

3. ‘A lei que instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres (Lei nº 10.233/01) apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem, contudo, elencar os atos infracionais. Não poderia, portanto, nem o Decreto n.º 2.251/98, nem a Resolução ANTT n.º 233/2003, sob o pretexto de regulamentar as Leis n.º 8.987/95 e 10.233/01, respectivamente, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal.’ (APELREEX nº 13416, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, 3T, DJE de 23/08/2012).

4. Reconhecimento da nulidade da CDA, em face da ilegalidade da resolução que embasou a aplicação da multa originária do crédito. Sentença mantida. Apelação improvida.”

(AC 00017128320114058400, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 19/08/2014 – Página: 69)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTT. CONTRATO DE PERMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO 233/2003. INFRAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, estando as infrações descritas apenas na Resolução da ANTT nº 233, de 25.06.2003, considerando que o artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 05.06.2001, apenas prevê as penalidades aos casos de descumprimento da lei ou contrato, há indícios suficientes de violação ao princípio da legalidade, de modo a autorizar a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração e obstar a aplicação de futuras sanções com fundamento na referida resolução.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00020621320084030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 215)

A CDA, assim, não se funda em obrigação certa, característico que tem a ver com a existência da obrigação (art. 783 do CPC). É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa (art. 803, I, do CPC). E tal nulidade será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (§ único, art. 803, do CPC).

Caso é, pois, de extinguir a execução.

Resta prejudicada, diante disso, a análise da alegação de impenhorabilidade; a seguir se disporá sobre o levantamento da construção.

Dessa maneira, sem que seja de mister perquirir mais, ao reconhecer-se a nulidade do título com base no qual a execução é movida, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, na forma do art. 485, VI, combinado com o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, levantem-se os valores constritos (ID 4664339 e 8291529).

A exequente deu causa ao incidente. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitou a executada de contratar advogado para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, na forma do art. 85, § 1º ao §3º, I especialmente, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que a parte impetrada se abstenha de exigir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

Liminar em mandado de segurança concede-se "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso, *fumus boni iuris* não há. É legal a inclusão dos juros incidentes na repetição do indébito tributário, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (STJ - REsp 1726818-PR). Correção monetária, de sua vez, também inclusa na taxa SELIC, tem como função manter a substância econômica (*rectius*: poder de compra) que o indébito significava. Se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e CSLL, depois dela também o é, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que o principal a corrigir é verba isenta ou fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, o que não é possível extrair de plano, neste albor processual.

Sem liminar, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACA O LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 14779048. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à disposição deste juízo, em favor da parte exequente.

Providencie-se o necessário e, comunicado o levantamento, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO TINETTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no §1.º do artigo 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade de citação. Assim, diante da ausência de citação formal do INSS na fase de conhecimento, será ele considerado citado na data em que compareceu aos autos, apresentando proposta de acordo (02/02/2018).

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

Marília, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CE, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.P. MOREIRA - EPP, BENEDITO PEDRO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF, no prazo de de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição das cartas precatórias expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Takeshi Yamaguchi, indicando novo endereço para sua intimação ou outra testemunha em substituição, sob pena de preclusão.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

ID n. 14696751: Defiro. Expeça-se mandado para a citação da parte ré no novo endereço indicado pela parte autora.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALMIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 14591883, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUGLIARI & SILVA PNEUS LTDA, MANOEL SOARES DA SILVA, JAIRO CUGLIARI MARQUES

DESPACHO

Petição de ID n. 14425242: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que o pedido de gratuidade da justiça foi concedido à parte autora não obstante o seu deferimento tenha sido registrado, equivocadamente, na parte do relatório da decisão de ID 11482686.

ID 13084584: Indefero o pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsórcio necessário, para representar para Conselho Monetário Nacional, tendo em vista que o pedido da parte autora se restringe ao resgate do imóvel que foi consolidado em favor da CEF, devido ao inadimplemento do contrato, não restando, portanto, interesse da União no presente feito.

Na hipótese em apreço, constata-se que houve audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista que na inicial a parte autora afirmava que estava disposta a efetuar o pagamento integral da dívida. Todavia, a audiência restou infrutífera (ID 12766573).

Não obstante, tendo em vista que na réplica e na petição de ID 14910771 a parte autora afirma, novamente, que tem recursos e está disposta a quitar a dívida, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da parte autora, acostando aos autos os valores necessários para a quitação do débito com os respectivos encargos.

Indefero o pedido de sobrestamento do feito solicitado pela parte autora, tendo em vista que a questão do pagamento pode ser efetiva a qualquer momento, desde que as partes, de forma inequívoca, transjam neste sentido.

Com a manifestação da CEF, vista à parte autora.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que o pedido de gratuidade da justiça foi concedido à parte autora não obstante o seu deferimento tenha sido registrado, equivocadamente, na parte do relatório da decisão de ID 11482686.

ID 13084584: Indefero o pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsórcio necessário, para representar para Conselho Monetário Nacional, tendo em vista que o pedido da parte autora se restringe ao resgate do imóvel que foi consolidado em favor da CEF, devido ao inadimplemento do contrato, não restando, portanto, interesse da União no presente feito.

Na hipótese em apreço, constata-se que houve audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista que na inicial a parte autora afirmava que estava disposta a efetuar o pagamento integral da dívida. Todavia, a audiência restou infrutífera (ID 12766573).

Não obstante, tendo em vista que na réplica e na petição de ID 14910771 a parte autora afirma, novamente, que tem recursos e está disposta a quitar a dívida, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da parte autora, acostando aos autos os valores necessários para a quitação do débito com os respectivos encargos.

Indefero o pedido de sobrestamento do feito solicitado pela parte autora, tendo em vista que a questão do pagamento pode ser efetiva a qualquer momento, desde que as partes, de forma inequívoca, transjam neste sentido.

Com a manifestação da CEF, vista à parte autora.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União (ID 10875695), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 10875698, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (14/09/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID [14664880](#), em que a parte autora informa que a autarquia não anexou a relação dos salários de contribuição da parte autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta na petição inicial pedido de produção de prova pericial na empresa *W. A. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP (EDYMAC)*, o qual resta indeferido, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/04/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/08/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Afirmou que o INSS já considerou especial os interregnos de 10/01/1995 a 14/09/1995 e de 13/08/1996 a 05/03/1997.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 5366055 a 5366059 e de 5366067 a 5366128.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9688360), inicialmente impugnando o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, asseverando que foi assinado e preenchido por pessoa estranha à empresa.

Compulsando o mencionado documento, acostado às fls. 1/2 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo, acostado sob o ID 5366100 (fls. 45/46), verifica-se que foi realizada observação manuscrita que indica dúvida acerca da pessoa que assina o documento, em que pese não haja indicação e/ou registro de matrícula do servidor da Autarquia Previdenciária responsável pela indigitada observação.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documento emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, que indique que a pessoa que firmou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos detém poderes para tanto, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas.

2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por EDUARDO FERNANDES DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré libere o valor total depositado em sua conta a título de FGTS para amortização da dívida do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0301780-0.

Afirma que realizou financiamento imobiliário para aquisição de imóvel no Sistema de Financiamento Imobiliário, em 07/06/2013 e que procurou a CEF para liberação do FGTS em sua conta vinculada no valor de R\$ 162.296,09, tendo sido o seu pedido negado sob o fundamento de, na época, não preencher os requisitos legais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de tutela de urgência está previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória, ante a falta de provas quanto ao direito alegado.

O artigo 20, da Lei n. 8036/1990, relaciona as hipóteses que permitem a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador, não tendo a parte autora comprovado, neste momento de cognição sumária, que se enquadra nas referidas hipóteses.

Portanto, entendendo necessária a integração do polo passivo para que a CEF traga mais elementos acerca do preenchimento ou não dos requisitos para liberação do saldo do FGTS.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida pela parte autora.

Manifestem as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de ID [14942481](#), a qual informa que a ré não fora localizada no endereço indicado na petição inicial.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou a presente tutela cautelar antecedente visando à suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel.

A tutela foi indeferida e, nos termos do art. 306, o réu citado (ID 12254814). Posteriormente, a parte autora solicitou nova apreciação da tutela em virtude de “fato novo”, a qual também foi indeferida (ID 12371224).

A contestação foi acostada aos autos (ID 12789546) e a parte autora intimada para apresentar seu pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC (ID 12453298).

Na petição de ID 14693282 a parte autora apresenta peça de “manifestação à contestação”.

Não obstante a parte autora deixar de observar o rito processual da tutela cautelar antecedente, a fim de não lhe causar prejuízo, recebo a petição de ID 14693282 como pedido principal, tendo em vista que pugna pela procedência do pedido nos termos da inicial.

A fim de dar o regular andamento do feito, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma expressa, se manifestem se têm interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 308, §3º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intuem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de ID [14934503](#), em que consta a informação de que o réu não fora localizado.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILEIA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4922357](#).

Após, especifiquem partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/03/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.317.221-9.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1998**, junto à empresa **CASE BRASIL & CIA, 03/06/2002 a 11/12/2007**, junto à empresa **IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e, 12/12/2007 a 28/10/2011**, junto à empresa **LUPATECH S/A - Tecval**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 04/08/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A e, 08/04/1998 a 02/12/1998, laborado na empresa CASE BRASIL & CIA.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de evidência, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 704859 a 704906.

Sob ID 839313, foi indeferida a tutela de urgência, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 1257492), acompanhada dos documentos de ID 1257638, sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica sob ID 10077733.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, uma vez que o benefício ao qual se pleiteia a conversão é datado de 28/10/2011 - DER (ID 704878) e a ação foi proposta em 07/03/2017, ocorrendo assim a prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **03/12/1998 a 31/12/1998**, junto à empresa **CASE BRASIL & CIA, 03/06/2002 a 11/12/2007**, junto à empresa **IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA** e, **12/12/2007 a 28/10/2011**, junto à empresa **LUPATECH S/A - Tecval**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 33/35 do ID 704906), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de 04/08/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A e, 08/04/1998 a 02/12/1998, laborado na empresa CASE BRASIL & CIA, razão pela qual não para qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período entre **03/12/1998 a 31/12/1998**, trabalhado na empresa **CASE BRASIL & CIA**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 10 do ID 704906, bem como Laudo Técnico de páginas 11 do ID 704906, datados de **01/10/2001**, informam que o autor exerceu a função de “**operador multifuncional I**” no setor de “**solda**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **94 dB(A)**.

Por sua vez, no período entre **03/06/2002 a 11/12/2007**, trabalhado na empresa **IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 12/13 do ID 704906, datados de **08/11/2011**, informa que o autor exerceu as funções de “**soldador**”, entre 03/06/2002 a 30/06/2004, e “**líder de solda**”, entre 01/07/2004 a 12/11/2007, ambos no setor de “**produção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **91 dB(A)**.

E, por fim, no período entre **12/12/2007 a 28/10/2011**, trabalhado na empresa **LUPATECH S/A - TECVAL**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 17/18 do ID 704906, datados de **14/10/2011**, informa que o autor exerceu as funções de “**líder de solda**”, entre 12/12/2007 a 30/12/2010, e “**monitor de produção**”, entre 01/01/2011 a 14/10/2011, ambos no setor de “**produção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **92,4 dB(A)**.

Há, portanto, nos três períodos vindicados, a menção ao agente nocivo **ruído**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 25/02/2005 a 01/04/2005 (NB 91/505.492.571-2).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Destaco, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 17/18 do ID 704906), referente ao período vindicado de 12/12/2007 a 28/10/2011, foi datado de **14/10/2011**, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 03/06/2002 a 24/02/2005, 02/04/2005 a 11/12/2007 e, 12/12/2007 a 14/10/2011.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (28/10/2011) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observe que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (28/10/2011 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ LUIZ BOM JOÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, laborado na empresa CASE BRASIL & CIA, 03/06/2002 a 24/02/2005 e 02/04/2005 a 11/12/2007, ambos laborado na empresa **IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA** e, 12/12/2007 a 14/10/2011, laborado na empresa **LUPATECH S/A - Tecval**.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/158.317.221-9, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (18/10/2011) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. **A RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. **A RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000900-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEEN - SP174993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI ME** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que a parte autora requer a emissão de certidão negativa de débitos ou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENIS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4910398](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial (ID [14571863](#) e anexos). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelo réu.

Após, conclusos.

Intimem-se

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOCELIA DE ALMEIDA CASTILHO - SP78988

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial (ID [14571863](#) e anexos). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelo réu.

Após, conclusos.

Intimem-se

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi indeferido por este Juízo o pedido da parte autora de juntada de processo administrativo a ser realizado pelo INSS (ID [43617445](#)).

Considerando que referido documento é essencial e que até o presente momento ele não fora juntado, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora o anexe aos autos.

Com o cumprimento do determinado acima, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou a presente tutela cautelar antecedente visando à suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel.

A tutela foi indeferida e, nos termos do art. 306, o réu citado (ID 12254814). Posteriormente, a parte autora solicitou nova apreciação da tutela em virtude de “fato novo”, a qual também foi indeferida (ID 12371224).

A contestação foi acostada aos autos (ID 12789546) e a parte autora intimada para apresentar seu pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC (ID 12453298).

Na petição de ID 14693282 a parte autora apresenta peça de “manifestação à contestação”.

Não obstante a parte autora deixar de observar o rito processual da tutela cautelar antecedente, a fim de não lhe causar prejuízo, recebo a petição de ID 14693282 como pedido principal, tendo em vista que pugna pela procedência do pedido nos termos da inicial.

A fim de dar o regular andamento do feito, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma expressa, se manifestem se têm interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 308, §3º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intinem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CRISNAMURTI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de dez dias, conforme autorização contida na Portaria Cartorária n. 15/2017, artigo III, item 23.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de dez dias, conforme autorização contida na Portaria Cartorária n. 15/2017, artigo III, item 23.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Deverá, ainda, em igual prazo, cumprir integralmente a decisão proferida (jd 13795930).

Int.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

EMBARGOS DE TERCEIRO

000050-56.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138 () - FABIO PEDROSO SANCHES LOCADORA DE VEICULOS(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede liberação de constrição judicial que recai sobre bem de sua propriedade. Inicialmente, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial para corrigir o polo passivo da ação, visto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consiste em órgão da União Federal, logo, não possui personalidade jurídica. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer se pretende incluir BONTUR TURISMO LTDA. no polo passivo do feito, visto que não a apontou no polo passivo da ação, mas requereu a sua citação (fl. 10). No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção. Atendidas as determinações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-58.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação do contrato e pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-18.2017.4.03.6138
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAIN ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 681

EXECUCAO FISCAL

0002283-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTER GROUP S.EI. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0023734-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0032035-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC014826 - DANTE AGUIAR AREND)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007185-94.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: J J TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003691-27.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FRANCE GALVARRO DA ROCHA, FRANCYELLE DOS SANTOS CANAVARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAIR FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

O pedido ID10997889 já foi apreciado e deferido na decisão de f. 118 (ID10816192).

Cumpra-se.

Após, intime-se a exequente acerca do resultado da diligência, bem como para se manifestar sobre a construção constante da f. 90 do referido ID e acerca do prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011999-21.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE MORENA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários sucumbenciais.

Conforme petição ID 14929254, a Exequente "informa que se encontra satisfeita a obrigação de pagar quantia certa", considerando a guia ID 13335191.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000868-17.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14917454, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000648-48.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte embargante "requer a extinção do feito em razão da quitação do débito", conforme peça ID 1486907; a Embargada manifesta-se no sentido de "que não se opõe ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, tanto que já requereu a extinção do processo de execução" (ID 14938697).

Compulsando os autos do processo de Execução nº 5002645-37.2017.403.6000, ao qual este processo é dependente, verifico que a Execução foi extinta por homologação à transação levada a efeito pelas partes, conforme sentença ID 14666158 daqueles autos.

Assim, há que se extinguir estes autos, dependentes daqueles, da mesma forma, pelo que HOMOLOGO, em extensão, a referida transação, com efeitos também para estes autos, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas indevidas. Honorários advocatícios tratados nos autos principais.

P.R.I.

Cancelada a audiência designada (ID 14049181).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001415-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14722781)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001415-86.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48B1D856A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14722793)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001417-56.2019.4.03.6000 está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L420DF5441>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002987-36.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRENE SEDOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada da sentença de fls. 149-151 (ID 14740771), bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pela Exequente.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008771-28.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: EDUARDA VENDRAMINI MOMESSO
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: GLEICA ROBLES SANTANA - MS18214,
RÉ: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DE CAIRES MENDES - SP350543

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005580-38.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação de fls. 97-110, ID 14753179.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001734-52.2013.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA, VERA LUCIA LUCIANO FARIA, WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU, WILSON DE BARROS CANTERO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 609, ID 14755507.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001445-24.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LUZINETH ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005337-65.2015.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ARCANGELO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a) RÉU: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008610-62.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR PAUKA, CRISTINA MARIA DA COSTA PIRES PAUKA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES - MS15229

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (requerimento de fls. 285-313, ID 14797315).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007647-73.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (apreciação do pedido de fls. 43-54, id 14801224).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006506-19.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012116-36.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVERALDO CHIODI, FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA, FRANCISCO MASSUDA, ILDA MARIA DA CRUZ, JERONIMA CANHETE DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ASSISTENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 425-430, ID 14813730).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005180-97.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELTON LEMES BALDONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006269-53.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO
Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 337 e seguintes, ID 14847047).

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001546-61.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTORA: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉ: MITSUI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS - SP254058, BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721, RENATO JOSE CURY - SP154351

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001548-31.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉ: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001558-75.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉ: PASTIFICIO SELMI S/A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001414-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14722769)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5001414-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D417A1F4) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D417A1F4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008219-07.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: VALFRIDO SOARES, MARIA APARECIDA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 / 04 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001567-37.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTORA: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA - SC9593

D E S P A C H O

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001599-42.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTORA: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985, LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS - SP220675

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001603-79.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTORA: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000311-18.2017.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
RÉ: CALCÁRIO BONITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PERCI ANTÔNIO LÔNDERO - MS3285

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 132/132v, ID 14948428.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014117-91.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando, que, conforme AV. 05-M.57.329, a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA cedeu à CAIXA o crédito relativo ao contrato discutido nestes autos, mantenha-se somente esta no pólo passivo da demanda.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006294-95.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUNIOR DEGOBI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838, ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

Ciência ao Autor da digitalização dos autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

CPC).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001997-26.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: MARILENA SANTOMO, MAURO POLIZER, ODONIAS SILVA, JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS, MARIA HELENA COSTA, GILBERTO ANTONIO TELLAROLI, ANTONIO LUIZ DELACHIAVE, JAIME CESAR COELHO, ANTONIO TADEU MARTINEZ, LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001531-92.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIO SARRO ALVES, SERGIO SARRO ALVES, ESPÓLIO DE MARLENE SARRO ALVES

REPRESENTANTE: SILVIO SARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENTES LORENTZ - MS18371,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 / 04 / 2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

CPC.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

CPC).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Petições ID's 12160201 e 14413631 (executada):

Petição ID 12443354 (exequente):

No caso, cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse, que determinou a expedição do respectivo mandado de reintegração/desocupação do imóvel em favor da CEF.

Desse modo, havendo o trânsito em julgado da sentença que determinou a reintegração da posse, não há como se reconsiderar a decisão que determinou a expedição do mandado respectivo, uma vez que a mera intenção de depositar os valores da dívida em atraso não possui o condão de dar efeitos modificativos à coisa julgada.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça, lançada no ID 14885540, expeça-se ofício à Polícia Federal, requisitando o apoio policial para o cumprimento do mandado reintegratório.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

DECISÃO

Vistos, etc.

Petições ID's 12160201 e 14413631 (executada):

Petição ID 12443354 (exequente):

No caso, cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse, que determinou a expedição do respectivo mandado de reintegração/desocupação do imóvel em favor da CEF.

Desse modo, havendo o trânsito em julgado da sentença que determinou a reintegração da posse, não há como se reconsiderar a decisão que determinou a expedição do mandado respectivo, uma vez que a mera intenção de depositar os valores da dívida em atraso não possui o condão de dar efeitos modificativos à coisa julgada.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça, lançada no ID 14885540, expeça-se ofício à Polícia Federal, requisitando o apoio policial para o cumprimento do mandado reintegratório.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000220-66.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 910/992

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se o (s) requerido (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial, a íntegra do processo administrativo relacionado ao indeferimento do pedido de cancelamento do registro profissional, com a respectiva notificação pessoal acerca do indeferimento do pedido.

Deixo de designar a audiência do art. 334, do NCPC, por se tratar, *a priori*, de direito indisponível.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Defero, outrossim, o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIANDRA MARTILIANO GAETH
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450
IMPETRADO: PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda o ato impugnado e determine a realização da matrícula da acadêmica LIANDRA MARTILIANO GAETH no curso de Medicina Veterinária da UFMS, no 1º período letivo do ano em curso, até o julgamento final dos autos.

Alegou ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso em questão da UFMS, como cotista pardo, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não logrando formalizar sua matrícula por ter sido desclassificado na avaliação realizada pela banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Janeiro de 2019, por critérios desconhecidos.

Tanto o edital 63/2019 como o 70/2019 não apresentam qualquer justificativa sobre a negativa da matrícula, tão somente a expressão “indeferido”, demonstrando o abuso de autoridade dos agentes. Reforça a ilegalidade, no seu entender, pois a impetrante é de fato parda, atestado até por um dermatologista, demonstrando a viabilidade da matrícula da impetrante.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada (se a impetrante atende ou não o requisito de ser da cor parda) - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o *writ* mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise, que sequer foi trazido pela parte impetrante, previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às **peças pretas ou pardas, conforme item 2 deste Edital, ou pessoas com deficiência (Pd), conforme item 3 deste Edital.**

...

3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO

DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, **antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que a UFMS indicou (fls. 100) o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração. Da mesma forma, o documento de fls. 107 apresenta o indeferimento do recurso interposto pela parte impetrante.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017

Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1579

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0006352-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

SENTENÇA:

Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 191-193 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devidos deverão ser descontados do valor depositados nestes autos, com a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do requerido. Após, expeça-se ofício para a transferência do valor remanescente para a conta indicada pela requerente à f. 199. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se P.R.I. Campo Grande, 28/02/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 268-270.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 118-120.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 268-270.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012122-09.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 119-121.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 119-121.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012127-31.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 121-123.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 133-135.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

SENTENÇA:Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 204-206 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios devidos deverão ser descontados do valor depositados nestes autos e o valor correspondente deverá ser transferido para a conta indicada à f. 205.Após, espere-se o ofício para a transferência do valor remanescente para a conta indicada pela requerente à f. 261.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/02/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

SENTENÇA:

Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 193-195 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios devidos deverão ser descontados do valor depositados nestes autos e o valor correspondente deverá ser transferido para a conta indicada à f. 205.Após, espere-se o ofício para a transferência do valor remanescente para a conta indicada pela requerente à f. 212.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 28/02/2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0013696-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X JANETE DOS REIS SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

ACAO MONITORIA

0013772-62.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI

ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Sendo a cessão de crédito ato legalmente previsto, bem como verificando que o precatório expedido já se encontra à ordem deste Juízo, guarde-se o pagamento de referido precatório, quando serão expedidos os respectivos alvarás de levantamento, em favor do advogado do autor (honorários contratuais) e do cessionário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Baixa em diligência.

Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 273-278, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Mantenho a decisão de fls. 554/558, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a especialidade da perícia é engenharia civil e não engenharia de segurança do trabalho, razão pela qual substituo o profissional nomeado às f. 401 e nocio a engenheira civil Andressa Berti Pedrosa, CREA/MS 15.110/D, nos termos do despacho retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-93.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Mantenho a decisão de fls. 226/230, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA - MS 7163/V, designou o dia 22 de março de 2019, às 14:00 horas, para dar início aos trabalhos periciais, à Rua José Pedrossian, 1227, Bl 07, apto. 02, Condomínio Residencial Arara Azul Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intime-se ainda, que a parte autora, para apresentar ao perito os projetos (arquitetônico, esgoto e elétrico), memorial descritivo e contrato de compra e venda do imóvel com a HOMEX, e a parte passiva apresentar: projetos (arquitetônico, esgoto, elétrica e fundação), memorial descrito e resultado de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo de Barros Pedrosa - CREA - MS 7163/V, designou o dia 29 de março de 2019, às 14:00 horas, para dar início aos trabalhos periciais, à Rua José Pedrossian, 1227, Bl 03, apto. 04, Condomínio Residencial Arara Azul Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intime-se ainda, que a parte autora, para apresentar ao perito os projetos (arquitetônico, esgoto e elétrico), memorial descritivo e contrato de compra e venda do imóvel com a HOMEX, e a parte passiva apresentar: projetos (arquitetônico, esgoto, elétrica e fundação), memorial descrito e resultado de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-45.2014.403.6000 - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Porteira e Assistente em Administração, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor. Alegou, em síntese, ter sido aprovada e nomeada em concurso público para exercer o cargo de Porteira, tendo sido nomeada em 26/12/94. Destaca que desde 1997 não desempenha as funções de serviços operacionais, uma vez que foram extintas pela Lei 9.632/98, realizando, de fato, as atribuições do cargo de Assistente em Administração. Laborou na Seção de Arquivo Médico, Faculdade de Medicina e Gabinete, dentre outras, sempre exercendo serviços de secretária - assistente em administração -, atendendo funcionários e usuários, digitando documentos, atendendo telefone, fornecendo e recebendo informações, tratando de documentos diversos, etc. Tais fatos caracterizam o desvio de função, sem percepção da remuneração e demais vantagens do cargo, havendo afronta ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito da administração. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 64/65), por se tratar de medida satisfativa. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 76/91, onde arguiu a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, destacou que a relação de vínculo da autora com a requerida é regulada pela Constituição Federal e pela Lei, e que o pleito inicial trata-se de burla a ambos e, ainda, à Súmula 339, do STF. No seu entender, em tendo sido aprovada para o cargo de Porteira, sua remuneração deve ser aquela correspondente ao cargo em questão. Salientou que no âmbito da UFMS cada função é desempenhada pelo servidor ocupante do cargo respectivo, mas que pode haver situações em que o servidor tenha que desempenhar alguma função que não está afeta ao seu cargo. Contudo, nessa hipótese, isto se dá de maneira eventual e para determinadas emergências. Assim, se a parte autora executou eventualmente tarefas afetas a outro cargo, isto não lhe gera nenhum direito. Destaca que o servidor não pode exercer função fora de sua alçada, sob pena de responder administrativamente. O pedido inicial esbarra nos princípios da legalidade, especialmente porque o RJU estabelece em seu art. 17, XVIII, que é proibido ao servidor desempenhar funções incompatíveis com seu cargo ou função e horário de trabalho, buscando o legislador evitar justamente situação idêntica à dos autos. Reforça que a autora não exerce integralmente as funções do cargo de assistente em administração e eventual cálculo de condenação deve levar em conta o início de carreira na função. Juntou documentos. Réplica às fls. 132/136, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e refutou a prejudicial de mérito alegada. As partes não requereram provas. Decisão saneadora às fls. 140/143, onde foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 166/170 e 181/182. Memórias da autora e da requerida às fls. 185/186 e 188/192, respectivamente. É o relato. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não assistir razão à prejudicial de mérito da prescrição bial arguida pela FUFMS, em sede de contestação, na forma já descrita na decisão saneadora, que fica agora ratificada. Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão à parte autora. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. O cargo inicialmente ocupado pela autora - Porteira - está previsto no Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação (extraído de: http://progpe.sites.ufms.br/files/2014/01/214390tabela_classe_c.pdf), que assim estabeleceu NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: C DENOMINAÇÃO DO CARGO: PORTEIRO CÓDIGO CBO: REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de

cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convocar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos. Atender usuários no local ou à distância: Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores. Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expedi ente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de natureza técnica e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte da autora, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ela foi aprovada em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ela não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reequadramento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a União - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas seja constantemente por ele desempenhada. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que foi investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contornando da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que foi investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 0004686820124058100 - TRF5)...se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem enquadramento e sem concessão de gratificações, ressalvada a prescrição quinzenal. (AC 200251010211038 - TRF2) Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3) O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (RESP 199700532909 - STJ) Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 1995 (fl. 16), no cargo de Porteira. Com a contratação de prestadoras de serviços terceirizados, desde 1997 está a laborar no setor administrativo, segundo informa na inicial e não contrariado pela requerida. Neste setor exerce, segundo alega atribuições não condizentes com o cargo que ocupa, pois não trabalha na área da Portaria. E analisando os autos e das provas nele contidas, verifico assistir razão à pretensão autoral. A prova testemunhal, corroborada pela prova documental vinda com a inicial dos autos, é clara em demonstrar que a autora há muitos anos não trabalha na área da portaria e que, ao contrário, está a exercer seu labor na área administrativa, atendendo ao telefone, preparando correspondências, atendendo ao público interno e externo, dentre outras atividades. A prova documental também reforça a certeza do exercício de atribuições totalmente estranhas ao cargo que efetivamente ocupa. Como se vê, já em 1997 a autora foi lotada na SEAM/DIAD (fls. 24), com a informação de que os servidores indicados naquele documento estavam em readaptação em outros setores alheios ao NHU. Da mesma forma, o documento de fls. 26 demonstra que em 1997 a autora foi transferida da Seção de Portaria e Segurança para a Seção de Arquivo médico e Intematção - DEAD. No mesmo ano, foi lotada no GABINETE/DISV/DRA/NHU (fls. 27). Em 2007 foi transferida para outro setor da Administração (fls. 28) e em 2009 para a FAMED (fls. 29). Somente em 2011 é que foi transferida para o campus de Aquidauana - MS (fls. 30). Ainda que a parte autora tenha sido transferida em algumas oportunidades a pedido - o que, de fato, não constou das respectivas portarias acima mencionadas -, é fato que antes de tais pedidos serem formulados pela autora, ela já estava laborando na área administrativa em nítido desvio de função, por estar exercendo atribuições na área administrativa que não eram compatíveis com o cargo que ocupava. E nêmsse fãile que a autora estaria exercendo tais atribuições por estar ocupando função de confiança, eis que os documentos trazidos pela requerida demonstram que tal fato ocorreu somente em setembro de 2013, pouco tempo antes do ajuizamento da presente ação, quando a FUFMS já estava na busca da adequação das situações de desvio, conforme foi bem esclarecido pela testemunha Auri. Referida testemunha foi superior hierárquico da autora no campus de Aquidauana, no período de junho de 2013 até seu afastamento para realizar o mestrado, em 2014, tendo afirmado em Juízo que, ciente das situações de desvio de função, a instituição requerida buscava conferir funções de confiança aos servidores em desvio para descaracterizar tal situação. No mais, a prova testemunhal colhida nos autos restou clara ao apontar a situação de desvio da parte autora, pelo exercício de atribuições que não eram inerentes ao seu cargo, mas ao cargo de Assistente em Administração. Nesse ponto, a testemunha Rodrigo Almeida Tonetti foi enfático ao afirmar que, mesmo não sendo superior hierárquico da autora ou a ela subordinado, trabalhavam juntos em diversos momentos, dada a relação entre suas atribuições. Destacou que ele cuidava dos registros dos alunos e a autora trabalhava na comissão de estágio, participava das reuniões, formulava atas, fazia contato com os alunos sobre registro dos mesmos, recebia TCC - trabalho de conclusão de curso, notas etc. Da mesma forma, a testemunha Antônio Firmino Oliveira Neto afirmou que, enquanto ela esteve sob sua subordinação no campus de Aquidauana - MS, a autora realizava atendimento aos cursos, realizando trabalhos de administração de Secretaria e que nunca exerceu as atribuições relacionadas à portaria da instituição. Destacou, ainda, que logo após a ida da autora para aquele campus, iniciou-se um processo de análise das situações de desvio de função, do qual a testemunha não tinha notícias sobre eventual resultado. O depoimento pessoal da autora também corroborou a tese inicial, tendo ficado caracterizado que depois de 1997 laborou com outros servidores, todos ocupantes do cargo de Assistente em Administração, exercendo idênticas atribuições daqueles. Tais depoimentos são corroborados pela prova documental vinda com a inicial, da lavra da própria requerida, que demonstra que ela efetivamente trabalhava com documentação relacionada a servidores e com outros labores relacionados à área administrativa e não de portaria. Assim, forçoso é o reconhecimento do desvio de função e a consequente determinação da reparação pecuniária em favor da autora. Constatado, então, o desvio com o cargo paradigma - Assistente em Administração -, deve-se considerar, no caso, a prescrição quinzenal, de maneira que as diferenças devem ser calculadas somente em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, retroagindo, então, à data de 05.02.2009. Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ela ocupava legalmente (Porteira) e o cargo em que efetivamente está a laborar (Assistente em Administração), a partir de 05.02.2009. Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Assistente em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Porteiro ocupado pela autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que laborar nessa atividade ou até a inatividade, respeitada a prescrição quinzenal já estabelecida, acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe. Neste último ponto, impõe-se salientar que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STJ nos autos do REsp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (Resp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:03/04/2014 - Página:206ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO/COMPROMOVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. ... 4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapia, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C do CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por amparo ao STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte... 10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:20/05/2014E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam máferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contração ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSTJ VOL.00034 PG00157Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupa legalmente (Porteira) e o cargo em que efetivamente labora (Assistente em Administração), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Assistente em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Porteira ocupado pela autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função - 08/03/1997 (fls. 24) - até o último dia em que ela efetivamente exerceu (ou exerceu) a respectiva atividade ou ao dia em que ingressar na inatividade, acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe, respeitada a prescrição quinzenal já estabelecida (05.02.2009) e observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, do NCP. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, do NCP). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-24.2014.403.6000 - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013534-43.2014.403.6000 - CARLOS RITTER CORREIA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014969-52.2014.403.6000 - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES N.º 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte exequente de virtualizar os autos para início de cumprimento de sentença, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-49.2015.403.6000 - DIEGO ANTUNES ESPINDOLA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA)

Intimação da parte ré para que se manifeste sobre a petição de f. 196, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-75.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-08.2015.403.6005 ()) - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE)

Deito o pedido de f. 305. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se ré para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-86.2015.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DELFINO DA SILVA MOREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o benefício da parte autora, com a readequação de sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Pede, ainda, a aplicação do art. 26, da Lei 8.870/94 e a condenação do requerido ao pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/10/1990, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (f. 65/78), onde alegou as preliminares de coisa julgada com o feito nº 0011455-28.2013403.6000 e decadência. Ademais, ressaltou a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propiciando de fato, sustentou que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Juntou documentos. Réplica às fls. 110/113. As partes não requereram provas. Decisão saneadora às fls. 117, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Por se tratar de ex-ferroviário da RFFSA, foi determinada a citação da União (fl. 125). Contra esse despacho, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 133/145), que não foi conhecido (fl. 150/152-v). A União Federal apresentou contestação (fl. 147/152-v), onde alegou sua ilegitimidade passiva, por inexistir prova de que, em se aumentando o teto do benefício previdenciário do autor, a União teria que proceder a qualquer complementação. No mérito, reforçou os argumentos da peça de defesa do INSS, em especial a ocorrência de coisa julgada e de decadência. Réplica às fls. 155/182. Em cumprimento ao despacho de fls. 187, o INSS juntou os documentos de fls. 189/200. Sobre eles a parte autora se manifestou às fls. 203/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apelo, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelo índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetuada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, AC - DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Outrossim, não há, no caso, coisa julgada material. De uma análise do feito nº 0011455-28.2013.403.6000, verifica-se, pela clareza da sentença prolatada naqueles autos, inexistir identidade de partes, pedido e causa de pedir a ensejar a ocorrência de tal instituto: DELFINO DA SILVA MOREIRA SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que foi aposentado em 1 de outubro de 1990, durante o período denominado buraco negro. No entanto, o réu não procedeu à revisão de sua RMI, na forma estabelecida no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pede a condenação do réu a proceder à referida revisão e a lhe pagar todas as diferenças advindas dessa operação.... No mais, o pedido é improcedente. Com efeito, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, somada à referida do art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinando a revisão, conclui-se que o réu cumpriu seu dever. De forma o autor não se desonerou do ônus da prova da não ocorrência da revisão. Já o INSS apresentou a planilha de f. 37 atestando que precedeu à revisão do benefício. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 18.10.2008; 2) - rejeito o pedido quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - isentos de custas. P. R. I. O presente caso, de outro lado, reforça a ocorrência da revisão prevista no art. 144, da Lei 8.213/90, contendo, entende haver ainda diferenças em razão da limitação, por parte do INSS, do salário de benefício ao patamar máximo da época. Da mesma forma, o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal - 0001197-06.2011.403.6201 tratou de questão diversa da discutida nestes autos. Do relatório do magistrado prolator da sentença bem se extrai tal entendimento: A parte autora, por meio da presente ação, busca revisão do valor do benefício de que é titular, ao argumento de que consideraram equivocadamente os salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício. Não há, assim que se falar em coisa julgada, por não se subsumir o presente caso ao disposto no art. 337, 4º, do NCP. No mérito propiciando de fato, não assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado Buraco negro, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal

deixou assentado que:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.(...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Contudo, a renda mensal devida ao mesmo, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. 194 e 199, a renda mensal do autor - na parte relacionada ao INSS - era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 564,51 e R\$ 1.103,30, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013836-38.2015.403.6000 - NATALIA MADEIRA DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA a parte autora alegou ter a relação discutida natureza consumerista e requereu a inversão do ônus probatório. Contudo, não se trata o presente caso de modificação da regra do art. 373, CPC, mas sim de necessidade da requerida trazer aos autos documentos que estão sob sua posse. Isto porque mantém-se a obrigação da autora de comprovar a existência de seu direito e de lá as razões que impedem, modificam ou extinguem. Portanto, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Contudo, traga a CEF os documentos solicitados à fl. 53. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial destes autos, bem como a existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, já analisado acima e a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora. Verifico que o fato controvertido acima fixado pode ser melhor analisado com o depoimento pessoal da autora, razão pela qual defiro o pedido. Designo o dia 07/05/2019 às 14h para a realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-76.2016.403.6000 - ANTONIO CASSIANO PONTES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-30.2016.403.6000 - DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação do apelante, (PARTE AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, devendo, para tanto, acessar o sistema utilizando a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0014653-68.2016.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: 1. O preenchimento dos requisitos para a caracterização da importação por encomenda, pela empresa autora; 2. A ocorrência ou não de adiantamento de valores da empresa autora para a empresa PORTES e a realização ou não de transação financeira com a empresa HMG; 3. Se a autora era formal e documentalmente a destinatária e pagadora das mercadorias importadas por encomenda; 4. Se a empresa PORTES detinha capacidade financeira para realizar as operações de importação por encomenda; III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS a autora requereu provas testemunhal e pericial. A União não requereu provas. Tendo em vista os pontos controvertidos apresentados acima, entendo suficientes os meios pericial e documental para dirimir a lide posta, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas. Nomeio Perita do Juízo a contadora Camila Hiromi Kohatsu Ono, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a perita nomeada para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Faça-se, então, constar do mandado que a parte autora é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. Em havendo concordância das partes, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, a perita para entregar o laudo no prazo de 60 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, aguarde-se a realização da perícia e as respectivas manifestações das partes. Não havendo outros requerimentos posteriores, façam-se conclusos para sentença. Havendo outros requerimentos, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-55.2017.403.6000 - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CONEXÃO a parte autora alegou conexão com o processo 0000829-33.2002.403.6000. Contudo, nos termos do art. 55, 1º, CPC, bem como súmula 235, STJ esta inexistente, isto porque a referida ação já foi sentenciada. II - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA A União traz, em sede de contestação, preliminar alegando coisa julgada referente ao processo 0000829-33.2002.403.6000. Todavia, tal alegação tanto não merece prosperar como vai de encontro com a alegação feita pela própria União no processo referido (fl. 99 destes), cujo teor transcrevo: Portanto pedidos que exorbitem os limites objetivos da coisa julgada não podem ser deferidos, porque não foram objeto da pretensão inicial e muito menos foram mencionados nas decisões judiciais de mérito proferidas no presente feito, razão pela qual, nada há o que se fazer sobre tal requerimento no âmbito deste processo, em especial pagamento de diferença de pensão, o que não impede a pensionista de fazê-los em sede administrativa. Caso não seja atendido na esfera administrativa, que judicialize a questão, por meio de nova ação, porquanto a coisa julgada formada nos presentes autos não permite seu conhecimento. Há de se observar que o processo que tramitou na 4ª Vara desta Subseção estabeleceu expressamente o limite temporal sobre o qual incidiria o pagamento, qual seja - 01/03/2001 e 20/02/2003. O processo em tela tem pedido baseado no lapso temporal de 20/02/2003 à 14/07/2013, ou seja, não há que se falar em coisa julgada, isto porque o termo inicial deste processo equivale ao termo final daquele. III - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela está caracterizado pelo próprio direito à percepção da diferença de remuneração do posto de cabo para terceiro sargento do Exército Brasileiro, referente ao período da habilitação da autora nos autos 0000829-33.2002.403.6000 até o efetivo pagamento da pensão. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré não pugnou por provas. E analisando os autos, verifico que não há, de fato, necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimação do apelante, (PARTE AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, devendo, para tanto, acessar o sistema utilizando a mesma numeração do processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-17.2017.403.6000 - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E PRODUÇÃO DE PROVAS Fixo como ponto controvertido a dependência financeira ou não dos autores José Primo e Maria do Socorro em relação ao filho Rogério Favero, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 14:00 horas. Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-06.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

A UNIAO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução proposta por ODIL JOSÉ CHAVES OLIVEIRA, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 619.067,17 (seiscentos e dezenove mil, sessenta e sete reais e dezessete centavos), apontando, como correto, o valor principal de R\$ 2.759.118,86 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Aduziu que o cálculo apresentado pelo embargado adotou fez incidir de juros de mora em percentual superior ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ocasionando o excesso em questão, além do que, incluiu no cálculo rubricas que não são devidas, por não corresponder à realidade remuneratória do exequente à época. Juntou documentos. Em sede de impugnação (fls. 24/27), o embargado concordou com o questionamento relacionado aos juros mas, quanto às rubricas, manteve entendimento no sentido de estar adequada aos termos do julgado dos autos, a conta por ele apresentada. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos iniciais (fls. 240/241). O embargado se manifestou às fls. 217/218, pugnando pela necessidade de produção de prova pericial. À fl. 221 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de se verificar o valor devido nos termos do Julgado. A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância das partes, esclarecendo os pontos controversos e apresentando seus cálculos às fls. 223/230-v. O embargado não concordou com os cálculos, ao argumento de que eles confiadamente não incluíram verbas devidas nos termos dos julgados dos autos (fls. 236/238). A União discordou parcialmente de tais cálculos (fls. 242/245), somente em relação a uma rubrica, que entende conter valor equivocado. A fim de dirimir dúvidas e possibilitar o julgamento do feito, este Juízo determinou o retorno dos autos à Seção de Contadoria, para a realização de dois cálculos, na forma pretendida por ambas as partes. Em cumprimento, a referida Seção apresentou os cálculos de fls. 253/264, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 268/271 e 274/277. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos das partes em conjunto com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, vejo assistir razão ao embargado, quando afirma que o julgado proferido nos autos impôs à União a obrigatoriedade de ressarir todos os valores a que ele teria direito, se estivesse ocupando o cargo. Nesse sentido, transcrevo o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 806-v) ...Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para anular o ato de demissão e determinar a reintegração do autor ao cargo, com pagamento das vantagens a que teria direito se o estivesse ocupando (artigo 28 Lei nº 8.112/90) e condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária no total de R\$ 5.000,00. Tal julgamento foi objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado às fls. 976/v e 979. Dessa forma, não se pode admitir que a conta de execução dos respectivos valores devidos não incluía as verbas a que o embargado tinha direito antes de sua ilegal exclusão dos quadros da embargante, sendo imprescindível incluir nos valores devidos em razão destes autos todas as verbas a que o autor faria jus, caso estivesse ocupando o cargo em questão. Desta forma, incluem-se nos cálculos da execução os valores referentes ao adicional de insalubridade, DECIMO e 1/3 de férias, mencionados pela Seção de Contadoria às fls. 223. Vê-se, ainda, que em suas manifestações, a embargante não logrou - e nem se esforçou - para esclarecer o motivo de não ter incluído tais verbas em seus cálculos, a despeito da ordem judicial para inclusão de todas as vantagens a que o autor teria direito se estivesse ocupando o cargo público. Dessa forma, entendo corretos, de acordo com o julgado proferido nos autos, o cálculo de fls. 259/264-v, que totalizou, até dezembro de 2013, o valor de R\$ 3.216.261,35 (três milhões, duzentos e dezessis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) e, atualizados tais valores, R\$ 4.987.322,54 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para a competência de julho de 2018. Caracterizada, portanto, a adequação desses cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, notadamente porque a União não logrou demonstrar, por meio de provas concretas e cálculos pertinentes, sua inadequação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido inicial. Acolho, consequentemente, os cálculos de fl. 259/264-v, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 4.987.322,54 (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para a competência de julho de 2018. Por ocasião da expedição do respectivo RPV no cumprimento de sentença, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença entre o valor indicado como correto pela União na inicial destes autos e o valor encontrado pela Seção de Contadoria. Sem custas. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos da Seção de Contadoria, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009960-51.2010.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ciência à impetrante acerca da descida dos autos do TRF da 3ª Região, Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) - MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

Eslareçam os executados o pedido de f. 271/274, pois até a presente data não consta nos autos bloqueio de valores, mas apenas a determinação para que o fosse feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a autora, Marineide Carvigne foi condenada a pagar o valor de R\$ 500,00 para os procuradores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA. Iniciada a execução, e não encontrados valores através do Bacen-Jud a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu à f. 319 a suspensão do feito, enquanto que o advogado da Emgea requereu a penhora de 30% do salário da executada, pedido este que foi deferido e cumprido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Posteriormente, também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a penhora de 30% do salário da executada, pedido que foi deferido à f. 349. Da análise dos autos verifica-se que o valor que se encontra depositado à f. 352 diz respeito ao cumprimento de sentença requerido pelo advogado da Emgea, uma vez que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, apesar de intimada para depositar o valor correspondente aos honorários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deixou de fazê-lo. Assim, defiro o pedido de f. 357-358, para que a importância depositada nestes autos seja transferida para o advogado da EMGEA. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 53/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transferir, devidamente corrigida e com incidência da alíquota do imposto de renda, se cabível, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.311475-0, aberta em 04/03/2015 pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, para a conta poupança n. 00000625-2, da Caixa Econômica Federal, agência 3658, de titularidade de CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, CPF n. 158.873.599-00. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida em relação a esse exequente. Assim, julgo extinta a presente execução apresentada por Carlos Roberto de Souza Amaro, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Quanto aos honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, oficie-se com urgência a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para que deposite o valor atualizado da dívida no prazo de dez dias. Após manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o depósito e, em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. P.R.I. Campo Grande, 28/02/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELE DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIG SANCHES ROMERO

1. RELATÓRIOWALTER MANOEL RIQUELME BRITZ e FERNANDO RODRIG SANCHES ROMERO, vulgo Nando ou Zé Pequeno foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 14, II, CP, pela prática de lavagem de dinheiro, na modalidade tentada. Consoante a exordial (fls. 211/215), em 03/09/2013, na BR 163, na região de Mundo Novo/MS, os denunciados tentaram ocultar a movimentação de R\$192.600,00 (cento e noventa e dois e seiscentos reais), provenientes do tráfico de drogas, transportando-os atra-vés em veículo equipado com compartimento secreto. Indica a peça acusatória que, conforme informações dadas por terceiro identifica-do como Tito, WALTER contratou FERNANDO, seu amigo de infância, para fazer o transporte do dinheiro ilícito. Tito entrou em contato com WALTER, orientando-o a dirigir-se de Ponta Porã/MS a Gramado/RS, com a finalidade de receber a posse do veículo com o di-nheiro oculto e mais R\$1.500,00 para despesas da viagem. O responsável pela entrega do veí-culo e do dinheiro foi identificado como Xixa (f. 09). Durante fiscalização de rotina no município de Mundo Novo/MS, os policiais abordaram o denunciado, que confessou se tratar de transporte de valores em espécie, inclusi-ve indicando o local em que o dinheiro estava escondido dentro do veículo. FERNANDO, que contratou WALTER para executar o transporte, encontra-se evadido do sistema prisional, onde cumpria pena por tráfico de drogas (187/188), que se presume o crime antecedente, tendo em vista que os acusados não possuem renda lícita que justifique a movimentação da elevada quantia apreendida. A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (f. 216). Foram juntadas as certidões de antecedentes (fls. 220/221). A citação de WALTER ocorreu em 12/11/2016 (f. 232). O réu FERNANDO não foi encontrado no endereço indicado, onde, no lugar, morava seu pai, que afirmou não ter notícias do filho havia 3 (três) anos. Novas diligências foram empreendidas, não obtendo, porém, êxito em localizá-lo, pelo que o MPF pediu que se procedesse à citação por edital, publicada em

06/02/2017 (f. 248).A defesa dos réus foi patrocinada pela Defensoria Pública, sendo a resposta à acusação juntada em 27/03/2017 (f. 253). Na ocasião, não apresentou preliminares, reservando-se ao direito de ingressar no mérito em momento oportuno, arrolando testemunhas comuns. Pe-diu, por fim, a concessão do direito à justiça gratuita para ambos os acusados. Não sendo caso de absolvição sumária e presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal, a denúncia foi mantida em 18 de abril de 2017 (f. 257/verso). A data designada para a audiência de instrução foi 08/05/2017. Foram ouvidas, através de sistema de videoconferência, as testemunhas comuns PRFs Julio Cesar Tarnietto da Costa e Cesar Gustavo Barbosa Zillo (F. 272). A data designada para o interrogatório foi 06/09/2017 (f. 322).Neste interim, WALTER apresentou nova defesa preliminar (fs. 275/276) e apre-senta documento de procaução (f. 277).Na data designada para o interrogatório, mediante ausência de WALTER devido a problema de saúde e não comparecimento de FERNANDO, intimado por edital, dispensaram-se os representantes legais sem a lavratura de ata, designando-se, posteriormente, a data de 08/06/2018 para a realização do ato.O interrogatório foi realizado em 08/06/2018 (f. 348). Encerrada a instrução pro-cessual, as partes nada requereram na fase do art. 402, CPP, abrindo-se o prazo para alegações finais. O MPF, em memoriais (fs. 351/352), pleiteou pela condenação de WALTER às penas do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 c.c art. 14, II, do Código Penal, tendo por efeito da condenação o perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Pugnou, ainda, pela suspensão do processo e do prazo de prescrição em relação ao réu revel FERNANDO, nos termos do art. 366, CP, e pela declaração de inconstitucionalidade incidental do disposto no art. 2º da Lei n. 9.613/98, alegando suprir o direito à ampla defesa. A Dra. Maria Elisabeth Rossi Lesme veio ao processo (fs. 365/369) requerer a restituição da quantia apreendida, alegando ser proprietária dos valores, os quais teriam sido obtidos licitamente através de sua empresa, YACIRETA S.A. Empresa de Distribuição de Bebidas. Expôs que a origem do dinheiro exsurgiu de adimplimento de um de seus devedores, que se encontrava no Rio Grande do Sul e, por considerar oportuno, optou por contratar WALTER para o transporte do valor em espécie, uma vez que a transação bancária não era viável por conta das dívidas. A defesa da WALTER sustentou não haver nos autos elementos de prova sufici-entes para concluir, com razoável convicção, pela culpa do réu ante as acusações que lhe foram imputadas. Apontando para o que entende convergir do que fora colacionado ao processo durante a fase judicial, dispensando-se os elementos extraídos quando do período inquisitório, sem a presença da ampla defesa, considerou incoerente a versão acusatória. Pugnou pela ino-cência do réu, tendo, por consequência, sua absolvição nos presentes autos (fs. 392/397).Instado, o MPF opinou pela distribuição do pedido de restituição em autos aparta-dos, posicionando-se, porém, contrário à restituição. Argumentou o parquet que, em que pese a alegação da propriedade dos valores, não havia elementos mínimos que sustentassem tal alegação. Declarou restar provado, pelo que se infere dos autos, que a quantia era pertencente ao réu FERNANDO, reiterando o pedido de perdimento em favor da União (f. 400).Em requerimento, a Defensoria Pública da União, responsável pela defesa de FERNANDO, pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusa-do (f. 402).Às fs. 403/404, decidiu este juízo pelo indeferimento do requerido à f. 402, fã-zendo incidir o disposto no art. 2º, 2º da Lei n. 9.613/98. Quanto ao requerido às fs. 392/397, restou postergada a análise para o momento da sentença, uma vez que a empresa não apresentou o pleito de forma incidental aos autos. Considerando o indeferimento da suspensão processual em relação a FERNAN-DO, o MPF apresentou novos memoriais (fs. 406/407), específicos à situação do réu, pug-nando por sua absolvição. Alegou não ter vislumbrado nos autos elementos que sustentem a ligação de FERNANDO ao caso sub examine, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo, o que enseja considerar a não participação do acusado na coautoria do delito. Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando FERNANDO, invocou ausência de prova para a condenação, defendendo a absolvição do réu, salientando o próprio pedido do Ministério Público Federal. Trouxe, entretanto, como pedido subsidiário, considerações sobre a dosimetria da pena, arguindo pela aplicação de pena mínima e pelo di-reito de recorrer em liberdade (fs. 409/413).Vieram os autos conclusos.É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, urge ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da emendatio libelli, instrumento utilizado pelo magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório.In casu, impõe-se a aplicação da emendatio libelli para fins de reclassificação penal da conduta do tipo do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 para o tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória. O crime de lavagem, embora autônomo, é acessório, e carece de um conjunto probatório mínimo irredutível para que se estabeleça a li-gação entre o delito e o crime anterior. In casu, verifica-se ampla dissociação entre os dois crimes, o que desconfigura a imputação pelo delito de lavagem. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto permite o Código que a sentença possa considerar na capituloção do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende da qualificação e não de sua capituloção inicial. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. TENTATIVA DE EVAÇÃO DE DIVISAS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. A configuração do crime de lavagem de dinheiro não exige a prova cabal da infração penal antecedente, cuja demonstração tem sido admitida por indícios suficientes da sua existência (art. 2º, 1º - Lei 9.613/98). Precedentes do STJ e do STF. 2. Todavia, se a denúncia afirma que o dinheiro transportado possivelmente é oriundo do tráfico internacional de drogas (sem certeza, pois, a depender de confirmação); e se a sentença atesta que não se poder afirmar, com absoluta certeza, que o dinheiro apreendido como o acusado seja produto de crime de tráfico internacional de drogas (também sem certeza e sem confirmação), não pode prevalecer a condenação por lavagem de dinheiro. Suspeitas que não evoluem para a certeza, ou sequer para um patamar aceitável de razoabilidade, no conjunto da prova, não servem de arrimo para a condenação penal. 3. O acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não propriamente da capituloção legal atribuída adotada pela acusação. A modificação da classificação jurídica da denúncia (quanto à apreensão, com o acusado, de seis quilos de barrilha leve), pela sentença, do art. 34 para o art. 33 da Lei 11.343/2006, sem a razoabilidade de abertura de vista à defesa, encontra base legal no art. 383 - CPP (emendatio libelli). 4. A pena, na parte válida da sentença, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar suficiente para a repressão e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a federação. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação do acusado provida em parte. [grifos nossos].(TRF1. ACR. 0004799-02.2015.4.01.3200. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro. DJe: 25/01/2018)Uma vez que a nova capituloção do fato passou a ser a do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal, mostra-se cabível, em tese, o ofe-ricimento da proposta de suris processual, pois para efeito da suspensão condicional do processo, é de ser considerada a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II do CPB (crime tentado), aplicando-se, neste caso, a redução máxima (2/3) a fim de averiguar a pena mínima em abstrato (HC 84.608/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008).Contudo, em apreço à celeridade processual, prossegue-se com o julgamento da pretensão punitiva, sendo certo que a acusação poderá oferecer o benefício ao acusado ainda que sobrevenga sentença condenatória, uma vez que é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva (Súmula 337 do STJ e 1º do art. 383 do CPP).2.3 - Do crime de evasão de divisas na modalidade tentada2.3.1 - Da materialidade/Consoante a exordial, WALTER foi flagrado, no dia 03/09/2013, na BR 163, na região de Mundo Novo/MS, enquanto conduzia o veículo Ford Fiesta Hatch, placa IMN-1681, tendo partido de Gramado/RS para Ponta Porã/MS, na fronteira entre Brasil ou Paraguai. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no arti-go único, da 22, parágrafo Lei nº 7.492/86, que enuncia:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover eva-são de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Outrossim, nota-se que, por ter o crime sido impedido de sua consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadra-se no artigo 14, inciso II do Código Penal.Art. 14. Diz-se o crime:[...] - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.A materialidade do crime resta demonstrada pelos Termos de Depoimento (fs. 04/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 12/13), que indica o porte de R\$192.600,00 (cento e noventa e dois e seiscentos reais), pelo Boletim de Ocorrência (fs. 14/15), pelo depoimento das testemunhas (f. 272) e pelo próprio interrogatório do réu (f. 348), que abertamente aponta Ponta Porã/MS como o destino final do valor apreendido.2.3.1 - Da autoriaPrimeiramente, verifico que os indícios são insuficientes para ligar a pessoa de FERNANDO à pessoa de WALTER, o que desmantela a plausibilidade da acusação pelo cri-me de lavagem de dinheiro. Isto, por sua vez, desvincula FERNANDO da acusação, por emendatio libelli, do delito de evasão de divisas. Deste modo, por não haver prova suficiente à sua condenação, seja pela tipificação original, como reconhecido pelo Parquet (fs. 406/407), seja pelo novo enquadramento, é imperiosa a absolvição do réu Fernando Rodrigo Sanches Romeiro da acusação de lavagem de ativos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Quanto a WALTER, pontuo que sua viagem entre o Rio Grande do Sul e Ponta Porã/MS, na fronteira com o Paraguai, foi interrompida por pela abordagem policial, situação em que o réu admitiu transportar dinheiro em espécie. A descoberta do montante foi feita pe-los agentes após indicação do próprio réu sobre o local em que se havia escondido o dinheiro. Sem apresentar comprovantes da posse ou apontar detalhes sobre origem e finalidade do di-nheiro, a conduta de WALTER visivelmente caracteriza prática criminosa.É fato conhecido que o destino, situado em local de fronteira com o Paraguai, é rota de evasão de divisas - e de outros crimes do âmbito financeiro, como a lavagem de di-nheiro - pela possibilidade de se passar por terra portando dinheiro não declarado. Isso contextualiza o tipo penal. Ocorre que o simples fato de transportar elevada quantia em dinheiro com destino final cidade fronteiriça já deve ser tomado como indicio de evasão de divisa, seja porque o dinheiro poderia ter sido transferido por meio do sistema bancário, seja porque uma vez pró-ximo da fronteira o dinheiro seria facilmente evadido. Esse tem sido o entendimento da juris-prudência:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TENTATIVA DE EVAÇÃO DE DIVISAS. PROMOVER, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR. PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. REPROVAÇÃO. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÁNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DECONDUTA PRATICADA DEPOIS DO CRIME APURADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO VERDADEIRO DO DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Prática crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, o agente que promover a saída de moeda do território nacional sem autorização legal, salvo nas hipóteses em que a norma legal permite o porte de valores sem a necessidade da mencionada autorização. 2. As circunstâncias do fato - réu preso na região de fronteira do Brasil com a Bolívia e transportando US\$ 138.000,00 e R\$ 38.008,00, sem conseguir explicar plausivelmente a origem e o destino de tamanha montante - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em valores da época - (versão segundo a qual venderia a moeda norte-americana a sacoleiros e camelôs [de um lugarejo ínfimo e muito pobre, mas localizado perto da Bolívia, porque conheceu o modus operandi dos referidos comerciantes e achou que poderia fazer um bom negócio]) permitem concluir que se tratava de tentativa de evasão de divisas, supostamente para o tráfico de drogas, sobretudo porque o acusado, após obter neste auto liberdade provisória mediante fiança, foi preso por tráfico de 32 Kg de cocaína. [...] (APELAÇÃO CRIMINAL, TRF1, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA 05/03/2018)Além disso, o próprio réu em seu interrogatório declarou que o dinheiro pertencia a pessoas donas de uma distribuidora no Paraguai, deixando claro que o destino final do numerário erro o exterior.Outrossim, compulsando os autos, percebe-se indubiosa a autoria. O próprio réu discorreu sobre seu contratante identificando-o como um cliente habitual do local em que tra-balhava anteriormente. Tal cliente apresentou a oferta dizendo que lhe pagaria pelo transporte terrestre de um valor não mencionado, pertencente a uma empresa de bebidas situada no lado paraguai da fronteira. Ademais, sua declaração foi de que o contratante o notificou, no ato da oferta, sobre a ocultação do dinheiro. WALTER agiu de modo livre e consciente, embora tenha alegado ter aceitado o trabalho por pura ingenuidade. A testemunha Júlio Cesar declarou, em juízo (f. 272), que o réu demonstrou ex-tremo nervosismo em razão da abordagem, motivo que levantou suspeita nos agentes policiais. Declarou, ainda, que o próprio réu confessou que sua atividade naquele momento era es-pecificamente o transporte de valores de Gramado/RS para Ponta Porã/MS.A testemunha César Gustavo, conforme seu depoimento em sede judicial (f. 272), afirmou que durante abordagem de rotina, encontraram o acusado na condução do veí-culo supramencionado, na cidade de Mundo Novo/MS. Conta que WALTER cooperou para a ação apontando aos agentes onde se havia escondido o dinheiro, embora se tenha demonstra-do inquérito durante a abordagem. A soma desses elementos às circunstâncias da apreensão e ausência de comprova-ção de propriedade do valor apreendido faz restar comprovadas a autoria e materialidade do crime de tentativa de evasão de divisas. A modalidade tentada deve-se ao fato de, por forças alheias à sua vontade, o réu ter sido impedido de executar suas pretensões.Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na desclassificação.Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou elimi-nem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Walter Manoel Riquelme Britz pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de Wal-ter Manoel Riquelme Britz.3. DA APLICAÇÃO DA PENA.Com relação ao crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma vultosa quantia em dinheiro, qual seja, R\$ 129.600,00; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos (v. fs. 220/221), nos termos da Súmula 444 do STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre a personalidade do agente, nem sobre os e) motivos do crime, que não incrementam a provabilidade do crime em si; f) nada a ponderar em relação às circunstâncias do crime; g) as consequências do crime não foram consideradas, tendo em vista que o transporte foi interrompido pela abordagem; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo pre-ventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, tendo em vista que não há parâme-tros dados pelo legislador, é adotado o seguinte critério: parte-se da base mínima de 10 (dez) dias multa, acrescentando, a cada ano de condenação, outros 10 (dez) dias multa. Em caso de aumento inferior ou superior à quantia de um ano, acrescentam-se os dias em proporcional-idade à razão supramencionada. Em relação à segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias agravantes e atenuantes.Em relação à terceira fase da dosimetria, não verifico causa especial de aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já no estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Mundo Novo/MS, após percorrer cerca de 1000 km desde a cidade de Gra-mado/RS, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar de 1/3. Portanto, fixo a pena definitiva do réu em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de elementos que indiquem a situação econômica do acusado.Para o cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de acordo com o art. 44, 2º do CP, consistente: a) na presta-ção de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão

estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).4. DOS BENS: Preliminarmente, verifico a existência de pedido de restituição de coisa apreendida juntado às fls. 365/369. Quanto a esse pedido, já se manifestou o Ministério Público Federal (f. 400), pugnano pelo indeferimento. A empresa requerente, Yacireta S.A., invocou a si a propriedade dos R\$192.600,00 apreendidos na posse de WALTER. Em que pese a alegação, a requerente não trouxe ao processo elementos que suportassem razoável convicção de sua propriedade sobre o valor. Houve, como já supra exposto, emendado libelli, que reclassificou os fatos outrora enquadrados no 1º inciso I, da Lei 9.613/98 para o tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal. De modo diverso ao delicto originalmente imputado, na tentativa de evasão de dívidas e do direito apreendido é o objeto, e não produto do crime. Ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Nesse aspecto, embora na esfera penal o valor apreendido deva ser liberado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/1995. Sendo assim, somente deverá ser objeto de devolução o valor de R\$ 10.000,00. O acusado apontou, à exceção de seu depoimento em sede policial, que a propriedade do dinheiro era, de fato, da Yacireta S.A., empresa que o requereu às fls. 365/369. Contudo, considero objeto de dúvida quem seja o real proprietário desse valor remanescente, por isso o pedido de restituição deverá ser autuado em autos apartados, nos termos do 1º do art. 120 do CPP. Quanto ao automóvel Ford Fiesta, placa IMN-1681, conduzido pelo réu no momento de sua abordagem, foi deferida sua devolução a ADRIANO SIDINEI MANTHEY nos autos do pedido de restituição 0010469-69.2016.4.03.6000, com decisão transitada em julgado em 13/02/2017.5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) ABSOLVER o réu Fernando Rodrigo Sanches Romeiro, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR o réu Walter Manoel Riquelme Brites pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II, CP à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de acordo com art. 44, 2º do CP, consistente: a) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. 3) Dispór, consoante a disposição do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/1995, à autoridade do Banco Central os seguintes numerários: Quantidade de R\$ 192.600,00 (cento e noventa e dois e seiscentos reais), depositada na Conta Judicial Estadual nº 333378, (v. fls. 57/58); Quantidade de R\$ 1.178,00 (mil cento e setenta e oito reais), depositada na Conta Judicial Estadual nº 333378, (v. fls. 57/58). Condeno o réu Walter Manoel Riquelme Brites ao pagamento de custas, ficando suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista que o acusado, assistido pela Defensoria Pública, é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os documentos de folhas 365/390 e 400, deixando cópia nos autos, devendo ser distribuído como pedido de restituição, franqueado ao requerente a possibilidade de produção de prova, nos termos do 1º do art. 120 do CPP. Nos termos do art. 383, 1º do CPP e da Súmula 337 do STJ e em razão da desclassificação do crime e da procedência parcial da pretensão punitiva, manifeste-se o MPF, no prazo recursal, sobre o interesse em oferecer ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) Em relação ao réu Walter Manoel Riquelme Brites: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena; b) em relação ao valor apreendido: (1) oficie-se a autoridade do Banco Central para que informe conta apta para transferência dos valores liberados ao órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95); (2) oficie-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para que efetue a transferência do valor atualmente recolhido na Conta Judicial Estadual nº 333378, agência 1310 da Caixa Econômica Federal, em nome de Walter Manoel Riquelme Brites, para a conta a ser fornecida pelo BACEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6132

ACA0 PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) 1 - RELATÓRIO-O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, incidindo no crime de uso de documento público materialmente falsificado (fls. 124/125). Conforme narra a exordial, no dia 19/07/2018, por volta das 18 horas, no Aeroporto Internacional em Campo Grande/MS, o acusado JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS foi flagrado ao apresentar para policiais federais Carteira Nacional de Habilitação falsa, emitida em nome de Marcos Vínicius dos Santos Maciel. Consta nos autos que, na data supramencionada, JEFFERSON teria adquirido, no guichê da empresa Gol Linhas Aéreas, com dinheiro em espécie, uma passagem para viajar, no mesmo dia, à cidade de São Paulo/SP, tendo, no ato, apresentado o mencionado documento falso. Assim, diante da atitude e documento suspeitos, os funcionários da empresa acionaram policiais federais para abordagem do acusado, o qual, ao ser questionado, admitiu que utilizava tal CNH em razão de responder a processo penal no Estado da Bahia. JEFFERSON confessou ter adquirido a CNH falsa de indivíduo denominado Márcio, há três meses atrás, na cidade de Salvador/BA, tendo pago a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07), o acusado admitiu ser o documento falso, bem como confessou tê-lo apresentado à autoridade policial. Juntou-se aos autos laudo pericial realizado no documento apreendido, em que foi certificada a sua falsidade (fls. 26/30). Na audiência de custódia realizada, a prisão em flagrante de JEFFERSON foi convertida em preventiva (fls. 39/40). Em pedido de liberdade provisória, indeferiu-se a revogação da prisão preventiva do acusado, em razão da ausência de sua correta identificação (fls. 44/46). A denúncia foi recebida em 13/08/2018 (fls. 126/128). Devidamente citado (fl. 169), o réu JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, representado por advogado constituído, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 191/192). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 203/204), em razão de não ser o caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para realização das audiências de instrução. O acusado apresentou nova resposta à acusação, desta vez, patrocinado por advogado particular, em que tomou como as testemunhas arroladas na exordial (fls. 107/109). Em audiência realizada (fl. 217), as testemunhas Rodrigo Pires Câmara e Miguel Freire foram ouvidas e o réu foi devidamente interrogado. No mesmo ato, determinou-se a concessão de liberdade provisória ao acusado, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 954,00. Recolhida a fiança (fl. 228), expediu-se Alvará de Soltura em favor de JEFFERSON (fls. 230/231). Em alegações finais orais (v. mídia de fl. 226), o Parquet Federal sustentou estar efetivamente demonstrada a autoria e a materialidade delictuosa. Assim, requereu a condenação do réu JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS pela prática de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, CP). Pediu, também, a desconsideração do pedido de reincidência, realizado na denúncia, aduzindo ter sido comprovado que alguns processos juntados às fls. 49/116 seriam relativos a um homônimo. A defesa (fls. 250/256), em memoriais, pugnou pela sua absolvição, alegando a atipicidade do delito, aduzindo que o réu não teria apresentado a CNH aos policiais, e sim a empresa aérea, tampouco teria conhecimento da falsidade do documento, motivo pelo qual não incidiria no tipo penal do artigo 304 do CP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena mínima do delito para o acusado, bem como a aplicação da atenuante de confissão espontânea, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a isenção das custas processuais, declarando-se como hipossuficiente. É o que impende relatar. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo transitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Primeiramente, porém, convém asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) (materialmente) falso perante funcionário público federal. Incide, portanto, a Súmula 546-STJ com a seguinte redação: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ademais, importante salientar que, em relação ao delito de porte de entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), houve declínio da competência para a Justiça Estadual (v. decisão de fls. 75/76 e ofício de fl. 92). A materialidade delictiva ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 26/30, que atestou se tratar de Carteira Nacional de Habilitação falsa, com a indicação clara dos elementos que apresentam inconsistências em relação a uma CNH original. Além disso, a prova de materialidade exsurge do próprio auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), bem como dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, a qual verifico ser inidivisa. As testemunhas Rodrigo Pires Câmara e Miguel Freire, na polícia (fls. 02/03) e em Juízo (v. mídia de fl. 226), informaram serem lotados em posto da Polícia Federal dentro do aeroporto, sendo que teriam sido acionados pela empresa em razão do acusado ter se enquadrado em formas não usuais de compras de passagens (aquisição com dinheiro em espécie). Aduzaram as testemunhas que o acusado, após solicitado, apresentou-lhes a CNH falsa, sendo que, após entrevista pessoal e algumas contradições, a testemunha Rodrigo teria constatado, ao pesquisar no site eletrônico de segurança pública, que a identidade de JEFFERSON não condizia com a constante na CNH. Assim, ao confrontar o acusado sobre tal questão, este admitiu que o documento era falso, alegando, posteriormente, que respondia a processo criminal no Estado da Bahia. O acusado, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07) e judicial (v. mídia de fl. 226), admitiu os fatos, alegando que teria adquirido o documento da pessoa de Márcio, em razão de não deter CNH, sendo que a finalidade desse documento era poder dirigir e, inclusive, facilitar a obtenção de empregos. Aduziu estar aqui nesta capital em razão da possibilidade de montar um negócio próprio. Logo, ao contrário do que afirma o acusado em sua defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta do acusado. Conforme se verifica na prova oral produzida, há uma versão linear e única, sustentada por todos os depoentes, incluindo o acusado, no sentido de que este livremente apresentou a Carteira Nacional de Habilitação falsa aos Policiais Federais. Tal conduta se amolda especificamente ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. O dolo, também, resta demonstrado, observando-se a inequívoca vontade do réu de apresentar o documento irregular à autoridade policial. Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros. No mais, pouca importância há que o acusado não haja concorrido para a prática do falso material, pois imputado o cometimento do delito de uso de documento falso, algo que, pelas circunstâncias, não era possível desconhecer, já que o próprio acusado solicitou a confecção desse documento ao mencionado Márcio, pagando, por isso, a quantia de R\$ 600,00. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS às sanções do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo, então, à dosimetria da pena. 3 - APLICAÇÃO DA PENAL: Com relação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento público materialmente falso, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 297 do CP, que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A razão pela qual a pena do art. 297 do CP é maior do que a do 298 do mesmo Codex está em que, sendo um documento público, o componente de fé pública que a ele é ínsito é decisivo para o agravamento em abstrato da conduta. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes, tendo em vista que o processo a que responde, de nº 03202500-43.2014.805.0039, ainda se encontra em fase de recurso, conforme se pode verificar, inclusive, na certidão de fl. 224, que não traz antecedentes criminais; c) não existem elementos que retratem a conduta social, tampouco a personalidade do acusado; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe-se que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. Nesses termos, a pena-base será fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que, não obstante o acusado ter afirmado ter adquirido o documento com a finalidade de ter uma CNH e trabalhar como motorista, é certo que as testemunhas ouvidas, tanto na polícia quanto em Juízo, afirmaram que o réu alegou ter adquirido o documento falso com a finalidade de não ser novamente recolhido ao sistema carcerário, admitindo, pois, o intento de assegurar a impunidade do delito de roubo majorado processado nos autos nº 03202500-43.2014.805.0039. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 299, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO. CRIME DO ART. 307, CP E PELA PRÓPRIA FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69, CP. DOSIMETRIA DAS PENAS. CÁLCULO DAS PENAS REFEITO E PENAS DEFINITIVAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. A materialidade delictiva restou comprovada pelo auto de apreensão e laudo de exame documentoscópico, que atestam a falsidade dos documentos apresentados à autoridade policial e que foram apreendidos na posse do réu. 2. Preso em flagrante por Policiais Federais que cumpriam mandado de prisão contra si, o réu confessou em juízo a prática delictiva, afirmando que o RG e as CNHs que falsificou tinham o intuito de ocultar seu passado de maus antecedentes criminais. Todavia, disse que não apresentou o RG falso aos Policiais. A confissão do acusado, a prova testemunhal e os documentos apreendidos e periciados, tornam indubitável a autoria dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. 3. Não se pode resumir as duas condutas praticadas pelo réu, de forma autônoma, a esse único tipo penal. Até mesmo porque o acusado não apenas atribuiu-se falsa identidade, mas, em momento anterior e de forma premeditada, providenciou a falsificação dos documentos e utilizou um deles à identificação perante a autoridade policial. Precedentes do C. STJ. 4. Quanto à falsificação do RG e, utilizado esse documento falso à posterior falsidade das CNHs e do CPF, a forma de imposição das penas ao réu deve ser a do art. 71 do Código Penal, praticados os delitos em continuidade delictiva, tal como fixado na sentença. Por outro lado, quando da apresentação do RG falso aos Policiais Federais, há concurso material dos crimes praticados entre aquelas condutas acima especificadas e o uso, tipificado no art. 304 do Código Penal. Dessa forma, a continuidade delictiva se aplica às falsidades ideológicas praticadas pelo réu, enquanto o uso do documento falso anteriormente por ele obtido com a prática de mais de uma conduta enquadrada no crime do art. 299 do Código Penal, ocorreu em concurso material com tais falsidades. 5. A pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, haja vista que o objetivo do uso dos documentos falsificados pelo acusado foi o reprovável intuito de furta-se ao cumprimento de mandado de prisão. Assim, tentando garantir a ineficácia da execução da lei penal, o

r u, condenado duas vezes por tr fico internacional de entorpecentes, continuou a praticar delitos a fim de se ver livre do cumprimento das penas que anteriormente lhe foram impostas e mandado de pris o que pesava contra si, apresentando RG falsificado aos Pol cias Federais. Essa reitera o de pr ticas criminosas e o objetivo nefasto das falsifica es, autoriza, pois, a fixa o da pena-base acima do m nimo legal, mas enquadrando-se   agravante do artigo 61, II, b, do C digo Penal, que manteve no percentual de (um quarto). [...] Apela o da Defesa parcialmente provida, para o fim de alterar a dosimetria das penas impostas ao acusado, diminuindo a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclus o e a de multa no tocante ao valor unit rio m nimo, bem como, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semibarto, mantida no mais a senten a condenat ria. [grifos nossos](TRF3. ACR 0002371-53.2011.403.6103.  rg o Julgador: Segunda Turma. Rel: Des. Fed. Souza Ribeiro. DJe: 13/10/2016) Por outro lado, entendo que est  presente a atenuante da confiss o espont nea (art. 65, III, d, do C digo Penal), nos termos da S mula 545 do STJ , j  que ela foi considerada para a forma o de convencimento deste julgador, especialmente no que concerne   aplica o da agravante prevista no artigo 61, II, b do CP. Logo, entendo imperioso o seu reconhecimento. Pelo exposto, constata-se o concurso entre agravante decorrente do motivo do crime e a atenuante advinda da confiss o espont nea. A prop sito disso o art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prev , in verbis: Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do l mite indicado pelas circunst ncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincid ncia. Ocorre que a confiss o espont nea, sendo circunst ncia de personalidade,   entendida como preponderante. Por isso, em concurso com o motivo do crime, circunst ncia igualmente preponderante, deve-se efetuar uma compensa o entre ambas. Assim sendo, realizada a necess ria compensa o entre a agravante de reincid ncia e a atenuante de confiss o espont nea, verifico que, nesta fase, a pena se mant m no m nimo legal, em 2 (dois) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, n o constato causas de aumento ou diminui o de pena a serem relevadas. Portanto, tomo definitiva a pena do r u em 2 (dois) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa. Quanto   san o pecuni ria, estabele o o valor unit rio de cada dia-multa em 1/30 (um trig simo) do valor do sal rio m nimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situa o econ mica do r u, bem como na presen a de indicativos de sua hipossufici ncia. Fixo o regime aberto, pr prio   quantidade de pena atribuída pela senten a ao delicto, nos termos do art. 33, caput e 2 , al nea c, do C digo Penal. Em rela o   possibilidade de detrac o, em aten o ao artigo 387, 2 , do C digo de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detrac o do tempo de pris o cautelar j  cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e poss vel, que a quest o seja relegada para um segundo momento e submetida ao j zo da execu o. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justi a no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observ ncia a essas disposi es, levo em considera o o fato de o r u haver permanecido preso durante o per odo de 19/07/2018 a 08/10/2018, para subtrair-lhe da pena imposta 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, restando 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de pris o provis ria do acusado (desde 19/07/2018) n o acarreta modifica o do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2 , c, do CP. Considerando que o condenado satisfaz as condi es estipuladas no art. 44 do C digo Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) presta o pecuni ria no valor de 1 (um) sal rio m nimo em benef cio de entidade a ser fixada pelo j zo de execu o penal; e b) presta o de servi os   comunidade ou a entidades p blicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo j zo da execu o penal. Prejudicada, com isso, a suspens o da pena do artigo 77 do C digo Penal. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena foi o aberto e tendo em vista a atual aus ncia dos requisitos do art. 312 do CPP, asseguro ao acusado o direito de exercer a pretens o recursal em liberdade. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretens o punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o r u JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS pela pr tica do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, ambos do C digo Penal,   pena de 2 (dois) anos de reclus o, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trig simo) sal rio-m nimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Condeno o r u JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, ficando suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista que o acusado, em suas Alega es Finais, declarou ser hipossuficiente e requereu a concess o da assist ncia judici ria gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Ap s o tr nsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em rela o ao r u: (1) efetue-se o lan amento do nome do r u no rol dos culpados; (2) anote-se a condena o junto aos institutos de identifica o e ao SEDI; (3) expe a-se of cio ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspens o dos direitos pol ticos, nos termos do artigo 15, III, da Constitui o Federal; (4)   deduc o das despesas processuais, presta o pecuni ria e multa a que est ver obrigado o r u (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a t tulo de fian a (fl. 228). N o ocorrendo a hip tese de perda da fian a (art. 344, CPP), feitas as deduc es mencionadas anteriormente, eventual saldo dever  ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fian a n o baste ao pagamento da pena de multa e despesas, intime-se o r u para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscri o do valor da multa na d vida ativa e posterior cobran a judicial; (5) expe a-se Guia de Execu o de Pena Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N  6130

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES D ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

Reed o a decis o de fl. 3401, uma vez que se trata de id ntica situa o, e DEFIRO   acusada LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS aus ncia de seu c rcere domiciliar no dia 08 de mar o de 2019, com retorno na mesma data, para comparecer a uma consulta m dica agendada na cidade de Umuarama/PR.

Fica a acusada advertida de que dever  apresentar autos autados, no prazo de 05 (cinco) dias, atestado m dico acerca de sua consulta naquela cidade. Publique-se. Ap s, retomem os autos conclusos.

PETICAO CRIMINAL

0000412-84.2019.403.6000 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000616-65.2018.403.6000 ()) - JOSE ROGERIO PEREIRA DE FREITAS(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido realizado por JOS  ROG RIO PEREIRA DE FREITAS de cancelamento da medida cautelar de monitora o eletr nica (03/04), a qual lhe foi imposta no  mbito do inq rito policial n  0000616-65.2018.403.6000 (fls. 125/126 do IPL). JOS  ROG RIO PEREIRA DE FREITAS foi flagrado, em 06/03/2018, conduzindo uma carreta repleta de cigarros contrabandeados (fls. 02/08 do IPL). No dia 07/03/2018, em audi ncia de cust dia, concedeu-se a liberdade provis ria a JOS  ROG RIO, mediante a aplica o das seguintes medidas cautelares: a) monitora o eletr nica; b) comparecimento mensal ao J zo de seu domic lio; c) comunica o pr via de qualquer mudan a de endere o; d) fixa o de fian a no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acusado alega que n o mais se justifica a manuten o da medida cautelar, a qual teria se tomado muito gravosa, dificultando-lhe, inclusive, a obten o de empregos formais. Aduz, tamb m, que o prazo de tal medida j  teria expirado, bem como, em seu interregno, n o teria havido qualquer descumprimento das obriga es que lhe foram impostas. Instado, o Minist rio P blico Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, aduzindo que teriam sido fixadas outras medidas menos gravosas ao indiciado (fl. 07-verso). Vieram os autos conclusos.   o que impende relatar. Decido. Ao encontro do d. parecer ministerial, entendo que a medida de revoga o de monitora o eletr nica de JOS  ROG RIO comporta deferimento.   certo que tal medida foi implementada em mar o de 2018, portanto, h  um ano atr s, n o havendo qualquer not cia de descumprimento e/ou cometimento de crimes pelo indiciado que justifique continuidade dessa cautelar. Verifico, tamb m, que o acusado   prim rio e n o tem qualquer registro criminal em seus assentos (fl. 59 do IPL), o que reitera a desnecessidade do uso de tomazeleira. Ademais, o pr prio Parquet Federal, titular da a o penal, entende suficientes as outras medidas cautelares aplicadas, que v m sendo regularmente cumpridas pelo r u. Assim sendo, DETERMINO a revoga o da medida de monitora o eletr nica de JOS  ROG RIO PEREIRA DE FREITAS. Mantenho as demais medidas cautelares fixadas em audi ncia de cust dia. Solicite-se   Unidade de Monitoramento a retirada da tomazeleira eletr nica do acusado. Encaminhe-se ao TRF3 as informa es prestadas no  mbito do HC n  5003605-77.2019.403.0000 por meio do Of cio n  14/2019-GJ03. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. C pia da presente decis o servir  como o seguinte expediente: Of cio 15/2019-GJ03   UNIDADE DE MONITORAMENTO. Finalidade: Ci ncia da presente decis o e solicita o de retirada da tomazeleira eletr nica de JOS  ROG RIO PEREIRA DE FREITAS. Endere o eletr nico: unidade.monitoramento@apepen.ms.gov.br Cumpra-se. Publique-se. Ci ncia ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5000061-94.2017.4.03.6000 / 4  Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO

ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na *Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das *Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978*. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litiscôrcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litiscôrcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaquei)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raios X ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na *Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das *Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978*. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litiscônjócio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNÍÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo devido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raios X ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajustamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na *Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substâncias químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram que *todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugrando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substâncias químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivé-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.* Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raios X ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalho; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivé-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIAO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a *s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruíra) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.*

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade será devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II).*

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na **Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das **Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978**. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaquei)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CAÇAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litiscôncio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litiscôncio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determina a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a **finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.**

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridades coatoras, além da UNIÃO.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na **Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das **Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978**. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determina a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a **finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.**

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (*Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II*).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na **Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das **Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978**. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a **finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.**

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (*Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II*).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na **Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das **Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978**. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a **finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil**.

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na *Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, consequentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a **finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.**

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso* (*Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II*).

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.*

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal, sua regulamentação deveria observar as tratativas dispostas na *Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnano pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que "A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978".

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) *a s Unidades da Receita Federal do Brasil que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de insalubridade ou periculosidade deverão providenciar os respectivos laudos técnicos visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil está em constantes tratativas com o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a finalidade de viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil.*

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para *padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS*.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHEK, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridades coatoras, além da **UNIÃO**.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, *laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II)*.

Alegam que todos aqueles lotados na referida localidade percebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade. No entanto, com a promulgação a Lei n. 11.890/2008 referidos servidores passaram a receber subsídio, extinguindo, assim, o pagamento do adicional.

Sustentam que com a vigência da Medida Provisória n. 765/2016, de 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, vigente a partir de 10 de julho de 2017, voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, razão pela qual deveriam voltar a receber os adicionais devidos, já que as condições de trabalho permaneceram as mesmas. Todavia, os impetrados não restabeleceram o pagamento do adicional de periculosidade.

Aduzem que, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), em dezembro do ano de 2016, requereu a realização laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho.

Informam que os peritos concluíram *que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente*.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013. Porém, não se iniciou o pagamento.

Pediram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir as autoridades a conceder o adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente do trabalho.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas, a primeira autoridade prestou informações. Sustentou ser garantido constitucionalmente o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade. Porém, no tocante ao servidor público federal sua regulamentação deveria *observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*. Salientou que tal Orientação exige Laudo Técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (RN) nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria TEM nº 3.214, 8 de junho de 1978. Disse que as Unidades da Receita Federal deveriam providenciar respectivos laudos técnicos. No entanto, devido à falta de padronização e, em alguns casos, de inobservância às normas legais, estavam em tratativas com o Ministério do Trabalho para firmar os convênios necessários a uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se mostrava impossibilitada de atender o pleito dos impetrantes (ID 2799316, 2799329 e 2941015).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, também prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva (ID 2829170, 2829305, 2829319).

Os impetrantes juntaram laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido da RFB, em 18/10/2017 (ID 3113250 e 3113286).

A União apresentou manifestação defendendo a inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo. Culminou requerendo o seu ingresso no feito (ID 3369602).

Sobrevieram petições dos impetrantes trazendo decisão em caso análogo referente à competência para julgar o feito (ID 3462543 e 3775239).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 4723118).

Novamente os impetrantes peticionaram, requerendo que fosse recebida como emenda à inicial ou como pedido de tutela de urgência, pleiteando o imediato pagamento do adicional ou a conclusão do processo administrativo. Juntaram documentos (ID 4921958). Em seguida, trouxeram cópia de decisão em caso análogo (ID 8315868).

Intimados para se manifestarem acerca da preliminar suscitada (ID 9598971), os impetrantes sustentaram a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, na forma do art. 336, § 2º, do Regimento Interno do órgão (ID 9731969).

Determinou-se a intimação dos impetrados e da União para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelos impetrantes, e destes para falarem acerca da alegação da União de inviabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 9952203).

Os impetrantes justificaram a presença da União no polo passivo, sob o argumento de que, além do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, há doutrinadores que entendem que o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica cujo quadro a autoridade integra. Ressaltam, ainda, que o próprio ente requereu seu ingresso no feito (ID 10265548).

A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 10450135).

As autoridades impetradas não se manifestaram.

Os impetrantes informaram a concessão administrativa a alguns impetrantes do adicional de periculosidade, pelo prazo determinado de 2 meses (10/2018 a 12/2018). Juntaram cópia da respectiva Portaria (ID 12123447).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Ao tempo do ajuizamento desta demanda (8/2017) não vigia a suscitada Portaria MF n. 430/2017 (Regimento Interno da RFB), tampouco a Portaria RFB n. 3124/2017.

Deve-se aplicar ao caso, desta feita, o disposto na Portaria RFB n. 173/2017, então vigente, que estabelecia ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para conceder o adicional em questão:

Art. 1º Os adicionais pertinentes ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, à prestação de serviço extraordinário, ao serviço noturno, e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, a que se referem os incisos IV, V, VI e VIII do art. 61, disciplinados pelos arts. 68 a 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, **serão concedidos**, para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **exclusivamente, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. (Destaque!)**

Das informações prestadas pelo Delegado da Receita, verifica-se que, de fato, coube a ele apenas a função de formalizar o processo administrativo (recepcionar os pedidos dos impetrantes, providenciar os laudos e documentos necessários) e submetê-lo à apreciação do Secretário da Receita.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.

Nesta perspectiva, destaco, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal federal no sentido de se aplicar ao mandado de segurança o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque!

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Ademais, ante a manifestação de interesse em integrar o feito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito.

Alegam os impetrantes, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, nesta capital, que trabalham em condições perigosas.

Observa-se que, objetivando o recebimento do adicional, deflagraram procedimento administrativo (n. 10140.720305/2017-47), instruindo-o com os documentos, inclusive com laudo pericial favorável. No entanto, não houve implantação do benefício, ante a ausência de determinação superior.

Pois bem. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a referida exposição, reparando em pecúnia os riscos a ela inerentes.

Portanto, a dimensão da situação de nocividade, determinante para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

No período de 01/07/2008 a 29/12/2016, os impetrantes foram remunerados por subsídio, sendo indevido o pagamento no período de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos dos revogados artigos 2º-A e 2º-B da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n. 765/2016, publicada em 30/12/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.910/2004, passaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, *in verbis*:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Como se vê, a partir da mencionada data, o recebimento de adicional de periculosidade por integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho passou a ser novamente possível.

E para receber o mencionado adicional após a referida data é necessário comprovação do exercício de atividade em condições insalubres e/ou perigosas, nos termos do mencionado artigo 68 da Lei 8.112/1990.

Nessa perspectiva, os artigos 9 e 10, da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, especificam como caracteriza-se a exposição:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do [inciso II do caput](#) deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das [Normas Regulamentadoras nº 15](#) e nº 16, aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do [art. 9º](#) desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº [15](#) e nº [16](#), aprovadas pela [Portaria MTE nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978.

Os impetrantes juntaram aos autos (e no processo administrativo) Laudo Extrajudicial, datado de dezembro de 2016, de caracterização de atividades insalubres e perigosas dos servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas II, emitido por Eliane Araújo e Silva Félix, Perita Médica Previdenciária, especialista em Medicina do Trabalho, e Marcos Tadeu Winche Andrade, Perito Médico Previdenciário, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, cujo trabalho foi acompanhado pela servidora Dayse Cristhina Antunes Ribeiro, lotada no serviço de recursos humanos da respectiva Delegacia (ID 2454212).

No documento, o tópico III cita a legislação pertinente observada e o vínculo dos servidores, no caso estatutário.

E no item V (Servidores, Atividades e Exposição ao Risco), conclui que “A distribuição dos servidores lotados neste depósito, sendo que estão expostos atividades insalubres, tanto pelo contato com substância químicas e irradiação de raio x ocasional, bem como a atividade perigosa fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme a legislação acima, por estarem trabalhando em local dentro da área de risco preconizada na NR 16 da Portaria 3.214 de 08/06/1978”.

O gestor da unidade (Delegado da Receita), por sua vez, atestou que o laudo estava em concordância com as normas formais necessárias.

E não há nos autos qualquer contestação a esse respeito, ou seja, de que o laudo em questão não tenha observado as legislações pertinentes, a fim de caracterização de atividades insalubres e perigosas.

Nas informações prestadas, consta que no tocante à regulamentação da adicional de insalubridade do servidor público federal, *deve-se observar as tratativas dispostas na Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (...)*.

Consta, ainda, que (...) a s **Unidades da Receita Federal do Brasil** que, por sua natureza ou condições de trabalho exponham seus servidores ao regramento de **insalubridade ou periculosidade** deverão providenciar os respectivos **laudos técnicos** visando a implementação dos adicionais. No entanto, após análises dos laudos expedidos, conclui-se que, **devido à questão de capilaridade da Receita Federal do Brasil em todo o território nacional e por terem sido expedidos por diversos órgãos e entidades contratadas para esta finalidade, a falta de padronização e, em alguns, a falta de observância aos atos normativos, restou comprometida a análise e a pretensa concessão do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Com o escopo de nortear e padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS para possibilitar a **CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**, esta **Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil** está em constantes tratativas com o **Ministério do Trabalho**, por meio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**, com a finalidade de **viabilizar os convênios necessários e preventivos que possibilitem uma elaboração profícua e satisfatória dos respectivos laudos técnicos periciais para as Unidades da Receita Federal do Brasil**.

Vê-se, portanto, que o pedido de concessão de adicional de periculosidade formulado pelos impetrantes (e o laudo que o instruiu) sequer foi apreciado naquela ocasião pela autoridade superior competente, ao argumento de estar buscando firmar convênios para **padronizar a regular instrução dos LAUDOS TÉCNICOS**.

No entanto, não se vislumbra, na época, legislação exigindo que os laudos técnicos fossem realizados apenas por técnicos conveniados. Exigia-se que fosse observada a Orientação Normativa nº 4/2017, de 14 de fevereiro de 2017, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, não é razoável que a demora e omissão da Administração, como também a modificação posterior na regulamentação, signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Denota-se, portanto, que as condições dos impetrantes se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de periculosidade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível com a alteração da estrutura remuneratória dos impetrantes ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida em Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade seria devido a partir da vigência desta Lei.

Contudo, apesar de reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento do adicional, a decisão prolatada no presente mandado de segurança não possui o condão de conceder efeitos pecuniários pretéritos, nos termos a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o pagamento dos valores devidos fica restrito ao período posterior à propositura.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) - declarar o direito dos impetrantes ao recebimento do adicional de periculosidade, equivalente a 10% de seus vencimentos-básicos, enquanto perdurarem as condições de risco no meio-ambiente de trabalhos; 2) - condenar a União ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da demanda, com os reflexos devidos, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a este título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) - Isentos de Custas; 4) - Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2019.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5762

ACAO CIVIL PUBLICA

0005898-80.2001.403.6000 (2001.60.00.005898-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELISEU LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. 3. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A(MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS propôs a presente ação contra JBS S/A - UNIDADE II. Alega que, em inspeção no ambulatório disponibilizado pela ré a seus empregados, constatou descumprimento de disposições legais e regulamentares afetas à atividade e profissão de Enfermagem, a saber: a) não houve enfermeiro em algum período de funcionamento do ambulatório; b) técnico de enfermagem exercendo atividades incompatíveis com sua atribuição legal; c) não houve registro das atividades de Enfermagem; d) não foi implantado a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE); e) não houve anotação da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) de enfermeiro; f) careceu o ambulatório de Procedimento Operacional Padrão / Manuais de Normas e Rotinas de Enfermagem; g) houve profissionais de enfermagem atuando na dispensação de medicamentos. Sustenta sua atribuição administrativa para fiscalização do referido ambulatório ao argumento de que detém legitimidade para disciplinar e fiscalizar o exercício da atividade do profissional de enfermagem. Afirma que a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) exigida pela Resolução COFEN nº 458/2014 é indispensável para acompanhamento fiscalizador do Conselho perante as empresas/instituições prestadoras do serviço de enfermagem. Reputa necessária a implementação de um Sistema de Assistência de Enfermagem (SAE), uma vez que sistematiza e padroniza as ações de enfermagem que serão adotadas no ambulatório, permitindo a fácil identificação de falhas e a melhoria contínua dos serviços de saúde oferecidos. No seu entender é desaconselhável e ilegal a permanência de apenas técnicos de enfermagem no ambulatório em alusão, uma vez que há atividades cujo exercício é privativo de enfermeiro. Ademais, os arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.948/1986 condicionam o desempenho das atividades do técnico à supervisão e orientação por enfermeiro, não por médico. Acrescenta que a ré vem obrigando aos seus profissionais de enfermagem a infringirem dispositivos de lei e normativas que regulamentam a profissão à medida que esses realizam administração e dispensação de medicamentos para os pacientes atendidos no ambulatório. Apesar de tudo, destaca que as notificações dirigidas à requerida com vistas à regularização de sua atividade não foram atendidas sob o fundamento argumento de que não é obrigada a manter enfermeiro no quadro de funcionários. Ainda sobre a resposta da inspecionada, diz que essa argumentação que o técnico de enfermagem não extrapolava sua competência, pois somente realizaria pré-atendimento em caso de acidente ou doença, avaliando e redirecionando o atendimento de acordo com a gravidade... e, por isso, haveria confissão que além de simples exames médicos, o ambulatório existente na requerida atende também casos de acidente e doença e que o técnico de enfermagem realiza a chamada classificação de risco e encaminha os pacientes para outras unidades de saúde, se for o caso. Em sede de antecipação de tutela, pugna por determinação à requerida para que efetue a contratação de enfermeiros, de modo que não exista nenhum período em que o ambulatório funcione sem a presença desse profissional. No mérito, culmina com os seguintes pedidos: 1) [...] seja deferida, in limine e inaudita altera pars, a antecipação de parte da tutela jurisdicional pleiteada para determinar a contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no ambulatório da empresa requerida durante todo seu período de funcionamento e, ainda, que seja a empresa requerida compelida a não mais obrigar os profissionais da enfermagem a realizar administração e dispensação de medicamentos em seus ambulatórios, ambas sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 500,00, para cada uma delas. 3.1) Contrate de imediato, enfermeiros em quantidade suficiente para que haja, ao menos, um desses profissionais no ambulatório durante todo seu período de funcionamento, o que será verificável mediante a fiscalização do COREN/MS, no exercício do seu poder de polícia; 3.2) Elabore o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem do ambulatório que funciona em suas instalações, em tempo razoável, e providencie seu envio para análise do COREN MS, também sob pena de astreintes; 3.3) Determine que os profissionais de enfermagem que trabalhem em seu ambulatório registrem as atividades e procedimento assistenciais por eles prestados, em formulários próprios, bem como fiscalize essa atividade, sob pena de astreintes; 3.4) Elabore e implante, com a máxima urgência, o manual de Procedimento Operacional Padrão / Manual de normas e rotinas para as atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório do frigorífico. Sob pena de astreintes; 3.5) Requeira a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem para o profissional que vá exercer essa função no ambulatório de sua propriedade sob pena de pagamento de multa cominatória diária; 3.6) Cesse de obrigar os profissionais de enfermagem que atuam em seu ambulatório de realizar as atividades de administração e dispensação de medicamentos. Com a inicial apresentou documentos (fs. 26/93). Citada (f. 97), a ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela (fs. 98/104) e documentos (fs. 105/118). Alegou que a presença de enfermeiro para orientar e supervisionar os técnicos não é exigido no seu ambulatório, pois o art. 15 da Lei nº 7.498/1986 limita esta aplicação a instituições de saúde e aos programas de saúde (privativo de órgãos públicos). Por outro lado, a atividade-fim desenvolvida em seu ambiente próprio não é a de Enfermagem, mas, sim, a de abate de bovinos, estando o ambulatório instalado apenas para atender eventuais incidentes com seus funcionários. Esclareceu, inclusive, que só mantém ambulatório em sua empresa em razão da Norma Regulamentadora nº 4, editada pelo Ministério do Trabalho. No mais, disse que os técnicos de enfermagem não vêm desempenhando atividades estranhas a sua atribuição enuncida no art. 12 da Lei nº 7.498/1986, estando ainda supervisionados por médico do trabalho da empresa, que supre a necessidade de contratar enfermeiro. A ré apresentou sua contestação (fs. 122/131), acompanhada de documentos (fs. 132/136), oportunidade em que reiterou os argumentos lançados na manifestação de fs. 98/104. No mais, asseverou ser desnecessária a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Enfermagem, pois as atividades desempenhadas em seu ambulatório consistem em serviços de técnicos de enfermagem, e não os propriamente de enfermagem abarcados pela Resolução COFEN nº 458/2014. Por isso, afirmou que a Enfermeira Ana Carolina Teixeira Menezes, que trabalha em seu ambulatório, não ocupa cargo de enfermeira, mas, sim, de técnico de enfermagem. Com efeito, entende não ser necessária a implementação de Sistema de Assistência de Enfermagem, Registro das Atividades de Enfermagem e de Procedimento Operacional Padrão, uma vez exigidas somente quando tais serviços são prestados. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fs. 138/139). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 141/144). As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fs. 148). O autor requereu a produção de prova oral para demonstrar que o ambulatório existente no interior da empresa se classifica como unidade de saúde (fs. 151/152). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, fossem ouvidas as testemunhas que arrolaria em momento posterior (fs. 153/154). Na audiência noticiada no termo de f. 187/188, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (f. 189/192). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 7.498/86 segmenta o campo da Enfermagem essencialmente em três categorias a seguir elencadas, a saber: a) enfermeiros (art. 6); b) técnicos de enfermagem (art. 7); e c) auxiliares de enfermagem (art. 8). Tais possuem suas respectivas atividades fixadas nos arts. 11, 12 e 13 da referida lei, assim: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem; d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; e) consulta de enfermagem; f) prescrição da assistência de enfermagem; g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e

puépera;h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;i) execução do parto sem distúcia;j) educação visando à melhoria de saúde da população.Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda:a) assistência à parturiente e ao parto normal;b) identificação das distúcias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:a) participar da programação da assistência de enfermagem;b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;d) participar da equipe de saúde.Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;b) executar ações de tratamento simples;c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;d) participar da equipe de saúde.Como visto, ao enfermeiro é outorgado o exercício total das atividades de Enfermagem, aí incluídas as privativas da profissão e as de menor complexidade entendidas como executáveis também pelos profissionais de nível técnico e médio. A partir dessas atribuições traçadas, o artigo 15 da Lei nº 7.498/86 determina ainda que as atividades estabelecidas nos arts. 12 e 13 acima transcritas, se desenvolvidas por técnico ou auxiliar de enfermagem, estão condicionadas à supervisão e orientação de enfermeiro quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, e em programas de saúde. Sob outro ângulo, vale dizer, desde que desvinculada do âmbito das instituições e programas de saúde, não há vedação à execução dos serviços elencados nos arts. 12 e 13 pelos respectivos técnicos ou auxiliares sem supervisão.Bem por isso o Tribunal Regional da 3ª Região possui entendimento no sentido de que a exigência de enfermeiro para supervisão e orientação de técnico de enfermagem é disposição aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado (APL Nº 0005561-03.2006.4.03.6102, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJe 10.1.2014).Notadamente, em nenhuma hipótese é autorizado aos técnicos e auxiliares de Enfermagem o desempenho das atividades privativas de enfermeiro, ainda que supervisionado, considerando o inevitável aviltamento dessa profissão, além dos potenciais riscos os pacientes por falta do engenho necessário. No caso vertente, porém, o autor não alega e tampouco faz prova de que o empreendimento réu constitua instituição de saúde. Ademais, não foi cogitada na inicial a prática de nenhuma atividade privativa de enfermeiro por profissionais não habilitados, a justificar o pedido de contratação. Acresça-se, em atenção à fundamentação exigida pelo art. 489, I, inc. IV, do CPC, que o precedente invocado pelo autor na inicial não se aplica ao caso concreto, sobretudo, pela atividade exercida pela requerida naquela assentada (entidade hospitalar) discrepar da condição da ré nesta ACP.A respeito o Superior Tribunal de Justiça possui importante julgado em cenário idêntico ao dos presentes autos (destacamos):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATORIO E LABORATORIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas.3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (REsp 651010, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 7.11.2008).O autor, seguindo, aduz a existência de administração e dispensação de medicamentos por enfermeira e técnica de enfermagem e que tal se enquadraria em atribuição privativa de farmacêutico estampada no art. 1º, inc. I, do Decreto nº 85.878/81. Contudo, sabe que a vedação aos outros profissionais a que se refere tal dispositivo restringe-se à dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, cuja prova não se produziu nestes autos.Ademais, não ficou demonstrada a existência da prática de dispensação por parte dos profissionais contratados pela ré no relatório de fiscalização em que se escora referido argumento (f. 40-6)2.1 - Descrição da situação: Há no ambulatório um armário que contém alguns medicamentos. São medicamentos para serem administrados nos trabalhadores da instituição quando estes necessitam após avaliação médica. Estes medicamentos ficam sob a responsabilidade da equipe de enfermagem, insta esclarecer que os medicamentos são de administração via oral (VO) e via intramuscular (IM).O art. 4º, inc. XV, da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, define a dispensação como sendo ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Em complemento, o conceito trazido em passagem da Portaria n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998 (Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde), citada no relatório de f. 45, assinala que (destacamos):É o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Nesse ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos.Conforme constatado, os medicamentos conservados em armário eram apenas retirados para pronta administração nos pacientes, via oral ou intramuscular, não havendo qualquer indicio de fornecimento para uso posterior.Note-se que não há previsão legal ou regulamentar que impeça o profissional da enfermagem de administrar medicamentos, procedimento, na praxe, principalmente executado por integrantes dessas categorias. Ao contrário, o art. 11, inc. III, a, do Decreto nº 94.403/87 atribui ao auxiliar de enfermagem a atividade de ministrar medicamentos por via oral e parenteral. E o art. 78 da Resolução COFEN nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) veda-lhes tão somente administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. Também se carece de previsão em lei que obrigue a ré a requerer expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica do enfermeiro contratado.Ao proclamar assegurado o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal impôs que somente disposição legal pudesse estabelecer exigências ou limitações para o exercício profissional, não servindo de sucedâneo o ato infralegal, por conseguinte.A exigência a que se refere o pedido do autor está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980 (destacamos):Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por outro lado, a ré não explora atividade econômica de enfermagem, nem se enquadra na condição de prestadora de tal serviço a terceiros. Utiliza-se de profissionais da Enfermagem, como esclarecido pela ré (f. 125), apenas para cumprir a determinação da Norma Regulamentadora nº 4 do MTE, para a qual a empresa se enquadra no grau de risco 3, estando, portanto, obrigada a mantê-los em seu quadro.Assim, para a ré, não há disposição em lei que sustente a exigência prevista no art. 3º da Resolução COFEN nº 484/14 segundo a qual toda empresa/instituição onde houver serviços de enfermagem, deve apresentar CRT e no art. 2º da Resolução COFEN nº 302/15 ao estabelecer que todo estabelecimento onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, cuja anotação deverá ser requerida pelo profissional.Essa circunstância também incide sobre os pedidos de implantação de Sistema de Assistência de Enfermagem (SAE), Procedimento Operacional Padrão (POP), manual de normas e rotinas e de registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem. Pelas mesmas razões, não deve subsistir.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas. Sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, por unanimidade, julgado em 24.5.2017, DJe 30.6.2017).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2019.SOCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-06.1990.403.6000 (90.0000082-3) - BURGOS E FILHOS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado acerca da petição de fl. 268 da União para juntar nos autos cópia legível ou a GRU original.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-93.1998.403.6000 (98.0005406-5) - VANJA DE SA SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008515-7) - DARCI FANTINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-03.2005.403.6000 (2005.60.00.008914-7) - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS X NAWALLE SPINOLA COURY(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - MARIA INEZ FERNANDES MACHADO X FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO X PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO - INCAPAZ X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI.Sustentou que trabalhou no Banco do Brasil S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar da instituição.Salientou que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos da Lei n. 7.733/88, sendo que a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 tal contribuição tornou-se isenta.Pediu a exclusão da retenção na fonte dos valores do IR referentes aos valores das contribuições recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, assim como a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente retidos. Pugnou pela antecipação da tutela.Como inical foram apresentados os documentos de fs. 8-19.Citada (f. 31), a FN apresentou contestação (fs. 60-7). Arguiu decadência ou prescrição, ressaltando que a última retenção teria ocorrido em dezembro de 1995, enquanto que a ação foi proposta em 2008. Alegou que a repetição pressupõe a prova da retenção, o que não ocorreu na espécie. As contribuições somente foram tributadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Citada (f. 35) a PREVI apresentou contestação de fs. 37-44 e de fs. 77-9 onde arguiu a inépcia da inicial e sua ilegitimidade. Réplica às fs. 119-27.Indeferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que determinei a intimação dos réus para que declinassem as provas que tinham a produzir (fs. 129-30).As rés informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 136 e 142). O autor pediu a produção de prova testemunhal e pericial (f. 143) e agravou da decisão, na parte alusiva à antecipação da tutela (fs. 144-56). Decisão mantida (f. 160). O Relator não deferiu o efeito suspensivo pleiteado (f. 153). A Turma negou provimento ao agravo (fs.

190-94). Foi noticiado o falecimento do autor (fls. 195-7). O feito foi convertido em diligência, visando à habilitação dos herdeiros (f. 198). Maria Inez Fernandes Machado, na condição de viúva, e Fabio Roberto Fernandes Machado e Patrícia Aparecida Fernandes Machado (incapaz), estes na condição de filhos, pediram a habilitação, quando pediram gratuidade da justiça (fls. 200-17). A PREVI manifestou-se asseverando que o direito pleiteado é personalíssimo, não sendo possível a habilitação. Ademais, a renda mensal da habilitante não seria compatível com a hipossuficiência alegada para efeitos de gratuidade da justiça (fls. 220-2). A Fazenda concordou com a habilitação, com ressalva em relação à viúva, por não ter ela apresentado a certidão de casamento (f. 224). Certidão de casamento juntada (f. 230). Dada a incapacidade da habilitante Patrícia (f. 231), os autos foram endereçados ao MPF, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (f. 238). Admiti a habilitação requerida (f. 240). É o relatório. Decido. Defiro gratuidade da justiça aos autores, acolhendo as ponderações alinhadas às fls. 200-1, nas quais são declinados os cuidados médicos de que necessita a autora Patrícia, o que importa em enormes gastos financeiros. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela PREVI, uma vez que da leitura daquela peça é perfeitamente possível identificar o pedido e causa de pedir, consubstanciada esta na não incidência do IR sobre a parcela da aposentadoria que já foi objeto de tributação. Entretanto, a PREVI não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamento e posterior repasse aos cofres públicos. Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES. AJUSTE ANUAL. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS. 1. Deve ser mantida a exclusão do Irbma e do ICMBio da relação processual, vez que mere responsáveis tributários. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu em lide semelhante: Ilegitimidade passiva da UNIFAP, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamentos e posterior repasse aos cofres públicos. Precedente: AC 2004.34.00.004698-0/DF; Relatora: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; e-DJF1 p.289 de 25/07/2011 (AC 2009.31.00.000888-0/AP, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 25/04/2014 e-DJF1 p. 760), (...). Com relação às preliminares arguidas pela Fazenda, o falecido autor alegou que recolheu indevidamente o IR a partir da data da aposentadoria, ocorrida em 06/2004 (f. 87). Logo, como a ação foi proposta em 03/2008, não há que se falar em prescrição ou decadência. Pois bem. Incide imposto sobre a renda quando ocorre acréscimo patrimonial, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Lei n. 7.713/88 os valores recolhidos pelo falecido autor à Caixa de Previdência eram parcelas deduzidas de seus salários, sobre as quais incidiam o imposto sobre a renda na fonte. Desta feita, quando do resgate dos valores, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, pois, em nova incidência do imposto. Caso contrário, haveria tributação, recusada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por o tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. (STJ - RESP 503841 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 02/06/2003, pág. 226). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 21 DE MAIO DE 1996. SE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, COMO SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL, JÁ TINHA INCIDIDO O IMPOSTO DE RENDA, QUANDO DA DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO, DE ACORDO COM A LEI N. 7.713, DE 1988, NÃO PODE, QUANDO DO RESGATE, SER ESSA POUQUINHA, CONSTITUÍDA PELA SOMA PARCELAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS, SOFRER NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. QUESTÃO JÁ PACIFICADA COM A EXPEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 1996 (TRF 1ª Região - AMS 01000214838/MG - 3ª Turma - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 19/09/1997, pág. 76049). Já o resgate das contribuições pagas posteriormente a dezembro de 1995 fica sob a influência do art. 33 da Lei n. 9.250/95: Art. 33. Subjetam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. No caso, constata-se pelos documentos de fls. 10 e seguintes que o falecido e seus herdeiros pagam imposto de renda, sem a ressalva daqueles valores já recolhidos e tributados, pelo que procede o pedido de declaração quanto à impossibilidade de nova incidência, assim como do pedido de repetição dos valores recolhidos. Diante do exposto: 1) - acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à PREVI; 1.1) - condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2) - declaro que os autores não estão obrigados ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementar ou sobre o valor equivalente eventualmente recebido de forma integral, decorrente da parcela de 1/3 dos recolhimentos que o falecido efetuou sob a égide da Lei n. 7.713/88; 2.1) - condeno a UNIÃO a restituir os valores recolhidos a maior, a partir de 1/6/2004; 2.2) - o valor da restituição será apurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). (...) é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tomando assim invável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - 1444467, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª TURMA, DJF3 CJ1 19/01/2010); 2.3) - condeno a ré a pagar honorários aos patronos da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010805-54.2008.403.6000 (2008.60.00.010805-2) - NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, arquive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012861-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012861-0) - FRANCISCO DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. À f. 115 as partes noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, a parte ré pagará à parte autora a quantia de R\$ 69.300,00, dos quais R\$ 63.000,00 são destinados ao autor e R\$ 6.300,00 referem-se ao pagamento dos honorários de seu advogado. O pagamento será realizado mediante depósito na conta corrente do advogado do autor, Dr. Rui Barbosa dos Santos. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme convenção. Isento de custas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012917-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012917-1) - JOAO MARTINS FILHO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, arquive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, registre-se para sentença e conclusos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ante a manifestação de fls. 415-6 julho extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos eletrônicos (f. 413), arquivando aquele feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-42.2012.403.6000 - LEOVARDINA DA SILVA MOURA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

LEOVARDA DA SILVA MOURA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Afirma que o réu ajuizou contra sua pessoa a ação de execução (n. 0009743-08.2010.403.6000), com o intuito de ter satisfeito crédito alusivo às anuidades de 2006 a 2009. Sustenta a inexistência do fato gerador do tributo, vez que deixou de exercer a profissão de enfermeira em 2001, quando se aposentou. Aduz que o réu não a notificou da necessidade do pedido de cancelamento da inscrição. Além disso, a Resolução n. 212/98 determina a citação (f. 64). Citado (fls. 65-6), o réu contestou (fls. 70-6) e apresentou documentos (f. 77-80). Sustentou que para gerar o débito fiscal basta a inscrição do contribuinte. Afirmou que notificou a autora do débito em 24/8/2009. Aduziu que não pode promover o cancelamento da inscrição pelo fato da autora não mais exercer a profissão ou por encontrar-se inadimplente. Disse que não utiliza a Resolução COFEN n. 212/98. Informou que a autora já se encontrava em situação CANCELADO, ressalvando que isto não a isentava de débitos existentes. Culminou pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 82-5. Intimadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 86-9). É o relatório. Decido. Busca a autora a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito exigido por meio da Execução Fiscal nº 0009743-08.2010.403.6000, como também o cancelamento de sua inscrição no COREN/MS. Pois bem. O débito que se pretende declarar inexistente foi considerado nulo nos autos da Execução Fiscal nº 0009743-08.2010.403.6000, cuja sentença transitou em julgado. Ademais, a inscrição foi

cancelada perante o COREN/MS (f. 79), em virtude do requerimento da própria autora (f. 12). E os débitos mencionados pelo réu à f. 80 referem-se àqueles declarados inexistentes pelo juízo da Execução Fiscal. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Quanto aos honorários, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (10 do art. 85 do CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório (RPV) relativo aos honorários sucumbenciais, tendo como beneficiário ETEVALDO VIANA TEDESCHI (f. 356). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-69.2012.403.6000 - LUIZ APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA (MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Citada a f. 208, a ré EMI Importação e Distribuição Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código. 2. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual ocorrência de dano moral e material, em virtude do rompimento das próteses de silicone implantadas nas mamas da autora. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. F. 214. Anote-se o substabelecimento. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-50.2012.403.6000 - LUIZ ANTONIO DE CAPUA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X RUTH PINHEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de honorários sucumbenciais expedido à fl. 213 dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-30.2014.403.6000 - JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER (SC017504 - DARCSIO MULLER E SC030851 - DAIANNA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES (MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 196-199: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-31.2015.403.6000 - LINNICKER LOPES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação de f. 235, destituo o Dr. João Flávio Ribeiro Prado. Nomeio, em substituição, a Dra. GABRIELA PARO ELIAS MARIN, endocrinologista, com endereço na Rua São Sepé, n. 145, Casa 9, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande, MS, fones: (67) 9 9800-2368 e (67) 9 9988-1058, e-mail: gpe_gpe@hotmail.com. 2. As partes já apresentaram quesitos e não indicaram assistente técnico (f. 216-224 - autor e f. 226-7 - União). Quesitos do Juízo às f. 203-9.3. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 231.

PROCEDIMENTO COMUM

0012355-40.2015.403.6000 - NILVA TULLER ESPOSITO X NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ao JEF, diante do valor da causa, que para fins de competência, deve ser dividido pela quantidade de autores (2), ultrapassando 60 s.m.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-34.2016.403.6000 - CRISTIAN DOS REIS (MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Dê-se ciência ao autor dos documentos de fs. 258-67 e 270-7.2. Manifestem-se as partes sobre a autuação lavrada pelo IMASUL à luz do art. 493, parágrafo único, CPC. 3. Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-66.2016.403.6000 - NIVALDO BENO BURGARDT (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-35.2016.403.6000 - LUCAS PASQUALI VIEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fs. 203 e 205 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários à União no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º e art. 90 do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora (apelante) intimada a proceder a virtualização dos autos para fins de processamento e remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, ciente do disposto no art. 6º do referido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-84.2017.403.6000 - MARCIO VALENCOELA GOMES (RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Fica a parte autora intimada acerca da petição da CEF de fs. 32-6.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-11.2017.403.6000 - FABRICIO HENRIQUE CRUZ ZANIN (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 111-144. Dê-se ciência ao autor, o qual deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 2. Nada sendo requerido, tendo em vista tratar-se o feito de matéria unicamente de direito, qual seja, reconhecer ou não o direito do autor a perceber pensão por morte ao completar 21 anos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004158-28.2017.403.6000 - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial de fs. 109-18, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES (MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 263.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-93.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.000636-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE

ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 200103990153530 alusivos à ação de repetição do indébito que lhe foi proposta por EVADNE MARIA CAMPOS, EVERTON JOSÉ GAETA ESPINDOLA, FIRMO VARGAS, FLORIANO HENRIQUE MORAIS, FRANCISCO CARLOS ORTIZ, GETULIO CÍCERO OLIVEIRA, GILBERTO VALDEZ, GILMARA DE FÁTIMA JARDIM, GILSON BATISTA WOLFART, GISELE BARCELOS RAVAGLIA, GLADISTON PEDRO LEITE DE CAMPOS, GLÓRIA MARIA SANTOS DORILEO, HARILDO CORREA DA SILVA, HELOANA MIRIAN GUTTERRES, HERALDO MARTINEZ ASSAD, HILSON GOMES DE SOUZA, HORÁCIO PEREIRA ANDRINO, HORÁCIO YASSUCI KANASIRO E IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 4-44. Depois de provocada (f. 46) apresentou as explicações de fls. 48-51. Alega, em síntese, que ocorreu excesso de execução, porquanto, conforme cálculos elaborados pela RFB, o valor total devido importa em R\$ 220.260,97, enquanto que os embargados exigem R\$ 639.066,90. Proseguindo, aduz que seus cálculos partiram do ajuste anual, excluindo-se a parcela de que trata a ação principal. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa quanto à parte embargada (f. 53). Os embargados impugnaram (fls. 56-62). Arguiram inépcia da inicial por falta de fundamentação. No mérito, fizeram um relato da forma de cálculo elaborado por ambas as partes para concluir que a Fazenda se abalou em lançamentos anuais em declarações de imposto de renda do credor e os segundos, em retenções mensais feitas pela própria fonte pagadora. Invocam o art. 173, I, para dizer que não mais possuem a documentação alusiva aos exercícios de que tratam as retenções questionadas, pelo que se torna inexigível a metodologia de cálculos adotada pela embargante. Asseveram que em processo idêntico em tramitação na 2ª Vara a embargante concordou com a metodologia apresentada pelos contribuintes exequentes. E no caso presente a Fazenda não ofereceu embargos quanto ao exequente Honório Ozório Rodrigues, aceitando tacitamente os cálculos dos demais embargados. Juntaram documentos (fls. 63-4). A embargada Evadne Maria Campos apresentou impugnação em separado, na qual arguiu a inépcia da inicial, dada sua desconformidade com o art. 282 do CPC/73. Ademais, não foram apresentados os documentos recomendados no art. 736 do CPC/73. Na sua avaliação a FN não teria interesse de agir, vez que o valor por ela apresentado supera o pretendido. No mérito, volta a tecer considerações sobre os cálculos apresentados. Réplica às fls. 84-7. Determina a expedição dos RPVs alusivos aos valores incontroversos (f. 89). A Secretária noticiou a divergência entre as datas dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 90-8), pelo que determinei que os embargados apresentassem cálculo dos seus créditos na data utilizada pela União (f. 99). Os embargantes apresentaram os cálculos de fls. 102-6 e 113-53, pelo que determinei a expedição de RPVs (fls. 110 e 154), os quais foram expedidos nos autos de execução, como se vê da certidão de f. 155. Presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 165. Não houve acordo, pelo que deferi a produção de prova pericial requerida pelas partes, que formularam questionos (fls. 166-7 e 169-70 e 188-9). Nomeei o perito (f. 172). A embargante Evadne pediu que o feito fosse chamado a ordem, por não ter sido apreciada a preliminar arguida (f. 178). O perito apresentou proposta de honorários (fls. 181-7). Os embargados, com exceção de Evadne, discordaram do valor proposto (fls. 190-3). Rejeitei as preliminares arguidas pelas partes, ao tempo em que determinei a intimação do perito para que se pronunciasse acerca das impugnações da proposta de honorários (fls. 194-5). Manifestação do perito às fls. 198-201. O Procurador da PFN simplesmente exarou seu ciente (fls. 204 e 206). Os embargados discordaram da proposta, fazendo referência ao valor cobrado em processo idêntico (fls. 210-53). Nova intimação e manifestação do perito (fls. 255 e 259-61). A FN discordou da proposta (fls. 263-6), no que foi seguida pelos embargados (fls. 269-70). A MM. Juíza Federal Substituída indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria e deferiu a proposta de honorários periciais (f. 272). Os embargados desistiram da produção da prova pericial (f. 274). Intimada, a Fazenda Nacional informou que não tinha interesse na produção da mesma prova (fls. 275-6). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela embargada EVADNE, porquanto, independentemente do valor por ela pleiteado, referente ao ano de 1994, o fato é que propôs execução pleiteando o total de R\$ 40.083,84, enquanto que a embargante admite ser devedora de R\$ 15.206,31. Porém, constata-se que os embargados limitaram-se a corrigir o valor do imposto de renda retido na fonte, relativos às parcelas julgadas isentas, sem considerar o ajuste anual, acrescentando juros de mora. Porém, a condenação à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta o direito da Fazenda na afiação dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0007517042004036109, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 19/01/2010; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454849, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, e-DJF2R 16/01/2014). No caso presente a embargante teve o cuidado de solicitar levantamentos à Receita Federal, culminando o trabalho com as Informações Fiscais anexadas aos embargos, nas quais os agentes declinam as respectivas declarações de ajustes, ao tempo em que fazem simulações com o intuito de se apurar o valor do crédito dos embargados, depois de excluídas as rendas não tributáveis reconhecidas na sentença em fase de execução. Convém registrar, no passo, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção de veracidade das informações carreadas para os autos pela RFB/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS A EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E VALOR PROBATÓRIO. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A Corte de Origem apreciou as provas dos autos consoante o art. 131, do CPC, e concluiu que os cálculos efetuados pela contadora não seriam capazes de ilidir a presunção juris tantum de que gozam as planilhas apresentadas pela PGFN, não tendo ocorrido a alegada violação ao art. 535, do CPC, sendo impossível reavaliá-las no conjunto probatório em sede de recurso especial (Stimilina n. 7/STJ). 2. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que: a) Em sede de embargos à execução de indébito de imposto de renda da pessoa física, pode a Fazenda Nacional alegar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual, não ocorrendo a preclusão (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.001.655 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11 de março de 2009); b) No mesmo contexto, as planilhas apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF gozam do atributo de presunção de legitimidade, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.298.407 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012). 3. O grau regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. (...). (ADRES P 201201268490, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2012). Reitere-se. Os embargados laboraram em equívoco, uma vez a decisão judicial que embasa o título simplesmente afastou a incidência de imposto de renda sobre o montante do valor que receberam com indenização de licenças-prêmio e férias não gozadas. Para se chegar ao valor a ser devolvido pela Receita não bastava a simples correção dos valores retidos, pois o correto é refazer as respectivas declarações do IR do período, excluindo tais parcelas dos rendimentos tributáveis, encontrando então a diferença, como o fez a RFB. Por outro lado, a sentença determinou a atualização do crédito, nada dispondo sobre os juros de mora, pois, como é cediço, o índice de atualização - SELIC - já contempla os juros moratórios. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para: 1) - escoimar o excesso pleiteado e declarar que, em dezembro de 2010, o crédito da embargada EVADNE MARIA CAMPOS importava em R\$ 15.206,31; do embargado EVERTON JOSÉ GAETA ESPINDOLA, em R\$ 9.560,26; do embargado FIRMO VARGAS, em R\$ 5.857,85; do embargado FLORIANO HENRIQUE MORAIS, em R\$ 18.285,36; do embargado FRANCISCO CARLOS ORTIZ, em R\$ 5.661,75; do embargado GETULIO CÍCERO OLIVEIRA, em R\$ 16.995,75; do embargado GILBERTO VALDEZ, em R\$ 3.026,95 da embargada GILMARA DE FÁTIMA JARDIM, em R\$ 21.637,00; do embargado GILSON BATISTA WOLFART, em R\$ 6.549,21; da embargada GISELE BARCELOS RAVAGLIA, em R\$ 5.542,42; do embargado GLADISTON PEDRO LEITE DE CAMPOS, em R\$ 15.387,75; da embargada GLORIA MARIA SANTOS DORILEO, em R\$ 25.302,57; do embargado HARILDO CORREA DA SILVA, em R\$ 6.532,65; da embargada HELOANA MIRIAN GUTTERRES, em R\$ 3.384,24; do embargado HERALDO MARTINEZ ASSAD, em R\$ 19.538,03; do embargado HILSON GOMES DE SOUZA, em R\$ 10.178,80; do embargado HORÁCIO PEREIRA ANDRINO, em R\$ 15.952,38; do embargado HORÁCIO YASSUCI KANASIRO, em R\$ 12.137,08, e da embargada IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em R\$ 3.704,61, acrescentando que sobre essas quantias deve ser acrescido os honorários de 10% fixados na sentença de f. 109 dos autos principais; 2) - condenar os embargados ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor do valor que executaram em excesso; 3) - sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0012273-09.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-49.2011.403.6000 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos na execução de sentença que lhe foi proposta por VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES, nos autos nº 0000620-49.2011.4.03.6000. Sustenta que a exequente não obedeceu ao comando da sentença no que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada sobre o principal, sendo que o excesso cobrado repercutiu nos honorários sucumbenciais. Assim, estima que o débito importava em R\$ 47.292,94, sendo R\$ 3.306,59 a título de honorários e os restantes referentes ao principal e juros. Finda pedindo o acolhimento dos embargos para ver escoimado o excesso apontado, na ordem de R\$ 6.534,14. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5-294. A embargada diz que se trata de execução invertida pelo que não são cabíveis os presentes embargos contra cálculo apresentado pelo próprio executado. No mais, sustenta que o acórdão não determinou os índices de correção e dos juros, devendo ser observada a sentença. Réplica às fls. 308-10. É o relatório. Decido. Eis o dispositivo da sentença objeto da execução (fls. 233-7). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo, ou seja, 18.08.2011 (RMI a calcular); 2) - a pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, também a partir da data do laudo, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000), acrescida, ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Isentos de custas processuais. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os índices de correção monetária e juros fossem fixados na ocasião da execução do julgado (fls. 270-1). Ressaltou o Desembargador Federal relator, com relação aos índices a serem adotados, que, não obstante as decisões proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconsistência terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determinei que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Logo, no tocante à correção e juros moratórios inexistiu título executivo a ser cumprido, sendo oportuno ressaltar que até a presente data o Supremo Tribunal Federal não definiu os índices. Com efeito, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com o julgamento, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E. Não obstante, em data recente o Ministro Relator atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interposto no referido RE, enquanto que, no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Vice-Presidente atribuiu efeito suspensivo ao RE interposto nos Embargos Declaratórios do REsp 1.492.221, que também disciplina a matéria. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos do devedor para declarar a nulidade da execução, no tocante aos juros e correção monetária, devendo a embargada pedir novo cumprimento da sentença quando o STF decidir os índices que deverão ser utilizados. Condeno a embargada a pagar honorários de 10% sobre o valor dos embargos, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014422-75.2015.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000505-28.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

As fls. 270-1 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificaram ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 250). Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000528-71.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
As fls. 313-4 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 276, item 4).P. R. I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000549-47.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
As fls. 413-17 a exequente (representada por sua procuradora Maria Aparecida Vieira Pinto) e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 402 item 3).Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0011743-10.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)
À f. 298 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 230-verso).P. R. I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0014359-21.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
As fls. 254-verso a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008417-52.2006.403.6000 (2006.60.00.008417-8) - MARCELO ALVARO TEZELI(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002060-51.2009.403.6000 (2009.60.00.002060-8) - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010037-89.2012.403.6000 - OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014962-60.2014.403.6000 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTDA(SP211705 - THAÍ S FOLGOSI FRANÇO SO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0012992-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012992-4) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000778-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000778-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000097-7)) - ELIAS MAKARON NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
Manifeste-se a ré sobre os embargos de declaração opostos pela autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012667-50.2014.403.6000 - MARIZA RAMONA PORTILLO PORTILLO VILALBA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X NAO CONSTA
1. Transiada em julgado a sentença de f. 86-7, certifique-se.2. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 353-62.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000529-56.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 302-3 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 260, item 6).P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000535-63.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 437-8 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 266).P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000554-69.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 267-8 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000569-38.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fls. 421-2 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 269, item 5).P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000588-44.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista o substabelecimento de f. 364, esclareça a parte autora se houve abertura de inventário e, em caso afirmativo, se já foi concluído, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive eventual formal de partilha. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA E MS010424 - AMANDA FARIA E MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

1- Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito e condenou a autora MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA a pagar honorários advocatícios à ré (f. 513-22).2- Como se vê, não há discussão sobre direitos imobiliários, apenas atos executivos para pagamento do débito, pelo que a ação de terceiro interessado oferecida pela moradora do imóvel, JOSIRENE LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS (f. 615-8), para reconhecer eventual direito de preferência é totalmente descabida, já que sequer possui condição de terceira interessada nesta ação.Assim, indefiro os pedidos de f. 618.3- Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004997-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004997-5) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA KOHARA SEVERINO Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestações de f. 287 e 293, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6) - ELINA AGUIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELINA AGUIRO ROCCA

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 124 - ITEM 2, FICA A EXECUTADA INTIMADA DA PENHORA EFETUADA NOS AUTOS (FLS. 154-156) PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004482-82.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual, invertendo a ordem de execução, determinei ao CRM que apresentasse o cálculo dos valores devidos (f. 280), o que foi cumprido às fls. 299-300.Manifestando, a exequente discordou da conta (fls. 307-8), apontando o crédito de R\$ 156.311,40, atualizado até novembro de 31.10.2017, sendo R\$ 142.101,27 a título de danos morais e estéticos, e R\$ 14.210,13, de honorários advocatícios.Converti a liquidação de sentença em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do CRM com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fls. 310-1).O CRM apresentou impugnação (fls. 314-23), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 58.809,78 (f. 324).Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fls. 326-7).Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos 8125-62.2009.403.6000, alusivas à obrigação de fazer (fls. 343-4).Decido.A exequente não requereu o cumprimento de sentença de forma expressa, apenas apontou o valor exequendo, pelo que a intimação para o pagamento foi efetuada apenas contra o CRM que, por sua vez, nada disse a respeito, ficando superada a questão.No mais, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Na decisão de fls. 310-1 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens.Aliais, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski[...]Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito.E também do Ministro Alexandre de Moraes:Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autorregulação das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios inporta em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que proleta, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva.(...)Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pôde ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado.Assim, caso constatado que o Conselho não

efetuo o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (fs. 288-9): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTANCIA A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO EX OFFICIO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua redução. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigno procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ. IV. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável a ocorrência fática, para que em tal conduta não tenha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. V. Os danos morais e estéticos foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização. VI. Análise, em que pese não suscitada, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais devidos de cumprimento de sentença, matéria passível de exame ex officio, na esteira dos precedentes da Superior Corte (STJ, AGARESP 455281), cuja apreciação não configura provimento extra ou ultra petita, tampouco implica reformatio in pejus. VII. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral e estético deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 934969), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e com base no IPCA, e a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C. VIII. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, I, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 (STJ, REsp 1270439, representativo de controvérsia). IX. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a mesma quantia, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada ex officio a forma de incidência dos consectários legais. X. Agravo de instrumento desprovido e julgado, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais. Essa decisão transitou em julgado em 04.06.2018 (fs. 347-8) e, não havendo Lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão. No passo, constato incorreção tanto nos cálculos da parte exequente, que utiliza a taxa IPCA-E (ainda que a diferença do IPCA seja mínima) na atualização dos valores, bem como do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Por outro lado, ainda que o cálculo da exequente esteja incorreto, é certo que o valor que lhe é devido será maior do que aquele apresentado pelo executado que, embora tenha aplicado o índice determinado no acórdão (IPCA), não incluiu os juros de mora (f. 287). De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC) inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 58.809,78 (f. 324). Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora, o CRM será intimado para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço de eventual penhora. Diante disso: 1) - em relação ao CRM: 1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar o excesso decorrente da incidência do IPCA-E, devendo ser aplicado o IPCA estabelecido no acórdão; 1.2) - a exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1.1). 1.3) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 58.809,78, atribuído pelo próprio executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente, caso reitere essa conduta; 2) - a exequente deverá retificar seus cálculos, utilizando os parâmetros do acórdão quanto aos índices de correção; 3) - fica prejudicado o pedido de f. 344, pois foi formulado em data anterior à decisão de fs. 341-3, em que julguei improcedente a liquidação quanto ao tratamento médico e psicológico. 4) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e a classe como cumprimento de sentença (definitivo); 5) - faculto à exequente requerer o cumprimento de sentença também contra o réu ALBERTO RONDON; 6) - Por fim, conclamo-a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000504-43.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) ÀS FS. 410-1 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 35.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000553-84.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA ÀS FS. 410-1 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000591-96.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual, invertendo a ordem de execução, determinei o CRM que apresentasse o cálculo dos valores devidos (f. 310), o que foi cumprido às fs. 446-7. Manifestando, a exequente discordou da conta (fs. 454-5), apontando o crédito de R\$ 305.744,20, atualizado até novembro de 30.10.2017, sendo R\$ 284.459,51 a título de danos morais e R\$ 21.284,69, de honorários advocatícios. Converti a liquidação de sentença em cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do CRM com fundamento no art. 523 do CPC, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (fs. 458-9). O CRM apresentou impugnação (fs. 462-71), alegando que o julgamento do STF diz respeito somente ao regime de precatórios, mantendo-se as outras prerrogativas dos Conselhos de Classe como igualdade com a Fazenda Pública. Defendeu a incidência do IPCA na correção do débito e a data da citação na execução como termo inicial dos juros moratórios. Apresentou nova conta, agora no valor R\$ 123.528,66 (f. 472). Manifestando-se, a exequente sustentou a correção de seus cálculos (fs. 474-5). Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos 8125-62.2009.403.6000, alusivas à obrigação de fazer (fs. 476-93). Decido. A exequente não requereu o cumprimento de sentença de forma expressa, apenas apontou o valor exequendo, pelo que a intimação para o pagamento foi efetuada apenas contra o CRM que, por sua vez, nada disse a respeito, ficando superada a questão. No mais, dispõe o Código de Processo Civil Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Na decisão de fs. 458-9 destaquei que o relator foi voto vencido e que os demais ministros entenderam que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC e, também por essa razão, determinei nova intimação do CRM. O executado não trouxe qualquer argumento para afastar essa conclusão, apenas insistindo que, por possuir natureza de autarquia, teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. No entanto, trata-se de questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese majoritária foi pelo processamento da execução nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com a possibilidade de penhora sobre seus bens. Aliás, destaco parte do fundamento do Ministro Ricardo Lewandowski (...). Primeiramente, entendo que o regime de precatório pressupõe o envolvimento de verbas públicas, e os conselhos profissionais, como nós sabemos, isso também já foi dito, são financiados basicamente por contribuições de seus associados. Penso que o regime de precatórios é um regime que foi instituído exatamente para proteger os bens dos entes públicos, que são impenhoráveis; como o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, evidentemente, a execução compulsória de um bem, como se faz no Direito Privado, seria absolutamente impossível em se tratando de um ente público, que não é o caso dessas corporações ou desses conselhos que estamos tratando, que são entidades que têm uma natureza híbrida, como já foi dito. E também do Ministro Alexandre de Moraes: Atribuir impenhorabilidade aos bens titularizados pelos Conselhos não atenderia a nenhuma finalidade relacionada ao exercício de autogestão das profissões. Na verdade, a realidade prática demonstra que o pagamento via precatórios importa em tratamento desvantajoso para aqueles que se relacionam com as pessoas públicas, na medida em que protela, ou mesmo frustra, o pagamento de créditos judicialmente reconhecidos por título com força executiva. (...) Ou seja, a eventual impenhorabilidade do patrimônio do devedor, caso tal venha a ser reconhecido - porque ainda não há posição pacífica nesse sentido em relação aos Conselhos -, não justificaria, por todas as razões anteriormente expostas, novamente com a devida vênia ao Ministro-Relator, a modificação do rito processual de execução e muito menos a extensão de um sistema de pagamentos excepcionalíssimo, que é o pagamento no regime de precatórios, expressamente previsto na Constituição, exatamente porque esse sistema, como criado, só pôde ser previsto na Constituição pelo legislador constituinte, uma vez que qualquer previsão posterior seria um atentado contra a vigência e a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, caso constatado que o Conselho não efetuou o pagamento do débito, deverá arcar com as consequências previstas no art. 523. Passo a analisar o alegado excesso de execução, na aplicação dos juros e correção monetária. Para isto, transcrevo a ementa do agravo de instrumento interposto pelo CRM contra a decisão proferida em Liquidação de Sentença (fs. 352-3): DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTANCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO EX OFFICIO. I. Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra decisão proferida em liquidação de sentença por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido ao critério da moderação, tampouco aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua redução. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. Para fins de indenização por danos morais, tem-se traduzido a recomposição na fixação de um valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. IV. Os danos morais foram vastamente comprovados pela prova documental e pericial, fazendo jus a vítima à pretendida indenização. VI. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$ 80.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a mesma quantia, R\$60.000,00, pelos danos estéticos apurados, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda, apreciada ex officio a forma de incidência dos consectários legais. X. Agravo de instrumento desprovido e julgado, de ofício, a forma de incidência dos consectários legais. Registre-se que embora não tenha

constado na ementa, constata-se que nos fundamentos do voto da relatora (f. 351): De conseguinte, a correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e a correção monetária, em relação ao valor fixado a título de dano material, deve incidir a partir da data do evento danoso, ambas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267/2013 e com base no IPCA, a elas não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 50 da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia. Os juros de mora, sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 10, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da L. 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F da L. 9.494/97, com redação da L. 11.960/09 REsp 1270439. Essa decisão transitou em julgado em 20.03.2017 (f. 426, verso) e, não havendo lei superveniente alterando o regime de juros moratórios ou os índices de correção monetária, não cabem às partes, em cumprimento de sentença, alterar o que foi determinado no acórdão. No passo, constatado incorreção tanto nos cálculos da parte exequente, que utiliza o IPCA-E (ainda que a diferença do IPCA seja mínima) na atualização dos valores, bem como do CRM, pois, não observando a coisa julgada, insiste que a data inicial dos juros de mora é a da execução, quando expressamente determinou-se a incidência desde o evento danoso. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 12.000,00 (f. 279) e que não sofreu alteração no TRF da 3ª Região, o executado não impugnou os cálculos apresentados pela exequente. Assim, deve ser mantido o valor de R\$ 21.284,69 (f. 457). Registre-se, ainda, que o cálculo de f. 472 está dissociado com o que foi executado, já que a autora pretende apenas a indenização por danos morais, além dos honorários advocatícios. No entanto, o resultado da soma dos valores atribuídos como dano moral e estético é o mesmo da indenização fixada por este juízo (R\$ 80.000,00), de forma que será considerado até que a exequente retifique seus cálculos. Por outro lado, ainda que o cálculo da exequente esteja incorreto, é certo que o valor que lhe é devido será maior do que aquele apresentado pelo executado, pois embora tenha aplicado o índice determinado no acórdão (IPCA), não incluiu os juros de mora (f. 472). De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC) inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 106.553,94 (duas vezes R\$ 53.276,97, f. 472) somado ao dos honorários sucumbenciais, R\$ 21.284,69, totalizando R\$ 127.838,63. Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora (principal), o CRM será intimado para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço de eventual penhora. Diante disso: 1) - em relação ao CRM: 1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar o excesso decorrente da incidência do IPCA-E, devendo ser aplicado o IPCA estabelecido no acórdão; 1.2) - a exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1.1). 1.3) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 127.838,63 - resultante da soma do principal, atribuído pelo próprio executado, e honorários sucumbenciais - será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente, caso reitere essa conduta; 2) - a exequente deverá retificar seus cálculos (principal), utilizando os parâmetros do acórdão quanto aos índices de correção; 3) - fica prejudicado o pedido de f. 344, pois foi formulado em data anterior à decisão de f. 428; 4) - esclareçam as partes se houve recurso contra essa decisão, bem como sobre seu cumprimento, juntando os documentos pertinentes; 4) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000 e a classe como cumprimento de sentença (definitivo); 5) - faculto à exequente requerer o cumprimento de sentença também contra o réu ALBERTO RONDON; 6) - Por fim, conclamo-a a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011992-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial às fls. 409-414.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MENDEL SCHEFFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL.

1. Verham-me os autos para transmissão do Ofício Requisitório n. 20150000119 (f. 428), tendo em vista tratar-se de requisição de honorários sucumbenciais. 2. Cumprido o item anterior, cancele-se os ofícios de fls. 425-7 e 429-31, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 377-384), sobre os quais os autores já manifestaram concordância. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no Comunicado 05/2018-UFEP, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 445-7.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X CRISTIANE GARCIA ESTEVES (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA GARCIA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO

1. A vista do falecimento de Leda Garcia Esteves, curadora do exequente Valdir Esteves de Almeida, defiro sua substituição pela curadora definitiva nomeada nos autos nº 0817672-87.2014.8.12.0001, Cristiane Garcia Esteves (fls. 316-8). Anote-se. 2. Ao SEDI para exclusão do autor Pedro Esteves de Freitas - Espólio, do polo ativo do feito, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de f. 300. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor do exequente Valdir Esteves de Almeida, nos termos determinados na decisão de f. 300, do qual as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. OFÍCIO REQUISITÓRIO (PRECATORIO) EXPEDIDO À F. 329 DOS AUTOS. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001163-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001163-3) - MARIA BERENICE DE SANTANA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA BERENICE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS018336 - HEVANLEY RICARDO DA SILVA E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X X TCHOYA GARDENAL FINA X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA X ADELAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADELALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA FILHO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DE ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MONTEIRO X CAIO DE PADUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES SANCHES X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLEIS RODRIGUES X DEBRAIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDNILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUES ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVERIA ROA COELHO X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MOREIRA X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMIRE BRAGA X JUDITH DE OLIVEIRA FILHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCILEIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LETTE DIXA X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SUSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO D AVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNEN FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAIME MORENO X RITA TARGINO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDNEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOPHILO AMARILLO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE

GALVAO X ZENILDO JUPITER DA SILVA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADILTON SANTOS DA SILVA X AGRIPINA CUENGAS X ALBERTINA DOS SANTOS X ALZIRA GAUNA SOARES X AMELIA ANGELA CARVALHO DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X ARLETE MARQUES COSTA LEITE X ARMANDA RIBEIRO AQUINO X ARNOBIO PEREIRA SANTANA X CANDIDIO LOPES X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ARECO VEIGA X CONCEICAO BRANDAO DA CUNHA X CORACI PEREIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA LOPES X DALVA DE MATEUS FURTADO X DELIA DOS PASSOS PEREIRA X DORCAS BRITTO RODRIGUES X EDUARDO SIGUEYOSHII NAKASATO X ELIANE DE AQUINO X ELIDA ARAUJO SILVA OLIVEIRA X ELISEU ALMIRON X ELSA ELIAS X ELZA DE HUNGRIA CRUZ X EVALDO BENITES DA ROSA X FRANCISCO DE PAULA RAMALHO X GILSON BENITES X GREGORIO FREITAS CARDOSO X HEDEMAL DE ARRUDA X HERMINIO BENTO PAIVA X HORAIDE MARQUES X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRANIL DE CARVALHO CUNHA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVA RICARDINO X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IVETE RODRIGUES LOUP X JACY RODRIGUES VIEIRA X JACYR RUY DIAS X JAIME MARINHO NADER X JAIRO ANTONIO ALVES X JAQUELINE IERALA DE MOREIRA X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X JOANITA TEREZA NUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO RAMAO PIRES X JOIR SOARES BRUM X JOSE CARLOS GUEDES X JOSE MANSILLA X JOSE PEDRO DE SOUZA NETO X JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X JUDITH CARDOSO X JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA X LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA X MAFALDA POCKEL MONTEIRO X MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE X MARIA DO CARMO ALVES RIZZO X MARIA ELOMAR RIBEIRO DE LUCENA X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA SUZANA BICUDO DE FARIA X MARIZA GOMES DE LIMA ROLAO X MARLI PEREIRA DA SILVA X MARY SANDRA GOUVEA DA SILVA X MATEUS GOUVEA DA SILVA X MILZALENE RIBEIRO DOS SANTOS X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILZA APARECIDA MOREIRA GONZAGA X NILCE MOREIRA DA SILVA PAULINO X ODETE BARBOZA DE ALMEIDA X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X RAMONA DA SILVEIRA MELLO X RAYMUNDO DE ALMEIDA CRUZ X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA X RUBENS BARBOSA NEVES X SALOMAO MENDOZA X SONIA DE MATTOS MACHADO X TALITA FEITOSA DE FREITAS X VICENTE JOSE DE OLIVEIRA X VIVALDINO FERREIRA X MARIA MARILAC FIGUEIREDO E SOUZA DE TOLEDO X SOFIA FIGUEIRA MORAIS X MAXIMILIANO DAS NEVES PINTO X MARTIM FRANCISCO DA SILVA X SAMUEL HEREBIA X SUELY ORTEGA X DARIO CAMPPELO X DANIEL DIAS RAMOS X SANDRA MARIA COENE X MARIA DUARTE X ROSENDO DA SILVA MENDES X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA)

1. Determino o cancelamento do RPV em favor de EVALDO BENITES DA ROSA, diante da manifestação do Sindicato às fls. 3509. Quanto aos demais (fls. 3996-4026), à Secretaria para conferência, retomando posteriormente o processo para transmissão.2. Fls. 4063: Os RPV serão expedidos juntamente com aqueles devidos aos pensionistas e herdeiros.3. Como destaquei na decisão de fls. 3201-5, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito e que caberia ao autor trazer documentos que comprovassem quem eram os pensionistas habilitados inicialmente à pensão. Para esse fim, o autor juntou comprovantes de rendimentos de beneficiários de pensão. Sucede que tais documentos não excluem a hipótese de haver outros habilitados na data do óbito, pelo que o autor deverá juntar declaração do órgão informando o(s) pensionista(s) do instituidor da pensão, naquela data. Além disso, o Sindicato possui legitimidade para postular em juízo como substituto processual apenas em favor dos integrantes da categoria que representa, incluindo-se no presente caso os pensionistas. Quanto aos herdeiros, devem comparecer como parte e representados por advogado. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO DOS FILIADOS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS FILIADOS. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. RE 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTORES FALECIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ESPÓLIO OU POR SUCESSOR LEGALMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. 1(...)3. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ declinados no voto. 4. A decisão do STF, proferida no RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, no sentido de que a associação, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual, deverá apresentar autorização expressa dos associados, não se aplica no caso dos autos, já que se trata de ação ajuizada por organização sindical, cuja legitimidade para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados dispensa autorização individual de cada um, bem como a outorga de mandato de cada um dos substituídos para a execução judicial. 5. O sindicato, porém, substitui o seu filiado e não o espólio, de modo que não pode o sindicato iniciar o processo de execução, ou nele prosseguir, pois nesse caso caberá ao espólio, por seu representante legal, o inventariante ou sucessores, constituir procurador para defesa dos seus interesses e direitos. 6. Em que pese seja possível a prática de atos pelo procurador na ação de conhecimento após a morte do autor, como na hipótese do art. 265, 1º, do CPC, cessa o mandato com a morte, o que não é sequer a hipótese dos autos, em que se cuida de substituição e não de representação processual. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a determinação judicial de juntada de instrumentos de mandato com poderes específicos para a execução em favor dos substituídos, mas mantendo a decisão agravada quanto ao indeferimento da petição inicial da execução dos autores falecidos; agravo regimental não conhecido. (AI - 0067072-14.2015.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - PRIMEIRA TURMA - - DJF1 DATA:29/08/2016) Assim, intime-se o autor para que, sob pena de extinção, proceda à regularização da execução em relação herdeiros (não pensionistas) que pretendem a habilitação ao crédito.4. Fls. 3335-6 e 4060-2: A requerente deverá comprovar que era a única pensionista na data do óbito e informar se juntou procuração anteriormente. Ademais, diante do teor da Lei 13.463/2017, esclareça se o valor depositado (f. 4062) ainda não foi devolvido pela instituição bancária. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 4067-4388: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO PAGAMENTO DOS RPVS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ATAIDE GADEA X UNIAO FEDERAL X NAILTON PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GIVANIL BAGNARA X UNIAO FEDERAL X SIDENY MACEDO MENEZES X UNIAO FEDERAL X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Cancelam-se os ofícios de fls. 251-6, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 198-203 e 218-19), sobre os quais os autores já manifestaram concordância.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no Comunicado 05/2018-UFEF, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. NOVOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 277-9.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROS X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIO NEY ALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X CLODOALDO COSTA FERREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MARIO CRISTINO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MARCOS MARTINS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOSE MENDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO PAES DE BARROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SILAS QUEIROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ANTONIO CARLOS CATOCI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

1. Considerando a certidão de f. 509, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ da parte ré (FUNASA) para 26.989.350/0001-16.2. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executado, para a ré.3. Cancelam-se os ofícios de fls. 461-82, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 477-522), sobre os quais os autores já manifestaram concordância.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no Comunicado 05/2018-UFEF, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. NOVOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 615-25.5. Renumerem-se os autos a partir de f. 525.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELIAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CLAUDIA APARECIDA SANDANO PEPPERARIO X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERIZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CESAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NILDO DE CARVALHO FILHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X JEAN PAULO FRATARI X WILLIAN PINTO MELO X ALIANETE RODRIGUES DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FAVA E GEABRA ADVOGADOS SS X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARIJO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIU X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI

VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUX X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILLO DE ARRUDA X AMON MICALÉ FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIR DE SOUZA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEIA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CATELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCÉ LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANSI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAPAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS X GILSON DO ESPIRITO SANTO

Ficam as partes intimadas do teor dos officios requisitórios expedidos às fls. 3769-70, em favor dos exequentes Willian Pinto Melo e Jean Paulo Fratari, nos termos do art. 11 da Resolução n. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSO SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICE RESENDE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor dos Offícios Requisitórios (precatório e RPV)expedido às fls. 557-8 dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos officios requisitórios expedidos às fls. 280-1. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da firme intenção da autora em celebrar acordo com a ré, com fulcro no art. 3º, § 3º, CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 16:00 hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, oportunidade em que, não havendo acordo, será decidido o pedido de tutela de urgência.

Esclareço que o prazo para oferecimento da contestação já está correndo e não será modificado em razão da audiência designada nesta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Revogo a decisão nº 14678734.

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apontar corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul não tem personalidade jurídica para figurar como parte.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

INQUERITO POLICIAL

0002713-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-19.2018.403.6005 ()) - GRUPO DE ATUAO ESPECIAL DE REPRESSO AO CRIME ORGANIZADO - GAECO X JOSE RIQUELME X LINEI COELHO DA COSTA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

Fl.836: Vê-se que neste feito imputa-se aos acusados LINEI COELHO DA COSTA e JOSÉ REQUELME a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), já que os fatos relacionados aos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa estão sendo apurados nos autos da ação penal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fls. 757). Verifica-se, também, que foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva da ré LINEI (fl. 774). Assim, acolho o pedido da defesa (fls. 820/822) e o parecer ministerial (fls. 824) e defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ RIQUELME nesta ação penal, permanecendo-se as restrições impostas nos autos da ação penal nº 0001310-19.2018.403.6005, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, a quem cabe analisar eventual pedido de liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002631-95.2004.403.6000 (2004.60.00.002631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA

O acusado Eliezer Delboni (fl. 523-529) alegou em sua defesa inépcia da denúncia por falta da narrativa dos fatos imputados, falta de individualização das condutas, falta de descrição dos elementos subjetivos dos tipos penais. Afirma que a denúncia imputa ao acusado mera responsabilidade penal objetiva decorrente da condição de servidor público. Baseia-se na narrativa constante da sindicância que é totalmente viciada. Faz uma negativa geral das acusações. Destaca que todos os servidores que tiveram seus CPFs utilizados nas extinções irregulares de DAUs deveriam fazer parte do inquérito policial, assim como o responsável pelo SERPRO, com relação aos serviços prestados à PFN, à época dos fatos. A multiplicidade de fatos imputados ao denunciado sem prova contundente e fundamentada induz à absolvição. Não há documentos que comprovem efetivamente que as extinções de inscrição de dívida ativa tenham sido realizadas pelo denunciado. Sempre trabalhou com dedicação e competência. Não há qualquer indício de que tenha recebido vantagem ilícita. Arrolou testemunhas. Lucilene do Carmo Miranda, por intermédio da DPU, apresenta sua defesa às fls. 541-546. Aduz a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Nenhum servidor da PFN/MS mencionou que presenciou a acusada saindo do órgão portando os processos administrativos ns. 10140.000667/92-35 e 10911.000009/98-98. E a mera delação do correu não serve, isoladamente, para justificar o exercício da ação penal. Pede a rejeição da denúncia. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Luiz Antônio Ferreira da Cruz às fls. 553 pede seja declarada extinta a punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 555. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A denúncia impugnada contém a adequada individualização da conduta delituosa imputada aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 415v). Afasta a alegação de inépcia da denúncia. A análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada aos acusados confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, inclusive com os esclarecimentos de terceiros, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, por insuficiência de provas. As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Nesse momento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto o recebimento da denúncia à fl. 415v, interrompeu o curso da mesma, reconhecendo, por inteiro, o prazo prescricional. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 13:30 (horário de MS, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas acusação/defesa e o interrogatório dos acusados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília-DF a intimação e a requisição da testemunha Janete Makiko Tsuge Nakazato e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a intimação e a requisição da testemunha João Augusto Barsante Santos a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal(RN) a intimação e a requisição das testemunhas Aristóteles Duarte, Wellington Fernandes e Ivan Nóbrega e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunha, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0001440-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTEINGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO) Fica a defesa intimada para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0008671-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HALES SOARES BELEM(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Hales Soares Belem pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, possibilitada a substituição por restritivas de direitos na forma da fundamentação supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013334-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

Fica a defesa do acusado ROBERTO BIGOLIN novamente intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

Fica a defesa do réu CLEITON DE ASSIS intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)

Os réus foram devidamente citados (fl. 318, 319, 360 e 451) e apresentaram resposta à acusação por meio de seus advogados às fls. 339/351, 353/355, 361/385 e 465/492. O acusado JOEL CABRAL alegou em sua defesa que não restou comprovada sua participação nos supostos ilícitos penais. Destaca a inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da conduta individualizada de cada denunciado e ausência de justa causa para a ação penal. Não há prova da materialidade e indícios de autoria. Pugna por sua absolvição, por manifesta exclusão de culpabilidade. A defesa de JOSÉ VICENTE afirma a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública n. 0010811-17.2015.403.6000, quanto ao mais deixou para combater o mérito após instrução processual, em sede de alegações finais. O réu TEOPHILO aduziu em preliminar: a) a incompetência absoluta desse juízo, por força do disposto no artigo 84, 1º, do Código de Processo Penal; b) a nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação, em afronta ao comando contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal; c) a inépcia da inicial, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração; e d) a desclassificação da conduta que lhe é imputada na denúncia para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei nº 201/67. Quanto à produção de provas, requereu a expedição de ofício ao Município de Coringuiho para que apresente cópias dos contratos firmados na gestão anterior para as devidas confrontações e comprovação de ausência de justa causa. Por fim, o réu Gilson aduz que o fato narrado não constitui crime e que sua conduta não se amolda ao tipo penal descrito. Não existem elementos que configurem a materialidade ou indícios de autoria. Afirma que há conexão deste feito com as Ações Penais n. 0001225.53.2015.403.6000 e 0001226-38.2015.403.6000. Caso não seja deferida pede o

traslado das provas já colhidas nos referidos autos. Pede seja oficiado à Prefeitura de Corguinho/MS, requisitando-se cópia dos procedimentos licitatórios para aquisição de gás medicinal de oxigênio no período de 2007 a 2016, para comparação e comprovação de ausência de fraude. Pede também seja oficiada a Controladoria Regional da União/MS requisitando cópia integral do processo NUP 00211.000160/2011-34 - responsável por averiguar irregularidade na Carta Convite n. 004/2009.O Ministério Público Federal requer a desconsideração do rol de testemunhas apresentadas pelos acusados, porquanto suas defesas foram apresentadas a destempo. Rebateu os argumentos das defesas aduzindo (1) que as provas colecionadas são inequívocas ao demonstrarem que o denunciado, na qualidade de proprietário/administrador da empresa, atuou de forma efetiva para a fraude licitatória; (2) houve a descrição da conduta de todos os acusados; (3) que o recebimento da denúncia dispensa fundamentação exauriente, inexistindo nulidade a ser declarada neste ponto; (4) que considerando o princípio da independência das instâncias administrativas, civil e penal, eventual decisão proferida por um órgão em procedimento em âmbito administrativo não possui o condão de vincular a esfera civil/criminal; (5) o ajuizamento de Ação Civil Pública não obsta a instauração de Ação Penal; (6) o bem jurídico do artigo 90 da Lei n. 8.666/93 não tutela somente o patrimônio, mas a moralidade da administração. Os demais argumentos confundem-se com o mérito da demanda, devendo ser tratados em momento oportuno. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Sustenta a defesa do réu Theophilo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, sob a alegação de que teria prerrogativa de foro, mesmo na condição de ex-prefeito, tendo em vista o disposto no 1º do art. 84 da Constituição Federal.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, em 15/09/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, que estabelecia a prorrogação da competência por prerrogativa de função, relativa aos atos administrativos do agente, às hipóteses em que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.Assim, não há que se falar em declínio de competência. Em relação à alegação de nulidade do feito, sob o argumento de que não se procedeu à necessária fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, também não prospera. A fase processual de recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais cognição exauriente. Não se podem confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados nos artigos 41 e 395 do CPP, com o juízo de mérito da imputação criminal.A decisão judicial que determina o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, pois constitui juízo de admissibilidade que depende de confirmação no curso da ação penal.Nesse sentido: Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Trecho de ementa do STF - 1ª Turma - RHC 129774/RJ - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 25/02/2016).Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória.Afasto, ainda, a alegação de inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de individualização das condutas dos acusados. Ao contrário, a exordial acusatória delinca, a contento, as condutas delituosas supostamente perpetradas por cada um dos acusados - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento de tal peça (fl. 300) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal.Impõe-se, também, a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração, eis que essa matéria consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução. Ademais, constatado que a desclassificação para o delito previsto no artigo 1º, XI, do Decreto-lei 201/67 ou para outro delito específico previsto na Lei 8.666/93 - é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto.Quanto ao mais, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios suficientes da materialidade e autoria do ilícito, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária dos acusados neste momento.Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos.Inexiste litispendência entre ação de improbidade administrativa e ação penal, ainda que versem sobre os mesmos fatos, uma vez que cada demanda visa impor sanções das respectivas esferas jurídicas (cível-administrativa e penal).As Ações Penais n. 0001225.53.2015.403.6000 e 0001226.38.2015.403.6000, conforme narra o próprio acusado Gilson às fls. 483-484 versam sobre fatos distintos dos tratados nos presentes autos, daí terem sido objeto de denúncias distintas, nesses termos, não há que se falar em conexão, ainda que tenham em comum no origem o mesmo procedimento investigativo junto a CGU.A despeito das defesas terem sido apresentadas fora do prazo legal, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de preclusão da produção da prova testemunhal. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, e com fulcro no princípio da busca da verdade real, defiro a oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas. Eventual aproveitamento de provas deve ser requerido detalhadamente e analisado caso a caso, não de forma genérica como pretende o acusado.Considerando que a Nota Técnica n. 1250/2011 de fl. 04 compõe o processo registrado sob NUP 00211.000160/2011-34 defiro o pedido de fl. 489, devendo ser requisitado a Controladoria Regional da União/MS cópia integral do referido processo.Indefiro os pedidos de ofício a Prefeitura de Corguinho/MS, para requisição de cópias dos procedimentos licitatórios ocorridos no município entre os períodos de 2007 a 2016, porquanto a comparação entre os procedimentos realizados e os fatos ora narrados, não tem relevância para o deslinde do feito.Verifico que os acusados Joel Cabral, Gilson e Theophilo foram indicados como testemunhas de defesa às fls. 351 e 488. Ocorre que mostra-se inviável a oitiva dessas pessoas, posto que também figuram no pólo passivo desta ação, não tendo elas a obrigação de contribuir com a verdade real, tendo, inclusive o direito ao silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXII da Constituição Federal..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréus que teriam sido impronunciados, o que foi indeferido pelo Togado responsável pelo feito. 4. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201602385740, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:..EMEN: PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÊU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma Dje de 1º/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. Oitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN{RHC 201502953391, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:..Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. Designo a audiência de instrução para o dia 21/03/2019, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório dos acusados.Ressalto que os acusados Theophilo Barboza Massi deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Rio Negro - MS para intimação do mesmo.Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Rio Negro-MS para a oitiva da testemunha Marcelo do Carmo Barbosa, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada.Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Justiça de Bataguassu-MS para a oitiva da testemunha Henrique Fietz de Souza Andrade, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada.Entretanto, advertido às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados: Flavio Pereira Rômulo - OAB/MS 9758, Adv. João Eduardo Bueno OAB/MS 10.704, Adv Renato Tedesco OAB/MS 9470 e Adv walter Martins Queiroz OAB/MS 15.462) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, serão responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requeiram-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0007826-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0008196-83.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

000389-75.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI E PR050921 - TATIANE IMAI ZANARDI) X ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)

Reginaldo da Silva Maia, devidamente citado (fls. 109/110), apresentou resposta à acusação às fls. 112/114, sem arguir preliminares e arrolando testemunhas. Antonieta Peixoto de Oliveira, devidamente citada (fls. 136/137), apresentou defesa prévia às fls. 116/132, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia, por ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, nem pelo conteúdo da GFIP; bem como pugnano pela absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta atribuída a acusada (preenchimento da GFIP), ao argumento de que a responsabilidade pelo conteúdo e preenchimento da guia é da empresa. Arrolou testemunhas diversas das arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135.Pois bem. Do modo como foi ofertada, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP; especificou fatos concretos e as condutas imputadas aos acusados, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à legitimidade passiva ad causam da acusada, verifica-se pertinência subjetiva da ação a partir dos fatos narrados na denúncia, porquanto a conduta imputada está perfeitamente descrita na peça inicial, vale dizer, a acusada, na condição de gerente de Recursos Humanos teria concorrido, em tese, para a prática do fato típico e ilícito, qual seja, descontar e reter contribuições previdenciárias dos empregados da pessoa jurídica Frigorífico Beef Nobre Ltda., deixando de recolher os aludidos valores devidos à Previdência Social, e suprimir contribuições previdenciárias patronais ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos empregados da referida pessoa jurídica, mediante omissão de remunerações pagas em Guias GFIPs.Ressalta-se que a questão da responsabilidade penal antecipa a análise do próprio mérito, pelo que deverá ser enfrentada após a instrução processual. Rechaço, assim, as preliminares arguidas. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilegitimidade, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 28/03/2019 às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como colhidos os interrogatórios dos acusados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR para a intimação do acusado e da testemunha de defesa Ramão Orlei Recakles, para comparecerem no juízo deprecado, a fim de que participem da audiência por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados.Cumpra-se. Requeiram-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.877.2018.SC05.ap* Carta Precatória nº 877/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Maringá/PR (via malote digital) A INSTAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO QUALIFICADAS para que compareçam no juízo deprecado, a fim de que possam participar da audiência de instrução, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. A) ACUSADO REGINALDO DA SILVA MAIA, brasileiro, filho de Geraldo Regis Maia e Nilda Alves Maia, nascido em 20/06/1960, CPF n. 387.409.079-53, residente na Rua das Camélias, n. 435, casa 9, em Maringá/PR. B) TESTEMUNHA DE DEFESA RAMÃO ORLEI RECALDES, CPF n. 322.220.841-72, com endereço na Rua Vasco da Gama, n. 373, Vila Marunbi, Maringá/PR.OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP inóvia 172.31.7.3/@/80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2VIA SIP: sala.grande05@trf3.jus.brContato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-1225

ACAO PENAL

000459-58.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-80.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPE MOZER NOGUEIRA(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Designo o dia 18/03/2019, às 13h30min. do horário do MS (equivalente às 14h30min. do horário de Brasília), na sede deste juízo federal, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Leonardo Cornillon Alves da Silva, Carlos Antônio Ferreira Senna e Sebastião Clayton Holback da Silva, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Intimem-se/requeiram-se as testemunhas presentes nesta audiência (Leonardo Cornillon Alves da Silva e Carlos Antônio Ferreira Senna). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para a intimação da testemunha Sebastião Clayton Holback da Silva, a fim de comparecer à sede do juízo deprecado para participação da audiência por meio de videoconferência. Depreque-se a

intimação do réu acerca da audiência ora designada. Intime-se a defesa para manifestar-se acerca do acompanhamento pessoal do réu preso à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, no prazo de 05 dias. Caso não haja dispensa do comparecimento do réu à audiência, por parte da defesa, expeça-se carta precatória também ao Juízo Federal de Vitória/ES, para realização de videoconferência. À luz do Princípio da Economia Processual, consigno que os atos já designados nos autos originários 0007168-80.2017.403.6000 serão aproveitados no presente feito, quais sejam: a) Audiência de oitiva das testemunhas de acusação Adalberto Duarte da Silva e Airson Rosa de Souza Vargas, deprecada ao Juízo da Comarca de Jardim/MS, e designada para 19/03/2019, às 17h30min. (fl. 557). b) Audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de acusação André Luiz Rocha e Danilo Guedes dos Santos e interrogatórios dos réus, designada para 25/03/2019, às 13h30min. do horário do MS (equivalente às 14h30min. do horário de Brasília), na sede deste juízo federal, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Recife/CE e Vitória/ES. Assinalo, por derradeiro, que a intimação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE MENEZES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor não atendeu ao despacho de fl. 181 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 182).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Além disso, a alínea "d" do item 3 do despacho de fl. 181 dos autos físicos expressamente determina que "*os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no PJe*", cuja providência não foi cumprida nos presentes autos.

Ante o exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados e do conteúdo da mídia da audiência (fl. 177), informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0003346-24.2010.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 1.º de março de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4592

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 1368-1376, fica a defesa intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Em atenção ao princípio da economia de atos processuais, promova a Secretaria a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Após, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Em atenção ao princípio da economia de atos processuais, promova a Secretaria a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Após, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Em atenção ao princípio da economia de atos processuais, promova a Secretaria a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Após, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAU(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLAU(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAU(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTIS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ12242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1) Em atenção ao princípio da economia de atos processuais, promova a Secretaria a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Após, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).As partes devem cooperar para o bom andamento do processo. Sendo assim, até que o processo seja migrado de forma integral ao PJe (inquérito civil, 65 volumes, cds), o peticionamento permanecerá físico. A medida se apresenta necessária pois visa a evitar o tumulto processual. Realizada a transferência para o PJe, as partes serão identificadas por despacho e autorizadas a iniciar o peticionamento eletrônico. Em termos, venham os autos conclusos para saneamento.Após, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.2) Fls. 15797-15798 - indefere-se o pedido de desentranhamento da manifestação ministerial de fls. 15763-15796 eis que a manifestação extemporânea não trouxe prejuízo aos requeridos, uma vez que todos os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 15799-15801). O atraso na manifestação foi justificado pela sobrecarga de trabalho típica de regiões fronteiriças e complexidade desta causa.3) Fls. 15804-15854, 15934-16009, 16010-16057, 16114-16162. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.Fls. 16163-16203 - Diante da decisão de fls. 16218-16220, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 11715-11725 está prejudicado. Fls. 16065-16111 - Diante da decisão de fls. 16285-16287, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 16065-16111 está prejudicado. 4) Fls. 16213-16217 - considerando que houve arrematação do veículo Saveiro NRN-9084, de propriedade de José Carlos Costa Marques Bumlai, na alienação administrativa empreendida pela Polícia Rodoviária Federal, libere-se a restrição RENAUD incidente sobre o veículo nestes autos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial vinculada aos autos. Após, oficie-se à PRF e ao Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, em referência aos autos da Medida Cautelar Fiscal 5005031-06.2018.403.6000, informando o número da conta para eventual depósito. No ofício será consignado que a natureza da dívida perseguida nestes autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa é comum e não possui prioridade legal de recebimento (tributária, trabalhista, credor com garantia real).5) Fls. 15874-15923 - indefere-se o pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os bens do réu Armando Mariane. O requerido teve a indisponibilidade de bens decretada na decisão de fls. 1497-1505 e em face dela interpôs recurso de agravo de instrumento (5001313-27.2016.403.0000). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a liminar, negando provimento ao recurso. Sendo assim, diante do mesmo quadro fático permanece válido o comando judicial de indisponibilidade de bens do réu Armando, decisão esta que já foi objeto de conhecimento e ratificação pela instância superior. Muito embora ele tenha alegado dificuldade de sobreviver e arcar com as despesas familiares, não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar situação de miserabilidade. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 008/2019-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 4. Dados para a abertura:- Contribuinte: Jose Carlos Costa Marques Bumlai, CPF 219.220.128-15;- Classe: 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - 1ª Vara Federal de Dourados;- Autor: Ministério Público Federal;- Réu: Jose Carlos Costa Marques Bumlai e outrosIntimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA X DIEGO FERRARI TEIXEIRA X DANIEL FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Converte-se o julgamento em diligência.Intimem-se o perito para esclarecer, no prazo de 15 dias, os pontos questionados nos itens 23 e seguintes do parecer técnico de fls. 1363-1367 (documentos às fls. 1368-1369). O esclarecimento deverá ser pormenorizado, inclusive com a indicação do item a que se refere.Em seguida, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre as informações apresentadas pelo perito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Na oportunidade, as partes deverão manifestar seu possessum interesse na realização de audiência de conciliação.Após a manifestação das partes, dê-se vistas ao MPF para que emita parecer sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Oportunamente, façam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005372-50.2000.403.6000 (2000.60.00.005372-6) - FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM JARDIM - MATO GROSSO DO SUL

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, atualmente responsável pela cobrança das contribuições previdenciárias, para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e concedeu a segurança pleiteada na inicial, reconhecendo como inconstitucional a exigência no ano de 2000 da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 007/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 02-17 e 94-95.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002762-15.2014.403.6002 - GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.2) Oficie-se ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e denegou a segurança pleiteada na inicial de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge (art. 84, 1º, da Lei 8.112/90).3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 006/2019-SM01-APA - ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 103-106 e 110.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 253, retire o Município de Jardim, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Retire a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1) Indique o causídico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade para levantamento dos valores depositados voluntariamente pela Caixa Econômica Federal (fls. 129-130). Anote-se que a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios restou mantida no acórdão de fl. 244.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realização da transferência à conta indicada pelo advogado e arquivem-se os autos.

2) Revoga-se o item 3 do despacho de fl. 248 eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Sendo assim, a obrigação decorrente de sua sucumbência (acórdão de fl. 244) fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-34.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) - MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

1) Fl. 185 - deferir-se. Diligencie a Caixa Econômica Federal perante o Detran e órgãos competentes e, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo os dados de identificação do credor fiduciário do veículo supracitado, junto o demonstrativo atualizado do débito perseguido destes autos, apresente informações atualizadas sobre as parcelas pagas e não pagas do contrato de alienação fiduciária, bem como o montante atualizado da dívida perante o credor fiduciário do veículo. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios para obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 2) Sem prejuízo, excepa-se mandado de penhora dos direitos da devedora fiduciante Maria Aparecida Bonetti - EPP sobre o veículo HONDA/CG 150 JOB, placa HSR 9112, referentes a contrato de alienação fiduciária; b) avaliação e depósito do veículo; c) intimação e constatação da situação do contrato de alienação fiduciária. 3) Uma vez juntada a avaliação, cientifique-se a credora fiduciária sobre a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo supracitado. A Secretária intimará a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o valor da avaliação do bem e do direito e requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO DO VEÍCULO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO 03-2019-SM01-APA - para) penhora dos direitos da devedora fiduciante Maria Aparecida Bonetti - EPP sobre o veículo HONDA/CG 150 JOB, placa HSR 9112, referentes a contrato de alienação fiduciária; b) avaliação e depósito do veículo; c) intimação e constatação da situação do contrato de alienação fiduciária. 3) Uma vez juntada a avaliação, cientifique-se a credora fiduciária sobre a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo supracitado, o número do contrato, bem como o montante atualizado da dívida perante o credor fiduciário do veículo (informações a serem fornecidas pelo executado, diligências no DETRAN, contato telefônico com a instituição financeira, etc, devidamente certificadas); Pessoa a ser intimada: executada Maria Aparecida Bonetti - EPP, CNPJ 00.746.363/0001-70, no endereço Avenida Marcelino Pires, N 5865, V São Francisco, Dourados - MS ou Rua Ciro Melo N 3.965, Jardim Marabá, Dourados - MS. A exequente exercerá o papel de depositária. Em caso de recusa o encargo passará para o executado/possuidor do bem penhorado (CPC, 840, II, 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

1) Observa-se que os veículos M.BENZL 1113, placa HQR3611, e FORD/F350, placa BNV8106 já foram penhorados nos autos 0007511-81.2017.8.16.0018, que tramitam na Comarca de Maringá-PR (informações anexas). Sendo assim, em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, diligencie a exequente no processo supracitado e verifique se já houve alienação judicial dos referidos bens, a fim de que esclarezca se a penhora será direcionada aos veículos ou ao saldo em favor de Marcos Alexandre no processo mencionado. 2) A penhora do veículo FORD/F600, placa AIZ8308 não será efetuada em virtude deste já ter sido alienado a terceiro (fl. 49). 3) Cientifique-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUË X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

JOÃO SCHWARTZ pede, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUË e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), a reintegração na posse do imóvel rural denominado Chácara São João, objeto da matrícula 11.311, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15/06/2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16-45). Determinou-se a citação da FUNAI e sua intimação - assim como do MPF e representante legal da Comunidade Indígena - para manifestação sobre o pedido liminar em 72 horas (fls. 46). A liminar foi deferida pela decisão de fls. 103-105, integrada às fls. 107. A FUNAI apresenta agravo (fls. 112-133). O cumprimento da medida foi suspenso em razão de ofício emitido pela autoridade policial que apontava possibilidade concreta de morte durante a execução da reintegração (fls. 144). O MPF pede a realização de perícia antropológica (fls. 155-159). Foi determinada intimação do autor para apresentar cópia da cadeia domínial do imóvel (fls. 225). Os documentos foram apresentados às fls. 226-270. A FUNAI aponta que o autor não apresentou a integralidade da cadeia domínial (fls. 273). O MPF defende (fls. 275-309): necessidade da prova pericial antropológica; reconhecimento do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena como prova pré-constituída em favor da comunidade indígena; impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo; inconstitucionalidade do marco temporal; impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros; dever de reparação por graves violações a direitos humanos. A Comunidade Indígena manifesta-se pela improcedência do pedido autoral (fls. 312-322). Historiados, sentença-se a questão posta. Indefere-se a perícia antropológica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. Rejeita-se o argumento ministerial de que a tese do marco temporal é inconstitucional, uma vez que decorre de interpretação conforme procedida pela Corte com competência para tanto, após reflexão sobre o tema à luz do texto constitucional. Em prosseguimento, observa-se que os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (art. 370 do CPC). Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fls. 18-20), em 15/06/2016. A ocupação da propriedade foi confirmada pelos réus e MPF. A posse do imóvel é evidenciada pela matrícula do imóvel (fls. 21) e contrato de arrendamento (fls. 22-23), em que o autor figura como proprietário. Pois bem. Em que pese a estreita via desta ação possessória, destaque-se que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. [...] No caso concreto, infere-se dos documentos apresentados pelo autor que sua propriedade foi desmembrada da Fazenda Rancho Novilho, objeto da matrícula 11.138 (fls. 230-235), que, por sua vez, pertenciam a uma área maior, objeto da matrícula 0596, de 21 de janeiro de 1982, do CRI de Caarapó. A matrícula originária era de número 2.398, do RGI de Dourados (fls. 236). Na certidão expedida pelo Tabelionato Aguiar, consta que a propriedade objeto da matrícula 2.398 foi vendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a Numas Ferreira, com título definitivo de propriedade expedido em 14/08/1951 (fls. 229). Vê-se, assim, que a propriedade está sob domínio privado desde 1951, afastando a posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Logo, são suficientes os documentos apresentados pelo autor, uma vez que o marco temporal remonta a 05/10/1988 - e, neste, rejeita-se a manifestação da FUNAI no sentido de que não serviriam à causa. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquela julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. E exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia domínial do imóvel, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma

legítima e com justo título desde, pelo menos, 1951. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstraram a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (EMENTA: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍRA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Embora exista um relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena, o processo que lhe é correlato ainda não foi finalizado e se desenvolve em contraditório, o que permite diversos desdobramentos, até mesmo o reconhecimento eventual de vícios nos estudos realizados. Logo, não se trata de prova pré-constituída, como pretende o MPF, especialmente porque tais instrumentos são criados por lei para facilitar a demonstração específica relação jurídica, como acontece com o registro de imóveis, título que por excelência comprova a propriedade (matrícula). Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, defendidas pelo MPF, as questões esbarram novamente na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada no Processo FUNAI/BSB 08620.038398/2014-75. O fato é que a divulgação do relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação, conforme procedimento previsto no Decreto 1.775/96 e artigo 231 da Constituição Federal. Assim, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC. Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural denominado Chácara São João, objeto da matrícula 11.311, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó. Condenam-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0005194-36.2016.403.6002 - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a reporem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001040-38.2017.403.6002 - BENICIO JOSE DOS SANTOS X BENJAMIN BARBOSA X JOAO MATSUNAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Às fls. 154-155, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001042-08.2017.403.6002 - DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Às fls. 130-131, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001044-75.2017.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Às fls. 121-122, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001379-94.2017.403.6002 - VERONICA VIANA BRAGA X CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Às fls. 156-157, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial,

determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001380-79.2017.403.6002 - ALTAMIR BATISTA PEREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 133-134, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 14958178 e o despacho de fl. 321 dos autos físicos, promova o autor, no prazo de **10 (dez)** dias, nova inserção nos presentes autos da digitalização da íntegra dos autos físicos, inclusive identificando os volumes do processo e inserindo o conteúdo da mídia eletrônica (CD) de fl. 253, seguindo-se o que determina a Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, nos seguintes termos:

- a) *de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*
- b) *observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*
- c) *nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;*
- d) *os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.*

Cumprida a providência acima, excluem-se todos os documentos anteriormente inseridos (ID 14001024 a 14002208).

Após, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 1.º de março de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,10 DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8089

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

Vistos etc. INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de perícia etno-histórica antropológica, formulado pelo MPF às fls. 523/526. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória. Além disso, é fato de grande repercussão a existência de procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas nesta Subseção, com a existência de grupo técnico e antropólogos responsáveis pela identificação da terra indígena. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Considerando que os réus não especificaram as provas que pretendiam produzir, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica às contestações apresentadas, especificando eventuais provas que pretende produzir. A parte autora deverá se manifestar acerca da continência e falta de interesse de agir alegado pelo MPF às fls. 542/544. Não havendo interesse em outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8091

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Baixo em diligência. Fls. 372/374: Manifestem-se os expropriados acerca do pedido de desistência formulado. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação da ré- id 14746589.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a contestação intempestiva apresentada pelo INSS (ID 12999490) como peça de informação.
 2. Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida peça (ID 12999490) no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, considerando que a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para especificação de provas, conforme anotação do sistema de 05/10/2018, tratando-se de feito que envolve interesse de incapaz, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
 4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004541-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o réu através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as provas que pretende produzir.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença, considerando que a parte autora não requereu produção de provas.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

Expediente Nº 8094

CARTA PRECATORIA
0000817-51.2018.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE CHAPECO/SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIO DELANHESE E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E MT0186930 - VANILDE ROSA E MT0137120 - LUCIO MAURO DANTAS)
Em 28/02/2019, às 16h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta DINAMENE NASCIMENTO NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o MPF, a testemunha Herbert Dittmar e a Advogada Dativa Dra. Andreza Miranda Vieira, OAB/MS, defensora ad hoc nomeada para o acusado José Mário

Dalanhese e o Dr. Lucio Mauro Dantas OAB/MS 13.712, advogado constituído do réu Vanildo de Rossi. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta: 1. Tendo em vista que a decisão de fls. 36 não foi publicada, designo nova data para colheita da prova, no dia 14/03/2019 às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). 2. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Chapecó/SC - autos 5004264-26.2018.4.04.7202/SC), servindo cópia do presente termo como Ofício SC n.º ____/2019. 3. Intimem-se os patronos dos réus (Dr.^a Vanilde Rosa, OAB/MT 16.693-O; Dr. Carlos Luiz Toledo Piza, OAB/SP 67.183; Dr. Lucio Mauro Dantas, OAB/MT 13.712-O; Dra. Natana de Camargo Passera, OAB/SC 44.801), por publicação por meio de Diário Eletrônico. 4. Cumprido o ato, providencie-se o pagamento da Advogada ad hoc que terá os honorários arbitrados oportunamente por ocasião da realização da audiência designada para o dia 14/03/2019 às 17:00 horas. Após, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, lavrando-se o presente.

Expediente Nº 8095

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001459-63.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-15.2012.403.6002 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) Fl. 2554: Autorizo vista dos documentos, bem como eventual digitalização, em secretária, nos termos da decisão de fl. 2491. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000227-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS – ACINA** contra a sentença id 11179180, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional não se manifestou (id 12793356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo tempestivos os embargos de declaração, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, importa ressaltar que a previsão legal que justifica a incidência do lucro presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi enfrentada na sentença, concluindo-se que essa forma de apuração dos tributos (lucro presumido) já leva em consideração todas as possíveis deduções, tratando-se eventual exclusão de "dupla contagem", que desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, tomando-o um sistema misto – mais benéfico ao contribuinte, porém não previsto em lei.

Ademais, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9894

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004355-64.2000.403.6004 (00.0004355-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALTAIR DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X FRANCISCO DE BARROS POR DEUS(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ADELAIDE CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X VIRGILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ATILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X GILDA CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X TEREZA DE JESUS CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA em face de Espólio de Teresa de Jesus Carcano, Espólio de Atilio Carcano, Virgílio Carcano, Adelaide Carcano, Gilda Carcano, Maria Amélia de Souza Carcano, Francisco de Barros por Deus e Altair de Souza Carcano. Foi proferida sentença às fls. 991-1.000, julgando procedente o pedido formulado na inicial para imitar o INCRA na posse da Fazenda Urucum, com área de 2.078,0030 ha (dois mil e setenta e oito hectares e trinta centiares), ao valor de R\$ 1.247.922,42 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) referente à terra nua e R\$ 89.417,96 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) referentes às benfeitorias, a serem pagos aos expropriados na seguinte proporção:- 50% em nome do Espólio de Teresa de Jesus Carcano;- 10% em nome de Espólio de Virgílio Carcano;- 10% em nome de Espólio de Atilio Carcano;- 10% em nome de Adelaide Carcano;- 10% em nome de Gilda Carcano; e - 10% em nome de Altair de

Souza Carcano. Às fls. 1.137-1.138, foi autorizada a liberação em favor das requeridas Adelaide Carcano e Gilda Carcano de 80% da indenização das benfeitorias depositada nos autos, obedecida a proporção devida a cada ré. Alvarás às fls. 1.163-1.166. Às fls. 1.211-1.212, foi estendido aos demais réus o direito ao levantamento de 80% da indenização das benfeitorias depositada nos autos, obedecida a proporção devida a cada réu. Alvarás às fls. 1.215-1.224. Às fls. 1.289-1.291, em decisão monocrática, o Egrégio TRF-3 negou provimento ao recurso interposto pelo INCRA. Às fls. 1.935-1.940, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto pelo INCRA e negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Às fls. 1.977-1.980, O Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo INCRA e pelo Ministério Público Federal. Às fls. 1.985, certidão de trânsito em julgado. Às fls. 1.899-1.901, petição de Espólio de Vergílio Carcano, Espólio de Adelaide Carcano e Espólio de Gilda Carcano, inscrita pela advogada Silvana Lozano de Souza, instruído os autos com a certidão de óbito de tais partes e a procuração outorgada pelo inventariante, ocasião em que foi formulado pedido de liquidação de sentença com a remessa dos autos à Contadoria do juízo. Às fls. 1.987-2.009, petição de cumprimento de sentença formulado por Gilda Carcano, Adelaide Carcano, Espólio de Tereza de Jesus Carcano, Espólio de Atilio Carcano e Espólio de Altair de Souza Carcano, subscrito pelos advogados Rubens Mozart Carneiro Buckner e Carlos de Barros Rodrigues Leite. Às fls. 2.059-2.063, o INCRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que argumenta, em resumo, excesso de execução de R\$ 1.459.555,86 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), entendendo como devida a quantia de R\$ 687.590,66 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Às fls. 2.078-2.087, Gilda Carcano, Adelaide Carcano, Espólio de Tereza de Jesus Carcano, Espólio de Atilio Carcano e Espólio de Altair de Souza Carcano, em petição subscrita pelos advogados Rubens Mozart Carneiro Buckner e Carlos de Barros Rodrigues Leite, manifestam concordância com os cálculos apresentados pelo INCRA e pedem a expedição dos respectivos precatórios/requisitórios. Às fls. 2.088-2.090, petição de Espólio de Vergílio Carcano, Espólio de Adelaide Carcano e Espólio de Gilda Carcano, inscrita pela advogada Silvana Lozano de Souza, esclarecendo que tais pessoas faleceram no decorrer da ação e que o advogado Rubens Mozart Carneiro Buckner não detém mais poderes para representá-los em juízo. Às fls. 2.091-2.092, petição de Espólio de Tereza de Jesus Carcano, Espólio de Atilio Carcano e Espólio de Altair de Souza Carcano, inscrita pelo advogado Carlos de Barros Rodrigues Leite, informando que concordam com os valores apresentados pelo INCRA. Às fls. 2.100-2.101, manifestação do Ministério Público Federal. Decido. Os autos vieram conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INCRA, contudo, há questões processuais a serem previamente sanadas, como se explicará a seguir. Examinando os autos, é possível observar que se trata de Ação de Desapropriação (inicialmente denominada Ação de Desapropriação nº 1.613/84; posteriormente autuada com a atual numeração) ajuizada pelo INCRA no ano de 1984, ou seja, há mais de 30 anos. A sentença de mérito, proferida em 10/10/2002, reconheceu a alguns dos réus o direito de receber R\$ 1.247.922,42 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) referente à terra nua e R\$ 89.417,96 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) referentes às benfeitorias, a serem pagos aos expropriados na seguinte proporção: - 50% em nome do Espólio de Tereza de Jesus Carcano; - 10% em nome de Espólio de Vergílio Carcano; - 10% em nome de Espólio de Atilio Carcano; - 10% em nome de Adelaide Carcano; - 10% em nome de Gilda Carcano; e - 10% em nome de Altair de Souza Carcano. Interpostos recursos, os Egrégios TRF-3, STJ e STF mantiveram a sentença em seus termos. Pois bem. É possível observar que mais de 30 anos se passaram desde o ajuizamento da presente ação e que, nesse interregno, faleceram os réus Altair de Souza Carcano (fls. 2.039 - falecido aos 30/10/2002), Adelaide Carcano (fls. 1.907 - falecida aos 01/06/2007), Vergílio Carcano (fls. 1.906 - falecido aos 19/03/1989) e Gilda Carcano (fls. 1.908 - falecida aos 14/07/2013), sendo que os réus Atilio Carcano e Tereza de Jesus Carcano já eram falecidos quando do ajuizamento da ação, proposta contra os respectivos espólios. Tal esclarecimento se faz necessário, pois, após o trânsito em julgado da sentença, passaram a surgir manifestações de advogados diferentes representando as mesmas partes, inclusive com pedidos contraditórios. Como é cediço, nos termos do CC, 682, II, cessa o mandato pela morte do outorgante, de modo que, por ter caráter pessoal, com o advento do falecimento do mandante, cessarão todos os efeitos do instrumento de mandato. Nesse ponto, é preciso observar que consta às fls. 1.903-1.905, procurações outorgadas pelo inventariante do Espólio de Vergílio Carcano, Espólio de Adelaide Carcano e Espólio de Gilda Carcano, outorgando poderes para a advogada Silvana Lozano de Souza representá-los em juízo, a qual apresentou pedido de tais partes para a liquidação de sentença. Enquanto às fls. 2.034-2.036, constam procurações outorgadas pelo inventariante do Espólio de Tereza de Jesus Carcano, do Espólio de Atilio Carcano e do Espólio de Altair de Souza Carcano, outorgando poderes para o advogado Carlos de Barros Rodrigues Leite representá-los em juízo. Por outro lado, contrariando o teor das procurações mencionadas nos dois parágrafos acima, o pedido de cumprimento de sentença, tendo como requerentes Gilda Carcano, Adelaide Carcano, Espólio de Tereza de Jesus Carcano, Espólio de Atilio Carcano e Espólio de Altair de Souza Carcano, foi subscrito pelos advogados Rubens Mozart Carneiro Buckner e Carlos de Barros Rodrigues Leite, os quais, como visto não detêm mais poderes para atuar na defesa de Espólio de Vergílio Carcano, Espólio de Adelaide Carcano e Espólio de Gilda Carcano, ante os poderes outorgados à advogada Silvana Lozano de Souza. Quanto ao advogado Rubens Mozart Carneiro Buckner, não há demonstração de que ainda possui poderes para atuar em nome de quaisquer das partes do processo. Assim, a princípio, o que se vê nos autos, é que o cumprimento de sentença contém vício que precisa ser sanado antes de se tomar qualquer outra decisão acerca do impulsionamento do processo, sob pena de nulidade. Em sendo assim, deixo, por ora, de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença. Por tais razões, CHAMO O FEITO À ORDEM para as seguintes providências: I. Inicialmente, indefiro o pedido de liquidação de sentença formulado por Espólio de Vergílio Carcano, Espólio de Adelaide Carcano e Espólio de Gilda Carcano (fls. 1.899-1.901), haja vista se tratar de sentença líquida, cujo valor atualizado do crédito pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. II. Considerando que a petição de cumprimento de sentença de fls. 1.987-2.009 inclui pedidos em relação a partes não assistidas pelos advogados subscritores, determino a intimação das partes, através dos respectivos advogados constituídos (Silvana Lozano de Souza e Carlos de Barros Rodrigues Leite), para que esclareçam o que pretendem para fins de ratificação ou retificação do cumprimento de sentença, observando o que prescreve o CPC, artigo 534, caput, e 1º. III. Intime-se o advogado Rubens Mozart Carneiro Buckner para que esclareça se ainda detém poderes para atuar em nome das partes, comprovando em juízo. IV. Com as manifestações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. V. Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre o início/prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ NEGRETE PINTO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LUIZ NEGRETE PINTO DE ARRUDA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferida sua matrícula no curso Superior de Tecnologia de Análise em Desenvolvimento de Sistemas do Campus de Corumbá/MS, para o primeiro semestre de 2019.

Alega, em síntese, que foi convocado na segunda chamada para realização da matrícula e entregou ao requerido os seguintes documentos: a) requerimento de matrícula devidamente preenchido e assinado, no qual consta o seu número do CPF; b) fotocópia e original da Carteira de Identidade (RG); c) Fotocópia e original de documento que comprove estar em dia com o serviço militar; d) 1 foto 3x4 recente impressa em papel fotográfico; h) Fotocópia e original da declaração de conclusão do Ensino Médio ou equivalência de cursos concluídos no exterior, expedida pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

Sustenta que, para a sua surpresa, a requerida indeferiu o requerimento de matrícula sob a alegação de que não foi atendido o item 7.2.H do edital 045/2018 (Histórico com ausência de notas).

Contudo, ao contrário do que sustenta a requerida, ele preencheu todos os requisitos do Edital nº 084.4/2018 - IFMS/PROEN, que regulamenta o processo seletivo para ingresso nos cursos superiores de graduação do IFMS 2019.1, para o qual concorreu.

Houve equívoco da requerida, pois o indeferimento da matrícula foi feito com fundamento em dispositivo do Edital 045/2018, item 7.2.H, mas tal regra se refere ao processo seletivo para ingresso nos cursos superiores de graduação do IFMS para portador de diploma e transferência externa e interna 2018.2, o que não é o seu caso, pois não concorreu tal processo seletivo.

Sustenta que, por fim, que possui Declaração de Conclusão do Ensino Médio, obtida em antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação nº 0801479-34.2018.8.12.0008, em trâmite junto a Vara de Fazenda Pública e de Registro Público de Corumbá/MS, mantida pelo Egrégio TJMS, em grau de recurso (autos nº 2000447-33.2018.8.12).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, tenho que a liminar deve ser deferida. Explico.

O documento ID 14662712 (fls. 10) demonstra que o autor foi considerado "Apto à matrícula" para o Curso Superior de Tecnologia - Análise em Desenvolvimento de Sistemas, tratando-se de informação contida no **Edital 084.4/2018 - IFMS/PROEN**.

Pelo que consta no bojo do **Edital 084.4/2018 - IFMS/PROEN**, os candidatos assinalados como "Apto à matrícula" nas listagens estão dentro do número de vagas não preenchidas na primeira chamada e deverão manifestar interesse e realizar a matrícula mediante a apresentação da documentação solicitada no item 10.5 do Edital 084/2018.

O item 10.5 do Edital 084/2018 (ID 14662711), prevê que:

10.5. Para a matrícula, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula devidamente preenchido e assinado pelo candidato, no qual deverá constar, obrigatoriamente, o número do CPF do candidato;
- b) Fotocópia e original da Carteira de Identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto para candidatos brasileiros natos ou naturalizados;
- c) Fotocópia e original de documento que comprove estar em dia com o Serviço Militar, para os brasileiros entre 19 (dezenove) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos ou a serem completados até 31 de dezembro do ano corrente;
- d) 1 (uma) foto 3x4 recente impressa em papel fotográfico;
- e) Os candidatos estrangeiros devem apresentar original e fotocópia do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e do Passaporte com visto de estudante, ou de outro documento que, por previsão legal, permita que o estrangeiro estude no Brasil;
- f) Para candidatos não cotistas (ampla concorrência – AC): Fotocópia e original do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou curso equivalente, ou Certificado de Conclusão com base nas notas do Enem ou Certificado do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA);
- g) Para candidatos cotistas: Fotocópia e original do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou curso equivalente, ou Certificado de Conclusão com base nas notas do Enem ou Certificado do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).
- h) Fotocópia e original da Declaração de Conclusão do Ensino Médio ou de equivalência de cursos concluídos no exterior, expedida pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), nos casos necessários;
- i) Os candidatos beneficiários de cota com renda menor ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos per capita deverão entregar fotocópia e original dos documentos comprobatórios conforme ANEXO I deste edital;
- j) Os candidatos beneficiários da cota local – bônus (item 3) deverão apresentar o comprovante de endereço, em seu nome ou de seus pais, sendo que no caso da inexistência deste comprovante, o candidato deverá utilizar a declaração de residência, conforme ANEXO IV.
- k) Os candidatos que optaram por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência deverão imprimir, preencher, assinar e entregar o Formulário para Entrega de Laudo Médico constante no ANEXO VI;
- l) Comprovante de preenchimento do Questionário Socioeconômico impresso, disponível no endereço eletrônico http://sistemas.ifms.edu.br/questionario_socioeconomico; (...).

No documento de ID 14662710 (fls. 1), o autor demonstra que o IFMS indeferiu a matrícula ao argumento de que ele "**NÃO ATENDE AO ITEM 7.2, H, DO EDITAL 045/2018 (HISTÓRICO COM AUSÊNCIA DE NOTAS)**".

Ocorre que, tal qual assinalado pelo autor na inicial, ele não concorreu às vagas indicadas no **Edital 045/2018**, o qual se refere ao PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NOS CURSOS SUPERIORES DE GRADUAÇÃO DO IFMS PARA PORTADOR DE DIPLOMA E TRANSFERÊNCIA EXTERNA E INTERNA 2018.2 (ID 14662713).

Em tal edital, de fato, consta a exigência no sentido de que a matrícula depende da apresentação de "*h) Fotocópia e original do Histórico Acadêmico/Escolar, com carga horária, notas ou menções das unidades curriculares*" (ID 14662713 – fls. 4).

No entanto, tal exigência não obriga o autor desta ação, pois, pelo que se vê nos documentos que instruem a inicial, ele concorreu às vagas previstas no **Edital 084/2018**, tanto que sua convocação para matrícula constou no **Edital 084.4/2018 – IFMS/PROEN**, como visto alhures.

Nesse ponto, o **Edital 084/2018**, não faz qualquer exigência quanto à obrigatoriedade de que o autor apresente Declaração de Conclusão do Ensino médio com indicação de carga horária, notas ou unidades curriculares. Consta tão somente a obrigatoriedade de apresentação de "*h) Fotocópia e original da Declaração de Conclusão do Ensino Médio ou de equivalência de cursos concluídos no exterior, expedida pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), nos casos necessários*", exigência preenchida pelo autor na forma do documento de ID 14662705, fls. 1-2.

Em sendo assim, sem maiores delongas, é evidente a irregularidade do indeferimento da matrícula do autor, haja vista ter sido feita com base no Edital 045/2018, ao qual ele não está obrigado. As normas que regem a matrícula do autor são as constantes no Edital 084/2018, este sim a que ele está vinculado, o que justifica o deferimento do pedido em sede liminar.

Portanto, é patente a verossimilhança nas alegações do requerente no sentido de ter direito à matrícula no Curso Superior de Tecnologia de Análise em Desenvolvimento de Sistemas do Campus de Corumbá/MS.

O *periculum in mora* é notório, pois a demora na matrícula pode levar à perda da vaga e/ou a prejuízos como ausência a aulas e avaliações.

Nesse contexto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS que promova a **matrícula de LUIZ NEGRETE PINTO DE ARRUDA (convocado por meio do Edital 084.4/2018 – IFMS/PROEN) no Curso Superior de Tecnologia de Análise em Desenvolvimento de Sistemas do Campus de Corumbá/MS**, sob pena de incidência de multa diária. Oficie-se.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação. O requerido deverá juntar aos autos os documentos que possui para elucidação dos fatos, e desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Com a vinda das manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 01 de março de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Lenice Devina Martins ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega que o requerimento administrativo foi apresentado em 25/06/2013 e indeferido sob fundamentação de falta de período de carência. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5132329). Juntou documentos.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas (ID 8933835).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º; e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência e economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Neste caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/09/2007. Assim, para fins da aposentadoria rural exclusivamente, a carência será de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de trabalho rural.

No presente caso, é incontroversa a existência de 148 contribuições reconhecidas pelo INSS e a data do requerimento administrativo como sendo 25/06/2013, dados expressamente reconhecidos na contestação.

O ponto controvertido limita-se ao reconhecimento de determinado período de vínculo empregatício da autora perante a Fazenda Leopoldina reconhecido pela Justiça do Trabalho, mas não admitido pelo INSS como apto a se somar às 148 contribuições já reconhecidas.

Assim, o que se pretende nesta ação é o cômputo, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de 01/02/1997 a 01/04/2000, laborado junto à Fazenda Leopoldina, interregno reconhecido judicialmente em sede de reclamação trabalhista (Autos 0000654-50.2012.5.24.0041 – Vara do Trabalho de Corumbá/MS).

Nesse ponto, a autora instruiu a inicial com a sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho em que o empregador reconheceu que possuía vínculo empregatício com a Fazenda Leopoldina desde a data de 01/02/1997 (ID 2691346 – fls. 7).

Esclareço que, apesar de se tratar de sentença homologatória de acordo, trata-se de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, efetuado pelo magistrado no regular exercício da Jurisdição, circunstância que deve ser sopesada, mormente considerando as demais provas colacionadas ao feito.

Ademais, não há qualquer indício de que se trate de reclamação simulada. A reclamação trabalhista intentada pela autora retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, sendo que em audiência de conciliação as partes entraram em acordo.

Oportuno ressaltar que a sentença trabalhista determinou que a reclamada comprovasse o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido, o que, de fato, foi providenciado, como se vê nos documentos de ID 2692871 a 2692720, afastando qualquer alegação de inexistência de prévia fonte de custeio que pudesse obstar o reconhecimento do período e a concessão do benefício postulado.

Soma-se que tal sentença proferida na seara trabalhista não é prova isolada nos autos.

A autora também instruiu a inicial com recibos de salários referentes ao período de 1997 em diante (IDs 2691452, 2691743, 2691854 e 2691916) reforçando a prova de que prestou serviços àquela fazenda no período reconhecido judicialmente.

Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos prestados neste Juízo pela autora e pelas testemunhas Orlando Baracat Júnior e Dalva Martins da Costa que confirmaram que a autora e o marido residiam e trabalhavam na Fazenda Leopoldina em época anterior à admitida pelo INSS (ID 8933835).

Em seu depoimento, a autora sustenta que trabalhou a vida toda na Fazenda Leopoldina, o que inclui o período controvertido nesta ação, e que seu marido também trabalhava no local.

A testemunha Orlando Baracat Júnior afirmou que trabalhou como gerente na Fazenda Santa Leopoldina no período de 1998 a 2002 e que reconhece que a autora trabalhou no local como serviços gerais de 1997 a 2000, além dos períodos seguintes já reconhecidos.

Dalva Martins da Costa também confirmou que a autora trabalhou na Fazenda Leopoldina desde a década de 1990 até o ano de 2010, afirmando que a autora cozinhava, limpava, tirava leite, dentre outras funções.

Dessa forma, não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário. Além do mais, como visto, a reclamação trabalhista não é prova isolada nos autos estando comprovada por recibos de pagamento, pelo pagamento das contribuições previdenciárias retroativas ao período, e pela prova testemunhal produzida neste Juízo.

Trata-se, portanto, de prova material robusta (sentença trabalhista + pagamento das contribuições previdenciárias + recibos de pagamento + prova testemunhal).

O INSS, por sua vez, apenas alegou, mas não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário ao direito pleiteado na inicial.

Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade rural pela autora no período de 01/02/1997 a 01/04/2000, laborado junto à Fazenda Leopoldina.

Assim, somando os vínculos e recolhimento ora reconhecidos com os demais períodos de labor comum e recolhimentos incontroversos constantes do CNIS reconhecidos pelo INSS, há um total de 186 (cento e oitenta e seis) salários de contribuição – totalizando 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de carência.

Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (25/06/2013), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA de poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, e detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 25/06/2013; DIP: 01/02/2019**);

ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 25/06/2013 a 31/01/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** à autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais ao dia)**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, e o procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10441

ACAO PENAL

0002723-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

1. Intime-se a defesa do réu GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES, para regularizar sua representação processual promovendo a juntada do instrumento de procuração original e não o substabelecimento, bem como para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para os fins do art. 397 e seguintes do Código de Processo penal.
3. Publique-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-28.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (doc.14160922).
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 02 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-66.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIMARCIA HELENA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, ocasião em que o executado deverá ser novamente intimado para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ96743

EXECUTADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

D E S P A C H O

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, ocasião em que o executado deverá ser novamente intimado para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000075-92.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE GONCALVES MEDEIROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intima-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: CANDIDO PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CANDIDO PERES contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a peça exordial que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, em 01.03.2018, perante a Agência da Previdência Social de Navirai/MS, sendo em 25.09.2018 transferido à gerência executiva de Dourados/MS e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

É o relato do essencial. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ...FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.11.2018 (ID nº 14740115 - Pág. 1/2), 106 (cento e seis) dias antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Muro Novo/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, conforme extrato CNIS (ID nº 14740108), o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 20370724, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1776

INQUÉRITO POLICIAL

0000011-64.2019.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO FERREIRA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X EZEQUIEL DE MATOS DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
Autos nº 0000011-64.2019.4.03.6007 (inquérito policial)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDENUNCIADOS: EZEQUIEL DE MATOS SILVA THIAGO FERREIRA DA SILVALink de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E61A5C03> DECISÃO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EZEQUIEL DE MATOS SILVA e de THIAGO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos[1], em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 157, caput e 2º, II e V, e 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 35/2019 Primeira Delegacia de Polícia Civil Coxim/MS.Segundo a peça acusatória, No dia 01/02/2019, aproximadamente às 12h50, ISABELA DAVID SILVA chegava do almoço para reassumir as suas funções na Agência dos Correios de Coxim/MS, quando foi abordada por EZEQUIEL DE MATOS SILVA (que trajava camisa vermelha, calça jeans, usava aparelho dental, possuindo estatura mais elevada).Após fingir querer saber em que horário começaria o atendimento, ele logo anunciou o assalto, entrando com ISABELA para o pátio da agência pelo portão dos fundos. Nesse momento também chegou, numa motocicleta azul, THIAGO FERREIRA DA SILVA (que usava camisa rosa, calça jeans, sendo mais baixo que EZEQUIEL).Demonstrando que o roubo em execução era fruto de um cuidadoso estudo sobre as rotinas da agência, EZEQUIEL determinou que ISABELA abrisse a porta de acesso e desativasse o alarme; ele perguntou também sobre o gerente RAMÃO GILLES GILBERTO FERREIRA, observando que aquela hora já era para este ter chegado, porquanto morava no andar de cima.Já no interior da agência, EZEQUIEL, que empunhava um revólver calibre .32 oxidado, foi diretamente à sala da tesouraria, deparando com a porta trancada. Ele, então, exigiu que ISABELA a abrisse, mas só o gerente RAMÃO possuía as chaves.Em seguida, THIAGO levou ISABELA para a cozinha, tendo ela percebido que ele trazia na cintura uma arma (na verdade, uma pistola de airsoft preta, idêntica à original, conforme descoberto posteriormente).Percebendo que o alarme da agência havia sido desativado, RAMÃO, que de fato morava no andar superior, desceu para ver o que se passava. De imediato, foi rendido por EZEQUIEL, que com o revólver em punho lhe ordenou a abrir a porta da tesouraria e o cofre.RAMÃO atendeu aos comandos, porém, por mais que tentasse, o cofre permanecia trancado, pois possui programação automática de abertura, o que só ocorreria às 13h45.Nesse ínterim, chegou a funcionária ELMA DE SOUZA QUEIROZ, que também foi dominada por EZEQUIEL e levada para junto de ISABELA, na cozinha, onde ambas ficaram sob a vigilância de THIAGO.Posteriormente, todas as vítimas foram conduzidas para a tesouraria. Enquanto era aguardado o horário de abertura do cofre, EZEQUIEL instou RAMÃO a recolher todas as quantias existentes nos caixas, as quais lhe foram entregues.Como a agência estava em vias de abrir, EZEQUIEL mandou RAMÃO confeccionar um aviso de que, por problemas técnicos, o atendimento se daria apenas a partir das 14h00. EZEQUIEL, sem se deixar ver, igualmente levava RAMÃO até a portaria para dar esse mesmo aviso às pessoas que ali chegavam.Uma dessas pessoas, entretanto, era a funcionária GISLAINE MARTINS LEITE, que percebeu, pelo olhar que RAMÃO lhe dirigiu, haver algo de errado. Por isso, ela acionou a Polícia Militar, que, ao se dar conta de que um roubo se desenrolava na agência, cercou todo o perímetro.Diante do cerco, EZEQUIEL e THIAGO, por telefone, começaram a negociar sua rendição com a Polícia, exigindo a presença da Defensoria Pública e de um Advogado, no que foram atendidos.A rendição ocorreu por volta de 15h00. Primeiramente, foi libertada a vítima ISABELA; ao depois, as vítimas RAMÃO e ELMA, que trouxe consigo as armas utilizadas pelos denunciados, bem como três munições. Por fim, os denunciados deixaram a agência, ocasião em que foram presos.De se destacar que, durante toda a ação criminosa, EZEQUIEL constantemente manteve contatos telefônicos com possíveis comparsas; inclusive, momentos antes de se entregar, disse para um deles formatar o celular, de modo a não deixar rastros dos vínculos existentes entre eles. Em sequência, EZEQUIEL destruiu o próprio aparelho e o chip, determinando que THIAGO fizesse o mesmo. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados EZEQUIEL DE MATOS SILVA e THIAGO FERREIRA DA SILVA, e determino a instauração da ação penal.2. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).ADVIRTAM-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.Sem prejuízo, intimem-se os advogados que acompanharam os acusados na audiência de custódia, Doutores Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165, e Márcio da Silva Pacifico, OAB/MS 18.647, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.3. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/04/2019, às 09h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. Estes últimos participarão do ato por meio de videoconferência, a partir do Instituto Penal onde se encontram recolhidos.INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.Evidentemente, sendo caso de absolvição snária ou sobrevivendo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.4. Fls. 84/85 (cota introdutória da denúncia)Item 2 fl. 84 (pedido de indisponibilidade de bens): O Ministério Público Federal requer, a fim de garantir a satisfação dessas obrigações [indenização mínima dos danos morais causados às vítimas e à coletividade] (bem como o pagamento de multas e custas processuais), (...) que se decree, via BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis, regulado pelo Provimento nº 39 de 2014, do CNJ), a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos denunciados até o limite de R\$ 350.000,00..Justifica o pedido afirmando que o fatus boni iuris é notório, conforme se desmou do conteúdo da denúncia ora oferecida, que se baseia no auto de prisão em flagrante dos denunciados. O periculum in mora igualmente se faz presente, pois as provas contra os denunciados são tão robustas que, ciente de uma iminente condenação, muito provavelmente se verão tentados a dissipar os seus bens, frustrando, assim, o legítimo direito das vítimas e da coletividade em se verem indenizadas dos danos morais que o abjeto crime praticado lhes causou.O pedido comporta acolhimento.De um lado, é juridicamente viável a formulação, na instância penal, de pretensão cautelar assecuratória da eventual medida final a ser proferida no processo penal.De outro lado, o reconhecimento ainda que provisório - da existência de provas da existência do crime e de indícios suficientes de autoria por esta decisão de recebimento da denúncia consubstanciam o fatus comissi delicti, enquanto o periculum damnum irreparabile reside na absoluta impossibilidade de se controlar, sem a medida da indisponibilidade, eventual transferência dos bens dos acusados a terceiros, com todas as dificuldades e obstáculos à medida final de ressarcimento, caso os bens passe às mãos de terceiro de boa-fé.Por essas razões, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens dos réus EZEQUIEL DE MATOS SILVA e THIAGO FERREIRA DA SILVA, via BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis), até o limite de R\$ 350.000,00, como medida cautelar penal bastante a garantir eventual indenização mínima dos danos morais causados às vítimas e à coletividade, bem como o pagamento de multas e custas processuaisProvidencie-se o necessário à efetividade e à publicidade da indisponibilidade decretada.Item 3: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recaí sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A apresentação de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para busca r por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça CNU disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse.Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Item 4: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. [1] EZEQUIEL DE MATOS SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Nícle Armada de Matos e Claudionor Lemes da Silva, nascido aos 07/07/1986, natural de Primavera do Leste/MT, documento de identidade n 25243608/SSP/MT, CPF n 517.464.519-2, residente na Quadra 09, Lote 05, Bairro São José, Primavera do Leste/MT, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS; e THIAGO FERREIRA DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Amélia Ferreira da Silva e Francisco Ferreira da Silva, nascido aos 11/03/1986, documento de identidade n 14232753/SSP/MT, CPF n 274.153.815-8, residente na Rua Castelândia, 70, Bairro Parque Castelândia II, Primavera do Leste/MT, também recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS.